

C.R. 15/91 30/5/91

8/11/91 22/11/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 179/90

APENSÕES PLS
- 5.133/90
(544/91)
- 1.055/91
- 263/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

L. 22/91 ART. 24, II
REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91, às Comissões:
TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO
ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO (audiência)
VIAÇÃO E TRANSP.; DESENV. URB. E INT. (audiência)
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E COMÉRCIO (AUDIÊNCIA) - Art. 24, II

m 27 de março de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 6/5 19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Hélio Bicudo **VISTA**, em 18-06-1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado EDMAR MOREIRA, em 18/11 19 91

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 179/90

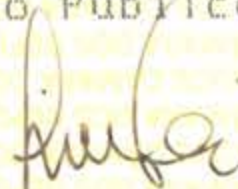


Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

✓ VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-ARTIGO 24,~~

~~II)~~



Em 05 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-finan-



ceiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

GA

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

SA

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

St

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

54

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Suf



Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/10/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1546 1707 008492

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

SM/Nº 275

Em 5 de março de 1991

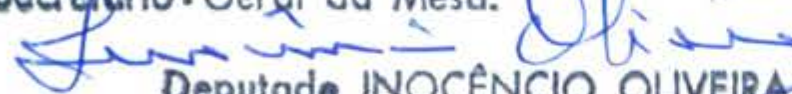
Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/03/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.



SENADO FEDERAL

PARERE N.º 408, DE 1990

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Relator: Senador MAURÍCIO CORREA

De autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, vem a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o projeto em epígrafe, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Justificando a sua iniciativa, o ilustre Autor, após algumas considerações sobre o tratamento constitucional mais recentemente oferecido ao tema da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, assinala que a proposição "objetiva atender aos ditames do art. 175 da Constituição, no que tange às concessões de serviços públicos e de obra pública. A concessão de serviço público é definida no art. 2º do Projeto, como a transferência da prestação de serviço público, feita pela Administração a uma pessoa física, a uma entidade particular ou a uma entidade estatal que exerça atribuições fora da esfera político-administrativa do poder concedente. Por seu turno, o art. 21 do Projeto define a concessão de obra pública como aquela mediante a qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público".

Mais adiante, prossequindo em sua Justificação, enfatiza que "as diretrizes constitucionais foram plenamente atendidas no texto do Projeto. Minudenciou-se a questão das tarifas e dos contratos, assim como as obrigações dos concessionários. Cuidou-se, também com minúcias, da extinção do contrato de concessão e das consequências jurídicas decorrentes. Por outro lado, a concessão de obra pública mereceu lugar de destaque, voltando-se para a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Em face de sua natureza, restringiu-se a outorga de concessões de obras públicas a empresas brasileiras de capital nacional, tal como definidas no art. 171 da Constituição".

E conclui:

"Estamos certos de que a presente proposição irá oferecer à Nação brasileira um conjunto de normas de proteção, no que tange à correta prestação de serviços públicos, ao mesmo tempo em que oferecerá ao Estado meios, dotados de transparência inequívoca, para transferir, com muito mais intensidade, atividades para o setor privado, sem prejuízo do dever de fiscalização estatal sobre esses serviços".

Estabelece o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, in verbis:

"Art. 175.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."



— 2 —

Tem razão, sem dúvida, o ilustre Autor, quando enfatiza a constitucionalidade de sua propositura, que realmente atende, como acabamos de ver, ao comando previsto no art. 175, parágrafo único, da Lei Fundamental.

Com indiscutível assento regimental, o projeto tampouco consagra injuridicidades, pois suas disposições não atitam com qualquer dos princípios informadores do nosso Direito Administrativo.

No mérito, apraz-nos consignar a sua inegável oportunidade e conveniência.

Com efeito, suprimindo o vazio legislativo existente na matéria, a proposição define o que são concessões de serviços públicos e de obras públicas, ao mesmo passo em que para elas exige autorização legislativa específica, prévia licitação e a edição, pelo Poder concedente, de ato justificador de sua conveniência, com a caracterização, ainda, de seu objeto e prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Ainda segundo o disciplinamento que preconiza, "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado", assim considerado o "que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas".

Cuidadoso, ademais, é o tratamento que dispensa à política tarifária, aos direitos e deveres do concedente e do concessionário, às cláusulas essenciais do contrato de concessão e às várias formas de extinção deste, além de outras questões igualmente importantes para a correta e abrangente regulação da matéria de que cogita.

Consigne-se também, por oportuno, que o texto ora examinado, consoante registra a Justificação, incorpora "inúmeras sugestões do insigne publicista Celso Antonio Bandeira de Melo, que, com patriotismo e espírito público, entregou-se com denodo à árdua tarefa de examinar a versão preliminar da proposta", o mesmo se podendo dizer do eminente Prof. José Afonso da Silva, que igualmente ofereceu valiosa contribuição.

Tais registros, porém, não nos eximem da obrigação de sugerir alguns pequenos aprimoramentos, em pontos que, a nosso ver, não receberam no projeto a formulação mais adequada.

Parece-nos, em primeiro lugar, não muito feliz a redação proposta para o art. 12, onde se preconiza que "as concessões de serviços públicos e de obras, na administração direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas normas legais e pelas cláusulas dos respectivos contratos". Tecnicamente mais apropriado será dizer-se que "as concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos".

Também merecedora de aprimoramento é a redação sugerida para a parte final do inciso VIII do art. 11, de cujos termos deflui incumbir ao concessionário permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso "aos registros contábeis do concessionário", o que constitui inequívoca redundância.

Afigura-se-nos, finalmente, insuscetível de prosperar a proposta do art. 14, pela qual é admitida a chamada "subconcessão". Ora, segundo os nossos mais autorizados administrativistas, dentre eles o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, "o contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae". E em se tratando, como visto, de um contrato realizado intuitu personae, não é possível admitir-se a "subconcessão", mesmo que condicionada, conforme sugerido, à realização de "concorrência" pelo concessionário.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12. As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos."

EMENDA Nº 02 - CCJ

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 do projeto a seguinte redação:

"VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis."

Sala das Comissões, em

29 DE NOVEMBRO DE 1990

CID SABÓIA DE CARVALHO

JUTAHY MAGALHÃES

MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR)

MANSUETO DE LAVOR

JOSÉ FOGACA

JOÃO LOBO

RONALDO ARAGÃO

JOSÉ PAULO BISOL

LOURIVAL BAPTISTA

ODACIR SOARES

Presidente

JUTAHY MAGALHÃES

EMENDA Nº 3

WILSON MARTINS

NABOR JUNIOR

ANTÔNIO ALVES

LEITE CHAVES

OZIEL CARNEIRO

AFONSO SANTOS

CHAGAS RODRIGUES

PUBLICADO NO DCN (SEÇÃO II), DE 4-12-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 179, DE 1990

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As concessões de serviços públicos e de obras, na administração direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, pelas normas legais e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2.º Para os fins desta lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3.º Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4.º Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5.º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6.º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das ne-



essidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3.º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4.º A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5.º No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7.º O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I — incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II — redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8.º Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I — as despesas de exploração;

II — quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III — quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV — quota de reversão;

V — os encargos financeiros da empresa;

VI — o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII — as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII — o lucro da empresa.

Parágrafo único. O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9.º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei;



IV — retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V — fixar tarifas e revê-las, na forma da lei do contrato;

VI — extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII — garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX — zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X — promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11. Incumbe ao concessionário:

I — prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;

II — manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III — cobrar as tarifas, na forma fixada ao contrato de concessão;

IV — usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V — prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI — prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII — permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I — o objeto, a área e o prazo da concessão;

II — o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III — os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV — os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V — as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI — a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;



VII — as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII — as indenizações, quando for o caso;

IX — a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X — a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI — a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII — o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1.º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2.º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15. Extingue-se o contrato de concessão:

I — pela expiração do prazo da concessão;

II — pela encampação ou resgate;

III — pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV — pela falência do concessionário.

§ 1.º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao poder público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2.º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3.º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo poder público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1.º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;



II — o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III — o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV — o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2.º A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19. A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1.º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterà a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2.º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21. O disposto nesta lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público, atendidas as disposições seguintes:

I — a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II — a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II, da Constituição Federal);

III — o concessionário poderá ser um consórcio de sociedade, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV — o concessionário deverá incluir em seu objeto social, a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V — além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou



zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI — o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII — o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei;

VIII — o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (**performance bond**) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX — o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7.º e 8.º desta lei;

X — as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22. O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23. O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único. O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 175 da Constituição dispõe expressamente que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

III — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.”



Encontra-se inserido, portanto, em dispositivo constitucional específico, não apenas a reserva à Administração, no tocante à prestação de serviços públicos, mas também o regime dessa prestação, o requisito da licitação, para a hipótese de a Administração não prestar tais serviços diretamente, bem assim o comando ao legislador ordinário, para a regulamentação das concessões e permissões.

É usual, entre os administrativistas, a divisão dos serviços públicos em duas grandes vertentes. A primeira compreende os serviços “próprios do Estado”, que incluem aqueles relacionados com as atribuições do poder público. Destacam-se entre eles os serviços de saúde pública, segurança, polícia e justiça. São eles, como regra, prestados diretamente por órgãos do Estado, porquanto trazem subjacente o poder de império estatal, como requisito indispensável à sua eficácia.

De outra parte, colocam-se os serviços “impróprios do Estado”, denominação utilizada para abarcar um sem-número de atividades, também voltadas para o atendimento à coletividade, mas que, com ganho de eficiência e com economia de recursos públicos, podem ser prestadas por órgãos descentralizados do Estado ou ter sua execução transferida a particulares, que os executam mediante remuneração, sob regulamentação e controle do poder público.

Já vem de muito o clamor nacional pelo aumento da eficiência na prestação de serviços públicos, quer com respeito àqueles executados diretamente por órgãos estatais, quer no que concerne àqueles cuja execução é transferida a particulares. Do mesmo modo, já é longa a história da insuficiência crônica de recursos públicos para atender às necessidades da população brasileira ou relatos e comprovações de má aplicação dos recursos arrecadados do sofrido contribuinte.

Diante de tal quadro, a outorga de concessões de serviço, pelo poder público, a particulares, coloca-se como um meio eficaz de redirecionamento da aplicação de recursos públicos, ao mesmo tempo em que a administração reserva a si o poder de regulamentar os serviços concedidos. Do mesmo modo se colocam as concessões de obras, através das quais, o combalido erário é substituído, no papel de financiador de obras públicas e no papel de receptor das tarifas ou preços gerados pelos serviços, por ágeis empreendedores privados.

As diversas definições de serviços concedidos convergem em uma só direção. São eles serviços públicos, executados por particulares, mediante uma concessão. O particular os executa, tendo como contrapartida o pagamento, pelos usuários, de tarifas. Os riscos da concessão são assumidos pelo particular e a execução dos serviços se faz em nome do particular. Todavia, a regulamentação e a fiscalização dos serviços concedidos permanecem nas mãos do poder público, uma vez que a outorga se dá tendo em vista o interesse coletivo e não o interesse particular ou a capacidade financeira do concessionário. Há que acrescentar que inexiste transferência de propriedade de bem algum pelo poder público ao concessionário. O concessionário assume os ônus, os riscos e os frutos da concessão.

A Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, já dispunha sobre a matéria, em seu art. 167:

“Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;



II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.”

Observe-se que o legislador constitucional cuidou, então, de remeter a matéria das concessões para o legislador ordinário, delimitando, entretanto, desde logo, obrigações e parâmetros, tais como a manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital, através de tarifas — devendo estas assegurar, ademais, o melhoramento e a expansão dos serviços. Há previsão, pois, para a fiscalização permanente dos serviços e para a revisão periódica das tarifas.

O legislador constitucional de 1988 não se afastou muito desse caminho. Como se viu, o art. 175 da Constituição de 1988 introduziu a obrigatoriedade da licitação, sempre que houver outorga de serviços concedidos. A par disso, determinou que, dentre as matérias de que se iria ocupar o legislador ordinário, tivesse lugar de destaque o contrato, sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão. Determinou, ainda, que o legislador ordinário dispusesse acerca dos direitos dos usuários de serviços concedidos.

A proposição que ora oferecemos à consideração desta Casa do Congresso Nacional objetiva atender aos ditames do art. 175 da Constituição, no que tange às concessões de serviços públicos e de obra pública. A concessão de serviço público é definida no art. 2.º do projeto, como a transferência da prestação de serviço público, feita pela Administração a uma pessoa física, a uma entidade particular ou a uma entidade estatal que exerça atribuições fora da esfera político-administrativa do poder concedente. Por seu turno, o art. 21 do projeto define a concessão de obra pública como aquela mediante a qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público.

Na elaboração do presente projeto de lei, tivemos a ventura de receber, após solicitação nossa, inúmeras sugestões do insigne publicista Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com patriotismo e espírito público, entregou-se com denodo à árdua tarefa de examinar versão preliminar da proposta. As alterações sugeridas pelo grande jurista foram, em sua esmagadora maioria, acatadas. Recebemos, ainda, sugestões do eminente jurista José Afonso da Silva, tendo algumas delas sido incorporadas ao texto. Visamos, com isso, submeter a esta Casa uma proposta de legislação adequada aos tempos atuais, escoreita em sua juridicidade e constitucionalidade e apta a entrar em vigor, após a incorporação dos aperfeiçoamentos, que certamente os nossos nobres Pares no Congresso Nacional oferecerão.

As diretrizes constitucionais foram plenamente atendidas no texto do projeto. Minudenciou-se a questão das tarifas e dos contratos, assim como as obrigações dos concessionários. Cuidou-se, também com minúcias, da extinção do contrato de concessão e das consequências jurídicas decorrentes. Por outro lado, a concessão de obra pública mereceu lugar de destaque, voltando-se para a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Em face de sua natureza, restringiu-se a outorga de concessões de obras públicas a empresas brasileiras de capital nacional, tal como definidas no art. 171 da Constituição.

Estamos certos de que a presente proposição irá oferecer à Nação brasileira um conjunto de normas de proteção, no que tange à correta presta-



ção de serviços públicos, ao mesmo tempo em que oferecerá ao Estado meios, dotados de transparência inequívoca, para transferir, com muito mais intensidade, atividades para o setor privado, sem prejuízo do dever de fiscalização estatal sobre esses serviços. Contamos, assim, com o apoio dos nossos nobres Pares desta Casa, para a iniciativa.

Sala da Sessões, 18 de outubro de 1990. — Senador **Fernando Henrique Cardoso**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 19-10-90



PL. 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-finan-

54



ceiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Handwritten signature



IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.



Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:



I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

54



Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚ

Defiro. Publique-se.

Em

8 / 5 / 91.

Presidente

Ofício nº P-05/91

Brasília, 24 de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Esta Comissão, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimemente, Requerimento formulado pelo Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, no sentido de que o Projeto de Lei nº 202/91, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição e regula a concessão de obra pública", seja também examinado por esta Comissão, em razão de natureza do assunto de que trata.

Desta forma, dirijo-me a V.Exa. para solicitar a concessão de audiência a esta Comissão para a referida proposição legislativa, objetivando a que se manifeste sobre a matéria.

Agradecendo as determinações de V.Exa., renovo expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

Exmº Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



E M E N D A S
=====

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

Art 15
§ 2º
Substitutiva

PROJETO DE LEI NÚMERO

202/91

PÁGINA

1 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE.

EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos auferindo para si retorno destes além da devida remuneração determinadas em lei e, através destas capitalizações, amplia o patrimônio através destes investimentos sempre com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

PARLAMENTAR

10 / 05 / 91.

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

202/91

PÁGINA

2 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de acordo com o Artigo 5 Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar sobre os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e ao juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda de juridicidade e constitucionalidade ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial adquirido pela prestadora de serviços públicos que não tenham sido remunerados pelo contrato de concessão, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

10 / 05 / 1991.

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROPOSICAO : PL. 0202 / 91 DATA APRES.: 05/03/91
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0179/90 ** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre o regime de prestacao de servicos publicos pela iniciati-
va privada, previsto no art. 175 da Constituicao, e regula a concessao de
obra publica.

AUTOR NA ORIGEM : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - PSDB /SP

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 07 / 91

[Assinatura]
Presidente

Of. nºP- 57 /91-CCJR

Brasília, 28 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 07 / 91

Presidente

Of. nºP- 57 / 91-CCJR

Brasília, 28 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro.
Publique-se.

Em 02 / 07 / 91.

Presidente

Ofício nº P 98 /91-CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser retificado o pedido de apensação, conforme Ofício nº P 57/91 desta Comissão, em 28.06.91, considerando que o PL nº 202/91 tem precedência na tramitação por se tratar de proposição do Senado Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 07 / 91

Presidente

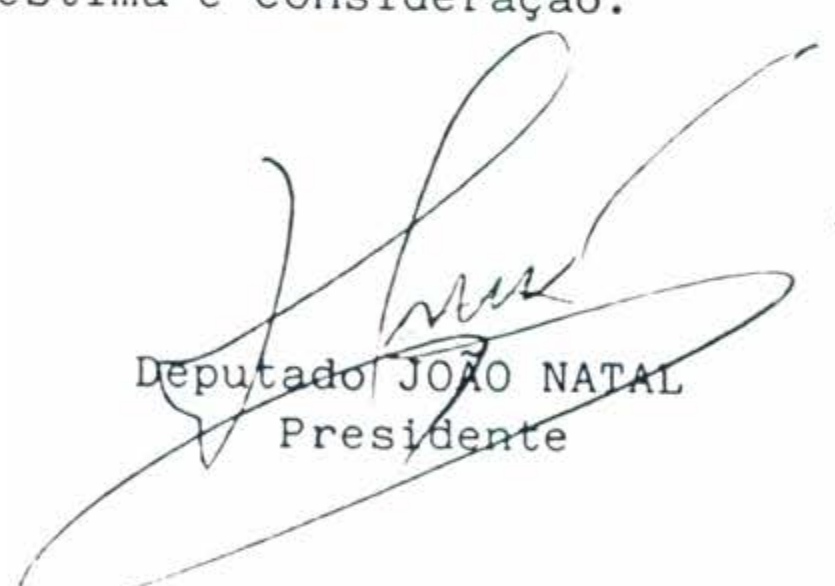
Of. nºP- 57 /91-CCJR

Brasília, 28 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro.
Publique-se.

Em 02 / 09 / 91.


Presidente

Ofício nº P 98 /91-CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser retificado o pedido de apensação, conforme Ofício nº P 57/91 desta Comissão, em 28.06.91, considerando que o PL nº 202/91 tem precedência na tramitação por se tratar de proposição do Senado Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Providenciado em 04 / 09 / 91
A Coordenação de Constituição Perma-
nentos.
 p/ SECRETÁRIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 07 / 91

[Assinatura]
Presidente

Of. nºP- 57 /91-CCJR

Brasília, 28 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Defiro. Publique-se.

Em 05 / 11 / 91.


Presidente

Ofício nº 145 / 91-Pres

Brasília, 24 de outubro de 1991

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 202/91, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública", com distribuição para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e para a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (despacho anterior à Resolução nº 10/91).

Trata a proposição em tela de questões relativas à concessão de serviços públicos e de obras públicas, o que envolve aspectos relativos à infra-estrutura, política e desenvolvimento urbano.

Entendendo que a matéria ali tratada não poderá deixar de ser examinada no âmbito desta Comissão, solicito a V. Exa. seja concedida AUDIÊNCIA a este Órgão Técnico para o referido Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Deputado CARLOS SANTANA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INDICE NUMERICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 202 / 91
(PODER CONCLUSIVO)

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1078 E 02510

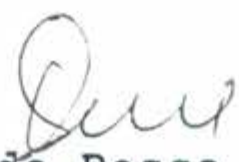
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 203/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/10/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 08 emendas.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991


Maria Inês de Bessa Lins
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 20 / 12 /91


Presidente

EXMO. SR. DEP. IBSEN PINHEIRO

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma regimental, solicito as providências cabíveis no sentido de serem apensados ao PL nº 202/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso, o PL nº 263/91, de autoria do Deputado Nilson Gibson, e o PL nº 1173/91, do Deputado Dércio Knop, que dispõem sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão.

Tal apensação faz-se necessária visto que as referidas proposições tratam de matéria correlata à do PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art.175 da CF, e regula a concessão de obra pública.

Assim, para evitar-se discussões desnecessárias acerca de um mesmo assunto e eventuais decisões contrárias, é de suma importância a apensação das proposições mencionadas ao Projeto de Lei nº 202/91.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração.

Brasília, 26 de novembro de 1991


Dep. Edmar Moreira
Relator do PL 202/91

Campanha

1991-92

- 3 DEZ 91

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 0343/91
Data:	03/12/91 Hora: 12:00
Ass.: Sora	Ponto:

EMENTA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública. (Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

COMISSÕES
PODER 1 ALTERNATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - ART. 24, II).

PLENÁRIO

21.03.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 22.03.91, pág. 2383, col. 01.

MESA

24.04.91 Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN 03/05/91, pag. 5218, col. 021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN 01/06/91, pag. 8562, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

MESA

24.04.91 Deferido Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN

DCN 09.05.91, pag. 5574, col. 01

Vide-verso

SENADO FEDERAL
(Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
- PSDB - SP) (PLS - 179/90)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO PL Nº: 1.055/91
5.133/90

CEL 5.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.91

Apresentada emenda pelo Dep. WAGNER DO NASCIMENTO.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.055/91

18.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOParecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa des-
te e da emenda apresentada na Comissão, com emenda do relator. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN

MESA

23.07.91

Deferido of. 57/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando anexação
do PL. 5.133/90 a este.

DCN

MESA

02/09/91

Deferido Of. 98/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em substituição ao Of. 57/91,
solicitando anexação do PL. 5.133/90 a este.MESA

05.11.91

Deferido ofício nº 145/91, da CVTDUI, solicitando seja concedida audiência para este Proje-
to.**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

ANDAMENTO

18.11.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

18.11.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 18. a 22.11.91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio (audiência);
de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior (audiência); e, de Constituição e
Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

25.11.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foi apresentada 02 (duas) emendas pelo Dep. ODELMO LEÃO

EMENTA Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

SENADO FEDERAL

Sen. FRANCISCO ROLLEMBERG
(PMDB - SE)

(PLS 354/89)

COMISSÕES
ANDAMENTO
PODE TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça de Redação(ADM); e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

Vetado

01.04.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.04.91, pág. 2765, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

21.06.91

COMISSÃO DE CONST JUSTICA / REDAÇÃO

Distribuído ao(a) relator(a), Dep ADYLSO N MOTTA.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

21.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 21 a 27.06.91.

DCN 21/06/91, pág. 30724 col. 02

27.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

30.10.91 Prazo para apresentação de emendas: 30 a 05.11.91

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

30.10.91 Distribuido ao relator, Dep. JAMIL HADDAD.

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

06.11.91 Foram apresentadas 08 (oito) emendas pelo Dep. Eduardo Jorge.

DCN

MESA

12.11.91 Deferido Ofício nº 410/91, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

EMENTA Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

NILSON GIBSON
(PMDB - PE)

ANEXO
COMISSÃO DE
PODERES MINISTRO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº: 1.173/91

12.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.03.91, pág. 1761, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação -Art. 24, II.

04.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.91, pág. 2997, col. 01.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.173/91.

25.06.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

25.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 25 a 27.06.91.

DCN 25/06/91, pag. 11096, col. 02

Vide-verso

28.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Consti
tuição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

EMENTA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão.
(Regulamentando o disposto no artigo 175 da Nova Constituição Federal).

DÉRCIO KNOP
(PDT-SC)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

04.06.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 05.06.91, pág. 8761, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 263, de 1991.

Vetado

24.06.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 25.06.91, pág. 11045, col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 263, de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se

Em 18/05/92 Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos projetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NÉLSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público

Caixa: 15

Lote: 68
PL N° 202/1991
52

CHES TATIA - GERAL DA M...

Presid	1930/92
18/5/92	18h
Ass: A	Ponto: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

Art 15

§ 2º

Substitutiva

PROJETO DE LEI NÚMERO

202/91

PÁGINA

1 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE.

EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual
será feita sem indenização."

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contra-
tual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recupera-
ção do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da pres-
tadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços
públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-
-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e
encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços
de sua competência para o particular, a este não transfere pro-
priedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus inves-
timentos auferindo para si retorno destes além da devida remune-
ração determinadas em lei e, através destas capitalizações, am-
plia o patrimônio através destes investimentos sempre com o obje-
tivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

PARLAMENTAR

10/05/91.

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01 / 91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

202/91

PÁGINA

2 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de acordo com o Artigo 5 Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar sobre os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e ao juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda de juridicidade e constitucionalidade ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial adquirido pela prestadora de serviços públicos que não tenham sido remunerados pelo contrato de concessão, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFIADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

10 / 05 / 1991.

Wagner do Nascimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Ardo
19.5.92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 202/91, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública." (Prazo final para apreciação: 20 dias)

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Deputado LUIS EDUARDO
Líder do BLOCO Parlamentar

[Assinatura]
Deputado GENEBALDO CORREIA
Líder do PMDB

[Assinatura]
Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado HUMBERTO SOUTO
Líder do Governo

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

[Assinatura]
Deputado EDUARDO JORGE
Líder do PT

[Assinatura]
Deputado NELSON MARQUEZELLI
Líder do PTB

[Assinatura]
Sidney de Migueis PV

[Assinatura]
Eduardo Siqueira Campos PBC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APENSOS:

P.L. 5.133/90
P.L. 544/91
P.L. 263/91
P.L. 1.173/91
P.L. 1.055/91
P.L. 4.203/89
P.L. 870/91
P.L. 2.594/92
P.L. 363/91
P.L. 2.305/91
P.L. 1.459/91
P.L. 2.344/91
P.L. 1.640/91
P.L. 2.513/92
P.L. 2.611/92

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no art. 65 da Carta Política. É objetivo da proposição regulamentar o art. 175 da Constituição da República que estabelece, in verbis:

" Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado".

A concessão de serviços públicos, no Brasil, é secular. As primeiras estradas de ferro e os primeiros serviços de fornecimento de eletricidade em grandes cidades teve a custeá-los capitais ingleses e depois norte-americanos e canadenses, sendo as concessionárias, inclusive, empresas estrangeiras.

No projeto em referência, portanto, teria a ser ressaltado um aspecto novo, qual seja o da concessão da construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Nesta nova modalidade de concessão, pretende-se limitar a concessão de obra pública apenas a empresas brasileiras de capital nacional.

Foi apresentada uma Emenda, pelo nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO, dando nova redação ao § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1- P.L. 5.133/90 (Dep. Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;

2- P.L. 544/91 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal;

3- P.L. 263/91 (Dep. Nilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4- P.L. 1.173/91 (Dep. Dércio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5- P.L. 1.055/91 (Dep. Irani Barbosa): Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regi-



me de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal;

6- P.L. 4.203/89 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7- P.L. 870/91 (Dep. Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

8- P.L. 2.594/92 (Dep. Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9- P.L. 363/91 (Dep. Prisco Viana): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

10- P.L. 2.305/91 (Dep. Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11- P.L. 1.459/91 (Dep. Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12- P.L. 2.344/91 (Deps. Rubens Bueno e Arol-do Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

13- P.L. 1.640/91 (Dep. Jackson Pereira): Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União;

14- P.L. 2.513/92 (Dep. Luiz Tadeu Leite): Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15- P.L. 2.611/92 (Dep. Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das em-



presas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, apenas, o exame das preliminares de admissibilidade do projeto principal, dos que a ele estão apensados e da emenda oferecida ao P.L. 202/91.

Nada a opor quanto a esse exame, eis que estão obedecidos os preceitos constitucional relativamente à matéria de competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Acolho a Emenda do nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO tornando obrigatória a indenização ao fim da concessão, desde que não comprovada a recuperação do capital investido. Parece-me não se tratar de emenda de mérito mas destinada a evitar a eiva de injuridicidade decorrente do enriquecimento sem causa.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar e tornar o projeto a salvo de futuras increspações de injuridicidade ou, mesmo, de inconstitucionalidade proponho também uma Emenda, inspirada no texto da Carta Magna e com apoio na tradição de nosso Direito, visando tornar expressa a proibição de concessão ou permissão de serviços e obras a pessoas físicas. A modificação deve ser situada no art. 2º do P.L. 202/91. Em decorrência desse posicionamento, para excluir a pessoa física



como titular de concessão ou permissão, restringindo tal faculdade apenas a pessoas jurídicas, o fazemos também em relação ao P.L. 5.133/90, da nobre Dep. RITA CAMATA, cujo art.1º dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas " a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do P.L. 202/91 (com Emenda), dos que a ele estão apensados de nºs 5.133/90 (com Emenda), 544/91, 263/91, 1.173/91, 1.055/91, 4.203/89, 870/91, 2.594/92, 363/91, 2.305/91, 1.459/91, 2.344/91 , 1.640/91, 2.513/92, 2.611/92 e da Emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em

30 de Maio de 1992

DEPUTADO ROBERTO
Relator

[Assinatura]
MAGALHÃES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO P.L. 202, DE 1991

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica privada ou estatal, fora da esfera político-administrativa do concedente.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO P.L. 5.133, DE 1991

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

APENSOS:

P.L. 5.133/90
P.L. 544/91
P.L. 263/91
P.L. 1.173/91
P.L. 1.055/91
P.L. 4.203/89
P.L. 870/91
P.L. 2.594/92
P.L. 363/91
P.L. 2.305/91
P.L. 1.459/91
P.L. 2.344/91
P.L. 1.640/91
P.L. 2.513/92
P.L. 2.611/92

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no art. 65 da Constituição Federal. É objetivo da proposição regulamentar o art. 175 da Carta Magna que estabelece, in verbis:



"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

A proposição prevê a criação de um novo instituto, qual seja a "concessão de obra pública", entendida como tal a concessão de um serviço público cuja implementação depende de prévio investimento na estruturação do serviço a ser explorado, a ser efetuado por conta da concessionária.

Aborda, adicionalmente, aspectos relativos à política tarifária, características do edital de licitação e do contrato, hipóteses de extinção da concessão e procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço concedido.

O eminente Deputado Wagner do Nascimento apresentou uma emenda, objetivando alterar a redação do § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1. P.L. 5.133/90 (Deputada Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;



2. P.L. 544/91 (Deputado José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal;

3. P.L. 263/91 (Deputado Nilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4. P.L. 1.173/91 (Deputado Dércio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5. P.L. 1.055/91 (Deputado Irani Barbosa): Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal;

6. P.L. 4.203/89 (Deputado José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7. P.L. 870/91 (Deputado Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo urbano e dá outras providências;

8. P.L. 2.594/92 (Deputado Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9. P.L. 363/91 (Deputado Prisco Vianna): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;



10. P.L. 2.305/91 (Deputado Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11. P.L. 1.459/91 (Deputado Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12. P.L. 2.344/91 (Deputados Rubens Bueno e Aroldo Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

13. P.L. 1.640/91 (Deputado Jackson Pereira): Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União;

14. P.L. 2.513/92 (Deputado Luiz Tadeu Leite): Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15. P.L. 2.611/92 (Deputado Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

A par da obrigatoriedade fixada pela Constituição Federal, a regulamentação das concessões e permissões de serviços



públicos representa tarefa de fundamental importância para a redefinição do papel do Estado.

Em verdade, evidenciou-se nos últimos anos a incapacidade de o Estado brasileiro arcar com todas as responsabilidades inerentes aos investimentos necessários à prestação de serviços à coletividade. Apresentando, desde há muito, poupança negativa, fruto de um persistente deficit fiscal, o Poder Público assiste, impotente, à degradação dos serviços existentes, e declara-se incapaz de atender aos investimentos indispensáveis à retomada do crescimento econômico.

Nesse contexto, a regulamentação do art. 175 da Carta Magna afigura-se não só obrigação do legislador como imperativo da reorganização, estabilização e desenvolvimento dos serviços públicos.

Há que se considerar, por outro lado, a complexidade da tarefa, visto que a lei deverá ser suficientemente ampla para atender a uma demanda matricial, representada pelas esferas de Poder - Federal, Estadual e Municipal - e pela gama de serviços públicos abrangidos, bastante heterogêneos.

Dessa forma, é elogiável a iniciativa em análise, de autoria do ínclito Senador Fernando Henrique Cardoso, já que procura estabelecer as diretrizes gerais que nortearão todo o sistema de concessões e permissões. Igualmente meritórias são as diversas contribuições apresentadas por outros parlamentares, quer sob a forma de projeto de lei, quer mediante emendas apresentadas à proposição inicial.

Cabe-nos, sem dúvida, atribuição das mais difíceis, qual seja a de reunir tantas e tão boas indicações, junto com algumas convicções próprias, em um texto final que contenha, além dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, características de generalidade, coesão e coerência,



sem o que a lei, ao invés de lançar luz clara sobre o tema, só contribuiria para retardar ainda mais a solução de problema tão grave e urgente.

Optamos, assim, por consolidar as diversas propostas em uma única, que toma a forma do substitutivo anexo, cujas principais características enfatizamos em sequência:

1. Prevê-se a adaptação, por cada esfera do Poder Público, de sua legislação ao cumprimento da lei, procedimento que agiliza a implementação do novo sistema de concessões, já que retira da lei geral a obrigação de pormenorizar procedimentos inerentes à heterogeneidade e às peculiaridades dos diversos serviços públicos abrangidos.

2. Cria-se a figura da "concessão de serviço público precedida de obra pública", em substituição ao termo "concessão de obra pública" utilizado no PLS 202/91, em exame, isto, porque o significado do termo "obra pública", já consagrado em todos os níveis da Administração, é o de obra contratada, cujo término extingue as responsabilidades das partes.

3. Estende-se a consórcios a possibilidade de obter concessão, dado que alguns serviços exigem, para sua consecução, investimentos de tal monta que impossibilitariam o credenciamento de empresas de porte médio, que, conquanto detentoras de capacidade técnica, não teriam o porte financeiro adequado à exploração do serviço.

4. Remete-se ao Código de Defesa do Consumidor todos os direitos de usuários relativos aos serviços concedidos. A providência resulta duplamente vantajosa, pois se, de um lado, cumpre o preceito contido no inciso II do parágrafo único do art. 175, de outro reconhece ser aquele código o instrumento mais completo e acabado de defesa do interesse dos usuários de serviços públicos.



5. Introduce-se, como preceito básico, a garantia de manutenção do valor das tarifas contratadas no ato de outorga, condição indispensável para que a empresa privada se sinta atraída a participar do setor.

6. Inova-se no tocante à política tarifária, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) o julgamento das propostas atenderá a três critérios básicos, definidos de acordo com a modalidade de serviços a ser licitada. Todos eles, entretanto, têm o mérito de transferir ao proponente, quando da apresentação das propostas, os riscos inerentes à correta avaliação do retorno adequado, após computados custos, quotas de amortização, depreciação e reversão e outros itens que julgar convenientes;
- b) tal risco fica caracterizado mediante o reconhecimento, pelo concorrente vencedor, de que a proposta apresentada embute justa remuneração pelo serviço e é suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) fica assegurada a revisão da tarifa sempre que rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de ato legal, exceto majoração de impostos sobre a renda. O objetivo é dar estabilidade às condições contratuais, defendendo-as da instabilidade provocada por atos intempestivos de política econômica;
- d) a revisão de tarifas também pode ser argüida de modo a que sejam transmitidas ao usuário final os benefícios decorrentes de modificações estruturais, como, por exemplo, o uso de novas tecnologias, que impliquem a permanente redução do custo do serviço;



- e) por outro lado, reconhece-se o direito do concessionário de auferir os ganhos de margem resultantes do incremento de sua produtividade, estimulando a busca da eficiência e a redução do desperdício;
- f) a proibição do atrelamento de tarifas a taxas pré-determinadas de rentabilidade estimula a competitividade, reduz o risco de distorções e dá um aspecto dinâmico à concessão.

7. Ainda dentro do objetivo de privilegiar, acima de tudo, o usuário, propõe-se que a preferência à empresa brasileira de capital nacional somente se dê em caso de igualdade das condições propostas pelos concorrentes. Resguarda-se, dessa forma, o direito de o usuário receber o serviço mais eficiente pelo preço mais reduzido, sem, contudo, deixar de respeitar as disposições do art. 171, § 2º, da Constituição Federal.

8. Visando, por outro lado, a resguardar a transparência dos critérios que norteiam a concessão de subsídios, o substitutivo ora proposto prevê que os mesmos terão de ser objeto de lei.

9. Nossa proposta prevê ainda, quando cabível, a não exclusividade da concessão, de modo a estimular a concorrência, sempre em benefício do usuário final do serviço.

10. Adicionalmente, no que tange à titularidade da concessão, propõe-se restringir a transferência da mesma ou a faculdade da subconcessão, objetivando-se, com isso, refrear o eventual aparecimento da figura do "atravessador" de concessões e evitar que o poder concedente tenha diminuído seu direito de permanente fiscalização.

11. Finalmente, procura-se dar enquadramento às concessões existentes antes da Constituição de 1988, mediante

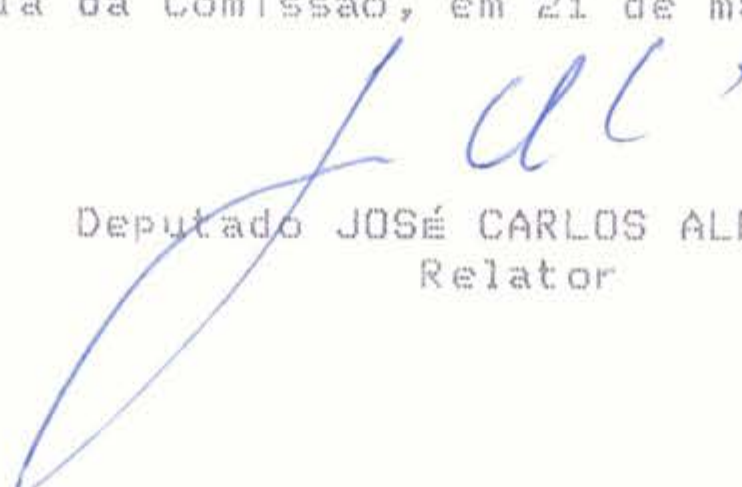


regras específicas e mecanismos de incentivo à retomada de investimentos atrasados ou paralisados.

Concluindo, queremos enfatizar que, sem perder de vista o interesse do Estado e o bem-estar público, é crucial que se criem mecanismos de atração de capitais privados, de forma a complementar as exigências dos investimentos nacionais em infraestrutura. É vital para o futuro do País que o Estado, individualmente ou através de terceiros, reequipe e modernize os serviços públicos, sem o que torna-se-á difícil vislumbrar qualquer chance de retomada do crescimento econômico de forma sustentada.

Face ao exposto, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades inerentes às diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;



III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, que não poderá ser superior a trinta anos.

Capítulo II

Do Serviço Adequado

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua



conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, quando motivada por inadimplemento do usuário ou por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, exceto se contrariar interesse da coletividade.

Art. 7º. Aplicam-se aos serviços concedidos, no que se refere aos direitos dos usuários, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo III

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato.

1º A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade, ou quaisquer outros definidos em legislação anterior.

2º A revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nas tarifas, implicará a imediata revisão destas, para mais ou para menos, conforme o caso.

4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se:

I - justa a remuneração do serviço; e

II - mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, com ou sem exclusividade, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégio tarifários que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas, levando-se em conta o poder aquisitivo, as características técnicas ou os custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Capítulo IV

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. Observado o disposto no art. 6º desta Lei, no julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;



III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

1º Em igualdade de condições será, dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

2º No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso II deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários.

3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, devendo o poder concedente fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, em conformidade com o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os princípios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e, no que for aplicável, os procedimentos ali previstos.

1º O edital conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;



IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos, previsão de custos e apresentação de propostas;

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento jurídico, técnico e financeiro da proposta;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal;

IX - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

X - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá, obrigatoriamente, as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária; e

XIII - os dados relativos à obra, nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública;

2º O edital de licitação conterá os critérios de reajuste e revisão da tarifa, nos casos previstos nos incisos I e III do art. 15 desta Lei

Art. 19. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;



II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

3º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto no # 2º do artigo anterior, é facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Parágrafo único Serão fornecidos aos licitantes os valores e critérios de cálculo de custo, de remuneração e dos demais itens constantes da proposta vencedora da licitação.



Capítulo V

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço, à estrutura tarifária e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação das autoridades competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para cálculo das indenizações devidas à concessionária em caso de encampação total ou parcial e reversão dos bens;
- XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos;



XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público, precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem assim a implementação de projetos associados.

2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25. A transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:

I - atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;



II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 26. É vedada a subconcessão.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Capítulo VI

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;

IV - assumir a prestação do serviço e extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública,



promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade e produtividade;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a associação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. No exercício da fiscalização da prestação do serviço, é inerente ao poder concedente a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita em caráter permanente, por intermédio de órgão técnico do poder concedente, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço aos usuários e ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;



IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de pessoal, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VIII

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Capítulo IX

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade do serviço concedido.



Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, mediante lei, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público.

Parágrafo único. A encampação somente se consumará após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

3º Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia.

4º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.



Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Capítulo X

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplicam-se às permissões o disposto nos Capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta lei.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão ou da permissão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observarão o disposto no art. 223 da Constituição.

Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

2º As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.



Parágrafo único Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

1º Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

2º Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16,52

Quarto Nº 87/2

Taquígrafo - PAULO

Revisor - LEILA

Data - 21/05/92

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, tendo em vista a alta qualidade técnica do parecer do Sr. Relator da Comissão de Finanças e Tributação adotamos como nosso o seu parecer.

*

*

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 202/91

Senhor Presidente,

O projeto de lei trata de matéria extremamente complexa e polêmica.

Basta que se verifique o grande número de projetos em tramitação que foram apensados.

O Relator da Comissão de Economia, ao examinar a proposição, concluiu por substitutivo integral.

É evidente que a Mesa, face isto, determinará a retirada de parte do projeto para publicação do substitutivo. Posteriormente, serão apresentadas emendas.

Nestas condições, em princípio, somos favoráveis à proposição, reservando-nos, entretanto, para, em vista do substitutivo e das emendas apresentadas, emitir parecer conclusivo, oportunamente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

Deputado MÁRIO MARTINS

Relator da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
ao PL nº 202/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 202/91

Senhor Presidente,

O projeto de lei trata de matéria extremamente complexa e polêmica.

Basta que se verifique o grande número de projetos em tramitação que foram apensados.

O Relator da Comissão de Economia, ao examinar a proposição, concluiu por substitutivo integral.

É evidente que a Mesa, face isto, determinará a retirada de parte do projeto para publicação do substitutivo. Posteriormente, serão apresentadas emendas.

Nestas condições, em princípio, somos favoráveis à proposição, reservando-nos, entretanto, para, em vista do substitutivo e das emendas apresentadas, emitir parecer conclusivo, oportunamente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

Deputado MÁRIO MARTINS

Relator da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
ao PL nº 202/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16,52

Quarto Nº 87/2

Taquígrafo - PAULO

Revisor - LEILA

Data - 21/05/92

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, tendo em vista a alta qualidade técnica do parecer do Sr. Relator da Comissão de Finanças e Tributação adotamos como nosso o seu parecer.

*

*

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria-Geral da Mesa

DECISÃO EM QUESTÃO DE ORDEM

ASSUNTO: Questão de Ordem formulada pelo Deputado PRISCO VIANA, na Sessão Plenária de 20.05.92, no sentido de que seja desapensado do PL 202-A/91 o PL 363/91, de sua autoria.

A Presidência decide favoravelmente a Questão de Ordem formulada pelo nobre Deputado PRISCO VIANA, na Sessão Plenária de 20.05.92, no sentido de que seja desapensado do Projeto de Lei nº 202-A, de 1991, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública", o Projeto de Lei nº 363, de 1991, de sua autoria, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para que este tenha sua tramitação normal, considerando que o mesmo contém aspectos peculiares que não de caráter normativo geral.

As demais proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 202/91, embora também tratem de questões específicas dentro do tema - "prestação de serviços públicos", assim permanecem, uma vez que seus autores não se manifestaram contrariamente à decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -	Hora - 16,52	Quarto Nº 87/3
Taquigrafo -	SEM PAULO	REVISÃO FINAL
Revisor -	LEILA	Data - 21/05/92

O SR. PRISCO VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra,
pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Genésio Bernardino) - Tem V. Exa. a
palavra , pela ordem.

O SR. PRISCO VIANA (PDS-BA. Sem revisão do orador.) -
- Sr. Presidente, o projeto cuja discussão se inicia agora com a
tomada dos ^{relatório} ~~relatório~~ e pareceres verbais em vista do caráter de ur-
gência que lhe foi conf~~e~~rido, trata, segund~~e~~ a sua própria ementa,
sobre regime de prestação de ~~Serviços~~ ^{Públicos} pela iniciativa privada, previsto
no art. 175 da Constituição, que regula a concessão de obra pública[^]
ou, no caso também, a concessão de Serviços Públicos. ~~Não sei que cir-~~
tério a Mesa adotou

S/NINI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Prisco Viana

Hora - 16h54min

Quarto Nº 88/1

Taquígrafo - Nini

Revisor - Leila

Data - 21/05/92

Não sei que critério a Mesa adotou para determinar que a esse projeto, que veio do Senado, fosse anexado o Projeto nº 202, que é de minha autoria e que tramita na Câmara há muito mais tempo do que aquele ^{cic Senado} ~~em~~ que por aqui passa, o projeto do Senado.

Sr. Presidente, salvo engano, houve uma interpretação muito extensiva na decisão da Mesa, de mandar anexar esse projeto.

Com efeito, o art. 142 do Regimento Interno fala na anexação, que significa a tramitação conjunta de matéria idêntica ou correlata. Poderia a Mesa explicar o seu despacho pela correlação das matérias. Ocorre, entre tanto, que pelo próprio parecer, há pouco proferido pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia, ele trata da questão específica, e restringiu-se à ~~questão~~ concessão, enquanto ⁽⁹⁻⁾ o projeto de minha autoria cuida da fixação de regime de tarifas, do estabelecimento de um novo regime de tarifas. O projeto visa mudar o sistema atual para adotar um que, a nosso juízo, está expresso no texto do projeto, dá mais garantias aos investimentos.

De sorte, ^{que} gostaria que esta questão fosse reexaminada, porque esse projeto representou um estudo ~~avanzado~~.

S/Rosa Aragão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - (Cont. PRISCO VIANA)

Hora - 16h56min

Quarto Nº 89/1

Taquigrafo - Rosa Aragão

Revisor - Leila

Data - 20.05.92

~~representa um estudo~~ exaustivo e consumiu muito tempo, muita informação e muito contato com a área pública e privada para, de repente, um projeto que trata especificamente de tarifas de serviços de energia elétrica, ser simplesmente arquivado por força - ao que me parece - de um equívoco

no despacho
da Mesa.

É esta a Questão de Ordem que faço a V.Exª e peço que a Mesa verifique que, embora se possa dizer que a matéria é correlata, esse projeto trata especificamente de tarifas, enquanto que o outro trata especificamente de tarifas generalizadamente nos aspectos jurídicos da concessão de serviço público. Concluo esta Questão de Ordem com o requerimento a V.Exª, no sentido de que seja desapensado esse projeto para que consiga enfim ter a sua tramitação normal concluída. Ele está dormitando na Comissão de Minas e Energia já há mais de um ano. Não consegue de ninguém um parecer, embora seja um projeto importante, em que pese a ^{de} importância de seu autor, mas é um projeto que vai criar condições efetivas, na medida em que estabelece critérios de remuneração realista para os investimentos na área de energia elétrica.

favorecendo a aplicação do art. 175, da Constituição, criando condições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador (Cont.), PRISCO VIANA)

Hora - 16h56min Quarto N° 89/2

Taquigrafo - Rosa Aragão

Revisor - Leila

Data - 21.05.92

de segurança e rentabilidade para o investidor privado que se queira associar ao Poder Público na construção, exploração e distribuição de energia elétrica nos seus diferentes aspectos.

Fra esta a Questão de Ordem.

S/Mônica Cardillo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

16.58

Quarto Nº

90/1-

Taquígrafo -

MONICA

Revisor -

LEILA

Data -

21.05.92

O SR. PRESIDENTE (Genésio Bernardino) - Esta Presidência ^{reconhece} ~~como~~ o nobre Deputado Prisco Viana ^{como} um dos mais respeitados e tradicionais da Casa. ^{uma} Entende-se ^{uma} trata-se de questão de ordem que esta Presidência no momento não tem como decidir. Mas fará uma avaliação do assunto que V.Exa. bem fundamenta nesse instante, bem como ^{das} notas taquigráficas, e do requerimento que V.Exa. apresenta, para que seja feita uma nova avaliação na decisão anteriormente tomada sobre o importante ^{projeto de} ~~em~~ que V.Exa. é o autor, ~~de outro projeto~~. Esta Presidência considera • assunto de suma importância ^{que} necessita ser avaliado novamente, e aguarda o requerimento de V.Exa. ^{a Mesa}

A matéria sai de pauta para publicação e a Secretaria-Geral da Mesa fará chegar ainda hoje cópia do substitutivo às lideranças partidárias. A discussão da matéria continuará na próxima semana e o prazo para apresentação de emendas irá até terça-feira às 18h.



Em 18 105 / 92

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos projetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NÉLSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-A, DE 1991

(Do Senado Federal)
PLS 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Economia, Indústria e Comércio (audiência); e de Viação, e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

(PROJETO DE LEI Nº 202, de 1991, tendo apensados os de nºs **5133/90 (544/91), 263/91 (1173/91) 1055/91, 4203/89 (870/91, 2594/92), 363/91 (2305/91), 1459/91 (2344/91), 1640/91, 2513/92, 2611/92**, se refere o parecer).

(*) Republica-se em virtude da apensação dos Projetos de Lei nº **5133/90 (544/91), 263/91 (1173/91) 1055/91, 4203/89 (870/91, 2594/92), 363/91 (2305/91), 1459/91 (2344/91), 1640/91, 2513/92, 2611/92**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade da modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

- I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;
- II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão;
- V - os encargos financeiros da empresa;
- VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo Único - O contrato poderá ainda prever:

- a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

- II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados a concessão;
- III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo Único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que a sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou presta-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou, por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrito, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação de

termo da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, por omissão ou por descumprimento da regulamentação de prestação de serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obra viária, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer, em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/10/90. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...

SM/Nº 275

Em 5 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Dirceu Carneiro
SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

EMENDA NUMERO

01 / 91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

Art 15
§ 2º
Substitutiva

PROJETO DE LEI NUMERO

202/91

PÁGINA

1 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE.

EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.

Lote: 68

PL Nº 202/1991

Caixa: 15

101

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos auferindo para si retorno destes além da devida remuneração determinadas em lei e, através destas capitalizações, amplia o patrimônio através destes investimentos sempre com o objetivo de expandir e/ou melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não

pode ser ferido de acordo com o Artigo 5 Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar sobre os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e ao juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda de jurisdição e constitucionalidade ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial adquirido pela prestadora de serviços públicos que não tenham sido remunerados pelo contrato de concessão, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 07 / 91

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP- 57 / 91-CCJR

Brasília, 28 de junho de 1991.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

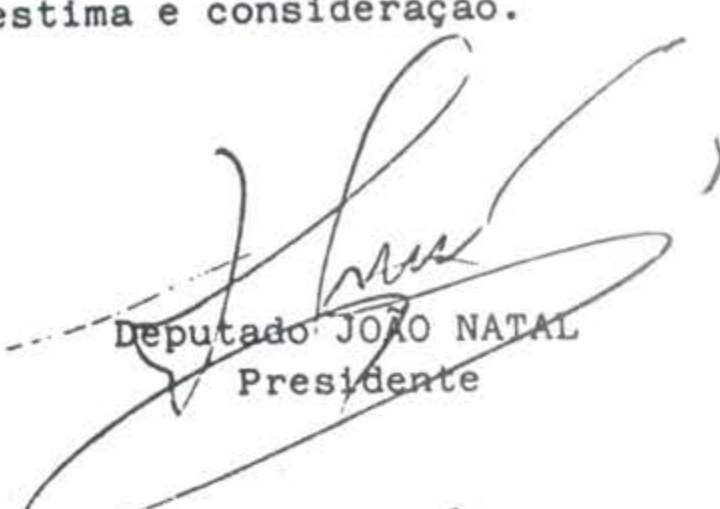
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência,
meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Defiro. Publique-se.
Em 20 / 12 / 91


Presidente

EXMO. SR. DEP. IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

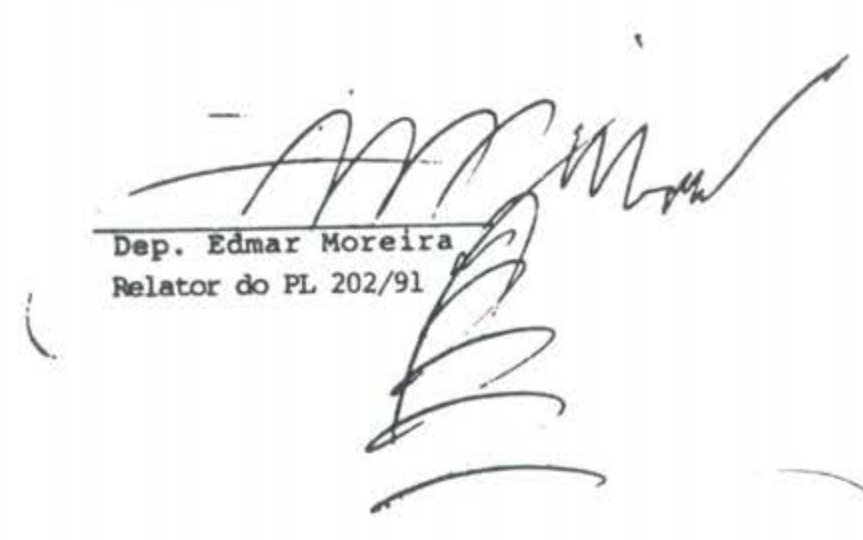
Na forma regimental, solicito as providências cabíveis no sentido de serem apensados ao PL nº 202/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso, o PL nº 263/91, de autoria do Deputado Nilson Gibson, e o PL nº 1173/91, do Deputado Dércio Knop, que dispõem sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão, ou permissão.

Tal apensação faz-se necessária visto que as referidas proposições tratam de matéria correlata à do PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da CF, e regula a concessão de obra pública.

Assim, para evitar-se discussões desnecessárias acerca de um mesmo assunto e eventuais decisões contrárias, é de suma importância a apensação das proposições mencionadas ao Projeto de Lei nº 202/91.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração.

Brasília, 26 de novembro de 1991


Dep. Edmar Moreira
Relator do PL 202/91

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 1990

(Da Srª Rita Camata)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Trabalho, de Administração e Serviço Público - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, XII, da Constituição Federal, serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Art. 2º Não serão concedidas novas licenças para exploração de serviço público à empresa detentora de outras licenças, para a mesma categoria de serviços, na mesma circunscrição territorial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a empresas/pessoas que mantenham entre si vínculos de interdependência econômica.

Art. 3º Serão criadas categorias distintas e diferenciadas de licenças, com exigências, prazos e circunscrição próprios a cada uma, de maneira a atender a situações emergenciais, serviços para demandas específicas e, também, para permitir a experiência prévia em serviços ainda não testados.

Art. 4º As licitações previstas no art. 175, da Constituição Federal, serão específicas para cada categoria de licença conforme mencionando no artigo anterior, de maneira que os licitantes sejam o mais possível nivelados e especializados para a natureza do serviço objeto da licitação.

Parágrafo único. Será dada preferência, nas licitações de serviços a empresas/pessoas que ainda não detenham outras concessões, autorizações ou permissões, desde que sejam idênticas às demais qualificações dos licitantes.

Art. 5º As tarifas dos serviços públicos poderão ser fixadas pelo Governo, diferenciadamente por natureza e nível do serviço prestado.

Parágrafo único. As tarifas referidas neste artigo serão estabelecidas por faixas, com limites mínimo e máximo dentro dos quais possa o concessionário ou permissionário fixar o preço do serviço que presta ao público.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei detalhando a regulamentação das concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dentre as denúncias que freqüentemente são veiculadas nos meios de comunicação, sobre desmandos ou corrupção no poder público, grande parte está relacionada com concessão para exploração de serviços públicos. Paralelamente, observa-se a cada dia uma deterioração da qualidade, segurança e mesmo disponibilidade desses serviços, apesar das quase sempre elevadas tarifas cobradas aos usuários.

Sendo a União, por força de dispositivo constitucional, detentora do monopólio da concessão de exploração desses serviços, resulta que, não raro, forma-se uma cadeia de cumplicidade entre altos funcionários responsáveis, na prática, pelas concessões, e grupos oligopolizados de empresas de prestação dos serviços públicos, perpetuando situações de ineficiência e insegurança nas quais o maior perdedor é o contribuinte/usuário.

O emaranhado de regulamentações, extremamente detalhadas que, via de regra, acompanha os processos de autorização, permissão e concessão, restringe as possibilidades de uma exploração mais econômica, baseada na eficiência e em condições de lucratividade que dispensem subsídios, para se mostrarem ao empresário privado.

Neste ponto convém lembrar que a concorrência aberta é uma das formas mais eficientes para a quebra de situações de enrijecimento no padrão de serviços, e para que se evite a formação de monopólios os quais passam a dominar a exploração dos serviços públicos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração desta Casa pretende romper a situação de imobilidade e ineficiência que cerca hoje a maioria dos serviços públicos sob concessão. Desregulamentando as condições de acesso às licenças, facilitando a criação de alternativas econômicas para os serviços prestados, abrindo possibilidades de retorno adequado aos investimentos privados no setor, estão criadas as condições para um salto qualitativo nos serviços oferecidos à população. Por outro lado, efeitos decorrentes dessa mudança também se farão sentir em outros setores da economia, produtores de bens e serviços que servem de apoio àquelas atividades.

O espírito do projeto de lei se coaduna com a tendência atual dos países mais avançados e visa de encontro à necessidade de dar condições ao Estado de realizar suas funções mais precípuas de fiscalização, regulação do equilíbrio entre os agentes econômicos e promoção do bem-estar da comunidade, através de gerência eficiente e honesta dos recursos e das delegações que lhe foram entregues.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990. — Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

Em 18 de março de 1991

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das seguintes proposições de nossa autoria:

"PL nº 1.699/89 — PL nº 1.714/89 — PL nº 1.756/89, PL nº 2.483/89 — PL nº 2.998/89 — PL nº 3.102/89 — PL nº 3.343/89 — PL nº 3.406/89 — PL nº 3.618/89 — PL nº 3.991/89 — PL nº 4.636/90 — PL nº 4.775/90 — PL nº 4.776/90 — PL nº 4.805/90 — PL nº 4.828/90 — PL nº 4.966/90 — PL nº 4.967/90 — PL nº 4.968/90 — PL nº 5.133/90 — PL nº 5.164/90 — PLP nº 060/89 — PLP nº 171/89."

Sala das Sessões, 6 de março de 1990. —
Deputada Rita Camata.

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.133, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os estados, os municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços serão cedidos sempre através de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se concessão a delegação, pelo poder público, da execução de serviço público a pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo e nas condições contratuais, tendo em vista, conjugadamente, o interesse público e as necessidades da concessionária.

Art. 3º A concessão deverá ser outorgada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Vencido o prazo da concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da concessionária, deverá esta ser prorrogada por sucessivos períodos.

Parágrafo único. Não serão objeto de nova licitação os serviços concedidos que tiverem seus contratos prorrogados ou renovados.

Art. 5º O contrato de concessão, de caráter especial, será formalizado pelo poder público, no qual será especificado:

I _ o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;

II _ as condições para a prestação do serviço;

III _ o prazo da concessão;

IV _ a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou execução deficiente do serviço e as sanções respectivas;

V _ os critérios de justa indenização, nos casos em que for cabível;

VI _ os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII _ os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias;

VIII _ as condições de prorrogação da concessão;

IX _ o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 6º A rescisão da concessão poderá ser procedida por acordo entre as partes, por ato unilateral do poder público ou por decisão judicial, mediante a ocorrência dos seguintes fatos:

I _ extinção da pessoa jurídica da concessionária;

II _ por renúncia da concessionária;

III _ por manifesta deficiência na prestação do serviço;

IV _ por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovado;

V _ por falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

VI _ por lock-out;

VII _ por interesse do poder público, desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 7º Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta, à concessionária, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2º A remuneração do serviço concedido deverá ser feita considerando:

I _ cobertura de todos os custos;

II _ cobertura da depreciação do imobilizado;

III _ remuneração justa do capital imobilizado ou do que estiver à disposição;

IV _ taxa de expansão e melhoramento;

V _ lucro da atividade.

§ 3º A fiscalização do serviço será exercida tendo em vista a fixação das tarifas e a aplicação de penalidades por infrações regulamentares e contratuais.

Art. 9º A tarifa dos serviços será estabelecida pelo poder público que deverá atualizá-la na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 10. O poder público deverá proceder o cálculo das tarifas, a serem cobradas pelas concessionárias de serviço público, com base nos dados constantes das planilhas de custos.

Parágrafo único. As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Art. 11. A intervenção nos serviços concedidos será estabelecida apenas nos casos de grave infração contratual, podendo a mesma ser efetuada por um prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

Art. 12. Os direitos dos usuários serão assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 13. Aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

I _ dispor de serviço em condições de segurança, conforto e higiene;

II _ obter informações sobre os serviços;

III _ usufruir do serviço com regularidade;

IV _ formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;

V _ propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 14. É admitida a subconcessão ou permissão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga da subconcessão ou permissão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º A subconcessionária ou permissionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessionária.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O caput do art. 175 possibilita ao Poder Público prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos.

O parágrafo único deste artigo determina que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Como é do conhecimento de todos, muitos são os problemas que compete diretamente ao Estado resolver. Problemas em todos os setores: saúde, educação, habitação, energia, transporte, alimentação. Alguns, pela sua complexidade, cabe a ele diretamente a organização e a execução. No entanto, a política atual do Governo Federal é de privatizar ao máximo os serviços sob a sua égide e uma das formas de fazê-lo é delegando-os através de institutos como a concessão e a permissão, previstos e regulados em legislação própria, que não retira do poder público a gerência, o controle e a fiscalização dos serviços sob estes regimes.

Os contratos a serem celebrados entre o poder público e as empresas privadas devem, acima de tudo, oferecer segurança do investimento, condição imprescindível ao empresariado para motivá-lo a continuar ou iniciar a investir no setor que atua ou pretende atuar.

Sem a segurança para investir não há como o Governo atingir a meta desejada, a de aumentar a produtividade e retomar a estabilidade econômica do País. É necessário que forneçamos ao empresariado privado dos setores, aos quais são permitidos a delegação da execução dos serviços, regras confiáveis, transparentes e que venham beneficiar e dar tranquilidade ao Governo, ao concessionário ou permissionário e ao povo que dele se utiliza.

O projeto ora apresentado vem de encontro com as diretrizes recém-apresentadas pelo Governo Federal no Projeto de Reconstrução Nacional.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. —
Deputado José Santana de Vasconcellos.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I _ o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.

Defiro.
Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 02 / 09 / 91.


Presidente

Ofício nº P 98 /91-CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1991

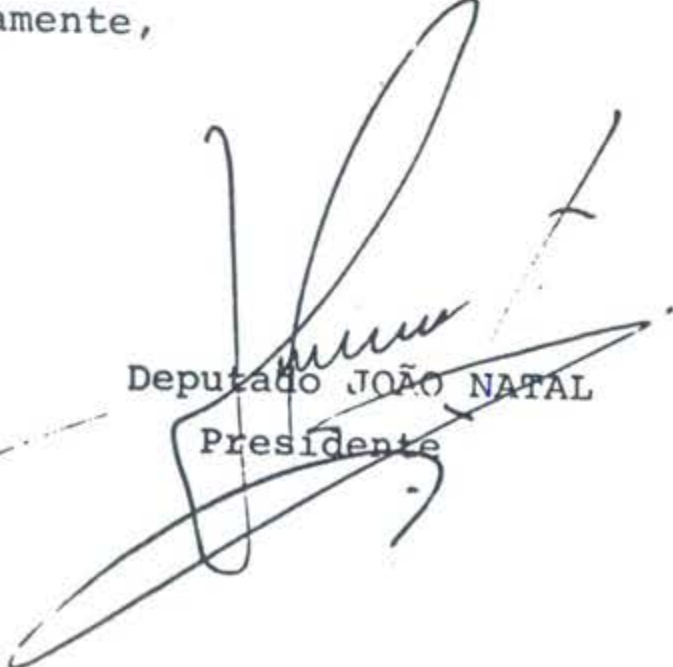
À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser retificado o pedido de apensação, conforme Ofício nº P 57/91 desta Comissão, em 28.06.91, considerando que o PL nº 202/91 tem precedência na tramitação por se tratar de proposição do Senado Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991
(Do Sr. Nilson Gibson)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

(As COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelas respectivas normas complementares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviços públicos serão precedidas de licitação pública.

Art. 2º Concessão é a delegação, pelo Poder Público, da execução de serviço público, remunerado por tarifa, a pessoa jurídica de direito privado que o executa em seu nome, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares.

Art. 3º Permissão é a delegação, por ato unilateral da Administração, da prestação de serviço público, nas condições e sob os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, a pessoa jurídica de direito privado que demonstrar capacidade para o seu desempenho.

Art. 4º A concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

Art. 6º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário, que apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não estiver expressamente concedido se entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poder deslocar a relação entre os termos da equação econômica e financeira do contrato, nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem reajustar a remuneração estipulada;

IV - a concessão poderá ser conferida com exclusividade ou sem ela e será exercida como atividade privada, no tocante à prestação do serviço e nas relações contratuais da concessionária com o particular;

V - somente para os fins expressamente consignados na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessionários às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os seus atos a mandado de segurança;

VI - nas relações com o público, o concessionário ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, que disporão de todos os meios judiciais comuns para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo;

VII - as cláusulas regulamentares, consideradas como lei de serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo poder concedente;

VIII - qualquer alteração posteriormente adotada pelo concessionário, no estatuto ou contrato da empresa, não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

IX - as dúvidas do contrato deverão ser decididas contra o concessionário e em favor do público ou do interesse público.

Art. 7º Constituem direitos especiais dos usuários:

I - dispor de serviços adequados;

II - dispor de todas as informações necessárias à utilização dos serviços;

III - dispor de serviço de atendimento a reclamações sobre deficiências na operação dos serviços e a proposição de medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 1º A política tarifária será sempre definida

buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 2º No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessória à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 10. O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

- I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, de caráter temporário e com destinação vinculada à finalidade do objeto da concessão;
- II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento, quando for o caso.

Art. 11. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores, relacionados ao objeto da concessão:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - os encargos financeiros da empresa;
- V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII - o lucro da empresa.

§ 1º O contrato poderá, ainda, prever:

- I - uma retribuição decrescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

§ 2º O contrato deverá especificar os critérios para a determinação do custo e da tarifa.

Art. 12. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e a contabilidade do concessionário, atendidos os seguintes princípios:
 - a) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - b) incentivo à concorrência para ampliação da disponibilidade dos serviços;
 - c) manutenção e evolução da qualidade dos serviços prestados, tendo em vista o desenvolvimento econômico, tecnológico e as necessidades da coletividade;
 - d) estímulo à eficiência, repassando-se a redução de custos aos usuários, sob forma de redução das tarifas cobradas pela prestação de serviço;
 - e) proteção dos interesses dos usuários, assegurado o acesso às informações relativas ao serviço;
 - f) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

g) estabelecimento, em função porte da concessão, de obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário, relativas à constituição de sociedade, cujo objeto social seja voltado exclusivamente para a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 14. Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;
- II - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;
- III - zelar pela conservação dos bens vinculados à prestação de serviço, devolvendo-os em bom estado ao concedente no advento do termo contratual;
- IV - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;
- V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;
- VI - prestar o serviço concedido na área de privilégio;
- VII - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação de serviço;
- III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º desta lei;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - especificação do valor do investimento e o modo de integralização do capital, quando for o caso;

VII - definição dos critérios para a determinação do custo do serviço;

VIII - a forma de cálculo da tarifa e os procedimentos para sua revisão;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

XII - a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas de execução do serviço;

XIII - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único. O contrato deve mencionar, no preâmbulo, a sujeição dos contratantes às disposições desta lei e das normas complementares e regulamentares.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 17. É admitida a subcontratação parcial da concessão, desde que o concessionário original permaneça responsável pela execução de seu objeto e a natureza deste o permita, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 18. Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou extinção do concessionário.

rio.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata suspensão do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A retomada do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal, vinculados à concessão, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 19. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão,

por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização dos prejuízos que efetivamente o ato acarretar ao concessionário.

Art. 20. A execução total ou parcial do contrato a arbitrar a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente.

Art. 21. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 22. A rescisão bilateral ou por acordo será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 23. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais, nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter

uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VII - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 99 e 100 desta lei;

VIII - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 19 O concessionário poderá oferecer em caução, em troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

§ 20 O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

§ 39 O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 25. A permissão constitui ato discricionário e precário, mas admite condições e prazo para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.

§ 19 O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 20 A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando o transpasse do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento da permitente.

§ 39 Os atos do permissionário, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se do caráter de ato praticado por autoridade, pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passíveis de mandado de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

§ 40 O serviço permitido é serviço de utilidade pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 26. Aplicam-se à permissão, no que couber, as disposições desta lei relativas à concessão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO Federal estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Nesse contexto, o dispositivo constitucional de fine normas e indicadores a serem observados na utilização do regime de concessão ou permissão de serviços públicos e remete à legislação ordinária sua regulamentação.

Segundo a doutrina, a concessão e a permissão constituem meios de execução indireta do serviço público, de que se utiliza a Administração Pública, através de contratação com terceiros, e são aplicáveis aos casos legalmente admitidos. A Constituição Federal, por seu turno, reparte a competência para a prestação de serviço público, em caráter privativo ou em caráter comum, pelas três entidades estatais - a União, o Estado (e o Distrito Federal) e o Município, ao definir as matérias privativas da União e as de competência comum e concorrente entre aquelas entidades, e deixar as matérias remanescentes para as unidades federadas e os municípios. Desta forma, o projeto de lei que ora se propõe constitui-se em instrumento de ampla aplicação administrativa.

O projeto de lei começa por caracterizar a capacidade de complementação normativa, sobre a matéria, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para referir-se, de pronto, à obrigatoriedade constitucional de serem, a concessão e a permissão, precedidas de licitação pública (art. 19 e seu parágrafo único). Passa aos conceitos de concessão (art. 20) e permissão (art. 30), adotando a caracterização geral referida por administrativistas. Dispõe, em seguida, sobre a obrigatoriedade de a concessão ser antecedida por lei específica que a autorize (art. 40) e de ser formalizada através de contrato (art. 50), e sobre preceitos indicados pela doutrina (art. 60, I a IX).

O art. 70 dispõe sobre os direitos dos usuários, enquanto o art. 15, IV inclui, como cláusula do contrato, os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 70.

O serviço adequado a que se refere a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV) é conceituado com as características de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 80, § 10).

A política tarifária é abordada nos arts. 90, 10 e 11 que dispõem sobre a necessidade de harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário com a obrigatória modicidade das tarifas, sobre o cálculo das tarifas e sobre a conceituação de justa remuneração.

O art. 13 dispõe sobre os direitos e obrigações gerais do poder concedente, aí incluídas a regulamentação e a fiscalização do serviço concedido, a intervenção na concessão, a retomada e a extinção, dentre outros itens, enquanto o art. 14 trata dos direitos e obrigações gerais do concessionário, a se iniciar pela obrigação de prestar serviço adequado.

As cláusulas essenciais do contrato de concessão estão estabelecidas no art. 15.

O art. 16 define a responsabilidade do concessionário em relação a prejuízos causados ao concedente, aos usuários e a terceiros, na execução do contrato de concessão.

A subcontratação parcial da concessão é admitida, mantida a responsabilidade do concessionário original (art. 17). A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação (art. 17, § 1º).

As hipóteses de extinção do contrato de concessão e sua decorrência estão previstas nos arts. 18 a 22.

O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, na forma prevista no artigo 23.

O art. 24 estende a aplicação do disposto no projeto de lei à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública.

mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, e estabelece as disposições gerais para realização dessa concessão.

O art. 25 dá a caracterização geral da permissão, enquanto o art. 26 determina a aplicação à permissão, no que couber, das disposições do projeto de lei relativas à concessão.

A breve descrição do conteúdo demonstra, assim, que o projeto de lei adota uma abordagem adequada ao atendimento do mandamento constitucional.

Ao ordenar o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, a iniciativa encerra significativa contribuição para a sistematização e, mais que isso, para o aprimoramento dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Por estas razões, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, com a certeza de merecer seu apoio.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON - PMDB-PA.

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1991 (Do Sr. Dércio Knop)

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão a adjudicação pelo Poder Público da execução de serviço público à pessoa jurídica, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Art. 3º - A permissão, para os efeitos desta lei, é a delegação de serviço público, a título precário, à pessoa jurídica, nas condições preestabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O Poder público competente fixará previamente a necessidade de outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, delimitando sua área, o seu prazo e indicando as diretrizes para o respectivo edital de licitação.

Art. 5º - A concessão e a permissão obrigam o concessionário ou permissionário, conforme o caso, à prestação do serviço adequado, remunerado por tarifa e sujeito a permanente fiscalização pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 6º - Os serviços públicos serão delegados através de licitação formalmente procedida, nos termos da legislação pertinente, atendendo aos princípios da publicidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição do vencedor.

Art. 7º - A concorrência é a única modalidade de licitação admissível para a concessão ou permissão de serviço público, devendo seu edital exigir, para habilitação dos interessados, a comprovação de capacidade para a execução do serviço público objeto da licitação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - Toda concessão será formalizada mediante contrato e precedida de concorrência pública.

Art. 9º - Incumbe ao Poder Público:

I - regulamentar e fiscalizar o serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - retomar a prestação dos serviços nos casos previstos nesta Lei;

IV - fixar tarifas e revê-las, na forma desta Lei;

V - extinguir a concessão, na forma e nos casos, previstos nesta lei e no contrato;

VI - receber e apurar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10 - Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma do regulamento e do contrato;
- II - manter inventário atualizado dos bens vinculados ao serviço;
- III - cobrar as tarifas na forma da lei;
- IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;
- V - prestar contas da execução do serviço ao Poder Público, nos termos do regulamento e do contrato;
- VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações objeto do serviço público.

Art. 11 - O contrato de concessão de serviço público deverá definir seu objeto, delimitar a área de privilégio, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do mesmo, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, área e prazo de concessão;
- II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - o valor do investimento;
- IV - os critérios para determinação do custo do serviço;
- V - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - os modos e formas de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las;
- VIII - a remuneração do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;
- IX - a revogação, encampação e rescisão;
- X - as indenizações, quando for o caso;
- XI - a prorrogação do contrato, quando admitida;
- XII - a forma de fiscalização do serviço;
- XIII - foro para solução das divergências contratuais;
- XIV - as condições para a sua transferência.

Art. 12 - A subcontratação de terceiros para a prestação de serviço na área de concessão deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 13 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais, e nos casos mais graves, a declaração de caducidade da concessão, com a consequente rescisão unilateral do contrato pelo concedente e pagamento pelo concessionário, das reparações resultantes da inadimplência.

Art. 14 - A extinção da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente, que assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e indenizações, quando cabíveis.

Parágrafo Único - A extinção da concessão não autoriza a ocupação e utilização imediata das instalações, equipamentos, material e pessoal empregados pelo ex-concessionário na prestação do serviço.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela anulação;
- II - pela expiração do prazo contratual;

III - pela rescisão bilateral ou por iniciativa do concessionário;

IV - pela encampação;

V - pela caducidade.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao concedente os direitos e privilégios delegados ao concessionário, bem como os bens colocados à sua disposição para execução dos serviços.

§ 2º - A anulação é a invalidação do contrato por vício de ilegalidade no processo de concorrência ou na formalização do ajuste.

§ 3º - A expiração do prazo contratual ocorre ao seu término.

§ 4º - A rescisão do contrato, quando da iniciativa do concessionário, por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, far-se-á por decisão judicial, admitida a rescisão bilateral, ou por acordo, precedida de ato administrativo justificado do poder concedente.

§ 5º - Em caso de encampação a indenização será fixada sobre a base do investimento, atendendo aos lucros cessantes e danos emergentes calculados na forma contratual, ou de conformidade com a lei civil.

§ 6º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, rescindindo unilateralmente o contrato, quando:

- I - a prestação do serviço for inadequada;
- II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;
- IV - for decretada a falência do concessionário.

§ 7º - A declaração da caducidade da concessão, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser precedida de verificação através de processo administrativo especial, no qual seja assegurada ampla defesa ao concessionário.

Art. 16 - O contrato de concessão poderá ser prorrogado desde que expressamente nele se contenha e declare, ou que assim autorize a lei ou regulamento.

Art. 17 - O concessionário de serviço público, no exercício de funções delegadas pelo Poder Público, poderá promover desapropriações, mediante competente autorização expressa, de acordo com a Lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento da indenização.

Parágrafo Único - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina. A declaração de utilidade pública deverá descrever as áreas, mencionando quais as indispensáveis à continuação da obra e as que posteriormente serão objeto de revenda, indicando, neste último caso, a destinação dos valores auferidos pelo concessionário.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO

Art. 18 - O ato administrativo de permissão do serviço público será sempre motivado, com enunciação precisa do objeto, prazo, direitos e obrigações da administração, do permissionário e dos usuários.

Art. 19 - A permissão será formalizada através de Termo de Permissão, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições relativas às concessões.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20 - A remuneração do concessionário e do permissionário será assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

Parágrafo Único - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, o poder concedente poderá autorizar, em favor do concessionário ou permissionário, a exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifas, visando assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 21 - As tarifas serão fixadas pelo poder concedente em função:

- I - da proposta vencedora da licitação;
- II - do custo do bem ou do serviço suprido;
- III - da remuneração do capital investido.

Art. 22 - O custo do serviço compreende:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, dados os prazos e regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

Parágrafo Único - Além das despesas enumeradas neste artigo, poderá o contrato prever:

- I - uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período;

Art. 23 - A tarifa será objeto de revisão periódica, prevista contratualmente, quando o poder concedente considerar a evolução de cada uma das parcelas de custo, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 24 - Os contratos de concessão e os termos de permissão deverão prever os mecanismos de reajuste automático da tarifa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A lei que disciplinar a atividade específica do serviço concedido ou permitido, estabelecerá as penalidades a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo Único - No estabelecimento das penalidades, a lei limitará a sua aplicação, valorizando a sua gradação primordialmente em função dos aspectos de segurança do usuário do serviço público.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O poder concedente poderá excepcionalmente, intervir na concessão, pelo prazo máximo de 90 dias com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato.

Parágrafo Único - O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27 - Os direitos e obrigações do usuário de serviço públicos, além dos previstos no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão definidos, especificamente, em lei própria de cada atividade.

Parágrafo Único - Os concessionários e permissionários responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 28 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pelo qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 - No intuito de levantar capitais em melhores condições, o concessionário poderá solicitar a assistência do poder concedente para obtenção de financiamento dentro ou fora do mercado monetário e de títulos interno.

Art. 30 - Dada a natureza especial do contrato de concessão, o concessionário poderá oferecer em caução em troca de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, a caução do contrato de concessão importará na assunção, pelo concessionário e pelo concedente, de obrigações relativas aos respectivos desempenhos perante o órgão financiador, além da inclusão no contrato de concessão de normas relativas ao inadimplemento.

Art. 31 - O valor do contrato de concessão poderá ser imobilizado, sem qualquer ônus tributário, integrando o patrimônio líquido do concessionário, para amortização no prazo contratual.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste artigo será calculado com base no investimento total necessário à execução do serviço.

Art. 32 - O contrato de concessão e o Termo de Permissão, poderão ser transferidos a terceiros, desde que previamente autorizados pelo poder concedente.

Parágrafo Único - O novo concessionário ou permissionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessão ou permissão.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 1991.


DEPUTADO DERCIO KNE
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO III - GAB. 479
70.160 - BRASÍLIA - DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

.....
.....
PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 1991
(Do Sr. Irani Barbosa)

Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão geridos diretamente, ou prestados pelas entidades da administração indireta ou, ainda, sob regime de concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado, caso em que serão sempre precedidas de licitação.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se concessão e permissão a outorga contratual ou legal da execução do serviço, preferencialmente a pessoa jurídica de direito privado, nas condições estabelecidas, tendo em vista conjugadamente o interesse público e as necessidades do concessionário ou permissionário.

Art. 3º O contrato de concessão ou termo de permissão será celebrado em instrumento próprio, pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;
- II - a responsabilidade do concessionário ou permissionário.

rio pela inexecução ou deficiente execução do serviço e as sanções respectivas;

III - critérios para a correta indenização, quando for o caso;

IV - o prazo de duração;

V - as condições da prestação do serviço;

VI - as condições de prorrogação ou renovação;

VII - o foro, o modo amigável para solução das divergências oriundas dos instrumentos de outorga

Art. 4º - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 5º - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

I - a prorrogação ou renovação do contrato de concessão ou do termo de permissão;

II - a outorga da execução de serviços complementares ou substitutos.

Parágrafo único - vencido o prazo da concessão ou da permissão, tendo sido cumpridas as normas de operação dos serviços, esta poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 6º - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica da concessionária ou permissionária;

II - por renúncia da concessionária ou permissionária;

III - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralização, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovada;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e devida indenização.

Art. 8º - Poderá ocorrer a caducidade da concessão ou per-

missão pela inadimplência do concessionário ou permissionário no cumprimento das cláusulas do instrumento de outorga, por reiteradas vezes, impossibilitando-o de continuar a execução dos serviços.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que se rá assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 9º - Constituem obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias, para prestação e manutenção de um serviço adequado:

I - garantir a segurança e a qualidade dos serviços para os usuários;

II - manter seus equipamentos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

III - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes para verificação de capacidade profissional;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas dos termos da concessão ou permissão estabelecidas pelo Poder público;

Art. 10 - constituem obrigações do Poder Público:

I - Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários, dos preceitos contidos nesta lei, no regulamento e nas normas expedidas;

II - remunerar corretamente os concessionários ou permissionários, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

III - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos dos concessionários ou permissionários;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou do termo de permissão.

Parágrafo único - o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa e sua revisão periódica;

II - por subsídio aos serviços.

Art. 11- As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que forem reajustados os demais preços e serviços.

Art. 12 - O custo do serviço deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios do Poder Público;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas concessionárias ou permissionárias com base em Planilha de Custos.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário;

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do serviço.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura dos custos de operação;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - remuneração pela exploração da atividade.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I - dispor dos serviços em condições de segurança;
- II - dispor de informações ou outros dados sobre os serviços;
- III - usufruir dos serviços com regularidade e qualidade;
- IV - formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - Os Poderes Concedentes locais deverão fazer a-

daptação em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos mais de dois anos da promulgação da nova Constituição Federal, muitos são os artigos ainda não regulamentados pelo nosso Congresso. Entre eles, encontram-se o de nº 175 que trata da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada.

Muitos já são os serviços públicos outorgados pelo Poder Público, à empresas privadas. Outorgas feitas sem a observância de uma regra geral, como a que prevê o artigo em questão.

É de suma importância a existência de norma básica para o estabelecimento de uma correta remuneração dos serviços, assim como da existência de uma Planilha de Custos que contemple uma tarifa real. Condições básicas para que possam ser prestados de acordo com a necessidade da população - com boa qualidade e segurança.

A regulamentação incentivará o empresariado privado a investir em vários serviços que, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Federal, não devem ser explorados pelo Estado, que deve ter reduzida a sua participação onde a iniciativa privada pode executá-los de forma mais adequada e com um custo menor para a população, como pretende o Governo em seu programa de privatização das empresas estatais.

Sala das sessões, 16 em de maio de 1991.


Deputado Irani Barbosa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua na-

tureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Publique-se

Em / / 92.

(2) IBSEN PINHEIRO
Presidente

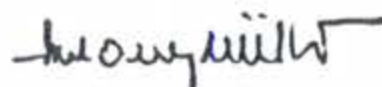
Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos pro

jetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal , que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição. e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS , que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NÉLSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.



Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989

(Do Sr. José Santana de Vasconcelos)

APENSADO AO PL 202/91

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E RELAÇÃO (ADM); E DE TRANSPORTES - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

TÍTULO I

DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 1º - Esta lei regulamentará os serviços públicos de transportes coletivos urbanos de qualquer natureza, queridos diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão.

Art. 2º - Os serviços públicos de transportes coletivos urbanos, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano, constituem o sistema nacional de transportes urbanos.

Art. 3º - O sistema nacional de transportes urbanos compreende:

- I - os sistemas de transportes coletivos públicos e privados de pessoas;
- II - a infra-estrutura viária;
- III - as unidades de conexão modal e intermodal;
- IV - a estrutura operacional.

§ 1º - A infra-estrutura viária abrange:

- a) as vias ou corredores exclusivos;
- b) as demais vias por onde trafegam os veículos de transporte;
- c) a rede aérea e as subestações de instalações necessárias e que complementam estas modalidades de transportes.

§ 2º - As unidades de conexão modal ou intermodal são formadas pelos:

- a) pontos e terminais de embarque e desembarque;
- b) estacionamentos integrados ao sistema de transportes coletivos;
- c) terminais intermediários de embarque e desembarque e transbordo.

§ 3º - A estrutura operacional compreende os equipamentos, a operação, o controle e a fiscalização dos serviços e dos terminais e estações de embarque e desembarque e transbordo.

Art. 4º - O transporte coletivo urbano poderá ser operado através de ônibus de característica urbana, trem, metrô, trolebus, barca ou qualquer outra modalidade existente ou que venha a ser criada e que se adapte a estes tipos de transportes.

Capítulo II

Definição

Art. 5º - Poder Público é o Poder Concedente ou Órgão de Gerência municipal, ou municipais conveniados, no caso de Regiões Metropolitanas ou microrregiões.

Capítulo III

Direitos dos Usuários

Art. 6º - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - transportar pacotes ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que transportados sem incômodo ou risco para os demais passageiros;
- IV - usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;
- V - formular reclamações sobre deficiência na operação dos serviços;
- VI - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Capítulo I

Regras Gerais

Art. 7º - A organização do sistema de transporte urbano deve ser feita com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transportes e uso do solo;
- II - administração única, por órgão, autarquia ou empresa estatal;
- III - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte em um mesmo município ou região metropolitana;
- IV - racionalização dos sistemas de transportes;
- V - análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 89 - Nos centros urbanos deverão ser adotados planos de organização e planejamento, visando a mobilidade dos usuários do transporte coletivo.

Art. 90 - O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão preferência exclusiva em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 10 - Nas regiões em que as cidades demonstrem a necessidade de planejamento para o transporte coletivo, o Poder Público adotará planos diretores de transportes, organizados com base nos princípios da política nacional de transportes e do desenvolvimento urbano da região.

Art. 11 - O Poder Público deverá se pronunciar em relação a projetos que possam exercer reflexos diretos no sistema de transporte do município.

Art. 12 - O Poder Público fica obrigado a organizar e planejar os sistemas de transporte coletivo urbano, podendo, ainda, operá-lo diretamente ou através de contratação de empresas privadas sob o regime de concessão ou permissão, dentro das normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

Obrigações das Empresas Operadoras

Art. 13 - Constituem obrigações das empresas operadoras para prestação e manutenção de um serviço adequado:

- I - garantir a segurança e o conforto dos usuários;
- II - cumprir as especificações e características de operação do serviço concedido ou permitido, como horários, itinerários, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;
- III - submeter seus veículos à vistoria periódica;
- IV - manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;
- V - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de verificação da sanidade física, mental e capacidade profissional;
- VI - zelar pela formação e treinamento do pessoal de operação do transporte coletivo urbano;
- VII - respeitar as normas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 14 - Compete às empresas operadoras a venda de passagens, antecipadas ou não, a cobrança das mesmas e o direito de ter em seu poder os valores a elas correspondentes.

Capítulo III

Operação dos Serviços

Art. 15 - Para cumprimento dos serviços as empresas operadoras manterão em condições de operação frota necessária, de sua propriedade, garantida uma reserva técnica.

Art. 16 - Os veículos terão suas especificações e prazos de substituição definidos pelo Poder Público, devendo ser as trocas efetuadas nas datas estabelecidas.

Art. 17 - O Poder Público se obriga a fazer vistorias periódicas na frota dos veículos.

Capítulo IV

Obrigações do Poder Público

Art. 18 - Constituem obrigações do Poder Público:

- I - planejar e estabelecer Quadros de Horários que atendam as necessidades dos usuários;
- II - fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento e normas expedidas;
- III - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;
- IV - remunerar corretamente as empresas operadoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;
- V - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos das empresas operadoras.

Parágrafo Único - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

- I - por tarifa justa e sua revisão;
- II - por subsídio aos serviços.

Art. 19 - É proibido conceder qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano sem a referida definição de recursos para custeá-la, com exceção da já prevista na Constituição Federal.

Capítulo V

Da Política Tarifária

Art. 20 - As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público, que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 21 - O custo do sistema de transporte urbano deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios dos governos Federal, Estadual e Municipal;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 22 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas operadoras, com base em Planilha de Cálculos aprovada pelo Ministério dos Transportes.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo em função das peculiaridades regionais.

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do transporte.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura de todos os custos;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração justa do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - lucro da atividade.

Capítulo VI

Pessoal de Operação

Art. 23 - Fica o pessoal de operação obrigado a:

I - conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colegas de serviço e agentes da fiscalização do Poder Público;

II - não trabalhar em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

III - prestar informações aos usuários;

IV - não abandonar o veículo no horário de serviço;

V - colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;

VI - atender as normas estabelecidas pelo Poder Público.

TÍTULO III

DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Capítulo I

Definição dos Serviços

Art. 24 - São de peculiar interesse do Município os serviços locais de transportes que se desenvolvam no seu território.

Art. 25 - Sistema metropolitano de serviços é aquele de interesse comum, conveniado entre os municípios, para operação do sistema de transporte urbano, intermunicipal de característica urbana, de qualquer modalidade.

Capítulo II

Regime Jurídico dos Serviços

Art. 26 - Os serviços de transporte coletivo urbano poderão ser operados diretamente pelo município ou sua execução delegada através de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, preferencialmente, a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - O Poder Público que explorar diretamente o transporte ficará sujeito as mesmas regras de operação e ao mesmo disciplinamento legal aplicável às empresas privadas.

Art. 27 - O contrato de concessão ou termo de permissão será feito em termo próprio pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

I - identificação da linha;

II - itinerário;

III - frota;

IV - condições da prestação do serviço;

V - obrigações das empresas operadoras;

VI - prazo de duração;

VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 28 - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo nunca inferior a vida útil estabelecida para os veículos.

Art. 29 - Vencido o prazo da concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, deverá este ser prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 30 - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 31 - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

I - as modificações ou novos serviços, para atendimento de demanda, em zona de influência da concessionária ou permissionária;

II - a prorrogação do contrato de concessão ou permissão;

III - a delegação de serviços complementares ou substitutivos.

Art. 32 - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica concessionária ou permissionária;

II - por renúncia à concessão ou permissão;

III - por manifesta deficiência do serviço, a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, devidamente comprovado;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 33 - Nas licitações deverão ser adotados critérios de preferência para as empresas concessionárias ou permissionárias, operadoras do sistema de transportes, quando:

I - os seus atuais serviços forem considerados de boa qualidade;

II - se a empresa se enquadrar na nova sistemática de operação dos serviços a ser implantada.

Art. 34 - A caducidade constitui sanção imposta ao concessionário ou permissionário, por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade moral, financeira e operacional para a continuidade de sua realização.

Parágrafo Único - A aplicação desta penalidade dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 35 - Os serviços públicos de transporte coletivo que estiverem sendo operados diretamente pelo Poder Público poderão, através de licitação, ser delegados a pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Público deverá instituir regulamentos e normas locais para o concessionário ou permissionário, indicando inclusive, as penalidades pelo não cumprimento dos preceitos contidos nesta Lei, nos regulamentos e normas locais.

Art. 37 - O Poder Público, atendendo a Constituição Federal, instituirá normas de controle da gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, nos transportes coletivos urbanos.

Art. 38 - Os Poderes Públicos locais deverão fazer adaptações em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 39 - Os usuários e as empresas operadoras terão obrigação de indicar um representante de todos os órgãos colegiados que envolvam a política geral dos transportes.

Art. 40 - No caso de regiões metropolitanas ou microrregiões, os municípios poderão estabelecer, através de convênios

celebrados para este fim, órgão único para a administração do transporte urbano.

Parágrafo Único - A presente lei se aplica ao disposto neste artigo.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano e metropolitano tem sido analisado e discutido por diversos órgãos, entidades, associações de bairros, entre outros que o consideram um dos grandes problemas enfrentado pela população.

A Constituição Federal dispõe sobre o tema. Diz o inciso XX de seu artigo 21:

"Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (grifo nosso)

Também está expresso nos incisos IX e XI de seu artigo 22 que:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte".

E, no que tange especificamente ao disciplinamento jurídico e estrutural no transporte coletivo urbano, enquanto serviço público de caráter essencial (art. 30, VI), o artigo 175 estabelece que:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Atentamos, especialmente aos incisos II e III do artigo em apreço, que afirmam o direito dos usuários e a política tarifária a ser desenvolvida, portanto, itens ainda carecedores de regulamentação.

Em face dos preceitos transcritos acima, juntamente com o artigo 178, inciso I, que diz que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, considero necessário a implementação de norma contendo as diretrizes básicas sobre o transporte urbano e metropolitano.

O transporte urbano e metropolitano é o principal meio de deslocamento de oitenta por cento da população ativa dos principais centros, devendo, portanto, conter regras próprias condizentes, permitindo um transporte confortável e seguro para o passageiro e condições necessárias para que o concessionário ou permissionário o opere dentro da qualidade exigida.

Os constantes aumentos dos insumos dos transportes vêm tornando difícil conciliar o preço da tarifa com a capacidade de pagar dos usuários, devendo ser realizados estudos e planejamentos visando a racionalização do setor, com a implantação de corredores

e vias exclusivas para os ônibus, passando a haver a prioridade para o transporte coletivo.

Em nosso País é o transporte coletivo um serviço público prioritário, devendo ser empregado soluções que lhe permita um desempenho satisfatório e econômico. Para tanto, há a necessidade de se planejar o trânsito e o transporte simultaneamente, não podendo ser os mesmos dissociados para a organização dos principais centros, com vistas a um bom desempenho do transporte urbano em prol da melhoria da qualidade de vida da população.

Para o equilíbrio do setor em nível nacional é preciso que no grande ou pequeno município e nas regiões metropolitanas haja uma formalização das regras relativas ao transporte, definindo as competências metropolitanas e municipais, a política de uso do solo em relação ao sistema de transporte, aspectos operacionais, os aspectos institucionais do contrato de concessão ou termo de permissão, entre outros.

O sistema nacional carece de disciplina que evite as legislações locais muito diferenciadas, algumas vezes casuísticas que destacam sobremaneira a política de um município em relação a outro, gerando polêmica e insatisfação popular.

Sala das Sessões, em de 1989

Deputado José Santana de Vasconcelos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA UNIÃO

Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte.

Capítulo IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, exceto o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Título VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 178 - A lei disporá sobre:

I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1991
(Do Sr. Manoel Castro)

APENSADO AO PL 4.203/89

Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e determina a forma de atuação da União nesse setor junto aos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta lei serão considerados os seguintes conceitos:

I - transporte urbano é o serviço que proporcione o deslocamento físico de pessoas e bens, em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

II - transporte público coletivo de passageiros é aquele realizado sob responsabilidade de operador legalmente constituído, acessível e aberto a todos os que pagarem os preços de passagem ou se utilizarem de bilhetes de passagem específicos, estipulados pelas entidades públicas responsáveis pela gerência desses sistemas, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no art. 8º desta lei;

III - usuário é a pessoa que se utiliza do transporte nas condições mencionadas no inciso anterior;

IV - sistema local integrado de transporte urbano é o conjunto formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte urbano de passageiros e de bens, em todas as modalidades tecnológicas.

Art. 2º O subsistema de transporte urbano compreende o conjunto de entes operadores, públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre os meios de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de molde a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo único. Fazem parte da estrutura operacional do sistema de transporte coletivo urbano e são de controle do Município, e, subsidiariamente, do Estado:

I - o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

II - o conjunto de bilhetes de passagem, incluindo bilhetes operacionais, vale-transporte, bilhete com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo de quaisquer modalidades são considerados serviços públicos essenciais, podendo ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Art. 4º A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração do capital, sendo formalizadas mediante contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou sub-contratação, no todo ou em parte, mesmo gratuita, sem anuência do Poder Público.

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários e devem obedecer às disposições especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 6º O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos operacionais e de capital relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e que remunere o capital à taxa máxima de doze por cento ao ano, deduzido da importância a ser coberta o rendimento financeiro obtido a partir da arrecadação da tarifa.

Parágrafo único. Todo e qualquer investimento do Poder Público realizado exclusivamente com base em critérios de utilidade coletiva, cujo retorno não seja previsto conforme o disposto no "caput" deste artigo, deve ser excluído da responsabilidade financeira dos operadores do serviço.

Art. 7º As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, o qual deverá apresentar os critérios que levaram à sua fixação, mediante decreto que será publicado nos órgãos oficiais locais.

Art. 8º Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o propo-

nente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Art. 9º Cabe ao município a administração do sistema local integrado referido no inciso II do art. 1º desta lei, dentro de seus limites territoriais, com responsabilidade pela articulação institucional e operacional entre os subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Art. 10. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, será concebida de modo a garantir a prioridade dos transportes coletivos de passageiros sobre o transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 11. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza deverá obedecer aos planos diretores municipais e deverá ser precedida de autorização específica do Poder Público.

Art. 12. O Poder Público municipal deverá dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte público urbano de passageiros:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços.

Art. 13. Os poderes públicos locais, atendendo a Constituição Federal, instituirão normas para a construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte urbano de forma a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 14. São direitos dos usuários, além de outros estabelecidos pelos municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Art. 15. A União estimulará e dará apoio a estados e municípios no campo dos transportes urbanos, visando melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único. O apoio federal compreenderá transferências financeiras sem reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transportes e trânsito propiciados para a melhoria do servi-

Art. 16. A atuação da União, conforme previsto nesta lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão da administração direta, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, com competência legal para atuar na área do transporte urbano, organizado de acordo com os seguintes princípios:

I - subordinação da direção executiva a um Conselho Diretivo no qual estarão representados o Executivo Federal, entidades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços e trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, de livre indicação de setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo Federal;

III - competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização.

Art. 17. Até 30 dias após a publicação desta lei o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, sem prejuízo de iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de lei complementar, autorizando a elevação da alíquota máxima do imposto Municipal sobre vendas a varejo incidente sobre álcool automotivo e gasolina para, no máximo, quinze por cento, de forma a adotar os municípios de melhores condições financeiras para gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DE ESTÍMULO E APOIO FEDERAL

Art. 18. Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no art. 15 desta lei, os municípios e estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste título.

Art. 19. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecerão entre si, e quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de investimentos, operação e planejamento dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste artigo, serão estruturadas por municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências, em função das peculiaridades específicas de cada situação e segundo suas respectivas legislações, observados pelo menos os seguintes princípios gerais:

I - representação do Poder Executivo e Legislativo dos municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores e do setor de entidades da sociedade civil nos Conselhos Diretivos, com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os critérios fixados por esses conselhos.

§ 2º Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I - aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais, e, quando for o caso, estaduais;

II - estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifação e outros;

III - atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no art. 15, desta lei.

§ 3º As entidades referidas no "caput" deste artigo conduzirão processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I - prazos suficientes para elaboração, submissão ao público e maturação efetiva dos planos;

II - processo aberto ao público e participativo;

III - indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV - identificação das transferências financeiras entre agentes econômicos causadas pelos empreendimentos planejados, e providências para evitar efeitos socialmente regressivos;

V - aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo Legislativo estadual.

Art. 20. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos, rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 21. Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando seu desempenho satisfatório, e abordando questões referentes às relações com o público; à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 22. Os municípios e, quando couber, os estados, realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em orçamentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único. Serão também indicadas, a nível estimativo, as repercussões financeiras decorrentes dessa orçamentação nos subsistemas viários e de circulação.

Art. 23. Os municípios e, quando couber, os estados, deverão demonstrar a aplicação no sistema local integrado de transporte urbano, definido no inciso IV do art. 1º desta lei, de recursos orçamentários em montante não inferior às receitas provenientes do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e do imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Parágrafo único. Os estados deverão compatibilizar as alíquotas do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores com a capacidade tributária do contribuinte e de forma a suprir a demanda pelos serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 24. Exclusivamente para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, municípios e estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidente

te sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Art. 25. A aplicação dos recursos previstos nos arts. 23 e 24 desta lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no art. 19.

Art. 26. O repasse de apoio federal será feito:

I - no caso dos estados e de municípios que integrem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no art. 19;

II - no caso dos demais municípios, diretamente aos mesmos.

Parágrafo único. O repasse do apoio federal aos estados e municípios citados no inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem a União e implementará as medidas necessárias para adaptá-los às prescrições deste diploma legal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto no art. 21, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Considerando o disposto no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Considerando o disposto no artigo 137, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.

Considerando o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Considerando o disposto no artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei disporá sobre normas da construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Considerando o disposto no artigo 244, nem esta parece que a lei disporá sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no artigo 227.

Dispõe sobre o presente Projeto de Lei de Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano.

A proposta visa definir o transporte urbano, que, estabelece como objetivo central a oportunidade de promover, através de uma descentralização responsável, um grande salto qualitativo do setor.

Neste aspecto o projeto trata das diretrizes gerais para o setor, nos campos do planejamento e da gestão, no desenvolvimento da empresa pública e do setor privado, com regras básicas de cobertura de custos e na forma de prestação do serviço, na efetiva prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, no reforço do financiamento e melhoria do controle financeiro, visando fundamentalmente os direitos da cidadania na utilização desse serviço público de natureza essencial.

A proposta reafirma, em seu conteúdo, a opção doutrinária da Constituição Federal sobre a responsabilidade dos Municípios de gestão do sistema local (transporte urbano, sistema viário e de circulação) de forma integrada. Reafirma, também, as responsabilidades dos Estados e da União, no papel de subsidiar a gestão local com suporte técnico, tecnológico, e, em especial, recursos financeiros.

A proposta destaca formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção, para quem a utilização dos serviços de transporte coletivo oferece riscos permanentes.

Justifica-se, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei, pela sua amplitude, pelo alcance nacional e, principalmente, por evitar dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano.

Gala das Sessões, em 2 de Junho de 1991

Deputado MANDEL CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1992

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano, determina a forma de atuação da União nesse setor e estipula as condições para o passe de apoio federal a Estados e Municípios.

Artigo 2º - Define-se Transporte Coletivo Urbano como o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Parágrafo único - O transporte de pessoas realiza-se sob as formas pública e privada. O transporte público urbano abrange as categorias coletiva e individual.

Artigo 3º - São serviços de transporte público coletivo ou individual de passageiros aqueles que realizados sob a responsabilidade de operador legalmente constituído sejam acessíveis a todos que pagarem os preços fixados pelo Poder Público, seja através de dinheiro ou bilhetes, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no artigo 12 desta lei.

Parágrafo único - São passageiros as pessoas que se utilizam do transporte nas condições mencionadas no caput deste Artigo.

Artigo 4º - Define-se sistema local integrado de transporte urbano como o conjunto que, envolvendo todas as modalidades tecnológicas é formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte, este último abrangendo o transporte de bens e o transporte coletivo urbano.

Artigo 5º - O subsistema de transporte coletivo urbano compreende o conjunto de entes operadores públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente sobre as modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de modo a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo único - Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte coletivo urbano e são de competência do Município, com responsabilidade complementar do Estado:

- I) o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e paradas de viagem;
- II) o conjunto de mecanismo de arrecadação tarifária, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes livres, bilhetes operacionais, vale transporte, bilhetes com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II Das Diretrizes

Artigo 6º - Os serviços de transportes coletivo, de quaisquer modalidades, são considerados serviços públicos essenciais. A titularidade da atividade prestacional cabe aos Municípios, no exercício dos atributos de plena autonomia garantidos

pela Constituição Federal, e onde couber, aos Estados. Os serviços podem ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato, contrato de concessão ou contrato de permissão. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Artigo 7º - A concessão e a permissão serão efetuados sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração dos serviços, e formalizadas mediante contrato com duração mínima suficiente para amortizar os investimentos realizados.

Artigo 8º - Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, e mesmo que gratuita, sem anuência do Poder Público.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

Artigo 10º - O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e a justa remuneração desses serviços.

Artigo 11º - As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, que deverá apresentar em decreto os critérios utilizados.

Artigo 12º - Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o proponente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Artigo 13º - Cabe ao Município, dentro de seus limites territoriais, a administração do sistema local integrado de transporte urbano, referido no Artigo 4º desta Lei. Essa administração será tal que assegure a concatenação institucional e operacional entre os três subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Artigo 14º - Caberá aos Municípios implantar facilidades e garantir prioridade de circulação às modalidades de transporte coletivo urbano e aos pedestres.

Parágrafo único - Os Planos Diretores e demais instrumentos de política de desenvolvimento urbano serão concebidos de modo a garantir prioridade ao transporte coletivo frente ao transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Artigo 15º - A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de autorização específica pelo Município ou de negociação visando transferir os custos decorrentes desse impacto para o empreendedor.

Artigo 16º - O processo decisório de investimentos no sistema de transporte urbano deverá assegurar a compatibilidade dos mesmos com o planejamento urbano local e prever consulta pública obrigatória no caso de projetos de maior porte.

Artigo 17º - Caberá aos Municípios dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I) sistema tarifário;
- II) itinerário e frequência dos serviços;
- III) tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV) padrões de segurança e manutenção;
- V) normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII) normas de fiscalização dos serviços.

Artigo 18º - Os logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte de pessoas serão construídos de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência física.

Parágrafo 1º - Nos sistemas de transporte coletivo urbano onde exista grande e permanente concentração e circulação de usuários, oferecendo riscos permanentes aos portadores de deficiência física e a terceiros, o Poder Público competente deverá oferecer outras opções de serviços e equipamentos que atendam às necessidades de deslocamento dos deficientes, com base em estudos e pesquisas que traduzam o anseio da comunidade.

Parágrafo 2º - Nas adaptações dos logradouros e dos edifícios de uso público atualmente existentes, serão observadas as disposições do "caput" e Parágrafo 1º do presente Artigo, no tocante à garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 198 - São direitos dos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano, além de outros estabelecidos pelos Municípios e Estados no âmbito de suas respectivas competências:

I) dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II) ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação desses serviços;

III) usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda de serviço;

IV) ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;

V) propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III Da Atuação da União

Artigo 208 - A União estimulará e dará apoio a Estados e Municípios no campo do transporte coletivo urbano, visando a melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único - O apoio federal compreenderá assistência financeira sem necessidade de reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço de transporte coletivo urbano.

Artigo 219 - A atuação da União, conforme prevista nesta Lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão de administração direta com competência legal para atuar na área do transporte urbano e organizado de acordo com os seguintes princípios:

I) Subordinação da atuação executiva a um Conselho Executivo no qual estarão representados o Executivo Federal, o Congresso Nacional, entidades de usuários e representantes dos setores de transporte urbano, de livre iniciativa dos respectivos setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II) Renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo federal;

III) Competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização;

Artigo 222 - Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, para aprovação de iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de Lei Complementar autorizando a elevação da alíquota máxima do Imposto Municipal sobre Vendas à 10% (dez por cento), incidente sobre álcool automotivo e gasolina para os municípios, através de cento de forma a dotar os Municípios de melhores condições financeiras para a gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV Das condições para o recebimento de estímulo e apoio federal

Artigo 238 - Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no Artigo 208 desta Lei, os Municípios e Estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste Título.

Artigo 242 - Os Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecidas entre si, e, quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de planejamento, investimentos e operação dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

Parágrafo 1º - As entidades referidas no "caput" deste Artigo serão estruturadas por Municípios e Estados no âmbito de suas respectivas competências, considerando as peculiaridades existentes e as legislações específicas, observando, pelo menos os seguintes princípios gerais:

I) Nos seus Conselhos Diretivos, necessidade de representação do Poder Executivo e Legislativo dos Municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores do setor e de entidades da sociedade civil, com mandatos cronologicamente definidos;

II) Renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os créditos fixados por esses Conselhos;

Parágrafo 2º - Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste Artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I) Aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais e, quando for o caso, estaduais;

II) Estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifárias e outras.

III) Atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no Artigo 208 desta Lei.

Parágrafo 3º - As entidades referidas no "caput" deste Artigo conduzirão processo permanente de planejamento das respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I) prazos suficientes para elaboração, apresentação pública e maturação efetiva dos planos;

II) processo aberto ao público e participativo;

III) indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV) aprovação legislativa em cada nível do planejamento, com periodicidade fixada pelo Legislativo Estadual.

Artigo 259 - Os Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos a rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Artigo 269 - Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes às relações com o público e legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos adotados durante o mesmo.

Artigo 279 - Os Municípios e, quando couber, os Estados realizarão a gestão financeira do serviço de modo a incrementar global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único - Serão também indicadas, em nível estimativo, as repercussões econômicas decorrentes dessa implementação nos subsistemas viário e de circulação.

Artigo 289 - Os Municípios e, quando couber, os Estados deverão demonstrar a aplicação feita no sistema local integrado de transporte urbano, definido no Artigo 49 desta Lei, de recursos arrecadados em montante não inferior às receitas provenientes do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do imposto sobre venda a varejo de combustíveis (IVUC).

Parágrafo único - Os Estados deverão elevar a alíquota do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a valores compatíveis com a capacidade tributária do contribuinte, de forma a dotar os Municípios de melhores condições financeiras para a gestão do transporte urbano.

Artigo 299 - Para efeito das disponibilidades orçamentárias dos Municípios, no sentido de custear a gestão do sistema local integrado de transporte urbano, deverão ser exploradas as seguintes fontes de receitas:

I) taxa-transporte, incidente sobre o número de empregados das empresas públicas e privadas servidas pelo sistema de transporte coletivo urbano;

II) taxa-transporte, incidente sobre o número de passageiros de transporte coletivo urbano, quando for o caso, de acordo com a rede física estrutural de transporte coletivo urbano definida no Artigo 259 desta Lei.

Parágrafo único - Os montantes arrecadados através da cobrança da taxa-transporte e do pedágio urbano, definidos nos Incisos I e II deste Artigo, serão vinculados a um fundo específico para o transporte coletivo urbano.

Artigo 309 - Exclusivamente para cobrir a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, Municípios e Estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidente sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Artigo 319 - A aplicação dos recursos previstos nos Artigos 289, 299 e 309 desta Lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no Artigo 242 desta Lei.

Artigo 329 - O repasse de apoio federal será feito:

I) No caso dos Estados e de Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no Artigo 242 desta Lei;

II) No caso dos demais Municípios, diretamente aos mesmos.

Parágrafo único - O repasse do apoio federal aos Estados e Municípios citados no Inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO V Das Disposições Finais

Artigo 338 - O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem à União e implementará as medidas necessárias para adaptá-las às prescrições deste diploma legal.

Artigo 348 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no Artigo 219, Inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

considerando o disposto no Artigo 329, Inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes;

considerando o disposto no Artigo 309, Inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

considerando o disposto no Artigo 1739, Parágrafo 32, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade;

considerando o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

considerando o disposto no artigo 227, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a Lei disporá sobre normas de construção de edifícios logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

considerando o disposto no Artigo 244, da Constituição Federal, que estabelece que a Lei disporá sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no Artigo 227;

propõe-se a consideração da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da continuidade do debate, este Projeto de Lei de Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo, Urbano, elaborado pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), sociedade civil sem fins lucrativos que representa no Brasil a União Internacional de Transportes Públicos (UITP) - órgão consultor da ONU - e congrega entidades públicas e privadas ligadas aos transportes coletivos urbanos com o objetivo do desenvolvimento dos transportes públicos nas cidades brasileiras através da pesquisa, aplicação, na difusão de informações técnicas e do intercâmbio de experiências entre os associados;

O acompanhamento das distúrbios que continuam sendo realizadas permitirá que o signatário deste Projeto possa, a qualquer momento, incorporar a ele alterações que venham a ser consideradas adequadas a sua melhoria e, em consequência, da situação do Transporte Coletivo Urbano no País;

A proposta ora exposta estabelece o balizamento requerido para que o setor de transporte coletivo urbano consiga alcançar o desejado salto qualitativo em seu funcionamento, que é vital para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. O País que já conta com 2/3 de sua população vivendo em cidades, muitas delas com dimensão metropolitana;

O Projeto de Lei trata das diretrizes gerais para o setor, nos campos do planejamento, gestão e no desenvolvimento das operações públicas e privadas, com regras básicas de cobertura de custos e da forma de prestação do serviço, ressaltando a efetiva prioridade do transporte coletivo sobre o individual e a necessidade de reforço do financiamento e melhoria do controle financeiro visando fundamentalmente os direitos da cidadania na utilização desse serviço público de natureza essencial;

A proposta reafirma a opção doutrinária da Constituição Federal destacando a responsabilidade dos Municípios na gestão local do transporte coletivo, sistema viário e de circulação, de forma integrada;

Reafirma também as responsabilidades dos Estados e da União no papel de subsidiar a gestão municipal, por suporte técnico, tecnológico e, em especial, com recursos financeiros;

A proposta inclui formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção, para as quais a utilização dos serviços de transporte coletivo com grande concentração e circulação de pessoas representa riscos permanentes;

Por fim, a proposta mantém sintonia com o conjunto normativo que visa a regulamentação específica do Artigo 175 da Constituição Federal e que tratara das condições gerais para a efetivação de concessões e permissões de serviços públicos de qualquer natureza;

Justifica-se, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei por sua amplitude, pelo alcance nacional e principalmente por sua importância, evitando dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano;

Sala das Sessões, 17 de março de 1992

Antônio Brito
ANTÔNIO BRITO

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II — declarar a guerra e celebrar a paz;

III — assegurar a defesa nacional;

IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — desapropriação;

III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V — serviço postal;
- VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII — comércio exterior e interestadual;
- IX — diretrizes da política nacional de transportes;

Capitulo IV DOS MUNICIPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Titulo IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991

(Do Sr. Prisco Viana)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE MINAS E ENERGIA - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, os serviços de energia elétrica terão tratamento diferenciado conforme se trate de:

- a) serviços de geração principal e transmissão;
- b) serviços de geração complementar; e
- c) serviços de distribuição.

Art. 2º - Os serviços de geração principal e transmissão constituirão sistemas planejados e operados de forma integrada.

§ 1º - A integração a que se refere o caput deste artigo não exclui a diversidade de empresas participantes dos sistemas.

§ 2º - Os sistemas a que se refere o caput deste artigo poderão ser progressivamente integrados de forma a constituírem um sistema global, de âmbito nacional.

Art. 3º - Os sistemas referidos no artigo anterior serão coordenados pela ELETROBRAS.

§ 1º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado nos sistemas elétricos isolados, constituirá custo dos sistemas a que se refere o artigo 2º.

§ 2º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado por concessionária de geração complementar para venda a sistemas elétricos isolados, constituirá custo operacional próprio da concessionária.

Art. 4º - As tarifas dos serviços de energia elétrica serão fixadas, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, segundo critério que harmonize a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas com base nos custos marginais de expansão, garantidos os preços contratuais.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo único - A atualidade do serviço concedido compreende, não só a modernidade do equipamento e instalações, como sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos.

Art. 6º - No regime de preços garantidos as tarifas são fixadas em função dos custos marginais de expansão dos serviços elétricos, calculados com base no plano plurianual setorial, aprovado na forma da lei.

Parágrafo único - Os custos marginais refletirão a variação causada nos custos pelo incremento tanto da capacidade do sistema, necessário para atender a demanda de competência adicional, como da energia indispensável para atendimento do consumo adicional, comportando-se dentre os referidos custos aqueles destinados a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais provocados pela implantação e operação das instalações do setor elétrico.

Art. 7º - As tarifas serão fixadas em moeda corrente, com atualização automática que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O preço ajustado no contrato decorrente de licitação se constitui em garantia assegurada pelo poder concedente ao concessionário mantendo o seu valor real devidamente atualizado.

§ 2º - O índice de atualização das tarifas será calculado por fórmula paramétrica que considere as variações de custos de investimentos e operacionais e a remuneração do capital.

§ 3º - O nível das tarifas será previsto na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro e/ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

Art. 8º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE publicará anualmente:

- a) os custos marginais referidos no artigo 6º, e seu § 1º;
- b) as eventuais alterações dos componentes da fórmula paramétrica referida no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-estrutura.

Art. 9º - As tarifas de suprimento às distribuidoras, pelas companhias que compõem os sistemas a que se refere o artigo 2º, serão estruturadas por nível de tensão correspondente aos custos marginais de geração e transmissão, obtendo-se valores referidos aos pontos da rede elétrica onde ocorra a entrega de energia e potência.

Art. 10º - Os concessionários que tiverem empreendimentos classificados como de geração complementar poderão vender energia elétrica a companhias que compõem os sistemas referidos no art. 2º, ou a concessionários de distribuição, por preços convencionados em contratos, preços estes não excedentes aos custos marginais de expansão no nível de tensão do ponto de entrega, compensado o custo do combustível, no caso de geração térmica.

Parágrafo único - Tratamento equivalente será dado para a venda de excedentes de autoprodutores.

Art. 11 - As tarifas de fornecimento aos consumidores finais serão estruturadas por nível de tensão e classes de consumo e iguais aos custos marginais de expansão de fornecimento.

§ 1º - As tarifas de fornecimento poderão, a critério do Poder Concedente, ser equalizadas a nível regional, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Poder Concedente poderá fixar tarifas reduzidas de fornecimento em favor de consumidores residenciais de baixa renda, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita disso resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

§ 3º - A fixação de tarifas reduzidas de fornecimento para determinadas atividades produtivas poderá ser fixada pelo concedente, através de lei, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

Art. 12 - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, colocará obrigatoriamente em licitação, na data prevista no plano plurianual setorial referido no art. 6º, os empreendimentos de geração constante do mesmo.

§ 1º - Empreendimentos de geração não constantes do plano plurianual setorial, terão tratamento similar ao previsto no ~~caput~~ deste artigo, desde que requerida a licitação, por qualquer interessado, ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, que se deverá pronunciar no prazo

máximo de 6 (seis) meses, a partir da apresentação do requerimento.

§ 2º - A licitação atenderá ao princípio da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas.

§ 3º - Poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

Art. 13 - O autoprodutor, cuja fonte produtora de energia elétrica não estiver integrada ao seu ponto de consumo, poderá contratar com concessionário o transporte de energia e sua própria usina até sua instalação consumidora, sendo o valor desse transporte referido à diferença entre o custo da energia do concessionário no ponto de consumo e o valor da energia para o concessionário, no ponto em que o outro produtor a entrega.

Parágrafo único - Equipara-se a autoprodutor a sociedade que tenha por objeto social a produção de energia elétrica para consumo exclusivo de seus associados.

Art. 14 - O Poder Concedente, mediante licitação, poderá, em casos especiais, respeitada a prevalência do interesse da coletividade, conceder a exploração de quedas d'água, a concessionário de geração de energia elétrica destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

Art. 15 - O Poder Concedente poderá outorgar mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação, desde que estes tenham cumprido com regularidades os contratos anteriores.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou em fase de conclusão, na forma deste artigo e seu § 1º, se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.

Art. 16 - As áreas necessárias à implantação dos empreendimentos, a cargo de concessionários e concessionários construtores, ficam sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, feita pela União na forma da legislação respectiva.

Art. 17 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados, a tutela constitucional e legal intrínseca ao direito de propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público.

Art. 18 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei e no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização sempre que ocorrer a reversão da concessão ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no CADUT deste artigo, se houver transferência de bem à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado.

Art. 19 - Os interessados em obter, do Poder Concedente, concessão ou autorização de serviços públicos de energia elétrica deverão, mediante requerimento dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, requerer autorização para efetuar os estudos de aproveitamento de quedas d'água, ficando responsáveis pelas indenizações decorrentes dos prejuízos eventualmente causados aos ribeirinhos.

Art. 20 - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir do 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. 21 - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo único - Se essas vendas forem representadas pela emissão de títulos, mediante oferta pública, será necessário autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Art. 22 - As empresas concessionárias poderão lançar, no mercado, debêntures indexadas no preço do quilowatt de eletricidade, independentemente dos limites fixados na legislação comercial, desde que o fluxo de pagamento seja compatível com a sua receita.

§ 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo de sua vinculação ao preço do quilowatt.

§ 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites razoáveis pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. 23 - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Art. 24 - Enquanto não lhes for aplicada a presente

lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

§ 1º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A. sob o título de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB).

§ 2º - A Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB) será administrada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares à de Fundos da mesma finalidade, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

§ 3º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, à correção monetária da Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nas semanas finais da última legislatura recebemos a designação para relatar projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Marcelo Cordeiro, dispondo "sobre o regime de tarifas das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica". Embora tratando-se de importante proposição, versando questões fundamentais vinculadas ao desenvolvimento do País, o projeto não conseguiu ser apreciado na Comissão o que causou, como estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o seu arquivamento.

Persistem, todavia, todas as motivações do Projeto. Isto é, é necessário estabelecer-se nova disciplina para a questão tarifária sob pena de contribuírmos, pela omissão, para

que se aprofunde a crise financeira no âmbito das empresas que operam o setor:

Dai nossa decisão de reapresentar o Projeto. O fazemos, entretanto, na forma do Substitutivo elaborado para ser apreciado pela Comissão de Minas e Energia. A iniciativa abre a oportunidade de reabertura das discussões sobre a matéria no Congresso Nacional e a possibilidade de que se adote uma deliberação legislativa sobre tão relevante assunto.

Para melhor compreensão da proposição original e do Substitutivo proposto, agora transformado no novo Projeto de Lei, transcrevemos o parecer que deixou de ser apreciado e que é o seguinte:

I - RELATÓRIO

Ao encerrar-se a atual legislatura, sem dúvida a mais rica em alterações institucionais e iniciativas legislativas dos últimos trinta anos, porque lhe coube a tarefa de elaborar a nova Constituição, na qual repousam nossas esperanças de uma democracia duradoura e da construção de uma sociedade próspera e livre, vem à consideração da Comissão das Minas e Energia um dos mais importantes projetos de lei de quantos por ela tramitaram no quadriênio findante - Projeto de Lei nº 4.338 que dispõe sobre o regime de tarifa das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

Referido projeto regulamenta dispositivos da Constituição e modifica os princípios vigentes nos últimos anos relativos à fixação de tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, substituindo o critério tradicional no direito brasileiro do custo histórico pelo custo marginal de expansão dos serviços, que, na realidade, corresponde aos preços de mercado, permitindo assim a modernização e ampliação do parque energético brasileiro, que está sofrendo de déficit e encontra-se ameaçado de colapso.

Os fundamentos do Projeto estão nos artigos 21, XII, 175 e 176 da Constituição, que tratam, respectivamente, da competência da União Federal para explorar direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, das obrigações do concessionário e do concedente e da distinção entre a propriedade dos potenciais de energia e do solo onde se encontra.

Analisaremos, inicialmente, os vários artigos do projeto para, em seguida, no voto, comentá-los e oferecer as emendas que nos parecem adequadas.

O art. 1º se refere ao tratamento diferenciado que devem ter os serviços de geração e de distribuição.

O art. 2º trata da integração dos sistemas que, progressivamente, deverão vir a constituir um sistema global.

O art. 3º se refere às modalidades de coordenação e à atribuição do custo do construtivo.

O art. 4º dá competência ao DNAEE para fixar as tarifas, esclarecendo que as mesmas deverão harmonizar a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço assegurado por tarifas estabelecidas pelo regime de preços garantidos.

O art. 5º define o serviço adequado e dá o conceito de modernização do mesmo.

O art. 6º trata dos preços garantidos.

O art. 7º trata da correção monetária e da revisão das tarifas.

O art. 8º trata das publicações que o DNAEE deverá fazer.

O art. 9º define as tarifas de suprimento às distribuidoras pelas companhias que compõem o sistema.

O art. 10º regula os empreendimentos classificados como sendo de geração complementar.

O art. 11º e seus três parágrafos tratam das tarifas de fornecimento ao consumidor, admitindo a equalização a nível regional e a fixação de tarifas reduzidas em casos especiais.

O art. 12º trata das licitações.

O art. 13º regulamenta o uso da linha do concessionário por autoprodutor.

O art. 14º equipara ao autoprodutor a sociedade cujo objeto social consiste na produção de energia elétrica para consumo dos seus associados.

O art. 15º admite a exploração de quedas d'água por concessionários, em casos especiais, quando destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

O art. 16º trata da outorga, mediante licitação, da concessão para construção de usina geradora destinada à alienação a concessionário.

O art. 17º trata das desapropriações.

O art. 18º cria a Comissão Nacional de Política Tarifária de Energia Elétrica, que, no art. 19º, se transforma em Conselho, e cujas competências são definidas nos arts. 19 e 20.

O art. 21 exclui a execução judicial ou extrajudicial dos bens afetados aos serviços públicos de energia elétrica e assegura aos concessionários a tutela do direito de propriedade.

O art. 22 garante a prévia e justa indenização, no caso de reversão à União Federal dos Bens da concessão e o art. 23 estabelece que os mesmos devem ser avaliados de acordo com o seu valor de reposição.

O art. 24 trata dos pedidos de concessão, permissão e autorização e da responsabilidade dos concessionários.

Finalmente, o Projeto determina aplicação imediata do novo regime tarifário às concessões que, no futuro vierem a ser outorgadas, e a sua incidência, a partir de 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de publicação da lei.

O Projeto prevê, finalmente, a regulamentação dos seus

dispositivos no prazo de 120 (cento e vinte) dias pelo Poder Executivo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Minas e Energia, para exame dos aspectos da constitucionalidade e do mérito, respectivamente.

Na comissão de Constituição e Justiça, foi relator o eminente Deputado Adolfo Oliveira, que se manifestou pela sua aprovação, salientando que "a proposição obedece às normas regimentais vigentes, está redigida conforme a boa técnica legislativa e não possui dispositivo que ofenda princípios ou institutos adotados por nosso direito positivo".

O ilustre relator manifestou-se, entretanto, pela modificação da redação do art. 3º, para sanar vício de inconstitucionalidade visto que na forma original invade competência privativa do Poder Executivo, pois criou novos órgãos na administração federal. Opinou, também, o relator, pela exclusão dos artigos 18, 19 e 20, que instituem e regulamentam o funcionamento do Conselho Nacional de Política Tarifária de Energia Elétrica-CNPTEE.

Ainda na Comissão de Justiça foi apresentada emenda supressiva do art. 17 do Projeto pelo Deputado José Maurício que considerada constitucional foi remetida a esta Comissão para ser apreciada quanto aos aspectos de sua competência regimental.

Aprovado na Comissão de Justiça o Projeto foi remetido à esta Comissão à qual compete apreciá-lo quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de iniciativa do nobre deputado Marcelo Cordeiro vem ao exame da Câmara dos Deputados no instante em que o País enfrenta situação econômica extremamente difícil que decorre, em grande parte de fatores estruturais que reclamam solução urgente. A iniciativa desse ilustre parlamentar visa a oferecer solução construtiva para ampliar e modernizar o parque energético brasileiro, mediante fórmulas que a nosso juízo, conseguem conciliar adequadamente os interesses coletivos e os de usuários e de concessionários.

A Comissão de Minas e Energia, por iniciativa, sobretudo, de seus dois últimos presidentes, deputados Octávio Elísio e Gabriel Guerreiros, respectivamente, tem-se revelado muito preocupada com o que se passa com o setor elétrico, em crise, como de resto também estão as demais setores que compõem a infraestrutura econômica do País, desgastada e defasada principalmente pela perda da capacidade de manter constantes os seus investimentos. Sobre este assunto muito temos discutido nesta Comissão.

Recordamos, por exemplo, o Seminário "Políticas para o Setor Elétrico" realizado em maio do ano passado, de cujas exposições e debates participaram autoridades e especialistas do

setor elétrico numa ampla avaliação da situação das empresas de energia elétrica do País, principalmente quanto à sua descapitalização, resultado, principalmente, da inadequada política tarifária em curso; de igual modo foi muito útil para o conhecimento dessa situação a audiência pública patrocinada pela Comissão de Minas e Energia e realizada em junho do ano passado, a propósito da discussão do projeto de lei (já é lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1988) que trata da participação de Estados e Municípios na exploração dos recursos naturais, inclusive hídricos para a produção de energia elétrica.

Em todos esses eventos ficou bem demonstrado que os problemas hoje enfrentados pelo setor elétrico resumem-se basicamente nos financeiros, institucionais e administrativos. Mas, como afirmou nesta Comissão o ministro Camillo Pena, "o nó da questão está no problema tarifário".

Como já se via da própria justificativa do autor do Projeto sob nossa apreciação, a questão tarifária é respaldada basicamente no Código de Águas, numa legislação, portanto, de 1934 e por um decreto de 1957. O princípio consagrado nesses textos legais é o do regime tarifário do serviço pelo custo - o custo histórico.

A esse propósito vale transcrever o que comentou nesta Comissão o engenheiro Carlos Pádua Amarante, da ELETROBRAS quando aqui nos unimos no já referido Seminário que examinou as diversas alternativas de políticas para o setor de energia elétrica. Disse esse técnico:

- "Na década de 50 e início da década de 80, com a inflação se elevando, as tarifas sendo baseadas no custo histórico, não atualizado monetariamente, foram-se reduzindo, os serviços se deteriorando e os investimentos na expansão limitados e insuficientes.

Esta situação marca o surgimento das empresas de economia mista, estaduais e federais, iniciando o ingresso do Estado como agente empresarial no setor, acionista principal de empresas que atuavam, inicialmente, na construção de usinas geradoras, que exigiam maiores investimentos e maior prazo de maturação.

Havia, na época, racionamento e restrições ao desenvolvimento, o que levou o Estado a considerar energia elétrica como prioritária.

A década de 60 marca um ponto de mudança fundamental. É criado o Ministério da Minas e Energia em 1961 e a Eletrobrás, em 1962. É comprado pelo Governo o conjunto de empresas estrangeiras de propriedade da "Anforp", que atuava em mais de uma dezena das principais capitais de Estados. Após esta compra, é criada a norma da correção monetária dos ativos, base das tarifas. Inicia o setor um período de longo e continuado sucesso, que leva à estruturação hoje existente e a uma expansão espetacular - de 5.000 MW (50), para 50.000 MW, em 1988, e de milhões de usuários em 1950, para 28 milhões, em 1988. É importante esta rápida análise histórica, uma vez que vive hoje o setor uma enorme crise, que em muito se assemelha à da década de 50.

As tarifas voltaram a ser insuficientes. Os ativos, base das tarifas, voltaram a não estar atualizados; os investimentos se reduzem e os pronunciamentos de racionamento voltam."

Essa situação de desgaste financeiro provocado pelo sistema tarifário vigente é agravada pelo endividamento acumulado ao longo dos últimos vinte anos. É que o endividamento passou a representar dois terços dos recursos do setor depois que se

reduziram os aportes do governo e se desgastaram as tarifas. Antes cada um desses itens representava um terço dos recursos do setor.

É consenso entre os que cuidam dessas questões de que o sistema atual é inadequado, representando o princípio da tarifa marginal proposta no Projeto objeto de nosso exame, e que é expresso no cálculo da tarifa pelo custo futuro e não pelo passado, "a evolução desejável".

Na Comissão de Justiça o relator do projeto, o nobre Deputado Adolfo Oliveira, em parecer bem fundamentado, apontou a inconstitucionalidade dos artigos 18, 19 e 20, que desse modo, já se encontram excluídos do texto que chegou a esta Comissão. Quanto ao artigo 3º, igualmente objeto de objeções do ilustre relator na Comissão de Justiça estamos propondo nova redação que, acreditamos, atenderá aos reparos quanto à inconveniência apontada na redação original o referido artigo.

Do exame feito do projeto, atento e profundo, tanto quanto foi possível na exiguidade do tempo conferido ao relator, e em função da audiência a especialistas e interessados no assunto inclusive a ELETROBRAS a qual compete a execução da política de energia elétrica do País, estamos propondo algumas alterações de natureza aditiva, supressivas e modificativas que, ao final vão compor o texto do Substitutivo que será proposto.

O art. 4º dá competência ao DNAEE, para fixar as tarifas, esclarecendo que as mesmas deverão harmonizar a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço assegurado por tarifas estabelecidas pelo regime de preços garantidos. Na realidade, a expressão tradicional consagrada no direito brasileiro é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - e não do serviço - conforme se verifica no texto das nossas antigas Constituições (art. 167, II, da Emenda Constitucional de 1968) e na legislação ordinária (art. 55, II, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.1986). Assim sendo, propomos a substituição da palavra serviço por contrato, passando, pois, a parte final do artigo, a ter a seguinte redação:

"manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas pelo regime de preços garantidos".

Por outro lado, seria conveniente incluir um primeiro parágrafo assegurando o recurso das decisões do DNAEE para o Ministério da Infra-Estrutura, e um segundo parágrafo ressaltando a aplicação das disposições transitórias, quando for o caso. Assim sendo, os dois parágrafos do art. 4º seriam os seguintes:

"§ 1º - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infraestrutura.

§ 2º - Durante o prazo de cinco anos, aplicar-se-ão às atuais concessionárias as normas que constam das disposições transitórias".

O art. 7º trata da correção monetária e da revisão das tarifas. Para fins de maior clareza, propomos emenda de redação no segundo parágrafo, que passaria a ter o seguinte texto:

"As tarifas serão revistas na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

No art. 8º, que trata das publicações que o DNAEE deverá fazer, parece-nos oportuno incluir um parágrafo único, esclarecendo a possibilidade de recurso, com a seguinte redação:

"Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infraestrutura". LMI

O art. 11 e seus três parágrafos, trata das tarifas de fornecimento ao consumidor, admitindo a equalização a nível regional e a fixação de tarifas reduzidas em casos especiais. Entendemos ser necessário acrescentar nos parágrafos 2º e 3º, depois da palavra "compensado", o advérbio "simultaneamente", a fim de evitar que a demora na compensação possa ferir o princípio básico da equação contratual.

No art. 12, que trata das licitações, propomos a transformação do atual parágrafo único em § 1º e o acréscimo de mais dois parágrafos que fixarão os princípios básicos da matéria, compatibilizando o Projeto com o disposto no Decreto-Lei nº 2.300, e explicitando alguns princípios que nos parecem importantes. Assim seria acrescido ao art. 12 o seguinte:

§ 2º - A licitação atenderá aos princípios da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas, de serviços.

§ 3º - poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

O artigo 14, que equipara, ao autoprodutor, a sociedade cujo objeto social consiste na produção de energia elétrica para consumo dos seus associados deveria ser, tecnicamente, um parágrafo único do art. 13, por implicar em equiparação para um fim determinado, fazendo-se a renumeração dos artigos seguintes a partir do art. 15.

O art. 15 trata da outorga, mediante licitação, da concessão para construção de usina geradora destinada à alienação a concessionário. Os respectivos parágrafos examinam as hipóteses de utilização do mesmo mecanismo para usinas em construção, cujas obras tenham sido interrompidas, e a alienação da usina construída ou concluída pelo concessionário de obra. Pensamos que cabem algumas modificações de redação por não ser, no direito brasileiro, o arrendamento mercantil uma forma de alienação, embora nela possa implicar no fim do contrato. Assim sendo, propomos, para o art. 16, que transformamos em art. 15, a seguinte redação:

"Art. 18 - O Poder Concedente poderá outorgar, mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária

§ 1º - Identificando-se os lugares onde eletrelinhas para permitir a conclusão de usinas quando estas hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou concluídas na forma deste artigo e seu § 1º se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados".

O art. 17 (que passa a ser o 16), trata das desapropriações e foi objeto de emenda supressiva do Deputado José Mauricio, que o considera inconstitucional por violar o art. 22, II, da Constituição, que dá competência à União Federal para legislar sobre desapropriação, e o art. 5, XXIV, que prevê que a Lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade e utilidade pública, ou por interesse social. Na realidade, o Projeto não afeta a competência legislativa da União que, ao contrário, se exerce mediante a função legiferante exercida pelo Congresso Nacional no presente caso. Também não se discute, no Projeto, o procedimento para desapropriação que atenderá ao disposto em lei. Cabe salientar a respeito que o Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41, prevê especificamente, no seu art. 3º, que:

"Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas do Poder Público, poderão promover desapropriações, mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato".

Assim sendo, de acordo com a Constituição e nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, o art. 17 (art. 16 do nosso substitutivo) autoriza as empresas concessionárias a promoverem as desapropriações "por necessidade ou utilidade pública, na forma da legislação respectiva". Para tornar mais clara a questão, que se acrescenta, depois da expressão "desapropriação", as "pela União".

O art. 21 (que passa a ser o art. 17) exclui a execução judicial ou extrajudicial dos bens afetados aos serviços públicos de energia elétrica e assegura aos concessionários a tutela do direito de propriedade. Para maior clareza, seria oportuna a seguinte nova

redação, que sugerimos para o mencionado artigo:

"Art. 21 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados a tutela constitucional e legal inerente ao direito de

propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público".

O art. 22 - (que passa a ser o art. 18) garante a prévia e justa indenização, no caso de reversão à União Federal dos bens de concessão, e o art. 23 estabelece que os mesmos devam ser avaliados pelo valor de mercado. Preferimos adotar, como critério, o valor de mercado, que tem caráter justo e equitativo. Também cabe prever a indenização dos lucros cessantes, quando prevista contratualmente. Por outro lado, o art. 23 se enquadra melhor, em boa técnica, com parágrafo único do art. 22, pois não deixa de complementar o caput do artigo. Outras pequenas modificações de redação se justificam no sentido de adotar um novo texto, que respeite o espírito do Projeto, mas se apresenta com maior clareza e técnica jurídica. O texto do art. 22 (ora transformado em art. 18) que propomos é, pois, o seguinte:

"Art. 22 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei ou no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização, sempre que ocorrer a reversão da concessão, ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bens à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado".

Após o atual artigo 24 (19 do nosso substitutivo), incluímos algumas disposições que nos parecem úteis e oportunas e que tratam das seguintes matérias:

a) - possibilidade de vendas futuras de eletricidade;

b) - lançamento de debêntures pelas concessionárias com vinculação ao valor do quilowatt.

Finalmente, incluímos disposições novas, com a finalidade de resguardar as situações jurídicas existentes no momento, que necessitam de um período de transição para cumprir as novas normas legais. Assim, seriam incluídos, após o artigo 24 (que é o 19 do nosso substitutivo), os seguintes artigos:

"Art. - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, as concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir de 1º de junho de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a

modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo UNALE.

Parágrafo 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTI ou outro índice oficial, sem prejuízo da sua vinculação ao preço do quilowatt.

Parágrafo 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites que estabelecer pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que crie um mercado adequado para as mesmas.

Art. - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Parágrafo 1º - Enquanto não lhes for aplicada a presente lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

Parágrafo 2º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A., sob o título de Fundo

Programa de Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (FESEB).

Parágrafo 3º - O Programa de Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (FESEB) será administrado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares e de outros Fundos da mesma espécie, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

Parágrafo 4º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, a correção monetária de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (FESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior.

Faço ao exposto e reconhecendo a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei, opinamos pela sua aprovação com as emendas aditivas, supressivas e substitutivas que consta no presente parecer e que são consolidados no seguinte substitutivo:
E a justificativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 1981.

Deputado PRISCO VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros,

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

II — desapropriação.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários,

III — política tarifária,

IV — a obrigação de manter serviço adequado

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei que estabelecer as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º. É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma, e no valor que dispuser a lei.

§ 3º. A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

(*) LEI Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989;
1680 da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55. Os contratos regidos por este Decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA (4)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3.º — Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Do Processo Judicial

Art. 17 — Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, terão prioridade na ligação de energia elétrica, na forma da lei.

Art. 2º Os consumidores residenciais de energia elétrica cujo consumo não ultrapasse 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês pagarão a menor tarifa de energia elétrica aplicada a essa classe de consumo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disponibilidade de energia é um dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento. Tal necessidade se faz sentir com mais premência entre a população carente, cuja baixa renda impede-lhe o acesso não só aos bens de consumo menos imediato, como até às próprias necessidades básicas, como alimento, habitação, saúde, educação e emprego.

O acesso à energia elétrica sempre foi considerado como um dos primeiros passos para a melhoria do padrão de vida, pelo enorme aumento de conforto que acarreta, ao proporcionar, principalmente, uma iluminação adequada (o que, no Brasil de hoje, significa também maior segurança) e a possibilidade de utilização dos eletrodomésticos.

Por isso tudo, a energia elétrica é uma das principais aspirações das populações de baixa renda no Brasil.

O presente projeto de lei busca, portanto, estabelecer dispositivos legais que facilitem o acesso dessa camada de nossa população à eletricidade, contribuindo, assim, para o aumento de seu bem-estar, ainda tão precário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991

(Do Sr. Nelson Bornier)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADH); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É competência exclusiva do Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, com observância do princípio de complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Art. 2º O ato de outorga ou renovação será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da mensagem, o qual não corre nos períodos de recesso congressional, ficando sua aprovação pendente de deliberação por, no mínimo, dois quintos, em votação nominal.

Art. 3º O prazo de concessão ou permissão será de cinco anos para o transporte interestadual e de dez anos para o transporte internacional.

Art. 4º As entidades associativas e as cooperativas de trabalho são parte legítima para intentar, por meio de ação judicial, cancelamento da concessão ou de permissão antes de vencido o seu prazo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o processo de desregulamentação e de afirmação da verdadeira livre iniciativa chegue, de fato, ao setor de transporte rodoviário de passageiros, hoje um dos mais monopolizados do País, visto que meia dúzia de empresas se sobrepõem aos interesses da população e ao legítimo e imposterável direito de sobrevivência de cerca de duas centenas de pequenas e médias transportadoras, em todo território nacional, vítimas do mais vergonhoso cartel de que se tem notícia na história econômica do Brasil.

É um absurdo o que se passa. Onde está a competitividade tão decantada pelo governo e tão desejada pela sociedade? Não tem havido. Ao contrário, só um monopólio muito bem articulado, de tal maneira que entre elas começam a surgir os famosos acordos operacionais como os dos grupos Itapemirim e São Geraldo, ou a "Ponte Rodoviária" na ligação entre São Paulo e Rio de Janeiro.

E o povo? E os usuários? Para estes não há opção. Porque os preços das passagens são únicos por linhas e fixados segundo o interesse das próprias empresas e as linhas que ligam os grandes centros populacionais são dominadas pelas poucas empresas do cartel.

Por exemplo:

- Rio de Janeiro a São Paulo - não há concorrência. Há uma "Ponte Rodoviária", ou distribuição por três empresas, entre elas a Cometa e a Itapemirim;

- Belo Horizonte ao Rio de Janeiro - o bolo é dividido entre Viações Cometa e Útil;

- Belo Horizonte a São Paulo ou Curitiba - o Grupo Cometa monopoliza, sem qualquer chance para concorrência, através de suas empresas Cometa e Impala.

Em suma, é terrível. O usuário não tem escapatória. Se ele vem do Nordeste para o Sudeste ou Sul, cairá sempre nas malhas da Itapemirim, São Geraldo ou Gontijo. Se circula entre os grandes centros da região Sudeste, também não lhe restam alternativas: terá sempre de usar os serviços da Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo, Uti ou mais algumas empresas de dois ou três grupos. Se vem do Norte ou Centro-Oeste, outra face do cartel lhe espera: Transbrasiliana, Araguaiana ou Marajó (todas do Grupo Odilon Santos). Se vai para viagens internacionais, as opções lideradas pela Pluma são pouquíssimas.

O governo Collor completou um ano. Numa série de pronunciamentos anunciou que chegara a vez da livre iniciativa, da competitividade em favor do consumidor. Só que nada disso está ocorrendo para o usuário do transporte de passageiros. As empresas permanecem como se nada tivesse acontecido no Brasil. Imperam as velhas e carcomidas práticas. Continua o regulamento cartorial, herança dos grandes aperfeiçoamentos que possibilitaram o surgimento das grandes Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo e algumas outras vassalas. É um conluio, em desqualidade de serviço e preço extorsivo, em favor de um segmento econômico com o beneplácito do poder concedente.

É preciso denunciar. É preciso, segundo o poeta, clamar aos ventos para que a vez e a hora do povo cheguem.

O monopólio formado por poucas empresas vem se expandindo incessantemente há mais de uma década e continua impávido e insolente, ditando as cartas.

Esse pequeno conjunto de empresas monopoliza no Brasil as principais e maiores linhas de passageiros. Por arranjos de legislação adrede elaborados, fazem agigantar e perpetuar privilégios. Engendram mecanismos que possibilitam às empresas dos grupos monopolizadores crescerem, sucessiva e continuamente e num autêntico mascaramento de serviços autônomos que deveriam ser delegados mediante licitação.

O próprio Anuário Estatístico do DNER, relativo a 1988, oferece os dados que atestam essa situação monopolista. Vejamos.

O Sistema Interestadual/Internacional alcançou naquele ano a cifra de 32.507.387.927 passageiros/km transportados. Desse total, é possível observar, no meio de 200 empresas que fazem linhas federais, o seguinte quadro:

- Grupo Itapemirim (Viações Itapemirim e Penha) deteve cerca de 25%, ou 7.965.872.743 passageiros/km transportados;

- Grupo São Geraldo (São Geraldo e Viação Nacional), cerca de 7%, ou 2.264.626.229;

- Grupo Cometa (Viações Cometa e Impala), aproximadamente de 6%, com 1.812.556.229;

- Viação Gontijo, com cerca de 6% do total, ou 1.433.227.225.

Esses números mostram que, em 1988, sete empresas de quatro grupos eram detentoras de quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais. Mas elas não pararam por aí. Nos dois anos subsequentes, cujas estatísticas não foram divulgadas, continuaram a crescer.

Numa afrontosa burla à Constituição Federal, vêm recebendo linhas e mais linhas, mascaradas por modificações ou complementações de serviços amparadas pelo misterioso Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 92.353 de 31 de janeiro de 1986.

Hoje essas empresas, na incontida e descontrolada expansão, devem ter ultrapassado o controle de mais de 50% do mercado, porque elas são soberanas para se imporem aos usuários sem concorrência ou competitividade, e não há condições de se lhes fazer sombra. Na verdade, o "cartório" do transporte de passageiros foi ardilosamente montado através dos tempos.

O usuário do transporte de passageiros deve ter o direito de opção. Ninguém pode obrigá-lo a usar de serviços de qualidade duvidosa e sem opção de preços, para perpetuar benefícios de poucos e gananciosos grupos econômicos.

É possível que o Presidente Fernando Collor que acreditamos bem intencionado, não saiba do que vem ocorrendo nos bastidores do governo. Mas o povo está de olhos abertos, ansioso pela sua vez; quer ver o "desmonte" do cartel de transporte de passageiros, visando o barateamento de custos, a melhoria da qualidade dos serviços, a possibilidade de escolha e outros direitos que assistem ao usuário.

ESTA É A SITUAÇÃO - E PIORA A CADA DIA

QUILOMETRAGEM RODADA			
		=	1.171.663.634
1 - Viação Itapemirim		=	214.456.351 ou 18,30%
Viação Penha		=	51.288.128 ou 4,38%
	Total	=	265.744.479 ou 22,68%
2 - Cid. São Geraldo		=	80.487.158
Viação Nacional		=	3.016.841
	Total	=	83.503.999 ou 7,12%

3 - Empresa Gontijo	=	60.880.086 ou 5,19%
4 - Viação Cometa	=	45.118.974 ou 3,86%
Impala	=	9.448.447 ou 0,80%
Total	=	54.567.421 ou 4,66%
PASSEGEIROS TRANSPORTADOS	=	32.507.387.927
1 - Viação Itapemirim	=	6.553.958.980 ou 20,16%
Nº Srª da Penha	=	1.411.913.763 ou 4,34%
Grupo Itapemirim	=	7.965.872.743 ou 24,50%
2 - Cia São Geraldo	=	2.186.273.912 ou 6,73%
Viação Nacional	=	78.352.317 ou 0,24%
Grupo São Geraldo	=	2.264.626.229 ou 6,97%
3 - Viação Cometa	=	1.464.284.099 ou 4,50%
Impala Auto Ônibus	=	384.272.200 ou 1,07%
Grupo Cometa	=	1.812.556.299 ou 5,57%
4 - Empresa Gontijo	=	1.433.227.225 ou 4,40%

Somente a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga ou renovação da concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros poderá conferir ao assunto a necessária transparência e democratização, razão por que confiamos na rápida aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1991.

Deputado NELSON BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, letra "a", do Decreto-Lei nº 517, de 21 de março de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este Decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes e Logística, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do Regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

PROJETO DE LEI Nº 2.344, DE 1991
(Dos Srs. Rubens Bueno e Aroldo Cedraz)

Estabelece condições para concessão, permissão ou autorização para serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, terá competência exclusiva para promover a concessão, permissão ou autorização para os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Transportes estabelecerá, através de regulamento, as condições para a exploração dos serviços e a participação das empresas interessadas, prevendo dispositivos que impeçam a configuração de situações de monopólio.

Art. 3º Em uma única ligação rodoviária, pelo mesmo itinerário, não poderão ser concessionárias, permissionárias ou autorizadas empresas que tenham vínculos de interdependência econômica.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência econômica quando:

- a) uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos maiores destes, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
- b) a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 4º O prazo de permissão, concessão ou autorização será de 10 (dez) anos, sendo obrigatória nova licitação para a renovação do contrato ao final do período.

§ 1º Nas licitações para renovação dos contratos poderão participar as empresas até então prestadoras de serviços nos trechos em questão.

§ 2º Não será permitida a participação de empresas que tenham sido penalizadas em duas ocasiões distintas, por não obedecerem aos critérios de segurança, conforto e confiabilidade dos serviços, a serem estabelecidos em regulamento, pela Secretaria Nacional de Transportes.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de tacógrafo ou de qualquer outro aparelho de mesma função em todos os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os registros relativos a cada viagem realizada, deixando-os à disposição das autoridades competentes para eventual fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros em trechos com mais de 300 (trezentos) quilômetros de extensão, deverão ser dotados de equipamento rádio-transmissor, conectado com estação de controle central da empresa.

Art. 7º As empresas transportadoras deverão fornecer ao poder concedente e aos usuários todas as informações sobre as condições operacionais a serem observadas durante a viagem, tais como: distância a ser percorrida, velocidade média a ser desenvolvida, tipo e localização das instalações de apoio ao longo do trecho, número de paradas e horários de chegada e partida de cada uma delas durante a viagem, condições técnicas da rodovia a ser utilizada, provável horário de chegada ao destino final, locais e horários de trocas de motoristas durante o trajeto.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser afixadas pelas empresas transportadoras nos pontos de origem, destino e paradas intermediárias de todas as linhas por elas servidas, em locais de fácil acesso ao público, e com padronização uniforme a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º Em linhas de grande demanda de passageiros, assim entendidas como sendo aquelas com mais de 15 (quinze) horários diários para uma mesma localidade, haverá a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, 3 (três) transportadoras, cada uma delas pertencente a um grupo distinto das pequenas, médias e grandes empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo considerar-se-á:

- a) pequena empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número menor ou igual a 50 unidades;
- b) média empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 200 (duzentos) unidades;
- c) grande empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número superior a 200 (duzentas) unidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ampla reforma administrativa promovida pelo atual governo e preconizada como absolutamente indispensável ao

Lote: 68
Caixa: 15
PL Nº 202/1991
125

País implica a necessidade de se proceder à inúmeras alterações em grande parte da legislação em vigor.

Uma dessas recentes mudanças visou a estrutura regimental do Ministério da Infra-estrutura, na qual a Secretaria Nacional dos Transportes, por força do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, passou a assumir a responsabilidade, antes afeta ao DNER, de coordenar e controlar as atividades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo também os procedimentos licitatórios para concessão, permissão e autorização de linhas a serem exploradas. Consequentemente, os critérios que atualmente orientam a prestação de serviços de que trata o presente projeto de lei, baseados em regulamento próprio aprovado pelo Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, devem ser alterados para se adequarem às novas diretrizes administrativas.

Este atual regulamento alterou inexplicavelmente, e em menos de um ano, o regulamento anterior, que previa dispositivos frenadores ou inibidores de situações que permitissem a formação de monopólios, notadamente em linhas de grande demanda de passageiros. Este projeto visa reestabelecer os princípios mais saudáveis da concorrência entre empresas pertencentes ou não à categorias econômicas distintas, protegendo, em consequência, aquelas de menor porte. A presente proposta permitirá que o transporte coletivo de passageiros no território nacional consiga maior dinamização no atendimento ao público, com os decorrentes benefícios que a livre concorrência estabelece, tais como a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a prática de tarifas mais baixas. Ganha, portanto, o usuário, e, numa escala mais ampla, a própria economia brasileira.

Hoje, no Brasil, não mais que meia dúzia de empresas ligadas ao setor se sobrepõem aos interesses da população e aos direitos de participação de dezenas de pequenas e médias transportadoras de atuar ativamente desse serviço. Essas poucas e poderosas empresas acabam por praticamente monopolizar o mercado, tornando-se cada vez mais fortes pela contínua expansão promovida pelo crescimento da demanda e protegidas pelo atual regulamento que este projeto propõe mudar.

O Anuário Estatístico do DNER relativo ao ano de 1988, nos mostra que quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais são atendidas por apenas sete empresas ligadas a quatro grupos econômicos. Amparadas pelos dispositivos constantes do citado regulamento, essas empresas acabam por agrupar as novas linhas que se fazem necessárias àquelas já atendidas, impondo-se aos usuários sem o crivo que um processo licitatório exige. Enquanto isso, as transportadoras menores que poderiam participar de forma mais decisiva para evitar os abusos verificados, ficam à margem do processo.

Se realmente há intenção do Governo em modernizar sua economia através de maior liberalização das atividades comerciais, então é óbvio que a presente proposta se adequa a esses novos princípios, que uma vez adotados, permitirão uma distribuição mais justa do trabalho a ser realizado.

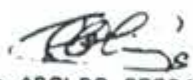
A outra grande preocupação constante deste projeto é com o usuário, no que diz respeito às informações sobre a viagem a ser realizada. Normalmente as empresas não fornecem maiores detalhes ao passageiro que, então, é obrigado a se submeter, sem conhecimento prévio, à condições inadequadas ao seu conforto e à sua segurança. Assim, cada usuário poderá optar em iniciar ou não

uma viagem em função das informações recebidas, além de poder fiscalizar o cumprimento dos horários no caso de prosseguir a viagem.

Pelas razões expostas contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991


Deputado RUBENS BUENO


Deputado AROLDO CEDRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA:

Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991.

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Infra-estrutura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º, e 37 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, -

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Infra-estrutura, constantes dos Anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º Os regulamentos internos dos órgãos do Ministério da Infra-estrutura serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 213 e 234 do Decreto nº 92.244, de 10 de maio de 1990.

Brasília, 11 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 133º da República.

FERNANDO COLLOR
Presidente da República

DECRETO Nº 92.353, DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra e, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Presidente da República

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos de competência da União, explorados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a entidades públicas ou a empresas privadas, terão sua política tarifária fixada por lei.

Art. 2º A lei que estabelecerá a política tarifária será específica para cada categoria de serviço público e disporá sobre:

I - a estrutura tarifária básica determinada em função do custo do bem ou serviço suprido e da remuneração do capital investido, vinculada à proposta vencedora da licitação quando a concessão ou permissão para a exploração do serviço tiver decorrido da mesma;

II - as tarifas reduzidas em relação à tarifa básica, que sejam aplicáveis a determinados segmentos de consumidores, visando assegurar a generalidade dos serviços e contribuir para a superação de desigualdades sociais e regionais;

III - a periodicidade e os critérios de reajuste admitidos, fixando a obrigatoriedade de publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União;

IV - a autorização para exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os

projetos de lei específicos definidos no artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no "caput", sem que o projeto de lei de política tarifária de um determinado serviço público tenha sido enviado ao Congresso Nacional, ficam vedados quaisquer reajustes tarifários para aquele serviço até o envio do projeto de lei respectivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 175 da Constituição, a política tarifária dos serviços públicos deve ser estabelecida por lei, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão.

No caso dos serviços públicos de competência da União, como os serviços nas áreas de telecomunicações, energia e transportes, definidos no art. 21, XII, da Carta Magna, a inexistência de legislação disciplinando a política tarifária tem levado à subordinação da mesma às necessidades conjunturais de política econômica. Os resultados notórios são o comprometimento do equilíbrio financeiro e a conseqüente deterioração da qualidade dos serviços prestados.

O caráter essencial dos serviços públicos, associado à forma em geral monopolística de sua exploração, tornam indispensável uma avaliação criteriosa da política tarifária. Ela deve ser concebida de forma a assegurar a generalidade na prestação dos serviços, sabendo-se que a modicidade das tarifas é condição para o efetivo acesso aos serviços de todos que deles necessitem, sem contudo inviabilizar os investimentos necessários à contínua melhoria e expansão dos mesmos. A obrigatoriedade de sujeição da política tarifária à aprovação do Congresso Nacional, na forma de projetos de lei específicos, é essencial para que se alcance o necessário equilíbrio nessa questão.

A presente proposição visa estabelecer os parâmetros fundamentais de política tarifária, a serem considerados nos projetos de lei es-

pecíficos para cada categoria de serviço público de competência da União, fixando também prazo para o envio desses projetos ao Congresso Nacional. A necessária flexibilidade para que as tarifas não fiquem defasadas em períodos de inflação elevada foi garantida pela previsão de reajustes que poderão ser efetuados pelo Poder Executivo, desde que respeitados os critérios e a periodicidade previamente aprovados em lei.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II — os direitos dos usuários;
- III — política tarifária;
- IV — a obrigação de manter serviço adequado.

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1992

(Do Sr. Luiz Tadeu Leite)

APENSADO AO PL 202/91

Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone somente poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas no período compreendido entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, a nível nacional, como possibilita o Parágrafo Único de Artigo 175 da Constituição Federal, a cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone.

Objetiva-se fixar o período em que essas empresas poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas, ou seja, entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao ao vencido.

A razão da iniciativa é fazer com que as contas somente sejam cobradas após o trabalhador receber o seu salário, que, pela legislação atual, deverá ser pago pelo empre-

gador até o quinto dia útil de cada mês. O motivo de também fixar-se um termo final, o décimo quinto dia útil do mês, é para impedir que as cobranças sejam efetuadas na segunda quinzena do mês, quando, normalmente, é mais difícil ao trabalhador ter o numerário necessário para quitar seus débitos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, pelos próprios fundamentos da medida proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992.


Deputado LUIZ TADEU LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 175. Incumbem ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 1992

(Do Sr. Matheus Iensen)

APENSADO AO PL 202/91

Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A empresa pública ou a concessionária de serviço público é vedado cobrar por serviços de reparo ou de substituição de aparelhos, de equipamentos ou de implementos necessários e indispensáveis à continuidade da prestação de seus serviços a seus usuários ou assinantes.

Art. 2º. Os serviços inerentes à atividade fim de empresa pública ou de empresa concessionária de serviço público não poderão ser delegados, transferidos, locados ou sub-locados a terceiros, sob pena de extinção da empresa ou da cassação da respectiva concessão.

Art. 3º. A empresa pública ou a empresa concessionária de serviço público que sobretaxar serviços, visando auferir maiores ganhos ou eliminar despesas correntes, será responsabilizada e deverá repor, ao seu usuário ou assinan-

te, as importâncias recebidas a maior, devidamente corrigi - das.

§ 1º - O requerimento do usuário ou assinante, reclamando devolução, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser indeferido, salvo se fundamentado em fato inexistente.

§ 2º - O documento aludido no parágrafo anterior é hábil para instruir recursos administrativos ou ações judiciais, se não atendido o pleito no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de sua protocolação.

Art. 4º. As ações judiciais intentadas contra empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, que estejam cobrando ou pretendam cobrar excesso de taxas ou emolumentos, obedecerão a rito sumaríssimo e todos os seus atos, desde a propositura da ação, até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Os recursos judiciais, em razão de ações a que se refere o "caput" deste artigo, não serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 5º. As situações previstas na presente lei aplica-se, de forma abrangente ou subsidiária, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei alcança situações não previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990.

De fato, aquele Código não se volta e nem se dedica às empresas públicas ou às empresas concessionárias de serviço público, uma vez que o próprio Código defere ao Estado o poder de representar o consumidor, sem anotar que ele mesmo, o Estado, é fornecedor, comerciante e industrial, prestador de serviços públicos e de serviços ao público.

Num exame, mesmo que superficial, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vemos a necessidade de se ampliar o leque de sua abrangência, diretamente naquela lei, ou através de leis especiais, como esta, objeto do presente projeto de lei.

Tem sido comum, nas empresas públicas, e nas concessionárias de serviços públicos, a transferência de responsabilidades, de serviços, o que onera a taxa cobrada do usuário ou do assinante. Por igual, tem sido regra, atualmente, cobrar-se por serviços que são necessários à continuidade da prestação do atendimento, fato que interessa à empresa, pois dele depende para poder cobrar seus próprios serviços.

As duas situações representam ganhos extraordinários e cobranças de sobretaxas, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não observa. A lei vem cobrir esta lacuna.

Verificada a sobretaxação, o usuário ou assinante pode reclamar o direito de ressarcimento, vedado o indeferimento do pedido, salvo se fundamentado em fato inexistente. O mesmo requerimento, se não atendido em trinta dias,

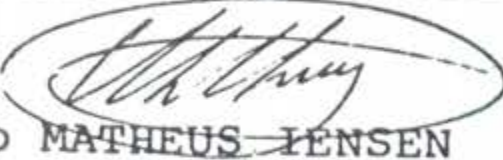
é peça instrutória para recursos administrativos ou ações judiciais, as quais terão rito sumariíssimo.

Por fim, o projeto permite que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor abranja, de forma plena ou subsidiariamente, o disposto na lei, o que completa o cerco contra tamanhas aberrações que se praticam contra os usuários ou assinantes de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

O projeto se reveste de constitucionalidade. Sua juridicidade é inconstentável. Quanto à técnica legislativa, melhor dirá a Comissão própria. O certo é que o mesmo contém matéria de relevante interesse público, que há de ser acolhida e aprovada nesta Casa.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1992


Deputado MATHEUS JENSEN

Legislação citada

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no art. 65 da Carta Política. É objetivo da proposição regulamentar o art. 175 da Constituição da República que estabelece, in verbis:

" Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado".

A concessão de serviços públicos, no Brasil, é secular. As primeiras estradas de ferro e os primeiros serviços de fornecimento de eletricidade em grandes cidades teve a custeá-los capitais ingleses e depois norte-americanos e canadenses, sendo as concessionárias, inclusive, empresas estrangeiras.

No projeto em referência, portanto, teria a ser ressaltado um aspecto novo, qual seja o da concessão da construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Nesta nova modalidade de concessão, pretende-se limitar a concessão de obra pública apenas a empresas brasileiras de capital nacional.

Foi apresentada uma Emenda, pelo nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO, dando nova redação ao § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1- P.L. 5.133/90 (Dep. Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;

2- P.L. 544/91 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal;

3- P.L. 263/91 (Dep. Nilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4- P.L. 1.173/91 (Dep. Dércio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5- P.L. 1.055/91 (Dep. Irani Barbosa): Regula o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal;

6- P.L. 4.203/89 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7- P.L. 870/91 (Dep. Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

8- P.L. 2.594/92 (Dep. Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9- P.L. 363/91 (Dep. Prisco Viana): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

10- P.L. 2.305/91 (Dep. Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11- P.L. 1.459/91 (Dep. Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços ro

doviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12- P.L. 2.344/91 (Deps. Rubens Bueno e Arol-do Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

13- P.L. 1.640/91 (Dep. Jackson Pereira): Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União;

14- P.L. 2.513/92 (Dep. Luiz Tadeu Leite): Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15- P.L. 2.611/92 (Dep. Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, apenas, o exame das preliminares de admissibilidade do projeto principal, dos que a ele estão apensados e da emenda oferecida ao P.L. 202/91.

Nada a opor quanto a esse exame, eis que estão obedecidos os preceitos constitucional relativamente à matéria de competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Acolho a Emenda do nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO tornando obrigatória a indenização ao fim da concessão, desde que não comprovada a recuperação do capital investido.

Parece-me não se tratar de emenda de mérito mas destinada a evitar a eiva de injuridicidade decorrente do enriquecimento sem causa.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar e tornar o projeto a salvo de futuras increspações de injuridicidade ou, mesmo, de inconstitucionalidade proponho também uma Emenda, inspirada no texto da Carta Magna e com apoio na tradição de nosso Direito, visando tornar expressa a proibição de concessão ou permissão de serviços e obras a pessoas físicas. A modificação deve ser situada no art. 2º do P.L. 202/91. Em decorrência desse posicionamento, para excluir a pessoa física como titular de concessão ou permissão, restringindo tal faculdade apenas a pessoas jurídicas, o fazemos também em relação ao P.L. 5.133/90, da nobre Dep. RITA CAMATA, cujo art.1º dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas " a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do P.L. 202/91 (com Emenda), dos que a ele estão apensados de nºs 5.133/90 (com Emenda), 544/91, 263/91, 1.173/91, 1.055/91, 4.203/89, 870/91, 2.594/92, 363/91, 2.305/91, 1.459/91, 2.344/91 , 1.640/91, 2.513/92, 2.611/92 e da Emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em

20 de Maio de 1992

DEPUTADO

ROBERTO

MAGALHÃES

Relator

EMENDA AO P.L. 202, DE 1991

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica privada ou estatal, fora da esfera político-administrativa do concedente.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 5.133, DE 1991

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 202-B, de 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substituto da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substituto; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº202-A, de 1991, tendo apensados os de nºs 5133/90 (544/91), 263/91 (1173/91) 1055/91, 4203/89 (870/91,2594/92),363/91 (2305/91),1459/91 (2344/91),1640/91,2153/92 e 2611/92, a que se referem os pareceres).

termo da concessão, que somente produzirá efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, se a intervenção for necessária para o cumprimento de da prestação do serviço e o não cumprimento do contrato, de acordo com a Lei de 1965 e as normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo de intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa a intervenção.

§ 2º - Cesada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante quitação representativa a fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra pública refere-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona conguia, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obra viária, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro marco do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer, em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

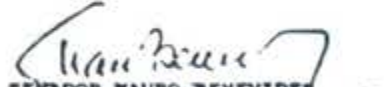
Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja exercido predominantemente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Apresentado pelo Senador FERNANDO MENDRICK CARDOSO

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/10/90. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Mº...

SM/Mº 275

Em 5 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Br/.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Lote: 68
PL Nº 202/1991
Caixa: 15
138

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO	
Art. 15 § 2º Substitutiva		01 / 91	
PROJETO DE LEI NÚMERO		PÁGINA	
202/91		1 DE 2	
NOME DA COMISSÃO			
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO			
AUTOR		UF	PARTIDO
WAGNER DO NASCIMENTO		MG	PTB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE. EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.			

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos auferindo para si retorno destes além da devida remuneração determinadas em lei e, através destas capitalizações, amplia o patrimônio através destes investimentos sempre com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente

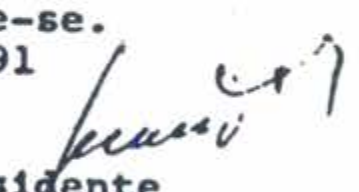
É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não

pode ser ferido de acordo com o Artigo 5 Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar sobre os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e ao juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda de jurisdição e constitucionalidade ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial adquirido pela prestadora de serviços públicos que não tenham sido remunerados pelo contrato de concessão, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 07 / 91


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P- 57 / 91-CCJR

Brasília, 28 de junho de 1991.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

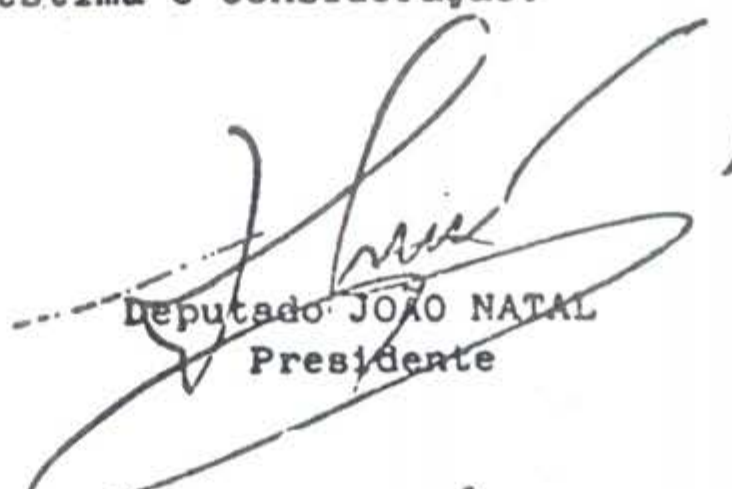
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência,
meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deiro. Publique-se.
Em 20 / 12 / 91


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 1990
(Da Srª Rita Camata)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Trabalho, de Administração e Serviço Público - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Os serviços públicos previstos no art. 21, XII, da Constituição Federal, serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Art. 2ª Não serão concedidas novas licenças para exploração de serviço público à empresa detentora de outras licenças, para a mesma categoria de serviços, na mesma circunscrição territorial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a empresas/pessoas que mantenham entre si vínculos de interdependência econômica.

Art. 3ª Serão criadas categorias distintas e diferenciadas de licenças, com exigências, prazos e circunscrição próprios a cada uma, de maneira a atender a situações emergenciais, serviços para demandas específicas e, também, para permitir a experiência prévia em serviços ainda não testados.

Art. 4ª As licitações previstas no art. 175, da Constituição Federal, serão específicas para cada categoria de licença conforme mencionando no artigo anterior, de maneira que os licitantes sejam o mais possível nivelados e especializados para a natureza do serviço objeto da licitação.

Parágrafo único. Será dada preferência, nas licitações de serviços a empresas/pessoas que ainda não detenham outras concessões, autorizações ou permissões, desde que sejam idênticas às demais qualificações dos licitantes.

Art. 5ª As tarifas dos serviços públicos poderão ser fixadas pelo Governo, diferenciadamente por natureza e nível do serviço prestado.

Parágrafo único. As tarifas referidas neste artigo serão estabelecidas por faixas, com limites mínimo e máximo dentro dos quais possa o concessionário ou permissionário fixar o preço do serviço que presta ao público.

Art. 6ª O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei detalhando a regulamentação das concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços.

Art. 7ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dentre as denúncias que freqüentemente são veiculadas nos meios de comunicação, sobre desmandos ou corrupção no poder público, grande parte está relacionada com concessão para exploração de serviços públicos. Paralelamente, observa-se a cada dia uma deterioração da qualidade, segurança e mesmo disponibilidade desses serviços, apesar das quase sempre elevadas tarifas cobradas aos usuários.

Sendo a União, por força de dispositivo constitucional, detentora do monopólio da concessão de exploração desses serviços, resulta que, não raro, forma-se uma cadeia de cumplicidade entre altos funcionários responsáveis, na prática, pelas concessões, e grupos oligopolizados de empresas de prestação dos serviços públicos, perpetuando situações de ineficiência e insegurança nas quais o maior perdedor é o contribuinte/usuário.

O emaranhado de regulamentações, extremamente detalhadas que, via de regra, acompanha os processos de autorização, permissão e concessão, restringe as possibilidades de uma exploração mais econômica, baseada na eficiência e em condições de lucratividade que dispensem subsídios, para se mostrarem ao empresário privado.

Neste ponto convém lembrar que a concorrência aberta é uma das formas mais eficientes para a quebra de situações de enrijecimento no padrão de serviços, e para que se evite a formação de monopólios os quais passam a dominar a exploração dos serviços públicos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração desta Casa pretende romper a situação de imobilidade e ineficiência que cerca hoje a maioria dos serviços públicos sob concessão. Desregulamentando as condições de acesso às licenças, facilitando a criação de alternativas econômicas para os serviços prestados, abrindo possibilidades de retorno adequado aos investimentos privados no setor, estão criadas as condições para um salto qualitativo nos serviços oferecidos à população. Por outro lado, efeitos decorrentes dessa mudança também se farão sentir em outros setores da economia, produtores de bens e serviços que servem de apoio àquelas atividades.

O espírito do projeto de lei se coaduna com a tendência atual dos países mais avançados e visa de encontro à necessidade de dar condições ao Estado de realizar suas funções mais precípuas de fiscalização, regulação do equilíbrio entre os agentes econômicos e promoção do bem-estar da comunidade, através de gerência eficiente e honesta dos recursos e das delegações que lhe foram entregues.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990. — Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.

Requeiro, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das seguintes proposições de nossa autoria:

"PL nº 1.699/89 _ PL nº 1.714/89 _ PL nº 1.756/89, PL nº 2.483/89 _ PL nº 2.998/89 _ PL nº 3.102/89 _ PL nº 3.343/89 _ PL nº 3.406/89 _ PL nº 3.618/89 _ PL nº 3.991/89 _ PL nº 4.636/90 _ PL nº 4.775/90 _ PL nº 4.776/90 _ PL nº 4.805/90 _ PL nº 4.828/90 _ PL nº 4.966/90 _ PL nº 4.967/90 _ PL nº 4.968/90 _ PL nº 5.133/90 _ PL nº 5.164/90 _ PLP nº 060/89 _ PLP nº 171/89."

Em 18 de março de 1991

REQUERIMENTO
DE DESARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Sala das Sessões, 6 de março de 1990. _
Deputada Rita Camata.

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal.

(Apenso-se ao Projeto de Lei nº 5.133, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª A União, os estados, os municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços serão cedidos sempre através de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2ª Para fins desta lei, considera-se concessão a delegação, pelo poder público, da execução de serviço público a pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo e nas condições contratuais, tendo em vista, conjuntamente, o interesse público e as necessidades da concessionária.

Art. 3ª A concessão deverá ser outorgada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4ª Vencido o prazo da concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da concessionária, deverá esta ser prorrogada por sucessivos períodos.

Parágrafo único. Não serão objeto de nova licitação os serviços concedidos que tiverem seus contratos prorrogados ou renovados.

Art. 5ª O contrato de concessão, de caráter especial, será formalizado pelo poder público, no qual será especificado:

I _ o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;

II _ as condições para a prestação do serviço;

III _ o prazo da concessão;

IV _ a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou execução deficiente do serviço e as sanções respectivas;

V _ os critérios de justa indenização, nos casos em que for cabível;

VI _ os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII _ os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias;

VIII _ as condições de prorrogação da concessão;

IX _ o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 6ª A rescisão da concessão poderá ser procedida por acordo entre as partes, por ato unilateral do poder público ou por decisão judicial, mediante a ocorrência dos seguintes fatos:

I _ extinção da pessoa jurídica da concessionária;

II _ por renúncia da concessionária;

III _ por manifesta deficiência na prestação do serviço;

IV _ por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovado;

V _ por falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

VI _ por lock-out;

VII _ por interesse do poder público, desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 7^a Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta, à concessionária, sanção por inadimplimento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquerito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 8^a Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1^a Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2^a A remuneração do serviço concedido deverá ser feita considerando:

I _ cobertura de todos os custos;

II _ cobertura da depreciação do imobilizado;

III _ remuneração justa do capital imobilizado ou do que estiver à disposição;

IV _ taxa de expansão e melhoramento;

V _ lucro da atividade.

§ 3^a A fiscalização do serviço será exercida tendo em vista a fixação das tarifas e a aplicação de penalidades por infrações regulamentares e contratuais.

Art. 9^a A tarifa dos serviços será estabelecida pelo poder público que deverá atualizá-la na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 10. O poder público deverá proceder o cálculo das tarifas, a serem cobradas pelas concessionárias de serviço público, com base nos dados constantes das planilhas de custos.

Parágrafo único. As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Art. 11. A intervenção nos serviços concedidos será estabelecida apenas nos casos de grave infração contratual, podendo a mesma ser efetuada por um prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

Art. 12. Os direitos dos usuários serão assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 13. Aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

I _ dispor de serviço em condições de segurança, conforto e higiene;

II _ obter informações sobre os serviços;

III _ usufruir do serviço com regularidade;

IV _ formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;

V _ propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 14. É admitida a subconcessão ou permissão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1^a A outorga da subconcessão ou permissão será sempre precedida de concorrência.

§ 2^a A subconcessionária ou permissionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessionária.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O caput do art. 175 possibilita ao Poder Público prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos.

O parágrafo único deste artigo determina que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Como é do conhecimento de todos, muitos são os problemas que compete diretamente ao Estado resolver. Problemas em todos os setores: saúde, educação, habitação, energia, transporte, alimentação. Alguns, pela sua complexidade, cabe a ele diretamente a organização e a execução. No entanto, a política atual do Governo Federal é de privatizar ao máximo os serviços sob a sua égide e uma das formas de fazê-lo é delegando-os através de institutos como a concessão e a permissão, previstos e regulados em legislação própria, que não retira do poder público a gerência, o controle e a fiscalização dos serviços sob estes regimes.

Os contratos a serem celebrados entre o poder público e as empresas privadas devem, aci-

ma de tudo, oferecer segurança do investimento, condição imprescindível ao empresariado para motivá-lo a continuar ou iniciar a investir no setor que atua ou pretende atuar.

Sem a segurança para investir não há como o Governo atingir a meta desejada, a de aumentar a produtividade e retomar a estabilidade econômica do País. É necessário que forneçamos ao empresariado privado dos setores, aos quais são permitidos a delegação da execução dos serviços, regras confiáveis, transparentes e que venham beneficiar e dar tranquilidade ao Governo, ao concessionário ou permissionário e ao povo que dele se utiliza.

O projeto ora apresentado vem de encontro com as diretrizes recém-apresentadas pelo Governo Federal no Projeto de Reconstrução Nacional.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. —
Deputado José Santana de Vasconcellos.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado

NOVO DOCUMENTO

DESARQUIVADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

CC 1/91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se onde couber a seguinte emenda:

Artigo - Fica assegurada a prorrogação das atuais concessões de serviços públicos, pelos prazos estabelecidos no ato de outorga, desde que a concessionária venha prestando serviço adequado, definido no artigo 6º, § 2º.

JUSTIFICATIVA

Com a nova disciplina que será dada à matéria, haverá uma mudança no quadro atual das concessões, não havendo, com isso, injustificadamente, nenhuma preocupação para as atuais concessionárias quanto: a adequação à nova realidade e aos investimentos para prestar e manter os serviços que lhes compete. Torna-se portanto, necessário estabelecer um prazo para estas empresas se adaptarem à nova legislação, o que seria justo, face a alteração do instituto legal das concessões.

Concluindo, é do conhecimento comum que existe um universo imenso nas esferas: federal, estadual e municipal de serviços concedidos a empresas públicas, de economia mista e privadas etc, em cada caso, há uma particularidade, uma regulamentação, na maioria, estes serviços são prestados por empresas estatais, muitas, deficitárias. E as poucas empresas privadas, dentro deste contexto geral, são disciplinadas com excesso de regulamentação e de exigên-

cia legal, com intuito de o usuário ser bem servido e protegido. Mas sob a optica econômica-orçamentária, o estado deve investir seus recursos em áreas mais carentes e prioritárias, portanto, ele precisa das empresas privadas para prestar diversos serviços que ficariam onerosos se prestados diretamente. Assim, como vai se dar um regime único a estas concessões, não se pode excluir da lei as atuais prestadoras, talvez boas, talvez ruins, mas em deferência às boas, ressalta-se a necessidade de lhes conceder um prazo para planejarem suas atividades, conforme a nova lei e continuarem a servir os cidadãos - contribuintes com a mesma eficácia e dedicação.

Ressalta-se por oportuno que os usuários não serão prejudicados na hipótese da prorrogação beneficiar até mesmo concessionárias que não venham prestando serviço adequado, sendo o poder concedente, nesta circunstância, sempre detentor do direito de rescindir unilateralmente a concessão.

EMENDA Nº

CC2 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO
PRN

UF
MG

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Artigo 15, § 2º

TEXTO ATUAL:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

Texto com a emenda:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, com base no balanço patrimonial a valor de mercado."

JUSTIFICATIVA

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma, apenas o direito à exploração.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos e, através destas capitalizações, amplia seu patrimônio com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada diversa ao que se propõe, já que esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada.

É princípio que decorre da teoria que a Carta-Magna adota: SUPRALLEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de acor

do com o Art.5º, Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e aos juizes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial a valor de mercado, adquirido pela prestadora de serviços públicos, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Acresce observar que a prestadora de serviços e de obras nem sempre têm seus investimentos recompensados de acordo com os índices de remuneração autorizados pelo poder concedente, justificando assim a apuração indenizatória pelo balanço patrimonial a valores reais de mercados.

EXMO. SR. DEP. IBSEN PINHEIRO

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma regimental, solicito as providências cabíveis no sentido de serem apensados ao PL nº 202/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso, o PL nº 263/91, de autoria do Deputado Nilson Gibson, e o PL nº 1173/91, do Deputado Dércio Knop, que dispõem sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão.

Tal apensação faz-se necessária visto que as referidas proposições tratam de matéria correlata à do PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art.175 da CF, e regula a concessão de obra pública.

Assim, para evitar-se discussões desnecessárias acerca de um mesmo assunto e eventuais decisões contrárias, é de suma impor-

tância a apensação das proposições mencionadas ao Projeto de Lei nº 202/91.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração.

Brasília, 26 de novembro de 1991


Dep. Edmar Moreira
Relator do PL 202/91

De firo.
Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 02/07/91.


Presidente

Ofício nº P 98 /91-CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser retificado o pedido de apensação, conforme Ofício nº P 57/91 desta Comissão, em 28.06.91, considerando que o PL nº 202/91 tem precedência na tramitação por se tratar de proposição do Senado Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991
(Do Sr. Nilson Gibson)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e as outras providências.

(As COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelas respectivas normas complementares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviços públicos serão precedidas de licitação pública.

Art. 2º Concessão é a delegação, pelo Poder Público, da execução de serviço público, remunerado por tarifa, a pessoa jurídica de direito privado que o executa em seu nome, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares.

Art. 3º Permissão é a delegação, por ato unilateral da Administração, da prestação de serviço público, nas condições e sob os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, a pessoa jurídica de direito privado que demonstrar capacidade para o seu desempenho.

Art. 4º A concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

Art. 6º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário, que apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não estiver expressamente concedido se entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poder deslocar a relação entre os termos da equação econômica e financeira do contrato, nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem reajustar a remuneração estipulada;

IV - a concessão poderá ser conferida com exclusividade ou sem ela e será exercida como atividade privada, no tocante à prestação do serviço e nas relações contratuais da concessionária com o particular;

V - somente para os fins expressamente consignados na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessionários às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os seus atos a mandado de segurança;

VI - nas relações com o público, o concessionário ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, que disporão de todos os meios judiciais comuns para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo;

VII - as cláusulas regulamentares, consideradas como lei de serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo poder concedente;

VIII - qualquer alteração posteriormente adotada pelo concessionário, no estatuto ou contrato da empresa, não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

IX - as dúvidas do contrato deverão ser decididas contra o concessionário e em favor do público ou do interesse público.

Art. 7º Constituem direitos especiais dos usuários:

I - dispor de serviços adequados;

II - dispor de todas as informações necessárias à utilização dos serviços;

III - dispor de serviço de atendimento a reclamações sobre deficiências na operação dos serviços e a proposição de medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança da tarifa...

§ 1º A política tarifária será sempre definida

Assim, visando a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 1º No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita a subsidiar a cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 10. O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

- I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, de caráter temporário e com destinação vinculada à finalidade do objeto da concessão;
- II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento, quando for o caso.

Art. 11. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores, relacionados ao objeto da concessão:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com o prazo e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - os encargos financeiros da empresa;
- V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII - o lucro da empresa.

§ 1º O contrato poderá, ainda, prever:

- I - uma retribuição decrescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

§ 2º O contrato deverá especificar os critérios para a determinação do custo e da tarifa.

Art. 12. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e a contabilidade do concessionário, atendidos os seguintes princípios:
 - a) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - b) incentivo à concorrência para ampliação da disponibilidade dos serviços;
 - c) manutenção e evolução da qualidade dos serviços prestados, tendo em vista o desenvolvimento econômico, tecnológico e as necessidades da coletividade;
 - d) estímulo à eficiência, repassando-se a redução de custos aos usuários, sob forma de redução das tarifas cobradas pela prestação de serviço;
 - e) proteção dos interesses dos usuários, assegurado o acesso às informações relativas ao serviço;
 - f) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

gi estabelecimento, em função porte da concessão, de obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário, relativas à constituição de sociedade, cujo objeto social seja voltado exclusivamente para a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 14. Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;
- II - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;
- III - zelar pela conservação dos bens vinculados à prestação de serviço, devolvendo-os em bom estado ao concedente no advento do termo contratual;
- IV - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;
- V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;
- VI - prestar o serviço concedido na área de privilégio;
- VII - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação de serviço;
- III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º desta lei;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - especificação do valor do investimento e o modo de integralização do capital, quando for o caso;

VII - definição dos critérios para a determinação do custo do serviço;

VIII - a forma de cálculo da tarifa e os procedimentos para sua revisão;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

XII - a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas de execução do serviço;

XIII - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único. O contrato deve mencionar, no preâmbulo, a sujeição dos contratantes às disposições desta lei e das normas complementares e regulamentares.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 17. É admitida a subcontratação parcial da concessão, desde que o concessionário original permaneça responsável pela execução de seu objeto e a natureza deste o permita, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 18. Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou extinção do concessionário.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata suspensão do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A retomada do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal, vinculados à concessão, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 19. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão,

por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização dos prejuízos que efetivamente o ato acarretar ao concessionário.

Art. 20. A extinção total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente.

Art. 21. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 22. A rescisão bilateral ou por acordo será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 23. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais, nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter

uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas de concessão de laser ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona cingida, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VII - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 99 e 109 desta lei;

VIII - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º O concessionário poderá oferecer em caução, em troca do financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

§ 2º O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

§ 3º O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 25. A permissão constitui ato discricionário e precário, mas admite condições e prazo para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.

§ 1º O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 2º A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando o transpasso do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento da permitente.

§ 3º Os atos do permissionário, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se do caráter de ato praticado por autoridade, pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passíveis de mandado de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

§ 4º O serviço permitido é serviço de utilidade pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 26.* Aplicam-se à permissão, no que couber, as disposições desta lei relativas à concessão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO Federal estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Nesse contexto, o dispositivo constitucional de fine normas e indicadores a serem observados na utilização do regime de concessão ou permissão de serviços públicos e remete à legislação ordinária sua regulamentação.

Segundo a doutrina, a concessão e a permissão constituem meios de execução indireta do serviço público, de que se utiliza a Administração Pública, através de contratação com terceiros, e são aplicáveis aos casos legalmente admitidos. A Constituição Federal, por seu turno, reparte a competência para a prestação de serviço público, em caráter privativo ou em caráter comum, pelas três entidades estatais - a União, o Estado (e o Distrito Federal) e o Município, ao definir as matérias privativas da União e as de competência comum e concorrente entre aquelas entidades, e deixar as matérias remanescentes para as unidades federadas e os municípios. Desta forma, o projeto de lei que ora se propõe constitui-se em instrumento de ampla aplicação administrativa.

O projeto de lei começa por caracterizar a capacidade de complementação normativa, sobre a matéria, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para referir-se, de pronto, à obrigatoriedade constitucional de serem, a concessão e a permissão, precedidas de licitação pública (art. 1º e seu parágrafo único). Passa aos conceitos de concessão (art. 2º) e permissão (art. 3º), adotando a caracterização geral referida por administrativistas. Dispõe, em seguida, sobre a obrigatoriedade de a concessão ser antecedida por lei específica que a autorize (art. 4º) e de ser formalizada através de contrato (art. 5º), e sobre preceitos indicados pela doutrina (art. 6º, I a IX).

O art. 7º dispõe sobre os direitos dos usuários, enquanto o art. 15, IV inclui, como cláusula do contrato, os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º.

O serviço adequado a que se refere a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV) é conceituado com as características de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 8º, § 1º).

A política tarifária é abordada nos arts. 9º, 10º e 11º que dispõem sobre a necessidade de harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário com a obrigatória modicidade das tarifas, sobre o cálculo das tarifas e sobre a conceituação de justa remuneração.

O art. 13 dispõe sobre os direitos e obrigações gerais do poder concedente, as incluídas a regulamentação e a fiscalização do serviço concedido, a intervenção na concessão, a retomada e a extinção, dentre outros itens, enquanto o art. 14 trata dos direitos e obrigações gerais do concessionário, a se iniciar pela obrigação de prestar serviço adequado.

As cláusulas essenciais do contrato de concessão estão estabelecidas no art. 15.

O art. 16 define a responsabilidade do concessionário em relação a prejuízos causados ao concedente, aos usuários e a terceiros, na execução do contrato de concessão.

A subcontratação parcial da concessão é admitida, mantida a responsabilidade do concessionário original (art. 17). A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação (art. 17, § 1º).

As hipóteses de extinção do contrato de concessão e sua decorrência estão previstas nos arts. 18 a 22.

O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, na forma prevista no artigo 23.

O art. 24 estende a aplicação do disposto no projeto de lei à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública.

mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, e estabelece as disposições gerais para realização dessa concessão.

O art. 25 dá a caracterização geral da permissão, enquanto o art. 26 determina a aplicação à permissão, no que couber, das disposições do projeto de lei relativas à concessão.

A breve descrição do conteúdo demonstra, assim, que o projeto de lei adota uma abordagem adequada ao atendimento do mandamento constitucional.

Ao ordenar o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, a iniciativa encerra significativa contribuição para a sistematização e, mais que isso, para o aprimoramento dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Por estas razões, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, com a certeza de merecer seu apoio.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1991

DEPUTADO WILSON GIBSON - PMDB-PE.

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1991 (Do Sr. Décio Knop)

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão a adjudicação pelo Poder Público da execução de serviço público a pessoa jurídica, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Art. 3º - A permissão, para os efeitos desta lei, é a delegação de serviço público, a título precário, à pessoa jurídica, nas condições preestabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O Poder público competente fixará previamente a necessidade da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, delimitando sua área, o seu prazo e indicando as diretrizes para o respectivo edital de licitação.

Art. 5º - A concessão e a permissão obrigam o concessionário ou permissionário, conforme o caso, à prestação do serviço adequado, remunerado por tarifa e sujeito a permanente fiscalização pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 6º - Os serviços públicos serão delegados através de licitação formalmente procedida, nos termos da legislação pertinente, atendendo aos princípios da publicidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição do vencedor.

Art. 7º - A concorrência é a única modalidade de licitação admissível para a concessão ou permissão de serviço público, devendo seu edital exigir, para habilitação dos interessados, a comprovação de capacidade para a execução do serviço público objeto da licitação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - Toda concessão será formalizada mediante contrato e precedida de concorrência pública.

Art. 9º - Incumbe ao Poder Público:

- I - regulamentar e fiscalizar o serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - retomar a prestação dos serviços nos casos previstos nesta Lei;
- IV - fixar tarifas e revê-las, na forma desta Lei;
- V - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato;
- VI - receber e apurar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma do regulamento e do contrato;

II - manter inventário atualizado dos bens vinculados ao serviço;

III - cobrar as tarifas na forma da lei;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar contas da execução do serviço ao Poder Público, nos termos do regulamento e do contrato;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações objeto do serviço público.

Art. 11 - O contrato de concessão de serviço público deverá definir seu objeto, delimitar a área de privilégio, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do mesmo, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, área e prazo de concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o valor do investimento;

IV - os critérios para determinação do custo do serviço;

V - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - os modos e formas de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las;

VIII - a remuneração do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

IX - a revogação, encampação e rescisão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, quando admitida;

XII - a forma de fiscalização do serviço;

XIII - foro para solução das divergências contratuais;

XIV - as condições para a sua transferência.

Art. 12 - A subcontratação de terceiros para a prestação de serviço na área de concessão deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 13 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais, e nos casos mais graves, a declaração de caducidade da concessão, com a consequente rescisão unilateral do contrato pelo concedente e pagamento pelo concessionário, das reparações resultantes da inadimplência.

Art. 14 - A extinção da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente, que assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e indenizações, quando cabíveis.

Parágrafo Único - A extinção da concessão não autoriza a ocupação e utilização imediata das instalações, equipamentos, material e pessoal empregados pelo ex-concessionário na prestação do serviço.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela anulação;

II - pela expiração do prazo contratual;

III - pela rescisão bilateral ou por iniciativa do concessionário;

IV - pela encampação;

V - pela caducidade.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao concedente os direitos e privilégios delegados ao concessionário, bem como os bens colocados à sua disposição para execução dos serviços.

§ 2º - A anulação é a invalidação do contrato por vício de ilegalidade no processo de concorrência ou na formalização do ajuste.

§ 3º - A expiração do prazo contratual ocorre ao seu término.

§ 4º - A rescisão do contrato, quando da iniciativa do concessionário, por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, far-se-á por decisão judicial, admitida a rescisão bilateral, ou por acordo, precedida de ato administrativo justificado do poder concedente.

§ 5º - Em caso de encampação a indenização será fixada sobre a base do investimento, atendendo aos lucros cessantes e danos emergentes calculados na forma contratual, ou de conformidade com a lei civil.

§ 6º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, rescindindo unilateralmente o contrato, quando:

I - a prestação do serviço for inadequada;

II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;

IV - for decretada a falência do concessionário.

§ 7º - A declaração de caducidade da concessão, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser precedida de verificação através de processo administrativo especial, no qual seja assegurada ampla defesa ao concessionário.

Art. 16 - O contrato de concessão poderá ser prorrogado desde que expressamente nele se contenha e declare, ou que assim autorize a lei ou regulamento.

Art. 17 - O concessionário de serviço público, no exercício de funções delegadas pelo Poder Público, poderá promover desapropriações, mediante competente autorização expressa, de acordo com a Lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento da indenização.

Parágrafo Único - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina. A declaração de utilidade pública deverá descrever as áreas, mencionando quais as indispensáveis à continuação da obra e as que posteriormente serão objeto de revenda, indicando, neste último caso, a destinação dos valores auferidos pelo concessionário.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO

Art. 18 - O ato administrativo de permissão do serviço público será sempre motivado, com enunciação precisa do objeto, prazo, direitos e obrigações da administração, do permissionário e dos usuários.

Art. 19 - A permissão será formalizada através de Termo de Permissão, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições relativas às concessões.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20 - A remuneração do concessionário e do permissionário será assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

Parágrafo Único - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, o poder concedente poderá autorizar, em favor do concessionário ou permissionário, a exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifas, visando assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 21 - As tarifas serão fixadas pelo poder concedente em função:

- I - da proposta vencedora da licitação;
- II - do custo do bem ou do serviço suprido;
- III - da remuneração do capital investido.

Art. 22 - O custo do serviço compreende:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, dados os prazos e regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

Parágrafo Único - Além das despesas enumeradas neste artigo, poderá o contrato prever:

- I - uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período;

Art. 23 - A tarifa será objeto de revisão periódica, prevista contratualmente, quando o poder concedente considerar a evolução de cada uma das parcelas de custo, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 24 - Os contratos de concessão e os termos de permissão deverão prever os mecanismos de reajuste automático da tarifa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A lei que disciplinar a atividade específica do serviço concedido ou permitido, estabelecerá as penalidades a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo Único - No estabelecimento das penalidades, a lei limitará a sua aplicação, valorizando a sua graduação primordialmente em função dos aspectos de segurança do usuário do serviço público.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O poder concedente poderá excepcionalmente, intervir na concessão, pelo prazo máximo de 90 dias com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato.

Parágrafo Único - O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27 - Os direitos e obrigações do usuário de serviço públicos, além dos previstos no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão definidos, especificamente, em lei própria de cada atividade.

Parágrafo Único - Os concessionários e permissionários responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 28 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pelo qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 - No intuito de levantar capitais em melhores condições, o concessionário poderá solicitar a assistência do poder concedente para obtenção de financiamento dentro ou fora do mercado monetário e de títulos interno.

Art. 30 - Dada a natureza especial do contrato de concessão, o concessionário poderá oferecê-lo em caução em troca de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, a caução do contrato de concessão importará na assunção, pelo concessionário e pelo concedente, de obrigações relativas aos respectivos desempenhos perante o órgão financiador, além da inclusão no contrato de concessão de normas relativas ao inadimplimento.

Art. 31 - O valor do contrato de concessão poderá ser imobilizado, sem qualquer ônus tributário, integrando o patrimônio líquido do concessionário, para amortização no prazo contratual.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste artigo será calculado com base no investimento total necessário à execução do serviço.

Art. 32 - O contrato de concessão e o Termo de Permissão, poderão ser transferidos a terceiros, desde que previamente autorizados pelo poder concedente.

Parágrafo Único - O novo concessionário ou permissionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessão ou permissão.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 1991.

[Assinatura]
DEPUTADO DERCIO KACI
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO III - GAB. 479
70.160 - BRASÍLIA - DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 1991
(Do Sr. Irani Barbosa)

Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão geridos diretamente, ou prestados pelas entidades da administração indireta ou, ainda, sob regime de concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado, caso em que serão sempre precedidas de licitação.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se concessão ou permissão a outorga contratual ou legal da execução do serviço, preferencialmente a pessoa jurídica de direito privado, nas condições estabelecidas, tendo em vista conjugadamente o interesse público e as necessidades do concessionário ou permissionário.

Art. 3º O contrato de concessão ou termo de permissão será celebrado em instrumento próprio, pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço
- II - a responsabilidade do concessionário ou permissionário

rio pela inexecução ou deficiente execução do serviço e as sanções respectivas;

III - critérios para a correta indenização, quando for o caso;

IV - o prazo de duração;

V - as condições da prestação do serviço;

VI - as condições de prorrogação ou renovação;

VII - o foro, o modo amigável para solução das divergências oriundas dos instrumentos de outorga

Art. 4º - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 5º - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

I - a prorrogação ou renovação do contrato de concessão ou do termo de permissão;

II - a outorga da execução de serviços complementares ou substitutos.

Parágrafo único - vencido o prazo da concessão ou da permissão, tendo sido cumpridas as normas de operação dos serviços, esta poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 6º - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica da concessionária ou permissionária;

II - por renúncia da concessionária ou permissionária;

III - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralização, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovada;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e devida indenização.

Art. 8º - Poderá ocorrer a caducidade da concessão ou per-

missão pela inadimplência do concessionário ou permissionário no cumprimento das cláusulas do instrumento de outorga, por reiteradas vezes, impossibilitando-o de continuar a execução dos serviços.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que se rá assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 9º - Constituem obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias, para prestação e manutenção de um serviço adequado:

I - garantir a segurança e a qualidade dos serviços para os usuários;

II - manter seus equipamentos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

III - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes para verificação de capacidade profissional;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas dos termos da concessão ou permissão estabelecidas pelo Poder público;

Art. 10 - constituem obrigações do Poder Público:

I - Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários, dos preceitos contidos nesta lei, no regulamento e nas normas expedidas;

II - remunerar corretamente os concessionários ou permissionários, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

III - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos dos concessionários ou permissionários;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou do termo de permissão.

Parágrafo único - o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa e sua revisão periódica;

II - por subsídio aos serviços.

Art. 11- As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que forem reajustados os demais preços e serviços.

Art. 12 - O custo do serviço deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios do Poder Público;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas concessionárias ou permissionárias com base em Planilha de Custos.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário;

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do serviço.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura dos custos de operação;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - remuneração pela exploração da atividade.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I - dispor dos serviços em condições de segurança;
- II - dispor de informações ou outros dados sobre os serviços;
- III - usufruir dos serviços com regularidade e qualidade;
- IV - formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - Os Poderes Concedentes locais deverão fazer a-

captação em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos mais de dois anos da promulgação da nova Constituição Federal, muitos são os artigos ainda não regulamentados pelo nosso Congresso. Entre eles, encontram-se o de nº 175 que trata da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada.

Muitos já são os serviços públicos outorgados pelo Poder Público, à empresas privadas. Outorgas feitas sem a observância de uma regra geral, como a que prevê o artigo em questão.

É de suma importância a existência de norma básica para o estabelecimento de uma correta remuneração dos serviços, assim como da existência de uma Planilha de Custos que contemple uma tarifa real. Condições básicas para que possam ser prestados de acordo com a necessidade da população - com boa qualidade e segurança.

A regulamentação incentivará o empresariado privado a investir em vários serviços que, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Federal, não devem ser explorados pelo Estado, que deve ter reduzida a sua participação onde a iniciativa privada pode executá-los de forma mais adequada e com um custo menor para a população, como pretende o Governo em seu programa de privatização das empresas estatais.

Sala das sessões, 16 em de maio de 1991.


Deputado Irani Barbosa.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VII

.....
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua na-

tureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Publique-se

Em / / 92

(a) IBSEN PINHEIRO
Presidente

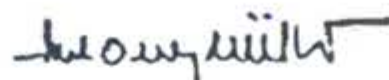
Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos pro

Jetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal , que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição. e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS , que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NELSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.



Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989

(Do Sr. Jose Santana de Vasconcelos)

APENSADO AO PL 202/91

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E RELAÇÃO (ADM); E DE TRANSPORTES - ART. 2º, II)

O Congresso Nacional Decreta:

TÍTULO I

DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 1º - Esta lei regulamentará os serviços públicos de transportes coletivos urbanos de qualquer natureza, geridos diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão.

Art. 2º - Os serviços públicos de transportes coletivos urbanos, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano, constituem o sistema nacional de transportes urbanos.

Art. 3º - O sistema nacional de transportes urbanos compreende:

- I - os sistemas de transportes coletivos públicos e privados de pessoas;
- II - a infra-estrutura viária;
- III - as unidades de conexão modal e intermodal;
- IV - a estrutura operacional.

§ 1º - A infra-estrutura viária abrange:

- a) as vias ou corredores exclusivos;
- b) as demais vias por onde trafegam os veículos de transporte;
- c) a rede aérea e as subestações de instalações necessárias e que complementam estas modalidades de transportes.

§ 2º - As unidades de conexão modal ou intermodal são formadas pelos:

- a) pontos e terminais de embarque e desembarque;
- b) estacionamentos integrados ao sistema de transportes coletivos;
- c) terminais intermediários de embarque e desembarque e transbordo.

§ 3º - A estrutura operacional compreende os equipamentos, a operação, o controle e a fiscalização dos serviços e dos terminais e estações de embarque e desembarque e transbordo.

Art. 4º - O transporte coletivo urbano poderá ser operado através de ônibus de característica urbana, trem, metrô, trolebus, barca ou qualquer outra modalidade existente ou que venha a ser criada e que se adapte a estes tipos de transportes.

Capítulo II

Definição

Art. 5º - Poder Público é o Poder Concedente ou Órgão de Gerência municipal, ou municipais conveniados, no caso de Regiões Metropolitanas ou microrregiões.

Capítulo III

Direitos dos Usuários

Art. 6º - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - transportar pacotes ou embrulhos, independentemente de pagamento adicional, desde que transportados sem incômodo ou risco para os demais passageiros;
- IV - usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;
- V - formular reclamações sobre deficiência na operação dos serviços;
- VI - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Capítulo I

Regras Gerais

Art. 7º - A organização do sistema de transporte urbano deve ser feita com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transportes e uso do solo;
- II - administração única, por órgão, autarquia ou empresa estatal;
- III - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte em um mesmo município ou região metropolitana;
- IV - racionalização dos sistemas de transportes;
- V - análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 88 - Nos centros urbanos deverão ser adotados planos de organização e planejamento, visando a mobilidade dos usuários do transporte coletivo.

Art. 89 - O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão preferência exclusiva em relação as demais modalidades de transporte.

Art. 90 - Nas regiões em que as cidades demonstram a necessidade de planejamento para o transporte coletivo, o Poder Público adotará planos diretores de transportes, organizados com base nos princípios da política nacional de transportes e do desenvolvimento urbano da região.

Art. 91 - O Poder Público deverá se pronunciar em relação a projetos que possam exercer reflexos diretos no sistema de transporte do município.

Art. 92 - O Poder Público fica obrigado a organizar e planejar os sistemas de transporte coletivo urbano, podendo, ainda, operá-los diretamente ou através de contratação de empresas privadas sob o regime de concessão ou permissão, dentro das normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

Obrigações das Empresas Operadoras

Art. 13 - Constituem obrigações das empresas operadoras para prestação e manutenção de um serviço adequado:

- I - garantir a segurança e o conforto dos usuários;
- II - cumprir as especificações e características de operação do serviço concedido ou permitido, como horários, itinerários, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;
- III - submeter seus veículos à vistoria periódica;
- IV - manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;
- V - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de verificação da sanidade física, mental e capacidade profissional;
- VI - zelar pela formação e treinamento do pessoal de operação do transporte coletivo urbano;
- VII - respeitar as normas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 14 - Compete às empresas operadoras a venda de passagens, antecipadas ou não, a cobrança das mesmas e o direito de ter em seu poder os valores a elas correspondentes.

Capítulo III

Operação dos Serviços

Art. 15 - Para cumprimento dos serviços as empresas operadoras manterão em condições de operação frota necessária, de sua propriedade, garantida uma reserva técnica.

Art. 16 - Os veículos terão suas especificações e prazos de substituição definidos pelo Poder Público, devendo ser as trocas efetuadas nas datas estabelecidas.

Art. 17 - O Poder Público se obriga a fazer vistorias periódicas na frota dos veículos.

Capítulo IV

Obrigações do Poder Público

Art. 18 - Constituem obrigações do Poder Público:

- I - planejar e estabelecer Quadros de Horários que atendam as necessidades dos usuários;
- II - fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento e normas expedidas;
- III - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;
- IV - remunerar corretamente as empresas operadoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;
- V - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos das empresas operadoras.

Parágrafo Único - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

- I - por tarifa justa e sua revisão;
- II - por subsídio aos serviços.

Art. 19 - É proibido conceder qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano sem a referida definição de recursos para custeá-la, com exceção da já prevista na Constituição Federal.

Capítulo V

Da Política Tarifária

Art. 20 - As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público, que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 21 - O custo do sistema de transporte urbano deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios dos governos Federal, Estadual e Municipal;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 22 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas operadoras, com base em Planilha de Cálculos aprovada pelo Ministério dos Transportes.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo em função das peculiaridades regionais.

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do transporte.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura de todos os custos;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração justa do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - lucro da atividade.

Capítulo VI

Pessoal de Operação

Art. 22 - Fica o pessoal de operação obrigado a:

I - conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colegas de serviço e agentes da fiscalização do Poder Público;

II - não trabalhar em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

III - prestar informações aos usuários;

IV - não abandonar o veículo no horário de serviço;

V - colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;

VI - atender as normas estabelecidas pelo Poder Público.

TÍTULO III

DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Capítulo I

Definição dos Serviços

Art. 24 - São de peculiar interesse do Município os serviços locais de transportes que se desenvolvam no seu território.

Art. 25 - Sistema metropolitano de serviços é aquele de interesse comum, conveniado entre os municípios, para operação do sistema de transporte urbano, intermunicipal de característica urbana, de qualquer modalidade.

Capítulo II

Regime Jurídico dos Serviços

Art. 26 - Os serviços de transporte coletivo urbano poderão ser operados diretamente pelo município ou sua execução delegada através de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, preferencialmente, a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - O Poder Público que explorar diretamente o transporte ficará sujeito as mesmas regras de operação e ao mesmo disciplinamento legal aplicável às empresas privadas.

Art. 27 - O contrato de concessão ou termo de permissão será feito em termo próprio pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - identificação da linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições da prestação do serviço;
- V - obrigações das empresas operadoras;
- VI - prazo de duração;
- VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 28 - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo nunca inferior a vida útil estabelecida para os veículos.

Art. 29 - Vencido o prazo da concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, deverá este ser prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 30 - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 31 - Não há necessidade de ser procedida de licitação:

I - as modificações ou novos serviços, para atendimento de demanda, em zona de influência da concessionária ou permissionária;

II - a prorrogação do contrato de concessão ou permissão;

III - a delegação de serviços complementares ou substitutivos.

Art. 32 - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica concessionária ou permissionária;

II - por renúncia à concessão ou permissão;

III - por manifesta deficiência do serviço, a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, devidamente comprovado;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 33 - Nas licitações deverão ser adotados critérios de preferência para as empresas concessionárias ou permissionárias, operadoras do sistema de transportes, quando:

I - os seus atuais serviços forem considerados de boa qualidade;

II - se a empresa se enquadrar na nova sistemática de operação dos serviços a ser implantada.

Art. 34 - A caducidade constitui sanção imposta ao concessionário ou permissionário, por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade moral, financeira e operacional para a continuidade de sua realização.

Parágrafo Único - A aplicação desta penalidade dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 35 - Os serviços públicos de transporte coletivo que estiverem sendo operados diretamente pelo Poder Público poderão, através de licitação, ser delegados a pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Público deverá instituir regulamentos e normas locais para o concessionário ou permissionário, indicando inclusive, as penalidades pelo não cumprimento dos preceitos contidos nesta Lei, nos regulamentos e normas locais.

Art. 37 - O Poder Público, atendendo a Constituição Federal, instituirá normas de controle da gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, nos transportes coletivos urbanos.

Art. 38 - Os Poderes Públicos locais deverão fazer adaptações em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 39 - Os usuários e as empresas operadoras terão obrigação de indicar um representante de todos os órgãos colegiados que envolvam a política geral dos transportes.

Art. 40 - No caso de regiões metropolitanas ou microrregiões, os municípios poderão estabelecer, através de convênios

integrados para este fim, órgão único para a administração do transporte urbano.

Parágrafo Único - A presente lei se aplica ao disposto neste artigo.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano e metropolitano tem sido analisado e discutido por diversos órgãos, entidades, associações de bairros, entre outros que o consideram um dos grandes problemas enfrentados pela população.

A Constituição Federal dispõe sobre o tema. Diz o inciso XX do seu artigo 21:

"Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (grifo nosso)

Também está expresso nos incisos IX e XI de seu artigo 22 que:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte".

E, no que tange especificamente ao disciplinamento jurídico e estrutural no transporte coletivo urbano, enquanto serviço público de caráter essencial (art. 10, VI), o artigo 175 estabelece que:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Atentamos, especialmente aos incisos II e III do artigo em apreço, que afirmam o direito dos usuários e a política tarifária a ser desenvolvida, portanto, itens ainda carecedores de regulamentação.

Em face dos preceitos transcritos acima, juntamente com o artigo 178, inciso I, que diz que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, considero necessário a implementação de norma contendo as diretrizes básicas sobre o transporte urbano e metropolitano.

O transporte urbano e metropolitano é o principal meio de deslocamento de oitenta por cento da população ativa dos principais centros, devendo, portanto, conter regras próprias, consistentes, permitindo um transporte confortável e seguro para o usuário e condições necessárias para que o concessionário ou permissionário o opere dentro da qualidade exigida.

Os constantes aumentos dos insumos dos transportes vem tornando difícil conciliar o preço da tarifa com a capacidade de pagar dos usuários, devendo ser realizados estudos e planejamentos visando a racionalização do setor, com a implantação de corredores

e vias exclusivas para os ônibus, passando a haver a prioridade para o transporte coletivo.

Em nosso País o transporte coletivo um serviço público essencial, devendo ser planejado e executado que lhe garanta um desempenho satisfatório e econômico. Para tanto, há a necessidade de se planejar o trânsito e o transporte simultaneamente, não podendo ser os mesmos dissociados para a organização dos principais centros, com vistas a um bom desempenho do transporte urbano em prol da melhoria da qualidade de vida da população.

Para o equilíbrio do setor em nível nacional é preciso que no grande ou pequeno município e nas regiões metropolitanas haja uma formalização das regras relativas ao transporte, definindo as competências metropolitanas e municipais, a política de uso do solo em relação ao sistema de transporte, aspectos operacionais, os aspectos institucionais do contrato de concessão ou termo de permissão, entre outros.

O sistema nacional carece de disciplina que evite as legislações locais muito diferenciadas, algumas vezes casuísticas que destacam sobremaneira a política de um município em relação a outro, gerando polêmica e insatisfação popular.

Sala das Sessões, em 08 de 1989

Deputado José Santana de Vasconcelos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA UNIDADE

Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e garantir desempenho de nível regional de serviços de transporte coletivo, em áreas de grande concentração de população e de transporte coletivo que não sejam abrangidas por outros meios de transporte coletivo.

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 178 - A lei disporá sobre:

I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1991
(Do Sr. Manoel Castro)

APENSADO AO PL 4.203/89

Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(As COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAGEM E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e determina a forma de atuação da União nesse setor junto aos Estados e Municípios.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata esta lei serão considerados os seguintes conceitos:

I - transporte urbano é o serviço que proporcione o deslocamento físico de pessoas e bens, em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

II - transporte público coletivo de passageiros é aquele realizado sob responsabilidade de operador legalmente constituído, acessível e aberto a todos os que pagarem os preços de passagem ou se utilizarem de bilhetes de passagem específicos, estipulados pelas entidades públicas responsáveis pela gerência desses sistemas, ou que se beneficiarem da gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no art. 8º desta lei;

III - usuário é a pessoa que se utilize do transporte nas condições mencionadas no inciso anterior;

IV - sistema local integrado de transporte urbano é o conjunto formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte urbano de passageiros e de bens, em todas as modalidades tecnológicas.

Art. 2º O subsistema de transporte urbano compreende o conjunto de entes operadores, públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente sobre os meios de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de molde a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo Único. Fazem parte da estrutura operacional do sistema de transporte coletivo urbano e são de competência do Município, o, exclusivamente, do Estado.

§ 1º O conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e paradas de viagem;

II - o conjunto de bilhetes de passagem, incluindo bilhetes operacionais, vale-transporte, bilhete com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo de quaisquer modalidades são considerados serviços públicos essenciais, podendo ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Art. 4º A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário de justa remuneração do capital, sendo formalizadas mediante contrato.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou sub-contratação, no todo ou em parte, mesmo gratuita, sem anuência do Poder Público.

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários e devem obedecer às disposições especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 6º O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos operacionais e de capital relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e que remunere o capital à taxa máxima de doze por cento ao ano, deduzido de importância a ser coberta o rendimento financeiro obtido a partir da arrecadação da tarifa.

Parágrafo Único. Todo e qualquer investimento do Poder Público realizado exclusivamente com base em critérios de utilidade coletiva, cujo retorno não seja previsto conforme o disposto no "caput" deste artigo, deve ser excluído da responsabilidade financeira dos operadores do serviço.

Art. 7º As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, o qual deverá apresentar os critérios que levarão à sua fixação, mediante decreto que será publicado nos órgãos oficiais locais.

Art. 8º Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o propo-

Art. 9. Os recursos necessários para a execução das atividades previstas nesta lei, dentro dos limites territoriais, serão assegurados pela articulação institucional e operacional entre os subsistemas que constituem o sistema integrado, respeitando as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Art. 10. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, será orientada de modo a garantir a prioridade dos transportes coletivos de passageiros sobre o transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 11. A implantação de toda e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza deverá obedecer aos planos diretores municipais e deverá ser precedida de autorização específica do Poder Público.

Art. 12. O Poder Público municipal deverá dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte público urbano de passageiros:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços.

Art. 13. Os poderes públicos locais, atendendo à Constituição Federal, instituirão normas para a construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte urbano de forma a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 14. São direitos dos usuários, além de outros estabelecidos pelos municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Art. 15. A União estimulará e dará apoio a estados e municípios no campo dos transportes urbanos, visando melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único. O apoio federal compreenderá transferências financeiras sem reembolso, créditos, avulsos, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e construção de instrumentos legais de política de transporte e trânsito, visando à melhoria do serviço.

Art. 16. A atuação da União, conforme prevista nesta lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão de administração direta, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, com competência legal para atuar na área do transporte urbano, organizado de acordo com os seguintes princípios:

I - subordinação da direção executiva a um Conselho Diretivo no qual estarão representados o Executivo Federal, entidades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços e trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, de livre indicação de setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo Federal;

III - competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização.

Art. 17. Até 30 dias após a publicação desta lei o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, sem prejuízo da iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de lei complementar, autorizando a elevação da alíquota máxima do imposto municipal sobre vendas a varejo incidente sobre álcool automotivo e gasolina para, no máximo, quinze por cento, de forma a adotar os municípios de melhores condições financeiras para gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DE ESTÍMULO E APOIO FEDERAL

Art. 18. Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no art. 15 desta lei, os municípios e estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste título.

Art. 19. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecerão entre si, e quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de investimentos, operação e planejamento dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste artigo, serão estruturadas por municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências, em função das peculiaridades específicas de cada situação e segundo suas respectivas legislações, observados pelo menos os seguintes princípios:

I - representação do Poder Executivo e Legislativo dos municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores e do setor de entidades de sociedade civil nos Conselhos Diretivos, com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os critérios fixados por esses conselhos.

§ 2º Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I - aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais, e, quando for o caso, estaduais;

II - estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifação e outros;

III - atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no art. 19, desta lei.

§ 3º As entidades referidas no "caput" deste artigo conduzirão processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I - prazos suficientes para elaboração, submissão ao público e maturação efetiva dos planos;

II - processo aberto ao público e participativo;

III - indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV - identificação das transferências financeiras entre agentes econômicos causadas pelos empreendimentos planejados, e providências para evitar efeitos socialmente regressivos;

V - aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo legislativo estadual.

Art. 20. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos, rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 21. Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando seu desempenho satisfatório, e abordando questões referentes às relações com o público, à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 22. Os municípios e, quando couber, os estados, realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em orçamentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único. Serão também indicadas, a nível estimativo, as repercussões financeiras decorrentes dessa orçamentação nos subsistemas viários e de circulação.

Art. 23. Os municípios e, quando couber, os estados, deverão demonstrar a aplicação no sistema local integrado de transporte urbano, definido no inciso IV do art. 1º desta lei, de recursos orçamentários em montante não inferior às receitas provenientes do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e do imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Parágrafo único. Os estados deverão compatibilizar as alíquotas do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores com a capacidade tributária do contribuinte e de forma a suprir a demanda pelos serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 24. Exclusivamente para compor a cobertura de investimentos feitas pelo Poder Público, municípios e estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidendo

sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Art. 25. A aplicação dos recursos previstos nos arts. 23 e 24 desta lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no art. 19.

Art. 26. O repasse de apoio federal será feito:

I - no caso dos estados e de municípios que integrem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no art. 19;

II - no caso dos demais municípios, diretamente aos mesmos.

Parágrafo único. O repasse de apoio federal aos estados e municípios citados no inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem a União e implementará as medidas necessárias para adaptá-los às prescrições deste diploma legal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto no art. 21, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Considerando o disposto no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Considerando o disposto no artigo 137, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.

Considerando o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, seja por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Considerando o disposto no artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei disporá sobre normas de construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Considerando o disposto no artigo 240, que "esta lei tem por fim a lei dispor sobre a adaptação dos estudos, edifícios, instalações e veículos para atendimento ao disposto no artigo 121;

Requerimento e projeto de Lei do Senado da Câmara Nacional de Transporte Urbano;

A proposta visa definir o transporte urbano, que, estabeleça como objetivo central a oportunidade de promover, através de uma descentralização responsável, um grande salto qualitativo do setor.

Nesse aspecto o projeto trata das diretrizes de leis para o setor, nos campos de planejamento e de gestão, no desenvolvimento da empresa pública e do setor privado, com regras básicas de cobertura de custos e de forma de prestação do serviço, na efetiva prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, no reforço do financiamento e melhoria do controle financeiro, visando fundamentalmente os direitos da cidadania na utilização desse serviço público de natureza essencial.

A proposta reafirma, em seu conteúdo, a opção doutrinária da Constituição Federal sobre a responsabilidade dos Municípios de gestão do sistema local (transporte urbano, sistema viário e de circulação) de forma integrada. Res fira, também, as responsabilidades dos Estados e da União, no que se refere à política local com suporte técnico, tecnológico, e, em especial, recursos financeiros.

A proposta destaca formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção, para quem a utilização dos serviços de transporte coletivo oferece riscos permanentes.

Justifica-se, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei, pela sua amplitude, pelo alcance nacional e, principalmente, por evitar dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano.

Gala das Sessões, em 2 de Junho de 1991

Deputado HANIEL CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 2594, DE 1992 (Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta

TÍTULO I Dos Princípios Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano, determina a forma de atuação da União nesse setor e estabelece as condições para a atuação do poder federal e Estados e Municípios.

Artigo 2º - Define-se Transporte Coletivo Urbano como o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Parágrafo único - O transporte de pessoas realiza-se sob as formas pública e privada. O transporte público urbano abrange as categorias coletiva e individual.

Artigo 3º - São serviços de transporte público coletivo ou individual de passageiros aqueles que realizados sob a responsabilidade de operador legalmente constituído sejam acessíveis a todos que pagarem os preços fixados pelo Poder Público, seja através de dinheiro ou bilhetes ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no artigo 12 desta lei.

Parágrafo único - São passageiros as pessoas que se utilizam do transporte nas condições mencionadas no caput deste Artigo.

Artigo 4º - Define-se sistema local integrado de transporte urbano como o conjunto que, envolvendo todas as modalidades tecnológicas e formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte, este último abrangendo o transporte de bens e o transporte coletivo urbano.

Artigo 5º - O subsistema de transporte coletivo urbano compreende o conjunto de entes operadores públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente sobre as modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de modo a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo único - Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte coletivo urbano e são de competência do Município, com responsabilidade complementar do Estado:

- I) o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e paradas de viagem;
- II) o conjunto de mecanismo de arrecadação tarifária, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes livres, bilhetes operacionais, vale transporte, bilhetes com desconto, bilhetes de integração e similares;

TÍTULO II Das Diretrizes

Artigo 6º - Os serviços de transportes coletivo, de quaisquer modalidades, são considerados serviços públicos essenciais. A titularidade da atividade prestacional cabe aos Municípios, no exercício dos atributos de plena autonomia garantidos

pela Constituição Federal, e onde couber, aos Estados. Os serviços podem ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato, contrato de concessão ou contrato de permissão. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Artigo 7º - A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário de justa remuneração dos serviços, e formalizadas mediante contrato com duração mínima suficiente para amortizar os investimentos realizados.

Artigo 8º - Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, e mesmo que gratuita, sem anuência do Poder Público.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

Artigo 10º - O Poder Público competente adotar política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e a justa remuneração desses serviços.

Artigo 11º - As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, que deverá apresentar em decreto os critérios utilizados.

Artigo 12º - Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o viceamento dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Artigo 13º - Cabe ao Município, dentro de seus limites territoriais, a administração do sistema local integrado de transporte urbano, inferido no Artigo 4º desta Lei. Essa administração será tal que assegure a concatenação institucional e operacional entre os três subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Artigo 14º - Cabe aos Municípios implantar facilidades e garantir prioridade de circulação as modalidades de transporte coletivo urbano e aos pedestres.

Parágrafo único - Os Planos Diretores e demais instrumentos de política de desenvolvimento urbano serão concebidos de modo a garantir prioridade ao transporte coletivo frente ao transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Artigo 15º - A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de autorização específica pelo Município ou de negociação visando transferir os custos decorrentes desse impacto para o empreendedor.

Artigo 16º - O processo decisório de investimentos no sistema de transporte urbano deverá assegurar a compatibilidade dos mesmos com o planejamento urbano local e prever consulta pública obrigatória no caso de projetos de maior porte.

Artigo 17º - Cabe aos Municípios dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I) sistema tarifário;
- II) itinerário e frequência dos serviços;
- III) tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV) padrões de segurança e manutenção;
- V) normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII) normas de fiscalização dos serviços.

Artigo 18º - Os locais urbanos e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte de pessoas serão construídos de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência física.

Parágrafo 19 - Nos sistemas de transporte coletivo urbano onde exista grande e permanente concentração e circulação de usuários, oferecendo riscos permanentes aos portadores de deficiência física e a terceiros, o Poder Público competente deverá oferecer outras opções de serviços e equipamentos que atendam as necessidades de deslocamento dos deficientes, com base em estudos e pesquisas que traduzam o anseio da comunidade.

Parágrafo 20 - As adaptações dos bondinhos e dos edifícios de uso público atualmente existentes, serão observadas as disposições do "caput" e Parágrafo 12 do presente Artigo, no tocante à garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 198 - São direitos dos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano, além de outros estabelecidos pelos Municípios e Estados no âmbito de suas respectivas competências:

I) usar o transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II) ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação desses serviços;

III) usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda de serviço;

IV) ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;

V) propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III Da Atuação da União

Artigo 209 - A União estimulará e dará apoio a Estados e Municípios no campo do transporte coletivo urbano, visando a melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética e proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único - O apoio federal compreenderá, entre outras, assistência financeira sem necessidade de reembolso, empréstimos, avulsos, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de estímulo de transporte e trânsito, recursos para a melhoria do serviço de transporte coletivo urbano.

Artigo 210 - A atuação da União, conforme prevista nesta Lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão de administração direta com competência legal para atuar na área do transporte urbano e organizado de acordo com os seguintes princípios:

I) Subordinação da atuação executiva a um Conselho Consultivo no qual estarão representados o Executivo Federal, o Congresso Nacional, entidades públicas, privadas e comunitárias, comerciais e industriais, e usuários do transporte coletivo urbano, de livre indicação dos respectivos setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II) Renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo Federal;

III) Competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar recursos e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização;

Artigo 222 - Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, para aprovação de iniciativa anterior neste sentido, proposta do Poder Legislativo, projeto de Lei Complementar autorizando a elevação da alíquota máxima do Imposto Municipal sobre Veículos e Veículos Incidente sobre álcool automotivo e gasolina para 15 por cento, e para 20 por cento, de forma a dotar os Municípios de melhores condições financeiras para a gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV Das condições para o recebimento de estímulo e apoio federal

Artigo 239 - Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no Artigo 209 desta Lei, os Municípios e Estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste Título.

Artigo 240 - Os Municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecidas entre si, e, quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de planejamento, investimentos e operação dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

Parágrafo 12 - As entidades referidas no "caput" deste Artigo serão estruturadas por Municípios e Estados no âmbito de suas respectivas competências, considerando as peculiaridades existentes e as legislações específicas, observados pelo menos os seguintes princípios gerais:

I) Nos seus Conselhos Diretivos, necessidade de representação do Poder Executivo e Legislativo dos Municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores do setor e de entidades da sociedade civil, com mandatos cronologicamente definidos;

II) Renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os créditos fixados por esses Conselhos;

Parágrafo 29 - Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste Artigo, caberão também as entidades ali definidas:

I) Aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais e, quando for o caso, estaduais;

II) Estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifárias e outras.

III) Atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no Artigo 209 desta Lei.

Parágrafo 32 - As entidades referidas no "caput" deste Artigo conduzirão processo permanente de planejamento das respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I) prazos suficientes para elaboração, apresentação pública e maturação efetiva dos planos;

II) processo aberto ao público e participativo;

III) indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV) aprovação legislativa em cada uma do planejamento com periodicidade fixada pelo Legislativo Estadual.

Artigo 259 - Os Municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão em seus respectivos planos a rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso ao transporte individual será controlado.

Artigo 260 - Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a adoção de Atestados referentes às relações com o público e legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar perante o mesmo.

Artigo 270 - Os Municípios e, quando couber, os Estados realizarão a gestão financeira do serviço via rodovias em articulação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único - Serão também indicadas, em nível estimativo, as concessões, licenças e empréstimos desta arrecadação nos subsistemas viário e de circulação.

Artigo 280 - Os Municípios e, quando couber, os Estados deverão demonstrar a aplicação feita no sistema local integrado de transporte urbano, definido no Artigo 49 desta Lei, de recursos incrementais de montante não inferior às receitas provenientes do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do imposto sobre venda a varejo de combustíveis (ICVDF).

Parágrafo único - Os Estados deverão elevar as alíquotas do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a valores compatíveis com a capacidade tributária do contribuinte, de forma a dotar os Municípios de melhores condições financeiras para a gestão do transporte urbano.

Artigo 290 - Para efeito de disponibilidades incrementais dos Municípios, no sentido de custear a gestão do sistema local integrado de transporte urbano, deverão ser exploradas as seguintes fontes de receitas:

I) taxa-transporte, incidente sobre o número de empregados das empresas públicas e privadas servidas pelo sistema de transporte coletivo urbano;

II) taxa-transporte, incidente sobre o número de pontos individuais e coletivos de parada física estrutural de transporte coletivo urbano, definidos no Artigo 259 desta Lei;

Parágrafo único - Os montantes arrecadados através da cobrança da taxa-transporte e do pedágio urbano, definidos nos Incisos I e II deste Artigo, serão vinculados a um fundo específico para o transporte coletivo urbano.

Artigo 309 - Facilmente para complementar a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, Municípios e Estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidente sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Artigo 319 - A aplicação dos recursos previstos nos Artigos 280, 290 e 309 desta Lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no Artigo 240 desta Lei.

Artigo 329 - O repasse de apoio federal será feito:

I) no caso dos Estados e dos Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no Artigo 240 desta Lei;

II) no caso dos demais Municípios, diretamente nos mesmos.

Parágrafo único - O repasse de apoio federal nos Estados e Municípios citados no Inciso I deverá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO V Das Disposições Finais

Artigo 339 - O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem à União e implementará as medidas necessárias para adequar as prescrições desta tipologia legal.

Artigo 349 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando disposto no Artigo 219, Inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

considerando disposto no Artigo 232, Inciso IV, da Constituição Federal, que atribui a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes;

considerando o disposto no Artigo 309, Inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

considerando o disposto no Artigo 1732, Parágrafo 22, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade;

considerando o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, que estabelece: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Considerando o disposto no artigo 227, Parágrafo 2º da Constituição Federal, que estabelece que a Lei dispona sobre normas de construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando o disposto no Artigo 244 da Constituição Federal, que estabelece que a Lei dispona sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no Artigo 227;

Considerando a importância da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da continuidade do debate, este Projeto de Lei, Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano, elaborado pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), entidade nacional sem fins lucrativos que representa no Brasil a União Internacional de Transportes Públicos (UITP) - Organização da UITP - e Congressos Nacionais Públicos e privadas ligadas aos transportes coletivos urbanos, na promoção da acessibilidade dos transportes públicos nas cidades, visando a melhoria da qualidade de vida, a difusão de informações técnicas e a intermediação de experiências entre os associados;

O acompanhamento das discussões que continuam sendo realizadas permitiu que o signatário desse Projeto tenha, a qualquer momento, conhecimento das dificuldades enfrentadas pelas cidades e das medidas adequadas a sua melhoria e, em consequência, a situação do Transporte Coletivo Urbano no País.

A proposta ora exposta estabelece o balizamento necessário para que o setor de transporte coletivo urbano consiga alcançar o desejado alto nível qualitativo em seu funcionamento, que é vital para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. A Lei já conta com 27 de sua promulgação vivendo em cidades, várias outras em discussão legislativa.

O Projeto de Lei trata das limitações verbas para o setor, nos campos do planejamento, gestão e desenvolvimento das operações públicas e privadas, das regras básicas da concessão, dos custos e da forma de prestação do serviço, ressaltando a importância do transporte coletivo sobre o individual e a necessidade de reforço no financiamento e melhoria do conteúdo financeiro visando fundamentalmente na melhoria da qualidade da utilização desse serviço público e na intermediação de recursos.

A proposição realinha a opção doutrinária da Constituição Federal destacando a responsabilidade dos Municípios na gestão local do transporte coletivo, sistema viário e de circulação, de forma integrada.

Realiza também as responsabilidades dos Estados e da União no papel de subsidiar a gestão municipal, bem como recursos técnicos, tecnológicos e, em especial, os recursos humanos.

A proposta inclui formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência que resultem em dificuldade de locomoção, para as quais a utilização dos serviços de transporte coletivo com grande concentração e circulação de pessoas representa riscos permanentes.

Por fim, a proposição contém também um conjunto normativo que visa a regulamentação específica do Artigo 173 da Constituição Federal e que trata das condições gerais para a efetivação de concessões e permissões de serviços públicos de qualquer natureza.

Justificamos, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei por sua amplitude pelo alcance nacional e principalmente por sua importância, evitando dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano.

Sala das Sessões, 17 de março de 1992

ANTÔNIO BRITO

Legislação atualizada CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

- I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II — declarar a guerra e celebrar a paz;
- III — assegurar a defesa nacional;

IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI — instituir diretrizes para o desenvolvimento econômico, social, habitacional, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I — direito civil, criminal, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II — desapropriação;
- III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V — serviço postal;
- VI — sistema monetário e de medidas, pesos e garantias dos metais;
- VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII — comércio exterior e interestadual;
- IX — diretrizes da política nacional de transportes;

Capítulo IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Art. 173. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo às seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DF 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, terão prioridade na ligação de energia elétrica, na forma da lei.

Art. 2º Os consumidores residenciais de energia elétrica cujo consumo não ultrapasse 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês pagarão a menor tarifa de energia elétrica aplicada a essa classe de consumo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disponibilidade de energia é um dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento. Tal necessidade se faz sentir com mais premência entre a população carente, cuja baixa renda impede-lhe o acesso não só aos bens de consumo menos imediato, como até às próprias necessidades básicas, como alimento, habitação, saúde, educação e emprego.

O acesso à energia elétrica sempre foi considerado como um dos primeiros passos para a melhoria do padrão de vida, pelo enorme aumento de conforto que acarreta, ao proporcionar, principalmente, uma iluminação adequada (o que, no Brasil de hoje, significa também maior segurança) e a possibilidade de utilização dos eletrodomésticos.

Por isso tudo, a energia elétrica é uma das principais aspirações das populações de baixa renda no Brasil.

O presente projeto de lei busca, portanto, estabelecer dispositivos legais que facilitem o acesso dessa camada de nossa população à eletricidade, contribuindo, assim, para o aumento de seu bem-estar, ainda tão precário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991

(Do Sr. Nelson Bornier)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o processo de desregulamentação e de afirmação da verdadeira livre iniciativa chegue, de fato, ao setor de transporte rodoviário de passageiros, hoje um dos mais monopolizados do País, visto que meia dúzia de empresas se sobrepõem aos interesses da população e ao legítimo e impostergável direito de sobrevivência de cerca de duas centenas de pequenas e médias transportadoras, em todo território nacional, vítimas do mais vergonhoso cartel de que se tem notícia na história econômica do Brasil.

É um absurdo o que se passa. Onde está a competitividade tão decantada pelo governo e tão desejada pela sociedade? Não tem havido. Ao contrário, só um monopólio muito bem articulado, de tal maneira que entre elas comecem a surgir os famosos acordos operacionais como os dos grupos Itapemirim e São Geraldo, ou a "Ponte Rodoviária" na ligação entre São Paulo e Rio de Janeiro.

E o povo? E os usuários? Para estes não há opção. Porque os preços das passagens são únicos por linhas e rixas dos segundo o interesse das próprias empresas e as linhas que ligam os grandes centros populacionais são dominadas pelas poucas empresas do cartel.

Por exemplo:

- Rio de Janeiro a São Paulo - não há concorrência. Há uma "Ponte Rodoviária", ou distribuição por três empresas, entre elas a Cometa e a Itapemirim;

- Belo Horizonte ao Rio de Janeiro - o bolo é dividido entre Viações Cometa e Util;

- Belo Horizonte a São Paulo ou Curitiba - o Grupo Cometa monopoliza, sem qualquer chance para concorrência, através de suas empresas Cometa e Impala.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É competência exclusiva do Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, com observância do princípio de complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Art. 2º O ato de outorga ou renovação será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da mensagem, o qual não corre nos períodos de recesso congressual, ficando sua aprovação pendente de deliberação por, no mínimo, dois quintos, em votação nominal.

Art. 3º O prazo de concessão ou permissão será de cinco anos para o transporte interestadual e de dez anos para o transporte internacional.

Art. 4º As entidades associativas e as cooperativas de trabalho são parte legítima para intentar, por meio de ação judicial, cancelamento da concessão ou de permissão antes do vencido o seu prazo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Em suma, é terrível. O usuário não tem escapatória. Se ele vem do Nordeste para o Sudeste ou Sul, cairá sempre nas malhas da Itapemirim, São Geraldo ou Gontijo. Se circula entre os grandes centros da região Sudeste, também não lhe restam alternativas: terá sempre de usar os serviços da Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo, Util ou mais algumas empresas de dois ou três grupos. Se vem do Norte ou Centro-Oeste, outra face do cartel lhe espera: Transbrasiliana, Araguaiana ou Marajó (todas do Grupo Odilon Santos). Se vai para viagens internacionais, as opções lideradas pela Pluma são pouquíssimas.

O governo Collor completou um ano. Numa série de pronunciamentos anunciou que chegara a vez da livre iniciativa, da competitividade em favor do consumidor. Só que nada disso está ocorrendo para o usuário do transporte de passageiros. As empresas permanecem como se nada tivesse acontecido no Brasil. Imperam as velhas e carcomidas práticas. Continua o regulamento cartorial, herança dos grandes aperfeiçoamentos que possibilitaram o surgimento das grandes Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo e algumas outras vassalas. É um conluio, em desqualidade de serviço e preço extensivo, em favor de um segmento econômico com o beneplácito do poder concedente.

É preciso denunciar. É preciso, segundo o poeta, clamar aos ventos para que a vez e a hora do povo cheguem.

O monopólio formado por poucas empresas vem se expandindo incessantemente há mais de uma década e continua impvido e insolente, ditando as cartas.

Esse pequeno conjunto de empresas monopoliza no Brasil as principais e maiores linhas de passageiros. Por arranjos de legislação adrede elaborados, fazem agigantar e perpetuar privilégios. Engendram mecanismos que possibilitam às empresas dos grupos monopolizadores crescerem, sucessiva e continuamente e num autêntico mascaramento de serviços autônomos que deveriam ser delegados mediante licitação.

O próprio Anuário Estatístico do DNTER, relativo a 1988, oferece os dados que atestam essa situação monopolista. Vejamos.

O Sistema Interestadual/Internacional alcançou naquele ano a cifra de 32.507.387.927 passageiros/km transportados. Deste total, é possível observar, no meio de 200 empresas que fazem linhas federais, o seguinte quadro:

- Grupo Itapemirim (Viações Itapemirim e Penha) deteve cerca de 25%, ou 7.965.872.743 passageiros/km transportados;

- Grupo São Geraldo (São Geraldo e Viação Nacional), cerca de 7%, ou 2.264.626.229;

- Grupo Cometa (Viações Cometa e Impala), aproximadamente de 6%, com 1.812.656.229;

- Viação Gontijo, com cerca de 5% do total, ou 1.433.227.225.

Esses números mostram que, em 1988, sete empresas de quatro grupos eram detentoras de quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais. Mas elas não pararam por aí. Nos dois anos subsequentes, cujas estatísticas não foram divulgadas, continuaram a crescer.

Numa afrontosa burla à Constituição Federal, vêm recebendo linhas e mais linhas, mascaradas por modificações ou complementações de serviços amparadas pelo misterioso Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 92.353 de 31 de janeiro de 1985.

Hoje essas empresas, na incontida e descontrolada expansão, devem ter ultrapassado o controle de mais de 50% do mercado, porque elas são soberanas para se imporem aos usuários sem concorrência ou competitividade, e não há condições de se lhes fazer sombra. Na verdade, o "cartório" de transporte de passageiros foi ardilosamente montado através dos tempos.

O usuário do transporte de passageiros deve ter o direito de opção. Ninguém pode obrigá-lo a usar de serviços de qualidade duvidosa e sem opção de preços, para perpetuar benefícios de poucos e gananciosos grupos econômicos.

É possível que o Presidente Fernando Collor que acreditamos bem intencionado, não saiba do que vem ocorrendo nos bastidores do governo. Mas o povo está de olhos abertos, ansioso pela sua vez; quer ver o "desmonte" do cartel de transporte de passageiros, visando o barateamento de custos, a melhoria da qualidade dos serviços, a possibilidade de escolha e outros direitos que assistem ao usuário.

ESTA É A SITUAÇÃO - E PIORA A CADA DIA

QUILOMETRAGEM RODADA			
		=	1.171.663.634
1 - Viação Itapemirim	=	214.456.351	ou 18,30%
Viação Penha	=	61.288.128	ou 4,38%
Total	=	265.744.479	ou 22,68%
2 - Cia São Geraldo	=	40.487.158	
Viação Nacional	=	3.016.641	
Total	=	83.503.999	ou 7,12%

3 - Empresa Contijo	"	60.880.086 ou 5,19%
4 - Viação Cometa	"	45.118.974 ou 3,86%
Impala	"	9.448.447 ou 0,80%
Total	"	54.567.421 ou 4,66%
PASSEIROS TRANSPORTADOS	"	32.507.387.927
1 - Viação Itapemirim	"	6.553.958.980 ou 20,16%
M ^o Sr ^o da Penha	"	1.411.913.763 ou 4,34%
Grupo Itapemirim	"	7.965.872.743 ou 24,50%
2 - Cid ^o São Geraldo	"	2.186.273.912 ou 6,73%
Viação Nacional	"	78.352.317 ou 0,24%
Grupo São Geraldo	"	2.264.626.229 ou 6,97%
3 - Viação Cometa	"	1.464.284.099 ou 4,50%
Impala Auto Ônibus	"	384.272.200 ou 1,07%
Grupo Cometa	"	1.812.556.299 ou 5,57%
4 - Empresa Contijo	"	1.433.227.225 ou 4,40%

Somente a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga ou renovação da concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros poderá conferir ao assunto a necessária transparência e democratização, razão por que confiamos na rápida aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1991.

Deputado NELSON BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra "e", do Decreto-Lei nº 312, de 21 de março de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este Decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes e Logística, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do Regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e parcialmente o Decreto nº 90.953, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Affonso Cavargo

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 1991

(Dos Srs. Rubens Bueno e Arelan Cedroz)

Estabelece condições para concessão, permissão ou autorização para serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, terá competência exclusiva para promover a concessão, permissão ou autorização para os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Transportes estabelecerá, através de regulamento, as condições para a exploração dos serviços e a participação das empresas interessadas, prevendo dispositivos que impeçam a configuração de situações de monopólio.

Art. 3º Em uma única ligação rodoviária, pelo mesmo itinerário, não poderão ser concessionárias, permissionárias ou autorizadas empresas que tenham vínculos de interdependência econômica.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência econômica quando:

a) uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos maiores destes, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 4º O prazo de permissão, concessão ou autorização será de 10 (dez) anos, sendo obrigatória nova licitação para a renovação do contrato ao final do período.

§ 1º Nas licitações para renovação dos contratos poderão participar as empresas até então prestadoras de serviços nos trechos em questão.

§ 2º Não será permitida a participação de empresas que tenham sido penalizadas em duas ocasiões distintas, por não obedecerem aos critérios de segurança, conforto e confiabilidade dos serviços, a serem estabelecidos em regulamento, pela Secretaria Nacional de Transportes.

Art. 5º Ficou estabelecida a obrigatoriedade do uso de tacógrafo ou de qualquer outro aparelho de mesma função em todos os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os registros relativos a cada viagem realizada, deixando-os à disposição das autoridades competentes para eventual fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros em trechos com mais de 300 (trezentos) quilômetros de extensão, deverão ser dotados de equipamento rádio-transmissor, conectado com estação de controle central da empresa.

Art. 7º As empresas transportadoras deverão fornecer ao poder concedente e aos usuários todas as informações sobre as condições operacionais a serem observadas durante a viagem, tais como: distância a ser percorrida, velocidade média a ser desenvolvida, tipo e localização das instalações de apoio ao longo do trecho, número de paradas e horários de chegada e partida, de cada uma delas durante a viagem, condições técnicas da rodovia a ser utilizada, provável horário de chegada ao destino final, locais e horários de trocas de motoristas durante o trajeto.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser afixadas pelas empresas transportadoras nos pontos de origem, destino e paradas intermediárias de todas as linhas por elas servidas, em locais de fácil acesso ao público, e com padronização uniforme a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º Em linhas de grande demanda de passageiros, assim entendidas como sendo aquelas com mais de 15 (quinze) horários diários para uma mesma localidade, haverá a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, 3 (três) transportadoras, cada uma delas pertencente a um grupo distinto das pequenas, médias e grandes empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo considerar-se-á:

a) pequena empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número menor ou igual a 50 unidades;

b) média empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 200 (duzentos) unidades;

c) grande empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número superior a 200 (duzentas) unidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A atual reforma administrativa promovida pelo atual governo é reconhecida como absolutamente indispensável ao

País implica a necessidade de se proceder à inúmeras alterações em grande parte da legislação em vigor.

Uma dessas recentes mudanças visou a estrutura regimental do Ministério da Infra-estrutura, na qual a Secretaria Nacional dos Transportes, por força do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, passou a assumir a responsabilidade, antes afeta ao DNER, de coordenar e controlar as atividades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo também os procedimentos licitatórios para concessão, permissão e autorização de linhas a serem exploradas. Consequentemente, os critérios que atualmente orientam a prestação de serviços de que trata o presente projeto de lei, baseados em regulamento próprio aprovado pelo Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, devem ser alterados para se adequarem às novas diretrizes administrativas.

Este atual regulamento alterou inexplicavelmente, e em menos de um ano, o regulamento anterior, que previa dispositivos frenadores ou inibidores de situações que permitissem a formação de monopólios, notadamente em linhas de grande demanda de passageiros. Este projeto visa reestabelecer os princípios mais saudáveis da concorrência entre empresas pertencentes ou não à categorias econômicas distintas, protegendo, em consequência, aquelas de menor porte. A presente proposta permitirá que o transporte coletivo de passageiros no território nacional consiga maior dinamização no atendimento ao público, com os decorrentes benefícios que a livre concorrência estabelece, tais como a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a prática de tarifas mais baixas. Ganha, portanto, o usuário, e, numa escala mais ampla, a própria economia brasileira.

Hoje, no Brasil, não mais que meia dúzia de empresas ligadas ao setor se sobrepõem aos interesses da população e aos direitos de participação de dezenas de pequenas e médias transportadoras de atuar ativamente desse serviço. Essas poucas e poderosas empresas acabam por praticamente monopolizar o mercado, tornando-se cada vez mais fortes pela contínua expansão promovida pelo crescimento da demanda e protegidas pelo atual regulamento que este projeto propõe mudar.

O Anuário Estatístico do DNER relativo ao ano de 1988, nos mostra que quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais são atendidos por apenas sete empresas ligadas a quatro grupos econômicos. Amparadas pelos dispositivos constantes do citado regulamento, essas empresas acabam por agrupar as novas linhas que se fazem necessárias àquelas já atendidas, impondo-se aos usuários sem o crivo que um processo licitatório exige. Enquanto isso, as transportadoras menores que poderiam participar de forma mais decisiva para evitar os abusos verificados, ficam à margem do processo.

Se realmente há intenção do Governo em modernizar sua economia através de maior liberalização das atividades comerciais, então é óbvio que a presente proposta se adequa a esses novos princípios, que uma vez adotados, permitirão uma distribuição mais justa do trabalho a ser realizado.

A outra grande preocupação constante deste projeto é com o usuário, no que diz respeito às informações sobre a viagem a ser realizada. Normalmente as empresas não fornecem maiores detalhes ao passageiro que, então, é obrigado a se submeter, sem conhecimento prévio, às condições inadequadas ao seu conforto e à sua segurança. Assim, cada usuário poderá optar em iniciar ou não

uma viagem em função das informações recebidas, além de poder fiscalizar o cumprimento dos horários no caso de prosseguir a viagem.

Pelas razões expostas contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 1991


Deputado RUBENS BUENO


Deputado AROLDO CEDRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA:

Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991.

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Infra-Estrutura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º, e 57 da Lei nº 6.029, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Infra-Estrutura, constantes dos Anexos I e III deste Decreto.

Art. 2º Os regulamentos internos dos órgãos do Ministério da Infra-Estrutura serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 213 e 234 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

Brasília, 11 de fevereiro de 1991; 170ª da Independência e 130ª da República.

FERNANDO COLLOR
Presidente

DECRETO Nº 92.353, DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra e, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 155ª da Independência e 90ª da República.

JOSE SARNEY
Alfonso Camargo

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos de competência da União, explorados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a entidades públicas ou a empresas privadas, terão sua política tarifária fixada por lei.

Art. 2º A lei que estabelecerá a política tarifária será específica para cada categoria de serviço público e disporá sobre:

I - a estrutura tarifária básica determinada em função do custo do bem ou serviço suprido e da remuneração do capital investido, vinculada à proposta vencedora da licitação quando a concessão ou permissão para a exploração do serviço tiver decorrido da mesma;

II - as tarifas reduzidas em relação à tarifa básica, que sejam aplicáveis a determinados segmentos de consumidores, visando assegurar a generalidade dos serviços e contribuir para a superação de desigualdades sociais e regionais;

III - a periodicidade e os critérios de reajuste admitidos, fixando a obrigatoriedade de publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União;

IV - a autorização para exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os

Projetos de lei específicos definidos no artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no "caput", sem que o projeto de lei de política tarifária de um determinado serviço público tenha sido enviado ao Congresso Nacional, ficam vedados quaisquer reajustes tarifários para aquele serviço até o envio do projeto de lei respectivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

De acordo com o disposto no art. 175 da Constituição, a política tarifária dos serviços públicos deve ser estabelecida por lei, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão.

No caso dos serviços públicos de competência da União, como os serviços nas áreas de telecomunicações, energia e transportes, definidos no art. 21, XII, da Carta Magna, a inexistência de legislação disciplinando a política tarifária tem levado à subordinação da mesma às necessidades conjunturais de política econômica. Os resultados notórios são o comprometimento do equilíbrio financeiro e a conseqüente deterioração da qualidade dos serviços prestados.

O caráter essencial dos serviços públicos, associado à forma em geral monopolística de sua exploração, tornam indispensável uma avaliação criteriosa da política tarifária. Ela deve ser concebida de forma a assegurar a generalidade na prestação dos serviços, sabendo-se que a modicidade das tarifas é condição para o efetivo acesso aos serviços de todos que deles necessitem, sem contudo inviabilizar os investimentos necessários à contínua melhoria e expansão dos mesmos. A obrigatoriedade de sujeição da política tarifária à aprovação do Congresso Nacional, na forma de projetos de lei específicos, é essencial para que se alcance o necessário equilíbrio nessa questão.

A presente proposição visa estabelecer os parâmetros fundamentais de política tarifária, a serem considerados nos projetos de lei es-

específicos para cada categoria de serviço público de competência da União, **fixando** também prazo para o envio desses projetos ao Congresso Nacional. A **necessária flexibilidade** para que as tarifas não fiquem defasadas em períodos de inflação elevada foi garantida pela previsão de reajustes que poderão ser efetuados pelo Poder Executivo, desde que respeitados os critérios e a periodicidade previamente aprovados em lei.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto - de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II — os direitos dos usuários;
- III — política tarifária;
- IV — a obrigação de manter serviço adequado.

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1992

(Do Sr. Luiz Tadeu Leite)

APENSADO AO PL 202/91

Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone somente poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas no período compreendido entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, a nível nacional, como possibilita o Parágrafo Único de Artigo 175 da Constituição Federal, a cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone.

Objetiva-se fixar o período em que essas empresas poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas, ou seja, entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao ao vencido.

A razão da iniciativa é fazer com que as contas somente sejam cobradas após o trabalhador receber o seu salário, que, pela legislação atual, deverá ser pago pelo empregador.

gador até o quinto dia útil de cada mês. O motivo de também fixar-se um termo final, o décimo quinto dia útil do mês, é para impedir que as cobranças sejam efetuadas na segunda quinzena do mês, quando, normalmente, é mais difícil ao trabalhador ter o numerário necessário para quitar seus débitos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, pelos próprios fundamentos da medida proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992.


Deputado LUIZ TADEU LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 1992

(Do Sr. Matheus Iensen)

APENSADO AO PL 202/91

Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A empresa pública ou a concessionária de serviço público é vedado cobrar por serviços de reparo ou de substituição de aparelhos, de equipamentos ou de implementos necessários e indispensáveis à continuidade da prestação de seus serviços a seus usuários ou assinantes.

Art. 2º. Os serviços inerentes à atividade fim de empresa pública ou de empresa concessionária de serviço público não poderão ser delegados, transferidos, locados ou sub-locados a terceiros, sob pena de extinção da empresa ou da cassação da respectiva concessão.

Art. 3º. A empresa pública ou a empresa concessionária de serviço público que sobretaxar serviços, visando auferir maiores ganhos ou eliminar despesas correntes, será responsabilizada e deverá repor, ao seu usuário ou assinan-

te, as importâncias recebidas a maior, devidamente corrigidas.

§ 1º - O requerimento do usuário ou assinante, reclamando devolução, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser indeferido, salvo se fundamentado em fato inexistente.

§ 2º - O documento aludido no parágrafo anterior é hábil para instruir recursos administrativos ou ações judiciais, se não atendido o pleito no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de sua protocolação.

Art. 4º. As ações judiciais intentadas contra empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, que estejam cobrando ou pretendam cobrar excesso de taxas ou emolumentos, obedecerão a rito sumaríssimo e todos os seus atos, desde a propositura da ação, até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Os recursos judiciais, em razão de ações a que se refere o "caput" deste artigo, não serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 5º. As situações previstas na presente lei aplica-se, de forma abrangente ou subsidiária, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei alcança situações não previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990.

De fato, aquele Código não se volta e nem se dedica às empresas públicas ou às empresas concessionárias de serviço público, uma vez que o próprio Código defere ao Estado o poder de representar o consumidor, sem anotar que ele mesmo, o Estado, é fornecedor, comerciante e industrial, prestador de serviços públicos e de serviços ao público.

Num exame, mesmo que superficial, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vemos a necessidade de se ampliar o leque de sua abrangência, diretamente naquela lei, ou através de leis especiais, como esta, objeto do presente projeto de lei.

Tem sido comum, nas empresas públicas, e nas concessionárias de serviços públicos, a transferência de responsabilidades, de serviços, o que onera a taxa cobrada do usuário ou do assinante. Por igual, tem sido regra, atualmente, cobrar-se por serviços que são necessários à continuidade da prestação do atendimento, fato que interessa à empresa, pois dele depende para poder cobrar seus próprios serviços.

As duas situações representam ganhos extraordinários e cobranças de sobretaxas, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não observa. A lei vem cobrir esta lacuna.

Verificada a sobretaxação, o usuário ou assinante pode reclamar o direito de ressarcimento, vedado o indeferimento do pedido, salvo se fundamentado em fato inexistente. O mesmo requerimento, se não atendido em trinta dias,

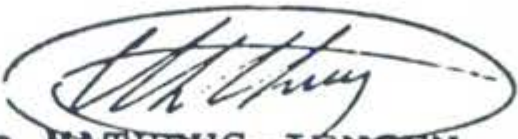
é peça instrutória para recursos administrativos ou ações judiciais, as quais terão rito sumariíssimo.

Por fim, o projeto permite que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor abranja, de forma plena ou subsidiariamente, o disposto na lei, o que completa o cerco contra tamanhas aberrações que se praticam contra os usuários ou assinantes de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

O projeto se reveste de constitucionalidade. Sua juridicidade é inconstentável. Quanto à técnica legislativa, melhor dirá a Comissão própria. O certo é que o mesmo contém matéria de relevante interesse público, que há de ser acolhida e aprovada nesta Casa.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1992


Deputado MATHEUS JENSEN

Legislação citada

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG. Para emitir pare-

cer.) - Sr. Presidente, tendo em vista a alta qualidade técnica do
Economia, Indústria e Comércio.
parecer do Sr. Relator da Comissão de ~~Economia e Comércio~~ adota-
mos como nosso o seu parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

APENSOS:

P.L. 5.133/90
P.L. 544/91
P.L. 263/91
P.L. 1.173/91
P.L. 1.055/91
P.L. 4.203/89
P.L. 870/91
P.L. 2.594/92
P.L. 363/91
P.L. 2.305/91
P.L. 1.459/91
P.L. 2.344/91
P.L. 1.640/91
P.L. 2.513/92
P.L. 2.611/92

Dispõe sobre o regime de prestação de
serviços públicos pela iniciativa privada,
previsto no artigo 175 da Constituição
Federal, e regula a concessão de obras
públicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado
Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. Fernando Henrique
Cardoso, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no
art. 65 da Constituição Federal. É objetivo da proposição,
regulamentar o art. 175 da Carta Magna que estabelece, in verbis:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma
da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou
permissão, sempre através de licitação, a prestação
de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e
permissionárias de serviços públicos, o caráter
especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem
como as condições de caducidade, fiscalização e
rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

A proposição prevê a criação de um novo instituto,
qual seja a "concessão de obra pública", entendida como tal a
concessão de um serviço público cuja implementação depende de
prévio investimento na estruturação do serviço a ser explorado, a
ser efetuado por conta da concessionária.

Aborda, adicionalmente, aspectos relativos à
política tarifária, características do edital de licitação e do
contrato, hipóteses de extinção da concessão e procedimentos de
fiscalização da qualidade do serviço concedido.

O eminente Deputado Wagner do Nascimento apresentou
uma emenda, objetivando alterar a redação do § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as
seguintes proposições:

1. P.L. 5.133/90 (Deputada Rita Camata): Dispõe
sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de
serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras
providências;

2. P.L. 544/91 (Deputado José Santana de
Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o
regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da
Constituição Federal;

3. P.L. 263/91 (Deputado Nilson Gibson): Dispõe
sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão
ou permissão e dá outras providências;

4. P.L. 1.173/91 (Deputado Dércio Knop): Dispõe
sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou
permissão;

5. P.L. 1.055/91 (Deputado Irani Barbosa):
Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime
de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição
Federal;

6. P.L. 4.203/89 (Deputado José Santana de
Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes
Coletivos Urbanos de Passageiros;

7. P.L. 870/91 (Deputado Manoel Castro): Institui as
Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo urbano e dá outras
providências;

8. P.L. 2.594/92 (Deputado Antonio Britto): Dispõe
sobre as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá
outras providências;

9. P.L. 363/91 (Deputado Prisco Vianna): Dispõe
sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos
de energia elétrica e dá outras providências;

10. P.L. 2.305/91 (Deputado Jackson Pereira):
Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda,
quanto ao suprimento de energia elétrica;

11. P.L. 1.459/91 (Deputado Nelson Bornier): Dispõe
sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários
interestaduais e internacionais de transporte coletivo de
passageiros;

12. P.L. 2.344/91 (Deputados Rubens Bueno e Aroldo
Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e
autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário
interestadual e internacional de passageiros e dá outras
providências;

13. P.L. 1.640/91 (Deputado Jackson Pereira): Dispõe
sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da
União;

14. P.L. 2.513/92 (Deputado Luiz Tadeu Leite):
Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas
concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15. P.L. 2.611/92 (Deputado Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A par da obrigatoriedade fixada pela Constituição Federal, a regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos representa tarefa de fundamental importância para a redefinição do papel do Estado.

Em verdade, evidenciou-se nos últimos anos a incapacidade de o Estado brasileiro arcar com todas as responsabilidades inerentes aos investimentos necessários à prestação de serviços à coletividade. Apresentando, desde há muito, poupança negativa, fruto de um persistente déficit fiscal, o Poder Público assiste, impotente, à degradação dos serviços existentes, e declara-se incapaz de atender aos investimentos indispensáveis à retomada do crescimento econômico.

Nesse contexto, a regulamentação do art. 175 da Carta Magna afigura-se não só obrigação do legislador como imperativo da reorganização, estabilização e desenvolvimento dos serviços públicos.

Há que se considerar, por outro lado, a complexidade da tarefa, visto que a lei deverá ser suficientemente ampla para atender a uma demanda matricial, representada pelas esferas de Poder - Federal, Estadual e Municipal - e pela gama de serviços públicos abrangidos, bastante heterogêneos.

Dessa forma, é elogiável a iniciativa em análise, de autoria do ínclito Senador Fernando Henrique Cardoso, já que procura estabelecer as diretrizes gerais que nortearão todo o sistema de concessões e permissões. Igualmente meritórias são as diversas contribuições apresentadas por outros parlamentares, quer sob a forma de projeto de lei, quer mediante emendas apresentadas à proposição inicial.

Cabe-nos, sem dúvida, atribuição das mais difíceis, qual seja a de reunir tantas e tão boas indicações, junto com algumas convicções próprias, em um texto final que contenha, além dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, características de generalidade, coesão e coerência, sem o que a lei, ao invés de lançar luz clara sobre o tema, só contribuiria para retardar ainda mais a solução de problema tão grave e urgente.

Optamos, assim, por consolidar as diversas propostas em uma única, que toma a forma do substitutivo anexo, cujas principais características enfatizamos em sequência:

1. Prevê-se a adaptação, por cada esfera do Poder Público, de sua legislação ao cumprimento da lei, procedimento que agiliza a implementação do novo sistema de concessões, já que retira da lei geral a obrigação de pormenorizar procedimentos inerentes à heterogeneidade e às peculiaridades dos diversos serviços públicos abrangidos.

2. Cria-se a figura da "concessão de serviço público precedida de obra pública", em substituição ao termo "concessão de obra pública" utilizado no PLS 202/91, em anexo. Isto, porque o significado do termo "obra pública", já consagrado em todos os níveis da Administração, é o de obra contratada, cujo término extingue as responsabilidades das partes.

3. Estende-se a consórcios a possibilidade de obter concessão, dado que alguns serviços exigem, para sua consecução, investimentos de tal monta que impossibilitariam o credenciamento de empresas de porte médio, que, conquanto detentoras de capacidade técnica, não teriam o porte financeiro adequado à exploração do serviço.

4. Remete-se ao Código de Defesa do Consumidor todos os direitos de usuários relativos aos serviços concedidos. A providência resulta duplamente vantajosa, pois se, de um lado, cumpre o preceito contido no inciso II do parágrafo único do art. 175, de outro reconhece ser aquele código o instrumento mais completo e acabado de defesa do interesse dos usuários de serviços públicos.

5. Introduce-se, como preceito básico, a garantia de manutenção do valor das tarifas contratadas no ato de outorga, condição indispensável para que a empresa privada se sinta atraída a participar do setor.

6. Inova-se no tocante à política tarifária, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) o julgamento das propostas atenderá a três critérios básicos, definidos de acordo com a modalidade de serviços a ser licitada. Todos eles, entretanto, têm o mérito de transferir ao proponente, quando da apresentação das propostas, os riscos inerentes à correta avaliação do retorno adequado, após computados custos, quotas de amortização, depreciação e reversão e outros itens que julgar convenientes;
- b) tal risco fica caracterizado mediante o reconhecimento, pelo concorrente vencedor, de que a proposta apresentada embute justa remuneração pelo serviço e é suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) fica assegurada a revisão da tarifa sempre que rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de ato legal, exceto majoração de impostos sobre a renda. O objetivo é dar estabilidade às condições contratuais, defendendo-as da instabilidade provocada por atos intempestivos de política econômica;
- d) a revisão de tarifas também pode ser arguida de modo a que sejam transmitidas ao usuário final os benefícios decorrentes de modificações estruturais, como, por exemplo, o uso de novas tecnologias, que impliquem a permanente redução do custo do serviço;
- e) por outro lado, reconhece-se o direito do concessionário de auferir os ganhos de margem resultantes do incremento de sua produtividade, estimulando a busca da eficiência e a redução do desperdício;
- f) a proibição do atrelamento de tarifas a taxas pré-determinadas de rentabilidade estimula a competitividade, reduz o risco de distorções e dá um aspecto dinâmico à concessão.

7. Ainda dentro do objetivo de privilegiar, acima de tudo, o usuário, propõe-se que a preferência à empresa brasileira de capital nacional somente se dê em caso de igualdade das condições propostas pelos concorrentes. Resguarda-se, dessa forma, o direito de o usuário receber o serviço mais eficiente pelo preço mais reduzido, sem, contudo, deixar de respeitar as disposições do art. 171, § 2º, da Constituição Federal.

8. Visando, por outro lado, a resguardar a transparência dos critérios que norteiam a concessão de subsídios,

o substitutivo ora proposto prevê que os mesmos terão de ser objeto de lei.

9. Nossa proposta prevê ainda, quando cabível, a não exclusividade da concessão, de modo a estimular a concorrência, sempre em benefício do usuário final do serviço.

10. Adicionalmente, no que tange à titularidade da concessão, propõe-se restringir a transferência da mesma ou a faculdade da subconcessão, objetivando-se, com isso, reprimir o eventual aparecimento da figura do "atravessador" de concessões e evitar que o poder concedente tenha diminuído seu direito de permanente fiscalização.

11. Finalmente, procura-se dar enquadramento às concessões existentes antes da Constituição de 1988, mediante regras específicas e mecanismos de incentivo à retomada de investimentos atrasados ou paralisados.

Concluindo, queremos enfatizar que, sem perder de vista o interesse do Estado e o bem-estar público, é crucial que se criem mecanismos de atração de capitais privados, de forma a complementar as exigências dos investimentos nacionais em infraestrutura. É vital para o futuro do País que o Estado, individualmente ou através de terceiros, reequipe e modernize os serviços públicos, sem o que torna-se difícil vislumbrar qualquer chance de retomada do crescimento econômico de forma sustentada.

Face ao exposto, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades inerentes às diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, que não poderá ser superior a trinta anos.

Capítulo II

Do Serviço Adequado

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, quando motivada por inadimplemento do usuário ou por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, exceto se contrariar interesse da coletividade.

Art. 7º. Aplicam-se aos serviços concedidos, no que se refere aos direitos dos usuários, as disposições da Lei nº 1.076, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo III

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade, ou quaisquer outros definidos em legislação anterior.

§ 2º. A revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nas tarifas, implicará a imediata revisão destas, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se:

- I - justa a remuneração do serviço; e
- II - mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, com ou sem exclusividade, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas, levando-se em conta o poder aquisitivo, as características técnicas ou os custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Capítulo IV

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. Observado o disposto no art. 6º desta Lei, no julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. Em igualdade de condições será, dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

§ 2º. No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso II deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários.

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, devendo o poder concedente fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, em conformidade com o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os princípios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e, no que for aplicável, os procedimentos ali previstos.

§ 1º. O edital conterá, especialmente:

- I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos, previsão de custos e apresentação de propostas;

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento jurídico, técnico e financeiro da proposta;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal;

IX - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

X - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá, obrigatoriamente, as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária; e

XIII - os dados relativos à obra, nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública.

§ 2º. O edital de licitação conterá os critérios de reajuste e revisão da tarifa, nos casos previstos nos incisos I e III do art. 15 desta Lei.

Art. 19. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, é facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Parágrafo único. Serão fornecidos aos licitantes os valores e critérios de cálculo de custo, de remuneração e dos demais itens constantes da proposta vencedora da licitação.

Capítulo V Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço, à estrutura tarifária e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação das autoridades competentes para exercê-las;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para cálculo das indenizações devidas à concessionária em caso de encampação total ou parcial e reversão dos bens;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público, precedido da execução de obra pública, deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem assim a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade de serviço concedido.

Art. 25. A transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:

- I - atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 26. É vedada a subconcessão.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Capítulo VI

Dos Engargos do Poder Concedente

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;

IV - assumir a prestação do serviço e extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade e produtividade;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a associação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. No exercício da fiscalização da prestação do serviço, é inerente ao poder concedente a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita em caráter permanente, por intermédio de órgão técnico do poder concedente, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas de gestão do serviço aos usuários e ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de pessoal, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VIII

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Capítulo IX

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade do serviço concedido.

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, mediante lei, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público.

Parágrafo único. A encampação somente se consumará após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia.

§ 4º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Capítulo X

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplicam-se às permissões o disposto nos Capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta Lei.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão ou da permissão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observarão o disposto no art. 223 da Constituição.

Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

§ 1º. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Senhor Presidente,

O projeto de lei trata de matéria extremamente complexa e polêmica.

Basta que se verifique o grande número de projetos em tramitação que foram apensados.

O Relator da Comissão de Economia, ao examinar a proposição, concluiu por substitutivo integral.

É evidente que a Mesa, face isto, determinará a retirada de parte do projeto para publicação do substitutivo. Posteriormente, serão apresentadas emendas.

Nestas condições, em princípio, somos favoráveis à proposição, reservando-nos, entretanto, para, em vista do substitutivo e das emendas apresentadas, emitir parecer conclusivo, oportunamente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

Deputado MÁRIO MARTINS

Relator da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior ao PL nº 202/91

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no art. 65 da Carta Política. É objetivo da proposição regulamentar o art. 175 da Constituição da República que estabelece, in verbis:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado".

A concessão de serviços públicos, no Brasil, é secular. As primeiras estradas de ferro e os primeiros serviços de fornecimento de eletricidade em grandes cidades teve a custeá-los capitais ingleses e depois norte-americanos e canadenses, sendo as concessionárias, inclusive, empresas estrangeiras.

No projeto em referência, portanto, teria a ser ressaltado um aspecto novo, qual seja o da concessão da construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Nesta nova modalidade de concessão, pretende-se limitar a concessão de obra pública apenas a empresas brasileiras de capital nacional.

Foi apresentada uma Emenda, pelo nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO, dando nova redação ao § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1- P.L. 5.133/90 (Dep. Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;

2- P.L. 544/91 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal;

3- P.L. 263/91 (Dep. Nilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4- P.L. 1.173/91 (Dep. Dércio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5- P.L. 1.055/91 (Dep. Irani Barbosa): Regula o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal;

6- P.L. 4.203/89 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7- P.L. 870/91 (Dep. Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

8- P.L. 2.594/92 (Dep. Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9- P.L. 363/91 (Dep. Prisco Viana): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

10- P.L. 2.305/91 (Dep. Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11- P.L. 1.459/91 (Dep. Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços de

doviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12- P.L. 2.344/91 (Deps. Rubens Bueno e Aroldo Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

13- P.L. 1.640/91 (Dep. Jackson Pereira): Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União;

14- P.L. 2.513/92 (Dep. Luiz Tadeu Leite): Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15- P.L. 2.611/92 (Dep. Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, apenas, o exame das preliminares de admissibilidade do projeto principal, dos que a ele estão apensados e da emenda oferecida ao P.L. 202/91.

Nada a opor quanto a esse exame, eis que estão obedecidos os preceitos constitucional relativamente à matéria de competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Acolho a Emenda do nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO tornando obrigatória a indenização ao fim da concessão, desde que não comprovada a recuperação do capital investido. Parece-me não se tratar de emenda de mérito mas destinada a evitar a eiva de injuridicidade decorrente do enriquecimento sem causa.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar e tornar o projeto a salvo de futuras increspações de injuridicidade ou, mesmo, de inconstitucionalidade proponho também uma Emenda, inspirada no texto da Carta Magna e com apoio na tradição de nosso Direito, visando tornar expressa a proibição de concessão ou permissão de serviços e obras a pessoas físicas. A modificação deve ser situada no art. 2º do P.L. 202/91. Em decorrência desse posicionamento, para excluir a pessoa física como titular de concessão ou permissão, restringindo tal faculdade apenas a pessoas jurídicas, o fazemos também em relação ao P.L. 5.133/90, da nobre Dep. RITA CAMATA, cujo art. 1º dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas " a

qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do P.L. 202/91 (com Emenda), dos que a ele estão apensados de nºs 5.133/90 (com Emenda), 544/91, 263/91, 1.173/91, 1.055/91, 4.203/89, 870/91, 2.594/92, 363/91, 2.305/91, 1.459/91, 2.344/91, 1.640/91, 2.513/92, 2.611/92 e da Emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 202, DE 1991

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica privada ou estatal, fora da esfera político-administrativa do concedente.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 5.133, DE 1991

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Emenda nº 1

Ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202, de 1991.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes do Contrato de Concessão, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Justificação

O que se pretende com a presente emenda é substituir no texto do art. 27 as expressões "parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público" pelas expressões "os direitos emergentes do Contrato de Concessão".

Partindo-se do princípio de que a viabilidade de participação das instituições privadas nas concessões de obras e serviços públicos depende da obtenção de suporte financeiro a ser obtido mediante a oferta de garantias, a questão destas garantias dadas pelo concessionário torna-se extremamente relevante.

A natureza especial do contrato de concessão fundamenta-se no fato de que o contrato de financiamento obtido para a execução do objeto da concessão deverá ser garantido através do oferecimento do próprio contrato de concessão. É importante visualizar o entendimento de que os créditos e as receitas oriundas da exploração da concessão nem sempre serão suficientes para suportar a garantia. Por tratar-se de uma previsão futura esperada com a prestação do serviço público, torna-se impraticável a obtenção de recursos financeiros por parte do concessionário no tocante ao oferecimento de suas garantias.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEPUTADO PRISCO VIANA

Ass. 1/4 - PRISCO VIANA
F. de Moraes

Emenda nº 2

Autor: Deputado PRISCO VIANA

Natureza: aditiva

- acrescenta novos artigos ao Capítulo III do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202, de 1991.

Art. Único - Acrescente-se ao Capítulo III do Substitutivo os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Capítulo III

Da Política Tarifária

.....
.....

Art. 14º Para os efeitos desta lei, os serviços de energia elétrica terão tratamento diferenciado conforme se trate de:

- a) serviços de geração principal e transmissão;
- b) serviços de geração complementar; e
- c) serviços de distribuição.

Art. 15º - Os serviços de geração principal e transmissão constituirão sistemas planejados e operados de forma integrada.

§ 1º - A integração a que se refere o caput deste artigo não exclui a diversidade de empresas participantes dos sistemas.

§ 2º - Os sistemas a que se refere o caput deste artigo poderão ser progressivamente integrados de forma a constituírem um sistema global, de âmbito nacional.

Art. 16º - Os sistemas referidos no artigo anterior serão coordenados pela ELETROBRAS.

§ 1º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado nos sistemas elétricos isolados, constituirá custo dos sistemas a que se refere o artigo 2º.

§ 2º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado por concessionária de geração complementar para venda a sistemas elétricos isolados, constituirá custo operacional próprio de concessionária.

Art. 17º - As tarifas dos serviços de energia elétrica serão fixadas, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, segundo critério que harmonize a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas com base nos custos marginais de expansão, garantidos os preços contratuais.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 18º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, constinuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo único - A atualidade do serviço concedido compreende, não só a modernidade do equipamento e instalações, como sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos.

Art. 19º - No regime de preços garantidos as tarifas são fixadas em função dos custos marginais de expansão dos serviços elétricos, calculados com base no plano plurianual setorial, aprovado na forma da lei.

Parágrafo único - Os custos marginais refletirão a variação causada nos custos pelo incremento tanto da capacidade do sistema, necessário para atender a demanda de competência adicional, como da energia indispensável para atendimento do consumo adicional, comportando-se dentre os referidos custos

aqueles destinados a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais provocados pela implantação e operação das instalações do setor elétrico.

Art. 20º - As tarifas serão fixadas em moeda corrente, com atualização automática que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O preço ajustado no contrato decorrente de licitação se constitui em garantia assegurada pelo poder concedente ao concessionário mantendo o seu valor real devidamente indexado.

§ 2º - O índice de correção das tarifas será calculado por fórmula paramétrica que considere as variações de custos de investimentos e operacionais e a remuneração do capital.

§ 3º - O nível das tarifas será previsto na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro e/ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

Art. 21º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE publicará anualmente:

- a) os custos marginais referidos no artigo 6º e seu § 1º;
- b) as eventuais alterações dos componentes da fórmula paramétrica referida no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 22º - As tarifas de suprimento às distribuidoras, pelas companhias que compõem os sistemas a que se refere o artigo 2º, serão estruturadas por nível de tensão correspondente aos custos marginais de geração e transmissão, obtendo-se valores referidos aos pontos da rede elétrica onde ocorra a entrega de energia e potência.

Art. 23º - Os concessionários que tiveram empreendimentos classificados como de geração complementar poderão vender energia elétrica a companhias que compõem os sistemas referidos no art. 2º, ou a concessionários de distribuição, por preços convencionados em contratos, preços estes não excedentes aos custos marginais de expansão no nível de tensão do ponto de entrega, compensado o custo do combustível, no caso de geração térmica.

Parágrafo único - Tratamento equivalente será dado para a venda de excedentes de autoprodutores.

Art. 24 - As tarifas de fornecimento aos consumidores finais serão estruturadas por nível de tensão e classes de consumo e iguais aos custos marginais de expansão de fornecimento.

§ 1º - As tarifas de fornecimento poderão, a critério do Poder Concedente, ser equalizadas a nível regional, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Poder Concedente poderá fixar tarifas reduzidas de fornecimento em favor de consumidores residenciais de baixa renda, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita disso resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

§ 3º - A fixação de tarifas reduzidas de fornecimento para determinadas atividades produtivas poderá ser fixada pelo concedente, através de lei, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

Art. 25 - O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, colocará obrigatoriamente em licitação, na data prevista no plano plurianual setorial referido no art. 6º, os empreendimentos de geração constante do mesmo.

§ 1º - Empreendimentos de geração não constantes do plano plurianual setorial, terão tratamento similar ao previsto no caput deste artigo, desde que requerida a licitação, por qualquer interessado, ao Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, que se deverá pronunciar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da apresentação do requerimento.

§ 2º - A licitação atenderá ao princípio da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas.

§ 3º - Poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

Art. 26 - O autoprodutor, cuja fonte produtora de energia elétrica não estiver integrada ao seu ponto de consumo, poderá contratar com concessionário o transporte de energia em sua própria usina até sua instalação consumidora, sendo o valor desse transporte referido à diferença entre o custo da energia do concessionário no ponto de consumo e o valor da energia para o concessionário, no ponto em que o outro produtor a entrega.

Parágrafo único - Equipara-se a autoprodutor a sociedade que tenha por objeto social a produção de energia elétrica para consumo exclusivo de seus associados.

Art. 27 - O Poder Concedente, mediante licitação, poderá, em casos especiais, respeitada a prevalência do interesse da coletividade, conceder a exploração de quedas d'água, a concessionário de geração de energia elétrica destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

Art. 28 - O Poder Concedente poderá outorgar mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para

permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação, desde que estes tenham cumprido com regularidades os contratos anteriores.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou em fase de conclusão, na forma deste artigo e seu § 1º, se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.

Art. 29 - As áreas necessárias à implantação dos empreendimentos, a cargo de concessionários e concessionários construtores, ficam sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, feita pela União na forma da legislação respectiva.

Art. 30 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados, a tutela constitucional e legal intrente ao direito de propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público.

Art. 31 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei e no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização sempre que ocorrer a reversão da concessão ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bem à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado.

Art. 32 - Os interessados em obter, do Poder Concedente, concessão ou autorização de serviços públicos de energia elétrica deverão, mediante requerimento dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, requerer autorização para efetuar os estudos de aproveitamento de quedas d'água, ficando responsáveis pelas indenizações decorrentes dos prejuízos eventualmente causados aos ribeirinhos.

Art. 33 - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir do 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. 34 - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo único - Se essas vendas forem representadas

pela emissão de títulos, mediante oferta pública, será necessário autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Art. 35 - As empresas concessionárias poderão lançar, no mercado, debêntures indexadas no preço do quilowat de eletricidade, independentemente dos limites fixados na legislação comercial, desde que o fluxo de pagamento seja compatível com a sua receita.

§ 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo de sua vinculação ao preço do quilowat.

§ 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites razoáveis pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. 36 - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Art. 37 - Enquanto não lhes for aplicada a presente lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

§ 1º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A., sob o título de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB).

§ 2º - A Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB) será administrada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares à de Fundos da mesma finalidade, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

§ 3º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, à correção monetária da Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a ver com o projeto de lei nº 363, de 1991, anexado ao projeto de lei nº 202, do mesmo ano. Conforme tivemos oportunidade de questionar perante a Mesa da Câmara dos Deputados, a anexação referida decorre de equívoco ou de interpretação muito extensiva do dispositivo do art. 142 do Regimento Interno. Na verdade os dois projetos não vão regular matérias iguais, embora tratem de matérias constantes do mesmo dispositivo constitucional (art. 175). O projeto nº 202 regula o processo de concessão da exploração de serviços públicos; o projeto 363 trata exclusivamente do estabelecimento de política de tarifas "de serviços públicos de energia elétrica".

Dir-se-á que o projeto nº 202 versa no seu Capítulo III, arts. 8º a 13º, da questão tarifária. O faz, entretanto, em caráter genérico, enquanto que o projeto nº 363 o faz especificamente para a hipótese da concessão da exploração de energia elétrica.

A anexação, além de equivocada, revelou-se inócua pois que o ilustre relator do projeto nº 202 e autor do Substitutivo ora sob exame do plenário da Câmara não faz a menor referência à matéria anexada e dela nada aproveitou para a elaboração de seu brilhante parecer.

O projeto nº 202 resultou de longos e responsáveis estudos que abrangeram todos os aspectos da questão tarifária e da exploração dos serviços de energia elétrica, consultando os interesses das empresas públicas, federais, estaduais e municipais, e do setor privado que se disponha a investir em área tão importante para o País.

A presente Emenda pretende preservar o Projeto nº 363, pelo entendimento que temos de que a matéria nele inserida é importante não se choca com o que é objeto do Substitutivo. Pelo contrário, completa o Substitutivo, destacando um dos setores para os quais mais se dirige o interesse do empresário privado e no qual se concentram atualmente maior necessidade de investimentos para que se possa assegurar a normalidade de suprimento de energia elétrica que é um dos principais suportes do desenvolvimento do País.

Referido projeto, ora transformado em emenda, regulamenta dispositivos da Constituição e modifica os princípios vigentes nos últimos anos relativos à fixação de tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, substituindo o critério tradicional no direito brasileiro do custo histórico pelo custo marginal de expansão dos serviços, que, na realidade, corresponde aos preços de mercado, permitindo assim a modernização e ampliação do parque energético brasileiro, que está sofrendo de déficit e encontra-se ameaçado de colapso.

Os fundamentos do Projeto estão nos artigos 21, XII, 175 e 176 da Constituição, que tratam, respectivamente,

da competência da União Federal para explorar direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, das obrigações do concessionário e do concedente e da distinção entre a propriedade dos potenciais de energia e do solo onde se encontra.

DEPUTADO PRISCO VIANA

Quo 1/11 - PDS
Prisco Viana - P.D.S

3

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991, DO SENADO FEDERAL

Suprima-se o artigo 40 do Substitutivo apresentado pelo Deputado José Carlos Aleluia, Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 202, de 1991, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Substitutivo acima referido é totalmente impertinente, pois se refere à matéria absolutamente distinta ao objeto do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Quo 1/11 - PDS

4

PROJETO DE LEI Nº 202-B, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se a expressão "por um único período" do Inc.XII do Art. 23 do Projeto de Lei - substitutivo do Deputado Relator José Carlos Aleluia.

Nova Redação:

XII - às condições para prorrogação do contrato poderão ser feitas desde que previstas no edital de licitação e que o prazo total incluído a prorrogação, não exceda a cinquenta anos.

JUSTIFICATIVA

A determinação na futura lei, de que a prorrogação só poderia acontecer por um único período não tem sentido, a de não ser

que se pretenda deixar o poder concedente sem alternativa para melhor dispor do prazo máximo de 20 anos para prorrogar os contratos vencidos.

Ora, se a concessão inicial não pode ser superior a 30 anos (Art. 5º) e a sua prorrogação maior do que 20 anos - porque o prazo total não pode exceder a 50 anos - está havendo uma preocupação exagerada e prejudicial ao interesse do Poder Concedente (público), pois sem dúvidas, haverá muitos casos em que ao poder público convirá mais, prorrogar parcela e sucessivamente o prazo limite de prorrogação que é de 20 anos.

Sala das Sessões, em de de 1992.

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado VICTOR FACCIONI

[Assinatura]
Deputado ALDO REBELO - líder do PCdoB

5

PROJETO DE LEI Nº 202-8, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 1º do Art. 41 do Substitutivo do Relator Deputado José Carlos Aleluia a seguinte redação:

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente obedecerá o disposto nesta lei.

JUSTIFICATIVA

A validade a que se refere o caput, Art. 41 é de certa forma reconhecidamente de outros preceitos constitucionais, sempre presentes em nossas cartas magnas, a do ato jurídico ou administrativos perfeitos, o do direito adquirido ou da coisa julgada e mais, o de que a lei não retroage se não for para beneficiar. As concessões outorgadas antes da lei ora em elaboração, tem no mínimo a presunção de que foram regularmente concedidas no regime das leis e regulamentos existentes a que se submeteram os poderes concedentes e concessionários, enquanto se aguardou pela lei complementar requisitada pelo Art. 175 da CF 88.

Com a nova redação fica o poder concedente com o arbítrio de se decidir se prorroga o prazo contratual na forma da lei complementar ou se promove a abertura de nova concorrência. Nem sempre, sendo possível prorrogar um prazo contratual, é mais vantajoso abrir e correr os riscos de uma nova licitação para um serviço que esteja satisfazendo o interesse público. Por outro lado, dar-se-ia, abruptamente,

6

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º A tarifa de serviço público concedido será fixada, em licitação, tomando-se como teto máximo valor estabelecido, em edital, pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer um processo acautelatório quanto ao poder manipulador de empresas, decorrente da situação de eventual monopólio existente em alguns setores econômicos.

A emenda é moralizadora da prática licitatória, defendendo o interesse público e do usuário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

[Assinatura]
DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

[Assinatura]
Deputado ALDO REBELO - líder do PCdoB

7

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 8º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, tanto quanto possível, a preservação do valor da tarifa estabelecida em contrato, assegurando-se ao usuário o direito de participar, através de redução real de tarifa, de eventuais ganhos de produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do dispositivo concede ao concessionário, tornando obrigatório a preservação do valor real das tarifas, um privilégio que nenhuma atividade econômica em tempo algum teve ou terá. A nenhum empreendimento capitalista se pode assegurar uma rentabilidade segura, obrigatória, independente das naturais flutuações da atividade econômica.

Por outro lado, a emenda tenta garantir no texto o direito do usuário aos ganhos de produtividade auferidos pelo concessionário. Direito, aliás, pretendido pelo próprio relator em seu parecer (alínea d, item 6 do voto do relator).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

[Assinatura]
DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

[Assinatura]
Deputado ALDO REBELO - líder do PCdoB

8

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renome-se para § 1º o parágrafo único do Art. 1º do Substitutivo ao PL nº 202/91 e inclua-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 12....."

§ 12

§ 2º A concessão ou permissão de qualquer modalidade de serviço público, precedida ou não da execução de obras públicas, não poderá estar amparada no uso de preceitos não estabelecidos em lei ou em existindo legislação anterior, não poderá ser baseada em dispositivos dessa legislação que conflitem com os termos desta Lei.

exigindo-se, nestes casos, a prévia elaboração de legislação específica atualizada, sob pena de nulidade da concessão ou permissão correspondente".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita a intenção do legislador de que "a revisão e as adaptações necessárias", mencionadas no parágrafo 1º, sejam realizadas sob a mais rígida observância aos termos desta Lei e, em ocorrendo hipótese de conflito, ainda que isto possa parecer óbvio, tornar-se-a nula a concessão ou permissão que tenha sido baseada em legislação anterior não revisada ou atualizada.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Suero Machado - PSDB
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

9

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se no art. 43 do Substitutivo do PL nº 202/91 o seguinte parágrafo 3º:

*Art. 43.

§ 3º A licitação de que trata o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, levar em conta o estágio das obras paralisadas e os recursos aplicados ao longo de sua execução, devidamente atualizados, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15.*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer que, no caso de cassação de determinada concessão, cujas obras se encontrem paralisadas, a nova concessionária dos serviços deverá apresentar proposta que, ao se tornar vencedora da licitação, cubra plenamente os investimentos já realizados, especialmente se à conta do Poder Público, além de oferecer tarifas compatíveis com os objetivos de oferta de serviço a preços módicos.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

10

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se, no § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91, o seguinte inciso:

Art. 18.

§ 1º

XIV - as condições para promoção das desapropriações necessárias à execução do serviço ou obra pública ou para instituição de servidão administrativa, com expressa indicação da parte contratante responsável pelo ônus das desapropriações, se o poder concedente ou a concessionária;".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo deixar explícito, já no edital de licitação, as condições para promoção das desapropriações necessárias, dando maior transparência aos procedimentos licitatórios.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

11

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 27 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

*Art. 27.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador do empreendimento seja entidade estatal, de qualquer esfera de poder concedente, a garantia referida no "caput" deste artigo será acessória e limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total das garantias pactuadas, exigindo-se outras garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento*.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo evitar interferências políticas na concessão de financiamentos por parte de organismos financeiros estatais, exigindo a disponibilidade de garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento, cabendo, no caso de financiamento privado, a própria entidade financiadora definir se a garantia prevista no "caput" é suficiente para tanto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

12

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Suprima-se, ao final do § 1º do art. 24 do Substitutivo ao PL nº 202/91, a expressão "... bem assim a implementação de projetos associados".

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de terceiros pela concessionária para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares

ao serviço concedido encontra-se devidamente compatibilizada com o fato de que, já no edital de licitação, estarão previstas quais atividades poderão gerar "fontes de receitas alternativas, acessórias ou complementares", conforme disposto no art. 11 do Substitutivo.

Todavia, a inclusão dos ditos "projetos associados" sem que os mesmos estejam previamente previstos no edital de licitação e, portanto, não se caracterize a disponibilidade para todos os concorrentes da perspectiva de sua efetivação, pode desequilibrar o resultado da concorrência, dando margem a eventuais favorecimentos. Sendo assim, no interesse da transparência dos atos de licitação, deve ser eliminada a possibilidade da implementação desses "projetos associados", os quais, se vierem a ocorrer, deverão ser objeto de nova licitação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROZI
PDT

JOSE FORTUNATTI - PT

13

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

*Art. 18.
§ 1º

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; e*.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do Substitutivo constante do inciso XII do § 1º do art. 18.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROZI
PDT

JOSE FORTUNATTI - PT

14

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

Art. 18.
§ 1º

VIII - os documentos para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal*.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo, compatibilizando-o, inclusive, com o texto do inciso III do seu art. 19.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROZI
PDT

JOSE FORTUNATTI - PT

15

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

*Art. 18.
§ 1º

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da capacidade jurídica, da capacidade técnica e dos aspectos financeiros das propostas*.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do dispositivo em foco.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROZI
PDT

JOSE FORTUNATTI - PT

16

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renomere-se para § 4º o atual § 3º do art. 15 do Substitutivo ao PL nº 202/91, incluindo-se o seguinte § 3º:

*Art. 15.
§ 1º

§ 3º No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II, constantes das propostas a serem apresentadas.

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo dar maior transparência ao processo licitatório, evitando critérios subjetivos no julgamento das propostas dos diversos licitantes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

17

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 11. No atendimento às peculiaridades cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, desde que previamente explicitado no edital de licitação e preferencialmente sem exclusividade, admitindo-se esta apenas em casos excepcionais, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto do artigo em tela, deixando clara a necessidade de que o estabelecimento de outras fontes de receitas, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, seja explicitada previamente no edital de licitação e colocada, assim, à disposição de todos os concorrentes. Por outro lado, a emenda pretende deixar também claro que, preferencialmente, não haja exclusividade no auferimento dessas receitas, visando preservar eventuais direitos adquiridos ou prevenir a criação de monopólios privados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

18

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do Art. 12 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 12.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão lei específica para as diversas modalidades de serviço público, buscando adaptar suas peculiaridades intrínsecas às prescrições desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a necessidade de elaboração de lei específica para cada modalidade de serviço

público a ser concedido ou permitido, buscando adaptar a legislação existente sobre cada modalidade às prescrições desta Lei, tendo em vista a diversidade de serviços públicos a serem alcançados pelas suas disposições.

Desta forma, a elaboração de lei específica por modalidade permitiria melhor atender às especificidades de cada tipo de serviço que, às vezes, não foram plenamente cobertas pelos dispositivos desta Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

19

EMENDA MODIFICATIVA

Modificação proposta ao art. 11.
O Substitutivo ao PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 17º da Constituição e em outras providências.

Art. 10.

Parágrafo 4º. - Em havendo alteração unilateral do contrato, de iniciativa exclusiva do poder concedente, que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a aprimorar o texto da lei de modo compreensiva e claro possível, de modo evitar aborrecimentos futuros e com certeza não causará nenhum constrangimento em concessão.

EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

20

EMENDA MODIFICATIVA

Modificação proposta ao art. 15 e ao parágrafo único do Substitutivo ao PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 17º da Constituição e em outras providências.

Art. 15. Observado o disposto no art. 30, desta Lei, no julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório baseando-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto à qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. A melhor oferta, em situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas a maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer, sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos na aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para definir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Clair - PDT
Júlio J. J. - PSD

21

EMENDA ACITIVA

Adescenta o inciso II do Art. 15 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 15.

III - modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos;

V - menor impacto ambiental e efetiva política de preservação do meio-ambiente;

VI - a combinação dos critérios referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório baseando-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto à qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. A melhor oferta, em situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas a maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer, sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos na aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para definir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Clair - PDT
Júlio J. J. - PSD

22

EMENDA ACITIVA

Suprime-se o inciso II do artigo 60, do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Suprime-se o parágrafo 3o. do artigo 60, do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo tem o objetivo de definir a descontinuidade do serviço pela concessão, de acordo com a precisão do termo, e que contribua para a impunitade do concessionário em caso de omissão, na qual o mesmo é responsabilizado por qualquer negligência.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Clair - PDT
Júlio J. J. - PSD

23

EMENDA ACITIVA

Adescenta parágrafo ao Art. 14 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 14.

Parágrafo 1o. - é inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos que, de acordo com a Constituição Federal, estão reservados às empresas sob controle acionário estatal.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país teve norteado pelo equilíbrio e estabilidade. Esta política esqueceu qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimenta o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, mas acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neoliberalismo.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Clair - PDT
Júlio J. J. - PSD

24

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo 2o. do art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 9o.

Parágrafo 5o. - A tarifa do serviço público, notadamente de água, energia elétrica e transporte, terá sua revisão subordinada ao mesmo percentual e periodicidade que atualiza a remuneração dos servidores civis e militares da União.

JUSTIFICACAO

Esta emenda procura eliminar uma antiga injustiça que se praticava contra os assalariados brasileiros. Em inúmeros setores, já consagrou-se o instituto da Equivalência Salarial, e este caso das concessões não pode ficar além deste instituto.

Hoje encontramos, com grande frequência, situações em que as taxas e tarifas pagas pelo trabalhador, ultrapassa a soma dos 50% do seu salário. O caso das tarifas de transporte público já virou caso de folclore, onde o serviço prestado é péssimo e preço de tarifa exorbitante.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Deputado - PDT
Julio 7 Jun - PSDB

25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 2o. do art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 9o.

Suprime-se o parágrafo 2o. do artigo 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

JUSTIFICACAO

A concessão por prazo determinado corrigiu o texto do substitutivo, que repetia a mesma expressão no inciso II do Artigo 25 desta lei.

É bom lembrar que os serviços públicos, geralmente, atendem parcelas expressivas da população, e com níveis salariais diferenciados. Esta lembrança é por si suficiente para justificar a anulação do poder concedente para qualquer revisão tarifária.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Deputado - PDT
Julio 7 Jun - PSDB

26

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo, onde couber, ao Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Acrescente-se onde couber:

Art. Toda concessão de serviço público ou de serviço público precedida da execução de obra pública, de acordo com o setor de atividade econômica a que pertence o referido serviço, terá lei específica por setor de atividade, que autorize e lhe fixe os termos, excetuando os previstos nos incisos X e XI do art. 21 da Constituição e aqueles que constituem monopólio estatal.

JUSTIFICACAO

Ao excluir o artigo bencalme do projeto original, o substitutivo deixa enorme lacuna nos termos em que pretende regulamentar o assunto, compreendendo que a lei tanto poderia exigir uma lei específica para cada concessão, no entanto, a prevalecer a proposta, muitas práticas lesivas prevalecerão.

Entendemos, que assim como o projeto específico para regulamentar as concessões dos portos, que pelas suas particularidades o exigiu, outros setores de atividade econômica também irão requerer projetos específicos e que tratem das singularidades apropriadas.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Deputado - PDT
Julio 7 Jun - PSDB

27

EMENDA ADITIVA

Modifica o inciso II do art. 25 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 2o.

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, ou outorga legal a empresa sob controle acionário estatal, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

JUSTIFICACAO

A Constituição Federal, em seu artigo 175, ao reservar às empresas estatais o direito de indenizar-se a concessionárias de obras e serviços públicos existentes, inclusive a Constituição, chegou a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, e transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, II, da Constituição), e também os serviços de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2o. da Constituição).

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Deputado - PDT
Julio 7 Jun - PSDB

28

EMENDA AO PL 202-A/91

Modifica o inciso II do Art. 21 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e das outras providências.

Art. 20.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, ou outorga legal do serviço público a empresa sob controle acionário estatal;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 175, não reserva às empresas estatais o direito de candidatar-se a concessões, licenças de obras e serviços públicos essenciais. Inclui-se a Constituição, porém, a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, III, da Constituição), a concessão de serviços de distribuição de energia elétrica (art. 175, parágrafo 1º, da Constituição).

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

29

EMENDA AO PL 202-A/91

Adiciona, onde couber, artigo ao Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e das outras providências.

Art. - A participação em licitação das concessões e permissões a que se refere as alíneas do inciso XII do art. 21 da Constituição, é privativa das empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo Único. - No caso de formação de consórcio de empresas, para participar das licitações previstas neste artigo, admite-se empresas estrangeiras, desde que obedeca ao parágrafo 1º do artigo 19, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve necessariamente atingir equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares sobre os quais se edificou a participação do tipo que alimenta o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

30

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão da Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsão no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O Artigo 23, inciso XII, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 ...

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos, ficando excluídas as concessões regulamentadas por legislação específica anterior a esta lei."

JUSTIFICATIVA

O universo de concessões está compreendido por disposições legais regulamentares ou contratuais, muitas com situações próprias. Os atos que dispõem sobre prazo e prorrogação de concessões anteriores à entrada desta lei, devem estar previstos pelo dispositivo, estabelecendo as condições específicas de prazo para as referidas concessões.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

31

Emenda ao Substitutivo ao P.L. nº 202-B, de 1991.

Dê-se ao Art. 40 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 40. - Outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, previstos no Art. 21, inciso XII, alínea "a" da Constituição Federal reger-se-ão pelas disposições do art. 223 da Carta Magna e pelas Leis e Regulamentos específicos.

Justificação: Os serviços de telecomunicações possuem características tão particulares e diferenciadas dos demais serviços públicos que sua classificação quanto aos fins a que se destinam é universal, sendo regulado através de acordos internacionais, que recebem a aprovação do Congresso Nacional.

Nessas condições, numa lei de caráter genérico não é bom senso estabelecer que sejam tais serviços tratados em igualdade com outros serviços que não possuem particularidades tão inerentes.

Tal assertiva é tão real, que o próprio constituinte o privilegiou com tratamento diferenciado através do art. 223 da Constituição.

Não seria, portanto, uma lei que regulamenta todos os serviços públicos, indistintamente, que haveria de desprezar o tratamento diferenciado que recebeu na Doutrina Carta Magna.

[Assinatura]
AROLDE DE OLIVEIRA

[Assinatura]
Luiz Roberto Ponte

32

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI
Nº 202/91

Adicione-se o § 3º ao Art. 37, renumerando-se os demais.

§ 3º - Não será instalado processo administrativo de inadimplência antes do comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

[Assinatura]
LUIS ROBERTO PONTE

[Assinatura]
Gilberto

33

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, pre visto no art. 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas, mantidas ou prorrogadas anterior

mente à entrada em vigor desta Lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato, no ato de outorga, de manutenção ou de prorrogação, ficando excluídas desta Lei as concessões regulamentadas por legislação específica, observado o disposto no artigo 42 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O citado dispositivo não deixa explícita a situação das concessões mantidas ou prorrogadas nos termos de Lei após a vigência da Constituição de 1988. Daí a necessidade da presente emenda que procura evitar interpretações equivocadas daquele preceito, o que poderia até ofender o texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), determinando que a Lei não prejudicará "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

[Assinatura]
IBRAHIM ABI-ACKEL
Deputado Federal

[Assinatura]
ROMEL ANÍSIO JORGE
VICE-LÍDER DO BLOCO

34

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo poder concedente, nos casos peculiares que impliquem em controle por conveniência pública, ou pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão é bastante abrangente, envolvendo uma gama muito grande de serviços públicos que não pode, como o mesmo prevê, abordar a questão tarifária de forma genérica.

Não se pode de forma igualitária tratar a tarifa de serviço de transporte coletivo urbano e a tarifa de concessão para exploração de rodovias, postos, hidrelétricas.

[Assinatura]
de Jacy

35

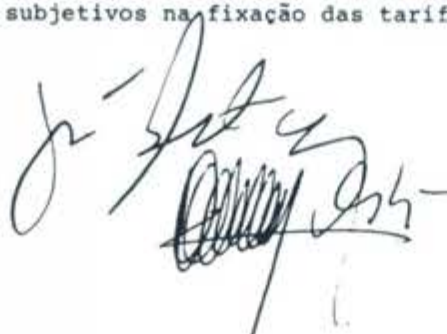
EMENDA SUBSTITUTIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do serviço compreende a cobertura dos custos de operação, depreciação do imobilizado, taxa de expansão e melhoramento, remuneração do capital e o lucro pela exploração da atividade".

JUSTIFICATIVA

O capítulo da Política Tarifária garante a revisão e atualização das tarifas visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, não contempla o mínimo de critérios básicos para o cálculo da justa remuneração do serviço, a exemplo das Constituições anteriores que claramente mencionavam os critérios propostos, não abordados no artigo 175 da atual Carta Magna e tão necessários à fixação de critérios técnicos e não subjetivos na fixação das tarifas.



36

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique a respectiva fonte de recurso".

JUSTIFICATIVA

Já existe hoje um elenco enorme de categorias de usuários beneficiado com a gratuidade ou subsídio de tarifas públicas, o que acarreta um ônus significativo aos demais usuários, muitas vezes injustamente.

Considerando que o espírito do artigo 12 é o de vedar a concessão de privilégios tarifários, em existindo lei que o institua, que esta também especifique a respectiva fonte de recurso.



37

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 2º - No julgamento da licitação, a aplicação dos critérios descritos nos incisos I, II e III deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários".

JUSTIFICATIVA

A concessão de serviço público não precedida da execução de obra pública, pela sua própria natureza tem caráter social, atingindo todas as camadas da sociedade.

Adotado o critério puro e simples do menor valor da tarifa permitirá a formação de cartéis em prejuízo do espírito da Lei e dos usuários.



38

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O poder concedente poderá fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, respeitado o disposto no artigo 5º desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A redação proposta faculta ao poder concedente, dentro das características e conveniências específicas dos serviços, precedidos ou não de execução de obras, fracionar ou não a sua execução, considerando que em certos casos o caráter de exclusividade é inviável.



39

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o inciso XII, do § 1º do artigo 18, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A doutrina administrativa tem como princípio a reversão dos bens, nos casos em que é cabível, para o poder concedente e não para que este possa dar a um terceiro sem qualquer investimento por parte do novo concessionário, fugindo as regras gerais da licitação.

40

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 21 a seguinte redação.

"Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital."

JUSTIFICATIVA

Nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, daí a presente emenda facultar a adoção de tais medidas.

41

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item X do artigo 23 a seguinte redação:

"X - aos bens reversíveis, para os casos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública;"

JUSTIFICATIVA

A reversão como propõe o texto, ou seja, de forma indiscriminada a todos os serviços contraria o espírito do Governo Federal de atrair a iniciativa privada a participar e investir em atividades hoje exploradas pelo poder público e onde a iniciativa privada tem demonstrado capacidade e eficiência na sua execução.

42

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item XII do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23 - (...)

XII - às condições para prorrogação do contrato, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo as prorrogações, não exceda a cinquenta anos;"

JUSTIFICATIVA

Nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos dependendo da característica do serviço concedido.

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

*Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados a terceiros, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A proposta vem compatibilizar o dispositivo ao ditame Constitucional.

[Handwritten signature]

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

"Art. 25 - A transferência da concessão dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:"

JUSTIFICATIVA

O espírito da lei é vedar a transferência da concessão sem a prévia anuência do poder concedente e não o controle societário da concessionária, vez que este poderá se dar por uma simples sucessão hereditária.

For Jack & ~~John~~ John

EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Parágrafo Único - Poderão ser objeto de garantia, também, as benfeitorias edificadas em áreas públicas pelas concessionárias, limitada ao prazo de amortização".

JUSTIFICATIVA

É importante que as concessionárias de serviço público sejam incentivadas a investir em benfeitorias nas áreas públicas para melhorar o atendimento aos usuários.

John J. [unclear]

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91

"Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda impedir que a pessoa do intervisor use de maneira indevida os poderes que lhe são atribuídos pela função.

2/28/2018

47

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item I do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

I - advento do termo contratual, se não houver prorrogação;"

JUSTIFICATIVA

Adicione-se a presente ressalva, vez que o texto admite a figura da prorrogação.

48

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei 202/91.

Dê ao parágrafo 1º do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

§ 1º - Extinta a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato"

JUSTIFICATIVA

O princípio do instituto da reversão tem como base na doutrina administrativa, reverter os bens para o poder concedente. Todavia, em alguns tipos de serviços, a sua aplicação, além de não necessária, servirá como elemento desestimulante à participação da iniciativa privada como quer o Governo Federal.

49

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o § 3º do artigo 34.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é desnecessário, considerando que havendo a assunção do serviço público por qualquer dos motivos elencados no inciso do referido artigo, a ocupação das instalações serão uma decorrência natural.

50

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item II do artigo 37 a seguinte redação:

"Art. 37 (....)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão, com grave prejuízo para adequada prestação dos serviços concedidos";

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original possibilita extinguir a concessão por motivos acobertados normalmente por advertência ou multa, previstas em regulamento de serviços, como por exemplo o atraso na partida de um dos horários previstos para determinada linha de transporte.

51

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao Parágrafo único do artigo 39 a seguinte redação :

"Art. 39 (....)

Parágrafo único - Aplicam-se às permissões, no que couber, o disposto nos capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta lei."

JUSTIFICATIVA

Alguns dos capítulos mencionados contém características específicas do regime de concessão, portanto, não aplicáveis ao regime de permissão.

52

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao caput do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga."

JUSTIFICATIVA:

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

53

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - (...)

§ 2º - As concessões outorgadas em caráter precário ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas e estarão sujeitas às disposições desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 5º e 23 do presente Projeto de Lei estabelecem prazos para os contratos de prestação de serviço, sendo razoável e justo que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.

54

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o "caput" do artigo 42.

JUSTIFICATIVA

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

55

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Transforma-se o parágrafo único do artigo 42 em Art. 42 e suprima-se a palavra "também".

"Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras de serviços não tenham sido iniciadas ou que se encontrem paralisadas quando na entrada em vigor desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vem adequar o dispositivo ao texto, tendo em vista a emenda supressiva ao artigo 42, apresentada.

56

EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Acrescente-se ao Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

"Art. (...) - O Poder Público poderá instituir aforamento das áreas aeroportuárias, atribuindo o domínio útil às concessionárias de serviço público de transporte aéreo e transferindo-lhes a respectiva administração.

Parágrafo Único - Relativamente às áreas aeroportuárias existentes na data da publicação desta Lei, terão preferência, no aforamento, as concessionárias de serviço público que as ocupam ou que sobre elas tenham edificações, obras ou benfeitorias.

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias de serviços públicos tem necessidade de investir em benfeitorias a serem edificadas dentro das áreas aeroportuárias (hangares, etc.)

Não se pode pretender que tais investimentos, geralmente vultosos, sejam feitos a fundo perdido.

Ao admitir-se o aforamento de áreas aeroportuárias e a transferência às concessionárias da respectiva administração, estar-se-á incentivando os respectivos investimentos inclusive por empresas estrangeiras, atraindo capital estrangeiro e beneficiando a prestação dos serviços concedidos.

57

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. É vedada a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas.
Parágrafo único. A contratação pelo concessionário de parte dos serviços ou obras compreendidas na concessão será permitida, sem prejuízo da responsabilidade integral originalmente assumida pelo concessionário perante o poder concedente e os usuários do serviço".

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade pela prestação de serviços públicos não pode ser repassada a terceiros, sob o risco de a administração perder totalmente o controle sobre a concessão, em prejuízo do interesse público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1991.

Deputado CLOVIS ABATO

58

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 60, inciso VIII, a alínea 'a'.

JUSTIFICATIVA

A distribuição do custo do serviço deve beneficiar o usuário, não sendo justo permitir sua integral apropriação pelo concessionário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1991.

Deputado CLOVIS ABATO

59

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º
Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fidelização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço, sendo ainda estabelecida exigência de seguro no valor correspondente aos riscos que integram a concessão."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de exigência de seguro visa resguardar o patrimônio público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

61

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso X do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"Art. 21
X- as desapropriações necessárias serão realizadas por determinação do concedente, correndo as despesas por conta do concessionário, permitida a delegação de poderes do concedente ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão tem por objetivo evitar despesas que o Poder Público não tenha condição de efetuar, transferindo-se a responsabilidade pelos investimentos para o concessionário. O mesmo procedimento é cabível com respeito às despesas referentes à desapropriações.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

Caixa: 15

Lote: 68
PL Nº 202/1991

178

60

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 21 do projeto o inciso VII, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de serviços públicos tem por objetivo desonerar as finanças do poder concedente. Nessas condições, resumir o art. 21 por garantir a financeira a empresa privada seria a melhor solução.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

62

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 5º

Suprima-se, do Art. 5º, a expressão "que não poderá ser superior a trinta anos."

JUSTIFICATIVA

A limitação a trinta anos do prazo máximo de uma concessão não se justifica.

Serviços de vulto e obras de grandes proporções, que exigem investimento de grande capital, a serem prestados e executados sob regime de concessão, podem revelar-se incompatíveis com prazos de no máximo trinta anos.

O prazo máximo deve ser fixado em edital de licitação, guardando proporcionalidade com o vulto do empreendimento,

de sorte a assegurar a amortização plena do capital a ser investido e possibilidades de lucro razoável ao concessionário.

Handwritten signature: Paulo Rios
Handwritten signature: Luiz F. - Rios
Handwritten signature: J. - Rios

63

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 10

Suprima-se o art. 10 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que esta emenda visa suprimir consubstancia uma presunção absoluta inaceitável, e até mesmo prejudicial ao poder concedente e usuários dos serviços públicos objeto de concessão ou permissão.

Com efeito, nada obsta que um diligente concessionário ou permissionário de serviço público continue esforçando-se em honrar o compromisso anteriormente assumido, cumprindo fielmente o contrato firmado, inobstante iniciado um processo de corrosão do valor da tarifa a que faz jus, causador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contra o qual tenha se insurgido, reclamando e aguardando providências do poder concedente.

Em prevalecendo a redação original do art. 10 que pretende suprimir, seria necessário que o concessionário ou permissionário deixasse de atender as condições do contrato, em prejuízo dos usuários do serviço, para evitar que o poder concedente, em face da regular continuidade da prestação do serviço, concluísse que o mesmo estava sendo adequadamente remunerado, sem qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.

Handwritten signature: Paulo Rios
Handwritten signature: Luiz F. - Rios
Handwritten signature: J. - Rios

64

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 15

Acrescente ao Art. 15 do projeto, o parágrafo 4º:

§4º - Quando o critério baseado exclusivamente no menor valor da tarifa for inaplicável ou tecnicamente ina-

dequado, o edital de licitação estabelecerá regras claras e objetivas para o julgamento da licitação, que poderão incorporar:

- I - oferta de pagamento ao poder concedente, pela outorga da concessão;
- II - variação do prazo de concessão;
- III - variação do prazo de construção da obra pública que precede a prestação do serviço público.

JUSTIFICATIVA

Vários aspectos da concessão devem ser levados em conta para medir o benefício social advindo de sua outorga, tais como os assinalados nos incisos do novo parágrafo. Casos haverá onde, somente a tarifa, não medirá o interesse público - havendo oferta de prazo de construção da obra menor, ou prazo da concessão mais curto, evidente será o benefício ao usuário ou ao poder público.

Handwritten signature: Paulo Rios
Handwritten signature: Luiz F. - Rios
Handwritten signature: J. - Rios

65

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 16

Substitua-se, no art. 16, a expressão "devendo" pela expressão "podendo".

JUSTIFICATIVA

Como redigido, o artigo 16 do projeto obriga o poder concedente a fracionar o serviço ou empreendimento a ser licitado, sempre que técnica e economicamente possível e conveniente ao aumento da competitividade.

Todavia, a simples possibilidade técnica e econômica do fracionamento, aliada ao aumento da competitividade, não significa, necessariamente, que o interesse público estará melhor atendido com o mesmo. Fracionado o serviço, a multiplicidade de concessionários ou permissionários poderá ensejar, conforme o caso, prejuízo para a continuidade, eficiência e segurança dos serviços.

Impõe-se o exame, caso a caso, das peculiaridades de cada serviço, razão pela qual o fracionamento deve estar previsto como uma faculdade do poder concedente, e não como uma obrigação.

Handwritten signature: Paulo Rios
Handwritten signature: Luiz F. - Rios
Handwritten signature: J. - Rios

66

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 27

De-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia direitos emergentes do contrato de concessão, até o limite que não comprometa a continuidade e operacionalização da prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

Como originariamente redigido, o artigo 27 do projeto restringe demasiadamente a opção de concessionários quanto ao tipo de garantia que poderão oferecer para fins de obtenção de financiamentos.

A redação proposta propicia um maior leque de opções quanto às garantias que poderão ser oferecidas, mantida a vedação de não comprometimento da continuidade e operacionalização da prestação do serviço concedido.

Aplicando-se o leque de opções, resulta ampliada a possibilidade de obtenção de financiamentos que, não raras vezes, afiguram-se indispensáveis à adequada prestação do serviço.

Helio Reis
Ass. F. - S. M. S.
Ass. F. - S. M. S.
Ass. F. - S. M. S.

67

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: Art. 27

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 27 do Projeto:

§ 1º - O poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública que precede a prestação do serviço público, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei.

§ 2º - O poder concedente poderá participar como interveniente em contrato de financiamento da concessionária.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mecanismo que permitirá a viabilização dos projetos onde seriam exigidos grandes aportes de recursos.

A somatória dos esforços, tanto da iniciativa privada como do poder concedente, certamente virão em benefício do usuário, quer através da modicidade das tarifas como da agilização de implantação dos projetos.

Ass. F. - S. M. S.
Ass. F. - S. M. S.
Ass. F. - S. M. S.

68

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 28, inciso VIII

De-se ao Inciso VIII do art. 28 do projeto a seguinte redação:

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para propor as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

JUSTIFICATIVA

Pode afigurar-se conveniente que uma desapropriação seja promovida pela própria concessionária de um serviço ou obra pública, assegurando o poder concedente os recursos necessários ao pagamento da indenização cabível.

Desapropriações há em que os valores a serem pagos, a título de indenização, aos expropriados, superam em muito o custo dos serviços ou obras a serem prestados e executados sob regime de concessão, de sorte que nem sempre a tarifa se apresenta como suficiente para fazer frente a ambos os encargos.

Afigura-se conveniente, destarte, que o poder concedente seja sempre o responsável pelas indenizações cabíveis, mesmo porque impossível apurar-se exata e antecipadamente seu montante, conditio sine qua non à fixação de política tarifária que possibilite ao concessionário arcar com mais esse ônus.

Ademais, a atribuição de responsabilidades dessa natureza a concessionários é incompatível com tarifas suportáveis pelos usuários de serviços públicos em geral.

Ass. F. - S. M. S.
Ass. F. - S. M. S.
Ass. F. - S. M. S.

69

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 28, inciso IX

Suprima-se, do inciso IX do art. 28 do projeto, a expressão "caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;"

JUSTIFICATIVA

Em larga medida, militam em favor desta emenda os mesmos argumentos expendidos ao ensejo da justificativa quanto à emenda substitutiva ao inciso VIII deste mesmo artigo 28.

Heitor ROSAS
Quilj. L. y. P. M. S.
Doc.
Adm. L. S. S.

70

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
 AO PROJETO DE LEI Nº 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos e as concessões de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão de obra, ou de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamentares e os termos do edital de licitação.

Parágrafo 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

Parágrafo 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 4º - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa de existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Constituição de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, compostos por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal, atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

Art. 5º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da

legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição de vencedor.

Parágrafo 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução e exploração da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender as especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

Parágrafo 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

Parágrafo 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sob controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionadas no art. 4º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

Parágrafo 4º - Em igualdade de condições entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão de serviço ou obra pública.

Parágrafo 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos energéticos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de qualquer tipo ou frequência, de cabodifusão e de transmissão de dados, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Art. 6º - A concessão será formalizada mediante contrato vinculado aos termos do edital e da proposta, contendo, dentre outras, as cláusulas essenciais discriminadas no art. 14.

CAPÍTULO II

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Art. 7º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do capital do concessionário e o respeito aos limites da capacidade econômica dos usuários do serviço ou obra, e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público concedente.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua melhoria e ampliação na medida das necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Parágrafo 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

Parágrafo 5º - A complementação da receita tarifária por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização legislativa.

Art. 8º - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica dos usuários de obra ou serviço.

Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão das tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer ao poder concedente as planilhas de custo, registros e demonstrativos contábeis, ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente de de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;
- VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;

XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

Parágrafo Único - Na comissão especial prevista no "caput" desse artigo, deve ser garantida a participação dos usuários.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Art. 12 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar tarifas na forma fixada pelo Poder Público;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Público e a população;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações compreendidas na concessão;

VII - publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão.

VIII - zelar pelos bens vinculados à prestação do serviço;

IX - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a legislação pertinente;

X - empregar na operação do serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, dele exigindo perfeita disciplina, boa apresentação no exercício de suas funções, bem como civilidade no trato com o público.

Parágrafo 1º - Aplicam-se às relações entre o concessionário e o usuário do serviço concedido os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sendo facultado ao usuário acionar diretamente o concessionário para constrangê-lo a prestar o serviço ou para fazer valer seus direitos quando relegados.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorizado, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público

ou exploração de obra concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Parágrafo 3º - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre contratados do concessionário e o poder concedente.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 13 - São direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;

IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados ou obras realizadas;

VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 14 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo de concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço ou obra, participação no estabelecimento de tarifas e fiscalização da execução pelo concessionário;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - critérios para a fixação e alteração da tarifa, com previsão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;

VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;

VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos;

XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;

XIII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo Único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

Art. 15 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 16 - É vedada a subconcessão total ou parcial de serviços públicos e de obras públicas.

Art. 17 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela reversão, ao expirar-se o prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência ou insolvência do concessionário;

V - pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer

a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Parágrafo 4º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Parágrafo 5º - A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 18 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Art. 19 - A inexecução parcial ou total do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma deficiente ou inadequada;
- II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;
- V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- VI - o concessionário não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 2º - A declaração da rescisão unilateral do contrato de concessão se dará mediante procedimento sumário, assegurado ao concessionário o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Exinto o contrato, caberá ao Poder Público reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à administração.

Parágrafo 4º - A declaração da rescisão unilateral do contrato não resultará, para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 5º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral do contrato será formalizada por ato motivado do poder concedente, ensejando a assunção dos serviços, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, independente de indenização.

Art. 20 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

Art. 22 - Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralização do serviço, sem justa causa;

e) ocorrer incidência reiterada de infrações contratuais;

f) o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) houver má execução do serviço por manifesta negligência;

h) o concessionário não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

Parágrafo 2º - Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 3º - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionários em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX

Da Concessão de Obra Pública

Art. 23 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra pública poderá referir-se à construção, reforma, ampliação conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II, da Constituição Federal);

III - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

IV - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

V - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VI - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 24 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo Único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 25 - As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 27 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obras.

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - O Poder Executivo fará constar, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas, prioridades e critérios da administração pública quanto às concessões de obras e serviços.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1992.

Deputado

[Assinatura]
Vide 20 PT

71

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art.32 a expressão "com a cooperação dos usuários", pela expressão: "e pelos usuários".

JUSTIFICATIVA

Os usuários do serviço concedido devem ser parte integrante do esquema de fiscalização, porque a eles cabem o pagamento da tarifa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vide 20 PT
[Assinatura] PDS

72

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.52 a seguinte redação:

"Art. 52 - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, composto por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo em questão pretende resolver com o processo licitatório todas as dificuldades, resumindo o elenco de exigências e retirando do Poder Legislativo sua função de controle e fiscalização.

A emenda visa manter a prerrogativa do Poder Legislativo de apreciar, caso a caso, a outorga da concessão.

Esta é uma prática adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vide 20 PT
PDS

3

73

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o parágrafo 3º do art.62.

JUSTIFICATIVA

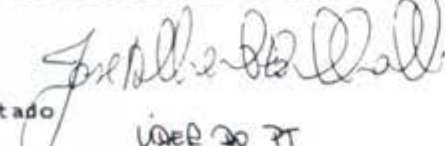
As razões alegadas neste dispositivo para a interrupção do serviço não procedem, se não vejamos:

"Inadimplemento do usuário" - A lei trata da concessão de serviços de uso coletivo. Ora, se o conjunto de usuários se tornou inadimplente, razão grave haverá ocorrido.

"razão de ordem técnica" - A expressão traduz uma situação ampla e vaga, que poderá ser alegada a qualquer momento.

"segurança das instalações" - é obrigação do concessionário manter em bom funcionamento as instalações e equipamentos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado 
 UDEB DO PT
 José Carlos Aleluia
 P.S.B.

74

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
 AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 89 a seguinte redação:

Art. 89 - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

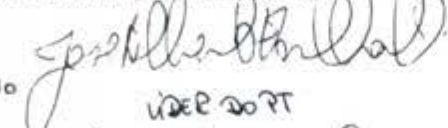
Parágrafo 1º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade da modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

Parágrafo 2º - A complementação da receita tarifária, por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização do legislativo.

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta pela emenda mantém o objetivo ensejado pelo relator, qual seja, a remuneração do concessionário pela cobrança de tarifa. A emenda apenas acrescenta outros parâmetros que visam garantir sempre o acesso do usuário ao bem ou serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado 
 UDEB DO PT
 José Carlos Aleluia
 P.S.B.

75

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
 AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 90 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 90 - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão de tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer, ao poder concedente, as planilhas de custos, registros contábeis ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

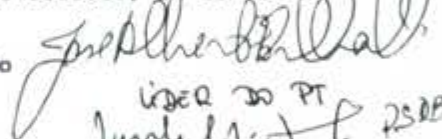
J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar transparência ao processo de revisão de tarifas, permitindo ao poder concedente e ao usuário exercer de fato suas prerrogativas.

O anúncio de novas tarifas é hoje um dos problemas mais sérios com relação às concessões de serviço público, porque causam sempre revolta, as vezes manifesta de forma descontrolada, como é o caso dos transportes públicos de passageiros, pelo desconhecimento dos parâmetros utilizados no cálculo de revisão tarifária.

Por outro lado, sem o conhecimento dos dados que se procura obter com esta emenda, o poder concedente não poderá jamais exercer seu dever de fiscalização.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado 
 UDEB DO PT
 José Carlos Aleluia
 P.S.B.

76

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
 AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

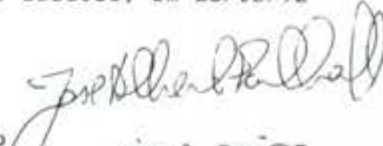
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo suprimido já está contemplado em outros artigos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado 
 UDEB DO PT
 José Carlos Aleluia
 P.S.B.

77

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
 AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do concessionário."

JUSTIFICATIVA

As fontes de receita alternativas deverão ser analisadas caso a caso, considerando-se as especificidades do serviço a ser concedido e a decisão deverá contar com a anuência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
IDEAL DO PT
Jureli J. F. P. S. B.

78

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

É prerrogativa do Poder Público estabelecer a Política Tarifária.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
IDEAL DO PT
Jureli J. F. P. S. B.

79

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo já foi contemplado com a redação dada ao art. 89.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
IDEAL DO PT
Jureli J. F. P. S. B.

80

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14 - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição de vencedor.

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender as especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sob controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionadas no art. 4, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potências hídricas é privativa de brasileiros de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VISEZ DO PT
Lame U. J. f. 1500

81

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo foi contemplado na redação dada ao art. 14.

Sala das Sessões, em 25/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VISEZ DO PT
Lame U. J. f. 1500

82

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 18.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo está normalizado em legislação própria, que está sendo apreciada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VISEZ DO PT
Lame U. J. f. 1500

83

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - critérios para fixação e alteração da tarifa, com precisão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;
- VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;
- VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário;
- XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;
- XIII - o foro o modo amigável de solução da divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VISEZ DO PT
Lame U. J. f. 1500

84

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.27 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como garantia ou caução parte dos créditos futuros a que fizer jus em razão do contrato. Mas se o contrato for desfeito antes do prazo previsto, por uma das razões previstas neste projeto? O valor da garantia, que poderia suprir danos ao poder concedente ou ao usuário, deixa de existir.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
Voto do PT
Jose Carlos Aleluia

85

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;

XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
Voto do PT
Jose Carlos Aleluia

86

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art.30

JUSTIFICATIVA

A aplicação do instituto da desapropriação é reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
Voto do PT
Jose Carlos Aleluia

87

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

demais: Inclua-se o art. 30, renumerando-se os

usuário: *Art.30 - São direitos e obrigações do

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;
- III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;
- IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços permanentes ou obras realizadas;
- VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

JUSTIFICATIVA

O art.175 da Constituição deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDEZ DO PT
Luis M. J. f. 1510

88

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 31 os seguintes incisos:

Art. 31 -

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - na hipótese prevista abaixo:
 - a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
 - b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;
 - d) ocorrer paralisação do serviço, sem justo causa;
 - e) incidência reiterada de infrações contratuais;
 - f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
 - g) má execução do serviço por manifesta negligência;
 - h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa explicitar os casos passíveis de intervenção.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDEZ DO PT
Luis M. J. f. 1510

89

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art.32 os seguintes parágrafos:

*Parágrafo - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo - A intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis*

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que se protege o concessionário de intervenções ilegais, deve-se prever e explicitar as prerrogativas do poder concedente.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDEZ DO PT
Luis M. J. f. 1510

90

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar parâmetros à indenização devida ao concessionário e veda a indenização em espécie, para não comprometer a continuidade do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDEZ DO PT
Luis M. J. f. 1510

91

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente, mediante pagamento da indenização adequada.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 36 é contraditória com o espírito do substitutivo apresentado. O Poder Legislativo não foi chamado a autorizar a concessão, e só neste caso foi lembrado.

O parágrafo único visa garantir a continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vice do PT
Luis U. J. f. psd

92

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 37, parágrafo 1º, os seguintes incisos:

Art. 37 -

§ 1º -

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar todas as possibilidades cabíveis para a declaração de caducidade da concessão.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vice do PT
Luis U. J. f. psd

93

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se no art. 37 o parágrafo 4º.

JUSTIFICATIVA

A rescisão unilateral do contrato, ou a declaração de caducidade da concessão se deu por falta grave do concessionário, causando prejuízos ao poder concedente e aos usuários. Não há porque prever indenizações neste caso.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vice do PT
Luis U. J. f. psd

94

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

parágrafos:

Acrescente-se ao art. 38, o seguinte

Art. 38 -

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar continuidade à prestação do serviço até que o poder concedente possa substituir o concessionário.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado *[assinatura]*
LIDER DO PT
Luiz U. J. F. PSDB

95

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no art. 18 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o direito do usuário à continuidade do serviço, até que a justiça tome decisão sobre a ação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

[assinatura]
DEP. JOSÉ DILCEU, PT/SP
[assinatura]
LIDER PT
Luiz U. J. F. PSDB

96

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no parágrafo 1º do art. 17 os seguintes incisos:

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem mostrado ser necessário especificar claramente as razões que podem levar o poder concedente a rescindir o contrato, fornecendo-lhe maior poder de fiscalização, afim de garantir a correta prestação do serviço do usuário.

Além do mais, podemos definir a rescisão por motivo de fato caracterizável como violação grave de suas obrigações. As hipóteses acima elencadas explicitam casos corriqueiros, e muitas vezes não especificados, de tais violações.

Dentro dessas premissas a emenda busca aprimorar o projeto de lei em que situações como incidência reiterada de infrações contratuais, não cumprimento de penalidades e não atendimento a intimação para regularizar o serviço possibilitem a imediata ação do poder concedente, por meio de rescisão do contrato.

Sala das Sessões 25 de maio de 1992

[assinatura]
DEP. JOSÉ DILCEU, PT/SP
[assinatura]
LIDER PT
Luiz U. J. F. PSDB

97

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único permite ao concessionário participar da fiscalização de seus próprios serviços, o que viola o princípio administrativo de separação entre execução e fiscalização. A participação na fiscalização, que seria de fato útil e apropriada, e que não está contemplada na proposição, é a dos usuários.

O parágrafo tal como se apresenta, apenas faculta a formação de comissão, e não estabelece qualquer poder para a mesma, sendo portanto, inócuo.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1992

[assinatura]
DEP. JOSÉ DILCEU, PT/SP
[assinatura]
LIDER PT
Luiz U. J. F. PSDB

98

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprimir, do inciso X do art. 10, a expressão "úteis ou".

JUSTIFICATIVA

As desapropriações devem se restringir às necessidades de prestação do serviço concedido. O qualificativo "útil" é subjetivo, deixando antever possibilidades ilimitadas ao concessionário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

REC 14
DEP JOSE DIRCEU, 27/57
J. B. Martins
V. B. R.
J. B. Martins
C. B. R.

99

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao final do inciso VIII do art. 10, a seguinte expressão:

"na forma da lei e do contrato;"

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os itens anteriores são condicionados à forma da lei e do contrato, a garantia ao concessionário dos bens necessários deve obedecer à forma de lei e às cláusulas contratuais.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

REC 14
DEP JOSE DIRCEU, 27/57
J. B. Martins
V. B. R.
J. B. Martins
C. B. R.

100

Emenda aditiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto, suprimindo expressões já contempladas em outros artigos.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

J. B. Martins
C. B. R.

101

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Os serviços concedidos apresentam peculiaridades intrínsecas que poderão não estar sendo atendidas. O item IV, "quota de reversão", é uma indenização por expectativa de reversão ao concedente de bens vinculados ao serviço, configurando um sobrepreço. O parágrafo único estabelece que, em havendo diminuição do custo o concessionário será retribuído.

A redução e estabilização de tarifas deve ser uma meta permanente a ser buscada, inclusive para que o concessionário tenha sempre presente a importância deste item no processo de competitividade para o qual caminha a economia brasileira. Portanto, não cabe estabelecer critérios para o ressarcimento do concessionário por estabilização ou redução de tarifas.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

J. B. Martins
C. B. R.

102

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica dos usuários da obra ou serviço.

JUSTIFICATIVA

A remuneração do concessionário deve se pautar pela tarifa, que deverá ser calculada segundo critérios garantidores da remuneração do capital investido. A cobrança de sobretaxas poderá onerar não só os usuários do serviço, mas toda a população. No caso de estradas, por exemplo, a cobrança de sobretaxa recairá também sobre o transporte de mercadorias, podendo ser transferida para o consumidor final, na forma de preço.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Januário Martins
Cláudio PS 23

103

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão das tarifas.

§ 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer ao poder concedente as planilhas de custos, registros e demonstrativos contábeis, ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

§ 2º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas."

JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo indica apenas que os contratos poderão prever mecanismos de revisão tarifária. É de conhecimento público o mal estar social, muitas vezes manifesto de forma até mesmo desordenada, a cada aumento de tarifa de serviços públicos, notadamente, a de transportes coletivos urbanos. Portanto, nada mais racional que os critérios e periodicidade de revisão sejam de conhecimento prévio dos usuários. Por outro lado, o poder concedente

só deve autorizar os aumentos justificados. Não há como fazê-lo sem o conhecimento da performance econômico-financeira da concessionária, comprovada em planilhas de custos e documentos contábeis. Caberá aos usuários arcar com as diferenças tarifárias, portanto nada mais justo que a sua participação na revisão das mesmas.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Januário Martins
Cláudio PS 23

RECDA
DEP. JOSE MARCELO PT/SP
PROF. ALBERTO DA SILVA
UBER PT

104

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 5º - A complementação da receita tarifária por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA

Outras fontes de receitas acessórias deverão ser analisadas caso a caso, ficando o Poder Legislativo responsável pelo julgamento da necessidade de se instituir receitas acessórias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

RECDA
DEP. JOSE MARCELO PT/SP
PROF. ALBERTO DA SILVA
UBER PT

Januário Martins
Cláudio PS 23

105

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que o projeto visa proteger o concessionário mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, faz-se ne-

cessário garantir que as tarifas também sejam proporcionais ao poder aquisitivo dos usuários.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

DEP. JOSÉ ALVES, PT
LIDER PT
Paulo Martins

torgadas por meio de lei específica, mencionada no art. 3º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - Em igualdade de condição entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão do serviço.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro é autojustificável. O parágrafo segundo visa garantir ao poder concedente a continuidade do serviço ou da obra, que não pode se interromper em face da fragilidade financeira do concessionário. O parágrafo terceiro ressalta as exceções previstas na Constituição, relativas à concessão de serviços públicos reservados a empresas sob controle acionário estatal. O parágrafo 4º protege as empresas nacionais, quando concorrem com empresas de capital estrangeiro. Os parágrafos 5º e 6º explicitam um preceito constitucional.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ ALVES, PT
LIDER PT
Paulo Martins

106

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se, do parágrafo 3º do art. 6º, a expressão "basicamente".

JUSTIFICATIVA

O termo "basicamente" indica a possibilidade imensurada de obtenção de remunerações adicionais, que devem ser instituídas caso a caso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ ALVES, PT
LIDER PT
Paulo Martins

108

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se ao final do "caput" do art. 4º a expressão "sem preterição do vencedor".

JUSTIFICATIVA

O julgamento das propostas concorrentes no processo licitatório deve ter a objetividade necessária para que o vencedor não seja preterido.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ ALVES, PT
LIDER PT
Paulo Martins

107

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao art. 4º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender às especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sobre controle acionário estatal, bem como às concessões ou-

109

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

§ 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamentos e os termos do edital de licitação.

§ 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

§ 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei.

Justificativa

O art. 175 da Constituição Federal prevê explicitamente o regime de permissão. O PL 202/91 apresenta portanto esta lacuna.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

110

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Toda concessão, de serviço e de obra pública, dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será acompanhada de justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Justificativa

O "caput" do art. 3º exige lei específica autorizando a concessão. Em seu parágrafo único, estabelece que o Poder Executivo expedirá ato justificando a outorga. Não fica claro qual o sentido e alcance do ato exigido no parágrafo, qual a sua natureza e em que momento seria apresentado. Antes ou depois da lei específica?

Considerando ainda que as concessões se referem a obras ou serviços públicos que atingem vários cidadãos, de diversos segmentos sociais e que parcelas de responsabilidades operacionais, até então atribuídas ao poder público, estão sendo delegadas à iniciativa privada, torna-se necessário estabelecer mecanismos de consulta para determinar a existência de interesse público que justifique a outorga.

Esta é uma prática também adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

111

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao dispositivo exclui a hipótese de concessão a entidade estatal da mesma esfera político-administrativa do concedente. Esta exclusão foi feita, certamente, não no sentido de impedir a prestação de serviço público das tais entidades, mas sim pelo entendimento de que, no caso, a concessão seria desnecessária. É possível argumentar, contudo, em favor da existência da concessão, ainda que o serviço seja prestado por entidade pública da mesma esfera político-administrativa: pode-se, neste caso, identificar e separar os papéis distintos do poder concedente, normalmente exercido por órgão da administração direta ou por autarquia, e de concessionário, ao qual se adaptam melhor as figuras da empresa pública e da sociedade de economia mista. Nestes casos, cabe a concessão por lei, embora não caiba a licitação, o que será ressalvado no art. 4º.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

112

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se da Ementa a expressão "iniciativa privada".

Justificativa

A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal, não é exclusiva da iniciativa privada, podendo ser atribuída a entidades estatais, como aliás consta do art. 2º da propositura. As estatais,

são reservados os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal), bem como os de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE DO PT

Ime, Martin...

113

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 15 o seguinte parágrafo:

Art. 15 -

"§ (...) - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a continuidade da prestação do serviço, bem como proteger o patrimônio público.

Ademais, pode-se alegar a seguinte razão de ordem prática: a avaliação do patrimônio, cedido a título de indenização, poderá ser questionada a qualquer momento.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE DO PT

114

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

O poder discricionário conferido ao agente público de promover a encampação por "conveniência administrativa" não condiz com a responsabilidade e as consequências de tal ato. O interesse público é o único motivo aceitável para a encampação e deve ser obrigatoriamente justificado no ato da autoridade competente.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE DO PT

115

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 20. Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;

II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralisação do serviço, sem justa causa;

e) incidência reiterada de infrações contratuais;

f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) má execução do serviço por manifesta negligência;

h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 1º. A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

§ 2º. Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade, em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

§ 3º. A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE DO PT

116

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o inciso V do art. 21.

JUSTIFICATIVA

O inciso proposto visa permitir ao concessionário de obra pública outras remunerações, além daquelas inerentes à concessão de obra pública.

Entendemos que tais remunerações podem ser procedentes, mas que devem ser analisadas caso a caso, pelo Poder Legislativo, quando apreciar a lei específica que autoriza a concessão.

Destacamos ainda que, ao final do inciso aparece a expressão "desapropriação extensiva". A falta de critérios e limites para desapropriações, além de onerar os cofres públicos, contradizendo o objetivo principal do projeto, poderá ensejar situações indesejáveis relativas ao uso da propriedade territorial, provocando incompatibilidades na ocupação das áreas limítrofes.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE 20 PT

117

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 21 o inciso VI.

JUSTIFICATIVA

O inciso VI pretende dar garantia de receita mínima ao concessionário da obra, durante o primeiro terço do contrato de concessão.

Observa-se, primeiramente, que a medida do "mínimo necessário" exigirá cálculos especulativos, portanto de previsões duvidosas.

A incerteza dos negócios é inerente ao sistema econômico vigente no país, regulado pela lei de mercado. A ausência de risco, ou expresso de outra forma, o paternalismo do Estado, não é condizente com o projeto neo-liberal em curso.

Aceitando-se o princípio proposto neste inciso, comete-se, no mínimo, uma injustiça com os demais segmentos da iniciativa privada, que, ao iniciarem seus negócios, enfrentam toda espécie de risco até se estabelecerem. Porque comerciantes, agricultores e industriais não podem também contar com receita mínima ao iniciarem suas atividades?

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE 20 PT

118

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 21, a seguinte

redação:

Art. 21 -
VII - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim, de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

JUSTIFICATIVA

O inciso VII permite o financiamento direto ou o aval do poder concedente ao concessionário de obra pública, ou seja na assunção de responsabilidades pelo poder Público, em relação ao financiamento da obra concedida.

Ocorre que um dos principais motivos da concessão da obra pública é permitir que o Poder Público não seja onerado por obrigações financeiras resultantes de empréstimos contraídos para a realização dos investimentos. Assim, não há sentido em comprometer o erário, ainda que na condição de avalista, com os encargos próprios ao concessionário.

No caso do financiamento direto torna-se mais incompreensível o disposto nesse inciso. Se o poder concedente dispõe de recursos para a realização da obra, porque concedê-la?

O inciso VII, somado ao inciso VI e combinado com o art. 22 delineiam uma situação que poderá extorcar os cofres públicos, de forma ainda pior que a existente hoje. O Poder Público financia ou avaliza empreendimentos e tem como garantia créditos futuros de um contrato, cuja receita é assegurada com recursos públicos.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE 20 PT

119

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o seu artigo 22.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como caução, troca de financiamento ou garantia de empréstimo os créditos futuros a que fizer jus em função do contrato de concessão.

A primeira pergunta que se faz é: e, se por motivo previsto neste regulamento, o contrato for desfeito antes do ressarcimento do empréstimo, como se recupera os recursos já investidos? quem honra a receita penhorada?

Se o objetivo ao qual se propõe o projeto é viabilizar empreendimentos que não podem ser suportados pelo Estado, o artigo não contempla a intenção, porque prevê situações em que os recursos públicos não retornem ao poder do Estado, seja na forma de benefício à população, seja no ressarcimento de seus gastos.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER DO PT

120

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao art. 15 o seguinte inciso:

Art. 15 -

V - "pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física".

JUSTIFICATIVA

Como a propositura admite, em seu art. 2º, a concessão a pessoa física, é necessário prever, para este caso, a extinção da concessão por falecimento do concessionário.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER PT

121

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 15, parágrafo 2º, após a palavra "indenização" a seguinte expressão:

§ 2º - (.....) "salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência".

JUSTIFICATIVA

Entendemos demasiado vago a exceção prevista originalmente no dispositivo.

A regra consagrada na doutrina é a da não indenização quando do término do prazo contratual, pois presume-se que no decorrer do prazo estabelecido no contrato, que variará conforme a dimensão da obra ou serviço, ocorra a justa remuneração do concessionário.

Salvo em casos excepcionais, onde não aconteça a amortização do capital, é que a indenização será devida.

Somente nesse caso é que se opera a indenização, não havendo justificativa para existência de demais hipóteses a serem previstas no contrato, fazendo com que a exceção torne-se na prática, regra.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER PT

122

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o após o artigo 11 o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

Art. 12 - São direitos e Obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;

IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens Públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados e obras realizadas.

VII - Participar no processo de determinação das tarifas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

JUSTIFICATIVA

O art. 175 da Constituição, que deverá ser regulamentado pelo presente projeto de lei, deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

A emenda visa, portanto, obedecer a um preceito constitucional.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12, o inciso IX.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação de contratos está regulamentada na legislação que regula as licitações, em função da continuidade da prestação do serviço.

123

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12 o inciso VIII.

JUSTIFICATIVA

As indenizações são regulamentadas por legislação própria. Não se pretende, portanto, com esta emenda retirar um direito do concessionário: este direito já está consagrado. Pretende-se sem, evitar situações imprevisíveis, nas quais o concessionário se sentirá no direito de reivindicar o que não lhe é devido.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

125

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 12, inciso XI, a seguinte expressão, após a palavra "balanço":

Art. 12 -

XI - (...) "mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos."

JUSTIFICATIVA

A publicação de balanço, sem periodicidade, não é suficiente para atingir o objetivo proposto neste inciso.

124

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

126

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12 -

(...) - "os critérios que irão definir as desapropriações necessárias"

JUSTIFICATIVA

A prestação do serviço concedido poderá exigir do poder concedente desapropriações necessárias ao bom desempenho do concessionário. No entanto, estas desapropriações poderão não se fazer necessárias logo ao início de urgência do contrato, ou só poderão ou necessárias na fase de ampliação de rede de serviço. Portanto, o que se quer garantir, é que sejam definidos parâmetros mínimos para que isso aconteça.

Sala das Sessões em 26/05/91

Apoio

Autor; Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

JOSE DIRCEU

127

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "capit" do art. 14 a redação que se segue, suprimindo-se os seus parágrafos.

Art. 14 - É vedado a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas. "

JUSTIFICATIVA

A subconcessão enseja uma indesejável diluição de responsabilidade, transferindo ao concessionário prerrogativas do Poder Público. Ao delimitar o objeto e a área de cada concessão, o poder concedente considera a dimensão adequada ao interesse público, não havendo portanto motivo para que se admita a subconcessão.

A demais, não deseja ir contra ao instituto da concessão, mas sim garantir mecanismos que tornem viável a fiscalização da prestação de serviço pela sociedade. As subconcessões irão comprometer o exercício do direito do consumidor, já consagrado, refletindo portanto um atraso com relação a legislação em vigor.

Sala das Sessões em 26/05/91

UDER PT

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

JOSE DIRCEU

128

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

redação:

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte

Art. 15 -

concessão";

I - "pela reversão, ao expirar-se o prazo da

JUSTIFICATIVA

artigo.

A emenda visa dar coerência à redação do

Sala das Sessões em 26/05/91

UDER PT

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

JOSE DIRCEU

JOSE DIRCEU

129

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de restação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. (...) - "As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei

consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER PT
Jairo Martins PSDB
[Assinatura]

130

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 11, o seguinte parágrafo:

Art. 11 -

§ (...) - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorização, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público ou da exploração de obras concedidas, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

JUSTIFICATIVA

No caso contratação de terceiros é necessário apenas garantir no edital de licitação a precisão dessa hipótese, bem como garantir a exigência do Poder Público para cada caso.

Sala das Sessões em 26/05/92

[Assinatura]
LÍDER PT
Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]

131

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada previsto, no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. (...) - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988."

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER PT
Jairo Martins PSDB
[Assinatura]

132

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obra."

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas ou satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com recursos de nova licitação."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER DO PT
Jairo Martins PSDB
[Assinatura]

133

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A participação dos poderes Legislativo e Judiciário na fiscalização da concessionária, permite ao executivo dividir parte de suas responsabilidades. A participação dos usuários já está justificada em outras emendas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

134

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 10 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização do poder concedente deve se dar em todos os momentos considerados necessários. A Constituição de uma comissão criada para este fim tem o objetivo de dar transparência ao ato de fiscalização,

reforçando o poder concedente nesta tarefa e dividindo com eles as responsabilidades.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

135

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o item V do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Prestar serviço com exclusividade também não é uma incumbência do concessionário, poderá ser uma situação "de fato".

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

136

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11, o seguinte item VII.

*Art. 11.....

VII - Publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão."

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento público do contrato de concessão só se dará efetivamente com o conhecimento regular de situação do concessionário. Se as empresas de aviação brasileiras tivessem sido obrigadas a tal procedimento, os usuários saberiam hoje do "porque" do custo das tarifas aéreas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

137

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991 (DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se a adoção dos artigos 24 e 25, parágrafos e incisos, criando-se um capítulo sob o título: Da subconcessão e da Contratação:

CAPÍTULO

Da subconcessão e da Contratação

Art. 24 - É admitida a subconcessão, total ou parcial, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo 1º - A outorga da subconcessão será sempre precedida de:

I - Licitação, na modalidade de concorrência pública, quando a concessionária for entidade contratada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

II - Análise da idoneidade técnica e financeira da subconcessionária, realizada sempre por auditores independentes, que demonstre a capacidade e aptidão para a prestação dos serviços, quando a concessionária for entidade controlada pelo setor privado.

Parágrafo 2º - A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 25 - A concessionária poderá contratar com terceiros a prestação de serviços ou obras necessárias ou acessórios para a prestação dos serviços concedidos, sem que isso implique em transferência da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar o texto original do Projeto de Lei oriundo do Senado Federal. A subconcessão é fundamental para a entrada do capital privado em áreas oligopolizadas ou monopolizadas pelo Estado tais como: saneamento (água e esgoto), energia, petróleo, gás natural, etc... enquanto se discute a preservação ou não desses monopólios ou oligopólios. Na área especificamente privada é difícil quem queira investir num negócio a longo prazo em que não haja possibilidade de negociação ou que não tenha nenhuma liquidez. Não vamos transformar a concessão num processo tão lento quanto a privatização e, muito mais equivocado.

Sala das Sessões,

138

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991 (DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo X - Da Extinção da Concessão do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO X

Da extinção da Concessão

Art. ... - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo de concessão;
- II - pela encampação, ou resgate;
- III - pela anulação na hipótese de fraude no processo licitatório;
- IV - pela rescisão bilateral ou unilateral;
- V - pela falência da concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios outorgados à concessionária, bem como todos os bens vinculados a prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando houver cláusula contratual prescrevendo o contrário, a fim de garantir a atualidade do serviço concedido e a indenização do capital não

Parágrafo 3º - Extinta a concessão, haverá a assunção do serviço, pelo poder concedente, procedendo-se previamente os levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 4º - A assunção do serviço, desde que obedecidos as disposições deste Capítulo, autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens, direitos e privilégios vinculados a concessão.

Art. ... - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, autorizado pelo Poder Legislativo pela maioria absoluta de seus membros e mediante prévio pagamento da indenização devida à concessionária cujo valor deverá constar da lei autorizativa da encampação, visando a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - Na hipótese de encampação por motivo de interesse público ou conveniência administrativa sem que nenhuma responsabilidade caiba a empresa concessionária, o ato da encampação após a autorização legislativa e o pagamento da indenização, deverá ser precedido de ação judicial intentada especialmente para esse fim.

Art. ... - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão unilateral do contrato de concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste Capítulo e as normas convencionais entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral do contrato de concessão poderá ser promovida pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;

III - a concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão; e

IV - a concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto.

Parágrafo 2º - A rescisão unilateral pelo poder concedente deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente e mediante prévio pagamento de indenização calculada no próprio processo administrativo referido no parágrafo anterior.

Art. ... - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. ... - A rescisão bilateral antes do advento do termo contratual será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial decorrente da antecipação do término da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da concessão, em termos ideais, deve se dar sempre pela expiração do prazo de concessão. É necessário, entretanto, prever situações para sua extinção por outros motivos previstos no direito. Para que o setor privado se disponha a investir em concessões é necessário dar a segurança que a extinção não se faça pela simples vontade política de um chefe do Executivo e, também, na hipótese de uma encampação justa, em virtude de conveniência administrativa, se dê ao investidor a garantia da indenização que cubra o seu investimento e o custo de oportunidade

do seu dinheiro. Caso contrário, ninguém irá investir em concessão.

Sala das Sessões,

Sergio Brito *Ass. F. 1*
Ass. F. 1

139

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IV - Da Política Tarifária do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal:

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. ... - A política tarifária das concessões de serviço público, precedidos ou não da execução de obras públicas, contemplará objetivamente, em caráter contínuo, permanente e prioritário, a manutenção do valor real das tarifas contratadas no ato da outorga e, consequentemente, do valor real da remuneração do capital.

Art. ... - O poder concedente estabelecerá normas gerais de política tarifária por modalidade de serviço a ser concedido.

Parágrafo 1º - A tarifa do serviço público concedido, precedido ou não da execução de obra pública, será fixada de acordo com o valor da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo 2º - O edital de licitação conterá, obrigatoriamente, os critérios e a periodicidade de reajuste da tarifa, que independem da autorização do poder concedente.

Art. ... - Para os contratos com duração superior a dois anos, o Edital de Licitação deverá prever os intervalos, mínimos e máximos, e os critérios de revisão das tarifas, devendo, neste caso, ser obrigatória a assistência de auditorias independentes.

Parágrafo Único - A revisão das tarifas tem por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato originalmente existente e garantir a transferência para os usuários de possíveis benefícios decorrentes, eventualmente, de reduções de custos causados por expansão de mercado ou inovações tecnológicas.

Art. ... - No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, outras fontes de receita alternativas ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas ou, ainda, desde de que previsto em lei ou indicada a fonte de recursos, garantir uma receita bruta mínima e, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante um prazo fixado no Edital de Licitação.

Parágrafo Único - Além de pedágio ou de tarifas, conforme o caso, a concessionária de serviço público precedido da execução de obra pública poderá ser remunerada, nos termos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração exclusiva ou não de áreas de venda, serviço, lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública ou na zona contínua, nos casos de desapropriação extensiva.

Art. ... - O contrato de concessão deverá, obrigatoriamente, prever repasse automático proporcional para a tarifa, de custos adicionais de qualquer natureza que forem impostas à concessionária após a assinatura do contrato, à sua reavaliação, exceto majoração de impostos sobre a renda.

Art. ... - É vedada a determinação, pelo poder concedente, de privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto por força de lei que deverá explicitar as fontes de recursos que atenderão a cobertura das despesas decorrentes dos privilégios tarifários.

Art. ... - Para efeito desta lei e, especialmente, para efeito da revisão tarifária periódica visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considera-se justa a remuneração do capital sempre que forem cumpridas todas as condições da proposta vencedora da licitação e, simultaneamente, atenda os seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração e manutenção;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão calculada a partir do valor residual do bem;
- V - encargos financeiros da concessionária;
- VI - pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pelo edital ou contrato;
- VII - reservas para atualização, modernização e ampliação dos serviços;

VIII - o lucro da concessionária;

IX - retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço, quando previsto em Edital ou contrato;

X - reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período de regime ou revisão, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez o principal fator de sucesso numa política de implantação do modelo de concessão de serviços públicos seja o capítulo referente a tarifa. Sem a explicitação clara do comportamento da política tarifária, nenhum empresário irá arriscar-se num investimento de retorno lento e longo.

Como achamos que a concessão de serviços públicos é a saída para o país recuperar sua capacidade de investimento, procuramos aperfeiçoar todo o Capítulo que dispõe sobre Política Tarifária.

Sala das Sessões,

Sergio Brito *Ass. F. 1* *Lider PMDB*
Ass. F. 1

140

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IX - Da Intervenção do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. ... - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a regularidade e a prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento das normas legais pertinentes, do regulamento e do contrato.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder cento e vinte dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

Parágrafo 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, que poderá pleitear indenização por lucros cessantes.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor explicitação dos objetivos da Lei.

Sala das Sessões,

Sergio Brito *Ass. F. 1*
Ass. F. 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-D, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substituto da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substituto; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. Pendente de pareceres às Emendas de Plenário das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 202-A, de 1991, tendo apensados os de nºs 5133/90 (544/91), 263/91 (1173/91) 1055/91, 4203/89 (870/91, 2594/92), 2305/91, 1459/91 (2344/91) 1640/91, 2513/92 e 2611/92, a que se referem os pareceres).

PROJETO DE LEI Nº 202-E, de 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,9,10,11,13,14,16, 32,36,43,46,50,51,57,58,59,60,66,83,87,92,94,95,96,98,100,101,104, 106,107,109,112,116,117,121,122,123,125,126,127,130,131,132,135, 136,137,138,139 e 140, com subemenda ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interno, pela aprovação das de nºs 5,9,14,15,32,34,35,36,37,38,39,40,41, 42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56 e 62; pela prejudicialidade das de nºs 4,6,10,13,30,33,63,65 e 76; e pela rejeição das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 202-D, de 1991, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989 (Do Sr. José Santana de Vasconcelos)

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E RELAÇÃO (ADM): E DE TRANSPORTES - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

TÍTULO I

DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 1º - Esta lei regulamentará os serviços públicos de transportes coletivos urbanos de qualquer natureza, geridos diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão.

Art. 2º - Os serviços públicos de transportes coletivos urbanos, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano, constituem o sistema nacional de transportes urbanos.

Art. 3º - O sistema nacional de transportes urbanos compreende:

- I - os sistemas de transportes coletivos públicos e privados de pessoas;
- II - a infra-estrutura viária;
- III - as unidades de conexão modal e intermodal;
- IV - a estrutura operacional.

§ 1º - A infra-estrutura viária abrange:

- a) as vias ou corredores exclusivos;
- b) as demais vias por onde trafegam os veículos de transporte;
- c) a rede aérea e as subestações de instalações necessárias e que complementam estas modalidades de transportes.

§ 2º - As unidades de conexão modal ou intermodal são formadas pelos:

- a) pontos e terminais de embarque e desembarque;
- b) estacionamentos integrados ao sistema de transportes coletivos;
- c) terminais intermediários de embarque e desembarque e transbordo.

§ 3º - A estrutura operacional compreende os equipamentos, a operação, o controle e a fiscalização dos serviços e dos terminais e estações de embarque e desembarque e transbordo.

Art. 4º - O transporte coletivo urbano poderá ser operado através de ônibus de característica urbana, trem, metrô, trolebus, barca ou qualquer outra modalidade existente ou que venha a ser criada e que se adapte a estes tipos de transportes.

Capítulo II

Definição

Art. 5º - Poder Público é o Poder Concedente ou Órgão de Gerência municipal, ou municipais conveniados, no caso de Regiões Metropolitanas ou microrregiões.

Capítulo III

Direitos dos Usuários

Art. 6º - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - transportar pacotes ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que transportados sem incômodo ou risco para os demais passageiros;
- IV - usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;
- V - formular reclamações sobre deficiência na operação dos serviços;
- VI - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Capítulo I

Regras Gerais

Art. 7º - A organização do sistema de transporte urbano deve ser feita com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transportes e uso do solo;
- II - administração única, por órgão, autarquia ou empresa estatal;
- III - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte em um mesmo município ou região metropolitana;
- IV - racionalização dos sistemas de transportes;
- V - análise de alternativas mais eficientes ao sistema.



Art. 89 - Nos centros urbanos deverão ser adotados planos de organização e planejamento, visando a mobilidade dos usuários do transporte coletivo.

Art. 99 - O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão preferência exclusiva em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 10 - Nas regiões em que as cidades demonstrem a necessidade de planejamento para o transporte coletivo, o Poder Público adotará planos diretores de transportes, organizados com base nos princípios da política nacional de transportes e do desenvolvimento urbano da região.

Art. 11 - O Poder Público deverá se pronunciar em relação a projetos que possam exercer reflexos diretos no sistema de transporte do município.

Art. 12 - O Poder Público fica obrigado a organizar e planejar os sistemas de transporte coletivo urbano, podendo, ainda, operá-lo diretamente ou através de contratação de empresas privadas sob o regime de concessão ou permissão, dentro das normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

Obrigações das Empresas Operadoras

Art. 13 - Constituem obrigações das empresas operadoras para prestação e manutenção de um serviço adequado:

- I - garantir a segurança e o conforto dos usuários;
- II - cumprir as especificações e características de operação do serviço concedido ou permitido, como horários, itinerários, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;
- III - submeter seus veículos à vistoria periódica;
- IV - manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;
- V - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de verificação da sanidade física, mental e capacidade profissional;
- VI - zelar pela formação e treinamento do pessoal de operação do transporte coletivo urbano;
- VII - respeitar as normas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 14 - Compete às empresas operadoras a venda de passagens, antecipadas ou não, a cobrança das mesmas e o direito de ter em seu poder os valores a elas correspondentes.

Capítulo III

Operação dos Serviços

Art. 15 - Para cumprimento dos serviços as empresas operadoras manterão em condições de operação frota necessária, de sua propriedade, garantida uma reserva técnica.

Art. 16 - Os veículos terão suas especificações e prazos de substituição definidos pelo Poder Público, devendo ser as trocas efetuadas nas datas estabelecidas.

Art. 17 - O Poder Público se obriga a fazer vistorias periódicas na frota dos veículos.

Capítulo IV

Obrigações do Poder Público

Art. 18 - Constituem obrigações do Poder Público:

- I - planejar e estabelecer Quadros de Horários que atendam as necessidades dos usuários;
- II - fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento e normas expedidas;
- III - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;
- IV - remunerar corretamente as empresas operadoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;
- V - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos das empresas operadoras.

Parágrafo Único - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

- I - por tarifa justa e sua revisão;
- II - por subsídio aos serviços.

Art. 19 - É proibido conceder qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano sem a referida definição de recursos para custeá-la, com exceção da já prevista na Constituição Federal.

Capítulo V

Da Política Tarifária

Art. 20 - As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público, que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 21 - O custo do sistema de transporte urbano deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios dos governos Federal, Estadual e Municipal;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 22 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas operadoras, com base em Planilha de Cálculos aprovada pelo Ministério dos Transportes.

§ 19 - As Planilhas de Custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo em função das peculiaridades regionais.

§ 20 - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do transporte.

§ 39 - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura de todos os custos;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração justa do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - lucro da atividade.

Capítulo VI

Pessoal de Operação

Art. 23 - Fica o pessoal de operação obrigado a:

- I - conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colegas de serviço e agentes da fiscalização do Poder Público;
- II - não trabalhar em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- III - prestar informações aos usuários;
- IV - não abandonar o veículo no horário de serviço;
- V - colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;
- VI - atender as normas estabelecidas pelo Poder Público.

TÍTULO III

DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Capítulo I

Definição dos Serviços

Art. 24 - São de peculiar interesse do Município os serviços locais de transportes que se desenvolvam no seu território.

Art. 25 - Sistema metropolitano de serviços é aquele de interesse comum, conveniado entre os municípios, para operação do sistema de transporte urbano, intermunicipal de característica urbana, de qualquer modalidade.

Capítulo II

Regime Jurídico dos Serviços

Art. 26 - Os serviços de transporte coletivo urbano poderão ser operados diretamente pelo município ou sua execução delegada através de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, preferencialmente, a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - O Poder Público que explorar diretamente o transporte ficará sujeito as mesmas regras de operação e ao mesmo disciplinamento legal aplicável às empresas privadas.

Art. 27 - O contrato de concessão ou termo de permissão será feito em termo próprio pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - identificação da linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições da prestação do serviço;
- V - obrigações das empresas operadoras;
- VI - prazo de duração;
- VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 28 - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo nunca inferior a vida útil estabelecida para os veículos.

Art. 29 - Vencido o prazo da concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, deverá este ser prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 30 - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 31 - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

- I - as modificações ou novos serviços, para atendimento de demanda, em zona de influência da concessionária ou permissionária;
- II - a prorrogação do contrato de concessão ou permissão;
- III - a delegação de serviços complementares ou substitutivos.

Art. 32 - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

- I - por extinção da pessoa jurídica concessionária ou permissionária;
- II - por renúncia à concessão ou permissão;
- III - por manifesta deficiência do serviço, a que a concessionária ou permissionária der causa;
- IV - por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, devidamente comprovado;
- V - por falência;
- VI - por "lock-out";
- VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 33 - Nas licitações deverão ser adotados critérios de preferência para as empresas concessionárias ou permissionárias, operadoras do sistema de transportes, quando:

- I - os seus atuais serviços forem considerados de boa qualidade;
- II - se a empresa se enquadrar na nova sistemática de operação dos serviços a ser implantada.

Art. 34 - A caducidade constitui sanção imposta ao concessionário ou permissionário, por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade moral, financeira e operacional para a continuidade de sua realização.

Parágrafo Único - A aplicação desta penalidade dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 35 - Os serviços públicos de transporte coletivo que estiverem sendo operados diretamente pelo Poder Público poderão, através de licitação, ser delegados a pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Público deverá instituir regulamentos e normas locais para o concessionário ou permissionário, indicando inclusive, as penalidades pelo não cumprimento dos preceitos contidos nesta Lei, nos regulamentos e normas locais.

Art. 37 - O Poder Público, atendendo a Constituição Federal, instituirá normas de controle da gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, nos transportes coletivos urbanos.

Art. 38 - Os Poderes Públicos locais deverão fazer adaptações em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 39 - Os usuários e as empresas operadoras terão obrigação de indicar um representante de todos os órgãos colegiados que envolvam a política geral dos transportes.

Art. 40 - No caso de regiões metropolitanas ou microrregiões, os municípios poderão estabelecer, através de convênios



celebrados para este fim, órgão único para a administração do transporte urbano.

Parágrafo Único - A presente Lei se aplica ao disposto neste artigo.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano e metropolitano tem sido analisado e discutido por diversos órgãos, entidades, associações de bairros, entre outros que o consideram um dos grandes problemas enfrentado pela população.

A Constituição Federal dispõe sobre o tema. Diz o inciso XX de seu artigo 21:

"Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (grifo nosso)

Também está expresso nos incisos IX e XI de seu artigo 22 que:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte".

E, no que tange especificamente ao disciplinamento jurídico e estrutural no transporte coletivo urbano, enquanto serviço público de caráter essencial (art. 30, V), o artigo 175 estabelece que:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Atentamos, especialmente aos incisos II e III do artigo em apreço, que afirmam o direito dos usuários e a política tarifária a ser desenvolvida, portanto, itens ainda carecedores de regulamentação.

Em face dos preceitos transcritos acima, juntamente com o artigo 178, inciso I, que diz que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, considero necessário a implementação de norma contendo as diretrizes básicas sobre o transporte urbano e metropolitano.

O transporte urbano e metropolitano é o principal meio de deslocamento de oitenta por cento da população ativa dos principais centros, devendo, portanto, conter regras próprias condizentes, permitindo um transporte confortável e seguro para o passageiro e condições necessárias para que o concessionário ou permissionário o opere dentro da qualidade exigida.

Os constantes aumentos dos insumos dos transportes vêm tornando difícil conciliar o preço da tarifa com a capacidade de pagar dos usuários, devendo ser realizados estudos e planejamentos visando a racionalização do setor, com a implantação de corredores

e vias exclusivas para os ônibus, passando a haver a prioridade para o transporte coletivo.

Em nosso País é o transporte coletivo um serviço público prioritário, devendo ser empregado soluções que lhe permita um desempenho satisfatório e econômico. Para tanto, há a necessidade de se planejar o trânsito e o transporte simultaneamente, não podendo ser os mesmos dissociados para a organização dos principais centros, com vistas a um bom desempenho do transporte urbano em prol da melhoria da qualidade de vida da população.

Para o equilíbrio do setor em nível nacional é preciso que no grande ou pequeno município e nas regiões metropolitanas haja uma formalização das regras relativas ao transporte, definindo as competências metropolitanas e municipais, a política de uso do solo em relação ao sistema de transporte, aspectos operacionais, os aspectos institucionais do contrato de concessão ou termo de permissão, entre outros.

O sistema nacional carece de disciplina que evite as legislações locais muito diferenciadas, algumas vezes casuísticas que destacam sobremaneira a política de um município em relação a outro, gerando polêmica e insatisfação popular.

Sala das Sessões, em de 1989

Deputado José Santana de Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
Capítulo I
DA UNIÃO
Art. 21 - Compete à União
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte.
Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS
Art. 30 - Compete aos Municípios
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
Título VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo Único - A lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.
Art. 178 - A lei disporá sobre:
I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 1990

(Da Sr^a Rita Camata)

Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM): Trabalho, de Administração e Serviço Público — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a Os serviços públicos previstos no art. 21, XII, da Constituição Federal, serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Art. 2^a Não serão concedidas novas licenças para exploração de serviço público à empresa detentora de outras licenças, para a mesma categoria de serviços, na mesma circunscrição territorial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a empresas/pessoas que mantenham entre si vínculos de interdependência econômica.

Art. 3^a Serão criadas categorias distintas e diferenciadas de licenças, com exigências, prazos e circunscrição próprios a cada uma, de maneira a atender a situações emergenciais, serviços para demandas específicas e, também, para permitir a experiência prévia em serviços ainda não testados.

Art. 4^a As licitações previstas no art. 175, da Constituição Federal, serão específicas para cada categoria de licença conforme mencionando no artigo anterior, de maneira que os licitantes sejam o mais possível nivelados e especializados para a natureza do serviço objeto da licitação.

Parágrafo Único. Será dada preferência, nas licitações de serviços a empresas/pessoas que ainda não detenham outras concessões, autorizações ou permissões, desde que sejam idênticas às demais qualificações dos licitantes.

Art. 5^a As tarifas dos serviços públicos poderão ser fixadas pelo Governo, diferenciadamente por natureza e nível do serviço prestado.

Parágrafo Único. As tarifas referidas neste artigo serão estabelecidas por faixas, com limites mínimo e máximo dentro dos quais possa o concessionário ou permissionário fixar o preço do serviço que presta ao público.

Art. 6^a O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei detalhando a regulamentação das concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços.

Art. 7^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8^a Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dentre as denúncias que freqüentemente são veiculadas nos meios de comunicação, sobre desmandos ou corrupção no poder público, grande parte está relacionada com concessão para exploração de serviços públicos. Paralelamente, observa-se a cada dia uma deterioração da qualidade, segurança e mesmo disponibilidade desses serviços, apesar das quase sempre elevadas tarifas cobradas aos usuários.

Sendo a União, por força de dispositivo constitucional, detentora do monopólio da concessão de exploração desses serviços, resulta que, não raro, forma-se uma cadeia de cumplicidade entre altos funcionários responsáveis, na prática, pelas concessões, e grupos oligopolizados de empresas de prestação dos serviços públicos, perpetuando situações de ineficiência e insegurança nas quais o maior perdedor é o contribuinte/usuário.

O emaranhado de regulamentações, extremamente detalhadas que, via de regra, acompanha os processos de autorização, permissão e concessão, restringe as possibilidades de uma exploração mais econômica, baseada na eficiência e em condições de lucratividade que dispensem subsídios, para se mostrarem ao empresário privado.

Neste ponto convém lembrar que a concorrência aberta é uma das formas mais eficientes para a quebra de situações de enrijecimento no padrão de serviços, e para que se evite a formação de monopólios os quais passam a dominar a exploração dos serviços públicos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração desta Casa pretende romper a situação de imobilidade e ineficiência que cerca hoje a maioria dos serviços públicos sob concessão. Desregulamentando as condições de acesso às licenças, facilitando a criação de alternativas econômicas para os serviços prestados, abrindo possibilidades de retorno adequado aos investimentos privados no setor, estão criadas as condições para um salto qualitativo nos serviços oferecidos à população. Por outro lado, efeitos decorrentes dessa mudança também se farão sentir em outros setores da economia, produtores de bens e serviços que servem de apoio àquelas atividades.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da
Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I _ o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.

Em 18 de março de 1991

REQUERIMENTO
DE DESARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das seguintes proposições de nossa autoria:

"PL nº 1.699/89 _ PL nº 1.714/89 _ PL nº 1.756/89, PL nº 2.483/89 _ PL nº 2.998/89 _ PL nº 3.102/89 _ PL nº 3.343/89 _ PL nº 3.406/89 _ PL nº 3.618/89 _ PL nº 3.991/89 _ PL nº 4.636/90 _ PL nº 4.775/90 _ PL nº 4.776/90 _ PL nº 4.805/90 _ PL nº 4.828/90 _ PL nº 4.966/90 _ PL nº 4.967/90 _ PL nº 4.968/90 _ PL nº 5.133/90 _ PL nº 5.164/90 _ PLP nº 060/89 _ PLP nº 171/89."

Sala das Sessões, 6 de março de 1990, _
Deputada Rita Camata.

O espírito do projeto de lei se coaduna com a tendência atual dos países mais avançados e virá de encontro à necessidade de dar condições ao Estado de realizar suas funções mais precípuas de fiscalização, regulação do equilíbrio entre os agentes econômicos e promoção do bem-estar da comunidade, através de gerência eficiente e honesta dos recursos e das delegações que lhe foram entregues.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990. _ Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 21. Compete à União:

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(Do Senado Federal)

PLS Nº 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoria modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;
II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
IV - quota de reversão;
V - os encargos financeiros da empresa;
VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10º - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11º - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12º - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras

públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.



Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...

SM/Nº 275

Em 5 de março de 1991

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/10/90. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991 (Do Sr. Nilson Gibson)

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelas respectivas normas complementares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviços públicos serão precedidas de licitação pública.

Art. 2º Concessão é a delegação, pelo Poder Público, da execução de serviço público, remunerado por tarifa, a pessoa jurídica de direito privado que o executa em seu nome, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares.

Art. 3º Permissão é a delegação, por ato unilateral da Administração, da prestação de serviço público, nas condições e sob os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, a pessoa jurídica de direito privado que demonstrar capacidade para o seu desempenho.

Art. 4º A concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

Art. 6º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário, que apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não estiver expressamente concedido se entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poderá deslocar a relação entre os termos da equação econômica e financeira do contrato, nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem reajustar a remuneração estipulada;

IV - a concessão poderá ser conferida com exclusividade ou sem ela e será exercida como atividade privada, no tocante à prestação do serviço e nas relações contratuais da concessionária com o particular;

V - somente para os fins expressamente consignados na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessionários às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os seus atos a mandado de segurança;

VI - nas relações com o público, o concessionário ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, que disporão de todos os meios judiciais comuns para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo;

VII - as cláusulas regulamentares, consideradas como lei de serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo poder concedente;

VIII - qualquer alteração posteriormente adotada pelo concessionário, no estatuto ou contrato da empresa, não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

IX - as dúvidas do contrato deverão ser decididas contra o concessionário e em favor do público ou do interesse público.

Art. 7º Constituem direitos especiais dos usuários:

I - dispor de serviços adequados;

II - dispor de todas as informações necessárias à utilização dos serviços;

III - dispor de serviço de atendimento a reclamações sobre deficiências na operação dos serviços e a proposição de medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 1º A política tarifária será sempre definida



Caixa: 15

Lote: 68
PL N° 202/1991
200

buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 2º No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 10. O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

- I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, de caráter temporário e com destinação vinculada à finalidade do objeto da concessão;
- II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento, quando for o caso.

Art. 11. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores, relacionados ao objeto da concessão:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - os encargos financeiros da empresa;
- V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII - o lucro da empresa.

§ 1º O contrato poderá, ainda, prever:

- I - uma retribuição decrescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

§ 2º O contrato deverá especificar os critérios para a determinação do custo e da tarifa.

Art. 12. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e a contabilidade do concessionário, atendidos os seguintes princípios:
 - a) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - b) incentivo à concorrência para ampliação da disponibilidade dos serviços;
 - c) manutenção e evolução da qualidade dos serviços prestados, tendo em vista o desenvolvimento econômico, tecnológico e as necessidades da coletividade;
 - d) estímulo à eficiência, repassando-se a redução de custos aos usuários, sob forma de redução das tarifas cobradas pela prestação de serviço;
 - e) proteção dos interesses dos usuários, assegurado o acesso às informações relativas ao serviço;
 - f) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

g) estabelecimento, em função porte da concessão, de obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário, relativas a constituição de sociedade, cujo objeto social seja voltado exclusivamente para a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 14. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - zelar pela conservação dos bens vinculados à prestação de serviço, devolvendo-os em bom estado ao concedente no advento do termo contratual;

IV - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

VI - prestar o serviço concedido na área de privilégio;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação de serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º desta lei;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - especificação do valor do investimento e o modo de integralização do capital, quando for o caso;

VII - definição dos critérios para a determinação do custo do serviço;

VIII - a forma de cálculo da tarifa e os procedimentos para sua revisão;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

XII - a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas de execução do serviço;

XIII - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único. O contrato deve mencionar, no preâmbulo, a sujeição dos contratantes às disposições desta lei e das normas complementares e regulamentares.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 17. É admitida a subcontratação parcial da concessão, desde que o concessionário original permaneça responsável pela execução de seu objeto e a natureza deste o permita, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 18. Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou extinção do concessionário.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata suspensão do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A retomada do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal, vinculados à concessão, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 19. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão,

por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização dos prejuízos que efetivamente o ato acarretar ao concessionário.

Art. 20. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente.

Art. 21. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 22. A rescisão bilateral ou por acordo será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 23. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais, nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter



uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VII - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 9º e 10º desta lei;

VIII - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º O concessionário poderá oferecer em caução, em troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

§ 2º O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

§ 3º O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 25. A permissão constitui ato discricionário e precário, mas admite condições e prazo para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.

§ 1º O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 2º A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando o transpasse do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento da permitente.

§ 3º Os atos do permissionário, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se do caráter de ato praticado por autoridade, pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passíveis de mandado de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

§ 4º O serviço permitido é serviço de utilidade pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 26. Aplicam-se à permissão, no que couber, as disposições desta lei relativas à concessão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO Federal estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Nesse contexto, o dispositivo constitucional define normas e indicadores a serem observados na utilização do regime de concessão ou permissão de serviços públicos e remete à legislação ordinária sua regulamentação.

Segundo a doutrina, a concessão e a permissão constituem meios de execução indireta do serviço público, de que se utiliza a Administração Pública, através de contratação com terceiros, e são aplicáveis aos casos legalmente admitidos. A Constituição Federal, por seu turno, reparte a competência para a prestação de serviço público, em caráter privativo ou em caráter comum, pelas três entidades estatais - a União, o Estado (e o Distrito Federal) e o Município, ao definir as matérias privativas da União e as de competência comum e concorrente entre aquelas entidades, e deixar as matérias remanescentes para as unidades federadas e os municípios. Desta forma, o projeto de lei que ora se propõe constitui-se em instrumento de ampla aplicação administrativa.

O projeto de lei começa por caracterizar a capacidade de complementação normativa, sobre a matéria, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para referir-se, de pronto, à obrigatoriedade constitucional de serem, a concessão e a permissão, precedidas de licitação pública (art. 1º e seu parágrafo único). Passa aos conceitos de concessão (art. 2º) e permissão (art. 3º), adotando a caracterização geral referida por administrativistas. Dispõe, em seguida, sobre a obrigatoriedade de a concessão ser antecedida por lei específica que a autorize (art. 4º) e de ser formalizada através de contrato (art. 5º), e sobre preceitos indicados pela doutrina (art. 6º, I a IX).

O art. 7º dispõe sobre os direitos dos usuários, enquanto o art. 15, IV inclui, como cláusula do contrato, os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º.

O serviço adequado a que se refere a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV) é conceituado com as características de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 8º, § 1º).

A política tarifária é abordada nos arts. 9º, 10º e 11 que dispõem sobre a necessidade de harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário com a obrigatória modicidade das tarifas, sobre o cálculo das tarifas e sobre a conceituação de justa remuneração.

O art. 13 dispõe sobre os direitos e obrigações gerais do poder concedente, aí incluídas a regulamentação e a fiscalização do serviço concedido, a intervenção na concessão, a retomada e a extinção, dentre outros itens, enquanto o art. 14 trata dos direitos e obrigações gerais do concessionário, a se iniciar pela obrigação de prestar serviço adequado.

As cláusulas essenciais do contrato de concessão estão estabelecidas no art. 15.

O art. 16 define a responsabilidade do concessionário em relação a prejuízos causados ao concedente, aos usuários e a terceiros, na execução do contrato de concessão.

A subcontratação parcial da concessão é admitida, mantida a responsabilidade do concessionário original (art. 17). A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação (art. 17, § 1º).

As hipóteses de extinção do contrato de concessão e sua decorrência estão previstas nos arts. 18 a 22.

O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, na forma prevista no artigo 23.

O art. 24 estende a aplicação do disposto no projeto de lei à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública.

mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, e estabelece as disposições gerais para realização dessa concessão.

O art. 25 dá a caracterização geral da permissão, enquanto o art. 26 determina a aplicação à permissão, no que couber, das disposições do projeto de lei relativas à concessão.

A breve descrição do conteúdo demonstra, assim, que o projeto de lei adota uma abordagem adequada ao atendimento do mandamento constitucional.

Ao ordenar o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, a iniciativa encerra significativa contribuição para a sistematização e, mais que isso, para o aprimoramento dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Por estas razões, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, com a certeza de merecer seu apoio.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON - PMDB-PE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991 (Do Sr. Prisco Viana)

Dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE MINAS E ENERGIA - ART. 14, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, os serviços de energia elétrica terão tratamento diferenciado conforme se trate de:

- a) serviços de geração principal e transmissão;
- b) serviços de geração complementar; e
- c) serviços de distribuição.

Art. 2º - Os serviços de geração principal e transmissão constituirão sistemas planejados e operados de forma integrada.

§ 1º - A integração a que se refere o caput deste artigo não exclui a diversidade de empresas participantes dos sistemas.

§ 2º - Os sistemas a que se refere o caput deste artigo poderão ser progressivamente integrados de forma a constituírem um sistema global, de âmbito nacional.

Art. 3º - Os sistemas referidos no artigo anterior serão coordenados pela ELETROBRAS.

§ 1º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado nos sistemas elétricos isolados, constituirá custo dos sistemas a que se refere o artigo 2º.

§ 2º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado por concessionária de geração complementar para venda a sistemas elétricos isolados, constituirá custo operacional próprio da concessionária.

Art. 4º - As tarifas dos serviços de energia elétrica serão fixadas, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, segundo critério que harmonize a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas com base nos custos marginais de expansão, garantidos os preços contratuais.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo único - A atualidade do serviço concedido compreende, não só a modernidade do equipamento e instalações, como sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos.

Art. 6º - No regime de preços garantidos as tarifas são fixadas em função dos custos marginais de expansão dos serviços elétricos, calculados com base no plano plurianual setorial, aprovado na forma da lei.

Parágrafo único - Os custos marginais refletirão a variação causada nos custos pelo incremento tanto da capacidade do sistema, necessário para atender a demanda de competência adicional, como da energia indispensável para atendimento do consumo adicional, comportando-se dentre os referidos custos aqueles destinados a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais provocados pela implantação e operação das instalações do setor elétrico.

Art. 7º - As tarifas serão fixadas em moeda corrente, com atualização automática que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O preço ajustado no contrato decorrente de licitação se constitui em garantia assegurada pelo poder concedente ao concessionário mantendo o seu valor real devidamente atualizado.

§ 2º - O índice de atualização das tarifas será calculado por fórmula paramétrica que considere as variações de custos de investimentos e operacionais e a remuneração do capital.

§ 3º - O nível das tarifas será previsto na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro e/ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

Art. 8º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE publicará anualmente:



- a) os custos marginais referidos no artigo 6º, e seu § 1º;
- b) as eventuais alterações dos componentes da fórmula paramétrica referida no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 9º - As tarifas de suprimento às distribuidoras, pelas companhias que compõem os sistemas a que se refere o artigo 2º, serão estruturadas por nível de tensão correspondente aos custos marginais de geração e transmissão, obtendo-se valores referidos aos pontos da rede elétrica onde ocorra a entrega de energia e potência.

Art. 10º - Os concessionários que tiverem empreendimentos classificados como de geração complementar poderão vender energia elétrica a companhias que compõem os sistemas referidos no art. 2º, ou a concessionários de distribuição, por preços convencionados em contratos, preços estes não excedentes aos custos marginais de expansão no nível de tensão do ponto de entrega, compensado o custo do combustível, no caso de geração térmica.

Parágrafo único - Tratamento equivalente será dado para a venda de excedentes de autoprodutores.

Art. 11 - As tarifas de fornecimento aos consumidores finais serão estruturadas por nível de tensão e classes de consumo e iguais aos custos marginais de expansão de fornecimento.

§ 1º - As tarifas de fornecimento poderão, a critério do Poder Concedente, ser equalizadas a nível regional, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Poder Concedente poderá fixar tarifas reduzidas de fornecimento em favor de consumidores residenciais de baixa renda, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita disso resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

§ 3º - A fixação de tarifas reduzidas de fornecimento para determinadas atividades produtivas poderá ser fixada pelo concedente, através de lei, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

Art. 12 - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, colocará obrigatoriamente em licitação, na data prevista no plano plurianual setorial referido no art. 6º, os empreendimentos de geração constante do mesmo.

§ 1º - Empreendimentos de geração não constantes do plano plurianual setorial, terão tratamento similar ao previsto no caput deste artigo, desde que requerida a licitação, por qualquer interessado, ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, que se deverá pronunciar no prazo

máximo de 6 (seis) meses, a partir da apresentação do requerimento.

§ 2º - A licitação atenderá ao princípio da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas.

§ 3º - Poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

Art. 13 - O autoprodutor, cuja fonte produtora de energia elétrica não estiver integrada ao seu ponto de consumo, poderá contratar com concessionário o transporte de energia em sua própria usina até sua instalação consumidora, sendo o valor desse transporte referido à diferença entre o custo da energia do concessionário no ponto de consumo e o valor da energia para o concessionário, no ponto em que o outro produtor a entrega.

Parágrafo único - Equipara-se a autoprodutor a sociedade que tenha por objeto social a produção de energia elétrica para consumo exclusivo de seus associados.

Art. 14 - O Poder Concedente, mediante licitação, poderá, em casos especiais, respeitada a prevalência do interesse da coletividade, conceder a exploração de quedas d'água, a concessionário de geração de energia elétrica destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

Art. 15 - O Poder Concedente poderá outorgar mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação, desde que estes tenham cumprido com regularidades os contratos anteriores.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou em fase de conclusão, na forma deste artigo e seu § 1º, se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.

Art. 16 - As áreas necessárias à implantação dos empreendimentos, a cargo de concessionários e concessionários construtores, ficam sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, feita pela União na forma da legislação respectiva.

Art. 17 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados, a tutela constitucional e legal intrínseca ao direito de propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público.

Art. 18 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei e no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização sempre que ocorrer a reversão da concessão ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus, ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bem à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado.

Art. 19 - Os interessados em obter, do Poder Concedente, concessão ou autorização de serviços públicos de energia elétrica deverão, mediante requerimento dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, requerer autorização para efetuar os estudos de aproveitamento de quedas d'água, ficando responsáveis pelas indenizações decorrentes dos prejuízos eventualmente causados aos ribeirinhos.

Art. 20 - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir do 1º de janeiro de 1981, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. 21 - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo único - Se essas vendas forem representadas pela emissão de títulos, mediante oferta pública, será necessário autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Art. 22 - As empresas concessionárias poderão lançar, no mercado, debêntures indexadas no preço do quilowatt de eletricidade, independentemente dos limites fixados na legislação comercial, desde que o fluxo de pagamento seja compatível com a sua receita.

§ 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo de sua vinculação ao preço do quilowatt.

§ 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites razoáveis pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. 23 - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Art. 24 - Enquanto não lhes for aplicada a presente

lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

§ 1º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A. sob o título de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB).

§ 2º - A Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB) será administrada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares à de Fundos da mesma finalidade, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

§ 3º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, à correção monetária da Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nas semanas finais da última legislatura recebemos a designação para relatar projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Marcelo Cordeiro, dispondo "sobre o regime de tarifas das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica". Embora tratando-se de importante proposição, versando questões fundamentais vinculadas ao desenvolvimento do País, o projeto não conseguiu ser apreciado na Comissão o que causou, como estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o seu arquivamento.

Persistem, todavia, todas as motivações do Projeto. Isto é, é necessário estabelecer-se nova disciplina para a questão tarifária sob pena de contribuirmos, pela omissão, para



que se aprofunde a crise financeira no âmbito das empresas que operam o setor.

Dai nossa decisão de reapresentar o Projeto. O fazemos, entretanto, na forma do Substitutivo elaborado para ser apreciado pela Comissão de Minas e Energia. A iniciativa abre a oportunidade de reabertura das discussões sobre a matéria no Congresso Nacional e a possibilidade de que se adote uma deliberação legislativa sobre tão relevante assunto.

Para melhor compreensão da proposição original e do Substitutivo proposto, agora transformado no novo Projeto de Lei, transcrevemos o parecer que deixou de ser apreciado e que é o seguinte:

I - RELATÓRIO

Ao encerrar-se a atual legislatura, sem dúvida a mais rica em alterações institucionais e iniciativas legislativas dos últimos trinta anos, porque lhe coube a tarefa de elaborar a nova Constituição, na qual repousam nossas esperanças de uma democracia duradoura e da construção de uma sociedade próspera e livre, vem à consideração da Comissão das Minas e Energia um dos mais importantes projetos de lei de quantos por ela transitaram no quadriênio findante - Projeto de Lei nº 4.338 que dispõe sobre o regime de tarifa das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

Referido projeto regulamenta dispositivos da Constituição e modifica os princípios vigentes nos últimos anos relativos à fixação de tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, substituindo o critério tradicional no direito brasileiro do custo histórico pelo custo marginal de expansão dos serviços, que, na realidade, corresponde aos preços de mercado, permitindo assim a modernização e ampliação do parque energético brasileiro, que está sofrendo de déficit e encontra-se ameaçado de colapso.

Os fundamentos do Projeto estão nos artigos 21, XII, 175 e 176 da Constituição, que tratam, respectivamente, da competência da União Federal para explorar direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, das obrigações do concessionário e do concedente e da distinção entre a propriedade dos potenciais de energia e do solo onde se encontra.

Analisaremos, inicialmente, os vários artigos do projeto para, em seguida, no voto, comentá-los e oferecer as emendas que nos parecem adequadas.

O art. 1º se refere ao tratamento diferenciado que devem ter os serviços de geração e de distribuição.

O art. 2º trata da integração dos sistemas que, progressivamente, deverão vir a constituir um sistema global.

O art. 3º se refere às modalidades de coordenação e à atribuição do custo do combustível.

O art. 4º dá competência ao DNAEE para fixar as tarifas, esclarecendo que as mesmas deverão harmonizar a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço assegurado por tarifas estabelecidas pelo regime de preços garantidos.

O art. 5º define o serviço adequado e dá o conceito de modernização do mesmo.

O art. 6º trata dos preços garantidos.

O art. 7º trata da correção monetária e da revisão das tarifas.

O art. 8º trata das publicações que o DNAEE deverá fazer.

O art. 9º define as tarifas de suprimento às distribuidoras pelas companhias que compõem o sistema.

O art. 10º regula os empreendimentos classificados como sendo de geração complementar.

O art. 11º e seus três parágrafos tratam das tarifas de fornecimento ao consumidor, admitindo a equalização a nível regional e a fixação de tarifas reduzidas em casos especiais.

O art. 12º trata das licitações.

O art. 13º regulamenta o uso da linha do concessionário por autoprodutor.

O art. 14º equipara ao autoprodutor a sociedade cujo objeto social consiste na produção de energia elétrica para consumo dos seus associados.

O art. 15º admite a exploração de quedas d'água por concessionários, em casos especiais, quando destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

O art. 16º trata da outorga, mediante licitação, da concessão para construção de usina geradora destinada à alienação a concessionário.

O art. 17º trata das desapropriações.

O art. 18º cria a Comissão Nacional de Política Tarifária de Energia Elétrica, que, no art. 19º, se transforma em Conselho, e cujas competências são definidas nos arts. 18 e 20.

O art. 21 exclui a execução judicial ou extrajudicial dos bens afetados aos serviços públicos de energia elétrica e assegura aos concessionários a tutela do direito de propriedade.

O art. 22 garante a prévia e justa indenização, no caso de reversão à União Federal dos Bens da concessão e o art. 23 estabelece que os mesmos devem ser avaliados de acordo com o seu valor de reposição.

O art. 24 trata dos pedidos de concessão, permissão e autorização e da responsabilidade dos concessionários.

Finalmente, o Projeto determina aplicação imediata do novo regime tarifário às concessões que, no futuro vierem a ser outorgadas, e a sua incidência, a partir de 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de publicação da lei.

O Projeto prevê, finalmente, a regulamentação dos seus

dispositivos no prazo de 120 (cento e vinte) dias pelo Poder Executivo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Minas e Energia, para exame dos aspectos da constitucionalidade e do mérito, respectivamente.

Na comissão de Constituição e Justiça, foi relator o eminente Deputado Adolfo Oliveira, que se manifestou pela sua aprovação, salientando que "a proposição obedece às normas regimentais vigentes, está redigida conforme a boa técnica legislativa e não possui dispositivo que ofenda princípios ou institutos adotados por nosso direito positivo".

O ilustre relator manifestou-se, entretanto, pela modificação da redação do art. 3º, para sanar vício de inconstitucionalidade visto que na forma original invade competência privativa do Poder Executivo, pois criou novos órgãos na administração federal. Opinou, também, o relator, pela exclusão dos artigos 18, 19 e 20, que instituem e regulamentam o funcionamento do Conselho Nacional de Política Tarifária de Energia Elétrica-CNPTEE.

Ainda na Comissão de Justiça foi apresentada emenda supressiva do art. 17 do Projeto pelo Deputado José Maurício que considerada constitucional foi remetida a esta Comissão para ser apreciada quanto aos aspectos de sua competência regimental.

Aprovada na Comissão de Justiça o Projeto foi remetido à esta Comissão à qual compete apreciá-lo quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de iniciativa do nobre deputado Marcelo Cordeiro vem ao exame da Câmara dos Deputados no instante em que o País enfrenta situação econômica extremamente difícil que decorre, em grande parte de fatores estruturais que reclamam solução urgente. A iniciativa desse ilustre parlamentar visa a oferecer solução construtiva para ampliar e modernizar o parque energético brasileiro, mediante fórmulas que a nosso juízo, conseguem conciliar adequadamente os interesses coletivos e os de usuários e de concessionários.

A Comissão de Minas e Energia, por iniciativa, sobretudo, de seus dois últimos presidentes, deputados Octávio Elísio e Gabriel Guerreiros, respectivamente, tem-se revelado muito preocupada com o que se passa com o setor elétrico, em crise, como de resto também estão os demais setores que compõem a infraestrutura econômica do País, desgastada e defasada principalmente pela perda da capacidade de manter constantes os seus investimentos. Sobre este assunto muito temos discutido nesta Comissão.

Recordamos, por exemplo, o Seminário "Políticas para o Setor Elétrico" realizado em maio do ano passado, de cujas exposições e debates participaram autoridades e especialistas do

setor elétrico numa ampla avaliação da situação das empresas de energia elétrica do País, principalmente quanto à sua descapitalização, resultado, principalmente, da inadequada política tarifária em curso; de igual modo foi muito útil para o conhecimento dessa situação a audiência pública patrocinada pela Comissão de Minas e Energia e realizada em junho do ano passado, a propósito da discussão do projeto de lei (já é lei nº 7980, de 28 de dezembro de 1989) que trata da participação de Estados e Municípios na exploração dos recursos naturais, inclusive hídricos para a produção de energia elétrica.

Em todos esses eventos ficou bem demonstrado que os problemas hoje enfrentados pelo setor elétrico resumem-se basicamente nos financeiros, institucionais e administrativos. Mas, como afirmou nesta Comissão o ministro Camillo Penna, "o nó da questão está no problema tarifário".

Como já se via da própria justificativa do autor do Projeto sob nossa apreciação, a questão tarifária é respaldada basicamente no Código de Águas, numa legislação, portanto, de 1934 e por um decreto de 1957. O princípio consagrado nesses textos legais é o do regime tarifário do serviço pelo custo - o custo histórico.

A esse propósito vale transcrever o que comentou nesta Comissão o engenheiro Carlos Pádua Amarante, da ELETROBRAS quando aqui nos unimos no já referido Seminário que examinou as diversas alternativas de políticas para o setor de energia elétrica. Disse esse técnico:

- Na década de 50 e início da década de 60, com a inflação se elevando, as tarifas sendo baseadas no custo histórico, não atualizado monetariamente, foram-se reduzindo, os serviços se deteriorando e os investimentos na expansão limitados e insuficientes.

Esta situação marca o surgimento das empresas de economia mista, estaduais e federais, iniciando o ingresso do Estado como agente empresarial no setor, acionista principal de empresas que atuavam, inicialmente, na construção de usinas geradoras, que exigiam maiores investimentos e maior prazo de maturação.

Havia, na época, racionamento e restrições ao desenvolvimento, o que levou o Estado a considerar energia elétrica como prioritária.

A década de 60 marca um ponto de mudança fundamental. É criado o Ministério da Minas e Energia em 1961 e a Eletrobrás, em 1962. É comprado pelo Governo o conjunto de empresas estrangeiras de propriedade da "Anforp", que atuava em mais de uma dezena das principais capitais de Estados. Após esta compra, é criada a norma da correção monetária dos ativos, base das tarifas. Inicia o setor um período de longo e contínuo sucesso, que leva à estruturação hoje existente e a uma expansão espetacular - de 5.000 MW (50), para 50.000 MW, em 1989, e de ... milhões de usuários em 1950, para 28 milhões, em 1989. É importante esta rápida análise histórica, uma vez que vive hoje o setor uma enorme crise, que em muito se assemelha à da década de 50.

As tarifas voltaram a ser insuficientes. Os ativos, base das tarifas, voltaram a não estar atualizados; os investimentos se reduzem e os pronunciamentos de racionamento voltam.

Essa situação de desgaste financeiro provocado pelo sistema tarifário vigente é agravada pelo endividamento acumulado ao longo dos últimos vinte anos. É que o endividamento passou a representar dois terços dos recursos do setor depois que se



reduziram os apertes do governo e se desgastaram as tarifas. Antes cada um desses itens representava um terço dos recursos do setor.

É consenso entre os que cuidam dessas questões de que o sistema atual é inadequado, representando o princípio da tarifa marginal proposta no Projeto objeto de nosso exame e que é expresso no cálculo da tarifa pelo custo futuro e não pelo passado, "a evolução desejável".

Na Comissão de Justiça o relator do projeto, o nobre Deputado Adolfo Oliveira, em parecer bem fundamentado, apontou a inconstitucionalidade dos artigos 18, 19 e 20, que desse modo, já se encontram excluídos do texto que chegou a esta Comissão. Quanto ao artigo 3º, igualmente objeto de objeções do ilustre relator na Comissão de Justiça estamos propondo nova redação que, acreditamos, atenderá aos reparos quanto à inconveniência apontada na redação original o referido artigo.

Do exame feito do projeto, atento e profundo, tanto quanto foi possível na exiguidade do tempo conferido ao relator, e em função da audiência a especialistas e interessados no assunto inclusive a ELETROBRAS a qual compete a execução da política de energia elétrica do País, estamos propondo algumas alterações de natureza aditiva, supressivas e modificativas que, ao final vão compor o texto do Substitutivo que será proposto.

O art. 4º dá competência ao DNAEE, para fixar as tarifas, esclarecendo que as mesmas deverão harmonizar a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço assegurado por tarifas estabelecidas pelo regime de preços garantidos. Na realidade, a expressão tradicional consagrada no direito brasileiro é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - e não do serviço - conforme se verifica no texto das nossas antigas Constituições (art. 167, II, da Emenda Constitucional de 1989) e na legislação ordinária (art. 55, II, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.1986). Assim sendo, propomos a substituição da palavra **serviço** por **contrato**, passando, pois, a parte final do artigo, a ter a seguinte redação:

"manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas pelo regime de preços garantidos".

Por outro lado, seria conveniente incluir um primeiro parágrafo assegurando o recurso das decisões do DNAEE para o Ministério da Infra-Estrutura, e um segundo parágrafo ressaltando a aplicação das disposições transitórias, quando for o caso. Assim sendo, os dois parágrafos do art. 4º seriam os seguintes:

"§ 1º - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infraestrutura.

§ 2º - Durante o prazo de cinco anos, aplicar-se-ão às atuais concessionárias as normas que constam das disposições transitórias".

O art. 7º trata da correção monetária e da revisão das tarifas. Para fins de maior clareza, propomos emenda de redação no segundo parágrafo, que passaria a ter o seguinte texto:

"As tarifas serão revistas na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro ou nos custos de expansão do sistema elétrico".

No art. 8º, que trata das publicações que o DNAEE deverá fazer, parece-nos oportuno incluir um parágrafo único, esclarecendo a possibilidade de recurso, com a seguinte redação:

"Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infraestrutura". LM1

O art. 11 e seus três parágrafos, tratam das tarifas de fornecimento ao consumidor, admitindo a equalização a nível regional e a fixação de tarifas reduzidas em casos especiais. Entendemos ser necessário acrescentar nos parágrafos 2º e 3º, depois da palavra "compensado", o advérbio "simultaneamente", a fim de evitar que a demora na compensação possa ferir o princípio básico da equação contratual.

No art. 12, que trata das licitações, propomos a transformação do atual parágrafo único em § 1º e o acréscimo de mais dois parágrafos que fixarão os princípios básicos da matéria, compatibilizando o Projeto com o disposto no Decreto-Lei nº 2.300, e explicitando alguns princípios que nos parecem importantes. Assim seria acrescido ao art. 12 o seguinte:

§ 2º - A licitação atenderá aos princípios da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas, de serviços.

§ 3º - poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

O artigo 14, que equipara, ao autoprodutor, a sociedade cujo objeto social consiste na produção de energia elétrica para consumo dos seus associados deveria ser, tecnicamente, um parágrafo único do art. 13, por implicar em equiparação para um fim determinado, fazendo-se a renumeração dos artigos seguintes a partir do art. 15.

O art. 16 trata da outorga, mediante licitação, da concessão para construção de usina geradora destinada à alienação a concessionário. Os respectivos parágrafos examinam as hipóteses de utilização do mesmo mecanismo para usinas em construção, cujas obras tenham sido interrompidas, e a alienação da usina construída ou concluída pelo concessionário de obra. Pensamos que cabem algumas modificações de redação por não ser, no direito brasileiro, o arrendamento mercantil uma forma de alienação, embora nela possa implicar no fim do contrato. Assim sendo, propomos, para o art. 16, que transformamos em art. 15, a seguinte redação:

Art. 16 - O Poder Concedente poderá outorgar, mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou concluídas, na forma deste artigo e seu § 1º se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.

O art. 17 (que passa a ser o 16), trata das desapropriações e foi objeto de emenda supressiva do Deputado José Maurício, que o considera inconstitucional por violar o art. 22, II, da Constituição, que dá competência à União Federal para legislar sobre desapropriação, e o art. 5, XXIV, que prevê que a Lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade e utilidade pública, ou por interesse social. Na realidade, o Projeto não afeta a competência legislativa da União que, ao contrário, se exerce mediante a função legiferante exercida pelo Congresso Nacional no presente caso. Também não se discute, no Projeto, o procedimento para desapropriação que atenderá ao disposto em lei. Cabe salientar a respeito que o Decreto-Lei nº 3.365, de 21.08.41, prevê especificamente, no seu art. 3º, que:

"Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas do Poder Público, poderão promover desapropriações, mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato".

Assim sendo, de acordo com a Constituição e nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, o art. 17 (art. 16 do nosso substitutivo) autoriza as empresas concessionárias a promoverem as desapropriações "por necessidade ou utilidade pública, na forma da legislação respectiva". Para tornar mais clara a questão, que se acrescenta, depois da expressão "desapropriação", as "pela União".

O art. 21 (que passa a ser o art. 17) exclui a execução judicial ou extrajudicial dos bens afetados aos serviços públicos de energia elétrica e assegura aos concessionários a tutela do direito de propriedade. Para maior clareza, seria oportuna a seguinte nova

redação, que sugerimos para o mencionado artigo:

"Art. 21 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados a tutela constitucional e legal inerente ao direito de

propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público".

O art. 22 - (que passa a ser o art. 18) garante a prévia e justa indenização, no caso de reversão à União Federal dos bens da concessão, e o art. 23 estabelece que os bens devem ser avaliados de acordo com o seu valor de reposição. Preferimos adotar, como critério, o valor de mercado, que nos parece mais justo e equitativo. Também cabe prever a indenização dos lucros cessantes, quando prevista contratualmente. Por outro lado, o art. 23 se enquadra melhor, em boa técnica, com parágrafo único do art. 22, pois não deixa de complementar o caput do artigo. Outras pequenas modificações de redação se justificam no sentido de adotar um novo texto, que respeita o espírito do Projeto, mas se apresenta com maior clareza e técnica jurídica. O texto do art. 22 (ora transformado em art. 18) que propomos é, pois, o seguinte:

"Art. 22 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei ou no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização, sempre que ocorrer a reversão da concessão, ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bens à União, a propriedade do bem será avaliada considerando-se seu valor de mercado".

Após o atual artigo 24 (19 do nosso substitutivo), incluiríamos algumas disposições que nos parecem úteis e oportunas e que tratam das seguintes matérias:

a) - possibilidade de vendas futuras de eletricidade;

b) - lançamento de debêntures pelas concessionárias com vinculação ao valor do quilowatt.

Finalmente, incluiríamos disposições novas, com a finalidade de resguardar as situações jurídicas existentes no momento, que necessitam de um período de transição para cumprir as novas normas legais. Assim, seriam incluídos, após o artigo 24 (que é o 19 do nosso substitutivo), os seguintes artigos:

"Art. - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir de 1º de junho de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a



modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo da sua vinculação ao preço do quilowatt.

Parágrafo 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites que estabelecer pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Parágrafo 1º - Enquanto não lhes for aplicada a presente lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

Parágrafo 2º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A., sob o título de Fundo

Programa de Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (FESEB).

Parágrafo 3º - O Programa de Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (FESEB) será administrado pela Central Elétrica Brasileira S.A. - ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares e de outros Fundos da mesma espécie, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

Parágrafo 4º - A Central Elétrica Brasileira S.A. - ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, a correção monetária de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (FESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluindo os aplicados na forma do parágrafo anterior.

Faço ao exposto e reconhecendo a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei, opinamos pela sua aprovação com as emendas aditivas, supressivas e substitutivas que consta no presente parecer e que são consolidados no seguinte substitutivo:
§ a justificativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 1981.

Deputado PRISCO VIANA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

II — desapropriação;

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:

Parágrafo único A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei que estabelecer as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

(*) LEI Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos terri-



tórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da
Administração Federal e dá outras provi-
dências.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS

Seção III
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55. Os contratos regidos por este Decreto-lei po-
derão ser alterados nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de
execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execu-
ção ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica de
inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamen-
to, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o va-
lor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram
inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da
Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou forne-
cimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico
e financeiro do contrato.

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941
DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA (4)
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3.º — Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de
caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão pro-
mover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.



Caixa: 15

Lote: 68

PL N° 202/1991
209

Do Processo Judicial

Art. 17 — Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.133, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os estados, os municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços serão cedidos sempre através de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se concessão a delegação, pelo poder público, da execução de serviço público a pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo e nas condições contratuais, tendo em vista, conjuntamente, o interesse público e as necessidades da concessionária.

Art. 3º A concessão deverá ser outorgada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Vencido o prazo da concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da concessionária, deverá esta ser prorrogada por sucessivos períodos.

Parágrafo único. Não serão objeto de nova licitação os serviços concedidos que tiverem seus contratos prorrogados ou renovados.

Art. 5º O contrato de concessão, de caráter especial, será formalizado pelo poder público, no qual será especificado:

I _ o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;

II _ as condições para a prestação do serviço;

III _ o prazo da concessão;

IV _ a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou execução deficiente do serviço e as sanções respectivas;

V _ os critérios de justa indenização, nos casos em que for cabível;

VI _ os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII _ os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias;

VIII _ as condições de prorrogação da concessão;

IX _ o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 6º A rescisão da concessão poderá ser procedida por acordo entre as partes, por ato unilateral do poder público ou por decisão judicial, mediante a ocorrência dos seguintes fatos:

I _ extinção da pessoa jurídica da concessionária;

II _ por renúncia da concessionária;

III _ por manifesta deficiência na prestação do serviço;

IV _ por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovado;

V _ por falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

VI _ por lock-out;

VII _ por interesse do poder público, desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 7º Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta, à concessionária, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2º A remuneração do serviço concedido deverá ser feita considerando:

I _ cobertura de todos os custos;

II _ cobertura da depreciação do imobilizado;

III _ remuneração justa do capital imobilizado ou do que estiver à disposição;

IV _ taxa de expansão e melhoramento;

V _ lucro da atividade.

§ 3º A fiscalização do serviço será exercida tendo em vista a fixação das tarifas e a aplicação de penalidades por infrações regulamentares e contratuais.



Art. 9º A tarifa dos serviços será estabelecida pelo poder público que deverá atualizá-la na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 10. O poder público deverá proceder o cálculo das tarifas, a serem cobradas pelas concessionárias de serviço público, com base nos dados constantes das planilhas de custos.

Parágrafo único. As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Art. 11. A intervenção nos serviços concedidos será estabelecida apenas nos casos de grave infração contratual, podendo a mesma ser efetuada por um prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

Art. 12. Os direitos dos usuários serão assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 13. Aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

I _ dispor de serviço em condições de segurança, conforto e higiene;

II _ obter informações sobre os serviços;

III _ usufruir do serviço com regularidade;

IV _ formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;

V _ propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 14. É admitida a subconcessão ou permissão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga da subconcessão ou permissão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º A subconcessionária ou permissionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessionária.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O caput do art. 175 possibilita ao Poder Público prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos.

O parágrafo único deste artigo determina que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Como é do conhecimento de todos, muitos são os problemas que compete diretamente ao Estado resolver. Problemas em todos os setores: saúde, educação, habitação, energia, transporte, alimentação. Alguns, pela sua complexidade, cabe a ele diretamente a organização e a execução. No entanto, a política atual do Governo Federal é de privatizar ao máximo os serviços sob a sua égide e uma das formas de fazê-lo é delegando-os através de institutos como a concessão e a permissão, previstos e regulados em legislação própria, que não retira do poder público a gerência, o controle e a fiscalização dos serviços sob estes regimes.

Os contratos a serem celebrados entre o poder público e as empresas privadas devem, acima de tudo, oferecer segurança do investimento, condição imprescindível ao empresariado para motivá-lo a continuar ou iniciar a investir no setor que atua ou pretende atuar.

Sem a segurança para investir não há como o Governo atingir a meta desejada, a de aumentar a produtividade e retomar a estabilidade econômica do País. É necessário que forneçamos ao empresariado privado dos setores, aos quais são permitidos a delegação da execução dos serviços, regras confiáveis, transparentes e que venham beneficiar e dar tranquilidade ao Governo, ao concessionário ou permissionário e ao povo que dele se utiliza.

O projeto ora apresentado vem de encontro com as diretrizes recém-apresentadas pelo Governo Federal no Projeto de Reconstrução Nacional.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. -
Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I _ o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1991 (Do Sr. Manoel Castro)

Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e determina a forma de atuação da União nesse setor junto aos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta lei serão considerados os seguintes conceitos:

I - transporte urbano é o serviço que proporciona o deslocamento físico de pessoas e bens, em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

II - transporte público coletivo de passageiros é aquele realizado sob responsabilidade de operador legalmente constituído, acessível e aberto a todos os que pagarem os preços de passagem ou se utilizarem de bilhetes de passagem específicos, estipulados pelas entidades públicas responsáveis pela gerência desses sistemas, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no art. 8º desta lei;

III - usuário é a pessoa que se utiliza do transporte nas condições mencionadas no inciso anterior;

IV - sistema local integrado de transporte urbano é o conjunto formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte urbano de passageiros e de bens, em todas as modalidades tecnológicas.

Art. 2º O subsistema de transporte urbano compreende o conjunto de entes operadores, públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre os meios de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de molde a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo único. Fazem parte da estrutura operacional do sistema de transporte coletivo urbano e são de controle do Município, e, subsidiariamente, do Estado:

I - o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

II - o conjunto de bilhetes de passagem, incluindo bilhetes operacionais, vale-transporte, bilhete com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo de quaisquer modalidades são considerados serviços públicos essenciais, podendo ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Art. 4º A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração do capital, sendo formalizadas mediante contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou sub-contratação, no todo ou em parte, mesmo gratuita, sem anuência do Poder Público.

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários e devem obedecer às disposições especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 6º O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos operacionais e de capital relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e que remunere o capital à taxa máxima de doze por cento ao ano, deduzido da importância a ser coberta o rendimento financeiro obtido a partir da arrecadação da tarifa.

Parágrafo único. Todo e qualquer investimento do Poder Público realizado exclusivamente com base em critérios de utilidade coletiva, cujo retorno não seja previsto conforme o disposto no "caput" deste artigo, deve ser excluído da responsabilidade financeira dos operadores do serviço.

Art. 7º As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, o qual deverá apresentar os critérios que levarão à sua fixação, mediante decreto que será publicado nos órgãos oficiais locais.

Art. 8º Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o propo-



nente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Art. 9º Cabe ao município a administração do sistema local integrado referido no inciso IV do art. 1º desta lei, dentro de seus limites territoriais, e a responsabilidade pela articulação institucional e operacional entre os subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Art. 10. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal será concebida de modo a garantir a prioridade dos transportes coletivos de passageiros sobre o transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 11. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza deverá obedecer aos planos diretores municipais e de verã ser precedida de autorização específica do Poder Público.

Art. 12. O Poder Público municipal deverá dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte público urbano de passageiros:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços.

Art. 13. Os poderes públicos locais, atendendo a Constituição Federal, instituirão normas para a construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte urbano de forma a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 14. São direitos dos usuários, além de outros estabelecidos pelos municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Art. 15. A União estimulará e dará apoio a estados e municípios no campo dos transportes urbanos, visando melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo Único. O apoio federal compreenderá transferências financeiras sem reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço.

Art. 16. A atuação da União, conforme prevista nesta lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão da administração direta, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, com competência legal para atuar na área do transporte urbano, organizado de acordo com os seguintes princípios:

I - subordinação da direção executiva a um Conselho Diretivo no qual estarão representados o Executivo Federal, entidades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços e trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, de livre indicação de setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo Federal;

III - competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização.

Art. 17. Até 30 dias após a publicação desta lei o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, sem prejuízo de iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de lei complementar, autorizando a elevação da alíquota máxima do Imposto Municipal sobre Vendas a varejo incidente sobre álcool automotivo e gasolina para, no máximo, quinze por cento, de forma a adotar os municípios de melhores condições financeiras para gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DE ESTÍMULO E APOIO FEDERAL

Art. 18. Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no art. 15 desta lei, os municípios e estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste Título.

Art. 19. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecerão entre si, e quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de investimentos, operação e planejamento dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste artigo, serão estruturadas por municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências, em função das peculiaridades específicas de cada situação e segundo suas respectivas legislações, observados pelo menos os seguintes princípios gerais:

I - representação do Poder Executivo e Legislativo dos municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores e do setor de entidades da sociedade civil nos Conselhos Diretivos, com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os critérios fixados por esses conselhos.

§ 2º Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I - aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais, e, quando for o caso, estaduais;

II - estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifação e outros;

III - atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no art. 15, desta lei.

§ 3º As entidades referidas no "caput" deste artigo conduzirão processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I - prazos suficientes para elaboração, submissão ao público e maturação efetiva dos planos;

II - processo aberto ao público e participativo;

III - indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV - identificação das transferências financeiras entre agentes econômicos causadas pelos empreendimentos planejados, e providências para evitar efeitos socialmente regressivos;

V - aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo Legislativo estadual.

Art. 20. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos, rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 21. Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando seu desempenho satisfatório, e abordando questões referentes às relações com o público, à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 22. Os municípios e, quando couber, os estados, realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em orçamentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único. Serão também indicadas, a nível estimativo, as repercussões financeiras decorrentes dessa orçamentação nos subsistemas viários e de circulação.

Art. 23. Os municípios e, quando couber, os estados, deverão demonstrar a aplicação no sistema local integrado de transporte urbano, definido no inciso IV do art. 1º desta lei, de recursos orçamentários em montante não inferior às receitas provenientes do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Parágrafo único. Os estados deverão compatibilizar as alíquotas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores com a capacidade tributária do contribuinte e de forma a suprir a demanda pelos serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 24. Exclusivamente para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, municípios e estados deverão instituir a contribuição de melhoria, inciden-

te sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Art. 25. A aplicação dos recursos previstos nos arts. 23 e 24 desta lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no art. 19.

Art. 26. O repasse de apoio federal será feito:

I - no caso dos estados e de municípios que integrem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no art. 19;

II - no caso dos demais municípios, diretamente aos mesmos.

Parágrafo único. O repasse do apoio federal aos estados e municípios citados no inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem a União e implementará as medidas necessárias para adaptá-los às prescrições deste diploma legal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Considerando o disposto no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Considerando o disposto no artigo 137, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.

Considerando o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Considerando o disposto no artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei disporá sobre normas de construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.



Caixa: 15

Lote: 68
PL Nº 202/1991
212

Considerando o disposto no artigo 244, que estabelece que a lei disporá sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no artigo 227,

Propõe-se o presente Projeto de Lei de Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano.

A proposta visa definir o transporte urbano, que, estabelece como objetivo central a oportunidade de promover, através de uma descentralização responsável, um grande salto qualitativo do setor.

Nesse aspecto o projeto trata das diretrizes gerais para o setor, nos campos do planejamento e da gestão, no desenvolvimento da empresa pública e do setor privado, com regras básicas de cobertura de custos e da forma de prestação do serviço, na efetiva prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, no reforço do financiamento e melhoria do controle financeiro, visando fundamentalmente os direitos do cidadão na utilização desse serviço público de natureza essencial.

A proposta reafirma, em seu conteúdo, a opção doutrinária da Constituição Federal sobre a responsabilidade dos Municípios de gestão do sistema local (transporte urbano, sistema viário e de circulação) de forma integrada. Reafirma, também, as responsabilidades dos Estados e da União, no papel de subsidiar a gestão local com suporte técnico, tecnológico, e, em especial, recursos financeiros.

A proposta destaca formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção, para quem a utilização dos serviços de transporte coletivo oferece riscos permanentes.

Justifica-se, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei, pela sua amplitude, pelo alcance nacional e, principalmente, por evitar dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1991

Deputado MANOEL CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo II DA UNIAO

Art. 21. Compete a União:

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

Capitulo IV DOS MUNICIPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Titulo V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS

Capitulo I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SITIO

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.



Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 1991

(Do Sr. Irani Barbosa)

Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão geridos diretamente, ou prestados pelas entidades da administração indireta ou, ainda, sob regime de concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado, caso em que serão sempre precedidas de licitação.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se concessão e permissão a outorga contratual ou legal da execução do serviço, preferencialmente a pessoa jurídica de direito privado, nas condições estabelecidas, tendo em vista conjugadamente o interesse público e as necessidades do concessionário ou permissionário.

Art. 3º O contrato de concessão ou termo de permissão será celebrado em instrumento próprio, pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;
- II - a responsabilidade do concessionário ou permissionário.



Caixa: 15

PL N° 202/1991

215

Lote: 68

rio pela inexecução ou deficiente execução do serviço e as sanções respectivas;

III - critérios para a correta indenização, quando for o caso;

IV - o prazo de duração;

V - as condições da prestação do serviço;

VI - as condições de prorrogação ou renovação;

VII - o foro, o modo amigável para solução das divergências oriundas dos instrumentos de outorga.

Art. 4º - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 5º - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

I - a prorrogação ou renovação do contrato de concessão ou do termo de permissão;

II - a outorga da execução de serviços complementares ou substitutos.

Parágrafo único - vencido o prazo da concessão ou da permissão, tendo sido cumpridas as normas de operação dos serviços, esta poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 6º - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica da concessionária ou permissionária;

II - por renúncia da concessionária ou permissionária;

III - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralização, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovada;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e devida indenização.

Art. 8º - Poderá ocorrer a caducidade da concessão ou per-

missão pela inadimplência do concessionário ou permissionário no cumprimento das cláusulas do instrumento de outorga, por reiteradas vezes, impossibilitando-o de continuar a execução dos serviços.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que se rá assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 9º - Constituem obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias, para prestação e manutenção de um serviço adequado:

I - garantir a segurança e a qualidade dos serviços para os usuários;

II - manter seus equipamentos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

III - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes para verificação de capacidade profissional;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas dos termos da concessão ou permissão estabelecidas pelo Poder público;

Art. 10 - constituem obrigações do Poder Público:

I - Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários, dos preceitos contidos nesta lei, no regulamento e nas normas expedidas;

II - remunerar corretamente os concessionários ou permissionários, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

III - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos dos concessionários ou permissionários;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou do termo de permissão.

Parágrafo único - o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa e sua revisão periódica;

II - por subsídio aos serviços.



Art. 11- As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que forem reajustados os demais preços e serviços.

Art. 12 - O custo do serviço deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios do Poder Público;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas concessionárias ou permissionárias com base em Planilha de Custos.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário;

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do serviço.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura dos custos de operação;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - remuneração pela exploração da atividade.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I - dispor dos serviços em condições de segurança;
- II - dispor de informações ou outros dados sobre os serviços;
- III - usufruir dos serviços com regularidade e qualidade;
- IV - formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - Os Poderes Concedentes locais deverão fazer a-

daptação em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos mais de dois anos da promulgação da nova Constituição Federal, muitos são os artigos ainda não regulamentados pelo nosso Congresso. Entre eles, encontram-se o de nº 175 que trata da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada.

Muitos já são os serviços públicos outorgados pelo Poder Público, à empresas privadas. Outorgas feitas sem a observância de uma regra geral, como a que prevê o artigo em questão.

É de suma importância a existência de norma básica para o estabelecimento de uma correta remuneração dos serviços, assim como da existência de uma Planilha de Custos que contemple uma tarifa real. Condições básicas para que possam ser prestados de acordo com a necessidade da população - com boa qualidade e segurança.

A regulamentação incentivará o empresariado privado a investir em vários serviços que, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Federal, não devem ser explorados pelo Estado, que deve ter reduzida a sua participação onde a iniciativa privada pode executá-los de forma mais adequada e com um custo menor para a população, como pretende o Governo em seu programa de privatização das empresas estatais.

Sala das sessões, 16 em de maio de 1991.


Deputado Irani Barbosa.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua na-

tureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I REGIME JURIDICO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão a adjudicação pelo Poder Público da execução de serviço público à pessoa jurídica, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Art. 3º - A permissão, para os efeitos desta lei, é a delegação de serviço público, a título precário, à pessoa jurídica, nas condições preestabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O Poder público competente fixará previamente a necessidade de outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, delimitando sua área, o seu prazo e indicando as diretrizes para o respectivo edital de licitação.

Art. 5º - A concessão e a permissão obrigam o concessionário ou permissionário, conforme o caso, à prestação do serviço adequado, remunerado por tarifa e sujeito a permanente fiscalização pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 6º - Os serviços públicos serão delegados através de licitação formalmente procedida, nos termos da legislação pertinente, atendendo aos princípios da publicidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição do vencedor.

Art. 7º - A concorrência é a única modalidade de licitação admissível para a concessão ou permissão de serviço público, devendo seu edital exigir, para habilitação dos interessados, a comprovação de capacidade para a execução do serviço público objeto da licitação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - Toda concessão será formalizada mediante contrato e precedida de concorrência pública.

Art. 9º - Incumbe ao Poder Público:

I - regulamentar e fiscalizar o serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - retomar a prestação dos serviços nos casos previstos nesta Lei;

IV - fixar tarifas e revê-las, na forma desta Lei;

V - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato;

VI - receber e apurar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma do regulamento e do contrato;

II - manter inventário atualizado dos bens vinculados ao serviço;

III - cobrar as tarifas na forma da lei;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar contas da execução do serviço ao Poder Público, nos termos do regulamento e do contrato;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações objeto do serviço público.

Art. 11 - O contrato de concessão de serviço público deverá definir seu objeto, delimitar a área de privilégio, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do mesmo, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, área e prazo de concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o valor do investimento;

IV - os critérios para determinação do custo do serviço;

V - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



VII - os modos e formas de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las;

VIII - a remuneração do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

IX - a revogação, encampação e rescisão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, quando admitida;

XII - a forma de fiscalização do serviço;

XIII - foro para solução das divergências contratuais;

XIV - as condições para a sua transferência.

Art. 12 - A subcontratação de terceiros para a prestação de serviço na área de concessão deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 13 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais, e nos casos mais graves, a declaração de caducidade da concessão, com a consequente rescisão unilateral do contrato pelo concedente e pagamento pelo concessionário, das reparações resultantes da inadimplência.

Art. 14 - A extinção da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente, que assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e indenizações, quando cabíveis.

Parágrafo Único - A extinção da concessão não autoriza a ocupação e utilização imediata das instalações, equipamentos, material e pessoal empregados pelo ex-concessionário na prestação do serviço.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela anulação;

II - pela expiração do prazo contratual;

III - pela rescisão bilateral ou por iniciativa do concessionário;

IV - pela encampação;

V - pela caducidade.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao concedente os direitos e privilégios delegados ao concessionário, bem como os bens colocados à sua disposição para execução dos serviços.

§ 2º - A anulação é a invalidação do contrato por vício de ilegalidade no processo de concorrência ou na formalização do ajuste.

§ 3º - A expiração do prazo contratual ocorre ao seu término.

§ 4º - A rescisão do contrato, quando da iniciativa do concessionário, por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, far-se-á por decisão judicial, admitida a rescisão bilateral, ou por acordo, precedida de ato administrativo justificado do poder concedente.

§ 5º - Em caso de encampação a indenização será fixada sobre a base do investimento, atendendo aos lucros cessantes e danos emergentes calculados na forma contratual, ou de conformidade com a lei civil.

§ 6º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, rescindindo unilateralmente o contrato, quando:

I - a prestação do serviço for inadequada;

II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;

IV - for decretada a falência do concessionário.

§ 7º - A declaração de caducidade da concessão, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser precedida de verificação através de processo administrativo especial, no qual seja assegurada ampla defesa ao concessionário.

Art. 16 - O contrato de concessão poderá ser prorrogado desde que expressamente nele se contenha e declare, ou que assim autorize a lei ou regulamento.

Art. 17 - O concessionário de serviço público, no exercício de funções delegadas pelo Poder Público, poderá promover desapropriações, mediante competente autorização expressa, de acordo com a Lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento da indenização.

Parágrafo Único - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina. A declaração de utilidade pública deverá descrever as áreas, mencionando quais as indispensáveis à continuação da obra e as que posteriormente serão objeto de revenda, indicando, neste último caso, a destinação dos valores auferidos pelo concessionário.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO

Art. 18 - O ato administrativo de permissão do serviço público será sempre motivado, com enunciação precisa do objeto, prazo, direitos e obrigações da administração, do permissionário e dos usuários.

Art. 19 - A permissão será formalizada através de Termo de Permissão, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições relativas às concessões.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20 - A remuneração do concessionário e do permissionário será assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

Parágrafo Único - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, o poder concedente poderá autorizar, em favor do concessionário ou permissionário, a exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifas, visando assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 21 - As tarifas serão fixadas pelo poder concedente em função:

I - da proposta vencedora da licitação;
II - do custo do bem ou do serviço suprido;
III - da remuneração do capital investido.

Art. 22 - O custo do serviço compreende:

I - as despesas de exploração;
II - quota de depreciação, dados os prazos e regime de depreciação;
III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

Parágrafo Único - Além das despesas enumeradas neste artigo, poderá o contrato prever:

I - uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos cor-



respondentes às variações de custo dentro de cada período; .

Art. 23 - A tarifa será objeto de revisão periódica, prevista contratualmente, quando o poder concedente considerará a evolução de cada uma das parcelas de custo, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 24 - Os contratos de concessão e os termos de permissão deverão prever os mecanismos de reajuste automático da tarifas.

CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A lei que disciplinar a atividade específica do serviço concedido ou permitido, estabelecerá as penalidades a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo Único - No estabelecimento das penalidades, a lei limitará a sua aplicação, valorizando a sua graduação primordialmente em função dos aspectos de segurança do usuário do serviço público.

CAPITULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O poder concedente poderá excepcionalmente, intervir na concessão, pelo prazo máximo de 90 dias com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato.

Parágrafo Único - O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

CAPITULO VIII DOS DIREITOS DOS USUARIOS

Art. 27 - Os direitos e obrigações do usuário de serviços públicos, além dos previstos no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão definidos, especificamente, em lei própria de cada atividade.

Parágrafo Único - Os concessionários e permissionários responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO IX DA CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 28 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pelo qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra

pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 - No intuito de levantar capitais em melhores condições, o concessionário poderá solicitar a assistência do poder concedente para obtenção de financiamento dentro ou fora do mercado monetário e de títulos interno.

Art. 30 - Dada a natureza especial do contrato de concessão, o concessionário poderá oferecê-lo em caução em troca de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, a caução do contrato de concessão importará na assunção, pelo concessionário e pelo concedente, de obrigações relativas aos respectivos desempenhos perante o órgão financiador, além da inclusão no contrato de concessão de normas relativas ao inadimplemento.

Art. 31 - O valor do contrato de concessão poderá ser imobilizado, sem qualquer ônus tributário, integrando o patrimônio líquido do concessionário, para amortização no prazo contratual.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste artigo será calculado com base no investimento total necessário à execução do serviço.

Art. 32 - O contrato de concessão e o Termo de Permissão, poderão ser transferidos a terceiros, desde que previamente autorizados pelo poder concedente.

Parágrafo Único - O novo concessionário ou permissionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessão ou permissão.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 1991.

Deputado
DEPUTADO DERCIO KNOX
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO III - GAB. 479
70.160 - BRASÍLIA - DF



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

.....
.....

Lote: 68
Caixa: 15
PL Nº 202/1991
220



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É competência exclusiva do Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, com observância do princípio de complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Art. 2º O ato de outorga ou renovação será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da mensagem, o qual não corre nos períodos de recesso congressional, ficando sua aprovação pendente de deliberação por, no mínimo, dois quintos, em votação nominal.

Art. 3º O prazo de concessão ou permissão será de cinco anos para o transporte interestadual e de dez anos para o transporte internacional.

Art. 4º As entidades associativas e as cooperativas de trabalho são parte legítima para intentar, por meio de ação judicial, cancelamento da concessão ou de permissão antes de vencido o seu prazo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o processo de desregulamentação e de afirmação da verdadeira livre iniciativa chegue, de fato, ao setor de transporte rodoviário de passageiros, hoje um dos mais monopolizados do País, visto que meia dúzia de empresas se sobrepõem aos interesses da população e ao legítimo e impostergável direito de sobrevivência de cerca de duas centenas de pequenas e médias transportadoras, em todo território nacional, vítimas do mais vergonhoso cartel de que se tem notícia na história econômica do Brasil.

É um absurdo o que se passa. Onde está a competitividade tão decantada pelo governo e tão desejada pela sociedade? Não tem havido. Ao contrário, só um monopólio muito bem articulado, de tal maneira que entre elas começam a surgir os famosos acordos operacionais como os dos grupos Itapemirim e São Geraldo, ou a "Ponte Rodoviária" na ligação entre São Paulo e Rio de Janeiro.

E o povo? E os usuários? Para estes não há opção. Porque os preços das passagens são únicos por linhas e fixados segundo o interesse das próprias empresas e as linhas que ligam os grandes centros populacionais são dominadas pelas poucas empresas do cartel.

Por exemplo:

- Rio de Janeiro a São Paulo - não há concorrência. Há uma "Ponte Rodoviária", ou distribuição por três empresas, entre elas a Cometa e a Itapemirim;

- Belo Horizonte ao Rio de Janeiro - o bolo é dividido entre Viações Cometa e Útil;

- Belo Horizonte a São Paulo ou Curitiba - o Grupo Cometa monopoliza, sem qualquer chance para concorrência, através de suas empresas Cometa e Impala.



Lote: 68
Caixa: 15

PL N° 202/1991
221

Em suma, é terrível. O usuário não tem escapatória. Se ele vem do Nordeste para o Sudeste ou Sul, cairá sempre nas malhas da Itapemirim, São Geraldo ou Gontijo. Se circula entre os grandes centros da região Sudeste, também não lhe restam alternativas: terá sempre de usar os serviços da Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo, Util ou mais algumas empresas de dois ou três grupos. Se vem do Norte ou Centro-Oeste, outra face do cartel lhe espera: Transbrasiliana, Araguaiana ou Marajó (todas do Grupo Odilon Santos). Se vai para viagens internacionais, as opções lideradas pela Pluma são pouquíssimas.

O governo Collor completou um ano. Numa série de pronunciamentos anunciou que chegara a vez da livre iniciativa, da competitividade em favor do consumidor. Só que nada disso está ocorrendo para o usuário do transporte de passageiros. As empresas permanecem como se nada tivesse acontecido no Brasil. Imperam as velhas e carcomidas práticas. Continua o regulamento cartorial, herança dos grandes aperfeiçoamentos que possibilitaram o surgimento das grandes Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo e algumas outras vassalas. É um conluio, em desqualidade de serviço e preço extorsivo, em favor de um segmento econômico com o beneplácito do poder concedente.

É preciso denunciar. É preciso, segundo o poeta, clamar aos ventos para que a vez e a hora do povo cheguem.

O monopólio formado por poucas empresas vem se expandindo incessantemente há mais de uma década e continua impávido e insolente, ditando as cartas.

Esse pequeno conjunto de empresas monopoliza no Brasil as principais e maiores linhas de passageiros. Por arranjos de legislação adrede elaborados, fazem agigantar e perpetuar privilégios. Engendram mecanismos que possibilitam às empresas dos grupos monopolizadores crescerem, sucessiva e continuamente e num autêntico mascaramento de serviços autônomos que deveriam ser delegados mediante licitação.

O próprio Anuário Estatístico do DNER, relativo a 1988, oferece os dados que atestam essa situação monopolista. Vejamos.

O Sistema Interestadual/Internacional alcançou naquele ano a cifra de 32.507.387.927 passageiros/km transportados. Desse total, é possível observar, no meio de 200 empresas que fazem linhas federais, o seguinte quadro:

- Grupo Itapemirim (Viações Itapemirim e Penha) deteve cerca de 25%, ou 7.965.872.743 passageiros/km transportados;

- Grupo São Geraldo (São Geraldo e Viação Nacional), cerca de 7%, ou 2.264.626.229;

- Grupo Cometa (Viações Cometa e Impala), aproximadamente de 6%, com 1.812.556.229;

- Viação Gontijo, com cerca de 5% do total, ou 1.433.227.225.

Esses números mostram que, em 1988, sete empresas de quatro grupos eram detentoras de quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais. Mas elas não pararam por aí. Nos dois anos subsequentes, cujas estatísticas não foram divulgadas, continuaram a crescer.

Numa afrontosa burla à Constituição Federal, vêm recebendo linhas e mais linhas, mascaradas por modificações ou complementações de serviços amparadas pelo misterioso Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 92.353 de 31 de janeiro de 1986.

Hoje essas empresas, na incontida e descontrolada expansão, devem ter ultrapassado o controle de mais de 50% do mercado, porque elas são soberanas para se imporem aos usuários sem concorrência ou competitividade, e não há condições de se lhes fazer sombra. Na verdade, o "cartório" do transporte de passageiros foi ardilosamente montado através dos tempos.

O usuário do transporte de passageiros deve ter o direito de opção. Ninguém pode obrigá-lo a usar de serviços de qualidade duvidosa e sem opção de preços, para perpetuar benefícios de poucos e gananciosos grupos econômicos.

É possível que o Presidente Fernando Collor que acreditamos bem intencionado, não saiba do que vem ocorrendo nos bastidores do governo. Mas o povo está de olhos abertos, ansioso pela sua vez; quer ver o "desmonte" do cartel de transporte de passageiros, visando o barateamento de custos, a melhoria da qualidade dos serviços, a possibilidade de escolha e outros direitos que assistem ao usuário.

ESTA É A SITUAÇÃO - E PIORA A CADA DIA

QUILOMETRAGEM RODADA	=	1.171.663.634
1 - Viação Itapemirim	=	214.456.351 ou 18,30%
Viação Penha	=	51.288.128 ou 4,38%
Total	=	265.744.479 ou 22,68%
2 - Cia São Geraldo	=	80.487.158
Viação Nacional	=	3.016.841
Total	=	83.503.999 ou 7,12%

3 - Empresa Gontijo	=	60.880.086 ou 5,19%
4 - Viação Cometa	=	45.118.974 ou 3,86%
Impala	=	9.448.447 ou 0,80%
Total	=	54.567.421 ou 4,66%
<u>PASSEGEIROS TRANSPORTADOS</u>	=	32.507.387.927
1 - Viação Itapemirim	=	6.553.958.980 ou 20,16%
N ^o Sr ^a da Penha	=	1.411.913.763 ou 4,34%
Grupo Itapemirim	=	7.965.872.743 ou 24,50%
2 - Cid ^a São Geraldo	=	2.186.273.912 ou 6,73%
Viação Nacional	=	78.352.317 ou 0,24%
Grupo São Geraldo	=	2.264.626.229 ou 6,97%
3 - Viação Cometa	=	1.464.284.099 ou 4,50%
Impala Auto Ônibus	=	384.272.200 ou 1,07%
Grupo Cometa	=	1.812.556.299 ou 5,57%
4 - Empresa Gontijo	=	1.433.227.225 ou 4,40%

Somente a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga ou renovação da concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros poderá conferir ao assunto a necessária transparência e democratização, razão por que confiamos na rápida aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1991.

Deputado NELSON BORNIER



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, letra "e", do Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este Decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes e Logística, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do Regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos de competência da União, explorados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a entidades públicas ou a empresas privadas, terão sua política tarifária fixada por lei.

Art. 2º A lei que estabelecerá a política tarifária será específica para cada categoria de serviço público e disporá sobre:

I - a estrutura tarifária básica determinada em função do custo do bem ou serviço suprido e da remuneração do capital investido, vinculada à proposta vencedora da licitação quando a concessão ou permissão para a exploração do serviço tiver decorrido da mesma;

II - as tarifas reduzidas em relação à tarifa básica, que sejam aplicáveis a determinados segmentos de consumidores, visando assegurar a generalidade dos serviços e contribuir para a superação de desigualdades sociais e regionais;



2

III - a periodicidade e os critérios de reajuste admitidos, fixando a obrigatoriedade de publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União;

IV - a autorização para exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei específicos definidos no artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no "caput", sem que o projeto de lei de política tarifária de um determinado serviço público tenha sido enviado ao Congresso Nacional, ficam vedados quaisquer reajustes tarifários para aquele serviço até o envio do projeto de lei respectivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 175 da Constituição, a política tarifária dos serviços públicos deve ser estabelecida por lei, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão.

No caso dos serviços públicos de competência da União, como os serviços nas áreas de telecomunicações, energia e transportes, definidos no art. 21, XII, da Carta Magna, a inexistência de legislação disciplinando a política tarifária tem levado à subordinação da mesma às necessidades conjunturais de política econômica. Os resultados notórios são o comprometimento do equilíbrio financeiro e a conseqüente deterioração da qualidade dos serviços prestados.

O caráter essencial dos serviços públicos, associado à forma em geral monopolística de sua exploração, tornam indispensável uma avaliação criteriosa da política tarifária. Ela deve ser concebida de forma a as-

Caixa: 15

Lote: 68

PL N° 202/1991

223

segurar a generalidade na prestação dos serviços, sabendo-se que a modicidade das tarifas é condição para o efetivo acesso aos serviços de todos que deles necessitem, sem contudo inviabilizar os investimentos necessários à contínua melhoria e expansão dos mesmos. A obrigatoriedade de sujeição da política tarifária à aprovação do Congresso Nacional, na forma de projetos de lei específicos, é essencial para que se alcance o necessário equilíbrio nessa questão.

A presente proposição visa estabelecer os parâmetros fundamentais de política tarifária, a serem considerados nos projetos de lei específicos para cada categoria de serviço público de competência da União, fixando também prazo para o envio desses projetos ao Congresso Nacional. A necessária flexibilidade para que as tarifas não fiquem defasadas em períodos de inflação elevada foi garantida pela previsão de reajustes que poderão ser efetuados pelo Poder Executivo, desde que respeitados os critérios e a periodicidade previamente aprovados em lei.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO



4

Caixa: 15

Lote: 68
PL N° 202/1991

224

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
-

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato



e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, terão prioridade na ligação de energia elétrica, na forma da lei.

Art. 2º Os consumidores residenciais de energia elétrica cujo consumo não ultrapasse 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês pagarão a menor tarifa de energia elétrica aplicada a essa classe de consumo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disponibilidade de energia é um dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento. Tal necessidade se faz sen-



Caixa: 15

Lote: 68
PL Nº 202/1991

227

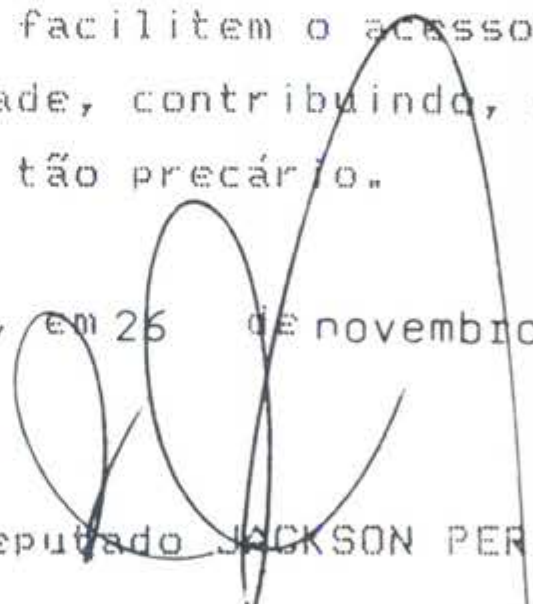
tir com mais premência entre a população carente, cuja baixa renda impede-lhe o acesso não só aos bens de consumo menos imediato, como até às próprias necessidades básicas, como alimento, habitação, saúde, educação e emprego.

O acesso à energia elétrica sempre foi considerado como um dos primeiros passos para a melhoria do padrão de vida, pelo enorme aumento de conforto que acarreta, ao proporcionar, principalmente, uma iluminação adequada (o que, no Brasil de hoje, significa também maior segurança) e a possibilidade de utilização dos eletrodomésticos.

Por isso tudo, a energia elétrica é uma das principais aspirações das populações de baixa renda no Brasil.

O presente projeto de lei busca, portanto, estabelecer dispositivos legais que facilitem o acesso dessa camada de nossa população à eletricidade, contribuindo, assim, para o aumento de seu bem-estar, ainda tão precário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991


Deputado JACKSON PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.344, DE 1991

(Dos Srs. Rubens Bueno e Aroldo Cedraz)

Estabelece condições para concessão, permissão ou autorização para serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, terá competência exclusiva para promover a concessão, permissão ou autorização para os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Transportes estabelecerá, através de regulamento, as condições para a exploração dos serviços e a participação das empresas interessadas, prevendo dispositivos que impeçam a configuração de situações de monopólio.

Art. 3º Em uma única ligação rodoviária, pelo mesmo itinerário, não poderão ser concessionárias, permissionárias ou autorizadas empresas que tenham vínculos de interdependência econômica.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência econômica quando:

a) uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos maiores destes, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 4º O prazo de permissão, concessão ou autorização será de 10 (dez) anos, sendo obrigatória nova licitação para a renovação do contrato ao final do período.

§ 1º Nas licitações para renovação dos contratos poderão participar as empresas até então prestadoras de serviços nos trechos em questão.

§ 2º Não será permitida a participação de empresas que tenham sido penalizadas em duas ocasiões distintas, por não obedecerem aos critérios de segurança, conforto e confiabilidade dos serviços, a serem estabelecidos em regulamento, pela Secretaria Nacional de Transportes.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de tacôgrafo ou de qualquer outro aparelho de mesma função em todos os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os registros relativos a cada viagem realizada, deixando-os à disposição das autoridades competentes para eventual fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros em trechos com mais de 300 (trezentos) quilômetros de extensão, deverão ser dotados de equipamento rádio-transmissor, conectado com estação de controle central da empresa.

Art. 7º As empresas transportadoras deverão fornecer ao poder concedente e aos usuários todas as informações sobre as condições operacionais a serem observadas durante a viagem, tais como: distância a ser percorrida, velocidade média a ser desenvolvida, tipo e localização das instalações de apoio ao longo do trecho, número de paradas e horários de chegada e partida de cada uma delas durante a viagem, condições técnicas da rodovia a ser utilizada, provável horário de chegada ao destino final, locais e horários de trocas de motoristas durante o trajeto.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser afixadas pelas empresas transportadoras nos pontos de origem, destino e paradas intermediárias de todas as linhas por elas servidas, em locais de fácil acesso ao público, e com padronização uniforme a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º Em linhas de grande demanda de passageiros, assim entendidas como sendo aquelas com mais de 15 (quinze) horários diários para uma mesma localidade, haverá a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, 3 (três) transportadoras, cada uma delas pertencente a um grupo distinto das pequenas, médias e grandes empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo considerar-se-á:

a) pequena empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número menor ou igual a 50 unidades;

b) média empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 200 (duzentos) unidades;

c) grande empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número superior a 200 (duzentas) unidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A ampla reforma administrativa promovida pelo atual governo é preconizada como absolutamente indispensável ao





País implica a necessidade de se proceder à inúmeras alterações em grande parte da legislação em vigor.

Uma dessas recentes mudanças visou a estrutura regimental do Ministério da Infra-estrutura, na qual a Secretaria Nacional dos Transportes, por força do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, passou a assumir a responsabilidade, antes afeta ao DNER, de coordenar e controlar as atividades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo também os procedimentos licitatórios para concessão, permissão e autorização de linhas a serem exploradas. Consequentemente, os critérios que atualmente orientam a prestação de serviços de que trata o presente projeto de lei, baseados em regulamento próprio aprovado pelo Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, devem ser alterados para se adequarem às novas diretrizes administrativas.

Este atual regulamento alterou inexplicavelmente, e em menos de um ano, o regulamento anterior, que previa dispositivos frenadores ou inibidores de situações que permitissem a formação de monopólios, notadamente em linhas de grande demanda de passageiros. Este projeto visa reestabelecer os princípios mais saudáveis da concorrência entre empresas pertencentes ou não à categorias econômicas distintas, protegendo, em consequência, aquelas de menor porte. A presente proposta permitirá que o transporte coletivo de passageiros no território nacional consiga maior dinamização no atendimento ao público, com os decorrentes benefícios que a livre concorrência estabelece, tais como a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a prática de tarifas mais baixas. Ganha, portanto, o usuário, e, numa escala mais ampla, a própria economia brasileira.

Hoje, no Brasil, não mais que meia dúzia de empresas ligadas ao setor se sobrepõem aos interesses da população e aos direitos de participação de dezenas de pequenas e médias transportadoras de atuar ativamente desse serviço. Essas poucas e poderosas empresas acabam por praticamente monopolizar o mercado, tornando-se cada vez mais fortes pela contínua expansão promovida pelo crescimento da demanda e protegidas pelo atual regulamento que este projeto propõe mudar.

O Anuário Estatístico do DNER relativo ao ano de 1988, nos mostra que quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais são atendidos por apenas sete empresas ligadas a quatro grupos econômicos. Amparadas pelos dispositivos constantes do citado regulamento, essas empresas acabam por agrupar as novas linhas que se fazem necessárias àquelas já atendidas, impondo-se aos usuários sem o crivo que um processo licitatório exige. Enquanto isso, as transportadoras menores que poderiam participar de forma mais decisiva para evitar os abusos verificados, ficam à margem do processo.

Se realmente há intenção do Governo em modernizar sua economia através de maior liberalização das atividades comerciais, então é óbvio que a presente proposta se adequa a esses novos princípios, que uma vez adotados, permitirão uma distribuição mais justa do trabalho a ser realizado.

A outra grande preocupação constante deste projeto é com o usuário, no que diz respeito às informações sobre a viagem a ser realizada. Normalmente as empresas não fornecem maiores detalhes ao passageiro que, então, é obrigado a se submeter, sem conhecimento prévio, à condições inadequadas ao seu conforto e à sua segurança. Assim, cada usuário poderá optar em iniciar ou não

uma viagem em função das das informações recebidas, além de poder fiscalizar o cumprimento dos horários no caso de prosseguir a viagem.

Pelas razões expostas contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 1991

Deputado RUBENS BUENO

Deputado AROLDO CEDRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA:
Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991.

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Infra-Estrutura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º, e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Infra-Estrutura, constantes dos Anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Infra-Estrutura serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 211 a 234 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

Brasília, 11 de fevereiro de 1991; 1709 da Independência e 1039 da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

DECRETO Nº 92.353, DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra e, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República

JOSE SARNEY
Alfonso Camargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1992

(Do Sr. Luiz Tadeu Leite)

Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone somente poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas no período compreendido entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, a nível nacional, como possibilita o Parágrafo Único de Artigo 175 da Constituição Federal, a cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone.



Objetiva-se fixar o período em que essas empresas poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas, ou seja, entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao ao vencido.

A razão da iniciativa é fazer com que as contas somente sejam cobradas após o trabalhador receber o seu salário, que, pela legislação atual, deverá ser pago pelo empregador até o quinto dia útil de cada mês. O motivo de também fixar-se um termo final, o décimo quinto dia útil do mês, é para impedir que as cobranças sejam efetuadas na segunda quinzena do mês, quando, normalmente, é mais difícil ao trabalhador ter o numerário necessário para quitar seus débitos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, pelos próprios fundamentos da medida proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992.


Deputado LUIZ TADEU LEITE



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1992

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta

TÍTULO I Dos Princípios Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano, determina a forma de atuação da União nesse setor e estipula as condições para o repasse de apoio federal a Estados e Municípios.

Artigo 2º - Define-se Transporte Coletivo Urbano como o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Parágrafo Único - O transporte de pessoas realiza-se sob as formas pública e privada. O transporte público urbano abrange as categorias coletiva e individual.

Artigo 3º - São serviços de transporte público coletivo ou individual de passageiros aqueles que realizados sob a responsabilidade de operador legalmente constituído sejam acessíveis a todos que pagarem os preços fixados pelo Poder Público, seja através de dinheiro ou bilhetes, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no artigo 12 desta lei.

Parágrafo Único - São passageiros as pessoas que se utilizam do transporte nas condições mencionadas no "caput" deste Artigo.

Artigo 4º - Define-se sistema local integrado de transporte urbano como o conjunto que, envolvendo todas as modalidades tecnológicas é formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte, este último abrangendo o transporte de bens e o transporte coletivo urbano.

Artigo 5º - O subsistema de transporte coletivo urbano compreende o conjunto de entes operadores públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre as modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de molde a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo Único - Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte coletivo urbano e são de competência do Município, com responsabilidade complementar do Estado:

I) o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

II) o conjunto de mecanismo de arrecadação tarifária, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes livres, bilhetes operacionais, vale transporte, bilhetes com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II Das Diretrizes

Artigo 6º - Os serviços de transportes coletivo, de quaisquer modalidades, são considerados serviços públicos essenciais. A titularidade da atividade prestacional cabe aos Municípios, no exercício dos atributos de plena autonomia garantidos pela Constituição Federal, e onde couber, aos Estados. Os serviços podem ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato, contrato de concessão ou contrato de permissão. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Artigo 7º - A concessão e a permissão serão efetuados sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração dos serviços, e formalizadas mediante contrato com duração mínima suficiente para amortizar os investimentos realizados.

Artigo 8º - Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, e mesmo que gratuita, sem anuência do Poder Público.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

Artigo 10º - O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e a justa remuneração desses serviços.

Artigo 11º - As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, que deverá apresentar em decreto os critérios utilizados.

Artigo 12º - Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o proponente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Artigo 13º - Cabe ao Município, dentro de seus limites territoriais, a administração do sistema local integrado de transporte urbano, referido no Artigo 4º desta Lei. Essa administração será tal que assegure a concatenação institucional e operacional entre os três subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Artigo 14º - Caberá aos Municípios implantar facilidades e garantir prioridade de circulação às modalidades de transporte coletivo urbano e aos pedestres.

Parágrafo Único - Os Planos Diretores e demais instrumentos de política de desenvolvimento urbano serão concebidos de modo a garantir prioridade ao transporte coletivo frente ao transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Artigo 15º - A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de autorização específica pelo Município ou de negociação visando transferir os custos decorrentes desse impacto para o empreendedor.

Artigo 16º - O processo decisório de investimentos no sistema de transporte urbano deverá assegurar a compatibilidade dos mesmo com o planejamento urbano local e prever consulta pública obrigatória no caso de projetos de maior porte.

Artigo 17º - Caberá aos Municípios dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I) sistema tarifário;
- II) itinerário e frequência dos serviços;
- III) tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV) padrões de segurança e manutenção;
- V) normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII) normas de fiscalização dos serviços.

Artigo 18º - Os logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte de pessoas serão construídos de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência física.

Parágrafo 1º - Nos sistemas de transporte coletivo urbano onde existia grande e permanente concentração e circulação de usuários, oferecendo riscos permanentes aos portadores de deficiência física e a terceiros, o Poder Público competente deverá oferecer outras opções de serviços e equipamentos que atendam as necessidades de deslocamento dos deficientes, com base em estudos e pesquisas que traduzam o anseio da comunidade.

Parágrafo 2º - Nas adaptações dos logradouros e dos edifícios de uso público atualmente existentes, serão observadas as disposições do "caput" e Parágrafo 1º do presente Artigo, no tocante à garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 19º - São direitos dos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano, além de outros estabelecidos pelos Municípios e Estados no âmbito de suas respectivas competências:

- I) dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II) ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação desses serviços;
- III) usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda de serviço;
- IV) ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V) propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III Da Atuação da União

Artigo 20º - A União estimulará e dará apoio a Estados e Municípios no campo do transporte coletivo urbano, visando a ser



teoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo Único - O apoio federal compreenderá transferências financeiras sem necessidade de reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço de transporte coletivo urbano.

Artigo 219 - A atuação da União, conforme previsto nesta Lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão da administração direta com competência legal para atuar na área do transporte urbano e organizado de acordo com os seguintes princípios:

I) Subordinação da direção executiva a um Conselho Diretivo no qual estarão representados o Executivo federal, o Congresso Nacional, entidades dos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços, e trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, de livre indicação dos respectivos setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II) Renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo federal;

III) Competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização;

Artigo 220 - Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, sem prejuízo de iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de Lei Complementar autorizando a elevação da alíquota máxima do Imposto Municipal sobre Vendas, a Varejo, incidente sobre álcool automotivo e gasolina para, no mínimo, quinze por cento, de forma a dotar os Municípios de melhores condições financeiras para a gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV

Das condições para o recebimento de estímulo e apoio federal

Artigo 230 - Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no Artigo 209 desta Lei, os Municípios e Estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste Título.

Artigo 240 - Os Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecerão entre si, e, quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de planejamento, investimentos e operação dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

Parágrafo 1º - As entidades referidas no "caput" deste Artigo serão estruturadas por Municípios e Estados no âmbito de suas respectivas competências, considerando as peculiaridades existentes e as legislações específicas, observando pelo menos os seguintes princípios gerais:

I) Nos seus Conselhos Diretivos, necessidade de representação do Poder Executivo e Legislativo dos Municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores do setor e de entidades da sociedade civil, com mandatos cronologicamente definidos;

II) Renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os créditos fixados por esses Conselhos;

Parágrafo 2º - Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste Artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I) Aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais e, quando for o caso, estaduais;

II) Estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifárias e outras;

III) Atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no Artigo 209 desta Lei;

Parágrafo 3º - As entidades referidas no "caput" deste Artigo conduzirão processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I) Prazos suficientes para elaboração, apresentação pública e maturação efetiva dos planos;

II) Processo aberto ao público e participativo;

III) Indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV) aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo Legislativo Estadual;

Artigo 250 - Os Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos a rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado;

Artigo 260 - Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes às relações com o público, e legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo;

Artigo 270 - Os Municípios e, quando couber, os Estados realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em documentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio;

Parágrafo Único - Serão também indicadas, em nível estimativo, as repercussões financeiras decorrentes dessa documentação nos subsistemas viário e de circulação;

Artigo 280 - Os Municípios e, quando couber, os Estados deverão demonstrar a aplicação feita no sistema local integrado de

transporte urbano, definido no Artigo 4º desta Lei, de recursos orçamentários em montante não inferior às receitas provenientes do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis (IVVC);

Parágrafo Único - Os Estados deverão elevar as alíquotas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a valores compatíveis com a capacidade tributária do contribuinte, de forma a dotar os Municípios de melhores condições financeiras para a gestão do transporte urbano;

Artigo 290 - Para reforço das disponibilidades orçamentárias dos Municípios, no sentido de custear a gestão do sistema local integrado de transporte urbano, deverão ser exploradas as seguintes fontes de receitas:

I) taxa-transporte, incidente sobre o número de empregados das empresas públicas e privadas servidas pelo sistema de transporte coletivo urbano;

II) pedágio urbano, exigível do transporte individual privado pelo uso da rede física estrutural de transporte coletivo urbano definida no Artigo 250 desta Lei;

Parágrafo Único - Os montantes arrecadados através da cobrança da taxa-transporte e do pedágio urbano, definidos nos Incisos I e II deste Artigo, serão vinculados a um fundo específico para o transporte coletivo urbano;

Artigo 300 - Exclusivamente para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, Municípios e Estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidente sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano;

Artigo 310 - A aplicação dos recursos previstos nos Artigos 280, 290 e 300 desta Lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no Artigo 240 desta Lei;

Artigo 320 - O repasse de apoio federal será feito:

I) No caso dos Estados e de Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no Artigo 240 desta Lei;

II) No caso dos demais Municípios, diretamente aos mesmos;

Parágrafo Único - O repasse do apoio federal aos Estados e Municípios citados no Inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 330 - O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem à União e implementará as medidas necessárias para adaptá-las às prescrições deste diploma legal;

Artigo 340 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no Artigo 219, Inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

considerando o disposto no Artigo 220, Inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes;

considerando o disposto no Artigo 309, Inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

considerando o disposto no Artigo 173º, Parágrafo 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade;

considerando o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

considerando o disposto no artigo 227, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a Lei disporá sobre normas de construção de edifícios logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

considerando o disposto no Artigo 244, da Constituição Federal, que estabelece que a Lei disporá sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no Artigo 227;

propõe-se a consideração da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da continuidade do debate, este Projeto de Lei de Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano, elaborado pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), sociedade civil sem fins lucrativos que representa no Brasil a União Internacional de Transportes Públicos (UITP) - órgão consultor da ONU - e congrega entidades públicas e privadas ligadas aos transportes coletivos urbanos com o objetivo do desenvolvimento dos transportes públicos nas cidades brasileiras através da pesquisa, aplicação, da difusão de informações técnicas e do intercâmbio de experiências entre os associados;

O acompanhamento das discussões que continuam sendo realizadas permitira que o signatário deste Projeto possa, a qualquer momento, incorporar a ele fórmulas que venham a ser consideradas adequadas à sua melhoria e, em consequência, da situação do Transporte Coletivo Urbano do País.

A proposição ora exposta estabelece o balizamento requerido para que o setor de transporte coletivo urbano consiga pro-

moover o desejado salto qualitativo em seu funcionamento, que é vital para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Um país que já conta com 2/3 de sua população vivendo em cidades, várias delas com dimensão metropolitana.

O Projeto de Lei trata das diretrizes gerais para o setor, nos campos do planejamento, gestão e no desenvolvimento das operações públicas e privadas, com regras básicas de cobertura de custos e da forma de prestação do serviço, ressaltando a efetiva prioridade do transporte coletivo sobre o individual e a necessidade de reforço do financiamento e melhoria do controle financeiro visando fundamentalmente os direitos do cidadão na utilização desse serviço público de natureza essencial.

A proposição reafirma a opção doutrinária da Constituição Federal destacando a responsabilidade dos Municípios na gestão local do transporte coletivo, sistema viário e de circulação, de forma integrada.

Reafirma também as responsabilidades dos Estados e da União no papel de subsidiar a gestão municipal com suporte técnico, tecnológico e, em especial, com recursos financeiros.

A proposta inclui formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção, para as quais a utilização dos serviços de transporte coletivo com grande concentração e circulação de pessoas representa riscos permanentes.

Por fim, a proposição mantém sintonia com o conjunto normativo que visa a regulamentação específica do Artigo 175 da Constituição Federal e que tratará das condições gerais para a efetivação de concessões e permissões de serviços públicos de qualquer natureza.

Justifica-se, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei por sua amplitude, pelo alcance nacional e principalmente por sua importância, evitando dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano.

Sala das Sessões, 17 de março de 1992.

ANTÔNIO BRITO

Legislação atualizada
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

- I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II — declarar a guerra e celebrar a paz;
- III — assegurar a defesa nacional;
- IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II — desapropriação;
- III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V — serviço postal;
- VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII — comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Lote: 58

PL N° 202/1991

232

Caixa: 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 1992

(Do Sr. Matheus Iensen)

Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINO
RIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A empresa pública ou a concessionária de serviço público é vedado cobrar por serviços de reparo ou de substituição de aparelhos, de equipamentos ou de implementen
tos necessários e indispensáveis à continuidade da prestação de seus serviços a seus usuários ou assinantes.

Art. 2º. Os serviços inerentes à atividade fim de empresa pública ou de empresa concessionária de serviço público não poderão ser delegados, transferidos, locados ou sub-locados a terceiros, sob pena de extinção da empresa ou da cassação da respectiva concessão.



Art. 3º. A empresa pública ou a empresa concessionária de serviço público que sobretaxar serviços, visando auferir maiores ganhos ou eliminar despesas correntes, será responsabilizada e deverá repor, ao seu usuário ou assinante, as importâncias recebidas a maior, devidamente corrigidas.

§ 1º - O requerimento do usuário ou assinante, reclamando devolução, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser indeferido, salvo se fundamentado em fato inexistente.

§ 2º - O documento aludido no parágrafo anterior é hábil para instruir recursos administrativos ou ações judiciais, se não atendido o pleito no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de sua protocolação.

Art. 4º. As ações judiciais intentadas contra empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, que estejam cobrando ou pretendam cobrar excesso de taxas ou emolumentos, obedecerão a rito sumaríssimo e todos os seus atos, desde a propositura da ação, até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Os recursos judiciais, em razão de ações a que se refere o "caput" deste artigo, não serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 5º. As situações previstas na presente lei aplica-se, de forma abrangente ou subsidiária, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O presente projeto de lei alcança situações não previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990.

De fato, aquele Código não se volta e nem se dedica às empresas públicas ou às empresas concessionárias de serviço público, uma vez que o próprio Código defere ao Estado o poder de representar o consumidor, sem anotar que ele mesmo, o Estado, é fornecedor, comerciante e industrial, prestador de serviços públicos e de serviços ao público.

Num exame, mesmo que superficial, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vemos a necessidade de se ampliar o leque de sua abrangência, diretamente naquela lei, ou através de leis especiais, como esta, objeto do presente projeto de lei.

Tem sido comum, nas empresas públicas, e nas concessionárias de serviços públicos, a transferência de responsabilidades, de serviços, o que onera a taxa cobrada do usuário ou do assinante. Por igual, tem sido regra, atualmente, cobrar-se por serviços que são necessários à continuidade da prestação do atendimento, fato que interessa à empresa, pois dele depende para poder cobrar seus próprios serviços.

As duas situações representam ganhos extraordinários e cobranças de sobretaxas, que o Código de Proteção e



Defesa do Consumidor não observa. A lei vem cobrir esta lacuna.

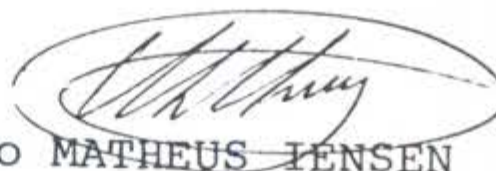
Verificada a sobretaxação, o usuário ou assinante pode reclamar o direito de ressarcimento, vedado o indeferimento do pedido, salvo se fundamentado em fato inexistente. O mesmo requerimento, se não atendido em trinta dias, é peça instrutória para recursos administrativos ou ações judiciais, as quais terão rito sumaríssimo.

Por fim, o projeto permite que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor abranja, de forma plena ou subsidiariamente, o disposto na lei, o que completa o cerco contra tamanhas aberrações que se praticam contra os usuários ou assinantes de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

O projeto se reveste de constitucionalidade. Sua juridicidade é inconstentável. Quanto à técnica legislativa, melhor dirá a Comissão própria. O certo é que o mesmo contém matéria de relevante interesse público, que há de ser acolhida e aprovada nesta Casa.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1992



Deputado MATHEUS IENSEN

Legislação citada

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE
LEI DO SENADO FEDERAL Nº 202-F, DE 1991 (Nº 179 NA ORIGEM)

SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 202-F,
DE 1991 (nº 179 na origem), que "dispõe
sobre o regime de prestação de serviços
públicos pela iniciativa privada, previsto
no art. 175 da Constituição, e regula a
concessão de obra pública".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços públicos
previsto no art. 175 da Constituição
Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos,
precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de
serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da
Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais
pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações
necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando
atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus
serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei,
considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito
Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço
público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de
concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de
sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na
modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de
empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua
conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da
execução de obra pública: a construção, total ou parcial,
conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras
de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante
licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou
consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua
realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da
concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração
do serviço ou da obra por prazo determinado;



IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

§ 2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou



ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;



XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá a empresa brasileira.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:



I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a



terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

- I - a transferência da concessão; e
- II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;



V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 35 e 36, parágrafo único desta lei.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.



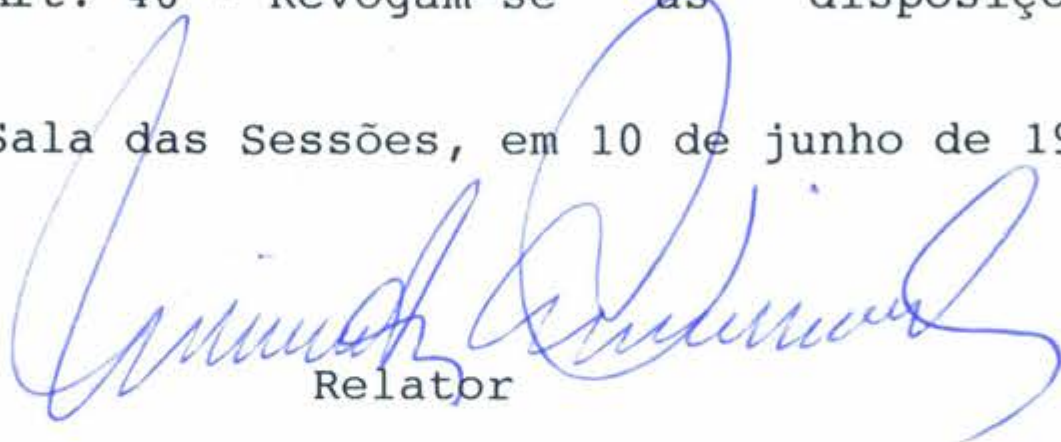
Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



Relator

PS-GSE/ 142 /92

Brasília, 11 de junho de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 202-F, de 1991 (nº 179/90, na origem), que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição Federal e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
202-F, DE 1991 (nº 179 na origem), que
"dispõe sobre o regime de prestação de
serviços públicos pela iniciativa
privada, previsto no art. 175 da
Constituição, e regula a concessão de
obra pública".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços
públicos previsto no art. 175 da
Constituição Federal e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante

licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

§ 2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e

terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a

entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos

necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá a empresa brasileira.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os

relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes,

acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

I - a transferência da concessão; e

II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;

IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29 - No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de

até cento e oitenta dias sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 35 e 36, parágrafo único desta lei.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta lei e do

contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será

inferior a 24 (vinte e quatro) nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de junho de 1992.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to a member of the Brazilian Congress, is written over the bottom right portion of the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

EMENTA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública. (Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
- PSDB - SP) (PLS - 179/90)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO PL Nº: 1.055/91
5.133/90
263/91
1.173/91
1.459/91
1.640/91
2.513/92
2.611/92

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - ART. 24, II).

PLENÁRIO

21.03.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 22.03.91, pág. 2383, col. 01.

MESA

24.04.91 Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN 03/05/91, pag. 5218, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN 01/06/91, pag. 8562, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN ____/____/____, pag. ____ col. ____

MESA

24.04.91 Deferido Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN

DCN 09/05/91, pag. 5574, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.91

Apresentada emenda pelo Dep. WAGNER DO NASCIMENTO.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.055/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.06.91

Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada na Comissão, com emenda do relator. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN

MESA

23.07.91

Deferido of. 57/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando anexação do PL. 5.133/90 a este.

DCN

MESA

02/09/91

Deferido Of. 98/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em substituição ao Of. 57/91, solicitando anexação do PL. 5.133/90 a este.

MESA

05.11.91

Deferido ofício nº 145/91, da CVTDUI, solicitando seja concedida audiência para este Projeto.

DCN 06/11/91, pág. 22000 col. 01

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão : de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação.
(Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

ANEXAMENTO

18.11.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

18.11.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 18. a 22.11.91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio (audiência);
de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior (audiência); e, de Constituição
Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

25.11.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foi apresentada 02 (duas) emendas pelo Dep. ODELMO LEÃO

20.12.91 MESA
Deferido requerimento do Dep. Edmar Moreira, solicitando a apensação do PL . 263/91 a
este.

18.05.92 MESA
Deferido Requerimento do Dep. Amaury Muller, solicitando a apensação dos PLs. 4.203/89, 363/91, (deliberado)
1.459/91, 1.640/91, 2.513/92 e 2.611/92, a este.

19.05.92 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.92

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

PLENÁRIO

19.05.92

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Eduardo Jorge, líder do PT; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Sidney de Miguel, líder do PV; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto, com prazo mínimo de 08 dias para discussão.

PLENÁRIO

20.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que solicita prazo de 01 sessão.

Designação do Dep. Mário Martins para proferir parecer em substituição à CVTDUI, que solicita prazo de 01 sessão.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Deferida solicitação dos relatores da CEIC e CCJR, Dep. José Carlos Aleluia e Mário Martins, respectivamente, de prazo de 01 sessão para proferimento de seus pareceres.

PLENÁRIO

21.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Mário Martins para proferir parecer em substituição à CVTDUI (em audiência), que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Humberto Souto para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Questão de Ordem do Dep. Prisco Viana sobre desapensação do PL. 363/91, de sua autoria.

O Sr. Presidente determina a Publicação do Substitutivo e esclarece que a discussão estará aberta até terça-feira, dia 26.05.92, às 18 horas para apresentação de emendas em plenário.

ANEXO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 25.05.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão.
(PL. 202-B/91)

MESA

- 26.05.92 Decisão favorável da Presidência da CD à Questão de Ordem do Dep. Prisco Viana, formulada na Sessão Plenária de 20.05.92, solicitando a desapensação do PL. 363/91, de sua autoria.
DESAPENSADO O PL. 363/91 deste projeto.

PLENÁRIO

- 26.05.92 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 140 Emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Prisco Viana e outros	01, 02
Dep. José Luiz Maia e Genebaldo Correia	03, 05
Dep. Victor Faccioni	04
Dep. Aldo Rebelo e Genebaldo Correia	06, 07
Dep. Sérgio Machado e outros	08
Dep. Paulo Hartung e outros	09 a 18
Dep. Éden Pedroso e outros	19 a 29

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Samir Tannús e Romel Anísio Jorge	30
Dep. Arolde de Oliveira e Luis Eduardo	31
Dep. Luis Roberto Ponte e outros	32
Dep. Ibrahim Abi-Ackel e Romel A. Jorge	33
Dep. José Santana de Vasconcelos e L. Eduardo	34 a 56
Dep. Clóvis Assis e outros	57 a 61
Dep. Hélio Rosas e outros	62 a 69
Dep. José Carlos Aleluia e outros	70 a 94, 100 a 102, 112
Dep. José Dirceu e outros	95 a 99, 103 a 119
Dep. Sérgio Brito e outros	121 a 136 137 a 140

Sai de Pauta para publicação da emendas.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.05.92

Votação em Turno Único.

Determinada a inversão da ordem dos pareceres.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que solicita prazo de 01 sessão.

Deferida solicitação e concedido prazo de 01 sessão para o proferimento dos pareceres.

PLENÁRIO

28.05.92

Votação em Turno Único.

Retirado de pauta, de ofício. Volta na próxima sessão deliberativa.

PLENÁRIO

02.06.92

Votação em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário 01, 02, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 54, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, com Subemenda Substitutiva; e pela rejeição da demais.

Designação do Dep. Humberto Souto para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer da CEIC.

Designação do Dep. Mario Martins para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário 05, 09, 14, 15, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 62; pela prejudicialidade das 04, 06, 10, 13, 30, 33, 63, 65 e 76; e pela rejeição das demais.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário. Questão de Ordem do Dep. Germano Rigotto, solicitando a desapensação dos PL. 544/91 PL. 4203/89

Adiada a votação para publicação da Subemenda substitutiva da CEIC.

Deferido pedido de desapensação dos PL. 544/91 e PL. 4.203/89.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.06.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,9,10,11,13,14,16,32,36,43,46,50,51,57,58,59,60,66,83,87,92,94,95,96,98,100,101,104,106,107,109,112,116,117,121,122,123,125,126,127,130,131,132,135,136,137,138,139 e 140, com subemenda ao substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação das de nºs 5,9,14,15,32,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56 e 62; pela prejudicialidade das de nºs 4,6,10,13,30,33,63,65 e 76; e pela rejeição das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.

(PL. 202-E/91)

PLENÁRIO

03.06.92

Adiada a votação por falta de quorum.PLENÁRIO (18:30 horas)

03.06.92

Votação em Turno Único.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eden Pedroso: Votaram 146 Deputados.

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.06.92

Votação em Turno Único.

Apresentação de requerimentos de destaques.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC, ressalvados os destaques: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, líder do PT. Votaram 88 Deputados.

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.PLENÁRIO

09.06.92

Votação em Turno Único.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC, ressalvados os destaques: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, na qualidade de líder do PT.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC, ressalvados os destaques: APROVADA.

SIM: 243; NÃO: 042; ABST: 012; TOTAL: 297.

Deferida solicitação dos líderes partidários para adiamento da votação dos destaques.

ADIADA A VOTAÇÃO DOS DESTAQUES.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (10 horas)

10.06.92

Continuação da Votação em Turno Único.

Apresentação de Emendas de Redação, pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT e outros líderes partidários, aos : inciso III do art. 7º; "caput" do art. 1º; inciso V do art. 7º; § 1º do art. 9º; art. 10; art. 12; art. 16; inciso XI do art. 18; § 1º do art. 19; inciso II do art. 19; inciso III do art. 19; "caput" do art. 23; art. 24; art. 26, § único e incisos I, II e III; renumerando o § 2º do art. 32, como § 4º do art. 34 renumerando-se os demais §§ do art. 32; art. 36; "caput" do art. 37; inciso VII do § 1º do art. 37; § 3º do art. 37 e § único do art. 43, da Subemenda Substitutiva da CEIC.

Apresentação de Emenda de Redação, pelo Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB ao § único do art. 43 da subemenda substitutiva da CEIC.

Apresentação de Emenda de Redação, pelo Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO e outros, para incluir § único ao art. 14 da subemenda substitutiva da CEIC.

Não acolhimento, pela Mesa, da Emenda de Redação, apresentada pelo Dep. Humberto Souto e outros, ao "caput" do art. 42 da subemenda substitutiva da CEIC.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 70, pela aprovação da Subemenda Substitutiva da CEIC.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 18: REJEITADO.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame para a Emenda 18.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Sérgio Brito para a Emenda 139.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 58.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Genebaldo Correia para a Emenda 34.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Prisco Viana para a Emenda 02.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. José Luzi Maia para a Emenda 37.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Sérgio Brito para a Emenda 137.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Prisco Viana para a Emenda 01.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 03: REJEITADO.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Angelo Magalhães para a Emenda 31.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. José Luiz Maia para a Emenda 56.

Continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.06.92

Continuação da pág. anterior.

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; Edson Silva, na qualidade de líder do PDT; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Eurides Brito, líder do PTR; José Serra, líder do PSDB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; e José Lourenço, na qualidade de líder do PDS, solicitando a votação em globo de todas as Emendas de Redação apresentadas à Mesa.

Votação em globo de todas as Emendas de Redação aos: inciso III do art. 7º; "caput" do art. 1º, inciso V do art. 7º, § 1º do art. 9º; art. 10; art. 12; art. 16; inciso XI do art. 18; § 1º do art. 19; inciso II do art. 19; inciso III do art. 19; "caput" do art. 23; art. 24; art. 26, § único e incisos I, II e III; renumerando o § 2º do art. 32, como § 4º do art. 34, renumerando-se os demais §§ do art. 32; art. 36; "caput" do art. 37; inciso VII do § 1º do art. 37; § 3º do art. 37, § único do art. 43; e para incluir § único ao art. 14 da subemenda substitutiva da CEIC: APROVADAS.

Prejudicados os PL. 1.055/91, PL. 5133/90, PL. 263/91, PL. 1.173/91, PL. 1.459/91, PL. 2.344/91, PL. 1.640/91, PL. 2.513/92 e PL. 1.611/92.

Vai à Redação Final

PLENÁRIO

10.06.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.

Volta ao Senado Federal.

(PL. 202-F/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ /92.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 202-F, DE 1991

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;



IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

§ 2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.



Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou



ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;



XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá a empresa brasileira.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:



I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a



terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

- I - a transferência da concessão; e
- II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;



IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29 - No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 35 e 36, parágrafo único desta lei.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.



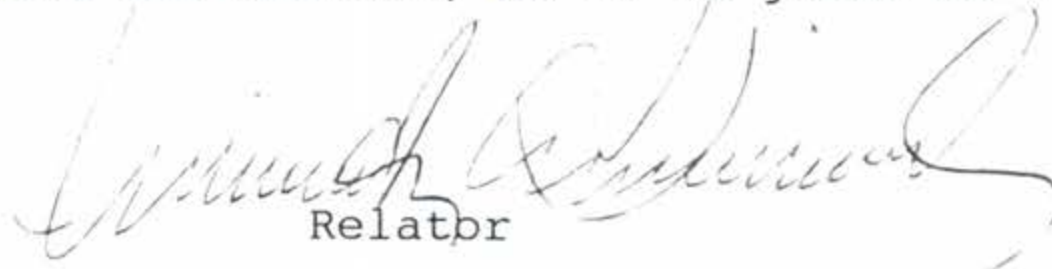
Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 JAN 11 51 003651

CORRESPONDÊNCIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 56

Em 24 de janeiro de 1995

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202-F, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/01/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 32

TERÇA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,25

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1917
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1920
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	1922
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	1923
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	1924
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	1924
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	1931
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	1932
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	1933
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	1935
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	1935
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	1936
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	1936
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	1938
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	1947
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	1949
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	1953
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRÍCOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	1954
PODER JUDICIÁRIO.....	1955
ÍNDICE.....	1958

SUPLEMENTO AO D.O. Nº 28, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

N. da DIJOF: O Suplemento ao D.O. nº 28, de 08/02/95, Seção I, será republicado em virtude de falha na montagem.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CICERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

ANTONIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º

deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, onus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI
DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o caput poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º e 2º, e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se refere os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no caput do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995 não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normatizar e fiscalizar os serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória.

Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 181

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 8º, 12 e 24:

Art. 8º

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato."

Razões do veto

O Ministério da Fazenda assum se pronunciou sobre a matéria:

"O disposto neste artigo já está contido no parágrafo 2º do artigo 9º, que dispõe que os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. Nada obstante, o dispositivo poderia ser mantido, não fosse a possibilidade de interpretação erroneamente, como determinando que o valor da tarifa deva ser preservado constante, inalterado nominalmente, quando o que se quer é o seu valor real, como forma de conservar o equilíbrio, no referido parágrafo.

Se essa interpretação vier a prevalecer, poderá ser afetado o equilíbrio econômico-financeiro, inviabilizando, inclusive, a continuidade do negócio, para prejuízo dos consumidores. Isto posto, proponho seja vetado o dispositivo, por contrariar o interesse público."

Art. 12

"Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

Razões do veto

"O impropriamente denominado tratamento privilegiado representa, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos, tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Acaso convertido em lei o dispositivo ora vetado, teria ele o condão de revogar (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) as leis que veiculam esses subsídios sociais por não conterem elas a respectiva fonte de recursos, com graves consequências para as classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de inopino, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo as mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada: pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se venham privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ademais, tal modalidade de proteção do concessionário encontra sede mais adequada no contrato de concessão, no qual devem ser claramente definidos os "direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária" (art. 23, V, do projeto), que naturalmente incluem todas as medidas de proteção desta última."

Art. 24

"Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão."

Razões do veto

"Garantias como essa do estabelecimento de receita bruta mínima, além de incentivarem ineficiência operacional do concessionário, representam, na realidade, um risco potencial de dispêndio com subsídio pelo Poder Público. O caso mais recente foi o mecanismo instituído pela Lei nº 5.655/71, que criou a Conta de Resultados a Compensar (CRC), extinta, em 18.3.93, com a regulamentação da Lei nº 8.631/93, gerando dispêndios líquidos para a União da ordem de US\$ 19,8 bilhões."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nº 182, de 13 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995.

Nº 183, de 13 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de operações de crédito contratadas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, junto a bancos franceses, bem como de obrigações previstas nos respectivos contratos comerciais, firmados para o financiamento da construção da Usina Termelétrica de Candiota III - Unidade 1º".

Nº 184, de 13 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO

Conheça os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que marcaram o início dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA.

Horário de visitas: de segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas. Domingos e feriados das 14 às 17 horas.

ENTRADA FRANCA

Informações: Telefone (061) 313-9618
IMPrensa NACIONAL, SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília - DF

CN/Nº 34

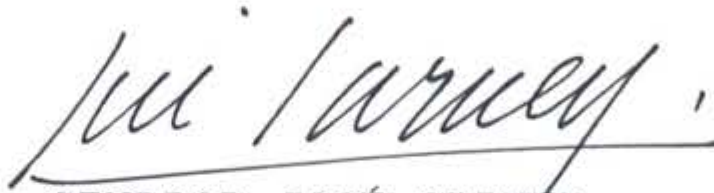
Em 20 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 181, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Esta Presidência, tendo convocado sessão conjunta para o dia 21 de fevereiro do corrente, e atendendo ao disposto no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Rm 467

SGM/P 98 à 101 de 21/2/95

Sanção em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
Em 13.02.75



Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

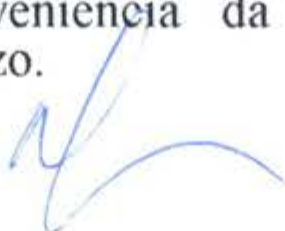
III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando

comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I** - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II** - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III** - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV** - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V** - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI** - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII** - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII** - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX** - aos casos de extinção da concessão;
- X** - aos bens reversíveis;
- XI** - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII** - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII** - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV** - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV** - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I** - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II** - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou

a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JANEIRO DE 1995


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

Mensagem nº 181

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 8º, 12 e 24:

Art. 8º

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato."

Razões do veto

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre a matéria:

"O disposto neste artigo já está contido no parágrafo 2º do artigo 9º, que dispõe que os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. Nada obstante, o dispositivo poderia ser mantido, não fosse a possibilidade de interpretá-lo erroneamente, como determinando que o valor da tarifa deva ser preservado constante, inalterado nominalmente, quando o que se quer é o seu valor real, como forma de conservar o equilíbrio, no referido parágrafo.

Se essa interpretação vier a prevalecer, poderá ser afetado o equilíbrio econômico-financeiro, inviabilizando, inclusive, a continuidade do negócio, para prejuízo dos consumidores. Isto posto, proponho seja vetado o dispositivo, por contrariar o interesse público."

Art. 12

"Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

Razões do veto

"O impropriamente denominado tratamento privilegiado representa, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos, tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Acaso convertido em lei o dispositivo ora vetado, teria ele o condão de revogar (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) as leis que veiculam esses subsídios sociais por não conterem elas a respectiva fonte de recursos, com graves consequências para as classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de inopino, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ademais, tal modalidade de proteção do concessionário encontra sede mais adequada no contrato de concessão, no qual devem ser claramente definidos os "direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária" (art. 23, V, do projeto), que naturalmente incluem todas as medidas de proteção desta última."

Art. 24

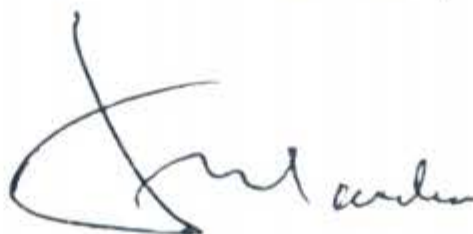
"Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão."

Razões do veto

"Garantias como essa do estabelecimento de receita bruta mínima, além de incentivarem ineficiência operacional do concessionário, representam, na realidade, um risco potencial de dispêndio com subsídio pelo Poder Público. O caso mais recente foi o mecanismo instituído pela Lei nº 5.655/71, que criou a Conta de Resultados a Compensar (CRC), extinta, em 18.3.93, com a regulamentação da Lei nº 8.631/93, gerando dispêndios líquidos para a União da ordem de US\$ 19,8 bilhões."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Fl. 2 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Fl. 3 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Fl. 4 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

Fl. 5 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

Fl. 6 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

Fl. 7 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Fl. 8 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

Fl. 9 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

Fl. 10 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Fl. 11 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Fl. 12 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Fl. 13 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Fl. 14 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. A. de M.", is written below the date line.

Aviso nº 328 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 202/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 179/90 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR FERNENDO HENRIQUE CARDOSO

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18.10.90 DCN (Seção II), DE 19.10.90

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Maurício Corrêa
(Parecer 408/94-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 275, de 03.03.91

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21.03.91 - DCN (Seção I) de 22.03.91.

COMISSÕES:

Trabalho, Adm. e Serviço Público
Economia, Indústria e Comércio
Viação, Transp. Des. Urb. Interior
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Humberto Souto
Dep. José Carlos Aleluia
Dep. Mário Martins
Dep. Roberto Magalhães
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, DO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 1423, de 11.06.92

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA NO SENADO
FEDERAL:

LEITURA:12.06.92 DCN (Seção II), DE 13.06.92

COMISSÕES:

Serviços de Infra Estrutura

Assuntos Econômicos

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

Redação Final

RELATORES:

Sen. Dario Pereira

(Parecer oral)

Sen. José Fogaça

(Parecer oral)

Sen. José Fogaça

(Parecer oral)

Sen. Lucídio Portella

(Parecer 016/95-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 56, de 24.01 .95.

VETO PARCIAL MENS Nº 181/95, na origem /94-CN

Parte sancionada: Lei nº 8.987, de 13/02/95
(D.O. de 14/02/95)

Partes vetadas: - art. 8º.
- art. 12.
- art. 24.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES	DEPUTADOS
-----------	-----------

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☒ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se onde couber a seguinte emenda:

Artigo - Fica assegurada a prorrogação das atuais concessões de serviços públicos, pelos prazos estabelecidos no ato de outorga, desde que a concessionária venha prestando serviço adequado, definido no artigo 6º, § 2º.

JUSTIFICATIVA

Com a nova disciplina que será dada à matéria, haverá uma mudança no quadro atual das concessões, não havendo, com isso, injustificadamente, nenhuma preocupação para com as atuais concessionárias quanto: a adequação à nova realidade e aos investimentos para prestar e manter os serviços que lhes compete. Torna-se portanto, necessário estabelecer um prazo para estas empresas se adaptarem à nova legislação, o que seria justo, face a alteração do instituto legal das concessões.

Concluindo, é do conhecimento comum que existe um universo imenso nas esferas: federal, estadual e municipal de serviços concedidos a empresas públicas, de economia mista e privadas etc, em cada caso, há uma particularidade, uma regulamentação, na maioria, estes serviços são prestados por empresas estatais, muitas, deficitárias. E as poucas empresas privadas, dentro deste contexto geral, são disciplinadas com excesso de regulamentação e de exigência legal, com intuito de o usuário ser bem servido e protegido. Mas sob a óptica econômica-orçamentária, o estado deve investir seus recursos em áreas mais carentes e prioritárias, portanto, ele precisa das empresas privadas para prestar diversos serviços que ficariam onerosos se prestados diretamente. Assim, como vai

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/11/91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☒ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

se dar um regime único a estas concessões, não se pode excluir da lei as atuais prestadoras, talvez boas, talvez ruins, mas em deferência às boas, ressalta-se a necessidade de lhes conceder um prazo para planejarem suas atividades, conforme a nova lei e continuarem a servir os cidadãos - contribuintes com a mesma eficácia e dedicação.

Ressalta-se por oportuno que os usuários não serão prejudicados na hipótese da prorrogação beneficiar até mesmo concessionárias que não venham prestando serviço adequado, sendo o poder concedente, nesta circunstância, sempre detentor do direito de rescindir unilateralmente a concessão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/11/91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO
PRN

UF
MG

PÁGINA

01 / 03

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Emenda ao Artigo 15, § 2º

TEXTO ATUAL:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

Texto com a emenda:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, com base no balanço patrimonial a valor de mercado."

JUSTIFICATIVA

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma, apenas o direito à exploração.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos e,

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

ODELMO CARNEIRO LEÃO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

através destas capitalizações, amplia seu patrimônio com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada diversa ao que se propõe, já que esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRA-LEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de acordo com o Art.5º, Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e aos juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial a valor de mercado, adquirido pela prestadora de serviços públicos, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

PARLAMENTAR

22 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202

91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PRN

MG

03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresce observar que a prestadora de serviços e de obras nem sempre têm seus investimentos recompensados de acordo com os índices de remuneração autorizados pelo poder concedente, justificando assim a apuração indenizatória pelo balanço patrimonial a valores reais de mercados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



INDICE NUMERICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 202 / 91
(PODER CONCLUSIVO)

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se onde couber a seguinte emenda:

Artigo - Fica assegurada a prorrogação das atuais concessões de serviços públicos, pelos prazos estabelecidos no ato de outorga, desde que a concessionária venha prestando serviço adequado, definido no artigo 6º, § 2º.

JUSTIFICATIVA

Com a nova disciplina que será dada à matéria, haverá uma mudança no quadro atual das concessões, não havendo, com isso, injustificadamente, nenhuma preocupação para as atuais concessionárias quanto: a adequação à nova realidade e aos investimentos para prestar e manter os serviços que lhes compete. Torna-se portanto, necessário estabelecer um prazo para estas empresas se adaptarem à nova legislação, o que seria justo, face a alteração do instituto legal das concessões.

Concluindo, é do conhecimento comum que existe um universo imenso nas esferas: federal, estadual e municipal de serviços concedidos a empresas públicas, de economia mista e privadas etc, em cada caso, há uma particularidade, uma regulamentação, na maioria, estes serviços são prestados por empresas estatais, muitas, deficitárias. E as poucas empresas privadas, dentro deste contexto geral, são disciplinadas com excesso de regulamentação e de exigência legal, com intuito de o usuário ser bem servido e protegido. Mas sob a óptica econômica-orçamentária, o estado deve investir seus recursos em áreas mais carentes e prioritárias, portanto, ele precisa das empresas privadas para prestar diversos serviços que ficariam onerosos se prestados diretamente. Assim, como vai

PARLAMENTAR

22/11/91

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

se dar um regime único a estas concessões, não se pode excluir da lei as atuais prestadoras, talvez boas, talvez ruins, mas em deferência às boas, ressalta-se a necessidade de lhes conceder um prazo para planejarem suas atividades, conforme a nova lei e continuarem a servir os cidadãos - contribuintes com a mesma eficácia e dedicação.

Ressalta-se por oportuno que os usuários não serão prejudicados na hipótese da prorrogação beneficiar até mesmo concessionárias que não venham prestando serviço adequado, sendo o poder concedente, nesta circunstância, sempre detentor do direito de rescindir unilateralmente a concessão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido
22/11/91
[Assinatura]

PARLAMENTAR

22/11/91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

01 / 03

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Emenda ao Artigo 15, § 2º

TEXTO ATUAL:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

Texto com a emenda:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, com base no balanço patrimonial a valor de mercado."

JUSTIFICATIVA

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessio-nária de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pe-na deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma, apenas o direito à exploração.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos e,

PARLAMENTAR

22 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

ODELMO CARNEIRO LEÃO

PARTIDO
PRNUF
MG

PÁGINA

02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

através destas capitalizações, amplia seu patrimônio com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada diversa ao que se propõe, já que esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRA-LEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de acordo com o Art.5º, Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e aos juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial a valor de mercado, adquirido pela prestadora de serviços públicos, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

PARLAMENTAR

22 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

202 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PRN

MG

03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresce observar que a prestadora de serviços e de obras nem sempre têm seus investimentos recompensados de acordo com os índices de remuneração autorizados pelo poder concedente, justificando assim a apuração indenizatória pelo balanço patrimonial a valores reais de mercados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

EMENDA Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao "caput" do artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei que a regulamente. Nos casos específicos, previstos em lei, deverá haver autorização legislativa para sua outorga".

JUSTIFICATIVA

O artigo impõe a existência prévia de lei específica autorizativa para a celebração de qualquer contrato de concessão, contrariando a doutrina administrativa sobre a matéria e poderá gerar entraves burocráticos e sobrecarga do trabalho legislativo.

A competência do Poder Legislativo deve ser para a fixação dos princípios gerais, como acontece nas desapropriações e nas licitações, cabendo ao Executivo decidir a respeito dos casos concretos. O Congresso deveria fixar uma política de concessão em determinado setor.

A necessidade de lei em cada caso, além de poder ser considerada inconstitucional por violação do princípio da separação dos poderes, tornará o sistema muito demorado.

A história prática da delegação desses serviços públicos no Brasil, em qualquer das três esferas estatais, mostra que em determinado tipo ou modalidade de serviço, pode ser fragmentado, num dado momento, em dezenas e até centenas de concessões.

Por exemplo, seria inadmissível a concessão para construção de uma usina hidrelétrica sem a prévia autorização legislativa, face ao vulto da obra e ao seu interesse no contexto nacional. Por outro lado, seria insensato atrelar uma administração pública a prévias autorizações legislativas, em casos de concessões rotineiras, como limpeza pública, exploração de terminal rodoviário, exploração de barraquinhas nas praias.



EMENDA Nº 2

EMENDA ADITIVA

Acrescer o parágrafo segundo ao artigo 3º, transformando o parágrafo único em 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Os serviços públicos delegados pelo regime de permissão independem de autorização legislativa".

JUSTIFICATIVA

Na variada gama de serviços públicos, considerada a extensão, a natureza, o tipo, a complexidade, existem aqueles mais rotineiros a vida da comunidade, que não exigem a edificação de obras públicas e nem envolvem patrimônio ou investimento. São serviços, tradicional e historicamente, desde a sua gênese, por conta e risco da iniciativa privada.

Para estes serviços, muitas vezes, a conveniência e o interesse público aconselham a que não se recorra a um instituto rígido e consistente como o é a concessão. Esta deve ser um instituto mais específico do serviços de mais complexidade e vulto e que envolvam a edificação de grandes obras públicas. É de bom alvitre deixar ao administrador público a flexibilidade de recorrer ao regime da permissão na delegação desses serviços públicos, visto tratar-se de uma modalidade de regime jurídico que melhor atende ao interesse público.



EMENDA Nº 03

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Toda concessão, ressalvados os casos previstos em lei, deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".

JUSTIFICATIVA

Há casos em que pela técnica, especialização exigem profissionais ou empresas de notória capacidade, em que não há como realizar processo licitatório, assim como na inexistência de interessados à licitação e outras situações já ressalvadas na legislação específica (Decreto-Lei nº 2300/86).

Apesar do artigo 175 da Constituição falar em contratação sempre através de licitação, o seu artigo 37, inciso XXI, que dispõe sobre a administração pública, expressa que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, serão contratados mediante processo de licitação pública.



EMENDA Nº 04

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao "caput" do artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente".

JUSTIFICATIVA

A "justa remuneração do capital" é um termo muito intangível e de conceituação volátil. Capital remunerado dá idéia de "capital estático" rendendo juros ou outro tipo de rendimento, enquanto capital aplicado em atividade produtiva é dinâmico. Seus frutos são consequência da qualidade, eficiência e produtividade. Assim, entendemos que é o serviço adequado prestado pelo concessionário que deva ter uma justa remuneração.



EMENDA Nº 05

EMENDA MODIFICATIVA

No § 4º do artigo 6º, a expressão "a justa remuneração do capital do concessionário" deve ser alterada para "a justa remuneração do serviço prestado", ficando assim a redação do dispositivo.

"Art. 6º - ...

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do serviço prestado e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários".

JUSTIFICATIVA

A "justa remuneração do capital" é um termo muito intangível e de conceituação volátil. Capital remunerado dá idéia de "capital estático" rendendo juros ou outro tipo de rendimento, enquanto capital aplicado em atividade produtiva é dinâmico. Seus frutos são consequência da qualidade, eficiência e produtividade. Assim, entendemos que é o serviço adequado prestado pelo concessionário que deva ter uma justa remuneração, e não o capital.



EMENDA Nº 06

EMENDA MODIFICATIVA

No § 5º do artigo 6º, a expressão "a justa remuneração do capital investido" deve ser alterada para a justa remuneração do serviço", ficando assim a redação do dispositivo:

"Art. 6º -

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do serviço".

JUSTIFICATIVA

A "justa remuneração do capital" é um termo muito intangível e de conceituação volátil. Capital remunerado dá idéia de "capital estático" rendendo juros ou outro tipo de rendimento, enquanto capital aplicado em atividade produtiva é dinâmico. Seus frutos são consequência da qualidade, eficiência e produtividade. Assim, entendemos que é o serviço adequado prestado pelo concessionário que deva ter uma justa remuneração, e não o capital.



EMENDA Nº 07

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do "caput" do artigo 7º a expressão "do capital", ficando assim a redação do artigo:

"Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de ":

JUSTIFICATIVA

A "justa remuneração do capital" é um termo muito intangível e de conceituação volátil. Capital remunerado dá idéia de "capital estático" rendendo juros ou outro tipo de rendimento, enquanto capital aplicado em atividade produtiva é dinâmico. Seus frutos são consequência da qualidade, eficiência e produtividade. Assim, entendemos que é o serviço adequado prestado pelo concessionário que deva ter uma justa remuneração, e não o capital.



EMENDA Nº 08

EMENDA MODIFICATIVA

No inciso II do artigo 7º troque-se a expressão "podendo o contrato prever" por "prevendo o contrato os", ficando a redação como se segue:

"Art. 7º -

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, prevendo o contrato os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento".

JUSTIFICATIVA

A redução ou congelamento de tarifas deverá ser objeto de ressarcimento ao concessionário, pois dependendo do período em que ocorrer o congelamento ou durar a redução ocorrerá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo trazer como consequência a falência do concessionário, em face dos consideráveis prejuízos que tais medidas podem gerar.



EMENDA Nº 09

EMENDA MODIFICATIVA

No "caput" do artigo 8º, a expressão "remuneração do capital" deve ser substituída por "remuneração do serviço", ficando assim a redação:

"Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do serviço que atenda aos seguintes fatores:"

JUSTIFICATIVA

O conteúdo dos incisos elencados no artigo 8º não só se referem a remuneração do capital, como é o caso do disposto nos incisos VI e VII e, sim, a remuneração do serviço como um todo. Motivo pelo qual a expressão sugerida melhor se adapta ao texto.



EMENDA Nº 10

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 8º um inciso com a seguinte redação:

"Art. 8º -

- remuneração do capital.

JUSTIFICATIVA

Na Emenda nº 8 foi sugerida a troca da expressão "remuneração do capital" pela "remuneração do serviço", considerando que o conteúdo dos incisos elencados no artigo 8º não se referem somente a remuneração do capital, sendo que esta é um dos itens que compõem a remuneração do serviço.

Aprovada a Emenda nº 8 esta será consequência para a nova redação.



EMENDA Nº 11

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao inciso I, do artigo 8º, a expressão "dos serviços", ficando assim a redação:

"Art. 8º -

I - as despesas de exploração dos serviços".

JUSTIFICATIVA

A expressão vem aperfeiçoar e tornar mais claro o texto proposto.



EMENDA Nº 12

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao inciso IV do artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º -

IV - quota de reversão, quando prevista em legislação específica e no contrato".

JUSTIFICATIVA

Por ser muito abrangente a regulamentação das concessões com atuação sobre diversificados segmentos de atividades é de fundamental importância que a legislação estabeleça em que área de atuação se aplicará a reversão para que se previna a probabilidade de um caos social. Além disso, em alguns serviços ela inflaciona a tarifa, encarecendo o preço final para o consumidor.



EMENDA Nº 13

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

"VIII - O lucro pela exploração da atividade".

JUSTIFICATIVA

A prestação de serviço público não tem o lucro como fim para a sua exploração e sim a remuneração pelo serviço prestado. No entanto, no regime capitalista não há de se falar em exploração de qualquer atividade sem que haja como retorno uma parcela em forma de lucro pela sua exploração.



EMENDA Nº 14

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao inciso II do artigo 11 a seguinte redação:

"Art. 11 -

II - manter em dia o inventário dos bens vinculados à concessão".

JUSTIFICATIVA

A expressão tombamento já significa o inventário de todos os bens. A sua manutenção no texto é desnecessária.



EMENDA Nº 15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XI do artigo 12, remunerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A exigência da publicação do balanço do concessionário a meu ver é desnecessária e só servirá para gerar aumento de despesa para empresa.

Todas as concessionárias sofrem controle e fiscalização severos por parte do poder concedente, sendo, na maioria das vezes, obrigada a apresentar relatórios e dados que lhes são exigidos para verificação das normas existentes para a prestação de serviço público. Inclusive no inciso VIII, do artigo 11, dispõe como uma das incumbências do concessionário permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, **bem assim aos registros contábeis do concessionário.**



EMENDA Nº 16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º do artigo 15 a expressão "com a reversão ao poder público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço", ficando assim a redação:

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário".

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas aos artigos 3º, 8º e § 2º do artigo 15 retiram o caráter impositivo da reversão de todos os contratos de concessão, pela diversidade que este tipo de delegação apresenta. Como já falamos, a concessão pode ser dada para grandes e pequenos empreendimentos, sendo que ao final do contrato poderão ou não os bens retornarem ao poder público, mas com certeza os direitos e privilégios transferidos ao concessionário retornarão. Motivo pelo qual a parte final do texto é desnecessária.



EMENDA Nº 17

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao § 2º do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 2º - Nos casos previstos em lei e contrato dar-se-á a reversão do poder público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço".

JUSTIFICATIVA

O instituto da reversão presume que, "durante a exploração do serviço concedido, o concessionário retira, não só a renda do capital, como também o próprio capital investido no empreendimento. Se nada for estipulado a respeito, entende-se que o concedente terá o direito de receber de volta o serviço com todo o acervo aplicado na sua prestação, sem qualquer pagamento. **Mas, casos há, de concessão de curto prazo, ou de investimentos especiais e de alto custo, que justificam se convencie a indenização total ou parcial dos bens da empresa, quando da reversão do serviço**". (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Ed. Revista do Tribunais, págs. 344 e 345).

Pela lição transcrita, o § 2º não tem amparo para permanecer no texto com a redação original, pois a lei em análise não estabelece o prazo do contrato de concessão e nem prevê qualquer tipo de indenização, mesmo que não tenham sido totalmente depreciados e remunerados os bens (equipamentos e instalações) envolvidos na concessão.



EMENDA Nº 18

EMENDA MODIFICATIVA

Retire a segunda parte do §3º do artigo 15, ficando assim a redação:

"Art. 15 - (...)

§ 3º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo poder público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias".

JUSTIFICATIVA

A segunda parte do parágrafo é consequência da extinção do contrato quando houver necessidade de se manterem os bens, o que ocorre, como sabemos, esporadicamente. Normalmente, quando há extinção do contrato, o concessionário pré-avisado, toma as providências de entrega dos bens alugados, demissão dos empregados, etc., não podendo ser a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos e pessoal regra geral e sim exceção.



EMENDA Nº 19

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por decisão fundamentada, visando o interesse público, mediante pagamento de prévia e justa indenização, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão".

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, os fatos motivadores da encampação ou resgate, "interesse público e conveniência administrativa", são eminentemente subjetivos e, em alguns casos, de conotação política. Se adotados sem a prévia e justa indenização certamente provocarão o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e não atenderão ao princípio consagrado no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

Entendemos que as duas expressões são sinônimas, podendo ser uma delas retirada do texto.

Consideramos, ainda, que qualquer decisão desse porte deve ser fundamentada, buscando manter o direito de defesa da parte, caso se sinta prejudicada.



EMENDA Nº 20

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao inciso IV, do § 1º, do artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 1º -

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma comprovadamente deficiente ou inadequada".

JUSTIFICATIVA

Qual a definição de deficiente ou inadequada? Não existe. Os critérios são subjetivos e, portanto, para que a rescisão unilateral da concessão seja declarada pelo poder público, deve este fundamentá-lo visando manter o princípio de justiça e de ampla defesa da parte prejudicada.

O dispositivo da forma proposta está compatível com o que também dispõe o § 3º do mesmo artigo e o artigo 19 do mesmo Projeto de Lei.



EMENDA Nº 21

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao parágrafo 2º do artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida da necessária prestação de contas por parte do interventor".

JUSTIFICATIVA

Em não se condicionando ao interventor uma prestação de contas de seus atos durante sua atuação, sendo esta infrutífera, estará o concessionário exposto também ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conhecemos casos de empresas que sofreram intervenção e quando de sua restituição, o concessionário a recebeu descapitalizada, sem estoques e com os equipamentos literalmente destruídos pela má gestão do interventor, sendo que este, bem como o poder concedente que determinou o ato, nenhuma responsabilidade pretendam assumir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 202, de 1991
(do SENADO FEDERAL)

Projetos apensados:

PL nº 5.133, de 1990 da Sra. Rita Camata

PL nº 544, de 1991, do Sr. José Santana de Vasconcellos

PL nº 1.055, de 1991, do Sr. Irani Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senador Fernando Henrique Cardoso, já aprovado no Senado Federal, tomando nesta Casa Legislativa o nº 202, de 1991, nos foi distribuído e recebeu parecer lido na sessão de 18 de junho do corrente ano, quando o nobre Deputado Hélio Bicudo pediu vistas.

Volta, agora, o mesmo processo relacionado com o PL do Senado, nº 202, de 1991, a fim de que seja oferecido novo parecer, à vista dos Projetos de Lei versando sobre a mesma matéria, de números 5.133, 1990, 544, de 1991 e 1055, de 1991.

Tratam todos os projetos, da regulamentação do art. 175 da Constituição Federal, que prevê a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão.

Esclareço, preliminarmente, que mantendo o parecer anteriormente emitido sobre o PL 202, de 1991, do Senado Federal, com uma emenda, passando a considerar, neste parecer, os demais projetos apensados.

II - VOTO

Os projetos de lei apensados, de nºs. 5.133, de 1990, 544, de 1991 e 1.055, de 1991, não apresentam vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, atendendo a boa técnica legislativa.



Todavia, por já haver proposto emenda ao art. 2º do Projeto nº 202, de 1991, do Senado, para excluir a pessoa física como titular de concessão ou permissão, restringindo tal faculdade apenas a pessoas jurídicas, o fazemos também em relação ao PL nº 5.133, de 1990, da Sra. Rita Camata, cujo art. 1º dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas "a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe."

A emenda ora oferecida segue em anexo a este parecer.

Cumpre ainda levar em conta a apresentação de uma emenda, de autoria do Deputado WAGNER DO NASCIMENTO, ao Projeto de Lei nº 202, de 1991, do Senado Federal.

Esta emenda é substituída do § 2º do art. 15 do Projeto, que originariamente prevê a reversão de todos os bens afetos ao serviço concedido, em favor do poder público, sem indenização, ao término do prazo da concessão.

Pela emenda apresentada, o § 2º do art. 15 teria a seguinte redação:

"Art. 15 - (omissis) ...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

Acatamos a emenda oferecida. Ela atende aos pressupostos de juridicidade do projeto, uma vez que busca evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, o poder concedente.

Isto posto, é o nosso voto:

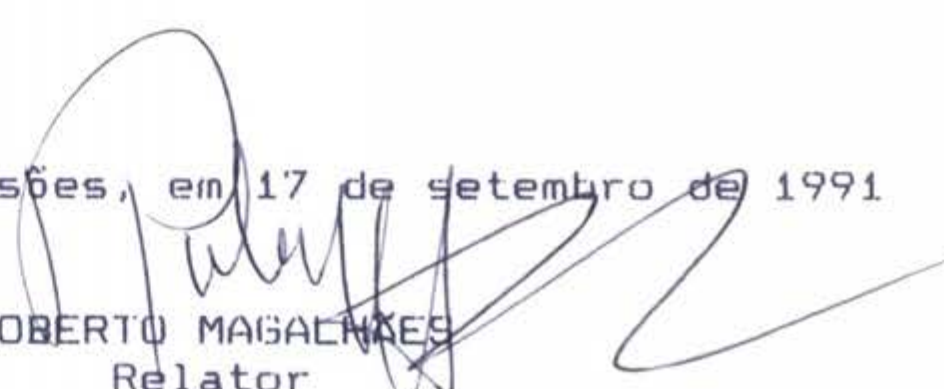
a) pela reafirmação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 202, de 1991, do Senado Federal, com oferecimento de uma emenda do Relator;

b) pelo acolhimento à emenda do Deputado Wagner do Nascimento substitutiva do § 2º do art. 15 do PL nº 202, de 1991, acima referido;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos apensados de nºs. 5.133, de 1990, 544, de 1991 e 1.055, de 1991, sendo que o Relator oferece emenda ao art. 1º do PL nº 5.133, de 1991.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991


ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projetos de Lei nº 5.133 de 1991

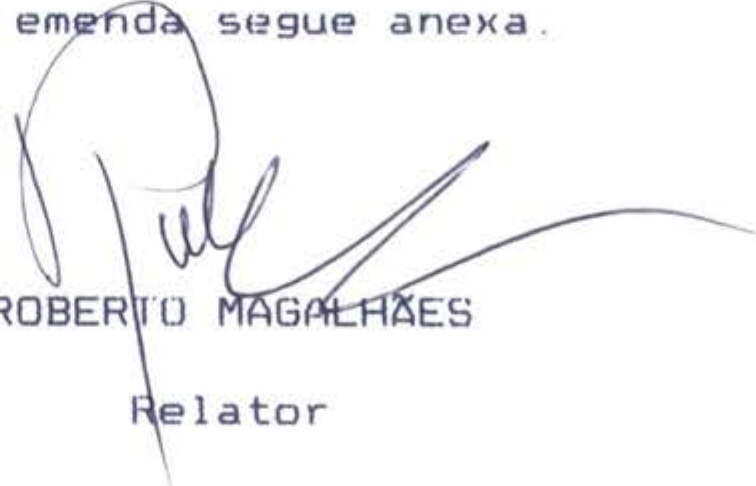
(da Sra. Rita Camata)

Emenda ao art. 1º do projeto, sugerindo-se a seguinte redação:

"Art. 1º - Os serviços públicos previstos no art. 21, XII, da Constituição Federal, serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe."

JUSTIFICATIVA

No parecer ao qual esta emenda segue anexa.



ROBERTO MAGALHÃES

Relator

1.640/91, 2.513/92, 2.611/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 SET 10 46 026194

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

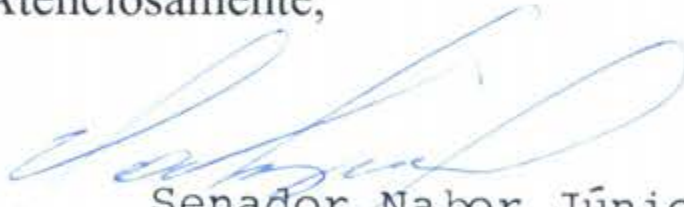
Ofício nº 301 (CN)

Brasília, em de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS AO

202/91 (DE LEI).

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

202/91



Emenda nº

Ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202, de 1991.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes do Contrato de Concessão, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Justificação

O que se pretende com a presente emenda é substituir no texto do art. 27 as expressões "parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público" pelas expressões "os direitos emergentes do Contrato de Concessão".

Partindo-se do princípio de que a viabilidade de participação das instituições privadas nas concessões de obras e serviços públicos depende da obtenção de suporte financeiro a ser obtido mediante a oferta de garantias, a questão destas garantias dadas pelo concessionário torna-se extremamente relevante.

A natureza especial do contrato de concessão fundamenta-se no fato de que o contrato de financiamento obtido para a execução do objeto da concessão deverá ser garantido através do oferecimento do próprio contrato de concessão. É importante visualizar o entendimento de que os créditos e as receitas oriundas da exploração da concessão nem sempre serão suficientes para suportar a garantia. Por tratar-se de uma previsão futura esperada com a prestação do serviço público, torna-se impraticável a obtenção de recursos financeiros por parte do concessionário no tocante ao oferecimento de suas garantias.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEPUTADO PRISCO VIANA

Ass. 1/1 - PMDB
José Romualdo P.D.S.



Emenda nº _____.

Autor: Deputado PRISCO VIANA

Natureza: aditiva

- acrescenta novos artigos ao Capítulo III do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202, de 1991.

Art. único - Acrescente-se ao Capítulo III do Substitutivo os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Capítulo III

Da Política Tarifária

.....
.....

Art. 14º Para os efeitos desta lei, os serviços de energia elétrica terão tratamento diferenciado conforme se trate de:

- a) serviços de geração principal e transmissão;
- b) serviços de geração complementar; e
- c) serviços de distribuição.

Art. 15º - Os serviços de geração principal e transmissão constituirão sistemas planejados e operados de forma integrada.

§ 1º - A integração a que se refere o caput deste artigo não exclui a diversidade de empresas participantes dos sistemas.



2

§ 2º - Os sistemas a que se refere o caput deste artigo poderão ser progressivamente integrados de forma a constituírem um sistema global, de âmbito nacional.

Art. 16º - Os sistemas referidos no artigo anterior serão coordenados pela ELETROBRAS.

§ 1º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado nos sistemas elétricos isolados, constituirá custo dos sistemas a que se refere o artigo 2º.

§ 2º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado por concessionária de geração complementar para venda a sistemas elétricos isolados, constituirá custo operacional próprio de concessionária.

Art. 17º - As tarifas dos serviços de energia elétrica serão fixadas, pelo Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, segundo critério que hamonize a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas com base nos custos marginais de expansão, garantidos os preços contratuais.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 18º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, constinuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.



2

Parágrafo único - A atualidade do serviço concedido compreende, não só a modernidade do equipamento e instalações, como sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos.

Art.19º - No regime de preços garantidos as tarifas são fixadas em função dos custos marginais de expansão dos serviços elétricos, calculados com base no plano plurianual setorial, aprovado na forma da lei.

Parágrafo único - Os custos marginais refletirão a variação causada nos custos pelo incremento tanto da capacidade do sistema, necessário para atender a demanda de competência adicional, como da energia indispensável para atendimento do consumo adicional, comportando-se dentre os referidos custos aqueles destinados a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais provocados pela implantação e operação das instalações do setor elétrico.

Art. 20º - As tarifas serão fixadas em moeda corrente, com atualização automática que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O preço ajustado no contrato decorrente de licitação se constitui em garantia assegurada pelo poder concedente ao concessionário mantendo o seu valor real devidamente indexado.

[Assinatura]



2

§ 2º - O índice de correção das tarifas será calculado por fórmula paramétrica que considere as variações de custos de investimentos e operacionais e a remuneração do capital.

§ 3º - O nível das tarifas será previsto na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro e/ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

Art. 21º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE publicará anualmente:

- a) os custos marginais referidos no artigo 6º e seu § 1º;
- b) as eventuais alterações dos componentes da fórmula paramétrica referida no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 22º - As tarifas de suprimento às distribuidoras, pelas companhias que compõem os sistemas a que se refere o artigo 2º, serão estruturadas por nível de tensão correspondente aos custos marginais de geração e transmissão, obtendo-se valores referidos aos pontos da rede elétrica onde ocorra a entrega de energia e potência.

Art. 23º - Os concessionários que tiveram empreendimentos classificados como de geração complementar poderão vender energia elétrica a companhias que compõem os

[assinatura]



2

sistemas referidos no art. 2º, ou a concessionários de distribuição, por preços convencionados em contratos, preços estes não excedentes aos custos marginais de expansão no nível de tensão do ponto de entrega, compensado o custo do combustível, no caso de geração térmica.

Parágrafo único - Tratamento equivalente será dado para a venda de excedentes de autoprodutores.

Art. 24 - As tarifas de fornecimento aos consumidores finais serão estruturadas por nível de tensão e classes de consumo e iguais aos custos marginais de expansão de fornecimento.

§ 1º - As tarifas de fornecimento poderão, a critério do Poder Concedente, ser equalizadas a nível regional, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Poder Concedente poderá fixar tarifas reduzidas de fornecimento em favor de consumidores residenciais de baixa renda, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita disso resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

§ 3º - A fixação de tarifas reduzidas de fornecimento para determinadas atividades produtivas poderá ser fixada pelo concedente, através de lei, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita resultante, sem prejuízo dos

✓



demais consumidores e das concessionárias.

Art. 25 - O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, colocará obrigatoriamente em licitação, na data prevista no plano plurianual setorial referido no art. 6º, os empreendimentos de geração constante do mesmo.

§ 1º - Empreendimentos de geração não constantes do plano plurianual setorial, terão tratamento similar ao previsto no caput deste artigo, desde que requerida a licitação, por qualquer interessado, ao Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, que se deverá pronunciar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da apresentação do requerimento.

§ 2º - A licitação atenderá ao princípio da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas.

§ 3º - Poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

Art. 26 - O autoprodutor, cuja fonte produtora de energia elétrica não estiver integrada ao seu ponto de consumo, poderá contratar com concessionário o transporte de energia em sua própria usina até sua instalação consumidora, sendo o valor



desse transporte referido à diferença entre o custo da energia do concessionário no ponto de consumo e o valor da energia para o concessionário, no ponto em que o outro produtor a entrega.

Parágrafo único - Equipara-se a autoprodutor a sociedade que tenha por objeto social a produção de energia elétrica para consumo exclusivo de seus associados.

Art. 27 - O Poder Concedente, mediante licitação, poderá, em casos especiais, respeitada a prevalência do interesse da coletividade, conceder a exploração de quedas d'água, a concessionário de geração de energia elétrica destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

Art. 28 - O Poder Concedente poderá outorgar mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação, desde que estes tenham cumprido com regularidades os contratos anteriores.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou em fase de conclusão, na forma deste artigo e seu § 1º, se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.



2

Art. 29 - As áreas necessárias à implantação dos empreendimentos, a cargo de concessionários e concessionários construtores, ficam sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, feita pela União na forma da legislação respectiva.

Art. 30 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados, a tutela constitucional e legal intrente ao direito de propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público.

Art. 31 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei e no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização sempre que ocorrer a reversão da concessão ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bem à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado.

Art. 32 - Os interessados em obter, do Poder Concedente, concessão ou autorização de serviços públicos de energia elétrica deverão, mediante requerimento dirigido ao Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, requerer



2

autorização para efetuar os estudos de aproveitamento de quedas d'água, ficando responsáveis pelas indenizações decorrentes dos prejuízos eventualmente causados aos ribeirinhos.

Art. 33 - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir do 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. 34 - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo único - Se essas vendas forem representadas pela emissão de títulos, mediante oferta pública, será necessário autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Art. 35 - As empresas concessionárias poderão lançar, no mercado, debêntures indexadas no preço do quilowat de eletricidade, independentemente dos limites fixados na legislação comercial, desde que o fluxo de pagamento seja compatível com a sua receita.

§ 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo de sua vinculação ao preço do quilowat.

17



2

§ 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites razoáveis pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. 36 - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Art. 37 - Enquanto não lhes for aplicada a presente lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

§ 1º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A. , sob o título de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB).

§ 2º - A Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB) será administrada pela Centrais

[Assinatura]



2

Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares à de Fundos da mesma finalidade, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

§ 3º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, à correção monetária da Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a ver com o projeto de lei nº 363, de 1991, anexado ao projeto de lei nº 202, do mesmo ano. Conforme tivemos oportunidade de questionar perante a Mesa da Câmara dos Deputados, a anexação referida decorre de equívoco ou de interpretação muito extensiva do dispositivo do art. 142 do Regimento Interno. Na verdade os dois projetos não vão regular matérias iguais, embora tratem de matérias constantes do mesmo dispositivo constitucional (art. 175). O projeto nº 202 regula o processo de concessão da exploração de serviços públicos; o projeto 363 trata exclusivamente do estabelecimento de política de tarifas "de serviços públicos de energia elétrica".

mg



2

Dir-se-á que o projeto nº 202 versa no seu Capítulo III, arts. 8º a 13º, da questão tarifária. O faz, entretanto, em caráter genérico, enquanto que o projeto nº 363 o faz especificamente para a hipótese da concessão da exploração de energia elétrica.

A anexação, além de equivocada, revelou-se inócua, pois que o ilustre relator do projeto nº 202 e autor do Substitutivo ora sob exame do plenário da Câmara não faz a menor referência à matéria anexada e dela nada aproveitou para a elaboração de seu brilhante parecer.

O projeto nº 202 resultou de longos e responsáveis estudos que abrangeram todos os aspectos da questão tarifária e da exploração dos serviços de energia elétrica, consultando os interesses das empresas públicas, federais, estaduais e municipais, e do setor privado que se disponha a investir em área tão importante para o País.

A presente Emenda pretende preservar o Projeto nº 363, pelo entendimento que temos de que a matéria nele inserida é importante e não se choca com o que é objeto do Substitutivo. Pelo contrário, completa o Substitutivo, destacando um dos setores para os quais mais se dirige o interesse do empresário privado e no qual se concentram atualmente maiores necessidades de investimentos para que se possa assegurar a normalidade de suprimento de energia elétrica que é um dos principais suportes do desenvolvimento do País.



Referido projeto, ora transformado em emenda, regulamenta dispositivos da Constituição e modifica os princípios vigentes nos últimos anos relativos à fixação de tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, substituindo o critério tradicional no direito brasileiro do custo histórico pelo custo marginal de expansão dos serviços, que, na realidade, corresponde aos preços de mercado, permitindo assim a modernização e ampliação do parque energético brasileiro, que está sofrendo de deficit e encontra-se ameaçado de colapso.

Os fundamentos do Projeto estão nos artigos 21, XII, 175 e 176 da Constituição, que tratam, respectivamente, da competência da União Federal para explorar direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, das obrigações do concessionário e do concedente e da distinção entre a propriedade dos potenciais de energia ~~a~~ do solo onde se encontra.

Prisco Viana
DEPUTADO PRISCO VIANA

Quo 1 Art - PMDB
Jose Romualdo P.D. 5



3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

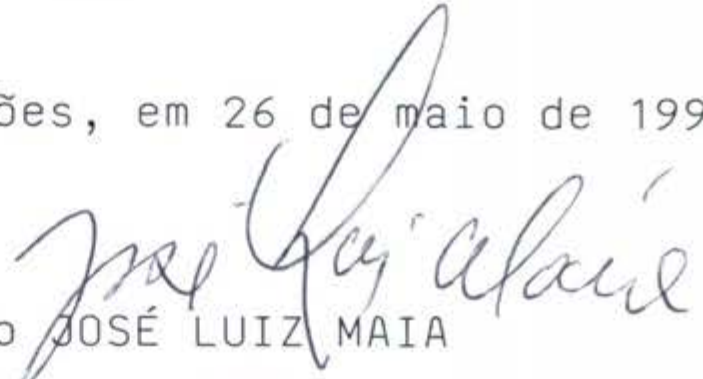
EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991, DO SENADO FEDERAL

Suprima-se o artigo 40 do Substitutivo apresentado pelo Deputado José Carlos Aleluia, Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 202, de 1991, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Substitutivo acima referido é totalmente impertinente, pois se refere à matéria absolutamente distinta ao objeto do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS


Antônio Fraga - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-B, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se a expressão "por um único período" do Inc.XII do Art. 23 do Projeto de Lei - substitutivo do Deputado Relator José Carlos Aleluia.

Nova Redação:

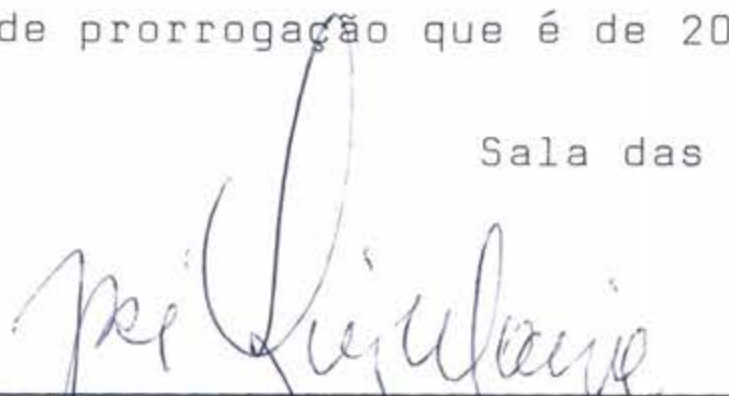
XII - às condições para prorrogação do contrato poderão ser feitas desde que previstas no edital de licitação e que o prazo total incluído a prorrogação, não exceda a cinquenta anos.

J U S T I F I C A T I V A

A determinação na futura lei, de que a prorrogação só poderia acontecer por um único período não tem sentido, a de não ser que se pretenda deixar o poder concedente sem alternativa para melhor dispor do prazo máximo de 20 anos para prorrogar os contratos vincendos.

Ora, se a concessão inicial não pode ser superior a 30 anos (Art. 5º) e a sua prorrogação maior do que 20 anos - porque o prazo total não pode exceder a 50 anos - está havendo uma preocupação exagerada e prejudicial ao interesse do Poder Concedente (público), pois sem dúvidas, haverá muitos casos em que ao poder público convirá mais, prorrogar parcela e sucessivamente o prazo limite de prorrogação que é de 20 anos.

Sala das Sessões, em de de 1992.


Líder do PDS


Deputado VICTOR FACCIONI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-B, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 1º do Art. 41 do Substitutivo do Relator Depu^utado José Carlos Aleluia a seguinte redação:

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente obedecerá o disposto nesta lei.

J U S T I F I C A T I V A

A validade a que se refere o **caput**, Art. 41 é de certa forma reconhecidamente de outros preceitos constitucionais, sempre presentes em nossas cartas magnas, a do ato jurídico ou administrativos perfeitos, o do direito adquirido ou da coisa julgada e mais, o de que a lei não retroage se não for para beneficiar. As concessões outorgadas antes da lei ora em elaboração, tem no mínimo a presunção de que foram regularmente concedidas no regime das leis e regulamentos existentes a que se submeteram os poderes concedentes e concessionários, enquanto se aguardou pela lei complementar requisitada pelo Art. 175 da CF 88.

Com a nova redação fica o poder concedente com o arbítrio de se decidir se prorroga o prazo contratual na forma da lei complementar ou se promove a abertura de nova concorrência. Nem sempre, sendo possível prorrogar um prazo contratual, é mais vantajoso abrir e correr os riscos de uma nova licitação para um serviço que esteja satisfazendo o interesse público. Por outro lado, dar-se-ia, abruptamente,

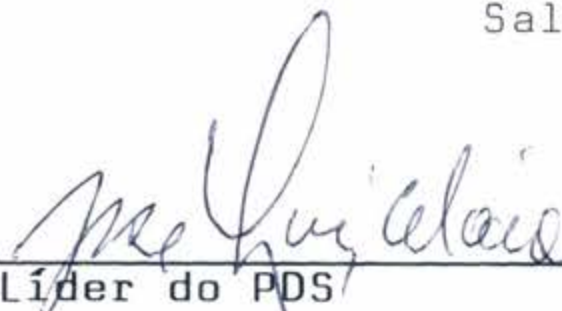


CÂMARA DOS DEPUTADOS

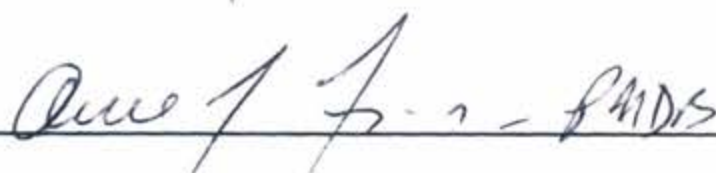
02

a supressão de um direito do concessionário, o de buscar a prorrogação do prazo contratual livre de licitação, pois é mais que provável que o contrato vincendo previu o instituto da prorrogação, presente em todas as leis e regulamentos existentes até agora. Do contrário, a ser mantida a redação do substitutivo, não haverá outra alternativa senão a da abertura obrigatória de licitação sem a possibilidade da prorrogação ou renovação (caso da radiodifusão) dos contratos, contraditoriamente, pois o atual projeto de lei substitutivo prevê a prorrogação de até 20 anos (Inc.XII art.23).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1992.


Líder do PDS


Deputado VICTOR FACCIONI


Queiroz - PDS



6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º A tarifa de serviço público concedido será fixada, em licitação, tomando-se como teto máximo valor estabelecido, em edital, pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer um processo acautelatório quanto ao poder manipulador de empresas, decorrente da situação de eventual monopólio existente em alguns setores econômicos.

A emenda é moralizadora da prática licitatória, defendendo o interesse público e do usurário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

GENIVALDO CORRÊA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 8º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, tanto quanto possível, a preservação do valor da tarifa estabelecida em contrato, assegurando-se ao usuário o direito de participar, através de redução real de tarifa, de eventuais ganhos de produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do dispositivo concede ao concessionário, tornando obrigatório a preservação do valor real das tarifas, um privilégio que nenhuma atividade econômica em tempo algum teve ou terá. A nenhum empreendimento capitalista se pode assegurar uma rentabilidade segura, obrigatória, independente das naturais flutuações da atividade econômica.

Por outro lado, a emenda tenta garantir no texto o direito do usuário aos ganhos de produtividade auferidos pelo concessionário. Direito, aliás, pretendido pelo próprio relator em seu parecer (alínea d, item 6 do voto do relator).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

Aldo Rebelo - PMDB
GENEBALDO CORREIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renumere-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 202/91 e inclua-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º A concessão ou permissão de qualquer modalidade de serviço público, precedida ou não da execução de obras públicas, não poderá estar amparada no uso de preceitos não estabelecidos em lei ou, em existindo legislação anterior, não poderá ser baseada em dispositivos dessa legislação que conflitem com os termos desta Lei, exigindo-se, nestes casos, a prévia elaboração de legislação específica atualizada, sob pena de nulidade da concessão ou permissão correspondente".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita a intenção do legislador de que "a revisão e as adaptações necessárias", mencionadas no parágrafo 1º, sejam realizadas sob a mais rígida observância aos termos desta Lei e, em ocorrendo hipótese de conflito, ainda que isto possa parecer óbvio, tornar-se-á nula a concessão ou permissão que tenha sido baseada em legislação anterior não revisada ou atualizada.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Sérgio Machada - PSDB

EDEN PEDROSO
PDT

JOSÉ FORTUNATTI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se no art. 43 do Substitutivo do PL nº 202/91 o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 43.

§ 3º A licitação de que trata o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, levar em conta o estágio das obras paralisadas e os recursos aplicados ao longo de sua execução, devidamente atualizados, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer que, no caso de cassação de determinada concessão, cujas obras se encontrem paralisadas, a nova concessionária dos serviços deverá apresentar proposta que, ao se tornar vencedora da licitação, cubra plenamente os investimentos já realizados, especialmente se à conta do Poder Público, além de oferecer tarifas compatíveis com os objetivos de oferta de serviço a preços módicos.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo H. J. F.
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

Eden Pedroso
EDEN PEDROSO
PDT

José Fortunati
JOSÉ FORTUNATI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se, no § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91, o seguinte inciso:

Art. 18.

§ 1º

XIV - as condições para promoção das desapropriações necessárias à execução do serviço ou obra pública ou para instituição de servidão administrativa, com expressa indicação da parte contratante responsável pelo ônus das desapropriações, se o poder concedente ou a concessionária;".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo deixar explícito, já no edital de licitação, as condições para promoção das desapropriações necessárias, dando maior transparência aos procedimentos licitatórios.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

Eden PEDROSO
PDT
José Fortunatti PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 27 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 27.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador do empreendimento seja entidade estatal, de qualquer esfera de poder concedente, a garantia referida no "caput" deste artigo será acessória e limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total das garantias pactuadas, exigindo-se outras garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo evitar interferências políticas na concessão de financiamentos por parte de organismos financeiros estatais, exigindo a disponibilidade de garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento, cabendo, no caso de financiamento privado, a própria entidade financiadora definir se a garantia prevista no "caput" é suficiente para tanto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

 EDEN PEDROSO
PDT
 JOSÉ FORTUNATTI - PT

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

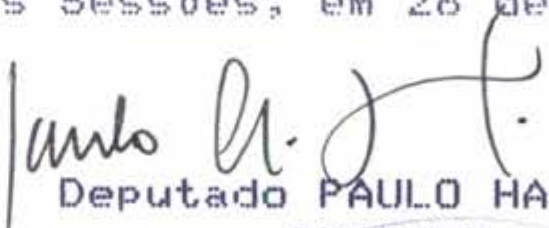
Suprima-se, ao final do § 1º do art. 24 do Substitutivo ao PL nº 202/91, a expressão "... , bem assim a implementação de projetos associados".

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de terceiros pela concessionária para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido encontra-se devidamente compatibilizada com o fato de que, já no edital de licitação, estarão previstas quais atividades poderão gerar "fontes de receitas alternativas, acessórias ou complementares", conforme disposto no art. 11 do Substitutivo.

Todavia, a inclusão dos ditos "projetos associados" sem que os mesmos estejam previamente previstos no edital de licitação e, portanto, não se caracterize a disponibilidade para todos os concorrentes da perspectiva de sua efetivação, pode desequilibrar o resultado da concorrência, dando margem a eventuais favorecimentos. Sendo assim, no interesse da transparência dos atos de licitação, deve ser eliminada a possibilidade da implementação desses "projetos associados", os quais, se vierem a ocorrer, deverão ser objeto de nova licitação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES


EDEN PEDROSO
PDT
JOSÉ FORTUATTI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 18.

§ 1º

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; e".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do Substitutivo constante do inciso XII do § 1º do art. 18.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

Eden Pedroso
EDEN PEDROSO
PDT
Jose Fortunatti
JOSE FORTUNATTI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

Art. 18.

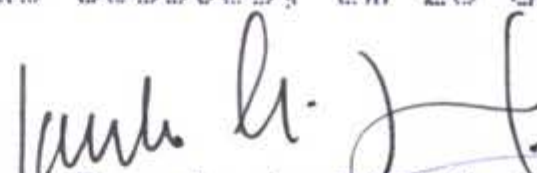
§ 1º

VIII - os documentos para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do inciso VIII do § 1º do art. 19 do Substitutivo, compatibilizando-o, inclusive, com o texto do inciso III do seu art. 19.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROSO
PDT


JOSÉ FORTUNATTI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 18.

§ 1º

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da capacidade jurídica, da capacidade técnica e dos aspectos financeiros das propostas".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do dispositivo em foco.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES


EDEN PEDROSO
PDT


JOSÉ FORTUNATTI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renumere-se para § 4º o atual § 3º do art. 15 do Substitutivo ao PL nº 202/91, incluindo-se o seguinte § 3º:

"Art. 15.

§ 1º

§ 2º

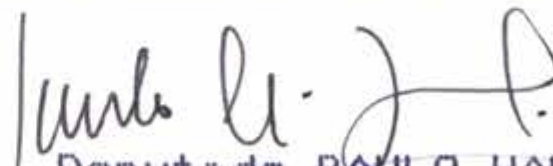
§ 3º No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II, constantes das propostas a serem apresentadas.

§ 4º"

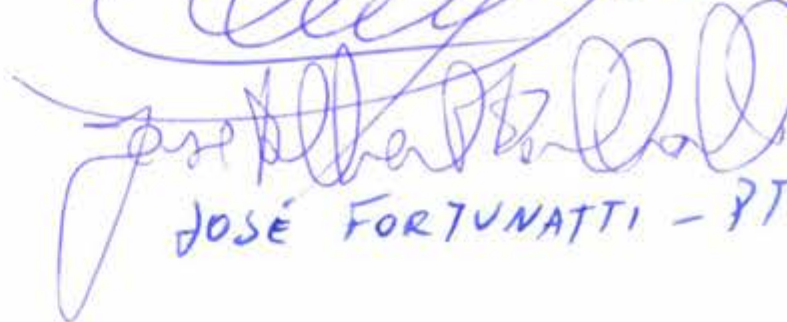
JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo dar maior transparência ao processo licitatório, evitando critérios subjetivos no julgamento das propostas dos diversos licitantes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES


EDEN PEDROSO
PDT


JOSÉ FORTUNATTI - PT



SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

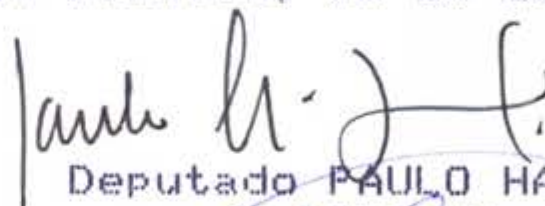
Dê-se ao art. 11 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 11. No atendimento às peculiaridades cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, desde que previamente explicitado no edital de licitação e preferencialmente sem exclusividade, admitindo-se esta apenas em casos excepcionais, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto do artigo em tela, deixando clara a necessidade de que o estabelecimento de outras fontes de receitas, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, seja explicitada previamente no edital de licitação e colocada, assim, à disposição de todos os concorrentes. Por outro lado, a emenda pretende deixar também claro que, preferencialmente, não haja exclusividade no auferimento dessas receitas, visando preservar eventuais direitos adquiridos ou prevenir a criação de monopólios privados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG

PSDB/ES


EDEN PEDROSO
PDT


JOSE FORTUNATTI - PT



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 1º

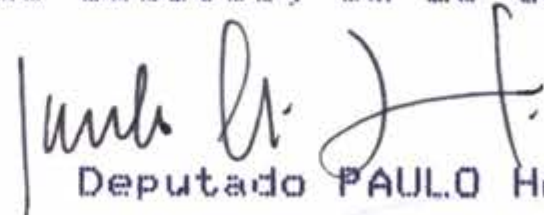
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão lei específica para as diversas modalidades de serviço público, buscando adaptar suas peculiaridades intrínsecas às prescrições desta Lei".

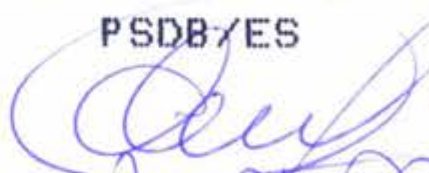
JUSTIFICAÇÃO

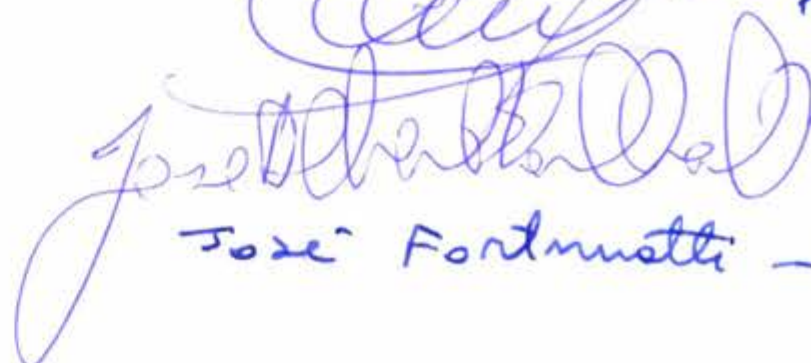
A presente emenda tem por objetivo estabelecer a necessidade de elaboração de lei específica para cada modalidade de serviço público a ser concedido ou permitido, buscando adaptar a legislação existente sobre cada modalidade às prescrições desta Lei, tendo em vista a diversidade de serviços públicos a serem alcançados pelas suas disposições.

Desta forma, a elaboração de lei específica por modalidade permitiria melhor atender às especificidades de cada tipo de serviço que, às vezes, não foram plenamente cobertas pelos dispositivos desta Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES


EDEU PEDROSO
PDT


José Fortunatti - PT



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parág. 4o. do art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 9o.

Parágrafo 4o. - Em havendo alteração unilateral do contrato, de iniciativa exclusiva do poder concedente, que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta procura deixar o texto da lei o mais compreensível e claro possível. Isto evitará aborrecimentos futuros e com certeza não causará nenhum constrangimento com a concessionária.

(Assinatura) - PDT
Assinatura para - PDD

(Assinatura) - PT



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 15 e incisos do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 15. Observado o disposto no art. 60. desta Lei, no julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório, baseando-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto a qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. Acreditamos que a situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas e maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos da aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para aferir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.

Dep-PDT
Luiz G. Jun. PSD



EMENDA ADITIVA

Acréscimo incisos ao Art. 15 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 15.

III - modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos;

V - menor impacto ambiental e efetiva política de preservação do meio-ambiente;

VI - a combinação dos critérios referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório, baseando-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto a qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. Acreditamos que a situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas e maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos da aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para aferir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.

Dep - PDT
Lucy Jun - PSDB



EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parág. 3o. do art. 6o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Suprime-se o parágrafo 3o. do artigo 6o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo comete o equívoco de definir a descontinuidade do serviço pela negação. Deixa várias dúvidas quanto a precisão do termo, o que contribuirá para a impunidade do concessionário, ou pelo menos, irá dificultar responsabilizá-lo por qualquer inadiplência.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.

- PDT
João e Juv. - PSDB



23

EMENDA ADITIVA

Acrescente parágrafos ao art. 14 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 14.

Parágrafo 10. - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos que, de acordo com a Constituição Federal, estão reservados às empresas sob controle acionário estatal.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve nortear-se pelo equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimentou o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em

de maio de 1992.

Dep - PDT
Júlio Jure - PSDB



EMENDA ADITIVA

Acrescente parág. 5o. ao art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 9o.

Parágrafo 5o. - A tarifa do serviço público, notadamente de água, energia elétrica e transporte, terá sua revisão subordinada ao mesmo percentual e periodicidade que atualiza a remuneração dos servidores civis e militares da União.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura eliminar uma antiga injustiça que se pratica contra os assalariados brasileiros. Em inúmeros setores, já consagrou-se o instituto da equivalência salarial, e este caso das concessões não pode ficar além deste instituto.

Hoje encontramos, com grande frequência, situações em que as taxas e tarifas pagas pelo trabalhador, ultrapassa a casa dos 50% do seu salário. O caso das tarifas de transporte público já virou caso de folclore, onde o serviço prestado é péssimo e preço da tarifa exorbitante.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Dep - PDT
Guoyuan - PSDA



EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 2o. do art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 9o.

Suprime-se o parágrafo 2o. do artigo 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta tem por finalidade corrigir o texto do substitutivo, que repete a mesma atribuição no inciso V do artigo 28 desta lei.

É bom lembrar que os serviços públicos, geralmente, atendem parcelas expressivas da população, e com níveis salariais diferenciados. Esta lembrança é por si suficiente para justificar a anuência do poder concedente para qualquer revisão tarifária.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

- PDT
 - PSDB



EMENDA ADITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, ao Substitutivo do PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber:

Art. Toda concessão de serviço público ou de serviço público precedida da execução de obra pública, de acordo com o setor de atividade econômica a que pertence o referido serviço, terá lei específica por setor de atividade, que autorize e lhe fixe os termos, excetuando os previstos nos incisos X e XI do art. 21 da Constituição e aqueles que constituem monopólio estatal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excluir o artigo terceiro do projeto original, o substitutivo deixa enorme lacuna nos termos em que pretende regulamentar o assunto. Compreendemos que é um tanto absurdo exigir uma lei específica para cada concessão, no entanto, a prevalecer o proposto, muitas práticas desleais prevalecerão.

Entendemos, que assim como o projeto específico para regulamentar as concessões dos portos, que pelas suas particularidades o exigiu, outros setores da atividade econômica também irão requerer projetos específicos e que tratem suas singularidades, apropriadamente.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

- PDT
Julio G. Yunes - PSDB



27

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso III do Art. 20 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 20.

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, ou outorga legal a empresa sob controle acionário estatal, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 175, não retira das empresas estatais o direito de candidatar-se a concessionárias de obras e serviços públicos existentes. Inclusive a Constituição, chegar a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição), e também os serviços de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2o, da Constituição).

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.

- PDT
 - PSDB



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II do Art. 2º do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 2º.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, ou outorga legal do serviço público a empresa sob controle acionário estatal;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 175, não retira das empresas estatais o direito de candidatar-se a concessionárias de obras e serviços públicos existentes. Inclusive a Constituição, chegar a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição), e também os serviços de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2º, da Constituição).

Sala das Sessões, em de maio de 1993.

Dep - PDT
paulo Lemos - PSDB



29

EMENDA ADITIVA

Acrescente, onde couber, artigo ao Substitutivo do PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. - A participação em licitação das concessões e permissões a que se refere as alíneas do inciso XII do art. 21 da Constituição, é privativa das empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo Único. - No caso de formação de consórcio de empresas, para participar das licitações previstas neste artigo, admite-se empresas estrangeiras, desde que obedeça ao parágrafo 1o. do artigo 19, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve nortear-se pelo equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimentou o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1992.

- PDT
 - PSDB



EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão da Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsão no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O Artigo 23, inciso XII, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 ...

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos, ficando excluídas as concessões regulamentadas por legislação específica anterior a esta lei."

JUSTIFICATIVA

O universo de concessões está compreendido por disposições legais regulamentares ou contratuais, muitas com situações próprias. Os atos que dispõem sobre prazo e prorrogação de concessões anteriores à entrada desta lei, devem estar previstos pelo dispositivo, estabelecendo as condições específicas de prazo para as referidas concessões.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

Samir Jamini = SAMIR TARRÓS
VICE-LÍDER PDC
Romel Anísio = ROMEL ANÍSIO
VICE LÍDER BLOCO

Emenda ao Substitutivo ao P.L. nº 202-B, de 1991.

Dê-se ao Art. 40 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, previstos no Art. 21, inciso XII, alínea "a" da Constituição Federal reger-se-ão pelas disposições do art. 223 da Carta Magna e pelas Leis e Regulamentos específicos.

Justificação: Os serviços de telecomunicações possuem características tão particulares e diferenciadas dos demais serviços públicos que sua classificação quanto aos fins a que se destinam é universal, sendo regulado através de acordos internacionais, que recebem a aprovação do Congresso Nacional.

Nessas condições, numa lei de caráter genérico não é bom senso estabelecer que sejam tais serviços tratados em igualdade com outros serviços que não possuem particularidades tão inerentes.

Tal assertiva é tão real, que o próprio constituinte o privilegiou com tratamento diferenciado através do art. 223 da Constituição.

Não seria, portanto, numa lei que regulamenta todos os serviços públicos, indistintamente, que haveria de desprezar o tratamento diferenciado que recebeu na Douta Carta Magna.



AROLDE DE OLIVEIRA



Luis Eduardo



32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI

Nº 202/91

Adicione-se o § 3º ao Art. 37, renumerando-se os demais.

§ 3º - Não será instalado processo administrativo de inadimplência antes do comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

LUIS ROBERTO PONTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

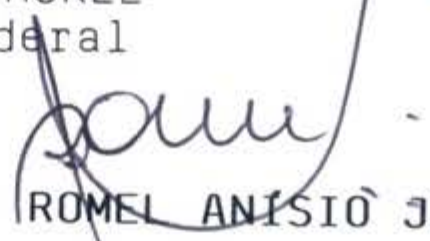
"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas, mantidas ou prorrogadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato, no ato de outorga, de manutenção ou de prorrogação, ficando excluídas desta Lei as concessões regulamentadas por legislação específica, observado o disposto no artigo 42 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O citado dispositivo não deixa explícita a situação das concessões mantidas ou prorrogadas nos termos de Lei após a vigência da Constituição de 1988. Daí a necessidade da presente emenda que procura evitar interpretações equivocadas daquele preceito, o que poderia até ofender o texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), determinando que a Lei não prejudicará "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


IBRAHIM ABI-ACKEL
Deputado Federal


ROMEL ANÍSIO JORGE
VICE-LÍDER DO BLOCO



EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo poder concedente, nos casos peculiares que impliquem em controle por conveniência pública, ou pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão é bastante abrangente, envolvendo uma gama muito grande de serviços públicos que não pode, como o mesmo prevê, abordar a questão tarifária de forma genérica.

Não se pode de forma igualitária tratar a tarifa de serviço de transporte coletivo urbano e a tarifa de concessão para exploração de rodovias, postos, hidrelétricas.

de Juro
[Assinatura]



EMENDA SUBSTITUTIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do serviço compreende a cobertura dos custos de operação, depreciação do imobilizado, taxa de expansão e melhoramento, remuneração do capital e o lucro pela exploração da atividade".

JUSTIFICATIVA

O capítulo da Política Tarifária garante a revisão e atualização das tarifas visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, não contempla o mínimo de critérios básicos para o cálculo da justa remuneração do serviço, a exemplo das Constituições anteriores que claramente mencionavam os critérios propostos, não abordados no artigo 175 da atual Carta Magna e tão necessários à fixação de critérios técnicos e não subjetivos na fixação das tarifas.



EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique a respectiva fonte de recurso".

JUSTIFICATIVA

Já existe hoje um elenco enorme de categorias de usuários beneficiado com a gratuidade ou subsídio de tarifas públicas, o que acarreta um ônus significativo aos demais usuários, muitas vezes injustamente.

Considerando que o espírito do artigo 12 é o de vedar a concessão de privilégios tarifários, em existindo lei que o institua, que esta também especifique a respectiva fonte de recurso.



EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 2º - No julgamento da licitação, a aplicação dos critérios descritos nos incisos I, II e III deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários".

JUSTIFICATIVA

A concessão de serviço público não precedida da execução de obra pública, pela sua própria natureza tem caráter social, atingindo todas as camadas da sociedade.

Adotado o critério puro e simples do menor valor da tarifa permitirá a formação de cartéis em prejuízo do espírito da Lei e dos usuários.



EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O poder concedente poderá fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, respeitado o disposto no artigo 5º desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A redação proposta faculta ao poder concedente, dentro das características e conveniências específicas dos serviços, precedidos ou não de execução de obras, fracionar ou não a sua execução, considerando que em certos casos o caráter de exclusividade é inviável.



EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o inciso XII, do § 1º do artigo 18, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A doutrina administrativa tem como princípio a reversão dos bens, nos casos em que é cabível, para o poder concedente e não para que este possa dar a um terceiro sem qualquer investimento por parte do novo concessionário, fugindo as regras gerais da licitação.



40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 21 a seguinte redação.

"Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital."

JUSTIFICATIVA

Nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, daí a presente emenda faculta a adoção de tais medidas.

[Assinaturas manuscritas]



41
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item X do artigo 23 a seguinte redação:

"X - aos bens reversíveis, para os casos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública;"

JUSTIFICATIVA

A reversão como propõe o texto, ou seja, de forma indiscriminada a todos os serviços contraria o espírito do Governo Federal de atrair a iniciativa privada a participar e investir em atividades hoje exploradas pelo poder público e onde a iniciativa privada tem demonstrado capacidade e eficiência na sua execução.

ju' Subm
[Assinatura]



42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item XII do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23 - (...)

XII - às condições para prorrogação do contrato, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo as prorrogações, não exceda a cinquenta anos; "

JUSTIFICATIVA

Nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos dependendo da característica do serviço concedido.



43
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados a terceiros, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A proposta vem compatibilizar o dispositivo ao ditame Constitucional.

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



44
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 25, a seguinte redação:

"Art. 25 - A transferência da concessão dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:"

JUSTIFICATIVA

O espírito da lei é vedar a transferência da concessão sem a prévia anuência do poder concedente e não o controle societário da concessionária, vez que este poderá se dar por uma simples sucessão hereditária.



EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Acrescente-se ao artigo 27 o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 27 - (...)

Parágrafo Único - Poderão ser objeto de garantia, também, as benfeitorias edificadas em áreas públicas pelas concessionárias, limitada ao prazo de amortização".

JUSTIFICATIVA

É importante que as concessionárias de serviço público sejam incentivadas a investir em benfeitorias nas áreas públicas para melhorar o atendimento aos usuários.



46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91

Dê ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda impedir que a pessoa do interventor use de maneira indevida os poderes que lhe são atribuídos pela função.



47
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item I do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

I - advento do termo contratual, se não houver prorrogação;"

JUSTIFICATIVA

Adicione-se a presente ressalva, vez que o texto admite a figura da prorrogação.



48
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei 202/91.

Dê ao parágrafo 1º do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

§ 1º - Extinta a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no e dital e estabelecido no contrato"

JUSTIFICATIVA

O princípio do instituto da reversão tem como base na doutrina administrativa, reverter os bens para o poder concedente. Todavia, em alguns tipos de serviços, a sua aplicação, além de não necessária, servirá como elemento desestimulante à participação da iniciativa privada como quer o Governo Federal.

[Assinaturas manuscritas]



49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o § 3º do artigo 34.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é desnecessário, considerando que havendo a assunção do serviço público por qualquer dos motivos elencados no inciso do referido artigo, a ocupação das instalações serão uma decorrência natural.



EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item II do artigo 37 a seguinte redação:

"Art. 37 (....)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão, com grave prejuízo para adequada prestação dos serviços concedidos";

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original possibilita extinguir a concessão por motivos acobertados normalmente por advertência ou multa, previstas em regulamento de serviços, como por exemplo o atraso na partida de um dos horários previstos para determinada linha de transporte.



51
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao Parágrafo único do artigo 39 a seguinte redação :

"Art. 39 (....)

Parágrafo único - Aplicam-se às permissões, no que couber, o disposto nos capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta lei."

JUSTIFICATIVA

Alguns dos capítulos mencionados contém características específicas do regime de concessão, portanto, não aplicáveis ao regime de permissão.

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao caput do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgados anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga."

JUSTIFICATIVA:

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.



53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - (...)

§ 2º - As concessões outorgadas em caráter precário ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas e estarão sujeitas às disposições desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 5º e 23 do presente Projeto de Lei estabelecem prazos para os contratos de prestação de serviço, sendo razoável e justo que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.



54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o "caput" do artigo 42.

JUSTIFICATIVA

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Transforma-se o parágrafo único do artigo 42 em Art. 42 e suprima-se a palavra "também".

"Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras de serviços não tenham sido iniciadas ou que se encontrem paralisadas quando na entrada em vigor desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vem adequar o dispositivo ao texto, tendo em vista a emenda supressiva ao artigo 42, apresentada.



56
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Acrescente-se ao Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

"Art. (...) - O Poder Público poderá instituir aforamento das áreas aeroportuárias, atribuindo o domínio útil às concessionárias de serviço público de transporte aéreo e transferindo-lhes a respectiva administração.

Parágrafo Único - Relativamente às áreas aeroportuárias existentes na data da publicação desta Lei, terão preferência, no aforamento, as concessionárias de serviço público que as ocupam ou que sobre elas tenham edificações, obras ou benfeitorias.

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias de serviços públicos tem necessidade de investir em benfeitorias a serem edificadas dentro das áreas aeroportuárias (hangares, etc.)

Não se pode pretender que tais investimentos, geralmente vultosos, sejam feitos a fundo perdido.

Ao admitir-se o aforamento de áreas aeroportuárias e a transferência às concessionárias da respectiva administração, estar-se-á incentivando os respectivos investimentos inclusive por empresas estrangeiras, atraindo capital estrangeiro e beneficiando a prestação dos serviços concedidos.



PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. É vedada a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas.

Parágrafo único. A contratação pelo concessionário de parte dos serviços ou obras compreendidas na concessão será permitida, sem prejuízo da responsabilidade integral originalmente assumida pelo concessionário perante o poder concedente e os usuários do serviço"

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade pela prestação do serviço público não pode ser repassada a terceiros, sob o risco de a administração perder totalmente o controle sobre a concessão, em prejuízo do interesse público

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

Esp/92
Pris. m
man (p. 1015)
- 777
- 757B



PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 8º, inciso VIII, a alínea 'a'.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição do custo do serviço deve beneficiar o usuário, não sendo justo permitir sua integral apropriação pelo concessionário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

[Assinaturas manuscritas]



PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º
Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço, podendo ainda estabelecer exigência de seguro no valor correspondente aos bens que integram a concessão."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de exigência de seguro visa resguardar o patrimônio público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS



PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 21 do projeto o inciso VII, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de serviços públicos tem por objetivo desonerar as finanças do poder concedente. Nessas condições, assumir o ônus de dar garantia financeira a empresa privada seria um contrasenso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS



PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso X do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"Art. 21

X- as desapropriações necessárias serão realizadas por determinação do concedente, correndo as despesas por conta do concessionário, permitida a delegação de poderes do concedente ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão tem por objetivo evitar despesas que o Poder Público não tenha condição de efetuar, transferindo-se a responsabilidade pelos investimentos para o concessionário. O mesmo procedimento é cabível com respeito às despesas referentes à desapropriações.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

PDT

PT

PSB

(PC do B)

PSDB

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 5º

Suprima-se, do Art. 5º, a expressão "que não poderá ser superior a trinta anos."

JUSTIFICATIVA

A limitação a trinta anos do prazo máximo de uma concessão não se justifica.

Serviços de vulto e obras de grandes proporções, que exigem investimento de grande capital, a serem prestados e executadas sob regime de concessão, podem revelar-se incompatíveis com prazos de no máximo trinta anos.

O prazo máximo deve ser fixado em edital de licitação, guardando proporcionalidade com o vulto do empreendimento, de sorte a assegurar a amortização plena do capital a ser investido e possibilidades de lucro razoável ao concessionário.

Heitor Rosas
Frederico - 5405
DOC.
Adonir ROLO

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 10

Suprima-se o art. 10 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que esta emenda visa suprimir consubstancia uma presunção absoluta inaceitável, e até mesmo prejudicial ao poder concedente e usuários dos serviços públicos objeto de concessão ou permissão.

Com efeito, nada obsta que um diligente concessionário ou permissionário de serviço público continue esforçando-se em honrar o compromisso anteriormente assumido, cumprindo fielmente o contrato firmado, inobstante iniciado um processo de corrosão do valor da tarifa a que faz jus, causador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contra o qual tenha se insurgido, reclamando e aguardando providências do poder concedente.

Em prevalecendo a redação original do art. 10 que pretende suprimir, seria necessário que o concessionário ou permissionário deixasse de atender as condições do contrato, em prejuízo dos usuários do serviço, para evitar que o poder concedente, em face da regular continuidade da prestação do serviço, concluísse que o mesmo estava sendo adequadamente remunerado, sem qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.


HELIO ROSA
Agente Fiscal - P. D. C.
Agente Fiscal - P. D. C.

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 15

Acrescente ao Art. 15 do projeto, o parágrafo 4º:

§4º - Quando o critério baseado exclusivamente no menor valor da tarifa for inaplicável ou tecnicamente inadequado, o edital de licitação estabelecerá regras claras e objetivas para o julgamento da licitação, que poderão incorporar:

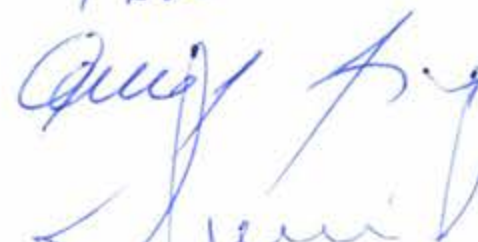
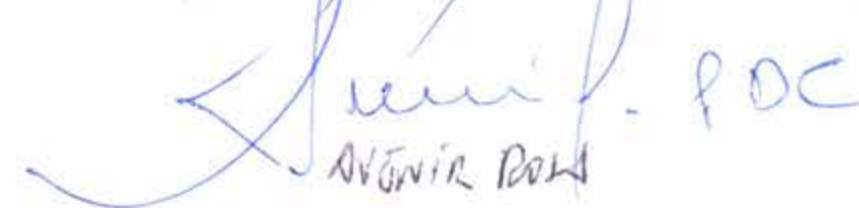
I - oferta de pagamento ao poder concedente, pela outorga da concessão;

II - variação do prazo de concessão;

III - variação do prazo de construção da obra pública que precede a prestação do serviço público.

JUSTIFICATIVA

Vários aspectos da concessão devem ser levados em conta para medir o benefício social advindo de sua outorga, tais como os assinalados nos incisos do novo parágrafo. Casos haverá onde, somente a tarifa, não medirá o interesse público - havendo oferta de prazo de construção da obra menor, ou prazo da concessão mais curto, evidente será o benefício ao usuário ou ao poder público.


Helio ROSAS

Azeiteiro - SINDS

Azeiteiro - POC

65

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 16

Substitua-se, no art. 16, a expressão
"devendo" pela expressão "podendo".

JUSTIFICATIVA

Como redigido, o artigo 16 do projeto obriga o poder concedente a fracionar o serviço ou empreendimento a ser licitado, sempre que técnica e economicamente possível e conveniente ao aumento da competitividade.

Todavia, a simples possibilidade técnica e econômica do ^{fr}acionamento, aliada ao aumento da competitividade, não significa, necessariamente, que o interesse público restará melhor atendido com o mesmo. Fracionado o serviço, a multiplicidade de concessionários ou permissionários poderá ensejar, conforme o caso, prejuízo para a continuidade, eficiência e segurança dos serviços.

Impõe-se o exame, caso a caso, das peculiaridades de cada serviço, razão pela qual o fracionamento deve estar previsto como uma faculdade do poder concedente, e não como uma obrigação.


Helio Rosas
Assessor - PDC
AVOINZ ROSAS

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 27

Dê-se ao art.27 a seguinte redação:

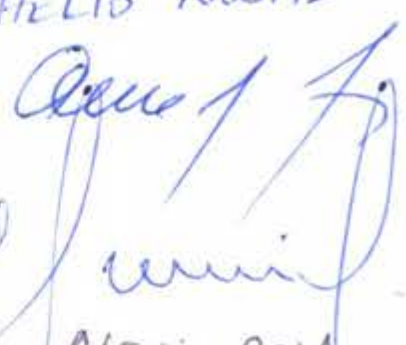
"Art.27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia direitos emergentes do contrato de concessão, até o limite que não comprometa a continuidade e operacionalização da prestação do serviço".

JUSTIFICATIVA

Como originariamente redigido, o artigo 27 do projeto restringe demasiadamente a opção de concessionários quanto ao tipo de garantia que poderão oferecer para fins de obtenção de financiamentos.

A redação proposta propicia um maior leque de opções quanto às garantias que poderão ser oferecidas, mantida a vedação de não comprometimento da continuidade e operacionalização da prestação do serviço concedido.

Aplicando-se o leque de opções, resulta ampliada a possibilidade de obtenção de financiamentos que, não raras vezes, afiguram-se indispensáveis à adequada prestação do serviço.


HELIO ROSTA

Antonio F. Rosta
POC

67

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 27

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 27 do Projeto:

- § 1º - O poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública que precede a prestação do serviço público, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei.
- § 2º - O poder concedente poderá participar como interveniente em contrato de financiamento da concessionária.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mecanismo que permitirá a viabilização dos projetos onde seriam exigidos grandes aportes de recursos.

A somatória dos esforços, tanto da iniciativa privada como do poder concedente, certamente virão em benefício do usuário, quer através da modicidade das tarifas como da agilização de implantação dos projetos.

Handwritten signatures and notes:
Helo Rasto
Adm. F. - S. M. S.
L. M. S. PDC
O. M. R. P. S.

68

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art.28, inciso VIII

Dê-se ao Inciso VIII do art.28 do projeto a seguinte redação:

"VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para propor as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes".

JUSTIFICATIVA

Pode afigurar-se conveniente que uma desapropriação seja promovida pela própria concessionária de um serviço ou obra pública, assegurando o poder concedente os recursos necessários ao pagamento da indenização cabível.

Desapropriações há em que os valores a serem pagos, a título de indenização, aos expropriados, superam em muito o custo dos serviços ou obras a serem prestados e executadas sob regime de concessão, de sorte que nem sempre a tarifa se apresenta como suficiente para fazer frente a ambos os encargos.

Afigura-se conveniente, destarte, que o poder concedente seja sempre o responsável pelas indenizações cabíveis. mesmo porque impossível apurar-se exata e antecipadamente seu montante, ^{conditio sine qua non} à fixação de política tarifária que possibilite ao concessionário arcar com mais esse ônus.

Ademais, a atribuição de responsabilidades dessa natureza a concessionários é incompatível com tarifas suportáveis pelos usuários de serviços públicos em geral.

Henio Rojas
Henio Rojas
Henio Rojas
Henio Rojas

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

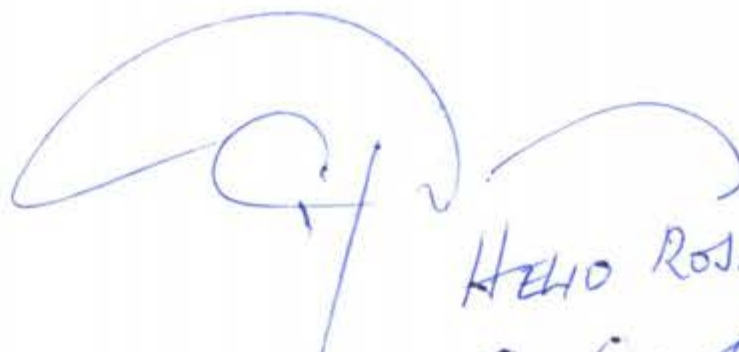
Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 28, inciso IX

Suprima-se, do inciso IX do art.28 do projeto, a expressão "caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;"

JUSTIFICATIVA

Em larga medida, militam em favor desta emenda os mesmos argumentos expendidos ao ensejo da justificativa quanto à emenda substitutiva ao inciso VIII deste mesmo artigo 28.


HEIO ROSAS
Audi Fr. - PMS
L. Verini - DOC.
Audi Fr. - PMS



70

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PROJETO DE LEI Nº 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos e as concessões de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão de obra, ou de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamentares e os termos do edital de licitação.

Parágrafo 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

Parágrafo 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12 e 13 desta lei.

8



Art. 4º - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa de existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Constituição de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, compostos por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal, atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

Art. 5º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição de vencedor.

Parágrafo 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução e exploração da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender as especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

Parágrafo 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

Parágrafo 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sob controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionadas no art. 4º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.



Parágrafo 4º - Em igualdade de condições entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão de serviço ou obra pública.

Parágrafo 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos energéticos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de qualquer tipo ou frequência, de cabodifusão e de transmissão de dados, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Art. 6º - A concessão será formalizada mediante contrato vinculado aos termos do edital e da proposta, contendo, dentre outras, as cláusulas essenciais discriminadas no art. 14.

CAPÍTULO II

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Art. 7º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do capital do concessionário e o respeito aos limites da capacidade econômica dos usuários do serviço ou obra, e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público concedente.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua melhoria e ampliação na medida das necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Parágrafo 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.





Parágrafo 5º - A complementação da receita tarifária por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização legislativa.

Art. 8º - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica dos usuários de obra ou serviço.

Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão das tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer ao poder concedente as planilhas de custo, registros e demonstrativos contábeis, ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente de revisão de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;



VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;

XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

Parágrafo único - Na comissão especial prevista no "caput" desse artigo, deve ser garantida a participação dos usuários.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Art. 12 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar tarifas na forma fixada pelo Poder Público;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Público e a população;



V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações compreendidas na concessão;

VII - publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão.

VIII - zelar pelos bens vinculados à prestação do serviço;

IX - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a legislação pertinente;

X - empregar na operação do serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, dele exigindo perfeita disciplina, boa apresentação no exercício de suas funções, bem como civilidade no trato com o público.

Parágrafo 1º - Aplicam-se às relações entre o concessionário e o usuário do serviço concedido os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sendo facultado ao usuário acionar diretamente o concessionário para constrangê-lo a prestar o serviço ou para fazer valer seus direitos quando relegados.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorizado, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público ou exploração de obra concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Parágrafo 3º - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre contratados do concessionário e o poder concedente.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 13 - São direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;



III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;

IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados ou obras realizadas;

VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 14 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo de concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço ou obra, participação no estabelecimento de tarifas e fiscalização da execução pelo concessionário;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - critérios para a fixação e alteração da tarifa, com previsão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;

VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;

VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos;



XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;

XIII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

Art. 15 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 16 - É vedada a subconcessão total ou parcial de serviços públicos e de obras públicas.

Art. 17 - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela reversão, ao expirar-se o prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou insolvência do concessionário;
- V - pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Parágrafo 4º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.



Parágrafo 5º - A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 18 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Art. 19 - A inexecução parcial ou total do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma deficiente ou inadequada;
- II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;
- V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 2º - A declaração da rescisão unilateral do contrato de concessão se dará mediante procedimento sumário, assegurado ao concessionário o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Exinto o contrato, caberá ao Poder Público reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à administração.



Parágrafo 4º - A declaração da rescisão unilateral do contrato não resultará, para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 5º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral do contrato será formalizada por ato motivado do poder concedente, ensejando a assunção dos serviços, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, independente de indenização.

Art. 20 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

Art. 22 - Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - nas hipóteses previstas abaixo:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
- b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;



- d) ocorrer paralização do serviço, sem justa causa;
- e) ocorrer incidência reiterada de infrações contratuais;
- f) o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- g) houver má execução do serviço por manifesta negligência;
- h) o concessionário não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

Parágrafo 2º - Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do missionário.

Parágrafo 3º - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionários em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX

Da Concessão de Obra Pública

Art. 23 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra pública poderá referir-se à construção, reforma, ampliação conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art.171, inciso II, da Constituição Federal);

III - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

18



IV - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

V - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VI - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 24 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo Único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 25 - As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.



Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 27 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obras.

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - O Poder Executivo fará constar, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas, prioridades e critérios da administração pública quanto às concessões de obras e serviços.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1992.

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT



71

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art.3º a expressão "com a cooperação dos usuários", pela expressão: "e pelos usuários"

J U S T I F I C A T I V A

Os usuários do serviço concedido devem ser parte integrante do esquema de fiscalização, porque a eles cabem o pagamento da tarifa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

LIDER DO PT

Paulo Henrique
PDS



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, composto por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

J U S T I F I C A T I V A

O Substitutivo em questão pretende resolver com o processo licitatório todas as dificuldades, resumindo o elenco de exigências e retirando do Poder Legislativo sua função de controle e fiscalização.

A emenda visa manter a prerrogativa do Poder Legislativo de apreciar, caso a caso, a outorga da concessão.

Esta é uma prática adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Paulo Antônio
LÍDER DO PT
PSDB



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o parágrafo 3º do art.6º.

J U S T I F I C A T I V A

As razões alegadas neste dispositivo para a interrupção do serviço não procedem, se não vejamos:

"inadimplemento do usuário" - A lei trata da concessão de serviços de uso coletivo. Ora, se o conjunto de usuários se tornou inadimplente, razão grave haverá ocorrido.

"razão de ordem técnica" - A expressão traduz uma situação ampla e vaga, que poderá ser alegada a qualquer momento.

"segurança das instalações" - É obrigação do concessionário manter em bom funcionamento as instalações e equipamentos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

LIDER DO PT

João H. J. L. SCAB

(Assinatura)



74

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Parágrafo 1º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

Parágrafo 2º - A complementação da receita tarifária, por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização do legislativo.

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta pela emenda mantém o objetivo ensejado pelo relator, qual seja, a remuneração do concessionário pela cobrança de tarifa. A emenda apenas acrescenta outros parâmetros que visam garantir sempre o acesso do usuário ao bem ou serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT
[Assinatura] PSDB



75

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão de tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer, ao poder concedente, as planilhas de custos, registros contábeis ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar transparência ao processo de revisão de tarifas, permitindo ao poder concedente e ao usuário exercer de fato suas prerrogativas.

O anúncio de novas tarifas é hoje um dos problemas mais sérios com relação às concessões de serviço público, porque causam sempre revolta, as vezes manifesta de forma descontrolada, como é o caso dos transportes públicos de passageiros, pelo desconhecimento dos parâmetros utilizados no cálculo de revisão tarifária.

Por outro lado, sem o conhecimento dos dados que se procura obter com esta emenda, o poder concedente não poderá jamais exercer seu dever de fiscalização.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT
Jorge M. J. f. 2503



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo suprimido já está contemplado em outros artigos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
LIDER DO PT
José Carlos Aleluia
Assessor



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do concessionário."

J U S T I F I C A T I V A

As fontes de receita alternativas deverão ser analisadas caso a caso, considerando-se as especificidades do serviço a ser concedido e a decisão deverá contar com a anuência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
LIDER DO PT
Jose Carlos Aleluia
Jose Carlos Aleluia



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12.

J U S T I F I C A T I V A

É prerrogativa do Poder Público estabelecer a Política Tarifária.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
LÍDER DO PT
Luiz Carlos de F. PSDB



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

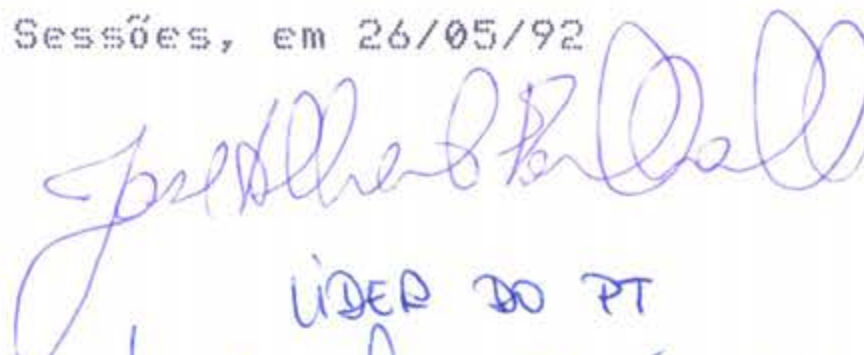
Suprima-se o art. 13.

J U S T I F I C A T I V A

O disposto neste artigo já foi contemplado com a redação dada ao art. 89.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

 
LÍDER DO PT
1º vice 2º vice 3º vice



80

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14 - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição de vencedor.

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender as especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sob controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionadas no art. 4, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos é privativa de brasileiros de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
LIDER DO PT
Am. L. J. F. 1508



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

J U S T I F I C A T I V A

O disposto neste artigo foi contemplado na redação dada ao art. 14.

Sala das Sessões, em 25/05/92

Deputado

LÍDER DO PT

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



82

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 18.

J U S T I F I C A T I V A

O disposto neste artigo está normalizado em legislação própria, que está sendo apreciada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

LIDER DO PT

Assinatura de José Carlos Aleluia
Assinatura de Lúcio M. J. F. PSDB



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - critérios para fixação e alteração da tarifa, com precisão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;
- VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;
- VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário;
- XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;
- XIII - o foro o modo amigável de solução da divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinaturas manuscritas]
LIDER DO PT
LUIZ ALVES



84

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.27 do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo permite ao concessionário oferecer como garantia ou caução parte dos créditos futuros a que fizer jus em razão do contrato. Mas se o contrato for desfeito antes do prazo previsto, por uma das razões previstas neste projeto? O valor da garantia, que poderia suprir danos ao poder concedente ou ao usuário, deixa de existir.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Prez. da Comissão
LIDER D PT

Amil N. J. F. PSDB
[Assinatura]



85

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;



85

XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Joseph B. de A. Silva
LIDER DO PT

João H. F. de A.
[Assinatura]



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art.30

J U S T I F I C A T I V A

A aplicação do instituto da desapropriação é reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Jose Carlos Aleluia
LIDER DO PT

Luiz Henrique F. PSD

[Assinatura]



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 30, renumerando-se os demais:

"Art.30 - São direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;
- III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a pratica de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;
- IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços permanentes ou obras realizadas;
- VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

J U S T I F I C A T I V A

O art.175 da Constituição deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT
[Assinatura] 1985



88

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 31 os seguintes incisos:

Art. 31 -

I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;

II - na hipóteses prevista abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralisação do serviço, sem justo causa;

e) incidência reiterada de infrações contratuais;

f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) má execução do serviço por manifesta negligência;

h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa explicitar os casos passíveis de intervenção.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura de José Carlos Aleluia]
[Assinatura de José Carlos Aleluia]
LÍDER DO DT
Amr H. J. f. 26.08



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art.32 os seguintes parágrafos:

"Parágrafo - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo - A intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis"

J U S T I F I C A T I V A

Da mesma forma que se protege o concessionário de intervenções ilegais, deve-se prever e explicitar as prerrogativas do poder concedente.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VÍDEO DO DT
João M. J. F. PSDB
[Assinatura]



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar parâmetros à indenização devida ao concessionário e veda a indenização em espécie, para não comprometer a continuidade do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

LÍDER DO PT

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente, mediante pagamento da indenização adequada.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

J U S T I F I C A T I V A

A redação do art. 36 é contraditória com o espírito do substitutivo apresentado. O Poder Legislativo não foi chamado a autorizar a concessão, e só neste caso foi lembrado.

O parágrafo único visa garantir a continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

LÍDER DO PT

Amil H. J. f. PSDB



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 37, parágrafo 1º, os seguintes incisos:

Art. 37 -

§ 1º -

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa acrescentar todas as possibilidades cabíveis para a declaração de caducidade da concessão.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Assinatura de José Carlos Aleluia
Assinatura de José Carlos Aleluia
LIDER DO PT
José Carlos Aleluia PSDB



SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se no art. 37 o parágrafo 4º.

J U S T I F I C A T I V A

A rescisão unilateral do contrato, ou a declaração de caducidade da concessão se deu por falta grave do concessionário, causando prejuízos ao poder concedente e aos usuários. Não há porque prever indenizações neste caso.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado


 LIDER DO PT
Manoel U. J. F. P. S. B.



94

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 38 o seguinte parágrafo:

Art. 38 -

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar continuidade à prestação do serviço até que o poder concedente possa substituir o concessionário.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT
Jure U. J. F. PSDB



Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no art. 18 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" de se artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralizados, até a decisão judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o direito do usuário à continuidade do serviço, até que a justiça tome decisão sobre a ação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 1990

POC/M
DEP. JOSE DIRCEU, PT/SP

Frederico Perillo
LIDER PT

Paulo Roberto
Dep. P.S.



Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no parágrafo 1º do art. 17 os seguintes incisos:

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem mostrado ser necessário especificar claramente as razões que podem levar o poder concedente a rescindir o contrato, fornecendo-lhe maior poder de fiscalização, afim de garantir a correta prestação do serviço do usuário.

Além do mais, podemos definir a rescisão por motivo de fato caracterizável como violação grave de suas obrigações. As hipóteses acima elencadas explicitam casos corriqueiros, e muitas vezes não especificados, de tais violações.

Dentro dessas premissas a emenda busca aprimorar o projeto de lei em que situações como incidência reiterada de infrações contratuais, não cumprimento de penalidades e não atendimento a intimidação para regularizar o serviço possibilitem a imediata ação do poder concedente, por meio de rescisão do contrato.

Sala das Sessões 26 de maio de 1992

[Assinatura]
DEP. JOSÉ DIRCEU PIRES
LÍDER PT
Jairo Martins
P.S.B.



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único permite ao concessionário participar da fiscalização de seus próprios serviços, o que viola o princípio administrativo de separação entre execução e fiscalização. A participação na fiscalização, que seria de fato útil e apropriada, e que não está contemplada na proposição, é a dos usuários.

O parágrafo tal como se apresenta, apenas faculta a formação de comissão, e não estabelece qualquer poder para a mesma, sendo portanto, inócuo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

[Assinatura]

[Assinatura]
DEP. JOSE' DIRCEZ PT/SP
LIDER PT
Junto Martin... PSDB



98
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprimir, do inciso X do art. 10, a expressão "úteis ou".

JUSTIFICATIVA

As desapropriações devem se restringir às necessidades de prestação do serviço concedido. O qualificativo "útil" é subjetivo, deixando antever possibilidades ilimitadas ao concessionário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ DIRCEU, PT/SP
VÍDER PT

Amato Martins / PSDB
Cecy / PT



Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao final do inciso VIII do art. 10, a seguinte expressão:

"na forma da lei e do contrato;"

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os itens anteriores são condicionados à forma da lei e do contrato, a garantia ao concessionário dos bens necessários deve obedecer à forma de lei e às cláusulas contratuais.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1992

POCdh
DEP. JOSÉ DIRCEU DE SP
José Dirceu de SP
LIDER PT
Jair Gaitan (PSDB)
Deputado



Emenda aditiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto, suprimindo expressões já contempladas em outros artigos.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MAIO DE 1992

Problemas da Saúde
Jure Antonio
Acey Ro. PSDB



Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Os serviços concedidos apresentam peculiaridades intrínsecas que poderão não estar sendo atendidas. O item IV, "quota de reversão", é uma indenização por expectativa de reversão ao concedente de bens vinculados ao serviço, configurando um sobrepreço. O parágrafo único estabelece que, em havendo diminuição do custo o concessionário será retribuído.

A redução e estabilização de tarifas deve ser uma meta permanente a ser buscada, inclusive para que o concessionário tenha sempre presente a importância deste item no processo de competitividade para o qual caminha a economia brasileira. Portanto, não cabe estabelecer critérios para o ressarcimento do concessionário por estabilização ou redução de tarifas.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1990

João Paulo de Oliveira
João Hartung TSDB
Deputado



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica dos usuários da obra ou serviço.

JUSTIFICATIVA

A remuneração do concessionário deve se pautar pela tarifa, que deverá ser calculada segundo critérios garantidores da remuneração do capital investido. A cobrança de sobretaxas poderá onerar não só os usuários do serviço, mas toda a população. No caso de estradas, por exemplo, a cobrança de sobretaxa recairá também sobre o transporte de mercadoria, podendo ser transferida para o consumidor final, na forma de preço.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Assinaturas manuscritas em azul:
José Roberto de Almeida
Jairton Martins
Alexandre
PSB



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão das tarifas.

§ 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer ao poder concedente as planilhas de custos, registros e demonstrativos contábeis, ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

§ 2º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas."

JUSTIFICATIVA

O "caput" do antigo indica apenas que os contratos poderão prever mecanismos de revisão tarifária. É de conhecimento público o mal estar social, muitas vezes manifesto de forma até mesmo desordenada, a cada aumento de tarifa de serviços públicos, notadamente, a de transportes coletivos urbanos. Portanto, nada mais racional que os critérios e periodicidade de revisão sejam de conhecimento prévio dos usuários. Por outro lado, o poder concedente só deve autorizar os aumentos justificados. Não há como fazê-lo sem o conhecimento da performance econômico-financeira da concessionária, comprovada em planilhas de custos e documentos contábeis. Caberá aos usuários arcar com as diferenças tarifárias, portanto nada mais justo que a sua participação na revisão das mesmas.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Amh Martin
Dep. PT

Dep. José Azevedo
LIDER PT



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 5º - A complementação da receita tarifária por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA

Outras fontes de receitas acessórias deverão ser analisadas caso a caso, ficando o Poder Legislativo responsável pelo julgamento da necessidade de se instituir receitas acessórias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1991

RECADO
DEP. JOSE' DIZCEU, PT/SP
[Assinatura]
LÍDER PT

Ambo Martins *[Assinatura]* PSDB
[Assinatura] P.O.



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que o projeto visa proteger o concessionário mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, faz-se necessário garantir que as tarifas também sejam proporcionais ao poder aquisitivo dos usuários.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

DEP. JOSÉ DIRCEU, PT/SP

Jose Dirceu
LÍDER PT

Luiz Martins (PSDB)
P.S.



106
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se, do parágrafo 3º do art. 6º, a expressão "basicamente".

JUSTIFICATIVA

O termo "basicamente" indica a possibilidade imensurada de obtenção de remunerações adicionais, que devem ser instituídas caso a caso.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1992

por
DEP. JOSÉ DIZCEI, PT/SP
José Alberto
LÍDER PT
Jairo Martins
Chefe



104

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao art. 4º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender às especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sobre controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionada no art. 3º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - Em igualdade de condição entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão do serviço.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro é autojustificável. O parágrafo segundo



104

visa garantir ao poder concedente a continuidade do serviço ou da obra, que não pode se interromper em face da fragilidade financeira do concessionário. O parágrafo terceiro ressalta as exceções previstas na Constituição, relativas à concessão de serviços públicos reservados a empresas sob controle acionário estatal. O parágrafo 4º protege as empresas nacionais, quando concorrem com empresas de capital estrangeiro. Os parágrafos 5º e 6º explicitam um preceito constitucional.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ D'ARCEU, PT/SP
LIDER PT
[Assinatura]



108

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se ao final do "caput" do art. 4º a expressão "sem preferência do vencedor".

JUSTIFICATIVA

O julgamento das propostas concorrentes no processo licitatório deve ter a objetividade necessária para que o vencedor não seja preferido.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LÍDER PT

Amélio Buarque
PSDB



Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

§ 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamentares e os termos do edital de licitação.

§ 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterarar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

§ 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 , 11 e 12 desta Lei.

Justificativa

O art. 175 da Constituição Federal prevê explicitamente o regime de permissão. O PL 202/91 apresenta portanto esta lacuna.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MAIO DE 1992

João Antonio S. ¹⁵⁰⁰
[Assinatura]

[Assinatura]
DEP. JOSE DIRCEU PISSA
LIDER PT



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Toda concessão, de serviço e de obra pública, dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será acompanhada de justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Justificativa

O "caput" do art. 3º exige lei específica autorizando a concessão. Em seu parágrafo único, estabelece que o Poder Executivo expedirá ato justificando a outorga. Não fica claro qual o sentido e alcance do ato exigido no parágrafo, qual a sua natureza e em que momento seria apresentado. Antes ou depois da lei específica?

Considerando ainda que as concessões se referem a obras ou serviços públicos que atingem vários cidadãos, de diversos segmentos sociais e que parcelas de responsabilidades operacionais, até então atribuídas ao poder público, estão sendo delegadas à iniciativa privada, torna-se necessário estabelecer mecanismos de consulta para determinar a existência de interesse público que justifique a outorga.

Esta é uma prática também adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Ass. Mant...
CEP
JOSE' DICEV, PT/SP
LIDER PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao dispositivo exclui a hipótese de concessão a entidade estatal da mesma esfera político-administrativa do concedente. Esta exclusão foi feita, certamente, não no sentido de impedir a prestação de serviço público das tais entidades, mas sim pelo entendimento de que, no caso, a concessão seria desnecessária. É possível argumentar, contudo, em favor da existência da concessão, ainda que o serviço seja prestado por entidade pública da mesma esfera político-administrativa: pode-se, neste caso, identificar e separar os papéis distintos do poder concedente, normalmente exercido por órgão da administração direta ou por autarquia, e de concessionário, ao qual se adaptam melhor as figuras da empresa pública e da sociedade de economia mista. Nestes casos, cabe a concessão por lei, embora não caiba a licitação, o que será ressalvado no art. 4º.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Imil Mantu
7500
Assinatura

DEP. JOSE DIZCEV, PT/SP
Assinatura
LIDER DO PT



Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se da Ementa a expressão "iniciativa privada".

Justificativa

A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal, não é exclusiva da iniciativa privada, podendo ser atribuída a entidades estatais, como aliás consta do art. 2º da propositura. Às estatais, são reservados os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal), bem como os de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Assinado

DEP. JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LÍDER DO PT
[Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 15 o seguinte parágrafo:

Art. 15 -

"§ (...) - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa garantir a continuidade da prestação do serviço, bem como proteger o patrimônio público.

Ademais, pode-se alegar a seguinte razão de ordem prática: a avaliação do patrimônio, cedido a título de indenização, poderá ser questionada a qualquer momento.

Sala das Sessões em 26/05/91

Ime Mantu...
PT
FSRS

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
Jose Dirceu
LIDER DO PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

J U S T I F I C A T I V A

O poder discricionário conferido ao agente público de promover a encampação por "conveniência administrativa" não condiz com a responsabilidade e as consequências de tal ato. O interesse público é o único motivo aceitável para a encampação e deve ser obrigatoriamente justificado no ato da autoridade competente.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
VÍDEO DO PT

[Assinatura]
2506

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 20. Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;

II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralisação do serviço, sem justa causa;

e) incidência reiterada de infrações contratuais;

f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) má execução do serviço por manifesta negligência;

h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 1º. A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

§ 2º. Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade, em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

§ 3º. A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das Sessões em 26/05/91

Jane Maranhão
PSDB

Deputado

JOSE DIRCEU, PT/SP
LÍDER DO PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o inciso V do art. 21.

JUSTIFICATIVA

O inciso proposto visa permitir ao concessionário de obra pública outras remunerações, além daquelas inerentes à concessão de obra pública.

Entendemos que tais remunerações podem ser procedentes, mas que devem ser analisadas caso a caso, pelo Poder Legislativo, quando apreciar a lei específica que autoriza a concessão.

Destacamos ainda que, ao final do inciso aparece a expressão "desapropriação extensiva". A falta de critérios e limites para desapropriações, além de onerar os cofres públicos, contradizendo o objetivo principal do projeto, poderá ensejar situações indesejáveis relativas ao uso da propriedade territorial, provocando incompatibilidades na ocupação das áreas limítrofes.

Sala das Sessões em 26/05/91

Handwritten signature and initials in blue ink.

Deputado

JOSE DIRCEU, PT/SP

Handwritten signature of José Dirceu in blue ink.
VÍDEO DO PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 21 o inciso VI.

J U S T I F I C A T I V A

O inciso VI pretende dar garantia de receita mínima ao concessionário da obra, durante o primeiro terço do contrato de concessão.

Observa-se, primeiramente, que a medida do "mínimo necessário" exigirá cálculos especulativos, portanto de previsões duvidosas.

A incerteza dos negócios é inerente ao sistema econômico vigente no país, regulado pela lei de mercado. A ausência de risco, ou expresso de outra forma, o paternalismo do Estado, não é condizente com o projeto neo-liberal em curso.

Aceitando-se o princípio proposto neste inciso, comete-se, no mínimo, uma injustiça com os demais segmentos da iniciativa privada, que, ao iniciarem seus negócios, enfrentam toda espécie de risco até se estabelecerem. Porque comerciantes, agricultores e industriais não podem também contar com receita mínima ao iniciarem suas atividades?

Sala das Sessões em 26/05/91

Handwritten signature and initials

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP

Handwritten signature of José Dirceu
VIDER DO PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 21, a seguinte redação:

Art. 21 -

VII - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim, de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

J U S T I F I C A T I V A

O inciso VII permite o financiamento direto ou o aval do poder concedente ao concessionário de obra pública, ou seja na assunção de responsabilidades pelo poder Público, em relação ao financiamento da obra concedida.

Ocorre que um dos principais motivos da concessão da obra pública é permitir que o Poder Público não seja onerado por obrigações financeiras resultantes de empréstimos contraídos para a realização dos investimentos. Assim, não há sentido em comprometer o erário, ainda que na condição de avalista, com os encargos próprios ao concessionário.

No caso do financiamento direto torna-se mais incompreensível o disposto nesse inciso. Se o poder concedente dispõe de recursos para a realização da obra, porque concedê-la?

O inciso VII, somado ao inciso VI e combinado com o art. 22 delineiam uma situação que poderá extorcar os cofres públicos, de forma ainda pior que a existente hoje. O Poder Público financia ou avaliza empreendimentos e tem como garantia créditos futuros de um contrato, cuja receita é assegurada com recursos públicos.

Sala das Sessões em 26/05/91

Handwritten signature: J. P. P. B. 101

Deputado JOSE D'ARCEU, PT/SP

Handwritten signature: José Alberto de Sá
LÍDER DO PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o seu artigo 22.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como caução, troca de financiamento ou garantia de empréstimo os créditos futuros a que fizer jus em função do contrato de concessão.

A primeira pergunta que se faz é: e, se por motivo previsto neste regulamento, o contrato for desfeito antes do ressarcimento do empréstimo, como se recupera os recursos já investidos? quem honra a receita penhorada?

Se o objetivo ao qual se propõe o projeto é viabilizar empreendimentos que não podem ser suportados pelo Estado, o artigo não contempla a intenção, porque prevê situações em que os recursos públicos não retornem ao poder do Estado, seja na forma de benefício à população, seja no ressarcimento de seus gastos.

Sala das Sessões em 26/05/91

João de F. - PSDB

Deputado JOSÉ DE AZEVEDO, PT/SP

LÍDER DO PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao art. 15 o seguinte inciso:

Art. 15 -

V - "pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física".

J U S T I F I C A T I V A

Como a propositura admite, em seu art. 20, a concessão a pessoa física, é necessário prever, para este caso, a extinção da concessão por falecimento do concessionário.

Sala das Sessões em 26/05/91

Ambo Martins
[Assinatura]

Jose Dirceu
LIDER PT

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 15, parágrafo 2º, após a palavra "indenização" a seguinte expressão:

§ 2º - (.....) "salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência".

JUSTIFICATIVA

Entendemos demasiado vago a exceção prevista originalmente no dispositivo.

A regra consagrada na doutrina é a da não indenização quando do término do prazo contratual, pois presume-se que no decorrer do prazo estabelecido no contrato, que variará conforme a dimensão da obra ou serviço, ocorra a justa remuneração do concessionário.

Salvo em casos excepcionais, onde não aconteça a amortização do capital, é que a indenização será devida.

Somente nesse caso é que se opera a indenização, não havendo justificativa para existência de demais hipóteses a serem previstas no contrato, fazendo com que a exceção torne-se na prática, regra.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado

JOSE DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER PT

[Assinatura]
Paulo Sartorius



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o após o artigo 11 o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

Art. 12 - São direitos e Obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;

IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens Públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados e obras realizadas.

VII - Participar no processo de determinação das tarifas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

J U S T I F I C A T I V A

O art. 175 da Constituição, que deverá ser regulamentado pelo presente projeto de lei, deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

A emenda visa, portanto, obedecer a um preceito constitucional.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado

JOSE DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

Amado Antonio (PSDB)

Jose Dirceu



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12 o inciso VIII.

J U S T I F I C A T I V A

As indenizações são regulamentadas por legislação própria. Não se pretende, portanto, com esta emenda retirar um direito do concessionário: este direito já está consagrado. Pretende-se sem, evitar situações imprevisíveis, nas quais o concessionário se sentirá no direito de reivindicar o que não lhe é devido.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado

União Martin (PSDB)

Deputado
LIDER PT
Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
PCB



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12, o inciso IX.

J U S T I F I C A T I V A

A prorrogação de contratos está regulamentada na legislação que regula as licitações, em função da continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões em 26/05/91

Luís Martins
PSDB

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LIDER PT



125

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 12, inciso XI, a seguinte expressão, após a palavra "balanço":

Art. 12 -

XI - (....) "mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos."

J U S T I F I C A T I V A

A publicação de balanço, sem periodicidade, não é suficiente para atingir o objetivo proposto neste inciso.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]
Jairo Martins

[Assinatura]
LÍDER PT
Deputado JOSÉ MIRCEU, PT/SP
[Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12 -

(...) - "os critérios que irão definir as desapropriações necessárias"

J U S T I F I C A T I V A

A prestação do serviço concedido poderá exigir do poder concedente desapropriações necessárias ao bom desempenho do concessionário. No entanto, estas desapropriações poderão não se fazer necessárias logo ao início de urgência do contrato, ou só poderão ou necessárias na fase de ampliação de rede de serviço. Portanto, o que se quer garantir, é que sejam definidos parâmetros mínimos para que isso aconteça.

Sala das Sessões em 26/05/91

Apoio

Assinatura de José Dirceu
LIBER PT

Autor;

Deputado

JOSE DIRCEU, PT/SP

Assinatura de José Dirceu

Assinatura de João Martins
PSDB



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 14 a redação que se segue, suprimindo-se os seus parágrafos.

Art. 14 - É vedado a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas.

J U S T I F I C A T I V A

A subconcessão enseja uma indesejável diluição de responsabilidade, transferindo ao concessionário prerrogativas do Poder Público. Ao delimitar o objeto e a área de cada concessão, o poder concedente considera a dimensão adequada ao interesse público, não havendo portanto motivo para que se admita a subconcessão.

A demais, não deseja ir contra ao instituto da concessão, mas sim garantir mecanismos que tornem viável a fiscalização da prestação de serviço pela sociedade. As subconcessões irão comprometer o exercício do direito do consumidor, já consagrado, refletindo portanto um atraso com relação a legislação em vigor.

Sala das Sessões em 26/05/91

Handwritten signature: Paulo Martins

Handwritten signature: José Dirceu
LÍDER PT
Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

redação:
Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte
Art. 15 -
concessão";
I - "pela reversão, ao expirar-se o prazo da

J U S T I F I C A T I V A

artigo.
A emenda visa dar coerência à redação do

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

[Assinatura]
LÍDER PT
Deputado JOSÉ MARCELO, PT/SP

[Assinatura]
Jairo Martins, PSDB



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de
restação de serviços públicos pela
iniciativa privada, previsto no
artigo 175 da Constituição, e
regula a concessão de obra pública.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. (...) - "As concessões e permissões
outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei
consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga,
devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de
adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em
caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo
indeterminado, inclusive por força de legislação anterior,
permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a
contar da publicação desta lei."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER PT

Amato Marinho PSDB

[Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 11, o seguinte parágrafo:

Art. 11 -

§ (...) - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorização, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público ou da exploração de obras concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

J U S T I F I C A T I V A

No caso contratação de terceiros é necessário apenas garantir no edital de licitação a precisão dessa hipótese, bem como garantir a exigência do Poder Público para cada caso.

Sala das Sessões em 26/05/91

João Martins PSDB
João Dirceu
LÍDER PT

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP

João
Dirceu



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada previsto, no art.175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art.(...) - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura de José Dirceu]
LÍDER PT

[Assinatura de João Martins] P.S.D.B.
[Assinatura de Celso Ror]



PROJETO DE LEI 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obra."

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas ou satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com recursos de nova licitação."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SR

PC 16
Problemas
LIDER DO PT

Imelo Martins PSDB
PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

J U S T I F I C A T I V A

A participação dos poderes Legislativo e Judiciário na fiscalização da concessionária, permite ao executivo dividir parte de suas responsabilidades. A participação dos usuários já está justificada em outras emendas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Ambo Martini
[Assinatura]

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LÍDER PT



PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 10 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

J U S T I F I C A T I V A

A fiscalização do poder concedente deve se dar em todos os momentos considerados necessários. A Constituição de uma comissão criada para este fim tem o objetivo de dar transparência ao ato de fiscalização, reforçando o poder concedente nesta tarefa e dividindo com eles as responsabilidades.

Sala das Sessões em 26/05/91

Amato Martins
PPS

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
por ele
LIDER PT



135

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o item V do art. 11.

J U S T I F I C A T I V A

Prestar serviço com exclusividade também não é uma incumbência do concessionário, poderá ser uma situação "de fato".

Sala das Sessões em 26/05/91

Paulo Hartmann
PSDB
PT

Jose Dirceu
LÍDER PT
Deputado *JOSE DIRCEU, PT/SP*
psdb



"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11, o seguinte item VII.

"Art. 11....."

VII - Publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão."

J U S T I F I C A T I V A

O acompanhamento público do contrato de concessão só se dará efetivamente com o conhecimento regular de situação do concessionário. Se as empresas de aviação brasileiras tivessem sido obrigadas a tal procedimento, os usuários saberiam hoje do "porque" do custo das tarifas aéreas.

Sala das Sessões em 26/05/91

LÍDER PT

Deputado

JOSE DIRCEU, PT/SP

Paulo Hartmann
José Dirceu



137

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se a adoção dos artigos 24 e 25, parágrafos e incisos, criando-se um capítulo sob o título: Da subconcessão e da Contratação:

C A P Í T U L O

Da subconcessão e da Contratação

Art. 24 - É admitida a subconcessão, total ou parcial, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo 1º - A outorga da subconcessão será sempre precedida de:

I - Licitação, na modalidade de concorrência pública, quando a concessionária for entidade contratada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

II - Análise da idoneidade técnica e financeira da subconcessionária, realizada sempre por auditores independentes, que demonstre a capacidade e aptidão para a prestação dos serviços, quando a concessionária for entidade controlada pelo setor privado.

Parágrafo 2º - A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 25 - A concessionária poderá contratar com terceiros a prestação de serviços ou obras necessárias ou acessórios para a prestação dos serviços concedidos, sem que isso implique em transferência da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar o texto original do Projeto de Lei oriundo do Senado Federal. A subconcessão é fundamental para a entrada do capital privado em áreas oligopolizadas ou monopolizadas pelo Estado tais como: saneamento (água e esgoto), energia, petróleo, gás natural, etc... enquanto se discute a preservação ou não desses monopólios ou oligopólios. Na área especificamente privada é difícil quem queira investir num negócio a longo prazo em que não haja possibilidade de negociação ou que não tenha nenhuma liquidez. Não vamos transformar a concessão num processo tão lento quanto a privatização e, muito mais equivocado.

Sala das Sessões,

Sergio Brito

Guilherme F. - Generaldo Correia
Jonival Lencas



138

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo X - Da Extinção da Concessão do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa a ter a seguinte redação:

C A P Í T U L O X

Da extinção da Concessão

Art. ... - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo de concessão;
- II - pela encampação, ou resgate;
- III - pela anulação na hipótese de fraude no processo licitatório;
- IV - pela recisão bilateral ou unilateral; ou
- V - pela falência da concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios outorgados à concessionária, bem como todos os bens vinculados a prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando houver cláusula contratual prescrevendo o contrário, a fim de garantir a atualidade do serviço concedido e a indenização do capital não amortizado.

Parágrafo 3º - Extinta a concessão, haverá a assunção do serviço, pelo poder concedente, procedendo-se previamente os levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 4º - A assunção do serviço, desde que obedecidos as disposições deste Capítulo, autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens, direitos e privilégios vinculados a concessão.

Art. ... - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, autorizado pelo Poder Legislativo pela maioria absoluta de seus membros e mediante prévio pagamento da indenização devida a concessionária cujo valor deverá constar da lei autorizativa da encampação, visando a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Na hipótese de encampação por motivo de interesse público ou conveniência administrativa sem que nenhuma responsabilidade caiba a empresa concessionária, o ato da encampação após a autorização legislativa e o pagamento da indenização, deverá ser precedido de ação judicial intentada especialmente para esse fim.

Art. ... - A inexecução total ou parcial do contrato



acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão unilateral do contrato de concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste Capítulo e as normas convencionais entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral do contrato de concessão poderá ser promovida pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;

III - a concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão; e

IV - a concessionária, sem justa causa, paralizar o serviço ou concorrer para tanto.

Parágrafo 2º - A rescisão unilateral pelo poder concedente deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente e mediante prévio pagamento de indenização calculada no próprio processo administrativo referido no parágrafo anterior.

Art. ... - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. ... - A rescisão bilateral antes do advento do termo contratual será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial decorrente da antecipação do término da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da concessão, em termos ideais, deve se dar sempre pela expiração do prazo de concessão. É necessário, entretanto, prever situações para sua extinção por outros motivos previstos no direito. Para que o setor privado se disponha a investir em concessões é necessário dar a segurança que a extinção não se faça pela simples vontade política de um chefe do Executivo e, também, na hipótese de uma encampação justa, em virtude de conveniência administrativa, se dê ao investidor a garantia da indenização que cubra o seu investimento e o custo de oportunidade do seu dinheiro. Caso contrário, ninguém irá investir em concessão.

Sala das Sessões,

Sérgio Brito

Amo 1/11
D. C.



EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IV - Da Política Tarifária do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal:

C A P Í T U L O I V

Da Política Tarifária

Art. ... - A política tarifária das concessões de serviço público, precedidos ou não da execução de obras pública, contemplará objetivamente, em caráter contínuo, permanente e prioritário, a manutenção do valor real das tarifas contratadas no ato da outorga e, conseqüentemente, do valor real da remuneração do capital.

Art. ... - O poder concedente estabelecerá normas gerais de política tarifária por modalidade de serviço a ser concedido.

Parágrafo 1º - A tarifa do serviço público concedido, precedido ou não da execução de obra pública, será fixada de acordo com o valor da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo 2º - O edital de licitação conterá, obrigatoriamente, os critérios e a periodicidade de reajuste da tarifa, que independência da autorização do poder concedente.

Art. ... - Para os contratos com duração superior a dois anos, o Edital de Licitação deverá prever os intervalos, mínimos e máximos, e os critérios de revisão das tarifas, devendo, neste caso, ser obrigatória a assistência de auditorias independentes.

Parágrafo Único - A revisão das tarifas tem por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato originalmente existente e garantir a transferência para os usuários de possíveis benefícios decorrentes, eventualmente, de reduções de custos causados por expansão de mercado ou inovações tecnológicas.

Art. ... - No atendimento as peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, outras fontes de receita alternativas ou acessórios, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas ou, ainda, desde de que previsto em lei ou indicada a fonte de recursos, garantir uma receita bruta mínima e, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante um prazo fixado no Edital de Licitação.

Parágrafo Único - Além de pedágio ou de tarifas, conforme o caso, a concessionária de serviço público precedido da execução de obra pública poderá ser remunerada, nos termos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração exclusiva ou não de áreas de venda, serviço, lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública ou na zona contínua, nos casos de desapropriação



extensiva.

Art. ... - O contrato de concessão deverá, obrigatoriamente, prever repasse automático proporcional para a tarifa, de custos adicionais de qualquer natureza que forem impostas à concessionária após a assinatura do contrato, à sua revelia, exceto majoração de impostos sobre a renda.

Art. ... - É vedada a determinação, pelo poder concedente, de privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto por força de lei que deverá explicitar as fontes de recursos que atenderão a cobertura das despesas decorrentes dos privilégios tarifários.

Art. ... - Para efeito desta lei e, especialmente, para efeito da revisão tarifária periódica visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considera-se justa a remuneração do capital sempre que forem cumpridas todas as condições da proposta vencedora da licitação e, simultaneamente, atenda os seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração e manutenção;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão calculada a partir do valor residual do bem;
- V - encargos financeiros da concessionária;
- VI - pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pelo edital ou contrato;
- VII - reservas para atualização, modernização e ampliação dos serviços;
- VIII - o lucro da concessionária;
- IX - retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço, quando previsto em Edital ou contrato;
- X - reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período de regime ou revisão, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez o principal fator de sucesso numa política de implantação do modelo de concessão de serviços públicos seja o capítulo referente a tarifa. Sem a explicitação clara do comportamento da política tarifária, nenhum empresário irá arriscar-se num investimento de retorno lento e longo.

Como achamos que a concessão de serviços públicos é a saída para o país recuperar sua capacidade de investimento, procuramos aperfeiçoar todo o Capítulo que dispõe sobre Política Tarifária.

Sala das Sessões,

Sergio Buto: *[Assinatura]* - Líder PMDB
[Assinatura]



140

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IX - Da intervenção do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa ter a seguinte redação:

C A P Í T U L O I X

Da Intervenção

Art. ... - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a regularidade e a prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento das normas legais pertinentes, do regulamento e do contrato.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder cento e vinte dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

Parágrafo 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, que poderá pleitear indenização por lucros cessantes.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor explicitação dos objetivos da Lei.

Sala das Sessões,

Sérgio Brito
Am 1 / -
D. S. S.

Aprovada a Subemenda Substitutiva do relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, as emendas de redação e a redação final. Rejeitado o destaque para a emenda nº 34 de Plenário. Prejudicadas as demais proposições. A matéria retorna ao Senado Federal.

Em 10 de junho de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-E, de 1991 (Do Senado Federal) PLS 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,9,10,11,13,14,16, 32,36,43,46,50,51,57,58,59,60,66,83,87,92,94,95,96,98,100,101,104,106,107,109,112,116,117,121,122,123,125,126,127,130,131,132,135, 136,137,138,139 e 140, com subemenda ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interno, pela aprovação das de nºs 5,9,14,15,32,34,35,36,37,38,39,40,41, 42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56 e 62; pela prejudicialidade das de nºs 4,6,10,13,30,33,63,65 e 76; e pela rejeição das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 202-D, de 1991, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, na administração direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 173 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá da lei específica que a autorizar e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão do serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, imbuído a justa remuneração do capital do concessionário e importa no permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, estabilidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidas os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção do serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoria modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas quando se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo de bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas em autorizações pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização e aplicação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade das bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificadas, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração de representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que o sujeito o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que foram considerados essenciais a continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivas legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração de rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ato expressamente intentado para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificativa do poder concedente, que indique a conveniência do distrito, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial decorrente da antecipação de

término da concessão, que somente produzirá efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, por iniciativa própria ou a pedido do concessionário, de acordo com as normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cesada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante quotas empresariais e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem em elas incompetíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona conguia, nas zonas de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obra viária, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer, em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função, de desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de apuração periódica de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOS.

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCM (Seção II) de 19/10/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/M...

SM/M-275

Em 5 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Dinceu Carneiro
SENADOR DINCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DO. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
se/.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 202/91**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO	
Art. 15 § 2º Substitutiva		01 / 91	
PROJETO DE LEI NÚMERO		PÁGINA	
202/91		1 DE 2	
NOME DA COMISSÃO			
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO			
AUTOR		UF	PARTIDO
WAGNER DO NASCIMENTO		MG	PTB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE. EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.			

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos auferindo para si retorno destes além da devida remuneração determinadas em lei e, através destas capitalizações, amplia o patrimônio através destes investimentos sempre com o objetivo de expandir e, melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não

pode ser ferido de acôrdo com o Artigo 5 Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar sobre os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e ao juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda de jurisdição e constitucionalidade ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial adquirido pela prestadora de serviços públicos que não tenham sido remunerados pelo contrato de concessão, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Defiro. Publique-se.

Em 23 / 07 / 91

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP- 57 /91-CCJR

Brasília, 22 de junho de 1991.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

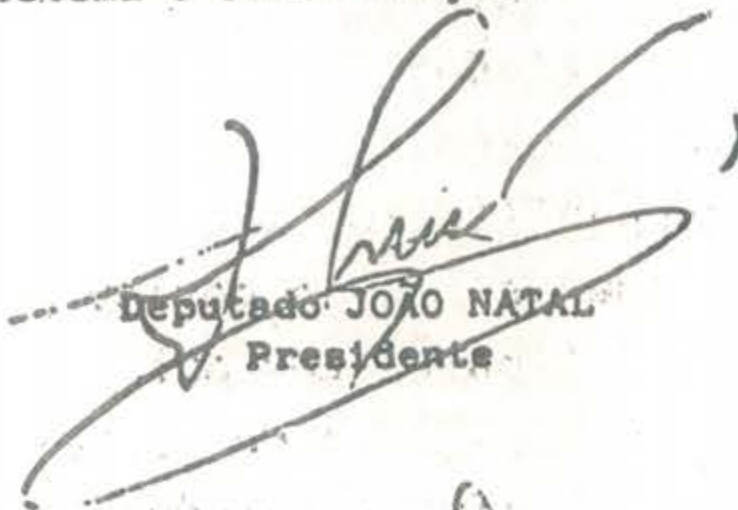
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência,
meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deftro. Publique-se.
Em 26 / 12 / 91


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 1990

(Da Srª Rita Camata)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM): Trabalho, de Administração e Serviço Público - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, XII, da Constituição Federal, serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Art. 2º Não serão concedidas novas licenças para exploração de serviço público à empresa detentora de outras licenças, para a mesma categoria de serviços, na mesma circunscrição territorial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a empresas/pessoas que mantenham entre si vínculos de interdependência econômica.

Art. 3º Serão criadas categorias distintas e diferenciadas de licenças, com exigências, prazos e circunscrição próprios a cada uma, de maneira a atender a situações emergenciais, serviços para demandas específicas e, também, para permitir a experiência prévia em serviços ainda não testados.

Art. 4º As licitações previstas no art. 175, da Constituição Federal, serão específicas para cada categoria de licença conforme mencionando no artigo anterior, de maneira que os licitantes sejam o mais possível nivelados e especializados para a natureza do serviço objeto da licitação.

Parágrafo Único. Será dada preferência, nas licitações de serviços a empresas/pessoas que ainda não detenham outras concessões, autorizações ou permissões, desde que sejam idênticas às demais qualificações dos licitantes.

Art. 5º As tarifas dos serviços públicos poderão ser fixadas pelo Governo, diferenciadamente por natureza e nível do serviço prestado.

Parágrafo Único. As tarifas referidas neste artigo serão estabelecidas por faixas, com limites mínimo e máximo dentro dos quais possa o concessionário ou permissionário fixar o preço do serviço que presta ao público.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei, encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei detalhando a regulamentação das concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dentre as denúncias que freqüentemente são veiculadas nos meios de comunicação, sobre desmandos ou corrupção no poder público, grande parte está relacionada com concessão para exploração de serviços públicos. Paralelamente, observa-se a cada dia uma deterioração da qualidade, segurança e mesmo disponibilidade desses serviços, apesar das quase sempre elevadas tarifas cobradas aos usuários.

Sendo a União, por força de dispositivo constitucional, detentora do monopólio da concessão de exploração desses serviços, resulta que, não raro, forma-se uma cadeia de cumplicidade entre altos funcionários responsáveis, na prática, pelas concessões, e grupos oligopolizados de empresas de prestação dos serviços públicos, perpetuando situações de ineficiência e insegurança nas quais o maior perdedor é o contribuinte/usuário.

O emaranhado de regulamentações, extremamente detalhadas que, via de regra, acompanha os processos de autorização, permissão e concessão, restringe as possibilidades de uma exploração mais econômica, baseada na eficiência e em condições de lucratividade que dispensem subsídios, para se mostrarem ao empresário privado.

Neste ponto convém lembrar que a concorrência aberta é uma das formas mais eficientes para a quebra de situações de enrijecimento no padrão de serviços, e para que se evite a formação de monopólios os quais passam a dominar a exploração dos serviços públicos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração desta Casa pretende romper a situação de imobilidade e ineficiência que cerca hoje a maioria dos serviços públicos sob concessão. Desregulamentando as condições de acesso às licenças, facilitando a criação de alternativas econômicas para os serviços prestados, abrindo possibilidades de retorno adequado aos investimentos privados no setor, estão criadas as condições para um salto qualitativo nos serviços oferecidos à população. Por outro lado, efeitos decorrentes dessa mudança também se farão sentir em outros setores da economia, produtores de bens e serviços que servem de apoio àquelas atividades.

O espírito do projeto de lei se coaduna com a tendência atual dos países mais avançados e visa de encontro à necessidade de dar condições ao Estado de realizar suas funções mais precípuas de fiscalização, regulação do equilíbrio entre os agentes econômicos e promoção do bem-estar da comunidade, através de gerência eficiente e honesta dos recursos e das delegações que lhe foram entregues.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990. — Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.

.....
.....

Em 18 de março de 1991

REQUERIMENTO
DE DESARQUIVAMENTO

Requeiro, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das seguintes proposições de nossa autoria:

"PL nº 1.699/89 _ PL nº 1.714/89 _ PL nº 1.756/89, PL nº 2.483/89 _ PL nº 2.998/89 _ PL nº 3.102/89 _ PL nº 3.343/89 _ PL nº 3.406/89 _ PL nº 3.618/89 _ PL nº 3.991/89 _ PL nº 4.636/90, PL nº 4.775/90 _ PL nº 4.776/90 _ PL nº 4.805/90 _ PL nº 4.828/90 _ PL nº 4.966/90 _ PL nº 4.967/90 _ PL nº 4.968/90 _ PL nº 5.133/90 _ PL nº 5.164/90 _ PLP nº 060/89 _ PLP nº 171/89."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Sala das Sessões, 6 de março de 1990. _
Deputada Rita Camata.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

CCJ/91		
CLASSIFICAÇÃO		
☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA	☐ MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO	PRN	MG	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se onde couber a seguinte emenda:

Artigo - Fica assegurada a prorrogação das atuais concessões de serviços públicos, pelos prazos estabelecidos no ato de outorga, desde que a concessionária venha prestando serviço adequado, definido no artigo 6º, § 2º.

JUSTIFICATIVA

Com a nova disciplina que será dada à matéria, haverá uma mudança no quadro atual das concessões, não havendo, com isso, injustificadamente, nenhuma preocupação para as atuais concessionárias quanto: a adequação à nova realidade e aos investimentos para prestar e manter os serviços que lhes compete. Torna-se portanto, necessário estabelecer um prazo para estas empresas se adaptarem à nova legislação, o que seria justo, face a alteração do instituto legal das concessões.

Concluindo, é do conhecimento comum que existe um universo imenso nas esferas: federal, estadual e municipal de serviços concedidos a empresas públicas, de economia mista e privadas etc, em cada caso, há uma particularidade, uma regulamentação, na maioria, estes serviços são prestados por empresas estatais, muitas, deficitárias. E as poucas empresas privadas, dentro deste contexto geral, são disciplinadas com excesso de regulamentação e de exigên

cia legal, com intuito de o usuário ser bem servido e protegido. Mas sob a ótica econômica-orçamentária, o estado deve investir seus recursos em áreas mais carentes e prioritárias, portanto, ele precisa das empresas privadas para prestar diversos serviços que ficariam onerosos se prestados diretamente. Assim, como vai se dar um regime único a estas concessões, não se pode excluir da lei as atuais prestadoras, talvez boas, talvez ruins, mas em deferência às boas, ressalta-se a necessidade de lhes conceder um prazo para planejarem suas atividades, conforme a nova lei e continuarem a servir os cidadãos - contribuintes com a mesma eficácia e dedicação.

Ressalta-se por oportuno que os usuários não serão prejudicados na hipótese da prorrogação beneficiar até mesmo concessionárias que não venham prestando serviço adequado, sendo o poder concedente, nesta circunstância, sempre detentor do direito de rescindir unilateralmente a concessão.

EMENDA Nº

CC2 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Artigo 15, § 2º

TEXTO ATUAL:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

Texto com a emenda:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, com base no balanço patrimonial a valor de mercado."

JUSTIFICATIVA

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma, apenas o direito à exploração.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos e, através destas capitalizações, amplia seu patrimônio com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada diversa ao que se propõe, já que esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALLEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de aco-

do com o Art. 5º, Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e aos juizes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial a valor de mercado, adquirido pela prestadora de serviços públicos, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Acresce observar que a prestadora de serviços e de obras nem sempre têm seus investimentos recompensados de acordo com os índices de remuneração autorizados pelo poder concedente, justificando assim a apuração indenizatória pelo balanço patrimonial a valores reais de mercados.

EXMO. SR. DEP. IBSEN PINHEIRO

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma regimental, solicito as providências cabíveis no sentido de serem apensados ao PL nº 202/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso, o PL nº 263/91, de autoria do Deputado Nilson Gibson, e o PL nº 1173/91, do Deputado Dêrcio Knop, que dispõem sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão, ou permissão.

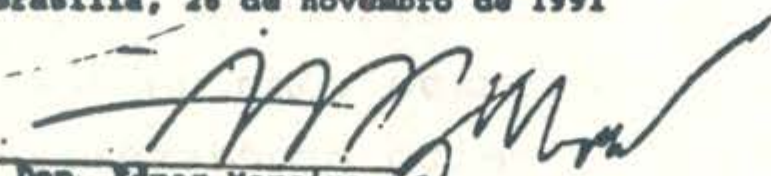
Tal apensação faz-se necessária visto que as referidas proposições tratam de matéria correlata à do PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da CF, e regula a concessão de obra pública.

Assim, para evitar-se discussões desnecessárias acerca de um mesmo assunto e eventuais decisões contrárias, é de suma impor-

tância a apensação das proposições mencionadas ao Projeto de Lei nº 202/91.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração.

Brasília, 26 de novembro de 1991


Dep. Edmar Moreira
Relator do PL 202/91

De firo.
Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 02/09/91.


Presidente

Ofício nº P 98/91-CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

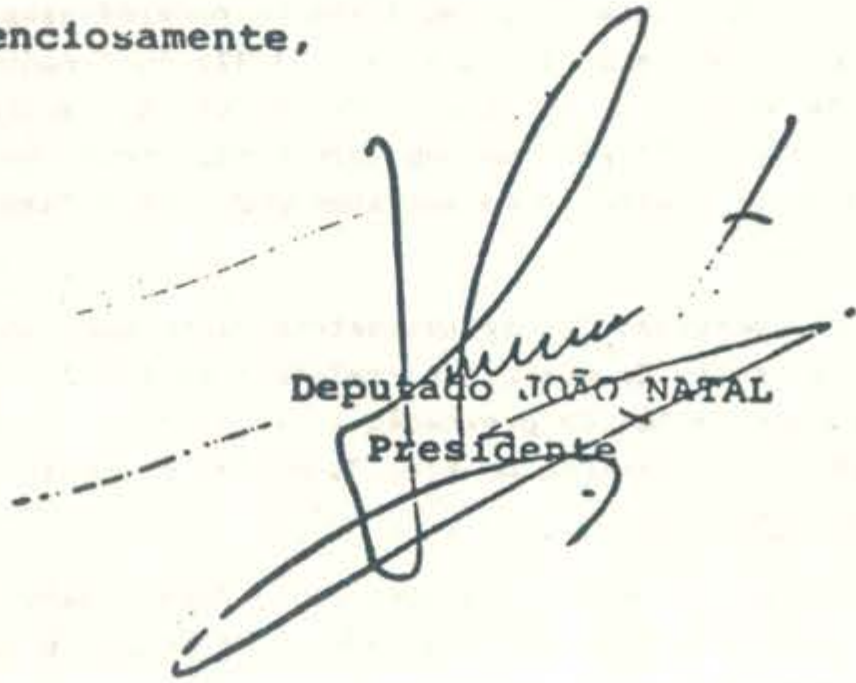
N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser retificado o pedido de apensação, conforme Ofício nº P. 57/91 desta Comissão, em 28.06.91, considerando que o PL nº 202/91 tem precedência na tramitação por se tratar de proposição do Senado Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991
(Do Sr. Nilson Gibson)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

(As COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ACM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelas respectivas normas complementares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviços públicos serão precedidas de licitação pública.

Art. 2º Concessão é a delegação, pelo Poder Público, da execução de serviço público, remunerado por tarifa, a pessoa jurídica de direito privado que o executa em seu nome, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares.

Art. 3º Permissão é a delegação, por ato unilateral da Administração, da prestação de serviço público, nas condições e sob os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, a pessoa jurídica de direito privado que demonstrar capacidade para o seu desempenho.

Art. 4º A concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

Art. 6º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário, que apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições estabelecidas no contrato, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não estiver expressamente concedido se entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poder deslocar a relação entre os termos da equação econômica e financeira do contrato, nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem reajustar a remuneração estipulada;

IV - a concessão poderá ser conferida com exclusividade ou sem ela e será exercida como atividade privada, no tocante à prestação do serviço e nas relações contratuais da concessionária com o particular;

V - somente para os fins expressamente consignados na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessionários às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os seus atos a mandado de segurança;

VI - nas relações com o público, o concessionário ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, que disporão de todos os meios judiciais comuns para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo;

VII - as cláusulas regulamentares, consideradas como lei de serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo poder concedente;

VIII - qualquer alteração posteriormente adotada pelo concessionário, no estatuto ou contrato da empresa, não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

IX - as dúvidas do contrato deverão ser decididas contra o concessionário e em favor do público ou do interesse público.

Art. 7º Constituem direitos especiais dos usuários:

I - dispor de serviços adequados;

II - dispor de todas as informações necessárias à utilização dos serviços;

III - dispor de serviço de atendimento a reclamações sobre deficiências na operação dos serviços e a proposição de medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade de das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 1º A política tarifária será sempre definida

Assim, harmonizar a exigência de manutenção do serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 10. No atendimento as peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita e cessória à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 10. O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

- I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, de caráter temporário e com destinação vinculada à finalidade do objeto da concessão;
- II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento, quando for o caso.

Art. 11. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores, relacionados ao objeto da concessão:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - os encargos financeiros da empresa;
- V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII - o lucro da empresa.

§ 10. O contrato poderá, ainda, prever:

- I - uma retribuição decrescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

§ 20. O contrato deverá especificar os critérios para a determinação do custo e da tarifa.

Art. 12. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e a contabilidade do concessionário, atendidos os seguintes princípios:
 - a) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - b) incentivo à concorrência para ampliação da disponibilidade dos serviços;
 - c) manutenção e evolução da qualidade dos serviços prestados, tendo em vista o desenvolvimento econômico, tecnológico e as necessidades da coletividade;
 - d) estímulo à eficiência, repassando-se a redução de custos aos usuários, sob forma de redução das tarifas cobradas pela prestação de serviço;
 - e) proteção dos interesses dos usuários, assegurado o acesso às informações relativas ao serviço;
 - f) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

gi estabelecimento, em função porte da concessão, das obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário, relativas à constituição de sociedade, cujo objeto social seja voltado exclusivamente para a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - selar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 14. Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;
- II - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;
- III - selar pela conservação dos bens vinculados à prestação de serviço, devolvendo-os em bom estado ao concedente no advento do termo contratual;
- IV - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;
- V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;
- VI - prestar o serviço concedido na área de privilégio;
- VII - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação de serviço;
- III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 79 desta lei;

V - as possibilidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - especificação do valor do investimento e o modo de integralização do capital, quando for o caso;

VII - definição dos critérios para a determinação do custo do serviço;

VIII - a forma de cálculo da tarifa e os procedimentos para sua revisão;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prerrogativa do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

XII - a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas da execução do serviço;

XIII - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único. O contrato deve mencionar, no preâmbulo, a sujeição dos contratantes às disposições desta lei e das normas complementares e regulamentares.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, cruzados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo em responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 17. É admitida a subcontratação parcial da concessão, desde que o concessionário original permaneça responsável pela execução de seu objeto e a natureza deste o permita, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga da subconcessão depende de aprovação contratual e será sempre precedida de licitação.

§ 2º O subconcessionário se sub-roga em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 18. Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão do contrato de concessão;

IV - pela falência ou extinção do concessionário.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º A reversão no término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata suspensão do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A retomada do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal, vinculados à concessão, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 19. Considera-se encampação ou resgate a suspensão do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão,

por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização dos prejuízos que efetivamente o ato acarretar ao concessionário.

Art. 20. A interrupção total ou parcial do contrato autoriza a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente.

Art. 21. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 22. A rescisão bilateral ou por acordo será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 23. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais, nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter

uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação do serviço concedido;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos casos viáveis, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de recreação de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona cingida, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VII - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 99 e 100 desta Lei;

VIII - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 19. O concessionário poderá oferecer em garantia, em troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

§ 20. O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança do pedágio, as diferenças entre os postos arrecadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

§ 21. O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 22. A permissão constitui ato discricionário e precário, mas admite condições e prazo para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.

§ 23. O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 24. A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando a transação do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento do permitente.

§ 25. Os atos do permissionário, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se do caráter de ato praticado por autoridade, pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passíveis de mandado de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

§ 26. O serviço permitido é serviço de utilidade pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 26.º Aplicam-se à permissão, no que couber, as disposições desta Lei relativas à concessão.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO Federal estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Nesse contexto, o dispositivo constitucional define normas e indicadores a serem observados na utilização do regime de concessão ou permissão de serviços públicos e remete à legislação ordinária sua regulamentação.

Segundo a doutrina, a concessão e a permissão constituem meios de execução indireta do serviço público, de que se utiliza a Administração Pública, através de contratação com terceiros, e são aplicáveis aos casos legalmente admitidos. A Constituição Federal, por seu turno, reparte a competência para a prestação de serviço público, em caráter privativo ou em caráter comum, pelas três entidades estatais - a União, o Estado (e o Distrito Federal) e o Município, ao definir as matérias privativas da União e as de competência comum e concorrente entre aquelas entidades, e deixar as matérias remanescentes para as unidades federadas e os municípios. Desta forma, o projeto de lei que ora se propõe constitui-se em instrumento de ampla aplicação administrativa.

O projeto de lei começa por caracterizar a capacidade de complementação normativa, sobre a matéria, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para referir-se, de pronto, à obrigatoriedade constitucional de serem, a concessão e a permissão, precedidas de licitação pública (art. 17 e seu parágrafo único). Fassa aos conceitos de concessão (art. 20) e permissão (art. 21), adotando a caracterização geral referida por administrativistas. Dispõe, em seguida, sobre a obrigatoriedade de a concessão ser antecedida por lei específica que a autorize (art. 40) e de ser formalizada através de contrato (art. 50), e sobre preceitos indicados pela doutrina (art. 60, I a IX).

O art. 70 dispõe sobre os direitos dos usuários, enquanto o art. 15, IV inclui, como cláusula do contrato, os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 70.

O serviço adequado a que se refere a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV) é conceituado com as características de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 80, § 10).

A política tarifária é abordada nos arts. 90, 100 e 111 que dispõem sobre a necessidade de harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário com a obrigatória modicidade das tarifas, sobre o cálculo das tarifas e sobre a constituição da justa remuneração.

O art. 13 dispõe sobre os direitos e obrigações gerais do poder concedente, aí incluídas a regulamentação e a fiscalização do serviço concedido, a intervenção na concessão, a retomada e a extinção, dentre outros itens, enquanto o art. 14 trata dos direitos e obrigações gerais do concessionário, a ser iniciada pela obrigação de prestar serviço adequado.

As cláusulas essenciais do contrato da concessão estão estabelecidas no art. 15.

O art. 16 define a responsabilidade do concessionário em relação a prejuízos causados ao concedente, aos usuários e a terceiros, na execução do contrato da concessão.

A subcontratação parcial da concessão é admitida, mantida a responsabilidade do concessionário original (art. 17). A outorga da subconcessão depende da previsão contratual e será sempre precedida de licitação (art. 17, § 1º).

As hipóteses de extinção do contrato da concessão e sua decorrência estão previstas nos arts. 18 a 22.

O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, na forma prevista no artigo 23.

O art. 24 estende a aplicação do disposto no projeto de lei à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública.

mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, e estabelece as disposições gerais para realização dessa concessão.

O art. 25 dá a caracterização geral da permissão, enquanto o art. 26 determina a aplicação à permissão, no que couber, das disposições do projeto de lei relativas à concessão.

A breve descrição do conteúdo demonstra, assim, que o projeto de lei adota uma abordagem adequada ao atendimento do mandamento constitucional.

As ordenar o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, a iniciativa encerra significativa contribuição para a sistematização e, mais que isso, para o aprimoramento dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Por estas razões, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, com a certeza de merecer seu apoio.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1991

DEPUTADO NILSON GINCH - PMDB-PA.

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1991 (Do Sr. Dércio Knop)

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão a adjudicação pelo Poder Público da execução do serviço público à pessoa jurídica, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Art. 3º - A permissão, para os efeitos desta lei, é a delegação de serviço público, a título precário, à pessoa jurídica, nas condições preestabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O Poder público competente fixará previamente a necessidade de outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, delimitando sua área, e seu prazo e indicando as diretrizes para o respectivo edital de licitação.

Art. 5º - A concessão e a permissão obrigam o concessionário ou permissionário, conforme o caso, à prestação do serviço adequado, remunerado por tarifa e sujeito a permanente fiscalização pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 6º - Os serviços públicos serão delegados através de licitação formalmente procedida, nos termos da legislação pertinente, atendendo aos princípios da publicidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição do vencedor.

Art. 7º - A concorrência é a única modalidade de licitação admissível para a concessão ou permissão de serviço público, devendo seu edital exigir, para habilitação dos interessados, a comprovação de capacidade para a execução do serviço público objeto da licitação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - Toda concessão será formalizada mediante contrato e precedida de concorrência pública.

Art. 9º - Incumbe ao Poder Público:

- I - regulamentar e fiscalizar o serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - retomar a prestação dos serviços nos casos previstos nesta Lei;
- IV - fixar tarifas e revê-las, na forma desta Lei;
- V - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato;
- VI - receber e apurar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma do regulamento e do contrato;

II - manter inventário atualizado dos bens vinculados ao serviço;

III - cobrar as tarifas na forma da lei;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar contas da execução do serviço ao Poder Público, nos termos do regulamento e do contrato;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações objeto do serviço público.

Art. 11 - O contrato de concessão de serviço público deverá definir seu objeto, delimitar a área de privilégio, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do mesmo, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, área e prazo de concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o valor do investimento;

IV - os critérios para determinação do custo do serviço;

V - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - os modos e formas de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las;

VIII - a remuneração do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

IX - a revogação, encampação e rescisão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, quando admitida;

XII - a forma de fiscalização do serviço;

XIII - foro para solução das divergências contratuais;

XIV - as condições para a sua transferência.

Art. 12 - A subcontratação de terceiros para a prestação de serviço na área de concessão deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 13 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais, e nos casos mais graves, a declaração de caducidade da concessão, com a consequente rescisão unilateral do contrato pelo concedente e pagamento pelo concessionário, das reparações resultantes da inadimplência.

Art. 14 - A extinção da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente, que assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e indenizações, quando cabíveis.

Parágrafo Único - A extinção da concessão não autoriza a ocupação e utilização imediata das instalações, equipamentos, material e pessoal empregados pelo ex-concessionário na prestação do serviço.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela anulação;

II - pela expiração do prazo contratual;

III - pela rescisão bilateral ou por iniciativa do concessionário;

IV - pela encampação;

V - pela caducidade.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao concedente os direitos e privilégios delegados ao concessionário, bem como os bens colocados à sua disposição para execução dos serviços.

§ 2º - A anulação é a invalidação do contrato por vício de ilegalidade no processo de concorrência ou na formalização do ajuste.

§ 3º - A expiração do prazo contratual ocorre ao seu término.

§ 4º - A rescisão do contrato, quando da iniciativa do concessionário, por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, far-se-á por decisão judicial, admitida a rescisão bilateral, ou por acordo, precedida de ato administrativo justificado do poder concedente.

§ 5º - Em caso de encampação a indenização será fixada sobre a base do investimento, atendendo aos lucros cessantes e danos emergentes calculados na forma contratual, ou de conformidade com a lei civil.

§ 6º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, rescindindo unilateralmente o contrato, quando:

I - a prestação do serviço for inadequada;

II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;

IV - for decretada a falência do concessionário.

§ 7º - A declaração de caducidade da concessão, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser precedida de verificação através de processo administrativo especial, no qual seja assegurada ampla defesa ao concessionário.

Art. 16 - O contrato de concessão poderá ser prorrogado desde que expressamente nele se contenha e declare, ou que assim autorize a lei ou regulamento.

Art. 17 - O concessionário de serviço público, no exercício de funções delegadas pelo Poder Público, poderá promover desapropriação, mediante competente autorização expressa, de acordo com a Lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento da indenização.

Parágrafo Único - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina. A declaração de utilidade pública deverá descrever as áreas, mencionando quais as indispensáveis à continuação da obra e as que posteriormente serão objeto de revenda, indicando, neste último caso, a destinação dos valores auferidos pelo concessionário.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO

Art. 18 - O ato administrativo de permissão do serviço público será sempre motivado, com enunciação precisa do objeto, prazo, direitos e obrigações da administração, do permissionário e dos usuários.

Art. 19 - A permissão será formalizada através do Termo de Permissão, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições relativas às concessões.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20 - A remuneração do concessionário e do permissionário será assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

Parágrafo Único - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, o poder concedente poderá autorizar, em favor do concessionário ou permissionário, a exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifas, visando assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 21 - As tarifas serão fixadas pelo poder concedente em função:

- I - da proposta vencedora da licitação;
- II - do custo do bem ou do serviço suprido;
- III - da remuneração do capital investido.

Art. 22 - O custo do serviço compreende:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, dados os prazos e regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

Parágrafo Único - Além das despesas enumeradas neste artigo, poderá o contrato prever:

- I - uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período;

Art. 23 - A tarifa será objeto de revisão periódica, prevista contratualmente, quando o poder concedente considerar a evolução de cada uma das parcelas de custo, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 24 - Os contratos de concessão e os termos de permissão deverão prever os mecanismos de reajuste automático da tarifa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A lei que disciplinar a atividade específica do serviço concedido ou permitido, estabelecerá as penalidades a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo Único - No estabelecimento das penalidades, a lei limitará a sua aplicação, valorizando a sua graduação primordialmente em função dos aspectos de segurança do usuário do serviço público.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O poder concedente poderá excepcionalmente, intervir na concessão, pelo prazo máximo de 90 dias com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato.

Parágrafo Único - O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27 - Os direitos e obrigações do usuário de serviço públicos, além dos previstos no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão definidos, especificamente, em lei própria de cada atividade.

Parágrafo Único - Os concessionários e permissionários responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 28 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pelo qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 - No intuito de levantar capitais em melhores condições, o concessionário poderá solicitar a assistência do poder concedente para obtenção de financiamento dentro ou fora do mercado monetário e de títulos interno.

Art. 30 - Dada a natureza especial do contrato de concessão, o concessionário poderá oferecê-lo em caução em troca de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, a caução do contrato de concessão importará na assunção, pelo concessionário e pelo concedente, das obrigações relativas aos respectivos desempenhos perante o órgão financiador, além da inclusão no contrato de concessão de normas relativas ao inadimplemento.

Art. 31 - O valor do contrato de concessão poderá ser imobilizado, sem qualquer ônus tributário, integrando o patrimônio líquido do concessionário, para amortização no prazo contratual.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste artigo será calculado com base no investimento total necessário à execução do serviço.

Art. 32 - O contrato de concessão e o Termo de Permissão, poderão ser transferidos a terceiros, desde que previamente autorizados pelo poder concedente.

Parágrafo Único - O novo concessionário ou permissionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessão ou permissão.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 1991.

DEPUTADO GERCIO KNO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO III - GAB. 479
70.160 - BRASÍLIA - DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 1991
(Do Sr. Irani Barbosa)

Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão geridos diretamente, ou prestados pelas entidades da administração indireta ou, ainda, sob regime de concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado, caso em que serão sempre precedidas de licitação.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se concessão ou permissão a outorga contratual ou legal da execução do serviço, preferencialmente a pessoa jurídica de direito privado, nas condições estabelecidas, tendo em vista conjugadamente o interesse público e as necessidades do concessionário ou permissionário.

Art. 3º O contrato de concessão ou termo de permissão será celebrado em instrumento próprio, pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço
- II - a responsabilidade do concessionário ou permissionário

rio pela inexecução ou deficiente execução do serviço e as sanções respectivas;

III - critérios para a correta indenização, quando for o caso;

IV - o prazo de duração;

V - as condições da prestação do serviço;

VI - as condições de prorrogação ou renovação;

VII - o foro, o modo amigável para solução das divergências oriundas dos instrumentos de outorga

Art. 4º - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 5º - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

I - a prorrogação ou renovação do contrato de concessão ou do termo de permissão;

II - a outorga da execução de serviços complementares ou substitutos.

Parágrafo único - vencido o prazo da concessão ou da permissão, tendo sido cumpridas as normas de operação dos serviços, esta poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 6º - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica da concessionária ou permissionária;

II - por renúncia da concessionária ou permissionária;

III - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralização, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovada;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e devida indenização.

Art. 8º - Poderá ocorrer a caducidade da concessão ou per-

missão pela inadimplência do concessionário ou permissionário no cumprimento das cláusulas do instrumento de outorga, por reiteradas vezes, impossibilitando-o de continuar a execução dos serviços.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que se rá assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 9º - Constituem obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias, para prestação e manutenção de um serviço adequado:

I - garantir a segurança e a qualidade dos serviços para os usuários;

II - manter seus equipamentos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

III - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes para verificação de capacidade profissional;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas dos termos da concessão ou permissão estabelecidas pelo Poder público;

Art. 10 - constituem obrigações do Poder Público:

I - Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários, dos preceitos contidos nesta lei, no regulamento e nas normas expedidas;

II - remunerar corretamente os concessionários ou permissionários, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

III - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos dos concessionários ou permissionários;

IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou do termo de permissão.

Parágrafo único - o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa e sua revisão periódica;

II - por subsídio aos serviços.

Art. 11- As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que forem reajustados os demais preços e serviços.

Art. 12 - O custo do serviço deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios do Poder Público;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas concessionárias ou permissionárias com base em Planilha de Custos.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário;

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do serviço.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura dos custos de operação;
 - II - cobertura da depreciação do imobilizado;
 - III - remuneração do capital imobilizado e à disposição;
 - IV - taxa de expansão e melhoramento;
 - V - remuneração pela exploração da atividade.
- Art. 14 - São direitos dos usuários:
- I - dispor dos serviços em condições de segurança;
 - II - dispor de informações ou outros dados sobre os serviços;
 - III - usufruir dos serviços com regularidade e qualidade;
 - IV - formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;
 - V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - Os Poderes Concedentes locais deverão fazer a-

dação em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos mais de dois anos da promulgação da nova Constituição Federal, muitos são os artigos ainda não regulamentados pelo nosso Congresso. Entre eles, encontram-se o de nº 175 que trata da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada.

Muitos já são os serviços públicos outorgados pelo Poder Público, à empresas privadas. Outorgas feitas sem a observância de uma regra geral, como a que prevê o artigo em questão.

É de suma importância a existência de norma básica para o estabelecimento de uma correta remuneração dos serviços, assim como da existência de uma Planilha de Custos que contemple uma tarifa real. Condições básicas para que possam ser prestados de acordo com a necessidade da população - com boa qualidade e segurança.

A regulamentação incentivará o empresariado privado a investir em vários serviços que, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Federal, não devem ser explorados pelo Estado, que deve ter reduzida a sua participação onde a iniciativa privada pode executá-los de forma mais adequada e com um custo menor para a população, como pretende o Governo em seu programa de privatização das empresas estatais.

Sala das sessões, 16 em de maio de 1991.


Deputado Irani Barbosa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....
.....

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Publique-se

Em / / 92

(2) IBSEN PINHEIRO
Presidente

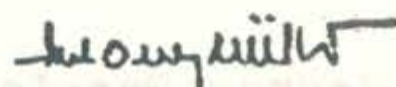
Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos pro

Jetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal , que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição. e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS , que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NELSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.



Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1991
(Do Sr. Manoel Castro)

APENSADO AO PL 202/91

Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e determina a forma de atuação da União nesse setor junto aos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta lei serão considerados os seguintes conceitos:

I - transporte urbano é o serviço que proporcione o deslocamento físico de pessoas e bens, em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

II - transporte público coletivo de passageiros é aquele realizado sob responsabilidade de operador legalmente constituído, acessível e aberto a todos os que pagarem os preços de passagem ou se utilizarem de bilhetes de passagem específicos, estipulados pelas entidades públicas responsáveis pela gerência desses sistemas, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no art. 8º desta lei;

III - usuário é a pessoa que se utiliza do transporte nas condições mencionadas no inciso anterior;

IV - sistema local integrado de transporte urbano é o conjunto formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte urbano de passageiros e de bens, em todas as modalidades tecnológicas.

Art. 2º O subsistema de transporte urbano compreende o conjunto de entes operadores, públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre os meios de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de molde a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo único. Fazem parte da estrutura operacional do sistema de transporte coletivo urbano e são de controle do Município, e, subsidiariamente, do Estado:

I - o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

II - o conjunto de bilhetes de passagem, incluindo bilhetes operacionais, vale-transporte, bilhete com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo de quaisquer modalidades são considerados serviços públicos essenciais, podendo ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Art. 4º A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração do capital, sendo formalizadas mediante contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou sub-contratação, no todo ou em parte, mesmo gratuita, sem anuência do Poder Público.

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários e devem obedecer às disposições especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 6º O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos operacionais e de capital relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e que remunere o capital à taxa máxima de doze por cento ao ano, deduzido da importância a ser coberta o rendimento financeiro obtido a partir da arrecadação da tarifa.

Parágrafo único. Todo e qualquer investimento do Poder Público realizado exclusivamente com base em critérios de utilidade coletiva, cujo retorno não seja previsto conforme o disposto no "caput" deste artigo, deve ser excluído da responsabilidade financeira dos operadores do serviço.

Art. 7º As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, o qual deverá apresentar os critérios que levaram à sua fixação, mediante decreto que será publicado nos órgãos oficiais locais.

Art. 8º Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o propo-

nente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Art. 9º Cabe ao município a administração do sistema local integrado referido no inciso IV do art. 1º desta lei, dentro de seus limites territoriais, e a responsabilidade pela articulação institucional e operacional entre os subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Art. 10. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal será concebida de modo a garantir a prioridade dos transportes coletivos de passageiros sobre o transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 11. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza deverá obedecer aos planos diretores municipais e deverá ser precedida de autorização específica do Poder Público.

Art. 12. O Poder Público municipal deverá dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte público urbano de passageiros:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços.

Art. 13. Os poderes públicos locais, atendendo a Constituição Federal, instituirão normas para a construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte urbano de forma a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 14. São direitos dos usuários, além de outros estabelecidos pelos municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Art. 15. A União estimulará e dará apoio a estados e municípios no campo dos transportes urbanos, visando melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único. O apoio federal compreenderá transferências financeiras sem reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço.

Art. 16. A atuação da União, conforme previsto nesta lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão de administração direta, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, com competência legal para atuar na área do transporte urbano, organizado de acordo com os seguintes princípios:

I - subordinação da direção executiva a um Conselho Diretivo no qual estarão representados o Executivo Federal, entidades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços e trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, de livre indicação de setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo Federal;

III - competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização.

Art. 17. Até 30 dias após a publicação desta lei o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, sem prejuízo de iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de lei complementar, autorizando a elevação da alíquota máxima do Imposto Municipal sobre Vendas a varejo incidente sobre álcool automotivo e gasolina para, no máximo, quinze por cento, de forma a adotar os municípios de melhores condições financeiras para gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DE ESTÍMULO E APOIO FEDERAL

Art. 18. Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no art. 15 desta lei, os municípios e estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste Título.

Art. 19. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecerão entre si, e quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de investimentos, operação e planejamento dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste artigo, serão estruturadas por municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências, em função das peculiaridades específicas de cada situação e segundo suas respectivas legislações, observados pelo menos os seguintes princípios gerais:

I - representação do Poder Executivo e Legislativo dos municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores e do setor de entidades da sociedade civil nos Conselhos Diretivos, com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os critérios fixados por esses conselhos.

§ 2º Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I - aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais, e, quando for o caso, estaduais;

II - estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifação e outros;

III - atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no art. 15, desta lei.

§ 3º As entidades referidas no "caput" deste artigo conduzirão processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I - prazos suficientes para elaboração, submissão ao público e maturação efetiva dos planos;

II - processo aberto ao público e participativo;

III - indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV - identificação das transferências financeiras entre agentes econômicos causadas pelos empreendimentos planejados, e providências para evitar efeitos socialmente regressivos;

V - aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo Legislativo estadual.

Art. 20. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos, rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 21. Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando seu desempenho satisfatório, e abordando questões referentes às relações com o público, à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 22. Os municípios e, quando couber, os estados, realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em orçamentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único. Serão também indicadas, a nível estimativo, as repercussões financeiras decorrentes dessa orçamentação nos subsistemas viários e de circulação.

Art. 23. Os municípios e, quando couber, os estados, deverão demonstrar a aplicação no sistema local integrado de transporte urbano, definido no inciso IV do art. 1º desta lei, de recursos orçamentários em montante não inferior às receitas provenientes do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Parágrafo único. Os estados deverão compatibilizar as alíquotas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores com a capacidade tributária do contribuinte e de forma a suprir a demanda pelos serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 24. Exclusivamente para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, municípios e estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidente

sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Art. 25. A aplicação dos recursos previstos nos arts. 23 e 24 desta lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no art. 19.

Art. 26. O repasse de apoio federal será feito:

I - no caso dos estados e de municípios que integrem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no art. 19;

II - no caso dos demais municípios, diretamente aos mesmos.

Parágrafo único. O repasse do apoio federal aos estados e municípios citados no inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem a União e implementará as medidas necessárias para adaptá-los às prescrições deste diploma legal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Considerando o disposto no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Considerando o disposto no artigo 137, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.

Considerando o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Considerando o disposto no artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei disporá sobre normas de construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DF 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, terão prioridade na ligação de energia elétrica, na forma da lei.

Art. 2º Os consumidores residenciais de energia elétrica cujo consumo não ultrapasse 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês pagarão a menor tarifa de energia elétrica aplicada a essa classe de consumo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disponibilidade de energia é um dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento. Tal necessidade se faz sentir com mais premência entre a população carente, cuja baixa renda impede-lhe o acesso não só aos bens de consumo menos imediato, como até às próprias necessidades básicas, como alimento, habitação, saúde, educação e emprego.

O acesso à energia elétrica sempre foi considerado como um dos primeiros passos para a melhoria do padrão de vida, pelo enorme aumento de conforto que acarreta, ao proporcionar, principalmente, uma iluminação adequada (o que, no Brasil de hoje, significa também maior segurança) e a possibilidade de utilização dos eletrodomésticos.

por isso tudo, a energia elétrica é uma das principais aspirações das populações de baixa renda no Brasil.

O presente projeto de lei busca, portanto, estabelecer dispositivos legais que facilitem o acesso dessa camada de nossa população à eletricidade, contribuindo, assim, para o aumento de seu bem-estar, ainda tão precário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1991.

Deputado NICKSON PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1459, DE 1991

(Do Sr. Nelson Bornier)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É competência exclusiva do Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, com observância do princípio de complementaridade das sistemas privado, público e estatal.

Art. 2º O ato de outorga ou renovação será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da mensagem, o qual não corre nos períodos de recesso congressional, ficando sua aprovação pendente de deliberação por, no mínimo, dois quintos, em votação nominal.

Art. 3º O prazo de concessão ou permissão será de cinco anos para o transporte interestadual e de dez anos para o transporte internacional.

Art. 4º As entidades associativas e as cooperativas de trabalho são parte legítima para intervir, por meio de ação judicial, cancelamento da concessão ou da permissão antes do vencido o seu prazo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º Esta lei vigorará com a publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o processo de desregulamentação e de afirmação da verdadeira livre iniciativa chegue, de fato, ao setor de transporte rodoviário de passageiros, hoje um dos mais monopolizados do País, visto que meia dúzia de empresas se sobrepõem aos interesses da população e ao legítimo e impostergável direito de sobrevivência de cerca de duas centenas de pequenas e médias transportadoras, em todo território nacional, vítimas do mais vergonhoso cartel de que se tem notícia na história econômica do Brasil.

É um absurdo o que se passa. Onde está a competitividade tão decantada pelo governo e tão desejada pela sociedade? Não tem havido. Ao contrário, só um monopólio muito bem articulado, de tal maneira que entre elas começam a surgir os famosos acordos operacionais como os dos grupos Itapemirim e São Geraldo, ou a "Ponte Rodoviária" na ligação entre São Paulo e Rio de Janeiro.

E o povo? E os usuários? Para estes não há opção. Porque os preços das passagens são únicos por linhas e rixos dos segundo o interesse das próprias empresas e as linhas que ligam os grandes centros populacionais são dominadas pelas poucas empresas do cartel.

Por exemplo:

- Rio de Janeiro a São Paulo - não há concorrência. Há uma "Ponte Rodoviária", ou distribuição por três empresas, entre elas a Cometa e a Itapemirim;

- Belo Horizonte ao Rio de Janeiro - o belo é dividido entre Viações Cometa e Util;

- Belo Horizonte a São Paulo ou Curitiba - o Grupo Cometa monopoliza, sem qualquer chance para concorrência, através de suas empresas Cometa e Impala.

Em suma, é terrível. O usuário não tem escapatória. Se ele vem do Nordeste para o Sudeste ou Sul, cairá sempre nos malhos da Itapemirim, São Geraldo ou Gontijo. Se circula entre os grandes centros da região Sudeste, também não lhe restam alternativas: terá sempre de usar os serviços da Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo, Util ou mais algumas empresas de dois ou três grupos. Se vem do Norte ou Centro-Oeste, outra face do cortel lhe espera: Transbrasiliana, Araguaiana ou Marajó (todas do Grupo Odilon Santos). Se vai para viagens internacionais, as opções lideradas pela Pluma são pouquíssimas.

O governo Collor completou um ano. Numa série de pronunciamentos anunciou que chegara a vez da livre iniciativa, da competitividade em favor do consumidor. Só que nada disso está ocorrendo para o usuário do transporte de passageiros. As empresas permanecem como se nada tivesse acontecido no Brasil. Imperam as velhas e carcomidas práticas. Continua o regulamento cartorial, herança dos grandes aperfeiçoamentos que possibilitaram o surgimento das grandes Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gontijo e algumas outras vassalãs. É um conluio, em desqualidade de serviço e preço extensivo, em favor de um segmento econômico com o beneplácito do poder concedente.

É preciso denunciar. É preciso, segundo o poeta, chamar os ventos para que a voz e a hora do povo cheguem.

O monopólio formado por poucas empresas vem se expandindo incessantemente há mais de uma década e continua impenitente e insolente, ditando as cartas.

Esse pequeno conjunto de empresas monopoliza no Brasil as principais e maiores linhas de passageiros. Por arranjos de legislação adrede elaborados, fazem agigantar e perpetuar privilégios. Engendram mecanismos que possibilitam às empresas dos grupos monopolizadores crescerem, sucessiva e continuamente e num autêntico mascaramento de serviços autônomos que deveriam ser delegados mediante licitação.

O próprio Anuário Estatístico do DNCR, relativo a 1988, oferece os dados que atestam essa situação monopolista. Vejamos.

O Sistema Interestadual/Internacional alcançou no quarto ano a cifra de 32.507.387.927 passageiros/km transportados. Deste total, é possível observar, no meio de 200 empresas que fazem linhas federais, o seguinte quadro:

- Grupo Itapemirim (Viações Itapemirim e Penha) deteve cerca de 25%, ou 7.965.872.743 passageiros/km transportados;

- Grupo São Geraldo (São Geraldo e Viação Nacional), cerca de 7%, ou 2.264.626.229;

- Grupo Cometa (Viações Cometa e Impala), aproximadamente de 6%, ou 1.812.886.229;

- Viação Gontijo, com cerca de 5% do total, ou 1.433.227.225.

Esses números mostram que, em 1988, sete empresas de quatro grupos eram detentoras de quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais. Mas elas não pararam por aí. Nos dois anos subsequentes, cujas estatísticas não foram divulgadas, continuaram a crescer.

Uma afrontosa burla à Constituição Federal, vêm recebendo linhas e mais linhas, mascaradas por modificações ou complementações de serviços operadas pelo misterioso Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 92.353 de 31 de janeiro de 1986.

Hoje essas empresas, no incentivo e descontrolada expansão, devem ter ultrapassado o controle de mais de 50% do mercado, porque elas são soberanas para se impor aos usuários sem concorrência ou competitividade, e não há condições de se lhes fazer sombra. Na verdade, o "cartório" do transporte de passageiros foi ardilosamente montado através dos tempos.

O usuário do transporte de passageiros deve ter o direito de opção. Ninguém pode obrigá-lo a usar os serviços de qualidade duvidosa e sem opção de preços, para perpetuar benefícios de poucos e gananciosos grupos econômicos.

É possível que o Presidente Fernando Collor que acreditamos bem intencionado, não saiba de que vem ocorrendo nos bastidores do governo. Mas o povo está de olhos abertos, ansioso pela sua voz; quer ver o "desmonte" do cortel do transporte de passageiros, visando o barateamento de custos, a melhoria da qualidade dos serviços, a possibilidade de escolha e outros direitos que assistem ao usuário.

ESTA É A SITUAÇÃO - E PIORA A CADA DIA

<u>KILOMETRAGEM RODADA</u>			
			1.171.663.626
1 - Viação Itapemirim			214.486.351 ou 18,30%
Viação Penha			51.288.126 ou 4,38%
	Total		265.744.479 ou 22,68%
2 - Cia São Geraldo			2.407.158
Viação Nacional			2.016.841
	Total		4.423.999 ou 7,12%

3 - Empresa Gentijo	=	60.880.886 ou 8,19%
4 - Viação Cometa	=	45.118.974 ou 3,86%
Impala	=	9.448.447 ou 0,80%
Total	=	54.867.421 ou 4,66%
PASSEGEIROS TRANSPORTADOS	=	32.587.387.927
1 - Viação Itapemirim	=	6.553.958.988 ou 20,16%
Rd Srº da Penha	=	1.411.913.763 ou 4,34%
Grupo Itapemirim	=	7.965.872.743 ou 24,50%
2 - Cia São Geraldo	=	2.186.273.912 ou 6,73%
Viação Nacional	=	78.352.317 ou 0,24%
Grupo São Geraldo	=	2.264.626.229 ou 6,97%
3 - Viação Cometa	=	1.464.284.099 ou 4,50%
Impala Auto Ônibus	=	384.272.200 ou 1,07%
Grupo Cometa	=	1.812.556.299 ou 5,57%
4 - Empresa Gentijo	=	1.433.227.225 ou 4,40%

Somente a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga ou renovação da concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros poderá conferir ao assunto a necessária transparência e democratização, razão por que confiamos na rápida aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1991.

Deputado NELSON BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, letra "e", do Decreto-Lei nº 512, de 31 de março de 1969,

D E C R E T O :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este Decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes e Logística, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do Regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e conforto ao público usuário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário em vigor, especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY
Affonso Camargo

PROJETO DE LEI Nº 2.344, DE 1991

(Dos Srs. Rubens Bueno e Arelde Coimbra)

Estabelece condições para concessão, permissão ou outorga para serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

(APENSAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, terá competência exclusiva para promover a concessão, permissão ou outorga para os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Transportes estabelecerá, através de regulamento, as condições para a exploração dos serviços e a participação das empresas interessadas, prevendo dispositivos que assegurem a configuração de situações de monopólio.

Art. 3º Em uma única ligação rodoviária, pelo mesmo itinerário, não poderão ser concessionárias, permissionárias ou autorizadas empresas que tenham vínculos de interdependência econômica.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência econômica quando:

a) uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos maiores destes, for titular de mais de 30% (trinta por cento) do capital da outra;

b) a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 4º O prazo de permissão, concessão ou outorga será de 10 (dez) anos, sendo obrigatória nova licitação para a renovação do contrato ao final do período.

§ 1º Nas licitações para renovação dos contratos poderão participar as empresas até então prestadoras de serviços nos trechos em questão.

§ 2º Não será permitida a participação de empresas que tenham sido penalizadas em duas ocasiões distintas, por não obedecerem aos critérios de segurança, conforto e confiabilidade dos serviços, a serem estabelecidos em regulamento, pela Secretaria Nacional de Transportes.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de uso do tacógrafo ou de qualquer outro aparelho de mesma função em todos os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros, devendo a transportadora manter em perfeito estado de funcionamento e analisar os registros relativos a cada viagem realizada, deixando-os à disposição das autoridades competentes para eventual fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros em trechos com mais de 300 (trezentos) quilômetros de extensão, deverão ser dotados de equipamento rádio-transmissor, conectado com estação de controle central da empresa.

Art. 7º As empresas transportadoras deverão fornecer ao poder concedente e aos usuários todas as informações sobre as condições operacionais a serem observadas durante a viagem, tais como distância a ser percorrida, velocidade média a ser desenvolvida, tipo e localização das instalações de apoio ao longo do trecho, número de paradas e horários de chegada e partida de cada uma delas durante a viagem, condições técnicas da rodovia a ser utilizada, provável horário de chegada ao destino final, locais e horários de trocas de motoristas durante o trajeto.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser afinadas pelas empresas transportadoras nos pontos de origem, destino e paradas intermediárias de todas as linhas por elas servidas, em locais de fácil acesso ao público, e com padronização uniforme a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º Em linhas de grande demanda de passageiros, assim entendidas como sendo aquelas com mais de 15 (quinze) horários diários para uma mesma localidade, haverá a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, 3 (três) transportadoras, cada uma delas pertencente a um grupo distinto das pequenas, médias e grandes empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo considerar-se-á:

a) pequena empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número menor ou igual a 50 unidades;

b) média empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 200 (duzentos) unidades;

c) grande empresa: aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número superior a 200 (duzentos) unidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACAO

A. A atual reforma administrativa promovida pelo atual governo é preconizada como absolutamente indispensável ao

Para implicar a necessidade de se proceder à inúmeras alterações em grande parte da legislação em vigor.

Uma dessas recentes mudanças visou a estrutura regimental do Ministério da Infra-estrutura, na qual a Secretaria Nacional dos Transportes, por força do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, passou a assumir a responsabilidade, antes afeta ao DNER, de coordenar e controlar as atividades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo também os procedimentos licitatórios para concessão, permissão e autorização de linhas a serem exploradas. Consequentemente, os critérios que atualmente orientam a prestação de serviços de que trata o presente projeto de lei, baseados em regulamento próprio aprovado pelo Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, devem ser alterados para se adequarem às novas diretrizes administrativas.

Este atual regulamento alterou inexplicavelmente, e em menos de um ano, o regulamento anterior, que previa dispositivos frenadores ou inibidores de situações que permitissem a formação de monopólios, notadamente em linhas de grande demanda de passageiros. Este projeto visa reestabelecer os princípios mais saudáveis da concorrência entre empresas pertencentes ou não à categorias econômicas distintas, protegendo, em consequência, aquelas de menor porte. A presente proposta permitirá que o transporte coletivo de passageiros no território nacional consiga maior dinamização no atendimento ao público, com os decorrentes benefícios que a livre concorrência estabelece, tais como a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a prática de tarifas mais baixas. Ganha, portanto, o usuário, e, numa escala mais ampla, a própria economia brasileira.

Hoje, no Brasil, não mais que meia dúzia de empresas ligadas ao setor se sobrepõem aos interesses da população e aos direitos de participação de dezenas de pequenas e médias transportadoras de atuar ativamente desse serviço. Essas poucas e poderosas empresas acabam por praticamente monopolizar o mercado, tornando-se cada vez mais fortes pela contínua expansão promovida pelo crescimento da demanda e protegidas pelo atual regulamento que este projeto propõe mudar.

O Anuário Estatístico do DNER relativo ao ano de 1988, nos mostra que quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais são atendidos por apenas sete empresas ligadas a quatro grupos econômicos. Amparadas pelos dispositivos constantes do citado regulamento, essas empresas acabam por agrupar as novas linhas que se fazem necessárias àquelas já atendidas, impondo-se aos usuários sem o crivo que um processo licitatório exige. Enquanto isso, as transportadoras menores que poderiam participar de forma mais decisiva para evitar os abusos verificados, ficam à margem do processo.

Se realmente há intenção do Governo em modernizar sua economia através da maior liberalização das atividades comerciais, então é óbvio que a presente proposta se adequa a esses novos princípios, que uma vez adotados, permitirão uma distribuição mais justa do trabalho a ser realizado.

A outra grande preocupação constante deste projeto é com o usuário, no que diz respeito às informações sobre a viagem a ser realizada. Normalmente as empresas não fornecem maiores detalhes ao passageiro que, então, é obrigado a se submeter, sem conhecimento prévio, à condições inadequadas ao seu conforto e à sua segurança. Assim, cada usuário poderá optar em iniciar ou não

uma viagem em função das informações recebidas, além de poder fiscalizar o cumprimento dos horários no caso de prosseguir a viagem.

Pelas razões expostas contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

Deputado RUBENS BUENO

Deputado AROLDO CEDRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA:

Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991.

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Infra-estrutura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 1º, e 57 da Lei nº 8.228, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Summativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Infra-estrutura, constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os regulamentos internos dos órgãos do Ministério da Infra-estrutura serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 212 e 234 do Decreto nº 99.344, de 10 de maio de 1990.

Brasília, 11 de fevereiro de 1991; 170ª da Independência e 120ª da República.

FERNANDO COLLOR
Presidente

DECRETO Nº 92.353, DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra e, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 90.958, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 165ª da Independência e 90ª da República.

JOSE SARNEY
Afonso Camargo

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos de competência da União, explorados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a entidades públicas ou a empresas privadas, terão sua política tarifária fixada por lei.

Art. 2º A lei que estabelecerá a política tarifária será específica para cada categoria de serviço público e disporá sobre:

I - a estrutura tarifária básica determinada em função do custo do bem ou serviço suprido e da remuneração do capital investido, vinculada à proposta vencedora da licitação quando a concessão ou permissão para a exploração do serviço tiver decorrido da mesma;

II - as tarifas reduzidas em relação à tarifa básica, que sejam aplicáveis a determinados segmentos de consumidores, visando assegurar a generalidade dos serviços e contribuir para a superação de desigualdades sociais e regionais;

III - a periodicidade e os critérios de reajuste admitidos, fixando a obrigatoriedade de publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União;

IV - a autorização para exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os

projetos de lei específicos definidos no artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no "caput", sem que o projeto de lei de política tarifária de um determinado serviço público tenha sido enviado ao Congresso Nacional, ficam vedados quaisquer reajustes tarifários para aquele serviço até o envio do projeto de lei respectivo.

Art. 42 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

De acordo com o disposto no art. 175 da Constituição, a política tarifária dos serviços públicos deve ser estabelecida por lei, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão.

No caso dos serviços públicos de competência da União, como os serviços nas áreas de telecomunicações, energia e transportes, definidos no art. 21, XII, da Carta Magna, a inexistência de legislação disciplinando a política tarifária tem levado à subordinação da mesma às necessidades conjunturais de política econômica. Os resultados notórios são o comprometimento do equilíbrio financeiro e a consequente deterioração da qualidade dos serviços prestados.

O caráter essencial dos serviços públicos, associado à forma em geral monopolística de sua exploração, tornam indispensável uma avaliação criteriosa da política tarifária. Ela deve ser concebida de forma a assegurar a generalidade na prestação dos serviços, sabendo-se que a modicidade das tarifas é condição para o efetivo acesso aos serviços de todos que deles necessitem, sem contudo inviabilizar os investimentos necessários à contínua melhoria e expansão dos mesmos. A obrigatoriedade de sujeição da política tarifária à aprovação do Congresso Nacional, na forma de projetos de lei específicos, é essencial para que se alcance o necessário equilíbrio nessa questão.

A presente proposição visa estabelecer os parâmetros fundamentais de política tarifária, a serem considerados nos projetos de lei es-

~~específicos~~ para cada categoria de serviço público de competência da União, fixando também prazo para o envio desses projetos ao Congresso Nacional. A necessária flexibilidade para que as tarifas não fiquem defasadas em períodos de inflação elevada foi garantida pela previsão de reajustes que poderão ser efetuados pelo Poder Executivo, desde que respeitados os critérios e a periodicidade previamente aprovados em lei.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

.....

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1992

(Do Sr. Luiz Tadeu Leite)

APENSADO AO PL 202/91

Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone somente poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas no período compreendido entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, a nível nacional, como possibilita o Parágrafo Único de Artigo 175 da Constituição Federal, a cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone.

Objetiva-se fixar o período em que essas empresas poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas, ou seja, entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao ao vencido.

A razão da iniciativa é fazer com que as contas somente sejam cobradas após o trabalhador receber o seu salário, que, pela legislação atual deverá ser pago pela empre.

gador até o quinto dia útil de cada mês. O motivo de também fixar-se um termo final, o décimo quinto dia útil do mês, é para impedir que as cobranças sejam efetuadas na segunda quinzena do mês, quando, normalmente, é mais difícil ao trabalhador ter o numerário necessário para quitar seus débitos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, pelos próprios fundamentos da medida proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992.


Deputado LUIZ TADEU LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 1992

(Do Sr. Matheus Ierssen)

APENSADO AO PL 202/91

Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A empresa pública ou a concessionária de serviço público é vedado cobrar por serviços de reparo ou de substituição de aparelhos, de equipamentos ou de implementos necessários e indispensáveis à continuidade da prestação de seus serviços a seus usuários ou assinantes.

Art. 2º. Os serviços inerentes à atividade fim de empresa pública ou de empresa concessionária de serviço público não poderão ser delegados, transferidos, locados ou sub-locados a terceiros, sob pena de extinção da empresa ou da cassação da respectiva concessão.

Art. 3º. A empresa pública ou a empresa concessionária de serviço público que sobretaxar serviços, visando auferir maiores ganhos ou eliminar despesas correntes, será responsabilizada e deverá repor, ao seu usuário ou assinan-

te, as importâncias recebidas a maior, devidamente corrigidas.

§ 1º - O requerimento do usuário ou assinante, reclamando devolução, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser indeferido, salvo se fundamentado em fato inexistente.

§ 2º - O documento aludido no parágrafo anterior é hábil para instruir recursos administrativos ou ações judiciais, se não atendido o pleito no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de sua protocolação.

Art. 4º. As ações judiciais intentadas contra empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, que estejam cobrando ou pretendam cobrar excesso de taxas ou emolumentos, obedecerão a rito sumaríssimo e todos os seus atos, desde a propositura da ação, até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Os recursos judiciais, em razão de ações a que se refere o "caput" deste artigo, não serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 5º. As situações previstas na presente lei aplica-se, de forma abrangente ou subsidiária, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei alcança situações não previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990.

De fato, aquele Código não se volta e nem se dedica às empresas públicas ou às empresas concessionárias de serviço público, uma vez que o próprio Código defere ao Estado o poder de representar o consumidor, sem anotar que ele mesmo, o Estado, é fornecedor, comerciante e industrial, prestador de serviços públicos e de serviços ao público.

Num exame, mesmo que superficial, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vemos a necessidade de se ampliar o leque de sua abrangência, diretamente naquela lei, ou através de leis especiais, como esta, objeto do presente projeto de lei.

Tem sido comum, nas empresas públicas, e nas concessionárias de serviços públicos, a transferência de responsabilidades, de serviços, o que onera a taxa cobrada do usuário ou do assinante. Por igual, tem sido regra, atualmente, cobrar-se por serviços que são necessários à continuidade da prestação do atendimento, fato que interessa à empresa, pois dele depende para poder cobrar seus próprios serviços.

As duas situações representam ganhos extraordinários e cobranças de sobretaxas, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não observa. A lei vem cobrir esta lacuna.

Verificada a sobretaxação, o usuário ou assinante pode reclamar o direito de ressarcimento, vedado o indeferimento do pedido, salvo se fundamentado em fato inexistente. O mesmo requerimento, se não atendido em trinta dias,

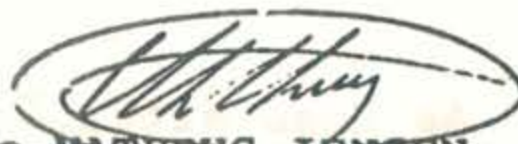
é peça instrutória para recursos administrativos ou ações judiciais, as quais terão rito sumaríssimo.

Por fim, o projeto permite que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor abranja, de forma plena ou subsidiariamente, o disposto na lei, o que completa o cerco contra tamanhas aberrações que se praticam contra os usuários ou assinantes de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

O projeto se reveste de constitucionalidade. Sua juridicidade é inconstentável. Quanto à técnica legislativa, melhor dirá a Comissão própria. O certo é que o mesmo contém matéria de relevante interesse público, que há de ser acolhida e aprovada nesta Casa.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1992



Deputado MATHEUS JENSEN

Legislação citada

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

PARCER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
— COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO —

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG, Para emitir para-

ser.) - Sr. Presidente, tendo em vista a alta qualidade técnica do
Economia, Indústria e Comércio.
parecer do Sr. Relator da Comissão de ~~Economia e Comércio~~ adota-
mos como nosso o seu parecer.

PARCER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

APÊNDICES:

P.L. 5.133/90
P.L. 544/91
P.L. 263/91
P.L. 1.173/91
P.L. 1.055/91
P.L. 4.203/89
P.L. 870/91
P.L. 2.594/92
P.L. 363/91
P.L. 2.305/91
P.L. 1.459/91
P.L. 2.344/91
P.L. 1.640/91
P.L. 2.513/92
P.L. 2.611/92

Dispõe sobre o regime de prestação de
serviços públicos pela iniciativa privada,
previsto no artigo 175 da Constituição
Federal, e regula a concessão de obras
públicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALÉLUIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado
Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. Jr. Fernando Henrique
Cardoso, vem ao turno de revisão na fatura das leis previsto no
art. 65 da Constituição Federal. O objetivo da proposição,
regulamentar o art. 175 da Carta Magna que estabelece, in verbis:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma
da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou
permissão, sempre através de licitação, a prestação
de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e
permissionárias de serviços públicos, o caráter
especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem
como as condições de caducidade, fiscalização e
rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

A proposição prevê a criação de um novo instituto,
qual seja a "concessão de obra pública", entendida como tal a
concessão de um serviço público cuja implementação depende de
prévio investimento na estruturação do serviço a ser explorado, a
ser efetuado por conta da concessionária.

Aborda, adicionalmente, aspectos relativos à
política tarifária, características do edital de licitação e do
contrato, hipóteses de extinção da concessão e procedimentos de
fiscalização da qualidade do serviço concedido.

O eminente Deputado Wagner do Nascimento apresentou
uma emenda, objetivando alterar a redação do § 2º do art. 15

Na forma regimental, encontram-se apensadas as
seguintes proposições:

1. P.L. 5.133/90 (Deputada Rita Camata): Dispõe
sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de
serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras
providências;

2. P.L. 544/91 (Deputado José Santana de
Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o
regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da
Constituição Federal;

3. P.L. 263/91 (Deputado Nilson Gibson): Dispõe
sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão
ou permissão e dá outras providências;

4. P.L. 1.173/91 (Deputado Dércio Knop): Dispõe
sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou
permissão;

5. P.L. 1.055/91 (Deputado Irani Barbosa):
Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime
de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição
Federal;

6. P.L. 4.203/89 (Deputado José Santana de
Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes
Coletivos Urbanos de Passageiros;

7. P.L. 870/91 (Deputado Manoel Castro): Institui as
Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo urbano e dá outras
providências;

8. P.L. 2.594/92 (Deputado Antonio Britto): Dispõe
sobre as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá
outras providências;

9. P.L. 363/91 (Deputado Prisco Vianna): Dispõe
sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos
de energia elétrica e dá outras providências;

10. P.L. 2.305/91 (Deputado Jackson Pereira):
Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda,
quanto ao suprimento de energia elétrica;

11. P.L. 1.459/91 (Deputado Nelson Bornier): Dispõe
sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários
interestaduais e internacionais de transporte coletivo de
passageiros;

12. P.L. 2.344/91 (Deputados Rubens Bueno e Aroldo
Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e
autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário
interestadual e internacional de passageiros e dá outras
providências;

13. P.L. 1.640/91 (Deputado Jackson Pereira): Dispõe
sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da
União;

14. P.L. 2.513/92 (Deputado Luiz Tadeu Leite):
Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas
concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15. P.L. 2.611/92 (Deputado Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e das outras providências.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A par da obrigatoriedade fixada pela Constituição Federal, a regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos representa tarefa de fundamental importância para a redefinição do papel do Estado.

Em verdade, evidenciou-se nos últimos anos a incapacidade de o Estado brasileiro arcar com todas as responsabilidades inerentes aos investimentos necessários à prestação de serviços à coletividade. Apresentando, desde há muito, poupança negativa, fruto de um persistente déficit fiscal, o Poder Público assiste, impotente, à degradação dos serviços existentes, e declara-se incapaz de atender aos investimentos indispensáveis à retomada do crescimento econômico.

Nesse contexto, a regulamentação do art. 175 da Carta Magna afigura-se não só obrigação do legislador como imperativo da reorganização, estabilização e desenvolvimento dos serviços públicos.

Há que se considerar, por outro lado, a complexidade da tarefa, visto que a lei deverá ser suficientemente ampla para atender a uma demanda matricial, representada pelas esferas de Poder - Federal, Estadual e Municipal - e pela gama de serviços públicos abrangidos, bastante heterogêneos.

Dessa forma, é elogiável a iniciativa em análise, de autoria do ínclito Senador Fernando Henrique Cardoso, já que procura estabelecer as diretrizes gerais que nortearão todo o sistema de concessões e permissões. Igualmente meritórias são as diversas contribuições apresentadas por outros parlamentares, quer sob a forma de projeto de lei, quer mediante emendas apresentadas à proposição inicial.

Cabe-nos, sem dúvida, atribuição das mais difíceis, qual seja a de reunir tantas e tão boas indicações, junto com algumas convicções próprias, em um texto final que contenha, além dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, características de generalidade, coesão e coerência, sem o que a lei, ao invés de lançar luz clara sobre o tema, só contribuiria para retardar ainda mais a solução de problema tão grave e urgente.

Optamos, assim, por consolidar as diversas propostas em uma única, que toma a forma do substitutivo anexo, cujas principais características enfatizamos em seqüências:

1. Prevê-se a adaptação, por cada esfera do Poder Público, de sua legislação ao cumprimento da lei, procedimento que agiliza a implementação do novo sistema de concessões, já que retira da lei geral a obrigação de pormenorizar procedimentos inerentes à heterogeneidade e às peculiaridades dos diversos serviços públicos abrangidos.

2. Cria-se a figura da "concessão de serviço público precedida de obra pública", em substituição ao termo "concessão de obra pública" utilizado no PLS 202/91, em exame, isto, porque o significado do termo "obra pública", já consagrado em todos os níveis da Administração, é o de obra contratada, cujo término extingue as responsabilidades das partes.

3. Estende-se a consórcios a possibilidade de obter concessão, dado que alguns serviços exigem, para sua consecução, investimentos de tal monta que impossibilitariam o credenciamento de empresas de porte médio, que, conquanto detentoras de capacidade técnica, não teriam o porte financeiro adequado à exploração do serviço.

4. Remete-se ao Código de Defesa do Consumidor todos os direitos de usuários relativos aos serviços concedidos. A providência resulta duplamente vantajosa, pois se, de um lado, cumpre o preceito contido no inciso II do parágrafo único do art. 175, de outro reconhece ser aquele código o instrumento mais completo e acabado de defesa do interesse dos usuários de serviços públicos.

5. Introduce-se, como preceito básico, a garantia de manutenção do valor das tarifas contratadas no ato de outorga, condição indispensável para que a empresa privada se sinta atraída a participar do setor.

6. Inova-se no tocante à política tarifária, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) o julgamento das propostas atenderá a três critérios básicos, definidos de acordo com a modalidade de serviços a ser licitada. Todos eles, entretanto, têm o mérito de transferir ao proponente, quando da apresentação das propostas, os riscos inerentes à correta avaliação do retorno adequado, após computados custos, quotas de amortização, depreciação e reversão e outros itens que julgar convenientes;
- b) tal risco fica caracterizado mediante o reconhecimento, pelo concorrente vencedor, de que a proposta apresentada embute justa remuneração pelo serviço e é suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) fica assegurada a revisão da tarifa sempre que rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de ato legal, exceto majoração de impostos sobre a renda. O objetivo é dar estabilidade às condições contratuais, defendendo-as da instabilidade provocada por atos intempestivos de política econômica;
- d) a revisão de tarifas também pode ser argüida de modo a que sejam transmitidas ao usuário final os benefícios decorrentes de modificações estruturais, como, por exemplo, o uso de novas tecnologias, que impliquem a permanente redução do custo do serviço;
- e) por outro lado, reconhece-se o direito do concessionário de auferir os ganhos de margem resultantes do incremento de sua produtividade, estimulando a busca da eficiência e a redução do desperdício;
- f) a proibição do atrelamento de tarifas a taxas pré-determinadas de rentabilidade estimula a competitividade, reduz o risco de distorções e dá um aspecto dinâmico à concessão.

7. Ainda dentro do objetivo de privilegiar, acima de tudo, o usuário, propõe-se que a preferência à empresa brasileira de capital nacional somente se dê em caso de igualdade das condições propostas pelos concorrentes. Resguarda-se, dessa forma, o direito de o usuário receber o serviço mais eficiente pelo preço mais reduzido, sem, contudo, deixar de respeitar as disposições do art. 171, § 2º, da Constituição Federal.

8. Visando, por outro lado, a resguardar a transparência dos critérios que norteiam a concessão de subsídios,

o substitutivo ora proposto prevê que os mesmos terão de ser objeto de lei.

9. Nossa proposta prevê ainda, quando cabível, a não exclusividade da concessão, de modo a estimular a concorrência, sempre em benefício do usuário final do serviço.

10. Adicionalmente, no que tange à titularidade da concessão, propõe-se restringir a transferência da mesma ou a faculdade da subconcessão, objetivando-se, com isso, reprimir o eventual aparecimento da figura do "atravessador" de concessões e evitar que o poder concedente tenha diminuído seu direito de permanente fiscalização.

11. Finalmente, procura-se dar enquadramento às concessões existentes antes da Constituição de 1988, mediante regras específicas e mecanismos de incentivo à retomada de investimentos atrasados ou paralisados.

Concluindo, queremos enfatizar que, sem perder de vista o interesse do Estado e o bem-estar público, é crucial que se criem mecanismos de atração de capitais privados, de forma a complementar as exigências dos investimentos nacionais em infraestrutura. É vital para o futuro do País que o Estado, individualmente ou através de terceiros, reequipe e modernize os serviços públicos, sem o que torna-se difícil vislumbrar qualquer chance de retomada do crescimento econômico de forma sustentada.

Faço ao exposto, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades inerentes às diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins de disposto nesta lei, consideram-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões reger-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, que não poderá ser superior a trinta anos.

Capítulo II

Do Serviço Adequado

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, quando motivada por inadimplimento do usuário ou por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, exceto se contrariar interesse da coletividade.

Art. 7º. Aplicam-se aos serviços concedidos, no que se refere aos direitos dos usuários, as disposições da Lei nº 1.078, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo III

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade, ou quaisquer outros definidos em legislação anterior.

§ 2º. A revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nas tarifas, implicará a imediata revisão destas, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se:

- I - justa a remuneração do serviço;
- II - mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, com ou sem exclusividade, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas, levando-se em conta o poder aquisitivo, as características técnicas ou os custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Capítulo IV Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. Observado o disposto no art. 60 desta Lei, no julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. Em igualdade de condições será, dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

§ 2º. No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso II deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários.

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, devendo o poder concedente fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, em conformidade com o disposto no art. 50 desta lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessita de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessita de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os princípios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e, no que for aplicável, os procedimentos ali previstos.

§ 1º. O edital conterá, especialmente:

- I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos, previsão de custos e apresentação de propostas;

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento jurídico, técnico e financeiro da proposta;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal;

IX - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

X - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá, obrigatoriamente, as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária;

XIII - os dados relativos à obra, nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública.

§ 2º. O edital de licitação conterá os critérios de reajuste e revisão da tarifa, nos casos previstos nos incisos I e III do art. 15 desta Lei.

Art. 19. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, é facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Parágrafo único. Serão fornecidos aos licitantes os valores e critérios de cálculo de custo, de remuneração e dos demais itens constantes da proposta vencedora da licitação.

Capítulo V Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço, à estrutura tarifária e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação das autoridades competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para cálculo das indenizações devidas à concessionária em caso de encampação total ou parcial e reversão dos bens;
- XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público, precedido da execução de obra pública, deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas de execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem assim a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade de serviço concedido.

Art. 25. A transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:

- I - atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 26. É vedada a subconcessão.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Capítulo VI Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;
- IV - assumir a prestação do serviço e extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- X - estimular o aumento da qualidade e produtividade;
- XI - incentivar a competitividade;
- XII - estimular a associação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. No exercício da fiscalização da prestação do serviço, é inerente ao poder concedente a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita em caráter permanente, por intermédio do órgão técnico do poder concedente, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VII Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço aos usuários e ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir serviços autorizados pelo poder concedente;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de pessoal, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VIII

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, mas contará a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Capítulo IX

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade do serviço concedido.

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, mediante lei, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público.

Parágrafo único. A encampação somente se consumará após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia.

§ 4º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Capítulo X

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplicam-se às permissões o disposto nos Capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta Lei.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão ou da permissão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observarão o disposto no art. 223 da Constituição.

Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atreladas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

§ 1º. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

PARCEIRO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Senhor Presidente,

O projeto de lei trata de matéria extremamente complexa e polêmica.

Basta que se verifique o grande número de projetos em transição que foram apensados.

O Relator da Comissão de Economia, ao examinar a proposição, concluiu por substitutivo integral.

É evidente que a Mesa, face isto, determinará a retirada de parte do projeto para publicação do substitutivo. Posteriormente, serão apresentadas emendas.

Nestas condições, em princípio, somos favoráveis à proposição, reservando-nos, entretanto, para, em vista do substitutivo e das emendas apresentadas, emitir parecer conclusivo, oportunamente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

Deputado MÁRIO MARTINS

Relator da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior do PL nº 202/91

PARCEIRO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no art. 65 da Carta Política. É objetivo da proposição regulamentar o art. 173 da Constituição da República que estabelece, in verbis:

Art. 173. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.

A concessão de serviços públicos, no Brasil, é secular. As primeiras estradas de ferro e os primeiros serviços de fornecimento de eletricidade em grandes cidades teve a custódia dos capitais ingleses e depois norte-americanos e canadenses, sendo as concessionárias, inclusive, empresas estrangeiras.

No projeto em referência, portanto, teria a ser ressaltado um aspecto novo, qual seja o da concessão da construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Nesta nova modalidade de concessão, pretende-se limitar a concessão de obra pública apenas a empresas brasileiras de capital nacional.

Foi apresentada uma Emenda, pelo nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO, dando nova redação ao § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1- P.L. 5.133/90 (Dep. Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;

2- P.L. 544/91 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 173 da Constituição Federal;

3- P.L. 263/91 (Dep. Wilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4- P.L. 1.173/91 (Dep. Dércio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5- P.L. 1.055/91 (Dep. Irani Barbosa): Regula o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 173 da Constituição Federal;

6- P.L. 4.203/89 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7- P.L. 870/91 (Dep. Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

8- P.L. 2.594/92 (Dep. Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9- P.L. 363/91 (Dep. Frisco Viana): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

10- P.L. 2.305/91 (Dep. Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11- P.L. 1.459/91 (Dep. Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços de

doviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12- P.L. 2.344/91 (Deps. Rubens Bueno e Arol-
do Cedras): Estabelece condições para concessão, permissão e
autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário
interestadual e internacional de passageiros e dá outras pro-
vidências;

13- P.L. 1.640/91 (Dep. Jackson Pereira): Dis-
põe sobre a política tarifária dos serviços públicos de com-
petência da União;

14- P.L. 2.513/92 (Dep. Luiz Tadeu Leite): Re-
gula prazos de cobrança das tarifas pelas empresas con-
cessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15- P.L. 2.611/92 (Dep. Matheus Iensen): Veda
a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das em-
presas públicas e das empresas concessionárias de serviços
públicos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, apenas, o exame
das preliminares de admissibilidade do projeto principal,
dos que a ele estão apensados e da emenda oferecida ao P.L.
202/91.

Nada a opor quanto a esse exame, eis que estão
obedecidos os preceitos constitucional relativamente à maté-
ria de competência legislativa da União, da atribuição do
Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Acolho a Emenda do nobre Dep. WAGNER DO NASCI-
MENTO tornando obrigatória a indenização ao fim da concessão,
desde que não comprovada a recuperação do capital investido.
Parece-me não se tratar de emenda de mérito mas destinada a
evitar a eiva de injuridicidade decorrente do enriquecimento
sem causa.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar e tor-
nar o projeto a salvo de futuras increspações de injuridici-
dade ou, mesmo, de inconstitucionalidade proponho também uma
Emenda, inspirada no texto da Carta Magna e com apoio na tra-
dição de nosso Direito, visando tornar expressa a proibição
de concessão ou permissão de serviços e obras a pessoas fís-
cas. A modificação deve ser situada no art. 2º do P.L. 202/91.
Em decorrência desse posicionamento, para excluir a pessoa física
como titular de concessão ou permissão, restringindo tal fa-
culdade apenas a pessoas jurídicas, o fazemos também em rela-
ção ao P.L. 5.133/90, da nobre Dep. RITA CAMATA, cujo art. 1º
dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas " a

qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demons-
trar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitu-
cionalidade, juridicidade e técnica legislativa do P.L. 202/91
(com Emenda), dos que a ele estão apensados de nºs 5.133/
90 (com Emenda), 544/91, 263/91, 1.173/91, 1.055/91, 4.203/
89, 870/91, 2.594/92, 363/91, 2.305/91, 1.459/91, 2.344/91,
1.640/91, 2.513/92, 2.611/92 e da Emenda oferecida na Comis-
são de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 1992

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 202, DE 1991

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, con-
sidera-se concessão de serviço público a
transferência de sua prestação, feita pelo
poder concedente a pessoa jurídica privada
ou estatal, fora da esfera político-adminis-
trativa do concedente.

Sala das Sessões, em DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 5.133, DE 1991

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º Os serviços públicos pre-
vistas no art. 21, inciso XII, da Constitui-
ção Federal serão explorados pela iniciati-
va privada mediante autorização, concessão
ou permissão do poder público, outorgadas a
qualquer empresa nacional que demonstrar i-
doneidade e aptidão para o serviço a que se
propõe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Emenda nº 1

Ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202, de 1991.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes do Contrato de Concessão, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Justificação

O que se pretende com a presente emenda é substituir no texto do art. 27 as expressões "parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público" pelas expressões "os direitos emergentes do Contrato de Concessão".

Partindo-se do princípio de que a viabilidade de participação das instituições privadas nas concessões de obras e serviços públicos depende da obtenção de suporte financeiro a ser obtido mediante a oferta de garantias, a questão destas garantias dadas pelo concessionário torna-se extremamente relevante.

A natureza especial do contrato de concessão fundamenta-se no fato de que o contrato de financiamento obtido para a execução do objeto da concessão deverá ser garantido através do oferecimento do próprio contrato de concessão. É importante visualizar o entendimento de que os créditos e as receitas oriundas da exploração da concessão nem sempre serão suficientes para suportar a garantia. Por tratar-se de uma previsão futura esperada com a prestação do serviço público, torna-se impraticável a obtenção de recursos financeiros por parte do concessionário no tocante ao oferecimento de suas garantias.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEPUTADO PRISCO VIANA

Ass. 1/4 - PMOB
Prisco Viana

Emenda nº 2

Autor: Deputado PRISCO VIANA

Natureza: aditiva

- acrescenta novos artigos ao Capítulo III do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202, de 1991.

Art. Único - Acrescenta-se ao Capítulo III do Substitutivo os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Capítulo III

Da Política Tarifária

.....
.....

Art. 14º Para os efeitos desta lei, os serviços de energia elétrica terão tratamento diferenciado conforme se trate de:

- a) serviços de geração principal e transmissão;
- b) serviços de geração complementar; e
- c) serviços de distribuição.

Art. 15º - Os serviços de geração principal e transmissão constituirão sistemas planejados e operados de forma integrada.

§ 1º - A integração a que se refere o caput deste artigo não exclui a diversidade de empresas participantes dos sistemas.

§ 2º - Os sistemas a que se refere o caput deste artigo poderão ser progressivamente integrados de forma a constituírem um sistema global, de âmbito nacional.

Art. 16º - Os sistemas referidos no artigo anterior serão coordenados pela ELETROBRAS.

§ 1º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado nos sistemas elétricos isolados, constituirá custo dos sistemas a que se refere o artigo 2º.

§ 2º - O custo do combustível de geração térmica, utilizado por concessionária de geração complementar para venda a sistemas elétricos isolados, constituirá custo operacional próprio da concessionária.

Art. 17º - As tarifas dos serviços de energia elétrica serão fixadas, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, segundo critério que harmonize a exigência de prestação de serviço adequado com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado por tarifas estabelecidas com base nos custos marginais de expansão, garantidos os preços contratuais.

Parágrafo Único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 18º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo Único - A atualidade do serviço concedido compreende, não só a modernidade do equipamento e instalações, como sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos.

Art. 19º - No regime de preços garantidos as tarifas são fixadas em função dos custos marginais de expansão dos serviços elétricos, calculados com base no plano plurianual setorial, aprovado na forma da lei.

Parágrafo Único - Os custos marginais refletirão a variação causada nos custos pelo incremento tanto da capacidade do sistema, necessário para atender a demanda de competência adicional, como da energia indispensável para atendimento do consumo adicional, comportando-se dentre os referidos custos

aqueles destinados a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais provocados pela implantação e operação das instalações do setor elétrico.

Art. 20º - As tarifas serão fixadas em moeda corrente, com atualização automática que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O preço ajustado no contrato decorrente de licitação se constitui em garantia assegurada pelo poder concedente ao concessionário mantendo o seu valor real devidamente indexado.

§ 2º - O índice de correção das tarifas será calculado por fórmula paramétrica que considere as variações de custos de investimentos e operacionais e a remuneração do capital.

§ 3º - O nível das tarifas será previsto na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro e/ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

Art. 21º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE publicará anualmente:

- a) os custos marginais referidos no artigo 6º e seu § 1º;
- b) as eventuais alterações dos componentes da fórmula paramétrica referida no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 22º - As tarifas de suprimento às distribuidoras, pelas companhias que compõem os sistemas a que se refere o artigo 2º, serão estruturadas por nível de tensão correspondente aos custos marginais de geração e transmissão, obtendo-se valores referidos aos pontos da rede elétrica onde ocorra a entrega de energia e potência.

Art. 23º - Os concessionários que tiveram empreendimentos classificados como de geração complementar poderão vender energia elétrica a companhias que compõem os sistemas referidos no art. 2º, ou a concessionários de distribuição, por preços convencionados em contratos, preços estes não excedentes aos custos marginais de expansão no nível de tensão do ponto de entrega, compensado o custo do combustível, no caso de geração térmica.

Parágrafo único - Tratamento equivalente será dado para a venda de excedentes de autoprodutores.

Art. 24 - As tarifas de fornecimento aos consumidores finais serão estruturadas por nível de tensão e classes de consumo e iguais aos custos marginais de expansão de fornecimento.

§ 1º - As tarifas de fornecimento poderão, a critério do Poder Concedente, ser equalizadas a nível regional, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Poder Concedente poderá fixar tarifas reduzidas de fornecimento em favor de consumidores residenciais de baixa renda, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita disso resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

§ 3º - A fixação de tarifas reduzidas de fornecimento para determinadas atividades produtivas poderá ser fixada pelo concedente, através de lei, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

Art. 25 - O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, colocará obrigatoriamente em licitação, na data prevista no plano plurianual setorial referido no art. 6º, os empreendimentos de geração constante do mesmo

§ 1º - Empreendimentos de geração não constantes do plano plurianual setorial, terão tratamento similar ao previsto no caput deste artigo, desde que requerida a licitação, por qualquer interessado, ao Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, que se deverá pronunciar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da apresentação do requerimento.

§ 2º - A licitação atenderá ao princípio da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas.

§ 3º - Poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

Art. 26 - O autoprodutor, cuja fonte produtora de energia elétrica não estiver integrada ao seu ponto de consumo, poderá contratar com concessionário o transporte de energia em sua própria usina até sua instalação consumidora, sendo o valor desse transporte referido à diferença entre o custo da energia do concessionário no ponto de consumo e o valor da energia para o concessionário, no ponto em que o outro produtor a entrega.

Parágrafo único - Equipara-se a autoprodutor a sociedade que tenha por objeto social a produção de energia elétrica para consumo exclusivo de seus associados.

Art. 27 - O Poder Concedente, mediante licitação, poderá, em casos especiais, respeitada a prevalência do interesse da coletividade, conceder a exploração de quedas d'água, a concessionário de geração de energia elétrica destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

Art. 28 - O Poder Concedente poderá outorgar mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para

permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação, desde que estes tenham cumprido com regularidades os contratos anteriores.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou em fase de conclusão, na forma deste artigo e seu § 1º, se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.

Art. 29 - As áreas necessárias à implantação dos empreendimentos, a cargo de concessionários e concessionários construtores, ficam sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, feita pela União na forma da legislação respectiva.

Art. 30 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados, a tutela constitucional e legal intrínseca ao direito de propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público.

Art. 31 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei e no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização sempre que ocorrer a reversão da concessão ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bem à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado.

Art. 32 - Os interessados em obter, do Poder Concedente, concessão ou autorização de serviços públicos de energia elétrica deverão, mediante requerimento dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, requerer autorização para efetuar os estudos de aproveitamento de quedas d'água, ficando responsáveis pelas indenizações decorrentes dos prejuízos eventualmente causados aos ribeirinhos.

Art. 33 - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir do 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. 34 - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo único - Se essas vendas forem representadas

pela emissão de títulos, mediante oferta pública, será necessário autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Art. 35 - As empresas concessionárias poderão lançar, no mercado, debêntures indexadas no preço do quilowatt de eletricidade, independentemente dos limites fixados na legislação comercial, desde que o fluxo de pagamento seja compatível com a sua receita.

§ 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo de sua vinculação ao preço do quilowatt.

§ 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites razoáveis pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. 36 - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Art. 37 - Enquanto não lhes for aplicada a presente lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

§ 1º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A., sob o título de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB).

§ 2º - A Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB) será administrada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares à de Fundos da mesma finalidade, priorizando os programas de investimentos de iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

§ 3º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, à correção monetária da Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a ver com o projeto de lei nº 363, de 1991, anexado ao projeto de lei nº 202, do mesmo ano. Conforme tivemos oportunidade de questionar perante a Mesa da Câmara dos Deputados, a anexação referida decorre de equívoco ou de interpretação muito extensiva do dispositivo do art. 142 do Regimento Interno. Na verdade os dois projetos não vão regular matérias iguais, embora tratem de matérias constantes do mesmo dispositivo constitucional (art. 175). O projeto nº 202 regula o processo de concessão da exploração de serviços públicos; o projeto 363 trata exclusivamente do estabelecimento de política de tarifas "de serviços públicos de energia elétrica".

Dir-se-á que o projeto nº 202 versa no seu Capítulo III, arts. 8º a 13º, da questão tarifária. O faz, entretanto, em caráter genérico, enquanto que o projeto nº 363 o faz especificamente para a hipótese da concessão da exploração de energia elétrica.

A anexação, além de equivocada, revelou-se inócua, pois que o ilustre relator do projeto nº 202 e autor do Substitutivo ora sob exame do plenário da Câmara não faz a menor referência à matéria anexada e dela nada aproveitou para a elaboração de seu brilhante parecer.

O projeto nº 202 resultou de longos e responsáveis estudos que abrangeram todos os aspectos da questão tarifária e da exploração dos serviços de energia elétrica, consultando os interesses das empresas públicas, federais, estaduais e municipais, e do setor privado que se disponha a investir em área tão importante para o País.

A presente Emenda pretende preservar o Projeto nº 363, pelo entendimento que temos de que a matéria nele inserida é importante não se choca com o que é objeto do Substitutivo. Pelo contrário, completa o Substitutivo, destacando um dos setores para os quais mais se dirige o interesse do empresário privado e no qual se concentram atualmente maior necessidade de investimentos para que se possa assegurar a normalidade de suprimento de energia elétrica que é um dos principais suportes do desenvolvimento do País.

Referido projeto, ora transformado em emenda, regulamenta dispositivos da Constituição e modifica os princípios vigentes nos últimos anos relativos à fixação de tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, substituindo o critério tradicional no direito brasileiro do custo histórico pelo custo marginal de expansão dos serviços, que, na realidade, corresponde aos preços de mercado, permitindo assim a modernização e ampliação do parque energético brasileiro, que está sofrendo de déficit e encontra-se ameaçado de colapso.

Os fundamentos do Projeto estão nos artigos 21, XII, 175 e 176 da Constituição, que tratam, respectivamente,

da competência da União Federal para explorar direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, das obrigações do concessionário e do concedente e da distinção entre a propriedade dos potenciais de energia e do solo onde se encontra.

DEPUTADO PRISCO VIANA

Quil. 1.7 - PMDB
Frederico - P.D.S

3

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991, DO SENADO FEDERAL

Suprima-se o artigo 40 do Substitutivo apresentado pelo Deputado José Carlos Aleluia, Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 202, de 1991, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Substitutivo acima referido é totalmente impertinente, pois se refere à matéria absolutamente distinta ao objeto do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Quil. 1.7 - PDS

4

PROJETO DE LEI Nº 202-B, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se a expressão "por um único período" do Inc. XII do Art. 23 do Projeto de Lei - substitutivo do Deputado Relator José Carlos Aleluia.

Nova Redação:

XII - As condições para prorrogação do contrato poderão ser feitas desde que previstas no edital de licitação e que o prazo total incluído a prorrogação, não exceda a cinquenta anos.

JUSTIFICATIVA

A determinação na futura lei, de que a prorrogação só poderia acontecer por um único período não tem sentido, a de não ser

que se pretenda deixar o poder concedente sem alternativa para melhor dispor do prazo máximo de 20 anos para prorrogar os contratos vincendos.

Ora, se a concessão inicial não pode ser superior a 30 anos (Art. 5º) e a sua prorrogação maior do que 20 anos - porque o prazo total não pode exceder a 50 anos - está havendo uma preocupação exagerada e prejudicial ao interesse do Poder Concedente (público), pois sem dúvidas, haverá muitos casos em que ao poder público convirá mais, prorrogar parcela e sucessivamente o prazo limite da prorrogação que é de 20 anos.

Sala das Sessões, em de de 1992.

pe. Vitor Faccioni
Líder do PDS

Vitor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI

Alto Rebelo
Deputado ALDO REBELO

5

PROJETO DE LEI Nº 202-8, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 1º do Art. 41 do Substitutivo do Relator Deputado José Carlos Aleluia a seguinte redação:

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente obedecerá o disposto nesta lei.

JUSTIFICATIVA

A validade a que se refere o caput, Art. 41 é de certa forma reconhecimento de outros preceitos constitucionais, sempre presentes em nossas cartas magnas, a do ato jurídico ou administrativos perfeitos, e do direito adquirido ou da coisa julgada e mais, o de que a lei não retroage se não for para beneficiar. As concessões outorgadas antes da lei ora em elaboração, tem no mínimo a presunção de que foram regularmente concedidas no regime das leis e regulamentamentos existentes a que se submeteram os poderes concedentes e concessionários, enquanto se aguardou pela lei complementar requisição pelo Art. 175 da CF 88.

Com a nova redação fica o poder concedente com o arbítrio de se decidir se prorroga o prazo contratual na forma da lei complementar ou se promove a abertura de nova concorrência. Nem sempre, sendo possível prorrogar um prazo contratual, é mais vantajoso abrir e correr os riscos de uma nova licitação para um serviço que esteja satisfazendo o interesse público. Por outro lado, dar-se-ia, abruptamente,

6

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º A tarifa de serviço público concedido será fixada, em licitação, tomando-se como teto máximo valor estabelecido, em edital, pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer um processo acautelatório quanto ao poder manipulador de empresas, decorrente da situação de eventual monopólio existente em alguns setores econômicos.

A emenda é moralizadora da prática licitatória, defendendo o interesse público e do usuário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

mm
DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

Alto Rebelo
Deputado ALDO REBELO

7

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 8º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, tanto quanto possível, a preservação do valor da tarifa estabelecida em contrato, assegurando-se ao usuário o direito de participar, através de redução real de tarifa, de eventuais ganhos de produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do dispositivo concede ao concessionário, tornando obrigatório a preservação do valor real das tarifas, um privilégio que nenhuma atividade econômica em tempo algum teve ou terá. A nenhum empreendimento capitalista se pode assegurar uma rentabilidade segura, obrigatória, independente das naturais flutuações da atividade econômica.

Por outro lado, a emenda tenta garantir no texto o direito do usuário aos ganhos de produtividade auferidos pelo concessionário. Direito, aliás, pretendido pelo próprio relator em seu parecer (alínea d, item 6 do voto do relator).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

mm
DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

Alto Rebelo
Deputado ALDO REBELO

8

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 202/91 e incluir-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 1º.....
§ 1º

§ 2º A concessão ou permissão de qualquer modalidade de serviço público, precedida ou não da execução de obras públicas, não poderá estar amparada no uso de preceitos não estabelecidos em lei ou, em existindo legislação anterior, não poderá ser baseada em dispositivos dessa legislação que conflitem com os termos desta Lei.

exigindo-se, nestes casos, a prévia elaboração de legislação específica atualizada, sob pena de nulidade da concessão ou permissão correspondente".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita a intenção do legislador de que "a revisão e as adaptações necessárias", mencionadas no parágrafo 12, sejam realizadas sob a mais rígida observância aos termos desta Lei e, em ocorrendo hipótese de conflito, ainda que isto possa parecer óbvio, tornar-se-á nula a concessão ou permissão que tenha sido baseada em legislação anterior não revisada ou atualizada.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Sergio Machado - PSDB
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

9

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se no art. 43 do Substitutivo do PL nº 202/91 o seguinte parágrafo 3º:

*Art. 43.

§ 3º A licitação de que trata o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, levar em conta o estágio das obras paralisadas e os recursos aplicados ao longo de sua execução, devidamente atualizados, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer que, no caso de cassação de determinada concessão, cujas obras se encontrem paralisadas, a nova concessionária dos serviços deverá apresentar proposta que, ao se tornar vencedora da licitação, cubra plenamente os investimentos já realizados, especialmente se à conta do Poder Público, além de oferecer tarifas compatíveis com os objetivos de rta de serviço a preços módicos.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

10

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se, no § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91, o seguinte inciso:

Art. 18.

§ 1º

XIV - as condições para promoção das desapropriações necessárias à execução do serviço ou obra pública ou para instituição de servidão administrativa, com expressa indicação da parte contratante responsável pelo ônus das desapropriações, se o poder concedente ou a concessionária;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo deixar explícito, já no edital de licitação, as condições para promoção das desapropriações necessárias, dando maior transparência aos procedimentos licitatórios.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

11

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 27 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

*Art. 27.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador do empreendimento seja entidade estatal, de qualquer esfera de poder concedente, a garantia referida no "caput" deste artigo será acessória e limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total das garantias pactuadas, exigindo-se outras garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo evitar interferências políticas na concessão de financiamentos por parte de organismos financeiros estatais, exigindo a disponibilidade de garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento, cabendo, no caso de financiamento privado, a própria entidade financiadora definir se a garantia prevista no "caput" é suficiente para tanto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUNATI - PT

12

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Suprime-se, ao final do § 1º do art. 24 do Substitutivo ao PL nº 202/91, a expressão "... bem assim a implementação de projetos associados".

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de terceiros pela concessionária para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares

ao serviço concedido encontra-se devidamente compatibilizada com o fato de que, já no edital de licitação, estarão previstas quais atividades poderão gerar "fontes de receitas alternativas, acessórias ou complementares", conforme disposto no art. 11 do Substitutivo.

Todavia, a inclusão dos ditos "projetos associados" sem que os mesmos estejam previamente previstos no edital de licitação e, portanto, não se caracterize a disponibilidade para todos os concorrentes da perspectiva de sua efetivação, pode desequilibrar o resultado da concorrência, dando margem a eventuais favorecimentos. Sendo assim, no interesse da transparência dos atos de licitação, deve ser eliminada a possibilidade da implementação desses "projetos associados", os quais, se vierem a ocorrer, deverão ser objeto de nova licitação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROX
PDT

JOSÉ FORTUNATTI - PT

13

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 18.

§ 1º

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; e".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do Substitutivo constante do inciso XII do § 1º do art. 18.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROX
PDT

JOSÉ FORTUNATTI - PT

14

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

Art. 18.

§ 1º

VIII - os documentos para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo, compatibilizando-o, inclusive, com o texto do inciso III do seu art. 19.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROX
PDT

JOSÉ FORTUNATTI - PT

15

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 18.

§ 1º

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da capacidade jurídica, da capacidade técnica e dos aspectos financeiros das propostas".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do dispositivo em foco.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROX
PDT

JOSÉ FORTUNATTI - PT

16

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renunere-se para § 4º o atual § 3º do art. 15 do Substitutivo ao PL nº 202/91, incluindo-se o seguinte § 3º:

"Art. 15.

§ 1º

§ 2º

§ 3º No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II, constantes das propostas a serem apresentadas.

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo dar maior transparência ao processo licitatório, evitando critérios subjetivos no julgamento das propostas dos diversos licitantes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
Edem Pedroso
EDEN PEDROSO
PDT
José Fortunatti
JOSÉ FORTUNATTI - PT

17

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 11. No atendimento às peculiaridades cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, desde que previamente explicitado no edital de licitação e preferencialmente sem exclusividade, admitindo-se esta apenas em casos excepcionais, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto do artigo em tela, deixando clara a necessidade de que o estabelecimento de outras fontes de receitas, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, seja explicitada previamente no edital de licitação e colocada, assim, à disposição de todos os concorrentes. Por outro lado, a emenda pretende deixar também claro que, preferencialmente, não haja exclusividade no auferimento dessas receitas, visando preservar eventuais direitos adquiridos ou prevenir a criação de monopólios privados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
Edem Pedroso
EDEN PEDROSO
PDT
José Fortunatti
JOSÉ FORTUNATTI - PT

18

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do Art. 12 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 12

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão lei específica para as diversas modalidades de serviço público, buscando adaptar suas peculiaridades intrínsecas às prescrições desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a necessidade de elaboração de lei específica para cada modalidade de serviço

público a ser concedido ou permitido, buscando adaptar a legislação existente sobre cada modalidade às prescrições desta Lei, tendo em vista a diversidade de serviços públicos a serem alcançados pelas suas disposições.

Desta forma, a elaboração de lei específica por modalidade permitiria melhor atender às especificidades de cada tipo de serviço que, às vezes, não foram plenamente cobertas pelos dispositivos desta Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
Edem Pedroso
EDEN PEDROSO
PDT
José Fortunatti
JOSÉ FORTUNATTI - PT

19

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parág. 4o. do art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 9o.

Parágrafo 4o. - Em havendo alteração unilateral do contrato, de iniciativa exclusiva do poder concedente, que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta procura deixar o texto da lei o mais compreensível e claro possível. Isso evitará aborrecimentos futuros e com certeza não causará nenhum constrangimento com a concessionária.

Edem Pedroso
EDEN PEDROSO
PDT
José Fortunatti
JOSÉ FORTUNATTI - PT

20

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 15 e o inciso do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 15. Observado o disposto no art. 6o. desta Lei, no julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório, baseando-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto à qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. Acreditamos que a situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas e maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos na aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para aferir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Assinatura) - PDT
24/5/92 - PDD

21

EMENDA ADITIVA

Acrescenta incisos ao Art. 15 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 15.

III - modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos;

V - menor impacto ambiental e efetiva política de preservação do meio-ambiente;

VI - a combinação dos critérios referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório, baseando-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto à qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. Acreditamos que a situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas e maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos na aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para aferir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Assinatura) - PDT
24/5/92 - PDD

22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 3o. do art. 6o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Suprime-se o parágrafo 3o. do artigo 6o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo comete o equívoco de definir a descontinuidade do serviço pela negação. Deixa várias dúvidas quanto à precisão do termo, o que contribuirá para a impunidade do concessionário, ou pelo menos, irá dificultar responsabilizá-lo por qualquer inadimplência.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Assinatura) - PDT
24/5/92 - PDD

23

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafos ao art. 14 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 14.

Parágrafo 1o. - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos que, de acordo com a Constituição Federal, estão reservados às empresas sob controle acionário estatal.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve nortear-se pelo equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimentou o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Assinatura) - PDT
24/5/92 - PDD

24

EMENDA ADITIVA

Acrescente parágr. 30. ao art. 90. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 90.

Parágrafo 30. - A tarifa do serviço público, notadamente de água, energia elétrica e transporte, terá sua revisão subordinada ao mesmo percentual e periodicidade que atualiza a remuneração dos servidores civis e militares da União.

JUSTIFICACAO

Esta emenda procura eliminar uma antiga injustiça que se pratica contra os assalariados brasileiros. Em inúmeros setores, já consagrou-se o instituto da equivalência salarial, e este caso das concessões não pode ficar além deste instituto.

Hoje encontramos, com grande frequência, situações em que as taxas e tarifas pagas pelo trabalhador, ultrapassa a casa dos 50% do seu salário. O caso das tarifas de transporte público já virou caso de folclore, onde o serviço prestado é péssimo e preço da tarifa exorbitante.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Dep. - PDT
Joaquim - PSDB

25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 20. do art. 90. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 90.

Suprime-se o parágrafo 20. do artigo 90. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

JUSTIFICACAO

A supressão proposta tem por finalidade corrigir o texto do substitutivo, que repete a mesma atribuição no inciso II do artigo 26 desta lei.

É bom lembrar que os serviços públicos, geralmente, atendem parcelas expressivas da população, e com níveis salariais diferenciados. Esta lembrança é por si suficiente para justificar a anulação do poder concedente para qualquer revisão tarifária.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Dep. - PDT
Joaquim - PSDB

26

EMENDA ADITIVA

Acrescente artigo, onde couber, ao Substitutivo do PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber:

Art. Toda concessão de serviço público ou de serviço público precedida da execução de obra pública, de acordo com o setor de atividade econômica a que pertence o referido serviço, terá lei específica por setor de atividade, que autorize e lhe fixe os termos, excetuando os previstos nos incisos X e XI do art. 21 da Constituição e aqueles que constituem monopólio estatal.

JUSTIFICACAO

Ao excluir o artigo terceiro do projeto original, o substitutivo deixa enorme lacuna nos termos em que pretende regulamentar o assunto. Compreendemos que é um tanto absurdo exigir uma lei específica para cada concessão, no entanto, a prevalecer o proposto, muitas práticas desleais prevalecerão.

Entendemos, que assim como o projeto específico para regulamentar as concessões dos portos, que pelas suas particularidades o exigiu, outros setores da atividade econômica também irão requerer projetos específicos e que tratem suas singularidades apropriadamente.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Dep. - PDT
Joaquim - PSDB

27

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso III do Art. 20 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 20.

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica, consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, ou outorga legal a empresa sob controle acionário estatal, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

JUSTIFICACAO

A Constituição Federal, em seu artigo 175, não retira das empresas estatais o direito de candidatar-se a concessionárias de obras e serviços públicos existentes. Inclui a Constituição, chegar a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, e transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição), e também os serviços de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 30. da Constituição).

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Dep. - PDT
Joaquim - PSDB

28

EMENDA ADITIVA

Modifica o inciso II do Art. 20 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 20.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica de consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, ou outorga legal do serviço público a empresa sob controle acionário estatal;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 175, não retira das empresas estatais o direito de candidatar-se a concessionárias de obras e serviços públicos existentes. Inclusive a Constituição, chegou a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição), e também os serviços de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 1º, da Constituição).

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

29

EMENDA ADITIVA

* Acrescente, onde couber, artigo ao Substitutivo do PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. - A participação em licitação das concessões e permissões a que se refere as alíneas do inciso XII do art. 21 da Constituição, é privativa das empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo Único. - No caso de formação de consórcio de empresas, para participar das licitações previstas neste artigo, admite-se empresas estrangeiras, desde que obedeca ao parágrafo 1º do artigo 19, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve manter-se pelo equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimentou o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

30

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão da Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O Artigo 23, inciso XII, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 ...

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos, ficando excluídas as concessões regulamentadas por legislação específica anterior a esta lei."

JUSTIFICATIVA

O universo de concessões está compreendido por disposições legais regulamentares ou contratuais, muitas com situações próprias. Os atos que dispõem sobre prazo e prorrogação de concessões anteriores à entrada desta lei, devem estar previstos pelo dispositivo, estabelecendo as condições específicas de prazo para as referidas concessões.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

31

Emenda ao Substitutivo ao P.L. nº 202-B, de 1991.

Dê-se ao Art. 40 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, previstos no Art. 21, inciso XII, alínea "a" da Constituição Federal reger-se-ão pelas disposições do art. 223 da Carta Magna e pelas Leis e Regulamentos específicos.

Justificação: Os serviços de telecomunicações possuem características tão particulares e diferenciadas dos demais serviços públicos que sua classificação quanto aos fins a que se destinam é universal, sendo regulado através de acordos internacionais, que recebem a aprovação do Congresso Nacional.

Nessas condições, numa lei de caráter genérico não é bom senso estabelecer que sejam tais serviços tratados em igualdade com outros serviços que não possuem particularidades tão inerentes.

Al assertiva é tão real, que o próprio constituinte o privilegiou com tratamento diferenciado através do art. 223 da Constituição.

Não seria, portanto, numa lei que regulamenta todos os serviços públicos, indistintamente, que haveria de desprezar o tratamento diferenciado que recebeu na Doute Carta Magna.


AROLDO DE OLIVEIRA


LUIS ROBERTO PONTE

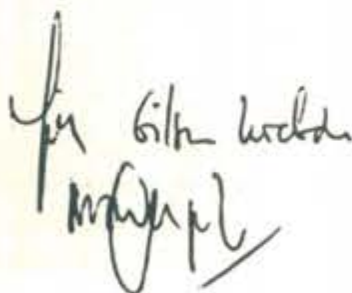
32

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI
Nº 202/91

Adicione-se o § 3º ao Art. 37, renumerando-se os demais.

§ 3º - Não será instalado processo administrativo de inadimplência antes do comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.


LUIS ROBERTO PONTE



33

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

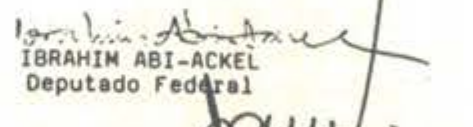
"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas, mantidas ou prorrogadas anterior

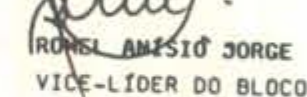
mente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato, no ato de outorga, de manutenção ou de prorrogação, ficando excluídas desta Lei as concessões regulamentadas por legislação específica, observado o disposto no artigo 42 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O citado dispositivo não deixa explícita a situação das concessões mantidas ou prorrogadas nos termos de Lei após a vigência da Constituição de 1988. Daí a necessidade da presente emenda que procura evitar interpretações equivocadas daquele preceito, o que poderia até ofender o texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), determinando que a Lei não prejudicará "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.


IBRAHIM ABI-ACKEL
Deputado Federal


RONEI AMÁCIO JORGE
VICE-LÍDER DO BLOCO

34

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

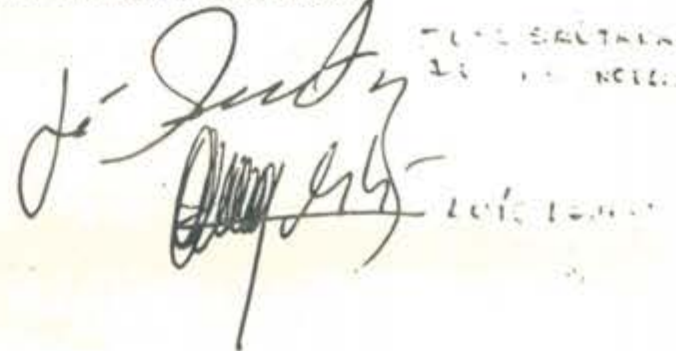
Dê ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo poder concedente, nos casos peculiares que impliquem em controle por conveniência pública, ou pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão é bastante abrangente, envolvendo uma gama muito grande de serviços públicos que não pode, como o mesmo prevê, abordar a questão tarifária de forma genérica.

Não se pode de forma igualitária tratar a tarifa de serviço de transporte coletivo urbano e a tarifa de concessão para exploração de rodovias, postos, hidrelétricas,



35

EMENDA SUBSTITUTIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do serviço compreende a cobertura dos custos de operação, depreciação do imobilizado, taxa de expansão e melhoramento, remuneração do capital e o lucro pela exploração da atividade".

JUSTIFICATIVA

O capítulo da Política Tarifária garante a revisão e atualização das tarifas visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, não contempla o mínimo de critérios básicos para o cálculo da justa remuneração do serviço, a exemplo das Constituições anteriores que claramente mencionavam os critérios propostos, não abordados no artigo 175 da atual Carta Magna e tão necessários à fixação de critérios técnicos e não subjetivos na fixação das tarifas.



36

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique a respectiva fonte de recurso".

JUSTIFICATIVA

Já existe hoje um elenco enorme de categorias de usuários beneficiado com a gratuidade ou subsídio de tarifas públicas, o que acarreta um ônus significativo aos demais usuários, muitas vezes injustamente.

Considerando que o espírito do artigo 12 é o de vedar a concessão de privilégios tarifários, em existindo lei que o institua, que esta também especifique a respectiva fonte de recurso.



37

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 2º - No julgamento da licitação, a aplicação dos critérios descritos nos incisos I, II e III deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários".

JUSTIFICATIVA

A concessão de serviço público não precedida da execução de obra pública, pela sua própria natureza tem caráter social, atingindo todas as camadas da sociedade.

Adotado o critério puro e simples do menor valor da tarifa permitirá a formação de cartéis em prejuízo do espírito da Lei e dos usuários.



38

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O poder concedente poderá fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, respeitado o disposto no artigo 5º desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A redação proposta faculta ao poder concedente, dentro das características e conveniências específicas dos serviços, precedidos ou não de execução de obras, fracionar ou não a sua execução, considerando que em certos casos o caráter de exclusividade é inviável.



39

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o inciso XII, do § 1º do artigo 18, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A doutrina administrativa tem como princípio a reversão dos bens, nos casos em que é cabível, para o poder concedente e não para que este possa dar a um terceiro sem qualquer investimento por parte do novo concessionário, fugindo as regras gerais da licitação.



40

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 21 a seguinte redação.

"Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital."

JUSTIFICATIVA

Nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, daí a presente emenda facultar a adoção de tais medidas."



41

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item X do artigo 23 a seguinte redação:

"X - aos bens reversíveis, para os casos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública;"

JUSTIFICATIVA

A reversão como propõe o texto, ou seja, de forma indiscriminada a todos os serviços contraria o espírito do Governo Federal de atrair a iniciativa privada a participar e investir em atividades hoje exploradas pelo poder público e onde a iniciativa privada tem demonstrado capacidade e eficiência na sua execução.



42

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item XII do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23 - (...)

XII - às condições para prorrogação do contrato, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo as prorrogações, não exceda a cinquenta anos;"

JUSTIFICATIVA

Nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos dependendo da característica do serviço concedido.



A proposta vem compatibilizar o dispositivo ao ditame Constitucional.

yr. Just m
~~Amey~~ L.H.

O espírito da lei é vedar a transferência da concessão sem a prévia anuência do poder concedente e não o controle societário da concessionária, vez que este poderá se dar por uma simples sucessão hereditária.

For Jack & ~~the~~ Est.

É importante que as concessionárias de serviço público sejam incentivadas a investir em benfeitorias nas áreas públicas para melhorar o atendimento aos usuários.

2/10/2000

Objetiva-se com a presente emenda impedir que a pessoa do intervisor use de maneira indevida os poderes que lhe são atribuídos pela função.

2/28/2008

47

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item I do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

I - advento do termo contratual, se não houver prorrogação;"

JUSTIFICATIVA

Adicione-se a presente ressalva, vez que o texto admite a figura da prorrogação.

48

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei 202/91.

Dê ao parágrafo 1º do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

§ 1º - Extinta a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato"

JUSTIFICATIVA

O princípio do instituto da reversão tem como base na doutrina administrativa, reverter os bens para o poder concedente. Todavia, em alguns tipos de serviços, a sua aplicação, além de não necessária, servirá como elemento desestimulante à participação da iniciativa privada como quer o Governo Federal.

49

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o § 3º do artigo 34.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é desnecessário, considerando que havendo a assunção do serviço público por qualquer dos motivos elencados no inciso do referido artigo, a ocupação das instalações serão uma decorrência natural.

50

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item II do artigo 37 a seguinte redação:

"Art. 37 (....)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão, com grave prejuízo para adequada prestação dos serviços concedidos";

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original possibilita extinguir a concessão por motivos acobertados normalmente por advertência ou multa, previstas em regulamento de serviços, como por exemplo o atraso na partida de um dos horários previstos para determinada linha de transporte.

51

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao Parágrafo único do artigo 39 a seguinte redação :

"Art. 39 (....)

Parágrafo único - Aplicam-se às permissões, no que couber, o disposto nos capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta lei."

JUSTIFICATIVA

Alguns dos capítulos mencionados contêm características específicas do regime de concessão, portanto, não aplicáveis ao regime de permissão.

52

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao caput do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga."

JUSTIFICATIVA:

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

53

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - (...)

§ 2º - As concessões outorgadas em caráter precário ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas e estarão sujeitas às disposições desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 5º e 23 do presente Projeto de Lei estabelecem prazos para os contratos de prestação de serviço, sendo razoável e justo que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.

54

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o "caput" do artigo 42.

JUSTIFICATIVA

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

55

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Transforma-se o parágrafo único do artigo 42 em Art. 42 e suprima-se a palavra "também".

"Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras de serviços não tenham sido iniciadas ou que se encontrem paralisadas quando na entrada em vigor desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vem adequar o dispositivo ao texto, tendo em vista a emenda supressiva ao artigo 42, apresentada.

56

EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Acrescente-se ao Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

"Art. (...) - O Poder Público poderá instituir aforamento das áreas aeroportuárias, atribuindo o domínio útil às concessionárias de serviço público de transporte aéreo e transferindo-lhes a respectiva administração.

Parágrafo Único - Relativamente às áreas aeroportuárias existentes na data da publicação desta Lei, terão preferência, no aforamento, as concessionárias de serviço público que as ocupam ou que sobre elas tenham edificações, obras ou benfeitorias.

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias de serviços públicos tem necessidade de investir em benfeitorias a serem edificadas dentro das áreas aeroportuárias (hangares, etc.)

Não se pode pretender que tais investimentos, geralmente vultosos, sejam feitos a fundo perdido.

Ao admitir-se o aforamento de áreas aeroportuárias e a transferência às concessionárias da respectiva administração, estar-se-á incentivando os respectivos investimentos inclusive por empresas estrangeiras, atraindo capital estrangeiro e beneficiando a prestação dos serviços concedidos.

57

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. É vedada a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas.
Parágrafo único. A contratação pelo concessionário de parte dos serviços ou obras compreendidas na concessão será permitida, sem prejuízo de responsabilidade integral originalmente assumida pelo concessionário perante o poder concedente e os usuários do serviço".

JUSTIFICACÃO

A responsabilidade pela prestação do serviço público não pode ser repassada a terceiros, sob o risco de a administração perder totalmente o controle sobre a concessão, em prejuízo do interesse público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

58

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 82, inciso VIII, a alínea 'a'.

JUSTIFICACÃO

A diminuição do custo do serviço deve beneficiar o usuário, não sendo justo permitir sua integral apropriação pelo concessionário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

59

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º
Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço, podendo ainda estabelecer exigência de seguro no valor correspondente aos bens que integram a concessão."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de exigência de seguro visa resguardar o patrimônio público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

60

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 21 do projeto o inciso VII, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de serviços públicos tem por objetivo desonerar as finanças do poder concedente. Nessas condições, assumir o ônus de dar garantia financeira a empresa privada seria um contrassenso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

61

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso X do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"Art. 21
X- as desapropriações necessárias serão realizadas por determinação do concedente, correndo as despesas por conta do concessionário, permitida a delegação de poderes do concedente ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão tem por objetivo evitar despesas que o Poder Público não tenha condição de efetuar, transferindo-se a responsabilidade pelos investimentos para o concessionário. O mesmo procedimento é cabível com respeito às despesas referentes à desapropriações.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

62

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 5º

Suprima-se, do Art. 5º, a expressão "que não poderá ser superior a trinta anos."

JUSTIFICATIVA

A limitação a trinta anos do prazo máximo de uma concessão não se justifica.

Serviços de vulto e obras de grandes proporções, que exigem investimento de grande capital, a serem prestados e executados sob regime de concessão, podem revelar-se incompatíveis com prazos de no máximo trinta anos.

O prazo máximo deve ser fixado em edital de licitação, guardando proporcionalidade com o vulto do empreendimento,

de sorte a assegurar a amortização plena do capital a ser investido e possibilidades de lucro razoável ao concessionário.

Helio Rosas
Guilherme F. - SUDS
Avanir Rosa - PDC

63

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 10

Suprima-se o art. 10 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que esta emenda visa suprimir consubstancia uma presunção absoluta inaceitável, e até mesmo prejudicial ao poder concedente e usuários dos serviços públicos objeto de concessão ou permissão.

Com efeito, nada obsta que um diligente concessionário ou permissionário de serviço público continue esforçando-se em honrar o compromisso anteriormente assumido, cumprindo fielmente o contrato firmado, inobstante iniciado um processo de corrosão do valor da tarifa a que faz jus, causador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contra o qual tenha se insurgido, reclamando e aguardando providências do poder concedente.

Em prevalecendo a redação original do art. 10 que pretende suprimir, seria necessário que o concessionário ou permissionário deixasse de atender as condições do contrato, em prejuízo dos usuários do serviço, para evitar que o poder concedente, em face da regular continuidade da prestação do serviço, concluísse que o mesmo estava sendo adequadamente remunerado, sem qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.

Helio Rosas
Guilherme F. - SUDS
Avanir Rosa - PDC

64

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: Art. 15

Acrescente ao Art. 15 do projeto, o parágrafo 4º:

§4º - Quando o critério baseado exclusivamente no menor valor da tarifa for inaplicável ou tecnicamente ina-

dequado, o edital de licitação estabelecerá regras claras e objetivas para o julgamento da licitação, que poderão incorporar:

- I - oferta de pagamento ao poder concedente, pela outorga da concessão;
- II - variação do prazo de concessão;
- III - variação do prazo de construção da obra pública que precede a prestação do serviço público.

JUSTIFICATIVA

Vários aspectos da concessão devem ser levados em conta para medir o benefício social advindo de sua outorga, tais como os assinalados nos incisos do novo parágrafo. Casos haverá onde, somente a tarifa, não medirá o interesse público - havendo oferta de prazo de construção da obra menor, ou prazo da concessão mais curto, evidente será o benefício ao usuário ou ao poder público.

Helio Rosas
Guilherme F. - SUDS
Avanir Rosa - PDC

65

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 16

Substitua-se, no art. 16, a expressão "devendo" pela expressão "podendo".

JUSTIFICATIVA

Como redigido, o artigo 16 do projeto obriga o poder concedente a fracionar o serviço ou empreendimento a ser licitado, sempre que técnica e economicamente possível e conveniente ao aumento da competitividade.

Todavia, a simples possibilidade técnica e econômica do fracionamento, aliada ao aumento da competitividade, não significa, necessariamente, que o interesse público restará melhor atendido com o mesmo. Fracionado o serviço, a multiplicidade de concessionários ou permissionários poderá ensejar, conforme o caso, prejuízo para a continuidade, eficiência e segurança dos serviços.

Impõe-se o exame, caso a caso, das peculiaridades de cada serviço, razão pela qual o fracionamento deve estar previsto como uma faculdade do poder concedente, e não como uma obrigação.

Helio Rosas
Guilherme F. - SUDS
Avanir Rosa - PDC

66

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 27

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia direitos emergentes do contrato de concessão, até o limite que não comprometa a continuidade e operacionalização da prestação do serviço".

JUSTIFICATIVA

Como originariamente redigido, o artigo 27 do projeto restringe demasiadamente a opção de concessionárias quanto ao tipo de garantia que poderão oferecer para fins de obtenção de financiamentos.

A redação proposta propicia um maior leque de opções quanto às garantias que poderão ser oferecidas, mantida a vedação de não comprometimento da continuidade e operacionalização da prestação do serviço concedido.

Aplicando-se o leque de opções, resulta ampliada a possibilidade de obtenção de financiamentos que, não raras vezes, afiguram-se indispensáveis à adequada prestação do serviço.

Il. L. 10. RAIN
 [Assinatura]
 [Assinatura] POC.
 [Assinatura] RAIN

67

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 27

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 27 do Projeto:

§ 19 - O poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública que precede a prestação do serviço público, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei.

§ 29 - O poder concedente poderá participar como interveniente em contrato de financiamento da concessionária.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mecanismo que permitirá a viabilização dos projetos onde seriam exigidos grandes aportes de recursos.

A somatória dos esforços, tanto da iniciativa privada como do poder concedente, certamente virão em benefício do usuário, quer através da modicidade das tarifas como da agilização de implantação dos projetos.

[Assinatura]
 [Assinatura] POC.
 [Assinatura] RAIN

68

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 28, inciso VIII

Dê-se ao Inciso VIII do art. 28 do projeto a seguinte redação:

"VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para propor as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes".

JUSTIFICATIVA

Pode afigurar-se conveniente que uma desapropriação seja promovida pela própria concessionária de um serviço ou obra pública, assegurando o poder concedente os recursos necessários ao pagamento da indenização cabível.

Desapropriações há em que os valores a serem pagos, a título de indenização, aos expropriados, superam em muito o custo dos serviços ou obras a serem prestados e executadas sob regime de concessão, de sorte que nem sempre a tarifa se apresenta como suficiente para fazer frente a ambos os encargos.

Afigura-se conveniente, destarte, que o poder concedente seja sempre o responsável pelas indenizações cabíveis, mesmo porque impossível apurar-se exata e antecipadamente seu montante, conditio sine qua non à fixação de política tarifária que possibilite ao concessionário arcar com mais esse ônus.

Ademais, a atribuição de responsabilidades dessa natureza a concessionários é incompatível com tarifas suportáveis pelos usuários de serviços públicos em geral.

[Assinatura]
 [Assinatura] POC.
 [Assinatura] RAIN

69

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 28, inciso IX

Suprima-se, do inciso IX do art. 28 do projeto, a expressão "caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;"

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;
- VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;
- VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;
- IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;
- XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

Parágrafo Único - Na comissão especial prevista no "caput" desse artigo, deve ser garantida a participação dos usuários.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Art. 12 - Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;
- II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;
- III - cobrar tarifas na forma fixada pelo Poder Público;
- IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Público e a população;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações compreendidas na concessão;
- VII - publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão;
- VIII - zelar pelos bens vinculados à prestação do serviço;
- IX - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a legislação pertinente;
- X - empregar na operação do serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, dele exigindo perfeita disciplina, boa apresentação no exercício de suas funções, bem como civilidade no trato com o público.

Parágrafo 1º - Aplicam-se às relações entre o concessionário e o usuário do serviço concedido os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sendo facultado ao usuário acionar diretamente o concessionário para constrangê-lo a prestar o serviço ou para fazer valer seus direitos quando relegados.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorizado, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público

ou exploração de obra concedida, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Parágrafo 3º - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre contratados do concessionário e o poder concedente.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 13 - São direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;
- III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;
- IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados ou obras realizadas;
- VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 14 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço ou obra, participação no estabelecimento de tarifas e fiscalização da execução pelo concessionário;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - critérios para a fixação e alteração da tarifa, com previsão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;
- VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;
- VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos;
- XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;
- XIII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo Único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

Art. 15 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 16 - É vedada a subconcessão total ou parcial de serviços públicos e de obras públicas.

Art. 17 - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela reversão, ao expirar-se o prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou insolvência do concessionário;
- V - pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer

a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Parágrafo 4º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Parágrafo 5º - A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 18 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Art. 19 - A inexecução parcial ou total do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma deficiente ou inadequada;
- II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;
- V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- VI - o concessionário não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 2º - A declaração da rescisão unilateral do contrato de concessão se dará mediante procedimento sumário, assegurado ao concessionário o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Exinto o contrato, caberá ao Poder Público reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à administração.

Parágrafo 4º - A declaração da rescisão unilateral do contrato não resultará, para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 5º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral do contrato será formalizada por ato motivado do poder concedente, ensejando a assunção dos serviços, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, independente de indenização.

Art. 20 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

Art. 22 - Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralização do serviço, sem justa causa;

e) ocorrer incidência reiterada de infrações contratuais;

f) o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) houver má execução do serviço por manifesta negligência;

h) o concessionário não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

Parágrafo 2º - Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 3º - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionários em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX

Da Concessão de Obra Pública

Art. 23 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra pública poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II, da Constituição Federal);

III - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

IV - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

V - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VI - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 24 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo Único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 25 - As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 27 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obras.

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - O Poder Executivo fará constar, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas, prioridades e critérios da administração pública quanto às concessões de obras e serviços.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1992

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT

71

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 32 a expressão "com a cooperação dos usuários", pela expressão: "e pelos usuários".

JUSTIFICATIVA

Os usuários do serviço concedido devem ser parte integrante do esquema de fiscalização, porque a eles cabem o pagamento da tarifa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT
LIDER DO PT

72

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

"Art. 52 - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, composto por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo em questão pretende resolver com o processo licitatório todas as dificuldades, resumindo o elenco de exigências e retirando do Poder Legislativo sua função de controle e fiscalização.

A emenda visa manter a prerrogativa do Poder Legislativo de apreciar, caso a caso, a outorga da concessão.

Esta é uma prática adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER DO PT
LIDER DO PT

73

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o parágrafo 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

As razões alegadas neste dispositivo para a interrupção do serviço não procedem, se não vejamos:

"inadimplemento do usuário" - A lei trata da concessão de serviços de uso coletivo. Ora, se o conjunto de usuários se tornou inadimplente, razão grave haverá ocorrido.

"razão de ordem técnica" - A expressão traduz uma situação ampla e vaga, que poderá ser alegada a qualquer momento.

"segurança das instalações" - é obrigação do concessionário manter em bom funcionamento as instalações e equipamentos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

UDEB 20 PT

Jun. H. J. P. 2008

[Assinatura]

74

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

Art. 82 - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Parágrafo 1º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatoria modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

Parágrafo 2º - A complementação da receita tarifária, por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização do legislativo.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela emenda mantém o objetivo ensejado pelo relator, qual seja, a remuneração do concessionário pela cobrança de tarifa. A emenda apenas acrescenta outros parâmetros que visam garantir sempre o acesso do usuário ao bem ou serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

UDEB 20 PT

Jun. H. J. P. 2008

[Assinatura]

75

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 92 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 92 - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão de tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer, ao poder concedente, as planilhas de custos, registros contábeis ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar transparência ao processo de revisão de tarifas, permitindo ao poder concedente e ao usuário exercer de fato suas prerrogativas.

O anúncio de novas tarifas é hoje um dos problemas mais sérios com relação às concessões de serviço público, porque causam sempre revolta, as vezes manifesta de forma descontrolada, como é o caso dos transportes públicos de passageiros, pelo desconhecimento dos parâmetros utilizados no cálculo de revisão tarifária.

Por outro lado, sem o conhecimento dos dados que se procura obter com esta emenda, o poder concedente não poderá jamais exercer seu dever de fiscalização.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

UDEB 20 PT

Jun. H. J. P. 2008

[Assinatura]

76

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido já está contemplado em outros artigos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

UDEB 20 PT

Jun. H. J. P. 2008

[Assinatura]

77

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do concessionário."

JUSTIFICATIVA

As fontes de receita alternativas deverão ser analisadas caso a caso, considerando-se as especificidades do serviço a ser concedido e a decisão deverá contar com a anuência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

José Carlos Aleluia
LIDE DO PT
Jair L. J. f. psd

78

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

é prerrogativa do Poder Público estabelecer a Política Tarifária.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

José Carlos Aleluia
LIDE DO PT
Jair L. J. f. psd

79

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo já foi contemplado com a redação dada ao art. 89.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

José Carlos Aleluia
LIDE DO PT
Jair L. J. f. psd

80

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14 - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição de vencedor.

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender as especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sob controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionadas no art. 4, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potências hídricas é privativa de brasileiros de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lame U. J. f. 1500

81

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo foi contemplado na redação dada ao art. 14.

Sala das Sessões, em 25/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lame U. J. f. 1500

82

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 18.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo está normalizado em legislação própria, que está sendo apreciada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lame U. J. f. 1500

83

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - critérios para fixação e alteração da tarifa, com precisão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;
- VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;
- VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário;
- XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;
- XIII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo Único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lame U. J. f. 1500

84

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.27 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como garantia ou caução parte dos créditos futuros a que fizer jus em razão do contrato. Mas se o contrato for desfeito antes do prazo previsto, por uma das razões previstas neste projeto? O valor da garantia, que poderia suprir danos ao poder concedente ou ao usuário, deixa de existir.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
Vide do PT
João Carlos Aleluia PSDB

85

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;

XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
Vide do PT
João Carlos Aleluia PSDB

86

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art.30

JUSTIFICATIVA

A aplicação do instituto da desapropriação é reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
Vide do PT
João Carlos Aleluia PSDB

87

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 30, renumerando-se os demais:

*Art.30 - São direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;
- III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;
- IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços permanentes ou obras realizadas;
- VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

JUSTIFICATIVA

O art.175 da Constituição deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vide do DT
Luan H. J. f. PSAB

88

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 31 os seguintes incisos:

Art. 31 -

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - na hipótese prevista abaixo:
 - a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
 - b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;
 - d) ocorrer paralisação do serviço, sem justo causa;
 - e) incidência reiterada de infrações contratuais;
 - f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
 - g) má execução do serviço por manifesta negligência;
 - h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa explicitar os casos passíveis de intervenção.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vide do DT
Luan H. J. f. PSAB

89

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art.32 os seguintes parágrafos:

"Parágrafo - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo - A intervenção não exige o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis".

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que se protege o concessionário de intervenções ilegais, deve-se prever e explicitar as prerrogativas do poder concedente.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vide do DT
Luan H. J. f. PSAB

90

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar parâmetros à indenização devida ao concessionário e veda a indenização em espécie, para não comprometer a continuidade do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
Vide do DT
Luan H. J. f. PSAB

91

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente, mediante pagamento da indenização adequada.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 36 é contraditória com o espírito do substitutivo apresentado. O Poder Legislativo não foi chamado a autorizar a concessão, e só neste caso foi lembrado.

O parágrafo único visa garantir a continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

VER DO PT
JOSÉ CARLOS ALELUIA

92

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 37, parágrafo 1º, os seguintes incisos:

Art. 37 -

§ 1º -

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar todas as possibilidades cabíveis para a declaração de caducidade da concessão.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

VER DO PT
JOSÉ CARLOS ALELUIA

93

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se no art. 37 o parágrafo 4º.

JUSTIFICATIVA

A rescisão unilateral do contrato, ou a declaração de caducidade da concessão se deu por falta grave do concessionário, causando prejuízos ao poder concedente e aos usuários. Não há porque prever indenizações neste caso.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

VER DO PT
JOSÉ CARLOS ALELUIA

94

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 38, o seguinte parágrafo:

Art. 38 -

Parágrafo único - Na hipótese prevista no 'caput' deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar continuidade à prestação do serviço até que o poder concedente possa substituir o concessionário.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

[Assinatura]
LIDER PT
Jairo U. J. F. PSDB

95

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no art. 18 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Na hipótese prevista no 'caput' deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o direito do usuário à continuidade do serviço, até que a justiça tome decisão sobre a ação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

[Assinatura]
DEP. JOSE DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LIDER PT

Jairo U. J. F. PSDB
[Assinatura]

96

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no parágrafo 1º do art. 17 os seguintes incisos:

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem mostrado ser necessário especificar claramente as razões que podem levar o poder concedente a rescindir o contrato, fornecendo-lhe maior poder de fiscalização, afim de garantir a correta prestação do serviço do usuário.

Além do mais, podemos definir a rescisão por motivo de fato caracterizável como violação grave de suas obrigações. As hipóteses acima elencadas explicitam casos corriqueiros, e muitas vezes não especificados, de tais violações.

Dentro dessas premissas a emenda busca aprimorar o projeto de lei em que situações como incidência reiterada de infrações contratuais, não cumprimento de penalidades e não atendimento a intimação para regularizar o serviço possibilitem a imediata ação do poder concedente, por meio de rescisão do contrato.

Sala das Sessões 26 de maio de 1992

[Assinatura]
DEP. JOSE DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER PT
Jairo U. J. F. PSDB

97

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único permite ao concessionário participar da fiscalização de seus próprios serviços, o que viola o princípio administrativo de separação entre execução e fiscalização. A participação na fiscalização, que seria de fato útil e apropriada, e que não está contemplada na proposição, é a dos usuários.

O parágrafo tal como se apresenta, apenas faculta a formação de comissão, e não estabelece qualquer poder para a mesma, sendo portanto, inócuo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

[Assinatura]
DEP. JOSE DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER PT
Jairo U. J. F. PSDB

98

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprimir, do inciso X do art. 10, a expressão "úteis ou".

JUSTIFICATIVA

As desapropriações devem se restringir às necessidades de prestação do serviço concedido. O qualificativo "útil" é subjetivo, deixando antever possibilidades ilimitadas ao concessionário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

REC'da
DEP. JOSE WILSON, PT/SP
LIDER PT
Luís Antônio
Cecy Ro.

99

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao final do inciso VIII do art. 10, a seguinte expressão:

"na forma da lei e do contrato;"

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os itens anteriores são condicionados à forma da lei e do contrato, a garantia ao concessionário dos bens necessários deve obedecer à forma de lei e às cláusulas contratuais.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

REC'da
DEP. JOSE WILSON, PT/SP
LIDER PT
Luís Antônio
Cecy Ro.

100

Emenda aditiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto, suprimindo expressões já contempladas em outros artigos.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992
Luís Antônio
Cecy Ro.

101

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Os serviços concedidos apresentam peculiaridades intrínsecas que poderão não estar sendo atendidas. O item IV, "quota de reversão", é uma indenização por expectativa de reversão ao concedente de bens vinculados ao serviço, configurando um sobrepreço. O parágrafo único estabelece que, em havendo diminuição do custo o concessionário será retribuído.

A redução e estabilização de tarifas deve ser uma meta permanente a ser buscada, inclusive para que o concessionário tenha sempre presente a importância deste item no processo de competitividade para o qual caminha a economia brasileira. Portanto, não cabe estabelecer critérios para o ressarcimento do concessionário por estabilização ou redução de tarifas.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992
Luís Antônio
Cecy Ro.

Da mesma forma que o projeto visa proteger o concessionário mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, faz-se ne-

cessário garantir que as tarifas também sejam proporcionais ao poder aquisitivo dos usuários.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

DEP. JOSÉ ALLEN, PT
J. Alhen
V. DEZ PT
J. Alhen
C. Alhen

106

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se, do parágrafo 3º do art. 6º, a expressão "basicamente".

JUSTIFICATIVA

O termo "basicamente" indica a possibilidade imensurada de obtenção de remunerações adicionais, que devem ser instituídas caso a caso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ ALLEN, PT
J. Alhen
V. DEZ PT
J. Alhen
C. Alhen

107

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao art. 4º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender às especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sobre controle acionário estatal, bem como às concessões ou-

torgadas por meio de lei específica, mencionada no art. 3º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - Em igualdade de condição entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão do serviço.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro é autojustificável. O parágrafo segundo visa garantir ao poder concedente a continuidade do serviço ou da obra, que não pode se interromper em face da fragilidade financeira do concessionário. O parágrafo terceiro ressalta as exceções previstas na Constituição, relativas à concessão de serviços públicos reservados a empresas sob controle acionário estatal. O parágrafo 4º protege as empresas nacionais, quando concorrem com empresas de capital estrangeiro. Os parágrafos 5º e 6º explicitam um preceito constitucional.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ ALLEN, PT
J. Alhen
V. DEZ PT
J. Alhen
C. Alhen

108

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se ao final do "caput" do art. 4º a expressão "sem preferência do vencedor".

JUSTIFICATIVA

O julgamento das propostas concorrentes no processo licitatório deve ter a objetividade necessária para que o vencedor não seja preferido.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ ALLEN, PT
J. Alhen
V. DEZ PT
J. Alhen
C. Alhen

109

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

§ 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, obedecendo às prescrições legais e regulamentares e os termos do edital de licitação.

§ 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

§ 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei.

Justificativa

O art. 175 da Constituição Federal prevê explicitamente o regime de permissão. O PL 202/91 apresenta portanto esta lacuna.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

Imu. Antonio S. ...

DEP. JOSE ARCEV, T/SP
LIDER PT

110

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Toda concessão, de serviço e de obra pública, dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será acompanhada de justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Justificativa

O "put" do art. 3º exige lei específica autorizando a concessão. Em seu parágrafo único, estabelece que o Poder Executivo expedirá ato justificando a outorga. Não fica claro qual o sentido e alcance do ato exigido no parágrafo, qual a sua natureza e em que momento seria apresentado. Antes ou depois da lei específica?

Considerando ainda que as concessões se referem a obras ou serviços públicos que atingem vários cidadãos, de diversos segmentos sociais e que parcelas de responsabilidades operacionais, até então atribuídas ao poder público, estão sendo delegadas à iniciativa privada, torna-se necessário estabelecer mecanismos de consulta para determinar a existência de interesse público que justifique a outorga.

Esta é uma prática também adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Imu. Antonio S. ...

DEP. JOSE ARCEV, T/SP
LIDER PT

111

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao dispositivo exclui a hipótese de concessão a entidade estatal da mesma esfera político-administrativa do concedente. Esta exclusão foi feita, certamente, não no sentido de impedir a prestação de serviço público das tais entidades, mas sim pelo entendimento de que, no caso, a concessão seria desnecessária. É possível argumentar, contudo, em favor da existência da concessão, ainda que o serviço seja prestado por entidade pública da mesma esfera político-administrativa: pode-se, neste caso, identificar e separar os papéis distintos do poder concedente, normalmente exercido por órgão da administração direta ou por autarquia, e de concessionário, ao qual se adaptam melhor as figuras da empresa pública e da sociedade de economia mista. Nestes casos, cabe a concessão por lei, embora não caiba a licitação, o que será ressalvado no art. 4º.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Imu. Antonio S. ...

DEP. JOSE ARCEV, T/SP
LIDER PT

112

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se da Ementa a expressão "iniciativa privada".

Justificativa

A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal, não é exclusiva da iniciativa privada, podendo ser atribuída a entidades estatais, como aliás consta do art. 2º da proposição. As estatais,

são reservados os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal), bem como os de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

[Assinatura]

DEP JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER DO PT

[Assinatura]

113

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 15 o seguinte parágrafo:

Art. 15 -

"§ (...) - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a continuidade da prestação do serviço, bem como proteger o patrimônio público.

Ademais, pode-se alegar a seguinte razão de ordem prática: a avaliação do patrimônio, cedido a título de indenização, poderá ser questionada a qualquer momento.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER DO PT

114

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

O poder discricionário conferido ao agente público de promover a encampação por "conveniência administrativa" não condiz com a responsabilidade e as consequências de tal ato. O interesse público é o único motivo aceitável para a encampação e deve ser obrigatoriamente justificado no ato da autoridade competente.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER DO PT

115

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 20. Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem públicas;

II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralisação do serviço, sem justa causa;

e) incidência reiterada de infrações contratuais;

f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) má execução do serviço por manifesta negligência;

h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 1º. A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

§ 2º. Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade, em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

§ 3º. A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER DO PT

116

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o inciso V do art. 21.

JUSTIFICATIVA

O inciso proposto visa permitir ao concessionário de obra pública outras remunerações, além daquelas inerentes à concessão de obra pública.

Entendemos que tais remunerações podem ser procedentes, mas que devem ser analisadas caso a caso, pelo Poder Legislativo, quando apreciar a lei específica que autoriza a concessão.

Destacamos ainda que, ao final do inciso aparece a expressão "desapropriação extensiva". A falta de critérios e limites para desapropriações, além de onerar os cofres públicos, contradizendo o objetivo principal do projeto, poderá ensejar situações indesejáveis relativas ao uso da propriedade territorial, provocando incompatibilidades na ocupação das áreas limítrofes.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE 2 DO PT

117

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 21 o inciso VI.

JUSTIFICATIVA

O inciso VI pretende dar garantia de receita mínima ao concessionário da obra, durante o primeiro terço do contrato de concessão.

Observa-se, primeiramente, que a medida do "mínimo necessário" exigirá cálculos especulativos, portanto de previsões duvidosas.

A incerteza dos negócios é inerente ao sistema econômico vigente no país, regulado pela lei de mercado. A ausência de risco, ou expresso de outra forma, o paternalismo do Estado, não é condizente com o projeto neoliberal em curso.

ACEITANDO-SE O PRINCÍPIO PROPOSTO NESTE INCISO, COMETE-SE, NO MÍNIMO, UMA INJUSTIÇA COM OS DEMAIS SEGMENTOS DA INICIATIVA PRIVADA, QUE, AO INICIAREM SEUS NEGÓCIOS, ENFRENTAM TODA ESPÉCIE DE RISCO ATÉ SE ESTABELECEM. PORQUE COMERCIANTES, AGRICULTORES E INDUSTRIAIS NÃO PODEM TAMBÉM CONTAR COM RECEITA MÍNIMA AO INICIAREM SUAS ATIVIDADES?

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE 2 DO PT

118

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 21, a seguinte

redação:

Art. 21 -
VII - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim, de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

JUSTIFICATIVA

O inciso VII permite o financiamento direto ou o aval do poder concedente ao concessionário de obra pública, ou seja na assunção de responsabilidades pelo poder Público, em relação ao financiamento da obra concedida.

Ocorre que um dos principais motivos da concessão da obra pública é permitir que o Poder Público não seja onerado por obrigações financeiras resultantes de empréstimos contraídos para a realização dos investimentos. Assim, não há sentido em comprometer o erário, ainda que na condição de avalista, com os encargos próprios ao concessionário.

No caso do financiamento direto torna-se mais incompreensível o disposto nesse inciso. Se o poder concedente dispõe de recursos para a realização da obra, porque concedê-la?

O inciso VII, somado ao inciso VI e combinado com o art. 22 delineiam uma situação que poderá extorcar os cofres públicos, de forma ainda pior que a existente hoje. O Poder Público financia ou avaliza empreendimentos e tem como garantia créditos futuros de um contrato, cuja receita é assegurada com recursos públicos.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDE 2 DO PT

119

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o seu artigo 22.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como caução, troca de financiamento ou garantia de empréstimo os créditos futuros a que fizer jus em função do contrato de concessão.

A primeira pergunta que se faz é: e, se por motivo previsto neste regulamento, o contrato for desfeito antes do ressarcimento do empréstimo, como se recupera os recursos já investidos? quem honra a receita penhorada?

Se o objetivo ao qual se propõe o projeto é viabilizar empreendimentos que não podem ser suportados pelo Estado, o artigo não contempla a intenção, porque prevê situações em que os recursos públicos não retornem ao poder do Estado, seja na forma de benefício à população, seja no ressarcimento de seus gastos.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER DO PT

[Assinatura]

120

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao art. 15 o seguinte inciso:

Art. 15 -

V - "pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física".

JUSTIFICATIVA

Como a propositura admite, em seu art. 2º, a concessão a pessoa física, é necessário prever, para este caso, a extinção da concessão por falecimento do concessionário.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]
LIDER PT

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]

121

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 15, parágrafo 2º, após a palavra "indenização" a seguinte expressão:

§ 2º - (.....) "salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência".

JUSTIFICATIVA

Entendemos demasiado vago a exceção prevista originalmente no dispositivo.

A regra consagrada na doutrina é a da não indenização quando do término do prazo contratual, pois presume-se que no decorrer do prazo estabelecido no contrato, que variará conforme a dimensão da obra ou serviço, ocorra a justa remuneração do concessionário.

Salvo em casos excepcionais, onde não aconteça a amortização do capital, é que a indenização será devida.

Somente nesse caso é que se opera a indenização, não havendo justificativa para existência de demais hipóteses a serem previstas no contrato, fazendo com que a exceção torne-se na prática, regra.

Sala das Sessões em 26/05/91

[Assinatura]

Deputado JOSE DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LIDER PT

122

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o após o artigo 11 o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

Art. 12 - São direitos e Obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;

IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens Públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados e obras realizadas.

VII - Participar no processo de determinação das tarifas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

JUSTIFICATIVA

O art. 175 da Constituição, que deverá ser regulamentado pelo presente projeto de lei, deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

A emenda visa, portanto, obedecer a um preceito constitucional.

Sala das Sessões em 26/05/91
Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LIDER PT

123

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12 o inciso VIII.

JUSTIFICATIVA

As indenizações são regulamentadas por legislação própria. Não se pretende, portanto, com esta emenda retirar um direito do concessionário: este direito já está consagrado. Pretende-se, sem, evitar situações imprevisíveis, nas quais o concessionário se sentirá no direito de reivindicar o que não lhe é devido.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LIDER PT

124

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12, o inciso IX.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação de contratos está regulamentada na legislação que regula as licitações, em função da continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LIDER PT

125

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 12, inciso XI, a seguinte expressão, após a palavra "balanço":

Art. 12 -

XI - (...) "mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos."

JUSTIFICATIVA

A publicação de balanço, sem periodicidade, não é suficiente para atingir o objetivo proposto neste inciso.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LIDER PT

126

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12 -

(...) - "os critérios que irão definir as desapropriações necessárias"

JUSTIFICATIVA

A prestação do serviço concedido poderá exigir do poder concedente desapropriações necessárias ao bom desempenho do concessionário. No entanto, estas desapropriações poderão não se fazer necessárias logo ao início de urgência do contrato, ou só poderão ou necessárias na fase de ampliação de rede de serviço. Portanto, o que se quer garantir, é que sejam definidos parâmetros mínimos para que isso aconteça.

Sala das Sessões em 26/05/91

Apoio

Autor: Deputado JOSÉ WILCEU, PT/SP

P. 202/91

127

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "capit" do art. 14 a redação que se segue, suprimindo-se os seus parágrafos.

Art. 14 - É vedado a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas. "

JUSTIFICATIVA

A subconcessão enseja uma indesejável diluição de responsabilidade, transferindo ao concessionário prerrogativas do Poder Público. Ao delimitar o objeto e a área de cada concessão, o poder concedente considera a dimensão adequada ao interesse público, não havendo portanto motivo para que se admita a subconcessão.

A demais, não deseja ir contra ao instituto da concessão, mas sim garantir mecanismos que tornem viável a fiscalização da prestação de serviço pela sociedade. As subconcessões irão comprometer o exercício do direito do consumidor, já consagrado, refletindo portanto um atraso com relação a legislação em vigor.

Sala das Sessões em 26/05/91

LIDER PT

Deputado JOSÉ WILCEU, PT/SP

128

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

redação: Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte
Art. 15 -
concessão": I - "pela reversão, ao expirar-se o prazo da

JUSTIFICATIVA

artigo. A emenda visa dar coerência à redação do

Sala das Sessões em 26/05/91

LIDER PT

Deputado JOSÉ WILCEU, PT/SP

P. 202/91

Autor: Deputado JOSÉ WILCEU, PT/SP

129

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. (...) - "As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei

consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER PT
Jairo Martins *[Assinatura]*

130

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 11, o seguinte parágrafo:

Art. 11 -

§ (...) - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorização, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público ou da exploração de obras concedidas, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

JUSTIFICATIVA

No caso contratação de terceiros é necessário apenas garantir no edital de licitação a precisão dessa hipótese, bem como garantir a exigência do Poder Público para cada caso.

Sala das Sessões em 26/05/92

[Assinatura]
LÍDER PT
Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]

131

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada previsto, no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. (...) - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988."

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER PT
Jairo Martins *[Assinatura]*

132

PROJETO DE LEI 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obra."

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas ou satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com recursos de nova licitação."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LÍDER DO PT
Jairo Martins *[Assinatura]*

133

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A participação dos poderes Legislativo e Judiciário na fiscalização da concessionária, permite ao executivo dividir parte de suas responsabilidades. A participação dos usuários já está justificada em outras emendas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
LIDER PT

134

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 10 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização do poder concedente deve se dar em todos os momentos considerados necessários. A Constituição de uma comissão criada para este fim tem o objetivo de dar transparência ao ato de fiscalização,

reforçando o poder concedente nesta tarefa e dividindo com eles as responsabilidades.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

135

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o item V do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Prestar serviço com exclusividade também não é uma incumbência do concessionário, poderá ser uma situação "de fato".

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

LIDER PT

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

136

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11, o seguinte item VII.

"Art. 11....."

VII - Publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão."

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento público do contrato de concessão só se dará efetivamente com o conhecimento regular de situação do concessionário. Se as empresas de aviação brasileiras tivessem sido obrigadas a tal procedimento, os usuários saberiam hoje do "porquê" do custo das tarifas aéreas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

137

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991 (DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se a adoção dos artigos 24 e 25, parágrafos e incisos, criando-se um capítulo sob o título: Da subconcessão e da Contratação:

CAPÍTULO

Da subconcessão e da Contratação

Art. 24 - É admitida a subconcessão, total ou parcial, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo 1º - A outorga da subconcessão será sempre precedida de:

I - Licitação, na modalidade de concorrência pública, quando a concessionária for entidade contratada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

II - Análise da idoneidade técnica e financeira da subconcessionária, realizada sempre por auditores independentes, que demonstre a capacidade e aptidão para a prestação dos serviços, quando a concessionária for entidade controlada pelo setor privado.

Parágrafo 2º - A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 25 - A concessionária poderá contratar com terceiros a prestação de serviços ou obras necessárias ou acessórios para a prestação dos serviços concedidos, sem que isso implique em transferência da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar o texto original do Projeto de Lei oriundo do Senado Federal. A subconcessão é fundamental para a entrada do capital privado em áreas oligopolizadas ou monopolizadas pelo Estado tais como: saneamento (água e esgoto), energia, petróleo, gás natural, etc... enquanto se discute a preservação ou não desses monopólios ou oligopólios. Na área especificamente privada é difícil quem queira investir num negócio a longo prazo em que não haja possibilidade de negociação ou que não tenha nenhuma liquidez. Não vamos transformar a concessão num processo tão lento quanto a privatização e, muito mais equivocado.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

138

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991 (DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo X - Da Extinção da Concessão do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO X

Da extinção da Concessão

Art. ... - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo de concessão;
- II - pela encampação, ou resgate;
- III - pela anulação na hipótese de fraude no processo licitatório;
- IV - pela rescisão bilateral ou unilateral; ou
- V - pela falência da concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios outorgados à concessionária, bem como todos os bens vinculados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando houver cláusula contratual prescrevendo o contrário, a fim de garantir a atualidade do serviço concedido e a indenização do capital não utilizado.

Parágrafo 3º - Extinta a concessão, haverá a assunção do serviço, pelo poder concedente, procedendo-se previamente os levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 4º - A assunção do serviço, desde que obedecidos as disposições deste Capítulo, autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens, direitos e privilégios vinculados a concessão.

Art. ... - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, autorizado pelo Poder Legislativo pela maioria absoluta de seus membros e mediante prévio pagamento da indenização devida a concessionária cujo valor deverá constar da lei autorizativa da encampação, visando a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Na hipótese de encampação por motivo de interesse público ou conveniência administrativa sem que nenhuma responsabilidade caiba a empresa concessionária, o ato da encampação após a autorização legislativa e o pagamento da indenização, deverá ser precedido de ação judicial intentada especialmente para esse fim.

Art. ... - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão unilateral do contrato de concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste Capítulo e as normas convencionais entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral do contrato de concessão poderá ser promovida pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;

III - a concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão; e

IV - a concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto.

Parágrafo 2º - A rescisão unilateral pelo poder concedente deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente e mediante prévio pagamento de indenização calculada no próprio processo administrativo referido no parágrafo anterior.

Art. ... - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. ... - A rescisão bilateral antes do advento do termo contratual será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial decorrente da antecipação do término da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da concessão, em termos ideais, deve se dar sempre pela expiração do prazo de concessão. É necessário, entretanto, prever situações para sua extinção por outros motivos previstos no direito. Para que o setor privado se disponha a investir em concessões é necessário dar a segurança que a extinção não se faça pela simples vontade política de um chefe do Executivo e, também, na hipótese de uma encampação justa, em virtude de conveniência administrativa, se dê ao investidor a garantia da indenização que cubra o seu investimento e o custo de oportunidade

do seu dinheiro. Caso contrário, ninguém irá investir em concessão.

Sala das Sessões,

Sérgio Brito *Amo 1/1*

139

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IV - Da Política Tarifária do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal:

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. ... - A política tarifária das concessões de serviço público, precedidos ou não da execução de obras públicas, contemplará objetivamente, em caráter contínuo, permanente e prioritário, a manutenção do valor real das tarifas contratadas no ato da outorga e, conseqüentemente, do valor real da remuneração do capital.

Art. ... - O poder concedente estabelecerá normas gerais de política tarifária por modalidade de serviço a ser concedido.

Parágrafo 1º - A tarifa do serviço público concedido, precedido ou não da execução de obra pública, será fixada de acordo com o valor da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo 2º - O edital de licitação conterá, obrigatoriamente, os critérios e a periodicidade de reajuste da tarifa, que independem da autorização do poder concedente.

Art. ... - Para os contratos com duração superior a dois anos, o Edital de Licitação deverá prever os intervalos, mínimos e máximos, e os critérios de revisão das tarifas, devendo, neste caso, ser obrigatória a assistência de auditorias independentes.

Parágrafo único - A revisão das tarifas tem por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato originalmente existente e garantir a transferência para os usuários de possíveis benefícios decorrentes, eventualmente, de reduções de custos causados por expansão de mercado ou inovações tecnológicas.

Art. ... - No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, outras fontes de receita alternativas ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas ou, ainda, desde que previsto em lei ou indicada a fonte de recursos, garantir uma receita bruta mínima e, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante um prazo fixado no Edital de Licitação.

Parágrafo único - Além de pedágio ou de tarifas, conforme o caso, a concessionária de serviço público precedido da execução de obra pública poderá ser remunerada, nos termos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração exclusiva ou não de áreas de venda, serviço, lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública ou na zona contínua, nos casos de desapropriação extensiva.

Art. ... - O contrato de concessão deverá, obrigatoriamente, prever repasse automático proporcional para a tarifa, de custos adicionais de qualquer natureza que forem impostas à concessionária após a assinatura do contrato, à sua revelia, exceto majoração de impostos sobre a renda.

Art. ... - É vedada a determinação, pelo poder concedente, de privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto por força de lei que deverá explicitar as fontes de recursos que atenderão a cobertura das despesas decorrentes dos privilégios tarifários.

Art. ... - Para efeito desta lei e, especialmente, para efeito da revisão tarifária periódica visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considera-se justa a remuneração do capital sempre que forem cumpridas todas as condições da proposta vencedora da licitação e, simultaneamente, atenda os seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração e manutenção;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão calculada a partir do valor residual do bem;
- V - encargos financeiros da concessionária;
- VI - pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pelo edital ou contrato;
- VII - reservas para atualização, modernização e ampliação dos serviços;

VIII - o lucro da concessionária;

IX - retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço, quando previsto em Edital ou contrato;

X - reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período de regime ou revisão, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez o principal fator de sucesso numa política de implantação do modelo de concessão de serviços públicos seja o capítulo referente a tarifa. Sem a explicitação clara do comportamento da política tarifária, nenhum empresário irá arriscar-se num investimento de retorno lento e longo.

Como achamos que a concessão de serviços públicos é a saída para o país recuperar sua capacidade de investimento, procuramos aperfeiçoar todo o Capítulo que dispõe sobre Política Tarifária.

Sala das Sessões,

Sérgio Brito *Amo 1/1* *Udson Pina*

140

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IX - Da Intervenção do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. ... - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a regularidade e a prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento das normas legais pertinentes, do regulamento e do contrato.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder cento e vinte dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

Parágrafo 2º - Cessada a intervenção, se não houver decisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, que poderá pleitear indenização por lucros cessantes.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor explicitação dos objetivos da Lei.

Sala das Sessões,

Sérgio Brito *Amo 1/1*

Secretaria-Geral da Mesa

DECISÃO EM QUESTÃO DE ORDEM

ASSUNTO: Questão de Ordem formulada pelo Deputado PRISCO VIANA, na Sessão Plenária de 20.05.92, no sentido de que seja desapensado do PL 202-A/91 o PL 363/91, de sua autoria.

A Presidência decide favoravelmente a Questão de Ordem formulada pelo nobre Deputado PRISCO VIANA, na Sessão Plenária de 20.05.92, no sentido de que seja desapensado do Projeto de Lei nº 202-A, de 1991, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública", o Projeto de Lei nº 363, de 1991, de sua autoria, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para que este tenha sua tramitação normal, considerando que o mesmo contém aspectos peculiares que não de caráter normativo geral.

As demais proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 202/91, embora também tratem de questões específicas dentro do tema - "prestação de serviços públicos", assim permanecem, uma vez que seus autores não se manifestaram contrariamente à decisão.



O SR. PRISCO VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra,

pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Genésio Bernardino) - Tem V. Exa. a

palavra, pela ordem.

O SR. PRISCO VIANA (PDS-BA. Sem revisão do orador.) -

- Sr. Presidente, o projeto cuja discussão se inicia agora com a tomada dos ^{relatório} e pareceres verbais em vista do caráter de urgência que lhe foi conferido, trata, segundo a sua própria ementa, sobre regime de prestação de ^{Pública} serviços pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, que regula a concessão de obra pública ou, no caso também, a concessão de Serviços Públicos. Não sei que critério a Mesa adotou para determinar que a esse projeto, que veio do Senado, fosse anexado o Projeto nº 202, que é de minha autoria e que tramita na Câmara há muito mais tempo do que aquele ^{de Senado} em que por aqui passa, o projeto do Senado.

Sr. Presidente, salvo engano, houve uma interpretação muito extensiva na decisão da Mesa, de mandar anexar esse projeto.

Com efeito, o art. 142 do Regimento Interno fala na anexação, que

significa a tramitação conjunta de matéria idêntica ou correlata. Poderia a Mesa explicar o seu despacho pela correlação das matérias. Ocorre, entre tanto, que pelo próprio parecer, há pouco proferido pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia, ele trata da questão específica, e restringiu-se à ~~fixação~~ concessão, enquanto o projeto de minha autoria cuida da fixação de regime de tarifas do estabelecimento de um novo regime de tarifas. O projeto visa mudar o sistema atual para adotar um que, a nosso juízo, está expresso no texto do projeto, dá mais garantias aos investimentos.

De sorte, ^{eu} gostaria que esta questão fosse reexaminada, porque esse projeto representou um estudo

exaustivo e consumiu muito tempo, muita informação e muito contato com a área pública e privada para, de repente, um projeto que trata especificamente de tarifas de serviços de energia elétrica, ser simplesmente arquivado por força - ao que me parece - de um equívoco no despacho da Mesa.

É esta a Questão de Ordem que faço a V. Exa. e peço que a Mesa verifique que, embora se possa dizer que a matéria é correlata, esse projeto trata especificamente de tarifas, enquanto que o outro trata especificamente de tarifas generalizadamente nos aspectos jurídicos da concessão de serviço público. Concluo esta Questão de Ordem com o requerimento a V. Exa. no sentido de que seja desapensado esse projeto para que consiga enfim ter a sua tramitação normal concluída. Ele está dormitando na Comissão de Minas e Energia já há mais de um ano. Não consegue de ninguém um parecer, embora seja um projeto importante, em que pese ^{de} importância de um autor, mas é um projeto que vai criar condições efetivas, na medida em que estabelece critérios de remuneração realista para os investimentos na área de energia elétrica. Favorecendo a aplicação do art. 175, da Constituição, criando condições de segurança e rentabilidade para o investidor privado que se queira associar ao Poder Público na construção, exploração e distribuição de energia elétrica nos seus diferentes aspectos.

Fra esta a Questão de Ordem.

O SR. PRESIDENTE (Genésio Bernardino) - Esta Presidência, ^{monhe} como o nobre Deputado Prisco Viana ^{como} um dos mais respeitados e tradicionais da Casa, entende, trata-se ^{uma} de questão de ordem que esta Presidência no momento não tem como decidir. Mas fará uma avaliação do assunto que V. Exa. bem fundamenta nesse instante, bem como das notas

taquigráficas, e do requerimento que V.Exa. apresenta, para que seja feita uma nova avaliação na decisão anteriormente tomada sobre o importante ^{projeto de} ~~em~~ que V.Exa. é o autor, ~~de outro projeto~~. Esta Presidência considera o assunto de suma importância ^{que necessita ser avaliado} novamente, e aguarda o requerimento de V.Exa. ^{à Mesa}.

A matéria sai de pauta para publicação e a Secretaria-Geral da Mesa fará chegar ainda hoje cópia do substitutivo às lideranças partidárias. A discussão da matéria continuará na próxima semana e o prazo para apresentação de emendas irá até terça-feira às 18h.

**PAROCELA DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco-BA. Para emitir

parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas, em plenário, 140 emendas ao substitutivo por nós apresentados aqui em plenário, referente ao Projeto de Lei nº 202-B, de 1991, do Senado Federal.

Analizamos as emendas apresentadas ^{e,} ~~V~~embora tenha-se revelado uma tarefa árdua, foram também, em contrapartida, motivos de alegria pelo fato de verificarmos o grau de interesse e de conhecimento dos colegas em relação ao assunto.

Procuramos, num exaustivo estudo, abordar o maior número possível de contribuições; procuramos contudo manter a linha do projeto que é a de atrair capitais privados para a prestação do serviço público, sem contudo subtrair os investidores ~~com um~~ ^o risco inerente às atividades empresariais.

O projeto que ora apresentamos ~~em~~ ^{na} forma de subemenda substitutiva mantém a linha do projeto original, procurando aproveitar o maior número de sugestões dos companheiros. É um projeto que estabelece normas gerais e, portanto, bastante complexo na medida em que

não se detém isoladamente em nenhum dos serviços públicos, procurando estabelecer normas para que os diversos serviços venham a ser regulamentados ou não.

procurando estabelecer normas para que os diversos serviços venham a ser regulamentados ou não.

Do total de cento e quarenta emendas apresentadas, pudemos aproveitar cinquenta emendas o que representa 33% das emendas apresentadas. O relatório que está em poder da Mesa detalha a situação isolada de cada uma das emendas apresentadas.

Pretendo fazer alguns comentários sobre o substitutivo. Mar-
tem, como disse, as linhas gerais do substitutivo ^{anterior}. Portanto, estabelece as normas gerais para concessão de serviço público, concessão de serviço público ~~privada~~ de obra pública e permissão de serviço público. Procuramos colocar muita ênfase na figura do contrato, na medida em que a prática brasileira neste particular é de não dar muito valor aos contratos. Se formos olhar não só na esfera do Governo Federal, mas nos Estados e, sobretudo, nos Municípios, é grande o número de concessões e permissões todas sem lei, sem contrato e sem instrumento que estabeleça as obrigações e os direitos entre as partes.

A subemenda substitutiva procura estabelecer o serviço adequado para o consumidor, ~~Entende-se~~ ^{onde} tal o serviço que tenha regularidade, continuidade, eficiência, segurança, ~~utilidade~~ ^{utilidade}, generalidade e cortesia na sua prestação combinado com a motilidade das tarifas. Estabelecemos também

^{também} Estabelecemos o novo capítulo na subemenda substitutiva, que são os direitos e as obrigações dos usuários, onde fica bem claro que todos os usuários terão ~~direto~~ ^o acesso a informações sobre a concessão do serviço que está sendo prestado. Há uma novidade, que é a clara definição da liberdade do consumidor, do usuário, ~~acometida~~ ^{em} na hipótese em que haja mais de um prestador de serviço, que deve ser a hipótese geral, ~~es-~~ ^{colher} colher livremente qual daqueles deve ^{deve} servir.

No capítulo das tarifas, mantemos a posição anterior ^{no sentido} de procurar eliminar a prática atual, que é a da tarifa pelo custo. Ao longo da minha vida profissional, pude experimentar, durante mais de vinte anos, trabalho em concessionária de serviço público, regida pelo custo, onde ^{em} muitos casos, a direção da empresa tinha de procurar apresentar custos para justificar tarifas. Esta é uma prática bastante usual em todas as concessões brasileiras. Portanto, procuramos deixar bem claro que não é mais admitida a prática de custo de serviço, que é a prática que gera as famosas planilhas e, muitas vezes, todos se juntam para aumentar os custos, onde só o consumidor ^{se} usuário vem a pagar. Extirpamos definitivamente a possibilidade de estabelecer taxa de remuneração mínima ou máxima. Na medida em que o usuário se habilita pelo preço e não pelo custo, a taxa de remuneração será proporcional a sua competência, a sua capacidade de trabalho e ao projeto que vier a desenvolver.

Estabelecemos como novidade também, já constante do substitutivo anterior, a possibilidade de que outros serviços, associados ou correlatos com a concessão, possam ser objeto do contrato estabelecido entre o poder concedente e a concessionária, no sentido de favorecer a modificação das tarifas. Estabelecemos, no art. 12, claramente, que é vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários, exceto por lei. Isso é uma mudança radical em relação ao que hoje se pratica no País, na medida em que é muito comum, tanto no âmbito municipal quanto no estadual e, também, no federal, que se estabeleçam privilégios que venham a onerar não só a concessionária mas, sobretudo, os outros usuários, estabelecendo, portanto, indiretamente, um tributo. Deixamos bem claro que as tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos custos específicos, não podendo, no entanto, serem diferenciadas por qualquer outro critério. Fixamos, conforme prevê a Constituição, a licitação ^{em concorrência} pela melhor proposta de preço como sendo a base da definição de qual será a concessionária a receber a concessão. Os critérios básicos são: menor tarifa do serviço público ou a maior oferta para o poder concedente, em casos, particularmente, onde não venha essa oferta a onerar os usuários. Deixamos claro que todas as propostas, na medida em que esse projeto permite que empresas estatais concorram com empresas privadas, que necessitem de vantagens ou subsídios que não estejam fixados para todas as concorrentes serão desclassificadas. O edital de licitação será elaborado de forma bem clara para que as propostas estabeleçam condições uniformes de julgamento.

Quero também dizer que foram estabelecidas várias condições essenciais no contrato, procurando ^{deixar} a menor possibilidade ^{para} dúvidas futuras com relação ao contrato, na medida em que tínhamos a intenção de proteger o usuário e de garantir ao empresário as condições para que ele realmente venha a investir nos serviços públicos. Entendemos que esta lei será uma lei bem sucedida, na medida em que der confiança aos empresários privados nacionais ^{ou} estrangeiros a investir nos serviços públicos, dentro dos limites da Constituição.

Não é permitido, nesse nosso substitutivo, a transferência de concessão e a subconcessão, sendo permitido, no entanto, a transferência do controle acionário da empresa concessionária, desde que autorizada pelo poder concedente.

Na questão das garantias, ou seja, para não forçar o poder público federal, estadual ou municipal a dar as suas próprias garantias ou ser intervenientes em contratos de financiamentos, permitimos que os direitos emergentes do contrato, acatando uma emenda do Deputado Prisco Viana, possam ser colocados em garantia nos empréstimos necessários à implantação ou ao desenvolvimento do sistema.

O poder concedente tem ^{os} seus encargos perfeitamente definidos, quais sejam, regulamentar, fiscalizar os serviços.

Os concessionários obrigam-se a prestar o serviço adequado e há uma série de outras considerações bem claras.

A intervenção, que foi uma prática usada no Brasil em alguns momentos, práticas exclusivamente políticas para destruir empresas ou para fazer discursos fáceis, como em alguns municípios onde a intervenção é feita por ato de vontade do Executivo, destruindo as empresas e provocando grandes prejuízos. Estabelecemos que pode haver intervenção, mas o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida."

Deixando bem claro que, uma vez comprovada, cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida da prestação de contas pelos interventores, que serão responsáveis pelos seus atos.

Estabelecemos seis condições para a extinção do contrato.

O primeiro deles, como não poderia deixar de ser, o advento do termo contratual, ou seja, o fim do prazo estabelecido em contrato. O segundo, a encampação. Neste caso, para evitar também abuso político do Poder Executivo, fixamos que a encampação terá que vir precedida de lei. Portanto, não deixando ao arbítrio do poder concedente, reforçando portanto as condições para a entrada da iniciativa privada na prestação do serviço público.

A terceira condição é a caducidade, onde foram acatadas várias emendas, buscando assegurar o direito do consumidor de ter o serviço adequado e, por outro lado, assegurar o direito ao concessionário de proteger os seus investimentos.

A quarta condição é a rescisão; a outra, anulação e a última, a falência. Em todas elas, criamos, já no substitutivo anterior, a figura do poder ~~rescisivo~~ ^{de anulação}, na medida em que todos os bens que fazem parte de uma concessão são indissociáveis dela.

Quero citar o exemplo do avião. Ele não é necessariamente um bem ~~rescisivo~~ ^{de anulação}. Portanto, estabelecemos a figura do bem ~~rescisivo~~ ^{de anulação}.

Por último, estabelecemos disposições transitórias, que, no meu entender, são fundamentais para que realmente, a curto prazo, a iniciativa privada possa ingressar nos serviços públicos.

Vou ler. A primeira delas diz: "As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§1º Vencido o prazo da concessão..." -- o que não é prática hoje nem no Governo Federal, existem várias concessões vencidas sem nenhuma providência, em decorrência da ausência desta lei, estabelecemos claramente no §1º do art. 41: "§1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levanta-

mentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei.

"prazo esse que não poderá ser inferior a 24 meses ou superior a 60 meses, dando condição para que o Poder Executivo, em todos os níveis, se prepare para a transição.

O art. 42 extinguiu as concessões que estão sendo utilizadas de forma indevida, basicamente aquelas que estão sendo paralisadas.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, nossa intenção foi procurar negociar a partir das emendas. Conversar com alguns partidos que nos procuraram; conversar com diversos colegas e diversos representantes da sociedade civil e estabelecer uma proposta que, no nosso entendimento, é uma proposta que realmente avança e cria ~~uma~~ todas as condições. Acredito que poderíamos criar até mais condições, mas cria muitas condições para que a iniciativa privada possa vir a ingressar nesse setor importante da economia brasileira.

Muito obrigado.

I - RELATÓRIO

Em plenário, durante a fase de discussão, foram apresentadas 140 emendas ao projeto epigrafado.

A matéria foi retirada da Ordem do Dia para que o Relator, designado pela Mesa, proferisse Parecer sobre as aludidas proposições de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise das emendas apresentadas, embora se tenha revelado tarefa exaustiva, rejubilou-nos, pelo grau de interesse e conhecimento dos ilustres colegas quanto à matéria. *U*

Buscamos, em nosso trabalho, absorver ao máximo as contribuições oferecidas, desde que compatíveis com o objetivo maior de estimular o desenvolvimento dos serviços públicos através de sua abertura ao capital privado, sem, contudo, subtrair aos investidores o risco inerente às atividades empresariais.

Admitimos, por outro lado, a dificuldade da tarefa, dado que a lei que se objetiva aprovar deverá estabelecer as normas

gerais de um setor - o serviço público concedido - que, na verdade, engloba as mais díspares atividades, tanto no que se refere à natureza quanto à dimensão.

Optamos, assim, pela agregação das emendas aprovadas, na forma de uma subemenda ao Substitutivo relatado em plenário.

Face ao exposto, somos pela aprovação das emendas de nºs 1, 2, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, na forma da subemenda ao Substitutivo relatado em plenário em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em anexo, e pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 93, 97, 99, 102, 103, 105, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 124, 128, 129, 133 e 134, conforme parecer anexo.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 202-C, DE 1991

EMENDA Nº 1 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 2 (ao Substitutivo): Acrescenta artigos ao Capítulo III - Da Política Tarifária.

Aprovada. Aproveitados no substitutivo os conceitos gerais.

EMENDA Nº 3 (ao Substitutivo): Suprime o art. 40.

Rejeitada. A supressão teria efeito contrário ao objetivado pela emenda.

EMENDA Nº 4 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso XII do art. 23.

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 5 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41, § 1º.

Rejeitada. O Substitutivo prevê medidas específicas para as concessões vencidas.

EMENDA Nº 6 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 9º.

Rejeitada. Tira flexibilidade do processo de licitação.

EMENDA Nº 7 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 8º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 8 (ao Substitutivo): Inclui § 2º ao art. 1º, renumerando os demais.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 9 (ao Substitutivo): Inclui § 3º ao art. 43.

Aprovada, com utilização parcial da redação.

EMENDA Nº 10 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º (inclui inciso XIV).

Aprovada, com a redação proposta alterada.

EMENDA Nº 11 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Aprovada, tendo sido alterada a redação.

EMENDA Nº 12 (ao Substitutivo): Suprime expressão do § 1º do art. 24.

Rejeitada. Inibe a flexibilidade de fontes de recursos.

EMENDA Nº 13 (ao Substitutivo): Muda redação do art. 18, § 1º, XII.

Aprovada. Torna mais claro o texto do inciso.

EMENDA Nº 14 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º, VIII.

Aprovada, com alterações de redação.

EMENDA Nº 15 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso V do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de dar ampla liberdade às propostas.

EMENDA Nº 16 (ao Substitutivo): Renumerar parágrafos do art. 15 e introduz § 3º.

Aprovada. Esclarece a forma de licitação mista (III).

EMENDA Nº 17 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 18 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 19.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 19 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 9º.

Rejeitada. Inconveniente aos objetivos do Substitutivo.

EMENDA Nº 20 (ao Substitutivo): Modifica o art. 15 e seus incisos.

Rejeitada. Os incisos I a III já eram contemplados, o inciso IV contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 21 (ao Substitutivo): Modifica e introduz incisos no art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 22 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 6º.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 23 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo ao art. 14.

Rejeitada. Contraria o princípio da concorrência que norteia o Substitutivo, respeitados os limites constitucionais.

EMENDA Nº 24 (ao Substitutivo): Acrescenta § 5º do art. 9º.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 25 (ao Substitutivo): Suprime o § 2º do art. 9º.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 26 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo prevendo lei específica.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 27 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso III do art. 2º.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 28 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso II do art. 2º.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 29 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que é o de atrair capital privado, sem grandes restrições.

EMENDA Nº 30 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.

EMENDA Nº 31 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. A redação do artigo no Substitutivo satisfaz o objetivo colimado.

EMENDA Nº 32 (ao Substitutivo): Adiciona § 3º ao art. 37.

Aprovada. Cria mecanismo de advertência, antes do processo.

EMENDA Nº 33 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.

EMENDA Nº 34 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 9º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 35 (ao Substitutivo): Altera a redação do "caput" do art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, reintroduzindo o conceito de custos.

EMENDA Nº 36 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 12.

Aprovada, com alterações no texto.

EMENDA Nº 37 (ao Substitutivo): Altera redação do § 2º do art. 15.

Rejeitada. As modalidades I e III são tipicamente inerentes aos serviços com cobrança de tarifas.

EMENDA Nº 38 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 16.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de estimular a concorrência.

EMENDA Nº 39 (ao Substitutivo): Suprime o inciso XII do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria os objetivos do Substitutivo relativos à rescisão.

EMENDA Nº 40 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 21.

Rejeitada. Não há motivos para a restrição proposta.

EMENDA Nº 41 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso X do art. 23.

Rejeitada. Contraria o espírito do Substitutivo, de dar igual tratamento a todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 42 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, XII.

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 43 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 24.

Aprovada. Torna mais conciso e objetivo o texto do "caput".

EMENDA Nº 44 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 25.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 45 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 46 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 33.

Aprovada. Explicita a responsabilidade do interventor sobre atos de sua gestão.

EMENDA Nº 47 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso I do art. 34.

Rejeitada. O advento do termo contratual inclui eventual aditamento de prorrogação.

EMENDA Nº 48 (ao Substitutivo): Altera redação do § 1º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que pretende abranger todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 49 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 50 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 37, inciso II.

Aprovada, com aproveitamento parcial da redação.

EMENDA Nº 51 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 39.

Explicita melhor as características aplicáveis às permissões.

EMENDA Nº 52 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo e preceito constitucional.

EMENDA Nº 53 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 41, § 2º.

Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 54 (ao Substitutivo): Suprime o "caput" do art. 42.

Rejeitada. A proposição fere preceito constitucional.

EMENDA Nº 55 (ao Substitutivo): Transforma parágrafo único do art. 42 em artigo e suprime expressão.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 56 (ao Substitutivo): Introduce artigo no Capítulo XI - "Disposições Finais e Transitórias".

Rejeitada. Prejudica o conceito de reversibilidade adotado.

EMENDA Nº 57 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 14.

Aprovada, em artigos distintos.

EMENDA Nº 58 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 8º, inciso VIII, alínea "a".

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 59 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera parágrafo único do art. 3º.

Aprovada, através dos arts. 5º e 3º, VII do Substitutivo.

EMENDA Nº 60 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VII do art. 21.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 61 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 21, inciso X.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 62 (ao Substitutivo): Suprime expressão do art. 6º.

Rejeitada. Contraria o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 63 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 44 (ao Substitutivo): Acrescenta § 4º do art. 15.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 45 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 16.

Rejeitada. O Substitutivo já contempla o caso de impossibilidade técnica.

EMENDA Nº 46 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 47 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafos ao art. 27.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 48 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28, inciso VIII.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 49 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso IX do art. 28.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 70 (ao Substitutivo): Emenda substitutiva ao Substitutivo do Relator.

Rejeitada. Vai contra o conceito de remuneração do serviço previsto no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 71 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 32.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 72 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 59.

Rejeitada. Inviabiliza a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 73 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 69.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 74 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 89.

Rejeitada. Contrária o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 75 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 99.

Rejeitada. O Substitutivo já prevê mecanismos de fiscalização para tal efeito.

EMENDA Nº 76 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 77 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contrária o princípio da livre concorrência.

EMENDA Nº 78 (ao Substitutivo): Suprime o art. 12.

Rejeitada. Contrária o princípio de só permitir subsídios se aprovados em lei.

EMENDA Nº 79 (ao Substitutivo): Suprime o art. 13.

Rejeitada. Retira flexibilidade, necessária em certos casos por questões técnicas ou operacionais.

EMENDA Nº 80 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 14.

Rejeitada. Contrária, basicamente, o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 81 (ao Substitutivo): Suprime o art. 15.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 82 (ao Substitutivo): Suprime o art. 18.

Rejeitada. Convém que a matéria seja regulamentada para as concessões.

EMENDA Nº 83 (ao Substitutivo): Nova redação para o art. 23.

Aprovada, parcialmente, aproveitados alguns dos incisos propostos.

EMENDA Nº 84 (ao Substitutivo): Suprime o art. 27.

Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 85 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 86 (ao Substitutivo): Suprime o inciso VI do art. 30.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 87 (ao Substitutivo): Inclui art. 30, renumerando os demais.

Aprovada parcialmente, com o aproveitamento de alguns incisos.

EMENDA Nº 88 (ao Substitutivo): inclui incisos no art. 31.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 89 (ao Substitutivo): inclui parágrafos no art. 32.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 90 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 35.

Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 91 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 36.

Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar a encampação mais restritiva.

EMENDA Nº 92 (ao substitutivo): Inclui incisos IV, V e VI no art. 17, § 1º.

Aprovada. Esclarece melhor as pré-condições para a caducidade.

EMENDA Nº 93 (ao Substitutivo). Exclui o § 4º do art. 37.

Rejeitada. A indenização é necessária para preservar os investimentos efetuados.

EMENDA Nº 94 (ao substitutivo): Inclui parágrafo único no art. 38.

Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 95 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo único no art. 18.

Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 96 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui incisos V e VI no art. 17, § 1º.

Aprovada. Esclarece melhor as condições para a caducidade.

EMENDA Nº 97 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Altera redação do § único do art. 10.

Rejeitada. Cria excessiva intervenção na concessão.

EMENDA Nº 98 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 10, inciso X, a expressão "ou úteis".

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 99 (Ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao inciso VIII do art. 10.

Rejeitada. Prejudicado, pois a proposição foi excluída no Substitutivo.

EMENDA Nº 100 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 69, § 2º.

Aprovada, na forma do substitutivo, com ampliação do conceito.

EMENDA Nº 101 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 89.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 102 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 79.
Rejeitada. Contraria o escopo do projeto do Substitutivo.

EMENDA Nº 103 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 99.
Rejeitada. Cria o instituto da revisão automática.

EMENDA Nº 104 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 69, § 5º.
Aprovada. Utilizado o conceito, com outra redação, no Substitutivo.

EMENDA Nº 105 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do § 4º do art. 69.
Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 106 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 69, § 3º, a expressão "basicamente".
Aprovada. O termo foi suprimido na redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 107 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta parágrafos ao art. 49.
Aprovada, parcialmente alguns parágrafos foram atendidos no Substitutivo.

EMENDA Nº 108 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no final do "caput" do art. 49.
Rejeitada. Tira flexibilidade no julgamento de propostas incompatíveis.

EMENDA Nº 109 (ao Projeto de Lei 202-C): Acréscimo de art. 39, com renumeração dos demais.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 110 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 39.
Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 111 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 29.
Rejeitada. Contraria o espírito do projeto.

EMENDA Nº 112 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera ementa, suprimindo a expressão "iniciativa privada".
Aprovada, na forma da ementa proposta no Substitutivo.

EMENDA Nº 113 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo no art. 15.
Rejeitada. Contraria o espírito do Projeto.

EMENDA Nº 114 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 16.
Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar mais restritiva a encampação.

EMENDA Nº 115 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 20 e seus parágrafos.
Rejeitada. O Substitutivo abrange os casos de intervenção cabíveis.

EMENDA Nº 116 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso V.
Aprovada. A supressão foi parcialmente acatada, no Substitutivo.

EMENDA Nº 117 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso VI.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 118 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do inciso VII do art. 21.
Contraria parcialmente o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 119 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 22.
Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 120 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui inciso V ao art. 15.
Rejeitada. Contraria o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 121 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao art. 15, § 2º.
Aprovada, com a redação dada pelo Substitutivo.

EMENDA Nº 122 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui art. 12, sobre direitos do usuário.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 123 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VIII do art. 12.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 124 (ao Projeto de Lei 202-C): Exclui o inciso IX do art. 12.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 125 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no art. 12, inciso XI.
Aprovada, com nova redação.

EMENDA Nº 126 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta inciso ao art. 12.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 127 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do "caput" do art. 14 e suprime parágrafos.
Aprovada. Mantém os princípios que norteiam a licitação.

EMENDA Nº 128 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 15, inciso I.

Rejeitada. A reversão é consequência do advento do termo contratual, e não forma de extinção.

EMENDA Nº 129 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta artigo.
Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 130 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui parágrafo no art. 11.
Aprovada, com outra redação.

EMENDA Nº 131 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta artigo sobre concessões antigas.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 132 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta artigo sobre concessionários com obra atrasada.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 133 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta parágrafo ao art. 10.

Rejeitada. Burocratiza o processo de fiscalização.

EMENDA Nº 134 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui art. 10, renumerando os demais.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, constringendo o investidor.

EMENDA Nº 135 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Suprimir o art. 11, inciso V.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 136 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui inciso VII no art. 11.

Aprovada, substituindo-se "mensalmente" por "periodicamente".

EMENDA Nº 137 (ao Substitutivo): Altera a redação dos arts. 24 e 25.

Aprovada parcialmente. Aprovado o art. 25, rejeitado o art. 24.

EMENDA Nº 138 (ao Substitutivo): Alterada a redação do Capítulo X - "Da Extinção".

Aprovada. Aproveitados alguns incisos, com a redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 139 (ao Substitutivo): Altera o Capítulo IV - Da Política Tarifária.

Aprovada. Foram aproveitados no Substitutivo os preceitos gerais.

EMENDA Nº 140 (ao Substitutivo): Introduce artigo no Capítulo IX - "Da Intervenção".

Aprovada. Aprovado o conceito, com outra redação. *lv*

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

AO SUBSTITUTIVO RELATADO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial,

conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

Do Serviço Adequado

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º. - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observados os regulamentos do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo IV

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação anterior.

§ 2º A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da

competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que, fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, o termo do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;
- XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados a terceiros, na forma prevista no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes,

acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem assim a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25. São vedadas:

- I - a transferência da concessão; e
- II - a subconcessão.

Art. 26. A transferência do controle societário da concessionária dependerá de anuência do poder concedente.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Capítulo VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 35 e 36 parágrafo único.

§ 3º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

Capítulo XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 44. Nas hipóteses de que tratam os artigos 42 e 43 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único - A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

PARÊCER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG. Sem revisão do orador.)-

Presidente, adotamos o parecer apresentado pelo Deputado Carlos Aleluia,

tendo em vista, não só a sua alta qualidade técnica, como por ter sido um projeto altamente discutido e debatido em diversos setores da economia e também por uma grande parte dos senhores parlamentares da Casa.

Sendo assim, louvamos o seu trabalho e ^{de acordo} aprovamos o seu parecer.

PARÊCER DO RELATOR designado pela Mesa em substituição à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O Projeto de Lei nº 202, de 1991, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, recebeu do Relator designado pela Mesa desta Casa Legislativa para apresentação de Relatório pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Deputado José Carlos Aleluia, substitutivo acolhido pelos Relatores das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Constituição e Justiça e de Redação e, por mim, pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, englobando os demais Projetos de Lei apresentados ao mesmo.

Aberto prazo para apresentação de Emendas em Plenário foram recebidas 140 (cento e quarenta) que, após analisadas, emitimos o seguinte PARÊCER:

I - Favoravelmente as Emendas de números:

- . 5 (cinco) - Modificativa ao § 1º do artigo 41 - por melhor se adaptar aos princípios constitucionais, dos direitos civil e administrativo.
- . 9 (nove) - Aditiva, inclusão do § 3º ao artigo 43 - por vir a proposta de encontro ao interesse público.
- . 14 (quatorze) - Modificativa do inciso VIII, do § 1º do artigo 18 - por compatibilizar o texto com o já disposto no inciso III do artigo 19.
- . 15 (quinze) - Modificativa do inciso V, do § 1º do artigo 18 - por dar maior clareza a pretensão contida no texto.
- . 32 (trinta e dois) - Aditiva, incluindo um parágrafo ao artigo 37 - por dar condições de não ser a caducidade aplicada sem que tenha sido dado ao concessionário a oportunidade de correção de falhas porventura ocorridas.
- . 34 (trinta e quatro) - Modificativa do "caput" do artigo 9º - por considerarmos que a questão tarifária realmente não pode ser tratada de forma genérica dentro de um universo de serviços abrangidos pelo Projeto em questão.
- . 35 (trinta e cinco) - Substitutiva do "caput" do artigo 10 - por entendermos ser necessário estabelecer os critérios mínimos a serem utilizados pelas diversas esferas do Poder Público, quando do cálculo das tarifas dos serviços concedidos.
- . 36 (trinta e seis) - Modificativa do artigo 12 - por ser importante a limitação da concessão de gratuidade ou subsídio sem o devido interesse público a diversas categorias de pessoas.
- . 37 (trinta e sete) - Modificativa do § 2º do artigo 15 - por considerarmos que dentre os serviços abrangidos pelo Projeto de Lei, muitos tem caráter social e, sendo assim, deve ser assegurado aos seus usuários a cobrança de uma tarifa justa fixada pelo Poder Concedente.
- . 38 (trinta e oito) - Modificativa do artigo 16 - por facultar ao Poder Concedente, dentro das características e conveniências específicas dos serviços, precedidos ou não de execução de obra pública, fracionar ou não a sua execução, con-

siderando que em certos casos o caráter de exclusividade é inviável.

. 39 (trinta e nove) - Supressiva do inciso XII, do § 1º do artigo 18 - Por entendermos que a doutrina do Direito Administrativo considera a reversão dos bens inerentes a concessão, quando esta ocorre, para exploração direta e não o repasse dos mesmos a terceiros.

. 40 (quarenta) - Modificativa do artigo 21 - pois, de acordo com a justificativa apresentada, nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, sendo que a proposta faculta a adoção de tais medidas.

. 41 (quarenta e um) - Modificativa do item X do artigo 23 - por não desmotivar o investimento da iniciativa privada e sem, também, retirar o interesse do Estado em determinados serviços públicos, cuja reversão é imprescindível.

. 42 (quarenta e dois) - Modificativa do inciso XII do artigo 23 - por acolhermos os argumentos apresentados de que nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos, dependendo da característica do serviço concedido.

. 43 (quarenta e três) - Modificativa do "caput" do artigo 24 - Por vir a proposta compatibilizar o conteúdo do texto ao dispositivo constitucional (§ 6º do artigo 37).

. 44 (quarenta e quatro) - Modificativa do "caput" artigo 25 - Por entendermos que deve ser realmente vedada a transferência da concessão e não do concessionário.

. 45 (quarenta e cinco) - Aditiva, incluindo o parágrafo único ao artigo 27 - Por acatarmos a justificativa de que é importante incentivar às concessionárias a investir em benfeitorias nas áreas públicas, limitado ao prazo de amortização.

. 46 (quarenta e seis) - Modificativa ao artigo 33 - Por entendermos que a pessoa do interventor deve responder pelos atos praticados em sua gestão.

. 47 (quarenta e sete) - Modificativa ao inciso I do artigo 34 - Por ser coerente, considerando que o texto do Projeto de Lei admite a prorrogação.

. 48 (quarenta e oito) - Modificativa do § 1º do artigo 34 - Generalizar o instituto da reversão para todos os tipos de serviços, precedidos ou não da execução de obra pública, acarretará o desestímulo à participação da iniciativa privada na execução de serviços públicos.

. 49 (quarenta e nove) - Supressiva do § 3º do artigo 34 - Por acolhermos o argumento de que na assunção do serviço, a ocupação das instalações é uma decorrência natural.

. 50 (cinquenta) - Modificativa do inciso II, do § 1º, do artigo 37 - Por entendermos que a aplicação da caducidade só deve ocorrer em situações graves.

. 51 (cinquenta e um) - Modificativa do parágrafo único do artigo 39 - Alguns capítulos mencionados no dispositivo são específicos da concessão, motivos que nos levam a acolher a emenda.

. 52 (cinquenta e dois) - Modificativa do "caput" do artigo 41 - Por entendermos que não há segurança e nem definições quanto as concessões em curso se analisados o direito adquirido e os altos investimentos feitos para a sua execução.

. 53 (cinquenta e três) - Modificativa do § 2º do artigo 41 - Por acharmos justos os motivos apresentados de que já existem prazos estabelecidos para os contratos futuros, sendo razoável que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro. O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.

. 54 (cinquenta e quatro) - Supressiva do "caput" do artigo 42 - A generalização da extinção das concessões em vigor, como critério único de solução das outorgas sem licitação poderá acarretar graves prejuízos ao poder concedente e, principalmente, aos usuários.

. 55 (cinquenta e cinco) - Modificativa, transformando o parágrafo único do artigo 42 em artigo 42, suprimindo-se a palavra também - Por adequar o texto, tendo em vista o acolhimento da Emenda anterior (de nº 54).

. 56 (cinquenta e seis) - Aditiva de artigo ao Capítulo XI - Das Disposições Finais e Transitórias, visando incentivar, inclusive as Companhias Aéreas estrangeiras, a investir na construção de benfeitorias em áreas aeroportuárias, o que não ocorrerá se permanecerem, como hoje, a fundo perdido.

. 62 (sessenta e dois) - Supressiva de parte do artigo 59 - Por acolhermos a justificativa apresentada, que cada tipo de serviço, precedido ou não de obra pública, deve ter fixado o prazo da concessão de acordo com o tempo necessário a amortização dos investimentos utilizados.

II - Prejudicadas as seguintes Emendas:

. de nº 4 (quatro) por termos acolhido a de nº 42 (quarenta e dois).

. de nº 6 (seis) por termos acolhido a de nº 34 (trinta e quatro).

. de números 10 (dez), 63 (sessenta e três) e 76 (setenta e seis) por termos acolhido a de nº 35 (trinta e cinco).

. de nº 13 (treze) por termos acolhido a de nº 39 (trinta e nove).

. de nº 30 (trinta) por termos acolhido a de nº 42 (quarenta e dois).

. de nº 33 (trinta e três) por termos acolhido a de nº 52 (cinquenta e dois).

. de nº 65 (sessenta e cinco) por termos acolhido a de nº 38 (trinta e oito).

III - Pela rejeição das demais, de números 1, 2, 3, 7, 8, 11, 12, 16 a 29, 31, 57 a 61, 64, 66 a 140, por serem contrárias aos objetivos pretendidos pelo Projeto e por serem relativas ao texto do Projeto de Lei nº 202/91.

Este é nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES - 28 de maio de 1992.

Dep. Mário Martins
RELATOR

PARA O RELATOR DESIGNADO PELA UESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE LEGISLAÇÃO
O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Pelo-PE. Sem revisão do orador.) - Sr.:

emitimos parecer
Presidente, Sr. e Srs. Deputados, ~~RESOLVENDO~~ a respeito desse projeto de lei, a primeira vez, depois de uma segunda, quando ele retornou em apenas com mais dois projetos análogos ~~analogos~~ e nessa oportunidade ~~aceitamos~~ uma emenda que fazia incluir a hipótese de indenização no caso de reversão de bens, sem que tivesse ocorrido o retorno do capital e a remuneração

o retorno do capital e a remuneração. Depois pela terceira vez, fomos ^{para opinar} chamados agora recentemente sobre o projeto e quinze outros que estavam apensados.

Hoje, pela quarta vez, Sr. Presidente, somos chamados a ^{Comissão de} opinar pela Constituição e Justiça e de Redação sobre esse projeto de número ^{2023-CE} 2023, de 1991. Queremos nesta oportunidade emitir o nosso parecer no sentido da admissibilidade das emendas do plenário. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, jurisdição, técnica legislativa e de redação, não temos nada a ^{opor} e somos pela ^{admissibilidade} de todas elas.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado Inocêncio Oliveira, faço uma solicitação a V.Exª, em primeiro lugar cumprimentando o Deputado José Carlos Aleluia pelo trabalho que realizou como Relator e o aperfeiçoamento que determinou, através do seu trabalho, do projeto que teve origem do Senador Fernando Henrique Cardoso. Agora, Sr. Presidente, como o Deputado José Carlos Aleluia apresenta uma subemenda substitutiva, e essa subemenda substitutiva determina a aceitação de em torno de cinquenta emendas, solicitaria a V.Exª que já estamos tomando conhecimento do trabalho do Deputado José Carlos Aleluia, estamos recebendo cópia da subemenda do substitutivo, Sr. Presidente, isso está acontecendo agora, pediria a V.Exª que pudéssemos deliberar, votar esse projeto na sessão de amanhã e até para que pudéssemos analisar com mais profundidade o trabalho determinado pelo relator, Deputado José Carlos Aleluia, bem como pelos demais relatores. O Deputado Mário Martins apresentou um parecer e um relatório que traz algumas diferenças do relatório do Deputado Aleluia. Então, vamos tentar compatibilizar os dois relatórios, tentar chegar a um entendimento para amanhã à tarde votarmos esse projeto. Então, a solicitação que faço a V. Exa. é que, já que a subemenda

ao substitutivo do Deputado Aleluia tem perto de 50 emendas apresentadas, possamos, de hoje para amanhã, aprofundarmo-nos um pouco com relação a esse ^{texto} realizado. E também, Sr. Presidente, solicito a V. Exa. e aos Srs. Relatores, pois três projetos de lei foram apensados a este projeto - o Projeto de lei 544/91, do Deputado José Santana de Vasconcellos; o Projeto de lei 4.213/89, do Deputado José Santana de Vasconcellos, e o Projeto de lei 2.594/92, do Deputado Antônio Britto -, que se referem ao serviço de transportes urbanos, e entendo que esses projetos não deveriam estar apensados, deveriam ser desapensados, porque eles se referem a uma questão específica do transporte coletivo urbano; devem continuar tramitando normalmente e serem votados independentes deste projeto, que deveremos votar amanhã. Então, é o que solicito: o desapensamento desses três projetos.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência, tendo em vista que o Deputado Mário Martins já propôs que esses projetos fossem desapensados, determina o desapensamento dos três projetos respectivos.

A Presidência ouviu, também, uma solicitação do nobre Líder do PMDB, Germano Rigotto, para que a votação fosse feita apenas amanhã para que a votação fosse feita apenas amanhã. A Presidência diz que preparou para votar essa matéria hoje, tanto é verdade que distribuiu as emendas no plenário com o parecer dos ilustres Relatores. Mas, se houver concordância dos Srs. Líderes, a Presidência não vai se opor a que esse projeto seja votado amanhã. Mas a Presidência reitera o seu desejo, é obrigação da Mesa, e o Presidente Ibsen Pinheiro tem sido muito claro nisso. Ainda ontem, quando estávamos discutindo que iríamos assumir provisoriamente enquanto ele está na Eco-92, ele determinou que se envidassem todos os esforços para que se votassem as matérias mais importantes. Portanto, esta Presidência vai fazer o possível para que essa matéria seja votada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anda
10-06-92

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A VOTAÇÃO
EM GLOBO DE TODAS AS EMENDAS DE REDAÇÃO QUE SE ENCONTRAM
NA MESA, RELATIVAS À SUBEMENDA DO RELATOR AO PL 202, DE 1991.

SALA DA SESSÃO, EM 10 DE JUNHO DE 1992

Gilson Siqueira PDT

Paulo Freire PMDB

E. Silva - Candidato PR

Antônio Albuquerque - PST

E. Lemos



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 1º:

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

Ego

JUSTIFICATIVA

M. Luiz Fontenele

Será dada oralmente em Plenário.

*Luiz Assunção
Luiz Assunção
Luiz Assunção*

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 7º:

Art. 7º. ...

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Luiz Albano 151

2. ...

M. Sérgio Lourenço

Emílio de ...

... 7.º



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao # 1º do art. 9º:

Art. 9º. ...

1º A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

afp
PS. M. de Jesus Fonteles
Amorim Jr.
Amides
Jose Romarco



*Aprouva
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 10:

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Alcides
PS
Frei

Wagner Fontes
Emides

[Assinaturas manuscritas]



*4 horas
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Luiz Alberto Bispo
Luiz Antonio
Marcelo Fontenelle
Edmundo
João 1. F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10-06-92

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 19:

Art. 19. " " " "

1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá a empresa brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

[Handwritten signatures and initials are present over the typed text.]



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 19:

Art. 19. ...

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Agostinho, PST.
[Assinatura]

Márcio Lourenço
[Assinatura]

[Assinatura]
17/11



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 19:

Art. 19. ...

III - apresentação dos documentos exigidos nos
incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada
consorciada;

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

2. [Assinatura] PST. *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 23:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

João Alberto PSR.
2. *Kumura*

Ma. Leiza Fontenele
Emídio

João F.



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 24:

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Deputado. PSB. Margarida Lourenço
Z. Lemos
Emídio
Conf
17.1



*Quarta
30-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 26:

Art. 26. A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caputa" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

Deputado
PSI
JUSTIFICATIVA
Luiz Fontenele
Camides



*Aprova
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Renumere-se o # 2º do art. 32, como # 4º do art. 34,
renumerando-se, ainda, os demais parágrafos do art. 32.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

[Assinaturas manuscritas em azul]

[Assinaturas manuscritas em azul]
PSI. *Márcio Fontenele*
Emides



*Aprovado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao 36º:

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Assinaturas:
A. ... Ass.
M. ...
E. ...
... 17...



*Aprova
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Inclua-se o seguinte inciso VII no § 1º do art. 37:

Art. 37. ...

§ 1º ...

VII - a concessionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Assinaturas:
A. Allanys B. M. Malheiro Fontenele
E. ...
2. ...



*Arquivado
10-06-92*

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao # 3º do art.37:

Art. 37. ...

3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no # 1º, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

Deputado PS- Maluiza Fontenele
2. Romero *Caride*



*Emenda
adiciona
em globo*

*Apresentado
10-01-92*

*de
p/votação*

212

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "e satisfatórias", do parágrafo único do art. 43, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass. F. - PMS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arda
10.6.92

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
AO PL 202, DE 1991

EMENDA DE REDAÇÃO.

INCLUA-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 14:

ART. 14.

PARÁGRAFO ÚNICO É INAPLICÁVEL A LICITAÇÃO PARA
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS A SER OUTORGADA A ENTIDADES
ESTATAIS, VISANDO A EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO
ART. 177 E NO § 2º DO ARTO 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE JUNHO DE 1992


José Roberto
Ass. 1º -
Eduardo Eudes



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 202- , DE 1991

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica



que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observados os regulamentos do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação anterior.

2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Art. 12 - É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

autêntico 1^º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II.

2^º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

3^º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e



as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
 - II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
 - IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
 - V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
 - VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;
 - VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
 - IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
 - X - a indicação dos bens reversíveis;
 - XI - as características dos bens reversíveis e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
 - XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
 - XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;
 - XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
 - XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
 - XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.
- Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
- I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;
 - II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;



III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

1ª - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

2ª - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

3ª - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados a terceiros, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem ~~assim~~ como a implementação de projetos associados.

2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

I - a transferência da concessão; e

II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária dependerá de anuência do poder concedente.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos



emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29 - No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente da concessionária e dos usuários.



CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

1.^ª - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada



sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

2ª - Nos casos previstos nos incisos I e II deste Artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos ~~Artigos~~ 35 e 36, parágrafo único.

3ª - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

DA ~~EXTINÇÃO~~ DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

1ª - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

2ª - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

3ª - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções



contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

1ª - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

2ª - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

3ª - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no 1º, dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

4ª - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

5ª - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

6ª - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



CAPÍTULO XI

DAS PERMISSÕES

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplicam-se às permissões, no que couber, o disposto nos Capítulos II, III, V, VI, VII, VIII e XII desta lei.

mark

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Legislação própria disciplinará o regime jurídico da radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o disposto no Capítulo V da Constituição Federal.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

1ª - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta Lei.

2ª - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta Lei apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.



Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os artigos 42 e 43 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.



Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso anterior só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens

entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso anterior só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos

tracado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 1º:

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 7º:

Art. 7º. ...

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 7º:

Art. 7º. ...

V - comunicar às autoridades competentes os atos
ilícitos praticados pela concessionária na prestação de
serviço;

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º:

Art. 9º. ...

§ 1º A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 10:

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

Art. 16. a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 18:

Art. 18. ...

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 19:

Art. 19. ...

1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá a empresa brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 19:

Art. 19. ...

II - indicação da empresa responsável pelo
consórcio;

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 19:

Art. 19. ...

III - apresentação dos documentos exigidos nos
incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada
consorciada;

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 23:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 24:

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao art. 26:

Art. 26. A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Renumere-se o § 2º do art. 32, como § 4º do art. 34,
renumerando-se, ainda, os demais parágrafos do art. 32.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao 36º

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art.37:

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Inclua-se o seguinte inciso VII no # 1º do art.37:

Art. 37.

1º

VII - a concessionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 37:

Art. 37. ...

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 43:

Art. 43. ...

Parágrafo único Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

Será dada oralmente em Plenário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

*Art 15
§ 2º
Substitutiva*

EMENDA NUMERO

01 / 91

PROJETO DE LEI NUMERO

202/91

PAGINA

1 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE.

EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

Obs.
sufrer o
x Art. 3º
de Subst.

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos auferindo para si retorno destes além da devida remuneração determinadas em lei e, através destas capitalizações, amplia o patrimônio através destes investimentos sempre com o objetivo de expandir e/ou melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não



Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se da Ementa a expressão "iniciativa privada".

Justificativa

A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal, não é exclusiva da iniciativa privada, podendo ser atribuída a entidades estatais, como aliás consta do art. 2º da propositura. Às estatais, são reservados os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal), bem como os de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Assinatura

DEP. JOSE DIZCEU, PT/SP
Assinatura
LÍDER DO PT

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

111

5

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao dispositivo exclui a hipótese de concessão a entidade estatal da mesma esfera político-administrativa do concedente. Esta exclusão foi feita, certamente, não no sentido de impedir a prestação de serviço público das tais entidades, mas sim pelo entendimento de que, no caso, a concessão seria desnecessária. É possível argumentar, contudo, em favor da existência da concessão, ainda que o serviço seja prestado por entidade pública da mesma esfera político-administrativa: pode-se, neste caso, identificar e separar os papéis distintos do poder concedente, normalmente exercido por órgão da administração direta ou por autarquia, e de concessionário, ao qual se adaptam melhor as figuras da empresa pública e da sociedade de economia mista. Nestes casos, cabe a concessão por lei, embora não caiba a licitação, o que será ressalvado no art. 4º.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

Handwritten signature: José Carlos de Oliveira

Handwritten signature: José Carlos de Oliveira
DEP. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, PT/SP
LÍDER DO PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

109

- Inclui como substitutivo do inciso IV do art. 2º

8

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de li citação.

§ 1º - A permissão de serviço público será formalizada me diante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamenta res e os termos do edital de licitação.

§ 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alte rar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, medi ante ato motivado, atendendo ao interesse público.

§ 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 , 11 e 12 desta Lei.

Justificativa

O art. 175 da Constituição Federal prevê explicitamente o regime de permissão. O PL 202/91 apresenta portanto esta lacuna.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

João Dantas
Cicero

DEP. JOSE MARCELO PISSA
LIDER PT



Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Toda concessão, de serviço e de obra pública, dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será acompanhada de justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Justificativa

O "caput" do art. 3º exige lei específica autorizando a concessão. Em seu parágrafo único, estabelece que o Poder Executivo expedirá ato justificando a outorga. Não fica claro qual o sentido e alcance do ato exigido no parágrafo, qual a sua natureza e em que momento seria apresentado. Antes ou depois da lei específica?

Considerando ainda que as concessões se referem a obras ou serviços públicos que atingem vários cidadãos, de diversos segmentos sociais e que parcelas de responsabilidades operacionais, até então atribuídas ao poder público, estão sendo delegadas à iniciativa privada, torna-se necessário estabelecer mecanismos de consulta para determinar a existência de interesse público que justifique a outorga.

Esta é uma prática também adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

[Assinaturas manuscritas]
LIDER PT DEP. JOSE DILCEU, PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

71

11
1

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

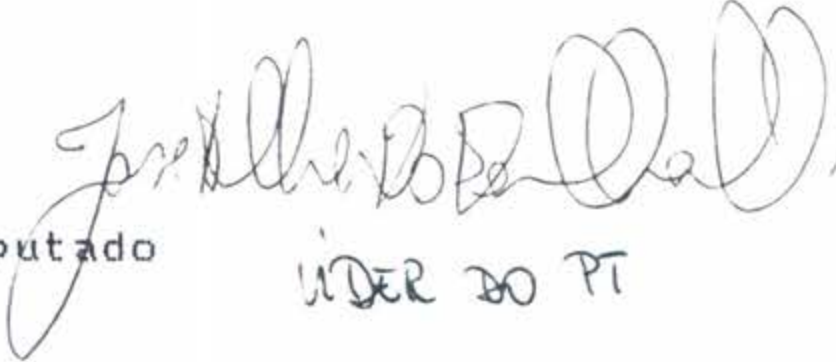
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art.3º a expressão "com a cooperação dos usuários", pela expressão: "e pelos usuários"

J U S T I F I C A T I V A

Os usuários do serviço concedido devem ser parte integrante do esquema de fiscalização, porque a eles cabem o pagamento da tarifa.

Sala das Sessões, em 26/05/92


Deputado

LIDER DO PT

Paulo Henrique
 PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

106

12

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se ao final do "caput" do art. 4º a expressão "sem preterição do vencedor".

JUSTIFICATIVA

O julgamento das propostas concorrentes no processo licitatório deve ter a objetividade necessária para que o vencedor não seja preterido.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]
LÍDER PT

[Assinatura]
[Assinatura]



Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao art. 4º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender às especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sobre controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionada no art. 3º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - Em igualdade de condição entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão do serviço.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro é autojustificável. O parágrafo segundo



visa garantir ao poder concedente a continuidade do serviço ou da obra, que não pode se interromper em face da fragilidade financeira do concessionário. O parágrafo terceiro ressalta as exceções previstas na Constituição, relativas à concessão de serviços públicos reservados a empresas sob controle acionário estatal. O parágrafo 4º protege as empresas nacionais, quando concorrem com empresas de capital estrangeiro. Os parágrafos 5º e 6º explicitam um preceito constitucional.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ DZCEU 21/SP
LIDEL PT
Im. Martinus
Cecif



Emenda aditiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto, suprimindo expressões já contempladas em outros artigos.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

[Assinatura]
João Antonio
Cleyton



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 202-C, DE 1991

Emendas de Plenário ao PL 202-C, de 1991, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Em plenário, durante a fase de discussão, foram apresentadas 140 emendas ao projeto epigrafado.

A matéria foi retirada da Ordem do Dia para que o Relator, designado pela Mesa, proferisse Parecer sobre as aludidas proposições de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise das emendas apresentadas, embora se tenha revelado tarefa exaustiva, rejubilou-nos, pelo grau de interesse e conhecimento dos ilustres colegas quanto à matéria.



Buscamos, em nosso trabalho, absorver ao máximo as contribuições oferecidas, desde que compatíveis com o objetivo maior de estimular o desenvolvimento dos serviços públicos através de sua abertura ao capital privado, sem, contudo, subtrair aos investidores o risco inerente às atividades empresariais.

Admitimos, por outro lado, a dificuldade da tarefa, dado que a lei que se objetiva aprovar deverá estabelecer as normas gerais de um setor - o serviço público concedido - que, na verdade, engloba as mais díspares atividades, tanto no que se refere à natureza quanto à dimensão.

Optamos, assim, pela agregação das emendas aprovadas, na forma de uma subemenda ao Substitutivo relatado em plenário.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** das emendas de nºs 1, 2, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, na forma da subemenda ao Substitutivo relatado em plenário em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em anexo, e pela **rejeição** das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 93, 97, 99, 102, 103, 105, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 124, 128, 129, 133 e 134, conforme parecer anexo.

Sala das Sessões, em de Junho de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 202-C, DE 1991

EMENDA Nº 1 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 2 (ao Substitutivo): Acrescenta artigos ao Capítulo III - Da Política Tarifária.

Aprovada. Aproveitados no substitutivo os conceitos gerais.

EMENDA Nº 3 (ao Substitutivo): Suprime o art. 40.

Rejeitada. A supressão teria efeito contrário ao objetivado pela emenda.

EMENDA Nº 4 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso XII do art. 23.

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 5 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41, § 1º.

Rejeitada. O Substitutivo prevê medidas específicas para as concessões vencidas.

EMENDA Nº 6 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 9º.

Rejeitada. Tira flexibilidade do processo de licitação.

EMENDA Nº 7 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 8º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 8 (ao Substitutivo): Inclui § 2º ao art. 1º, renumerando os demais.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 9 (ao Substitutivo): Inclui § 3º ao art. 43.

Aprovada, com utilização parcial da redação.

EMENDA Nº 10 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º (inclui inciso XIV).

Aprovada, com a redação proposta alterada.

EMENDA Nº 11 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Aprovada, tendo sido alterada a redação.

EMENDA Nº 12 (ao Substitutivo): Suprime expressão do § 1º do art. 24.

Rejeitada. Inibe a flexibilidade de fontes de recursos.

EMENDA Nº 13 (ao Substitutivo): Muda redação do art. 18, § 1º, XII.

Aprovada. Torna mais claro o texto do inciso.

EMENDA Nº 14 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º, VIII.

Aprovada, com alterações de redação.

EMENDA Nº 15 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso V do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de dar ampla liberdade às propostas.

EMENDA Nº 16 (ao Substitutivo): Renumerar parágrafos do art. 15 e introduz § 3º.

Aprovada. Esclarece a forma de licitação mista (III).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 18 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 19.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 19 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 99.

Rejeitada. Inconveniente aos objetivos do Substitutivo.

EMENDA Nº 20 (ao Substitutivo): Modifica o art. 15 e seus incisos.

Rejeitada. Os incisos I a III já eram contemplados, o inciso IV contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 21 (ao Substitutivo): Modifica e introduz incisos no art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 22 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 69.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 23 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo ao art. 14.

Rejeitada. Contraria o princípio da concorrência que norteia o Substitutivo, respeitados os limites constitucionais.

EMENDA Nº 24 (ao Substitutivo): Acrescenta § 5º do art. 99.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 25 (ao Substitutivo): Suprime o § 2º do art. 99.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.



EMENDA Nº 26 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo prevendo lei específica.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 27 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso III do art. 29.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 28 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso II do art. 29.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 29 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que é o de atrair capital privado, sem grandes restrições.

EMENDA Nº 30 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.

EMENDA Nº 31 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. A redação do artigo no Substitutivo satisfaz o objetivo colimado.

EMENDA Nº 32 (ao Substitutivo): Adiciona § 3º ao art. 37.

Aprovada. Cria mecanismo de advertência, antes do processo.

EMENDA Nº 33 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.



EMENDA Nº 34 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 9º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 35 (ao Substitutivo): Altera a redação do "caput" do art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, reintroduzindo o conceito de custos.

EMENDA Nº 36 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 12.

Aprovada, com alterações no texto.

EMENDA Nº 37 (ao Substitutivo): Altera redação do § 2º do art. 15.

Rejeitada. As modalidades I e III são tipicamente inerentes aos serviços com cobrança de tarifas.

EMENDA Nº 38 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 16.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de estimular a concorrência.

EMENDA Nº 39 (ao Substitutivo): Suprime o inciso XII do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria os objetivos do Substitutivo relativos à rescisão.

EMENDA Nº 40 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 21.

Rejeitada. Não há motivos para a restrição proposta.

EMENDA Nº 41 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso X do art. 23.

Rejeitada. Contraria o espírito do Substitutivo, de dar igual tratamento a todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 42 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, XII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 43 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 24.

Aprovada. Torna mais conciso e objetivo o texto do "caput".

EMENDA Nº 44 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 25.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 45 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 46 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 33.

Aprovada. Explicita a responsabilidade do interventor sobre atos de sua gestão.

EMENDA Nº 47 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso I do art. 34.

Rejeitada. O advento do termo contratual inclui eventual aditamento de prorrogação.

EMENDA Nº 48 (ao Substitutivo): Altera redação do § 1º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que pretende abranger todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 49 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 50 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 37, inciso II.

Aprovada, com aproveitamento parcial da redação.

EMENDA Nº 51 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 39.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Explicita melhor as características aplicáveis às permissões.

EMENDA Nº 52 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo e preceito constitucional.

EMENDA Nº 53 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 41, § 2º.

Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 54 (ao Substitutivo): Suprime o "caput" do art. 42.

Rejeitada. A proposição fere preceito constitucional.

EMENDA Nº 55 (ao Substitutivo): Transforma parágrafo único do art. 42 em artigo e suprime expressão.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 56 (ao Substitutivo): Introduce artigo no Capítulo XI — "Disposições Finais e Transitórias".

Rejeitada. Prejudica o conceito de reversibilidade adotado.

EMENDA Nº 57 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 14.

Aprovada, em artigos distintos.

EMENDA Nº 58 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 8º, inciso VIII, alínea "a".

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 59 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera parágrafo único do art. 3º.

Aprovada, através dos arts. 5º e 3º, VII do Substitutivo.

EMENDA Nº 60 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VII do art. 21.

Aprovada, na forma do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 61 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 21, inciso X.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 62 (ao Substitutivo): Suprime expressão do art. 6º.

Rejeitada. Contraria o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 63 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 64 (ao Substitutivo): Acrescenta § 4º do art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 65 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 16.

Rejeitada. O Substitutivo já contempla o caso de impossibilidade técnica.

EMENDA Nº 66 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 67 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafos ao art. 27.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 68 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28, inciso VIII.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 69 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso IX do art. 28.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 70 (ao Substitutivo): Emenda substitutiva ao Substitutivo do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada. Vai contra o conceito de remuneração do serviço previsto no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 71 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 3º.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 72 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 5º.

Rejeitada. Inviabiliza a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 73 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 6º.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 74 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 8º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 75 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 9º.

Rejeitada. O Substitutivo já prevê mecanismos de fiscalização para tal efeito.

EMENDA Nº 76 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 77 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contraria o princípio da livre concorrência.

EMENDA Nº 78 (ao Substitutivo): Suprime o art. 12.

Rejeitada. Contraria o princípio de só permitir subsídios se aprovados em lei.

EMENDA Nº 79 (ao Substitutivo): Suprime o art. 13.

Rejeitada. Retira flexibilidade, necessária em certos casos por questões técnicas ou operacionais.

EMENDA Nº 80 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 14.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada. Contraria, basicamente, o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 81 (ao Substitutivo): Suprime o art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 82 (ao Substitutivo): Suprime o art. 18.

Rejeitada. Convém que a matéria seja regulamentada para as concessões.

EMENDA Nº 83 (ao Substitutivo): Nova redação para o art. 23.

Aprovada, parcialmente, aproveitados alguns dos incisos propostos.

EMENDA Nº 84 (ao Substitutivo): Suprime o art. 27.

Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 85 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 86 (ao Substitutivo): Suprime o inciso VI do art. 30.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 87 (ao Substitutivo): Inclui art. 30, renumerando os demais.

Aprovada parcialmente, com o aproveitamento de alguns incisos.

EMENDA Nº 88 (ao Substitutivo): inclui incisos no art. 31.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 89 (ao Substitutivo): inclui parágrafos no art. 32.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 90 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 35.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 36.

Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar a encampação mais restritiva.

EMENDA Nº 92 (ao substitutivo): Inclui incisos IV, V e VI no art. 17, § 1º.

Aprovada. Esclarece melhor as pré-condições para a caducidade.

EMENDA Nº 93 (ao Substitutivo). Exclui o § 4º do art. 37.

Rejeitada. A indenização é necessária para preservar os investimentos efetuados.

EMENDA Nº 94 (ao substitutivo): Inclui parágrafo único no art. 38.

Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 95 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo único no art. 18.

Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 96 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui incisos V e VI no art. 17, 1º.

Aprovada. Esclarece melhor as condições para a caducidade.

EMENDA Nº 97 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Altera redação do § único do art. 10.

Rejeitada. Cria excessiva intervenção na concessão.

EMENDA Nº 98 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 10, inciso X, a expressão "ou úteis".

Aprovada, na forma do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 99 (Ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao inciso VIII do art. 10.

Rejeitada. Prejudicado, pois a proposição foi excluída no Substitutivo.

EMENDA Nº 100 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 6º, § 2º.

Aprovada, na forma do substitutivo, com ampliação do conceito.

EMENDA Nº 101 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 8º.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 102 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 7º.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto do Substitutivo.

EMENDA Nº 103 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 9º.

Rejeitada. Cria o instituto da revisão automática.

EMENDA Nº 104 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 6º, § 5º.

Aprovada. Utilizado o conceito, com outra redação, no Substitutivo.

EMENDA Nº 105 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do § 4º do art. 6º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 106 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 6º, § 3º, a expressão "basicamente".

Aprovada. O termo foi suprimido na redação do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 107 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta parágrafos ao art. 40.

Aprovada, parcialmente alguns parágrafos foram atendidos no Substitutivo.

EMENDA Nº 108 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no final do "caput" do art. 40.

Rejeitada. Tira flexibilidade no julgamento de propostas incompatíveis.

EMENDA Nº 109 (ao Projeto de Lei 202-C): Acréscimo de art. 30, com renumeração dos demais.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 110 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 30.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 111 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 20.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto.

EMENDA Nº 112 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera ementa, suprimindo a expressão "iniciativa privada".

Aprovada, na forma da ementa proposta no Substitutivo.

EMENDA Nº 113 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo no art. 15.

Rejeitada. Contraria o espírito do Projeto.

EMENDA Nº 114 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 16.

Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar mais restritiva a encampação.

EMENDA Nº 115 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 20 e seus parágrafos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada. O Substitutivo abrange os casos de intervenção cabíveis.

EMENDA Nº 116 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso V.

Aprovada. A supressão foi parcialmente acatada, no Substitutivo.

EMENDA Nº 117 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso VI.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 118 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do inciso VII do art. 21.

Contraria parcialmente o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 119 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 22.

Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 120 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui inciso V ao art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 121 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao art. 15, § 2º.

Aprovada, com a redação dada pelo Substitutivo.

EMENDA Nº 122 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui art. 12, sobre direitos do usuário.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 123 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VIII do art. 12.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 124 (ao Projeto de Lei 202-C): Exclui o inciso IX do art. 12.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 125 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no art. 12, inciso XI.

Aprovada, com nova redação.

EMENDA Nº 126 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta inciso ao art. 12.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 127 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do "caput" do art. 14 e suprime parágrafos.

Aprovada. Mantém os princípios que norteiam a licitação.

EMENDA Nº 128 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 15, inciso I.

Rejeitada. A reversão é consequência do advento do termo contratual, e não forma de extinção.

EMENDA Nº 129 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta artigo.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 130 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui parágrafo no art. 11.

Aprovada, com outra redação.

EMENDA Nº 131 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta artigo sobre concessões antigas.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 132 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta artigo sobre concessionários com obra atrasada.

Aprovada, na forma do Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 133 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta parágrafo ao art. 10.

Rejeitada. Burocratiza o processo de fiscalização.

EMENDA Nº 134 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui art. 10, renumerando os demais.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, constringendo o investidor.

EMENDA Nº 135 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Suprimir o art. 11, inciso V.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 136 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui inciso VII no art. 11.

Aprovada, substituindo-se "mensalmente" por "periodicamente".

EMENDA Nº 137 (ao Substitutivo): Altera a redação dos arts. 24 e 25.

Aprovada parcialmente. Aprovado o art. 25, rejeitado o art. 24.

EMENDA Nº 138 (ao Substitutivo): Alterada a redação do Capítulo X - "Da Extinção".

Aprovada. Aproveitados alguns incisos, com a redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 139 (ao Substitutivo): Altera o Capítulo IV - Da Política Tarifária.

Aprovada. Foram aproveitados no Substitutivo os preceitos gerais.

EMENDA Nº 140 (ao Substitutivo): Introduce artigo no Capítulo IX - "Da Intervenção".

Aprovada. Aprovado o conceito, com outra redação.

* pareceres pela aprovação

** pareceres pela rejeição

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDAS NºS	CEIC	CVTDUI	CTASP	CCJR
01 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
02 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 03 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
04 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
05 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
06 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
** 07 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 08 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
* 09 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
10 divergente	Aprovação	Prejudicada	Aprovação	0k
11 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 12 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
13 divergente	Aprovação	Prejudicada	Aprovação	0k
* 14 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
15 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
16 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 17 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 18 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 19 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 20 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 21 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 22 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 23 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 24 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 25 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 26 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 27 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 28 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 29 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
30 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
** 31 divergente	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
* 32 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
33 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
34 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
35 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
* 36 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
37 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
38 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
39 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
40 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
41 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
42 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
* 43 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
44 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
45 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
* 46 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
47 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
48 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
49 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
* 50 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO - PL 202/91

EMENDAS NºS	CEIC	CVTDUI	CTASP	CCJR
* 51 Aprovação	Aprovação	Aprovação	Aprovação	0k
52 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
53 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
54 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
55 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
56 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
57 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
58 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
59 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
60 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 61 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
62 divergente	Rejeição	Aprovação	Rejeição	0k
63 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
** 64 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
65 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
66 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 67 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 68 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 69 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 69 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 70 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 71 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 72 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 73 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 74 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 75 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
76 divergente	Rejeição	Prejudicada	Rejeição	0k
** 77 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 78 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 79 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 80 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 81 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 82 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
83 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 84 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 85 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 86 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
87 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 88 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 89 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 90 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 91 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
92 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 93 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
94 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
95 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
96 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 97 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
98 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 99 divergente	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
100 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO - PL. 202/91

EMENDAS N°S	CEIC	CVTDUI	CTASP	CCJR
101 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 102 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 103 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
104 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 105 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
106 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
107 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 108 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
109 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 110 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 111 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
112 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 113 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 114 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 115 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
116 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
117 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 118 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 119 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 120 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
121 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
122 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
123 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 124 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
125 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
126 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
127 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 128 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 129 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
130 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
131 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
132 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
** 133 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
** 134 Rejeição	Rejeição	Rejeição	Rejeição	0k
135 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
136 divergente	Aprovação	Rejeição	Rejeição	0k
137 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
138 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
139 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k
140 divergente	Aprovação	Rejeição	Aprovação	0k

NOVO DOCUMENTO

DESARQUIVADO

Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 179/90



Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

✓ VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-ARTIGO 24,~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-finan-

NOVO PAVIMENTO

DESARQUIVADO

Defiro. Publique-se.



seiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

NOVO DOCUMENTO

DESARQUIVA

Defiro. Publique-se.



tos em lei;
IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
contrato;
V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

NOVO DOCUMENTO

DESARQUIVADO

Defiro. Publique-se.



V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

1270 [illegible]

DESARQUIVA

Defiro. Publique-se.



Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do termo da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão pública, pela qual recursos privados são utilizados para a execução de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

NOVO DOCUMENTO

DESARQUIVADO

Defiro. Publique-se.



I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

NOVO DOCUMENTO

DESARQUIVADO

Defiro. Publique-se.



Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 202-C, DE 1991

Emendas de Plenário ao PL 202-C, de 1991, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Em plenário, durante a fase de discussão, foram apresentadas 140 emendas ao projeto epigrafoado.

A matéria foi retirada da Ordem do Dia para que o Relator, designado pela Mesa, proferisse Parecer sobre as aludidas proposições de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise das emendas apresentadas, embora se tenha revelado tarefa exaustiva, rejubilou-nos, pelo grau de interesse e conhecimento dos ilustres colegas quanto à matéria.



Buscamos, em nosso trabalho, absorver ao máximo as contribuições oferecidas, desde que compatíveis com o objetivo maior de estimular o desenvolvimento dos serviços públicos através de sua abertura ao capital privado, sem, contudo, subtrair aos investidores o risco inerente às atividades empresariais.

Admitimos, por outro lado, a dificuldade da tarefa, dado que a lei que se objetiva aprovar deverá estabelecer as normas gerais de um setor - o serviço público concedido - que, na verdade, engloba as mais díspares atividades, tanto no que se refere à natureza quanto à dimensão.

Optamos, assim, pela agregação das emendas aprovadas, na forma de uma subemenda ao Substitutivo relatado em plenário.

Face ao exposto, somos pela aprovação das emendas de nºs 1, 2, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, na forma da subemenda ao Substitutivo relatado em plenário em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em anexo, e pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 93, 97, 99, 102, 103, 105, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 124, 128, 129, 133 e 134, conforme parecer anexo.

Sala das Sessões, em de Junho de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 202-C, DE 1991

EMENDA Nº 1 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 2 (ao Substitutivo): Acrescenta artigos ao Capítulo III - Da Política Tarifária.

Aprovada. Aproveitados no substitutivo os conceitos gerais.

EMENDA Nº 3 (ao Substitutivo): Suprime o art. 40.

Rejeitada. A supressão teria efeito contrário ao objetivado pela emenda.

EMENDA Nº 4 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso XII do art. 23.

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 5 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41, § 1º.

Rejeitada. O Substitutivo prevê medidas específicas para as concessões vencidas.

EMENDA Nº 6 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 9º.

Rejeitada. Tira flexibilidade do processo de licitação.

EMENDA Nº 7 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 8º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.



EMENDA Nº 8 (ao Substitutivo): Inclui § 2º ao art. 1º, renumerando os demais.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 9 (ao Substitutivo): Inclui § 3º ao art. 43.

Aprovada, com utilização parcial da redação.

EMENDA Nº 10 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º (inclui inciso XIV).

Aprovada, com a redação proposta alterada.

EMENDA Nº 11 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Aprovada, tendo sido alterada a redação.

EMENDA Nº 12 (ao Substitutivo): Suprime expressão do § 1º do art. 24.

Rejeitada. Inibe a flexibilidade de fontes de recursos.

EMENDA Nº 13 (ao Substitutivo): Muda redação do art. 18, § 1º, XII.

Aprovada. Torna mais claro o texto do inciso.

EMENDA Nº 14 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º, VIII.

Aprovada, com alterações de redação.

EMENDA Nº 15 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso V do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de dar ampla liberdade às propostas.

EMENDA Nº 16 (ao Substitutivo): Renumerar parágrafos do art. 15 e introduz § 3º.

Aprovada. Esclarece a forma de licitação mista (III).



EMENDA Nº 17 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 18 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 19.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 19 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 99.

Rejeitada. Inconveniente aos objetivos do Substitutivo.

EMENDA Nº 20 (ao Substitutivo): Modifica o art. 15 e seus incisos.

Rejeitada. Os incisos I a III já eram contemplados, o inciso IV contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 21 (ao Substitutivo): Modifica e introduz incisos no art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 22 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 69.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 23 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo ao art. 14.

Rejeitada. Contraria o princípio da concorrência que norteia o Substitutivo, respeitados os limites constitucionais.

EMENDA Nº 24 (ao Substitutivo): Acrescenta § 5º do art. 99.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 25 (ao Substitutivo): Suprime o § 2º do art. 99.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

10



EMENDA Nº 26 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo prevendo lei específica.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 27 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso III do art. 2º.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 28 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso II do art. 2º.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 29 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que é o de atrair capital privado, sem grandes restrições.

EMENDA Nº 30 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.

EMENDA Nº 31 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. A redação do artigo no Substitutivo satisfaz o objetivo colimado.

EMENDA Nº 32 (ao Substitutivo): Adiciona § 3º ao art. 37.

Aprovada. Cria mecanismo de advertência, antes do processo.

EMENDA Nº 33 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.



EMENDA Nº 34 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 9º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 35 (ao Substitutivo): Altera a redação do "caput" do art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, reintroduzindo o conceito de custos.

EMENDA Nº 36 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 12.

Aprovada, com alterações no texto.

EMENDA Nº 37 (ao Substitutivo): Altera redação do § 2º do art. 15.

Rejeitada. As modalidades I e III são tipicamente inerentes aos serviços com cobrança de tarifas.

EMENDA Nº 38 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 16.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de estimular a concorrência.

EMENDA Nº 39 (ao Substitutivo): Suprime o inciso XII do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria os objetivos do Substitutivo relativos à rescisão.

EMENDA Nº 40 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 21.

Rejeitada. Não há motivos para a restrição proposta.

EMENDA Nº 41 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso X do art. 23.

Rejeitada. Contraria o espírito do Substitutivo, de dar igual tratamento a todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 42 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, XII.



Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 43 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 24.

Aprovada. Torna mais conciso e objetivo o texto do "caput".

EMENDA Nº 44 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 25.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 45 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 46 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 33.

Aprovada. Explicita a responsabilidade do interventor sobre atos de sua gestão.

EMENDA Nº 47 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso I do art. 34.

Rejeitada. O advento do termo contratual inclui eventual aditamento de prorrogação.

EMENDA Nº 48 (ao Substitutivo): Altera redação do § 1º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que pretende abranger todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 49 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 50 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 37, inciso II.

Aprovada, com aproveitamento parcial da redação.

EMENDA Nº 51 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 39.



Explicita melhor as características aplicáveis às permissões.

EMENDA Nº 52 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo e preceito constitucional.

EMENDA Nº 53 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 41, § 2º.

Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 54 (ao Substitutivo): Suprime o "caput" do art. 42.

Rejeitada. A proposição fere preceito constitucional.

EMENDA Nº 55 (ao Substitutivo): Transforma parágrafo único do art. 42 em artigo e suprime expressão.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 56 (ao Substitutivo): Introduce artigo no Capítulo XI - "Disposições Finais e Transitórias".

Rejeitada. Prejudica o conceito de reversibilidade adotado.

EMENDA Nº 57 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 14.

Aprovada, em artigos distintos.

EMENDA Nº 58 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 8º, inciso VIII, alínea "a".

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 59 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera parágrafo único do art. 3º.

Aprovada, através dos arts. 5º e 3º, VII do Substitutivo.

EMENDA Nº 60 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VII do art. 21.

Aprovada, na forma do Substitutivo.



EMENDA Nº 61 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 21, inciso X.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 62 (ao Substitutivo): Suprime expressão do art. 6º.

Rejeitada. Contraria o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 63 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 64 (ao Substitutivo): Acrescenta § 4º do art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 65 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 16.

Rejeitada. O Substitutivo já contempla o caso de impossibilidade técnica.

EMENDA Nº 66 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 67 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafos ao art. 27.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 68 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28, inciso VIII.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 69 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso IX do art. 28.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 70 (ao Substitutivo): Emenda substitutiva ao Substitutivo do Relator.



Rejeitada. Vai contra o conceito de remuneração do serviço previsto no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 71 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 3º.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 72 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 5º.

Rejeitada. Inviabiliza a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 73 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 6º.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 74 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 8º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 75 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 9º.

Rejeitada. O Substitutivo já prevê mecanismos de fiscalização para tal efeito.

EMENDA Nº 76 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 77 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contraria o princípio da livre concorrência.

EMENDA Nº 78 (ao Substitutivo): Suprime o art. 12.

Rejeitada. Contraria o princípio de só permitir subsídios se aprovados em lei.

EMENDA Nº 79 (ao Substitutivo): Suprime o art. 13.

Rejeitada. Retira flexibilidade, necessária em certos casos por questões técnicas ou operacionais.

EMENDA Nº 80 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 14.



Rejeitada. Contraria, basicamente, o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 81 (ao Substitutivo): Suprime o art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 82 (ao Substitutivo): Suprime o art. 18.

Rejeitada. Convém que a matéria seja regulamentada para as concessões.

EMENDA Nº 83 (ao Substitutivo): Nova redação para o art. 23.

Aprovada, parcialmente, aproveitados alguns dos incisos propostos.

EMENDA Nº 84 (ao Substitutivo): Suprime o art. 27.

Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 85 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 86 (ao Substitutivo): Suprime o inciso VI do art. 30.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 87 (ao Substitutivo): Inclui art. 30, renumerando os demais.

Aprovada parcialmente, com o aproveitamento de alguns incisos.

EMENDA Nº 88 (ao Substitutivo): inclui incisos no art. 31.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 89 (ao Substitutivo): inclui parágrafos no art. 32.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 90 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 35.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.



EMENDA Nº 91 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 36.

Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar a encampação mais restritiva.

EMENDA Nº 92 (ao substitutivo): Inclui incisos IV, V e VI no art. 17, § 1º.

Aprovada. Esclarece melhor as pré-condições para a caducidade.

EMENDA Nº 93 (ao Substitutivo). Exclui o § 4º do art. 37.

Rejeitada. A indenização é necessária para preservar os investimentos efetuados.

EMENDA Nº 94 (ao substitutivo): Inclui parágrafo único no art. 38.

Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 95 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo único no art. 18.

Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 96 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui incisos V e VI no art. 17, 1º.

Aprovada. Esclarece melhor as condições para a caducidade.

EMENDA Nº 97 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Altera redação do § único do art. 10.

Rejeitada. Cria excessiva intervenção na concessão.

EMENDA Nº 98 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 10, inciso X, a expressão "ou úteis".

Aprovada, na forma do Substitutivo.



EMENDA Nº 99 (Ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao inciso VIII do art. 10.

Rejeitada. Prejudicado, pois a proposição foi excluída no Substitutivo.

EMENDA Nº 100 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 6º, § 2º.

Aprovada, na forma do substitutivo, com ampliação do conceito.

EMENDA Nº 101 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 8º.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 102 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 7º.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto do Substitutivo.

EMENDA Nº 103 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 9º.

Rejeitada. Cria o instituto da revisão automática.

EMENDA Nº 104 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 6º, § 5º.

Aprovada. Utilizado o conceito, com outra redação, no Substitutivo.

EMENDA Nº 105 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do § 4º do art. 6º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 106 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 6º, § 3º, a expressão "basicamente".

Aprovada. O termo foi suprimido na redação do Substitutivo.



EMENDA Nº 107 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta parágrafos ao art. 4º.

Aprovada, parcialmente alguns parágrafos foram atendidos no Substitutivo.

EMENDA Nº 108 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no final do "caput" do art. 4º.

Rejeitada. Tira flexibilidade no julgamento de propostas incompatíveis.

EMENDA Nº 109 (ao Projeto de Lei 202-C): Acréscimo de art. 3º, com renumeração dos demais.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 110 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 3º.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 111 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 2º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto.

EMENDA Nº 112 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera ementa, suprimindo a expressão "iniciativa privada".

Aprovada, na forma da ementa proposta no Substitutivo.

EMENDA Nº 113 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo no art. 15.

Rejeitada. Contraria o espírito do Projeto.

EMENDA Nº 114 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 16.

Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar mais restritiva a encampação.

EMENDA Nº 115 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 20 e seus parágrafos.



Rejeitada. O Substitutivo abrange os casos de intervenção cabíveis.

EMENDA Nº 116 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso V.

Aprovada. A supressão foi parcialmente acatada, no Substitutivo.

EMENDA Nº 117 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso VI.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 118 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do inciso VII do art. 21.

Contraria parcialmente o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 119 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 22.

Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 120 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui inciso V ao art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 121 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao art. 15, § 2º.

Aprovada, com a redação dada pelo Substitutivo.

EMENDA Nº 122 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui art. 12, sobre direitos do usuário.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 123 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VIII do art. 12.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 124 (ao Projeto de Lei 202-C): Exclui o inciso IX do art. 12.



Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 125 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no art. 12, inciso XI.

Aprovada, com nova redação.

EMENDA Nº 126 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta inciso ao art. 12.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 127 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do "caput" do art. 14 e suprime parágrafos.

Aprovada. Mantém os princípios que norteiam a licitação.

EMENDA Nº 128 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 15, inciso I.

Rejeitada. A reversão é consequência do advento do termo contratual, e não forma de extinção.

EMENDA Nº 129 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta artigo.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 130 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui parágrafo no art. 11.

Aprovada, com outra redação.

EMENDA Nº 131 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta artigo sobre concessões antigas.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 132 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta artigo sobre concessionários com obra atrasada.

Aprovada, na forma do Substitutivo.



EMENDA Nº 133 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Acrescenta parágrafo ao art. 10.

Rejeitada. Burocratiza o processo de fiscalização.

EMENDA Nº 134 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui art. 10, renumerando os demais.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, constringendo o investidor.

EMENDA Nº 135 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Suprimir o art. 11, inciso V.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 136 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui inciso VII no art. 11.

Aprovada, substituindo-se "mensalmente" por "periodicamente".

EMENDA Nº 137 (ao Substitutivo): Altera a redação dos arts. 24 e 25.

Aprovada parcialmente. Aprovado o art. 25, rejeitado o art. 24.

EMENDA Nº 138 (ao Substitutivo): Alterada a redação do Capítulo X - "Da Extinção".

Aprovada. Aproveitados alguns incisos, com a redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 139 (ao Substitutivo): Altera o Capítulo IV - Da Política Tarifária.

Aprovada. Foram aproveitados no Substitutivo os preceitos gerais.

EMENDA Nº 140 (ao Substitutivo): Introduce artigo no Capítulo IX - "Da Intervenção".

Aprovada. Aprovado o conceito, com outra redação.



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

AO SUBSTITUTIVO RELATADO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:



I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

Do Serviço Adequado



Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observados os regulamentos do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;



VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo IV

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

1º A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação anterior.

2º A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com



ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II.



§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a



serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que contereáas cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;



III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

3º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

Do Contrato de Concessão



Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;
- XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados a terceiros, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem assim a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25. São vedadas:

I - a transferência da concessão; e

II - a subconcessão.

Art. 26. A transferência do controle societário da concessionária dependerá de anuência do poder concedente.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser



exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Capítulo VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;



XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.



Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 35 e 36 parágrafo único.

3º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.



Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa



específica e após prévio pagamento, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no # 1º, dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por



decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

Capítulo XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 44. Nas hipóteses de que tratam os artigos 42 e 43 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único - A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.



Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Jul.



PL 202/90

Instituições

art. 1º - caput
§ único

Art. 2º - caput

I

II

III

IV

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Cap. II - Dos Serviços

Art. 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 7º

—

—

—

—

—

—

Inserendo Art. 1º

art. 1º caput
§ único

art. 2º caput

I

II

III

IV

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Cap. II

Art. 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Cap. III

Art. 7º

I

II

III

IV

V

VI



Substituição

Cap. III

Art. 8º

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 10

Art. 11

—

Art. 12

Art. 13

Cap. IV - Da Licitação

Art. 14

Art. 15

I

II

III

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 16

Art. 17

§ único

Substituindo o texto original

Cap. IV

Art. 8º

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 10

Art. 11

§ único

Art. 12

Art. 13

Cap. V - Da Licitação

Art. 14

Art. 15

I

II

III

§ 1º

§ 3º

§ 2º

Art. 16

Art. 17

§ único



Substituição

Art. 18

§ 1º

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

~~IX~~

—

—

—

—

IX

X

~~XI~~

XI

XII

XIII

Art. 19

§ 2º

I

II

III

IV

Indicando substituição

Art. 18 -

—

I

II

III

IV

IX

IX

VII

IV

~~IX~~

X

XII

XIII

XIV

~~XV~~

~~XVI~~ XVI

XI

XV

~~III~~

Art. 19

I

II

III

IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23 XI - ?

219

Substituição
art. 19 (continuação)

§ 1º
§ 2º
§ 3º

Art. 20

Art. 21

Art. 22

§ único

Cap. V - Dos limites da
Comunidade

Art. 23

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

IX

X

XI

XII

XIII

XIV

XV

Substituição
(art. 19 - continuação)

§ 1º
§ 2º
§ 3º

Art. 20

Art. 21

Art. 22

Cap. VI - Dos limites da
Comunidade

Art. 23

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

IX

X

XI

XII

XIII

XIV

XV



Substituição

art 23 (ant.)

§ único

I

II

Art. 24

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art 25 - Caput

I

II

III

Art. 26

—

Art. 27 - Caput

~~§ único~~

Cap. VI - ^{dos Enargos do} Poder ^{Gracioso}

Art. 28

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

Substituição

art. 23 (ant.)

§ único

I

II

Art. 24

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 26

—

—

—

Art. 25 - II

I

Art. 27 - Caput

§ único

Cap. VII - ^{dos Enargos do} Poder ^{Gracioso}

Art. 28

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII



CÂMARA DOS DEPUTADOS

221

Leis de

Art. 28 (cont.)

IX

X

XI

XII

Art. 29 - caput
& único

Indenização

Art. 28 (cont.)

IX

X

XI

XII

Art. 29 - caput
& único



Leis e Leis

Cap. VII - Dos Euzagos
da Cmlunonária

Art. 30

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

§ único

Cap. VIII - Da Intervenção

Art. 31

§ único

Art. 32

§ 1º

~~§ 2º~~ —

§ 2º

Art. 33

Cap. IX - Da Extinção da
Cmlunonária

Art.

Leis e Leis

Cap. VIII - Dos Euzagos da
Cmlunonária

Art. 30

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

§ único

Cap. IX - Da Intervenção

Art. 31

§ único

Art. 32

§ 1º

~~§ 2º~~ § 2º

§ 3º

Art. 33

Cap. IX - Da Extinção da
Cmlunonária



Substituição

Art. 34

I

II

III

IV

V

~~VI~~ VI

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 35

Art. 36

§ único

Art. 37

§ 1º

I

II

III

§ 2º

~~§ 3º~~

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 38

Emenda Substitutiva

Art. 34

I

II

III

IV

V

VI

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 35

Art. 36

Art. 37

§ 1º

I

II

III

IV

V

VI

§ 2º

~~§ 3º~~ § 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

Art. 38 - Caput

§ único



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(224)

Leis e Leis

Leis e Leis

Cap. X - Das Permissões

Cap. XI - Das Permissões

Art. 39 -
§ único

Art. 39
§ único

Cap. XI - Das Permissões e Transições

Cap. XI - Das Permissões e Transições

Art. 40 -

Art. 40

Art. 41 -

Art. 41

§ 1º

§ 1º

§ 2º

§ 2º

Art. 42

Art. 42

§ único

§ único

Art. 43

Art. 43

§ 1º

§ único

§ 2º

Art. 44

§ único

Art. 44

Art. 45

Art. 45

Art. 46

h
w A 50

h)

50

DVS



52
1

Referendo
20-06-92

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para
~~votação em separado,~~ da emenda nº 34 ao Substitutivo do Relator da Co-
missão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F.
João
Carmelo
Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nao avulso da mesa

EMENDA DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DE PLENÁRIO

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dê-se ao caput do art. 42 a seguinte redação :

"Art. 42 Ficam extintas todas as concessões de ser
viços públicos outorgadas sem licitação na vigência
da Constituição de 1988, ressalvado o disposto na
Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991."

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

J U S T I F I C A T I V A

Será dada oralmente em Plenário.

fuve
Munir Sabat
Ass 1 Fin
Ass
Ass

Ass 1 Fin
Ass - P.L
Ass - P.D.S



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Indevida pela
aprovação da
Emenda*

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 70,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Helio Pinheiro

[Assinatura]
Roberto de Oliveira PSD

Jane de Almeida PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

13
Inapto a votar
(ausente o autor)

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, Destaque para
votação da Emenda nº 18, oferecida ao Substitutivo do Relator
da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

João Martins


Mendes Thame



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16
Referendo
e segue minuta
2

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 18 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

 - PDT

Helio Bicudo - PT

 (PCB)

 PSB

Jane Quintana PSDB



17
17

Antônio

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "A União", do parágrafo único do art. 1º, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Que 1 Fim - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mr. Lued

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, Destaque para votação da Emenda nº 8, oferecida ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

João Antonio

Mundo Thame



DESTAQUE

PL 202/91

He Lívio

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ²⁰²⁷ ~~de~~ ~~PL~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

Eden Pedroso
Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT

PDT

[Signature]

José Gomes - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

Plu F. v. e. d. o

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 28 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Hélio Brandão

[Assinatura]
Roberto de Almeida

PSB

Jane Quintana, PSDB



Alfredo

24

DESTAQUE

PL 202/91

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ²⁰²⁷ de ~~PL~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

Eden - PDT

Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT

Augusto - PSDB

EF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nu Luvado 25

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº *27*,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Hélio Pinheiro

[Assinatura]
Nelson de Almeida *PSB*

[Assinatura] *PSDB*



24

Ne Fivado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "Com a cooperação dos usuários", do art. 39, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass. / L. - PMB



23

Requerido

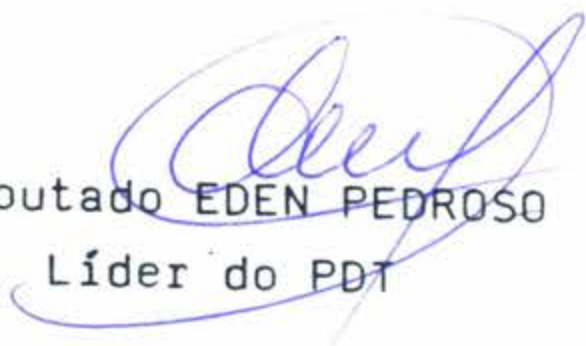
DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 59 P222/91

Sala das Sessões, em 02 de Junho

de 1992


Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT



30

Artivado

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 70, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992


Ednardo Jorge

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



§ 2º da emenda 32
fica prejudicados o destaque.

expressas foi redigida
no texto do art 5º
da emenda

Senhor Presidente,

Heitor

Requeremos nos termos regimentais, destaque para
votação em separado, da emenda nº 62 ao Substitutivo do Relator da Co-
missão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F.
João M. Ripoll



314
Art. 52
(dispositivos Preliminares)

Reformado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para ~~votação em separado~~ do art. 8º, incisos I a III e V a VIII, do Projeto de Lei nº 202/91 para incluir no Capítulo da Política Tarifária, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Germano V. Riffel



Reiterado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 6º e seus parágrafos, do Projeto de Lei nº 202/91 para substituir o art. 6º e seus parágrafos, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Normando G. Riffel



Retornado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "Cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas", do § 1º do art. 6º, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass 1 Fin - PMDB



hefinado

DESTAQUE

PL 202/91

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda *nº 22* ~~de nº~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

[Assinatura] - PDT
Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

[Assinatura] - PSDB

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

Infradica

R E Q U E R I M E N T O

Requeremos destinar para a emenda nº 139 ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 202 de 1991 do Senado Federal.

Sala das Sessões, de de 1992.

Sérgio Brito:
Deeef - PDC

Amo 1 F. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

112

ativado

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 07,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

Eden
Adriano
Hélio Primo

mesmo (CP/05)

Roberto PSB
João Antonio PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

114
pelo de cada
- O de vocês teve fa- star
suprimido

DESTAQUE

pelo de cada

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 58 PL 202/91

Sala das Sessões, em 02 de Junho

de 1992


Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT



41
/

Retirada

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "obrigatoriamente", do art. 8º, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass 1 Fio - RMB



Na Turca

47

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 75, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 75 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Hélio Pinheiro


Roberto Campos PSB
/and Crastina / PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

50
/

Pe Fúnd

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº *06* ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

Alcides Biondo
Alcides Biondo

memoria

Roberto Moura PSB
Junio Quintana PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº *36*,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

Aélio
Aélio Brando

Roberto PSDB
Jane Quintana PSDB



70
Autua

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 36 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Quo 1 A.
João
João de R. R. R.



D E S T A Q U E

retirado

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº *79*,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Helio Pinheiro

[Assinatura]
Roberto Campos PSB

João Antonio / PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

95
[Assinatura manuscrita]

Na forma do disposto no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, **destaque** para votação da

Emenda nº 2

apresentada ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/91, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição e regula a concessão de obra pública".

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992

[Assinatura manuscrita]
Deputado PRISCO VIANA

PDS - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

104

Antônio Carlos

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado
para o ART. 16 do Substitutivo do PL 202-E/91

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1992.

Antônio Carlos PDT

Bicudo - PT

Walter (PDS)

Roberto de Almeida - PSB

Luiz G. H. PSDB

(alencar - a emenda se trata de uma
emenda de § ao art 15)

151



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEFUTADOS

*Atestado
no Plenário*

Na forma do disposto no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, **destaque** para votação da

Emenda nº 37

apresentada ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/91, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição e regula a concessão de obra pública".

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992

José Luiz Maia
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS



102

retrócedo

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 37 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. -
J. Crunaro
J. Hipólito



Heitor

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 80, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

Edson

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

90
Aut

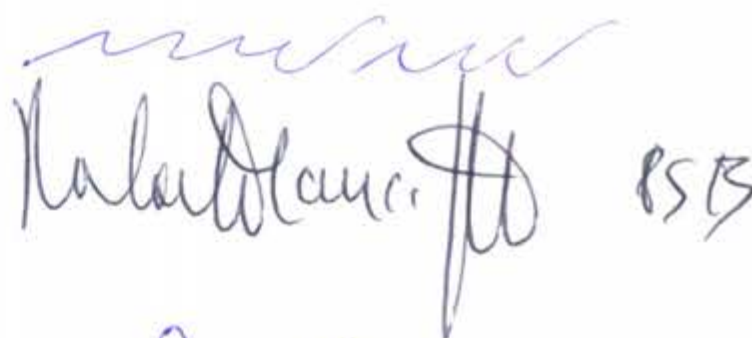
D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 80 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Hélio Pinheiro


Nalado Branco PSB

João Antonio PSDB



112

Reforço

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do inciso XI do art. 18, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Antonio J. Ribeiro



Requerido

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, das expressões "que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital" e "observado o disposto no inciso II deste artigo", constantes respectivamente do inciso II do caput e do § 1º do art. 19, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amorim - RUDAS



123

retornado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 23, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass. F. - PMDB



124

retracado

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 83, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



126

N. final

Senhor Presidente,

DA EXPRESSÃO Requeremos nos termos regimentais, destaque para
votação em separado, no que for aplicável, no caput do art. 23, da su-
bemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e
Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amo 1.º - RMB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retravado

129

Destaque à emenda 30 do Substitutivo do Relator ao PL 202-C/91.

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da emenda nº 30 (trinta), que substitui o texto do artigo 23, inciso XII, do PL 202-C/91, substitutivo do Relator.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1992.

[Assinatura]
Luís Edmundo

[Assinatura]
to José Carlos Falcão



retracado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.", do inciso XV do art. 23, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amf. Fin. Sup.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

138
[assinatura]

R E Q U E R I M E N T O

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a emenda no 137 ao substitutivo ao Projeto de Lei no 202 de 1991 do Senado Federal, que propõe a seguinte redação: *(emenda em anexo)*

C A P Í T U L O

Da Subconcessão e da Contratação

Art. 25 - É admitida a subconcessão, total ou parcial, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo 1º - A outorga da subconcessão será sempre precedida de:

I - Licitação, na modalidade de concorrência pública, quando a concessionária for entidade controlada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

II - Análise da idoneidade técnica e financeira da subconcessionária, realizada sempre por auditores independentes, que demonstre a capacidade e aptidão para a prestação dos serviços, quando a concessionária for entidade controlada pelo setor privado.

Parágrafo 2º - A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 26 - A concessionária poderá contratar com terceiros a prestação de serviços ou obras necessárias ou acessórios para a prestação dos serviços concedidos, sem que isso implique em transferência da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 desta lei.

Sala das Sessões, de de 1992.

[assinatura] - PMDB

[assinatura] Sérgio Brito

[assinatura] - PDC



DESTAQUE

PL. 202/92

[Handwritten signature]

ne finalizado

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ^{nº 23} ~~de nº~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

[Signature]
Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT

-PDT

Luiz G. Yano - PSDB

[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

93
Prof. Neto

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 23,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Hélio Pinheiro


Rubem de Almeida PSB
João Antonio PSDB



retravado
~~Atestado~~

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 26, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Normando G. Riff
Normando G. Riff



reteread

reteread

149

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 26, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amor F. - - sup



152

[Assinatura manuscrita]

Atual

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 84, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

[Assinatura manuscrita]

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 202/91

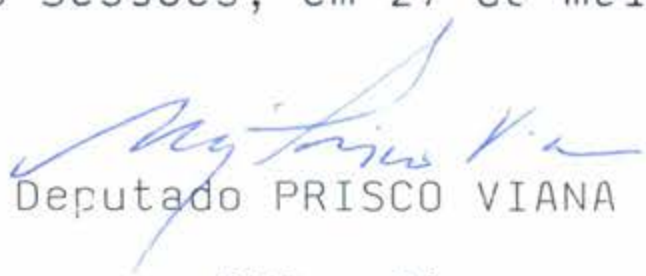
154
huf

Na forma do disposto no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, **destaque** para votação da

Emenda nº 1

apresentada ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/91, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição e regula a concessão de obra pública".

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


Deputado PRISCO VIANA

PDS - BA



Substituir o art

162

nt.

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 10, seus incisos e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 202/91 para substituir o art. 28 e seus incisos, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Germano J. Riff



DESTAQUE

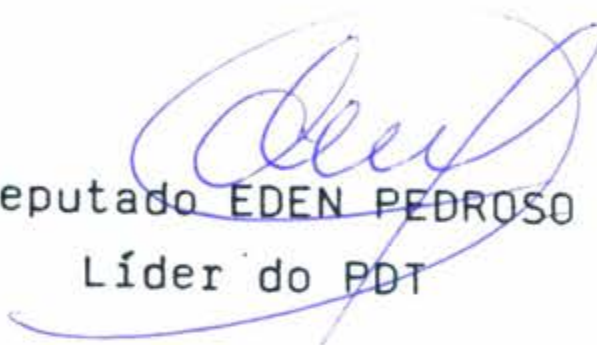
Atinado

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº *61-PL202/91*

Sala das Sessões, em *02* de *Junho*

de 1992


Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT



Atestado

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 85, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

164
retrabalho

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 85 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Hélio Bicudo

[Assinatura]
Maurício *[Assinatura]* PSB

Jane Quintana PSDB



Ativado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis", do inciso VIII do art. 28, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amf. F. 7 - RMB



190

M. F. Costa

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "e dos usuários", do parágrafo único do art. 29, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amo 1.º - PMDB



substituir o art. 30 (141)

M. F. F. F.

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 11, incisos I e III a VIII, do Projeto de Lei nº 202/91 para substituir o art. 30 e seus incisos, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Germano H. Riffel



retrabalho

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 87, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



1341

Senhor Presidente,

Artur

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do inciso VI do art. 30, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass. F. - SUDS



177

Neto

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "promover a desapropriação", do inciso VI do art. 30, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass 1 F. - PHDB



retravado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 47 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Guilherme F. Riffel



Art. 1º

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 86, oferecida em Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei Nº 202-B, de 1991, do Senado Federal, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, e regula a concessão de obra pública..

Sala das Sessões, em de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



recurso

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 48 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Quilho
mauro
Manoel H. Riff



retornado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 49 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. S.
João H. Riffel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

129
revisado

PL 202/91

DESTAQUE PARA INCLUSÃO

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, DES
TAQUE PARA VOTAÇÃO do art.36 do Substitutivo da Comissão
de Economia, Indústria e Comércio, para inclusão em substi
tuição ao artigo 36 da Subemenda Substitutiva do Rela-
tor da Comissão de Economia.

Sala das Sessões, de junho de 1992

Paulo Hartung - PSDB
[Assinatura] - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1, 24

retrabalho

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº *91*,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Hélio Bicudo

[Assinatura]
Roberto *[Assinatura]* PSB
Jane Martins *[Assinatura]* PSDB



190

Ne Faria

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 50 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. ...
Manoel ...
Manoel H. Ripoll



CÂMARA DOS DEPUTADOS

136
- substitutivo do
art. 36 da Emenda

Art. 36

R E Q U E R I M E N T O

Requeremos destaque para votação em separado de parte da emenda no 138 ao substitutivo ao Projeto de Lei no 202 de 1991, onde encontra-se um artigo e seu parágrafo único com o seguinte texto:

Art. 36

Art. ... - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, autorizado pelo Poder Legislativo pela maioria absoluta de seus membros e mediante prévio pagamento da indenização devida a concessionária cujo valor deverá constar da lei autorizativa da encampação, visando a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - Na hipótese de encampação por motivo de interesse público ou conveniência administrativa sem que nenhuma responsabilidade caiba a empresa concessionária, o ato da encampação após a autorização legislativa e o pagamento da indenização, deverá ser precedido de ação judicial intentada especialmente para esse fim.

Sala das Sessões, de de 1992.

Sigio Brito

Deputado - PDC

Ass 1 F. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

192

Ne Fina

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque ^{subemenda} para votação em separado
do Art. 37, §3º da Substitutiva (para supressão)
do PL 202-E/91

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1992

Hélio Brando

Assessor (Público)

Náhuê Almeida PSD

para Darlan PSDB



re + substituto

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 52 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. Fr.
Francisco
Francisco H. Ripoll



Reiterado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 53 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. ...
João ...
João H. Ribeiro



Atende

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 54 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. A.
João Carlos de Riquelme



Neto

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 55 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. ...
Handwritten signature
Germano J. Riff



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitui o § 3º do art. 44
da Emenda

209

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

petição

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, Destaque para
votação da Emenda nº 9, oferecida ao Substitutivo do Relator
da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

Junio Hartung



210
/

nt

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 9 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F...
João H. Riffel



Requerido

DESTAQUE

PL 202/92

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ^{nº 25} ~~de nº~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992


Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

- PDT



João y João - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

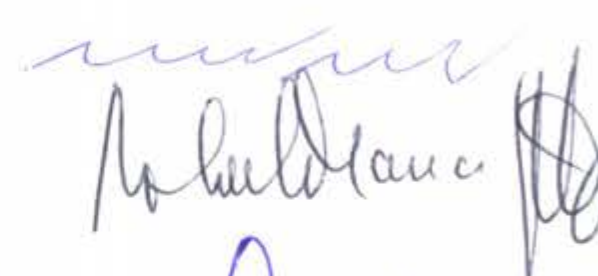
D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 25,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Aécio Neves


Roberto Campos PSDB

Jane Garçon PSDB



Requerendo

DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ^{m 019} ~~de~~ ~~de~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio

de 1992


Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT



Lucy Guedes - PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

D E S T A Q U E

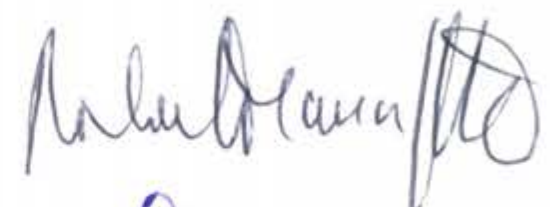
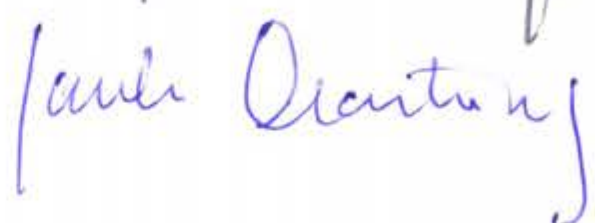
Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 19,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Helio Pinheiro



 PSB
/  PSDB

DESTAQUE

PL 202/92

60
Netivado

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ^{nº 24} de ~~PL~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

 - PDT
Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT



 - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 24 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Helio Pinheiro


Roberto Marinho PSB
Jane Garibaldi PSDB



Netuno

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 35 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Quil F...
João...
João H. Rippel



Art. 10
(em destaque em 35 e
destaque no art. 10)

reterado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 9º, do Projeto de Lei nº 202/91 para incluir no Capítulo da Política Tarifária, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

João Paulo Riffel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 202/91

DESTAQUE PARA INCLUSÃO

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, DESTAQUE do artigo 10 do Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para inclusão em substituição ao art. 10 da Subemenda Substitutiva do mesmo Relator.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

Paulo Hartung

PSDB
PT
P.S.

Texto do art. 10 do 1º Substitutivo

"Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se:

- I - justa a remuneração do serviço; e
- II - mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Texto do art. 10 da Subemenda,

"Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

putado

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, Destaque para votação da Emenda nº 17, oferecida ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

João Quintanilha

[Assinatura]



D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 17 ,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Helio Brando

Assinatura (illegível)

Roberto Branco / PSB

Paulo Roberto / PSDB

DESTAQUE

PL-202/91

Aut. medida

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ^{nº 20} ~~de nº~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

[Assinatura] - PDT
Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

[Assinatura] - PSDB

[Assinatura]



94

re finalizado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do § 1º do art. 15, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Manoel J. Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 202/91

retravada

DESTAQUE PARA INCLUSÃO

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, DESTAQUE do §2º do art. 15 do Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para inclusão como § 1º do art. 15 da Subemenda Substitutiva do mesmo Relator, renumerando-se os demais parágrafos.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

Paulo Roberto

[Assinatura] PSDB
[Assinatura] PT-DF
[Assinatura] PT-
Arício Vigilante

Texto do § 2º do art. 15 do 1º Substitutivo que se quer aprovar, na forma de adição ao texto da Subemenda:

"Art. 15

§ 2º - No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no Inciso II deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários.



Netuno

99

DESTAQUE

PL 202/91

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda *2021* ~~de~~ ~~PL~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1992

[Assinatura]
Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

PDT

PSDB - João G. Silva

[Assinatura]



Atividade

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 16, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Quel F. - SMOB



106

retornado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 38 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. ...
Germano J. Riquelme



retirada

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 15 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Quil F.
João P. R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

reterada

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inciso X, do art. 18, da Subemenda Substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

Jane Guterres

[Assinatura] PSDB
[Assinatura] PT
[Assinatura] P.S.

Inciso X, destacado

"X - a indicação dos bens reversíveis;"



114

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do inciso X do art. 18, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91..

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Manoel J. Ribeiro
Assessor



113

M. F. Rocha

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 39 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

*Ass. F. -
Germano C. R. R.*



Retornado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 40 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

*Quero fazer
grande
João Paulo
Ribeiro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

118
Ainda a emenda,
a 2ª. providenciada. não existe.
dispositivo.

DESTAQUE

retirada

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 60-PL202/91

Sala das Sessões, em 02 de Junho

de 1992


Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT



Inclui após o
art. 22

29

120

DESTAQUE

PL. 202/91

reprovado

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ^{nº 29} ~~de~~ ~~de~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio

de 1992

 - PDT

Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

 - PSDB





121

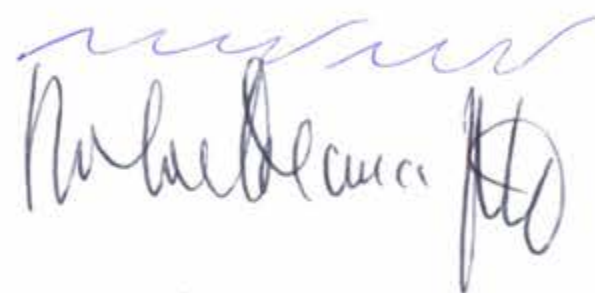
D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 28,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992


Aécio Pinheiro


Roberto Campos Neto PSDB

Jane Quintana PSDB



127

reterado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 41 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. 1.º
Manoel J. Ribeiro



retravado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 42 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. -
Germano H. Riffel



Nu Fivado

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos.", do inciso XII do art. 23, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass 1 Fi 7 - PNDIS



retrabalha

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "que poderá ser feita uma única vez", do inciso XII do art. 23, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Ass 1 Fin. - BUDS



125

Netuno

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 23, inciso XV, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Netuno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

137

Requerido

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado para
o Art. 24, "caput", do Substitutivo do PL 202-E/91

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1992

Hélio Bicudo

Assinatura (Pio 13)

João Cláudio P. SDB



140

Requerido

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "inerentes", do § 1º do art. 24, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 03 de junho de 1992.

Amf Fir - PUDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

retirado

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, Destaque para votação da Emenda nº 12, oferecida ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

Junio Barreto



retirado

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 25, inciso I, da subemenda substitutiva do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Guilherme N. Riffel



(Dep. Edén Pedroso)
incluiu integral
em 1977

DESTAQUE

refinado

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda de nº 57 ao PL 202/91

Sala das Sessões, em 02 de Junho

de 1992


Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1118
Nefivado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PL 202/91

DESTAQUE PARA INCLUSÃO

Requeiro a V. Exa., na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO do art. 25 do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para inclusão em substituição ao artigo 26 da Subemenda Substitutiva do Relator da Comissão de Economia.

Sala das Sessões, de junho de 1992

Junho Martur

PSDB
PT
PS

Art. 25 do 1º Substitutivo:

- "Art. 25 - A transferência do controle societário da Concessionária dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:
- I - atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no Edital que regulou a licitação;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;
 - III - assumir todas as obrigações da concessionária."

Texto do art. 26 da Subemenda

- "Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária dependerá de anuência do poder concedente."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

149

Art. 25

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado
para o Art. 25 do 1º substitutivo para substituir
o art. 26 do Substitutivo final. do PL 202-E/SI.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1992

Hélio Pinheiro

mesmo (PL 202-E)

Jânio Quintanilha PSDB



Aturada

Senhor Presidente,,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 44 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

*Ass. F. -
João H. Ribeiro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

156
retornado

Requeiro a V.Exa., na forma regimental, Destaque para votação da Emenda nº 11, oferecida ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 202/91.

Sala das Sessões, de junho de 1992.

Junia Martins



M. Fernando

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 45 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Quem 1.º
Assinatura
João M. Ripoll



Incluído após o
art. 27

160

DESTAQUE

PL-2021/91

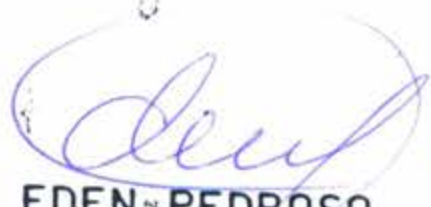
re f. 1026

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a emenda ²⁰²⁶ ~~de~~ ~~de~~ em anexo.

Sala das Sessões, em 26 de Maio

de 1992

 - PDT
Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT

 - PSDB





mt

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 5 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Ass. F. -
Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ass. F. -
Ass. F. -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

193

Superioridade

D E S T A Q U E

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para a Emenda de nº 03,
do PL 202-E, de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

[Assinatura]
Hélio Romero
PMDB

[Assinatura]
Junia Ometto PSDB

195



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

Destaque à emenda ~~31~~ do Substitutivo do Relator ao PL 202-C/91.

[Assinatura]

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da emenda nº ~~31~~ ~~emenda~~, que substitui o texto do artigo ~~40~~, ~~artigo 40~~, do PL 202-C/91, substitutivo do Relator.

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
Sala das Sessões, 02 de junho de 1992..



refundido

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da emenda nº 56 ao Substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Sala das sessões em, 02 de junho de 1992.

Amf Fr
João de Deus
João de Deus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º F.º 199
St.

199

Destaque à emenda 33 do Substitutivo do Relator ao PL202 C/91.

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da emenda nº 33 (trinta e três), que substitui o texto do artigo 41, do PL 202-C/91, substitutivo do Relator.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1992.

[Assinatura]

Al. L. L. (Odélmo L. L.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

213

[Assinatura manuscrita]

Na forma do disposto no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, **destaque** para votação da

Emenda nº 56

apresentada ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/91, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição e regula a concessão de obra pública".

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992

[Assinatura manuscrita]
Deputado JOSE LUIZ MAIA
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUES

emenda - 93

03 - PD7

1. EMENDA Nº 34 - Caput do art. 9º - Mário Martins

~~EMENDA Nº 6 - Caput do art. 9 - PT~~

2. EMENDA Nº 36 - Caput do art. 12 - PT
(aprovar)

3. EMENDA Nº 91 - Art. 36 - PT
(sem compromisso)

4. EMENDA Nº 23 - Aditiva art. 14
(problema dos monopólios)

5. DESTAQUES DE TEXTO

5.1 - Art. 8º - "Obrigatoriamente"

5.2 - Art. 19 - Inciso II e § 1º
(liderança de empresa nos consórcios)

5.3 - Art. 23 - "No que for aplicável"

5.4 - Art. 23 - Inciso XV - "e ao modo amigável... contratuais"

5.5 - Art. 43 - "Satisfatórias".

ACORDO P/NOVA REDAÇÃO

1 - Art. 16

2 - Ar. 26

3 - Inciso XI do art. 18

4 - Inciso VII do art. 34

5 - Caput do art. 42.



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Ardo
19.5.92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 202/91, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública." (Prazo final para apreciação: 20 dias)

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Deputado LUIS EDUARDO
Líder do BLOCO Parlamentar

[Assinatura]
Deputado GENEBALDO CORREIA
Líder do PMDB

[Assinatura]
Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado HUMBERTO SOUTO
Líder do Governo

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

[Assinatura]
Deputado EDUARDO JORGE
Líder do PT

[Assinatura]
Deputado NELSON MARQUEZELLI
Líder do PTB

[Assinatura]
Sidney de Migueis PV

[Assinatura]
Eduardo Siqueira Campos PBC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a matéria sai de pauta
- a Secretaria-geral
fará chegar ainda
hoje o texto do
Substituto às
lideranças
- ~~O prazo~~ de 1ª discuss-
são da matéria
continuará na próxima
semana
- O prazo de emenda-
mento irá até 18 horas

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR O.PEIXOTO .

OZIMAR PEIXOTO DA SILVA
O.PEIXOTO

SEARCH - QUERY

00001 (PL A 00202 1991) (PL A 06348 1985) (PL A 06664 1985) (PL A 08328 1986) (PL A 08509 1986) (PL A 08590 1986) (PL A 00975 1988)

I0613* FL.002021991 DOCUMENTO= 1 DE 7.

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00179 1990 PROJETO DE LEI (SF)
ORGAO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 03 1991
CAMARA : FL. 00202 1991
AUTOR SENADOR : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. PSDB SP
EMENTA DISPOE SOBRE O REGIME DE PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS PELA INICIATIVA PRIVADA, PREVISTO NO ARTIGO 175 DA CONSTITUICAO, E REGULA A CONCESSAO DE OBRA PUBLICA.
(REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUICAO FEDERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP) *Arch.*
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC) *Arch.*
(CD) COM VIAÇ TRANS DES URB INTERIOR (CVTDU) *Arch.*
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01055 1991 PL. 05133 1990 PL. 00263 1991

ULTIMA ACÃO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES
18 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP EDMAR MOREIRA.

TRAMITACAO

21 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CTASP.
21 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.
DCN1 22 03 91 PAG 2383 COL 01.
24 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF P-05/91, DA CEIC, SOLICITANDO AUDIENCIA A ESTE PROJETO.
DCN1 03 05 91 PAG 5218 COL 02.
24 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P-05/91, DA CEIC, SOLICITANDO AUDIENCIA A ESTE PROJETO.
DCN1 03 05 91 PAG 5218 COL 02.
06 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTACAO DE EMENDAS: 06 A 10 05 91.
10 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)
APRESENTACAO DE EMENDA PELO DEP WAGNER DO NASCIMENTO.
06 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)
RELATOR DEP ROBERTO MAGALHAES.
DCN1 01 06 91 PAG 8562 COL 01.
23 07 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 57/91, DA CCJR, SOLICITANDO ANEXACAO DO PL. 5133/90 A ESTE.
02 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 98/91, DA CCJR, EM SUBSTITUICAO AO OF 57/91, SOLICITANDO ANEXACAO DO PL. 5133/91 A ESTE.
05 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 145/91, DA CVTDUI, SOLICITANDO SEJA CONCEDIDA AUDIENCIA PARA ESTE PROJETO.
DCN1 06 11 91 PAG 22000 COL 01.
18 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHAES, PELA CONSTITUCIONALIDADE; JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS AO PL. 202/91 E AO PL. 5133/91, APENSADO. VISTA AO DEP HELIO BICUDO.
03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CEIC (AUDIENCIA), CVTDUI (AUDIENCIA) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUCAO 10/91.
18 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTACAO DE EMENDAS: 18 A 22 11 91.
25 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
APRESENTACAO DE 02 (DUAS) EMENDAS PELO DEP ODELMO LEAO.
20 12 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP EDMAR MOREIRA, SOLICITANDO A APENSACAO DO PL. 263/91, A ESTE.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL 00179 1990 PROJETO DE LEI (SF)

ORGAO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

21 03 1991

CAMARA : PL. 00202 1991

AUTOR

SENADOR : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO PSDB SP

EMENTA

DISPÕE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELA INICIATIVA PRIVADA, PREVISTO NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO, E REGULA A CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA, (REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
 (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMÉRCIO (CEIC)
 (CD) COM. VIAC. TRANS. DES. URB. INTERIOR (CVTUI)
 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01055 1991 PL. 05133 1990 PL. 00263 1991

ULTIMA AÇÃO

TRCOM. EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

19 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP EDMAR MOREIRA.

TRAMITAÇÃO

21 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CTASP.

21 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
DCN1 22 03 91 PAG 2283 COL 01.

24 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF P-05/91, DA CEIC, SOLICITANDO AUDIÊNCIA A ESTE PROJETO.
DCN1 03 05 91 PAG 5218 COL 02.

24 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P-05/91, DA CEIC, SOLICITANDO AUDIÊNCIA A ESTE PROJETO.
DCN1 03 05 91 PAG 5218 COL 02.

06 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 06 A 10 05 91.

10 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP WAGNER DO NASCIMENTO.

06 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ROBERTO MAGALHÃES.
DCN1 01 06 91 PAG 8562 COL 01.

23 07 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 57/91, DA CCJR, SOLICITANDO ANEXAÇÃO DO PL. 5133/90 A ESTE.

02 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 78/91, DA CCJR, EM SUBSTITUIÇÃO AO OF 57/91, SOLICITANDO ANEXAÇÃO DO PL. 5133/91 A ESTE.

05 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 145/91, DA CVTUI, SOLICITANDO SEJA CONCEDIDA AUDIÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
DCN1 06 11 91 PAG 22000 COL 01.

18 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDIÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS AO PL. 202/91 E AO PL. 5133/91, APENSADO.

03 10 1991 VISTA AO DEP HELIO BICUDO.
(CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CEIC (AUDIÊNCIA), CVTUI (AUDIÊNCIA) E CCJR (ARTIGO 24 DO RIT).

18 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

25 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 18 A 22 11 91.

20 12 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
APRESENTAÇÃO DE 02 (DUAS) EMENDAS PELO DEP EDUARDO LIMA.

20 12 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP EDMAR MOREIRA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 263/91, A ESTE.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR H.COELHO .

HEYDERNE J. P. COELHO
H.COELHO

SEARCH - QUERY
00032 PL A 00202 1991

PL.002021991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00179 1990 PROJETO DE LEI (SF)
ORGAO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 03 1991
CAMARA : PL. 00202 1991

AUTOR SENADOR : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. PSDB SP
EMENTA DISPOE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS PELA
INICIATIVA PRIVADA, PREVISTO NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO, E
REGULA A CONCESSÃO DE OBRA PUBLICA.
(REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM VIAÇ TRANS DES URB INTERIOR (CVTDU)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01055 1991 PL. 05133 1990 PL. 00263 1991

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
18 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP EDMAR MOREIRA.

TRAMITAÇÃO

21 03 1991 (CD) MESA DIRETORA

21 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
 DCN1 22 03 91 PAG 2383 COL 01.

24 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
 OF P-05/91, DA CEIC, SOLICITANDO AUDIENCIA A ESTE PROJETO.
 DCN1 03 05 91 PAG 5218 COL 02.

24 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF P-05/91, DA CEIC, SOLICITANDO AUDIENCIA A ESTE PROJETO.
 DCN1 03 05 91 PAG 5218 COL 02.

06 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 06 A 10 05 91.

10 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP WAGNER DO NASCIMENTO.

06 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 RELATOR DEP ROBERTO MAGALHÃES.
 DCN1 01 06 91 PAG 8562 COL 01.

23 07 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF 57/91, DA CCJR, SOLICITANDO ANEXAÇÃO DO PL. 5133/90 A ESTE.

02 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF 98/91, DA CCJR, EM SUBSTITUIÇÃO AO OF 57/91, SOLICITANDO ANEXAÇÃO DO PL. 5133/91 A ESTE.

05 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF 145/91, DA CVTDUI, SOLICITANDO SEJA CONCEDIDA AUDIENCIA PARA ESTE PROJETO.
 DCN1 06 11 91 PAG 22000 COL 01.

18 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS AO PL. 202/91 E AO PL. 5133/91, APENSADO, VISTA AO DEP HELIO BICUDO.

03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CTASP, CEIC (AUDIENCIA), CVTDUI (AUDIENCIA) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
 REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

18 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 18 A 22 11 91.

25 11 1991 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 APRESENTAÇÃO DE 02 (DUAS) EMENDAS PELO DEP ODELMO LEÃO.

20 12 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP EDMAR MOREIRA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 263/91, A ESTE.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APENSOS:

P.L. 5.133/90
P.L. 544/91
P.L. 263/91
P.L. 1.173/91
P.L. 1.055/91
P.L. 4.203/89
P.L. 870/91
P.L. 2.594/92
P.L. 363/91
P.L. 2.305/91
P.L. 1.459/91
P.L. 2.344/91
P.L. 1.640/91
P.L. 2.513/92
P.L. 2.611/92

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no art. 65 da Carta Política. É objetivo da proposição regulamentar o art. 175 da Constituição da República que estabelece, in verbis:

" Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado".

A concessão de serviços públicos, no Brasil, é secular. As primeiras estradas de ferro e os primeiros serviços de fornecimento de eletricidade em grandes cidades teve a custeá-los capitais ingleses e depois norte-americanos e canadenses, sendo as concessionárias, inclusive, empresas estrangeiras.

No projeto em referência, portanto, teria a ser ressaltado um aspecto novo, qual seja o da concessão da construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Nesta nova modalidade de concessão, pretende-se limitar a concessão de obra pública apenas a empresas brasileiras de capital nacional.

Foi apresentada uma Emenda, pelo nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO, dando nova redação ao § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1- P.L. 5.133/90 (Dep. Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;

2- P.L. 544/91 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal;

3- P.L. 263/91 (Dep. Nilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4- P.L. 1.173/91 (Dep. Dércio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5- P.L. 1.055/91 (Dep. Irani Barbosa): Regula o regime de prestação de serviços públicos sob o regi-



me de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal;

6- P.L. 4.203/89 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7- P.L. 870/91 (Dep. Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

8- P.L. 2.594/92 (Dep. Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9- P.L. 363/91 (Dep. Prisco Viana): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

10- P.L. 2.305/91 (Dep. Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11- P.L. 1.459/91 (Dep. Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12- P.L. 2.344/91 (Deps. Rubens Bueno e Arol-do Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

13- P.L. 1.640/91 (Dep. Jackson Pereira): Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União;

14- P.L. 2.513/92 (Dep. Luiz Tadeu Leite): Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15- P.L. 2.611/92 (Dep. Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das em-



presas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, apenas, o exame das preliminares de admissibilidade do projeto principal, dos que a ele estão apensados e da emenda oferecida ao P.L. 202/91.

Nada a opor quanto a esse exame, eis que estão obedecidos os preceitos constitucional relativamente à matéria de competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Acolho a Emenda do nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO tornando obrigatória a indenização ao fim da concessão, desde que não comprovada a recuperação do capital investido. Parece-me não se tratar de emenda de mérito mas destinada a evitar a eiva de injuridicidade decorrente do enriquecimento sem causa.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar e tornar o projeto a salvo de futuras increspações de injuridicidade ou, mesmo, de inconstitucionalidade proponho também uma Emenda, inspirada no texto da Carta Magna e com apoio na tradição de nosso Direito, visando tornar expressa a proibição de concessão ou permissão de serviços e obras a pessoas físicas. A modificação deve ser situada no art. 2º do P.L. 202/91. Em decorrência desse posicionamento, para excluir a pessoa física



como titular de concessão ou permissão, restringindo tal faculdade apenas a pessoas jurídicas, o fazemos também em relação ao P.L. 5.133/90, da nobre Dep. RITA CAMATA, cujo art.1º dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas " a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do P.L. 202/91 (com Emenda), dos que a ele estão apensados de nºs 5.133/90 (com Emenda), 544/91, 263/91, 1.173/91, 1.055/91, 4.203/89, 870/91, 2.594/92, 363/91, 2.305/91, 1.459/91, 2.344/91 , 1.640/91, 2.513/92, 2.611/92 e da Emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em

Jo de Maio de 1992

DEPUTADO

ROBERTO

MAGALHÃES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO P.L. 202, DE 1991

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica privada ou estatal, fora da esfera político-adminisistrativa do concedente.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO P.L. 5.133, DE 1991

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS *ITEM 1*

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 202-A, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

terça-feira, às 18 horas

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELA INICIATIVA PRIVADA, PREVISTO NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO, E REGULA A CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA; TENDO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DOS APENSADOS, COM EMENDAS E APROVAÇÃO DA EMENDA OFERECIDA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES). PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, EM AUDIÊNCIA.

3) PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO EDMAR MOREIRA.

(Humberto Lyrio)

2) PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.

1) PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO MÁRIO MARTINS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h42min

Quarto Nº 82/2

Taquígrafo - Rita de Cássia

Revisor - Cris

Data - 27.5.92

C-839

O SR. VIVALDO BARBOSA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exa. a palavra.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V.Exa. acaba de anunciar o Projeto nº 202, cuja urgência urgentíssima foi votada na última semana, que trata da concessão da execução de serviço público a particulares *(que incluído na Ordem do Dia de amanhã)*. Naquela oportunidade tentamos não aprovar a urgência urgentíssima para o projeto. Todas as Lideranças firmaram o compromisso de que ~~esse projeto~~ *ele* não seria colocado em votação antes de decorridos quinze dias da votação de ~~seu~~ regime de urgência urgentíssima. Em face desse claro compromisso da Mesa e das Lideranças, requeiro a V.Exa. a ~~que~~ *(da proposta)* não inclusão na pauta de amanhã.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-840

Orador - Presidente

Hora - 16h44min. Quarto Nº 83/2

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Cris

Data - 27/05392

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) Deputado Vivaldo Barbosa,

o cronograma está sendo cumprido, ~~e observado~~. A matéria ^{foi à publicação} ~~vai à votação~~ En-

tre a ~~votação~~ ^{e a votação decorre} na publicação ~~está decorrida~~ mais de uma semana. Uma se-

mana ^{for o prazo estabelecido no} ~~depois da publicação~~ ^{será} ~~era~~ compromisso que havíamos assumido. A matéria

^{incluído} ~~está~~ na pauta ^{de amanhã} e só não vai à votação se o Plenário assim decidir.

O SR. VIVALDO BARBOSA- Sr. Presidente, já que V.Exa. acaba de

referir-se ao compromisso da semana anterior, eu pediria ~~a V.Exa.~~ que

mandasse verificar, nas notas taquigráficas, que o compromisso foi de

quinze dias e não de uma semana. Por isso, a minha insistência para que

esta matéria não seja ^{incluída} ~~colocada~~ na Ordem do dia de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Vou mandar verificar nas notas taquigráficas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Paulo Ramos

Hora - 18:40

Quarto Nº 141/1

Taquigrafo - Socorro

Revisor - Hilton

Data - 27.05.92

C - 1029

Naquela ocasião, no momento em que era votado o requerimento da urgência urgentíssima, V.Ex^a. afirmou — e foi feito um acordo que contou com a participação do Líder do PDT — que, não obstante a votação do requerimento de urgência urgentíssima, teríamos pelo menos um prazo de quinze dias para que pudéssemos chegar ao consenso possível ^{com} ~~possível~~ em relação às emendas apresentadas e ~~em relação~~ à própria votação.

Entretanto, fui surpeendido ontem e hoje com a inclusão do projeto na Ordem do Dia, ~~que dize~~ decisão que contraria ~~na~~ o acordo feito na semana anterior.

Então, gostaria de lembrar a V.Ex^a. ^{Sr. Presidente,} essa decisão. ~~em~~ E o nobre Deputado Vivaldo Barbosa ^{me} ~~me~~ informa ^a que também já fez igual observação. Portanto, que sejam consultadas as notas taquigráficas; através das quais V.Ex^a. vai constatar que efetivamente o projeto merece, pelo acordo, ~~um~~ um prazo maior, ^{o fim de} ~~para~~ que possamos chegar ^a uma conclusão.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Deputado Paulo Ramos,
vou responder a V.Ex^a. e peço a atenção do Deputado Vivaldo Barbosa, porque ^{também} S.Ex^a. ^Y suscitou o problema.

A Mesa mandou verificar ^Y não quis confiar apenas na memória,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente (Ibsen) Cont.

Hora - 18h42

Quarto Nº 142/1

Taquígrafo - Mairéa

Revisor - Chris

Data - 27/05/92

mais uma para apresentação
e ~~na~~ segunda semana, ~~o prazo~~ de emendas sobre o substitutivo, ~~para que a vo~~

~~ocorresse em~~ duas semanas. Era o que indicava a minha memória, mas
tação ~~ocorresse em~~

aceitei a sugestão do Deputado Vivaldo Barbosa e mandei verificar. [Posso

afirmar a V.Exa. que estamos observando rigorosamente o que foi acordado.

● O requerimento de urgência foi aprovado na sessão do dia 13 de maio, e

a matéria estará em votação na sessão do dia 28 de maio, exatamente quin

ze dias depois da votação da urgência.

x

x

x



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

C-1030-A#

O SR VIVALDO BARBOSA (PDT-RJ. Sem revisão do orador) - Sr.

Presidente, pela ordem.

Peço vênica a V.Exa. para que seja reconsiderada essa data,

porque a votação aconteceu na última quarta-feira. O requerimento de urgência urgentíssima foi votado na última quarta-feira, repito.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Se V.Exa. tiver ra-

zão, a Mesa reverá a sua posição, mas a informação da Secretaria-Geral é de que a votação realmente ocorreu no dia 13 de maio.

A Presidência tem em mãos as Atas da sessão do dia 13 de maio, ^{é do dia 13 de maio} informa o Sr. Secretário, neste exato momento, que a votação ^{leio / lê} que ~~leio~~ ^é em votação o requerimento. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado". Veri

fiquemos, pois, se se refere ao requerimento.

O SR. VIVALDO BARBOSA - Sr. Presidente, ^{quero dizer} há uma questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Vivaldo Barbosa cont.

Hora - 18h42min

Quarto Nº 142/2

Taquígrafo - Márcia

Revisor - Chris

Data - 27.05.92

C - 1031

^{que}
~~por causa disso~~ houve dentro do PDT uma divisão de bancada, o que, para
nós, é muito marcante. ~~Assim~~ assim, posso ^é afirmar que foi na última ^{quarta-}
~~quarta~~
feira, dia 20 de maio. ~~Deve haver~~

S/Marlúcia

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Vivaldo BARBOSA(cont)

Hora - 18h44min

Quarto Nº 143/1

Taquígrafo - Marlúcia

Revisor - Cris

Data - 27.5.92

C-1032

Deve haver um engano. Sugiro a V.Exª que tenhamos oportunidade de examinar conjuntamente o documento. A Secretaria-Geral da Mesa deve ter se equivocado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) -- A Mesa se dis-

... e a fazê-lo. Advirto V.Exª e o Deputado Paulo Ramos que, verificando ago-

as notas sobre *veja que* ra a apregoação da matéria, ~~em~~ consta ~~em~~ urgência especial para tramitação do

Projeto de Lei nº 1.491/91. Esta é a apregoação. Ao final das mesmas notas

verificou-se que taquigráficas, a votação se deu na sessão do dia 13 de maio. Minha lembrança

é de que nós convencionamos uma semana para publicação e outra, uma se-

mana a mais, para as emendas, com o que se completariam os ~~15~~ *quinze* dias.

O SR. VIVALDO BARBOSA -- Sr. Presidente, nossa referência é ao Projeto de Lei nº 202. Talvez estejamos tratando de matéria diferente.

O SR. PAULO RAMOS -- Sr. Presidente, era exatamente *gostaria de* isso o que ~~eu~~ dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) -- Nobres Deputados Vivaldo Barbosa e Paulo Ramos, a Secretaria-Geral da Mesa informa, ~~neste momento~~ *agora* *de fato* ~~mas~~ que a votação ocorreu na sessão do dia 19 de maio. Portanto, a Mesa se desculpa com V.Exas pela informação inadequada e transmite ~~os seus~~ *estes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 1033

Orador - Presidente

Hora - 18h46min Quarto Nº 144/1

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Cris

Data - 27/05/92

~~também as escusas~~
~~transmito a V. Exa. as desculpas~~ da Secretaria-Geral. ~~e~~ A matéria estará na
pauta amanhã para apresentação de pareceres e não será submetida à vota-
ção. A Presidência ~~retirará~~ ^{a retirada,} de ofício, ~~da votação.~~ ^{da votação.}

X X X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Chico Vigilante

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Cris

Hora - 18h46min Quarto Nº 144/2

Data - 27/05/92

C - 1034

O SR. CHICO VIGILANTE . Sr. Presidente. peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra a V.Exa.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Sem revisão do orador.)--

Sr. Presidente, tenho verificado ^{que} durante as últimas votações, ~~que~~ houve instruções neste plenário no sentido de que a obstrução dos trabalhos fosse feita entre ~~se faria com~~ os Deputados que tivessem registrado presença, que estivessem aqui na Casa. ~~Eu~~ ^{Eu} gostaria de indagar a V.Exa. se essa determinação ^{a sessão de} continua válida para hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) Continua rigorosamente

válida.

S/Cláudia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Cris

Hora - 18h46min Quarto Nº 144/3

Data - 27/05/92

1035

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Continua rigorosamente
válida. Serão considerados em obstrução^{apenas} os Srs. Deputados que registraram
presença na Casa hoje e^{que,} estando ausentes desta votação, ^{estejam cumprindo a} ~~cumpram~~ orienta-
ção de seus Líderes. A Mesa confrontará as duas relações de presença.
Quem não ^{constar} ~~estiver presente~~ nas duas relações ou consignações de presença
na Casa, não será considerado em obstrução, mas ausente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

PARECER DO RELATOR designado pela Mesa em substituição à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O Projeto de Lei nº 202, de 1991, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, recebeu do Relator designado pela Mesa desta Casa Legislativa para apresentação de Relatório pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Deputado José Carlos Aleluia, substitutivo acolhido pelos Relatores das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Constituição e Justiça e de Redação e, por mim, pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, englobando os demais Projetos de Lei apensados ao mesmo.

Aberto prazo para apresentação de Emendas em Plenário foram recebidas 140 (cento e quarenta) que, após analisadas, emitimos o seguinte PARECER:

I - Favoravelmente as Emendas de números:

. 5 (cinco) - Modificativa ao § 1º do artigo 41 - por melhor se adaptar aos princípios constitucionais, dos direitos civil e administrativo.

. 9 (nove) - Aditiva, inclusão do § 3º ao artigo 43 - por vir a proposta de encontro ao interesse público.

. 14 (quatorze) - Modificativa do inciso VIII, do § 1º do artigo 18 - por compatibilizar o texto com o já disposto no inciso III do artigo 19.

. 15 (quinze) - Modificativa do inciso V, do § 1º do artigo 18 - por dar maior clareza a pretensão contida no texto.



. 32 (trinta e dois) - Aditiva, incluindo um parágrafo ao artigo 37 - por dar condições de não ser a caducidade aplicada sem que tenha sido dado ao concessionário a oportunidade de correção de falhas porventura ocorridas.

. 34 (trinta e quatro) - Modificativa do "caput" do artigo 9º - por considerarmos que a questão tarifária realmente não pode ser tratada de forma genérica dentro de um universo de serviços abrangidos pelo Projeto em questão.

. 35 (trinta e cinco) - Substitutiva do "caput" do artigo 10 - por entendermos ser necessário estabelecer os critérios mínimos a serem utilizados pelas diversas esferas do Poder Público, quando do cálculo das tarifas dos serviços concedidos.

. 36 (trinta e seis) - Modificativa do artigo 12 - por ser importante a limitação da concessão de gratuidade ou subsídio sem o devido interesse público a diversas categorias de pessoas.

. 37 (trinta e sete) - Modificativa do § 2º do artigo 15 - por considerarmos que dentre os serviços abrangidos pelo Projeto de Lei, muitos tem caráter social e, sendo assim, deve ser assegurado aos seus usuários a cobrança de uma tarifa justa fixada pelo Poder Concedente.

. 38 (trinta e oito) - Modificativa do artigo 16 - por facultar ao Poder Concedente, dentro das características e conveniências específicas dos serviços, precedidos ou não de execução de obra pública, fracionar ou não a sua execução, considerando que em certos casos o caráter de exclusividade é inviável.

. 39 (trinta e nove) - Supressiva do inciso XII, do § 1º do artigo 18 - Por entendermos que a doutrina do Direito Administrativo considera a reversão dos bens inerentes a concessão, quando esta ocorre, para exploração direta e não o repasse dos mesmos à terceiros.



. 40 (quarenta) - Modificativa do artigo 21 - pois, de acordo com a justificativa apresentada, nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, sendo que a proposta faculta a adoção de tais medidas.

. 41 (quarenta e um) - Modificativa do item X do artigo 23 - por não desmotivar o investimento da iniciativa privada e sem, também, retirar o interesse do Estado em determinados serviços públicos, cuja reversão é imprescindível.

. 42 (quarenta e dois) - Modificativa do inciso XII do artigo 23 - por acolhermos os argumentos apresentados de que nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos, dependendo da característica do serviço concedido.

. 43 (quarenta e três) - Modificativa do "caput" do artigo 24 - Por vir a proposta compatibilizar o conteúdo do texto ao dispositivo constitucional (§ 6º do artigo 37).

. 44 (quarenta e quatro) - Modificativa do "caput" artigo 25 - Por entendermos que deve ser realmente vedada a transferência da concessão e não do concessionário.

. 45 (quarenta e cinco) - Aditiva, incluindo o parágrafo único ao artigo 27 - Por acatarmos a justificativa de que é importante incentivar às concessionárias a investir em benfeitorias nas áreas públicas, limitado ao prazo de amortização.

. 46 (quarenta e seis) - Modificativa ao artigo 33 - Por entendermos que a pessoa do interventor deve responder pelos atos praticados em sua gestão.

. 47 (quarenta e sete) - Modificativa ao inciso I do artigo 34 - Por ser coerente, considerando que o texto do Projeto de Lei admite a prorrogação.



. 48 (quarenta e oito) - Modificativa do § 1º do artigo 34 - Generalizar o instituto da reversão para todos os tipos de serviços, precedidos ou não da execução de obra pública, acarretará o desestímulo à participação da iniciativa privada na execução de serviços públicos.

. 49 (quarenta e nove) - Supressiva do § 3º do artigo 34 - Por acolhermos o argumento de que na assunção do serviço, a ocupação das instalações é uma decorrência natural.

. 50 (cinquenta) - Modificativa do inciso II, do § 1º, do artigo 37 - Por entendermos que a aplicação da caducidade só deve ocorrer em situações graves.

. 51 (cinquenta e um) - Modificativa do parágrafo único do artigo 39 - Alguns capítulos mencionados no dispositivo são específicos da concessão, motivos que nos levam a acolher a emenda.

. 52 (cinquenta e dois) - Modificativa do "caput" do artigo 41 - Por entendermos que não há segurança e nem definições quanto as concessões em curso se analisados o direito adquirido e os altos investimentos feitos para a sua execução.

. 53 (cinquenta e três) - Modificativa do § 2º do artigo 41 - Por acharmos justos os motivos apresentados de que já existem prazos estabelecidos para os contratos futuros, sendo razoável que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro. O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.

. 54 (cinquenta e quatro) - Supressiva do "caput" do artigo 42 - A generalização da extinção das concessões em vigor, como critério único de solução das outorgas sem licitação poderá acarretar graves prejuízos ao poder concedente e, principalmente, aos usuários.

. 55 (cinquenta e cinco) - Modificativa, transformando o parágrafo único do artigo 42 em artigo 42, supri-



minho-se a palavra também - Por adequar o texto, tendo em vista o acolhimento da Emenda anterior (de nº 54).

. 56 (cinquenta e seis) - Aditiva de artigo ao Capítulo XI - Das Disposições Finais e Transitórias, visando incentivar, inclusive as Companhias Aéreas estrangeiras, a investir na construção de benfeitorias em áreas aeroportuárias, o que não ocorrerá se permanecerem, como hoje, a fundo perdido.

. 62 (sessenta e dois) - Supressiva de parte do artigo 5º - Por acolhermos a justificativa apresentada, que cada tipo de serviço, precedido ou não de obra pública, deve ter fixado o prazo da concessão de acordo com o tempo necessário a amortização dos investimentos utilizados.

II - Prejudicadas as seguintes Emendas:

. de nº 4 (quatro) por termos acolhido a de nº 42 (quarenta e dois).

. de nº 6 (seis) por termos acolhido a de nº 34 (trinta e quatro).

. de números 10 (dez), 63 (sessenta e três) e 76 (setenta e seis) por termos acolhido a de nº 35 (trinta e cinco).

. de nº 13 (treze) por termos acolhido a de nº 39 (trinta e nove).

. de nº 30 (trinta) por termos acolhido a de nº 42 (quarenta e dois).

. de nº 33 (trinta e três) por termos acolhido a de nº 52 (cinquenta e dois).

. de nº 65 (sessenta e cinco) por termos acolhido a de nº 38 (trinta e oito).



III - Pela rejeição das demais, de números 1, 2, 3, 7, 8, 11, 12, 16 a 29, 31, 57 a 61, 64, 66 a 140, por serem contrárias aos objetivos pretendidos pelo Projeto e por serem relativas ao texto do Projeto de Lei nº 202/91.

Este é nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES - 28 de maio de 1992.

Dep. Mário Martins

RELATOR